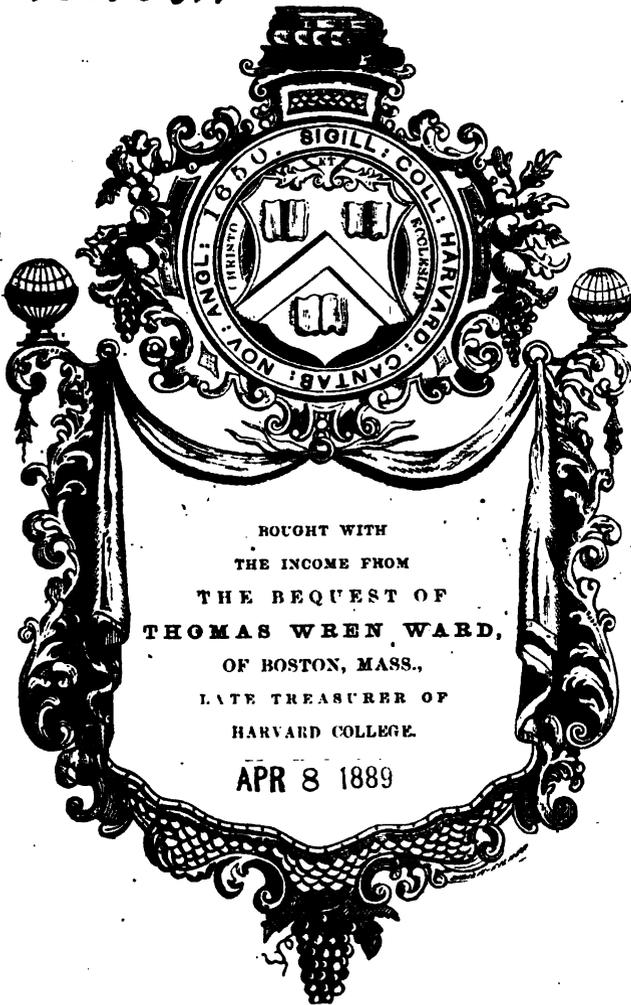


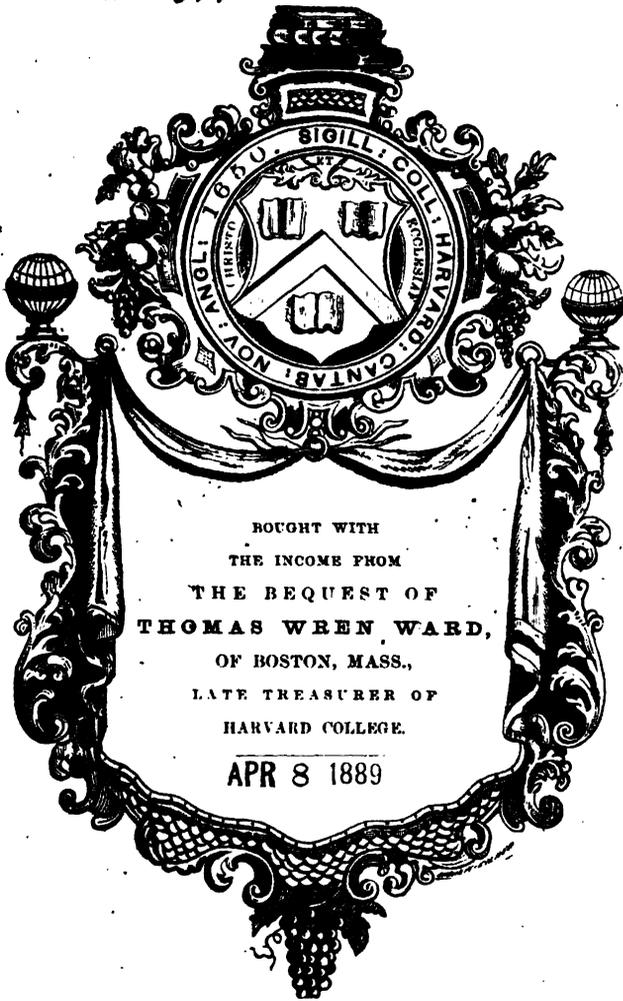
Port. 158.1



BOUGHT WITH
THE INCOME FROM
THE BEQUEST OF
THOMAS WREN WARD,
OF BOSTON, MASS.,
LATE TREASURER OF
HARVARD COLLEGE.

APR 8 1889

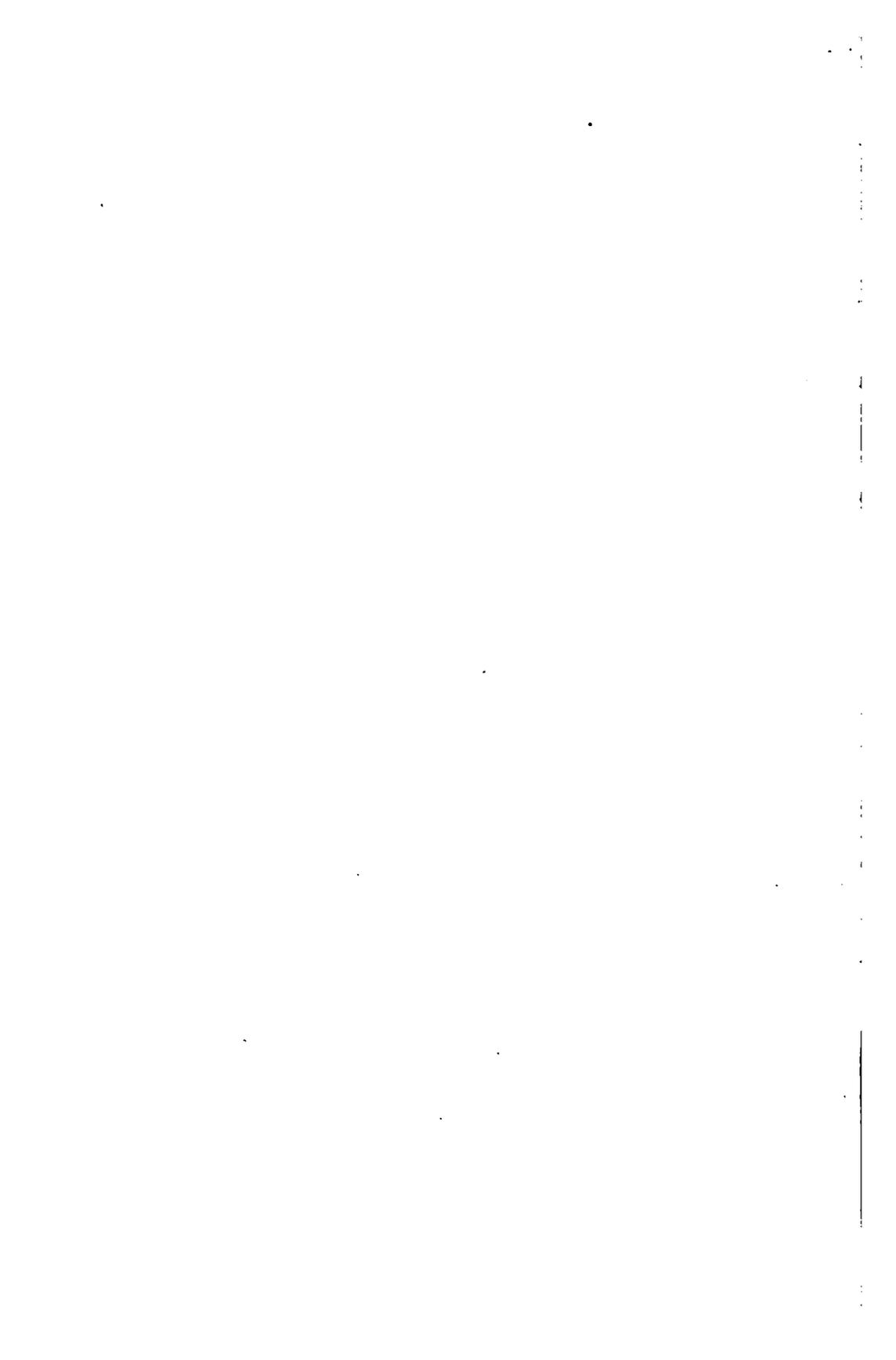
Port. 158.1

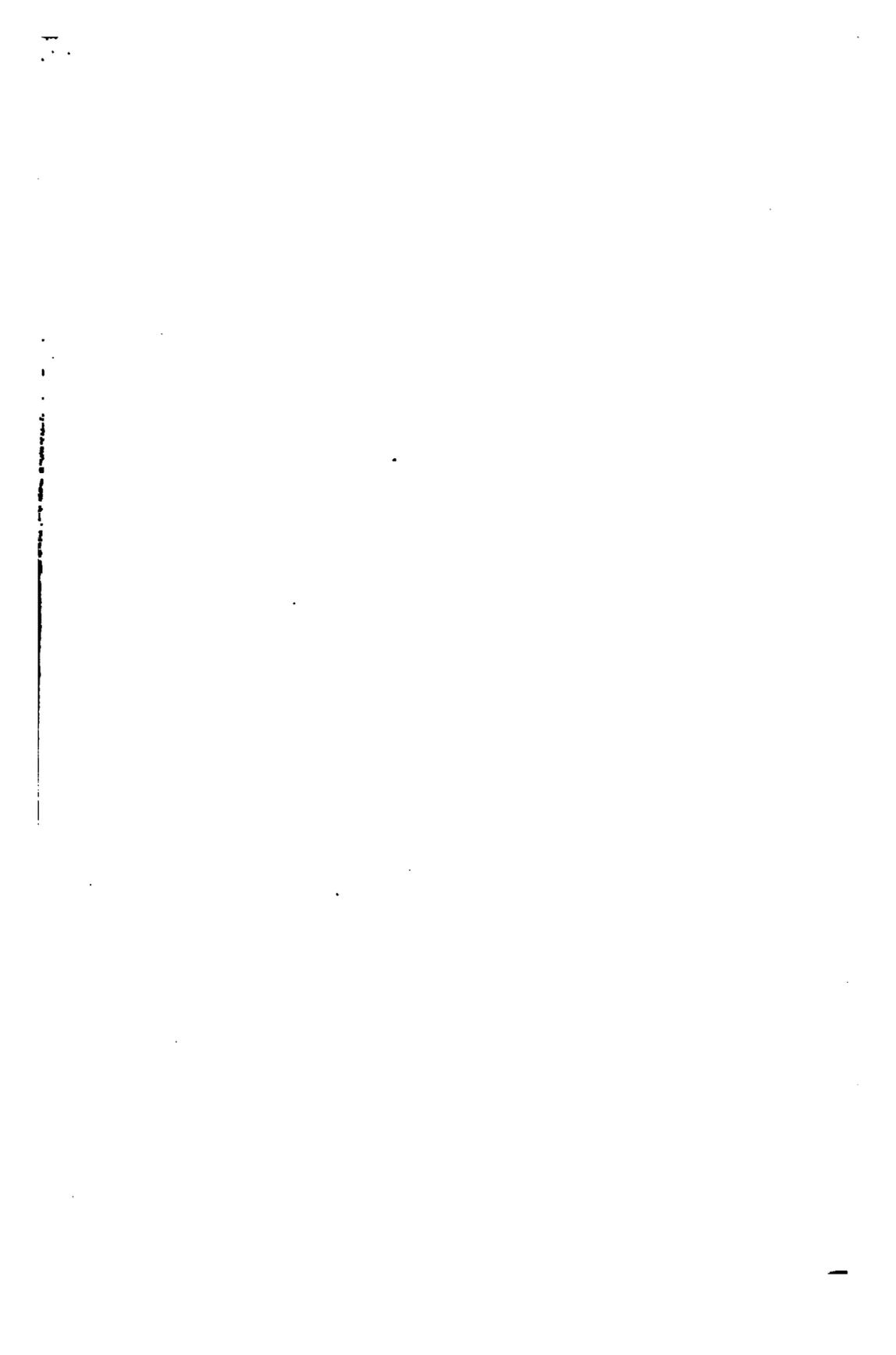


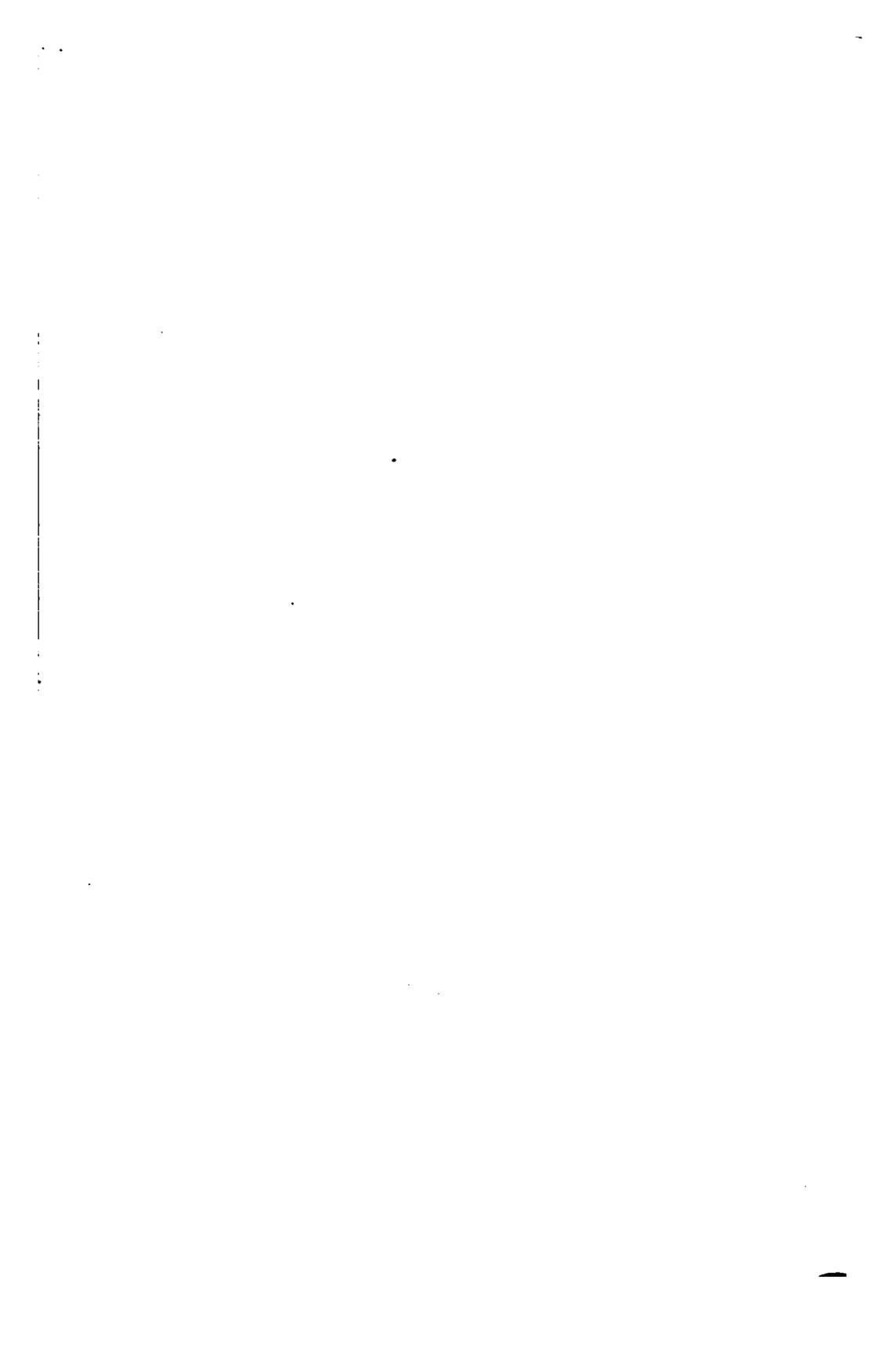
BOUGHT WITH
THE INCOME FROM

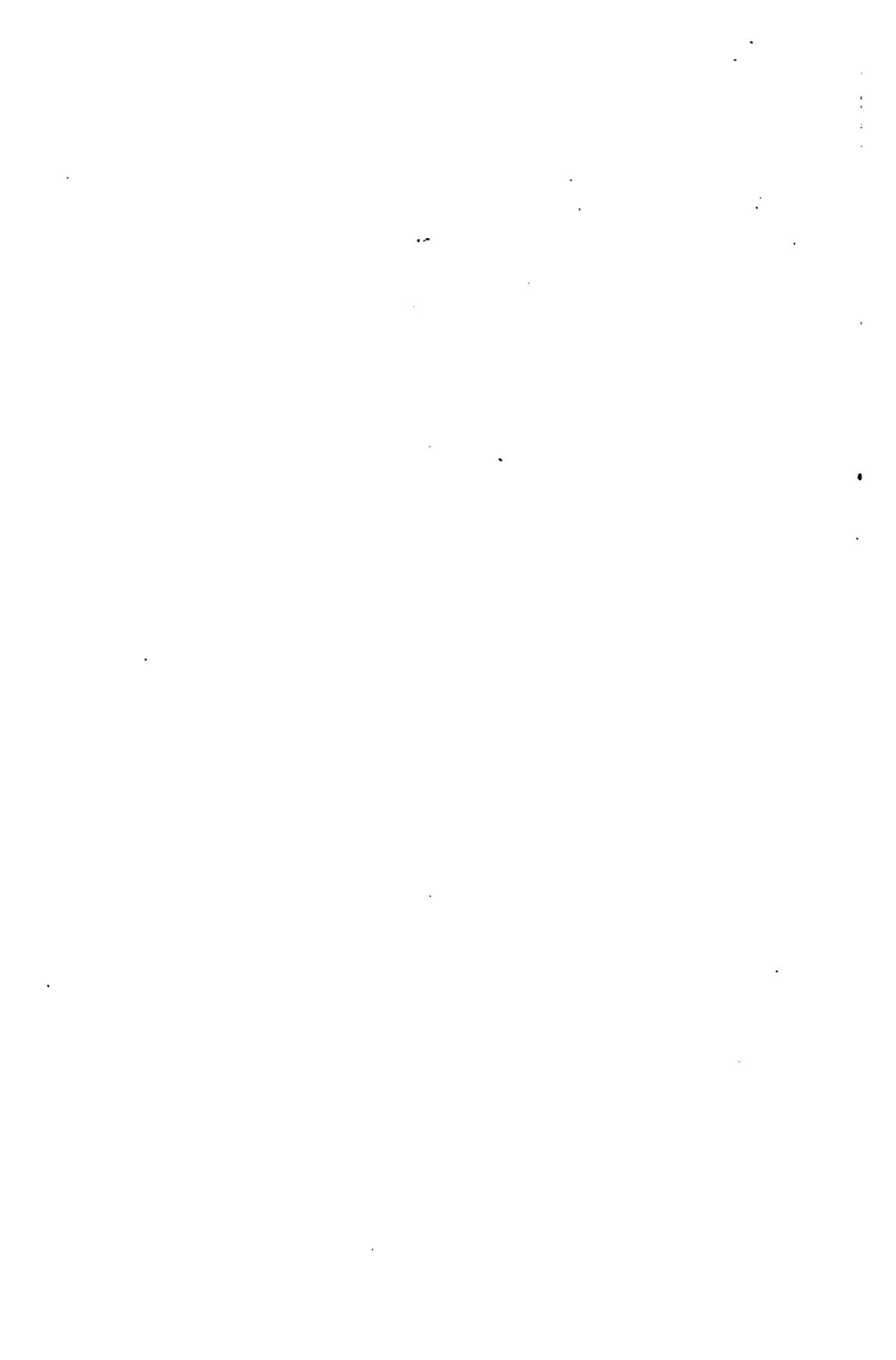
THE BEQUEST OF
THOMAS WREN, WARD,
OF BOSTON, MASS.,
LATE TREASURER OF
HARVARD COLLEGE.

APR 8 1889









HISTORIA
DE
PORTUGAL



⊙

HISTORIA

DE

PORTUGAL

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA
ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

QUARTA EDIÇÃO

TOMO QUARTO



LISBOA

EM CASA DA VIUVA BERTRAND E C.^a
CHIADO N.º 73

M DCCC LXXXVII

importuno ruido de uma sociedade gasta e podre que esbo-roava, não tanto ao impulso dos barbaros, como pelos effeitos da propria dissolução interior. Quando os olhos do espirito descortinam a espada vingadora do archanjo flammejando no céu da patria, o coração aneia a paz das solidões, e a cabeça curva-se ante os decretos de cima. Luctar comsigo, com os homens, ou com a natureza póde ser grande e forte: luctar com a providencia não é esforço, é loucura.

Antes que vans esperanças affastassem por alguns mezes o auctor dos seus graves trabalhos, já por curtos mas frequentes intervallos elle interrompera a redacção d'este volume. Como o previra naç poucas palavras da advertencia preliminar posta á frente da obra, o systema adoptado por elle de buscar a verdade, e só a verdade, suscitou despeitos e coleras que por muito tempo murmuraram ao longe, até que emfim, accumuladas, estouraram em procella furiosa; procella no carrancudo dos horisontes, no estampido do desfechar; fumo e vaidade nos seus imaginarios effeitos. O auctor do livro foi accusado de tudo: de impio, de inimigo da patria, de vendido aos estrangeiros, de ignorante, de orgulhoso, e até de falsario. O livro, esse, propriamente, não foi accusado de nada; porque, para haver accusações contra o livro, cumpria provar (ou tentá-lo ao menos) que taes ou taes entre os milhares de monumentos em que elle se estribava, ou não existiam, ou eram falsos, ou mal interpretados; era preciso mostrar, bem ou mal, que taes ou taes factos, ahí desprezados como fabulosos, ou reduzidos ás suas exactas dimensões, haviam occorrido como a credulidade irreflexiva por muito tempo os acceitara. Para isto necessitava-se de luzes historicas pouco vulgares e de dotes de espirito que os impetos cegos da ira não podem supprir. As injurias reproduzidas por mil fórmãs são argumento de uma

triste fecundidade de imaginação, não de cabedal de doutrina. Nas questões de sciencia positiva as affrontas e calumnias dos apaixonados podem ferir o individuo; mas o livro passa incolume e vai buscar mais competentes juizes na posteridade. Como apreciará ella o estado actual da sciencia historica d'este paiz quando fria e placidamente examinar o theor das aggressões de que se tornou alvo o auctor da *Historia de Portugal*?

Estas aggressões foram tentação demasiado forte para quem estava affeito ás luctas da imprensa. Como homem que é, o auctor teve a fraqueza de repellir essas aggressões, e de retardar assim a continuação do seu trabalho. Devia guardar silencio emquanto homens competentes não entrassem na discussão: devia tolerar que a malevolencia, confrangida na sua incapacidade, escorregasse da borda dos pulpitos, rolasse pelos charcos das ruas, se revolvesse no lixo accumulado ao limiar dos prostibulos mais infectos, e que, trepando ao alto dos prelos, lhe esparrinhasse os vestidos com todas as asquerosidades absorvidas nesta singular viagem. O tempo e o progresso dos estudos historicos completariam, pelo profundo esquecimento de tantas vergonhas, a justiça que desde logo os espiritos desassombrados, os homens instruidos fizeram tanto ao auctor como aos seus antagonistas. Para isso bastava, de feito, possuir certa somma de idéas geraes, o amor á verdade e honestidade litterarias, e o habito de observar e comparar. Os adversarios do auctor mostravam-se tão inhabeis, que não podiam illudir, nem por poucos momentos, os intelligentes e imparciaes. Assim, elle commetteu um duplicado erro (cumpre confessá-lo aqui) malbaratando o tempo, e dando vulto a cousas, que, consideradas á luz historica e litteraria, eram insignificantissimas.

No meio das diversas publicações mais ou menos tendentes

a lançar o odioso sobre o auctor, vista a impossibilidade de refutar sériamente o livro, appareceu uma, onde a incapacidade de tractar questões historicas procurava disfarçar-se com o aparato da erudição. Ahi, sem se abandonar o systema de verter sùspeitas sobre as intenções e o character do escriptor, combatia-se o livro com certas apparencias de discussão scientifica. Á critica severa com que certos factos, tornados absurdos á força de exaggerações, haviam sido reduzidos ao seu justo valor, oppunham-se testemunhos desconhecidos tirados de fontes arabicas. Adduziam-se os textos originaes: e é certo que, se essa publicação não revelasse por si mesma a falta absoluta de noções historicas em quem a escreveu, o auctor d'este livro não poderia deixar de hesitar sobre esses novos textos, que se lhe offerciam n'um idioma que sempre confessou ignorar. Se não fosse tal revelação, elle teria obrigado o seu contendor, por uma discussão grave, a mostrar qual era o valor real d'aquelles textos, e se elles tinham bastante força para contrastar as considerações de critica que pareciam invalidá-los. Havia, porém, nesse escripto uma ausencia tão completa de argumentação sensata, e dos conhecimentos mais triviaes das cousas da Peninsula nos seculos XII e XIII, que a discussão séria fóra impossivel. O auctor limitou-se, por isso, a escrever n'um jornal uma carta onde se faziam avultar os despropósitos historicos contidos naquelle opusculo. A resposta foi qual se devia d'esperar do amor proprio ferido: era a desorientação levada ao seu ultimo auge. Replicar-lhe seria crueldade e não um gracejo legitimo.

Assim ficaram as cousas, quando, passados alguns mezes, o auctor recebeu uma carta de Madrid, de letra para elle desconhecida. Procurando no fim d'essa carta o nome de quem a escrevia, achou com admiração o de um dos mais

célebres arabistas da Europa, o professor D. Pascual de Gayangos, a quem a Inglaterra deve a versão da *Historia das Dynastias mohametas da Hespanha*, por Al-makkari, livro onde a alta importancia do texto é excedida pela critica e erudição pasmosa das notas e appendices que o acompanham, e que bastaram para elevar o professor Gayangos á altura dos primeiros orientalistas modernos. O prazer ávido com que o auctor encetou a leitura da carta do escriptor hespanhol facil é de imaginar; mas ao acabá-la, o prazer tinha degenerado em tristeza. Versava a carta sobre essas passagens de auctores arabes que se tinham querido contrapôr á *Historia de Portugal*. Sinceramente, o mais vivo desejo do auctor d'este livro é que as nossas miserias litterarias nunca ultrapassem as fronteiras, para não servirem de fortificar a idéa que geralmente se faz do nosso atrazo. Por casualidade, porém, outro escriptor hespanhol, passando por Lisboa, levara ao professor de Madrid o malfadado opusculo. Gayangos tinha lido a *Historia de Portugal*, e indignado dos meios a que se recorria para a combater, pegou na penna e escreveu o que o leitor vai ver. Publicando esta carta, não nos move nem um sentimento de vingança, nem o desejo de desforço. Vingança e desforço, de quem, e de que? Imprimimo-la, porque é um pedaço de critica historica excellente, e porque pôde servir aos escriptores noveis de salutar lição para nunca recorrerem a meios ignobeis nas contendas litterarias, nem cobrirem jámais o rosto com a mascara de uma falsa sciencia, mascara que mais tarde ou mais cedo tem de cair por terra. A carta é a seguinte:

Madrid, 5 de enero de 1852.—Mui señor mio y de mi singular aprecio: Acaso llegó estos días á mis manos el folleto, que, con el titulo de *Exame historico em que se refuta a opinião do sr. A. Herculano sobre a batalha do campo de*

Ourique, etc., acaba de publicar en esa el académico A. C. P. Aficionado yo á los estudios históricos y especialmente á aquellos que tienen relacion con la dominacion de los árabes y moros en nuestra peninsula ibérica, habiendo ademas leído lo que V. muy cuerdamente dice acerca de dicho suceso, é interesado por lo tanto en la cuestion que se debatia, lei con la mayor atencion el citado opúsculo, traído de Lisboa por mi antiguo y apreciable amigo D. Sinibaldo Mas. Desde luego confieso que las palabras aquellas de «*offerecido a todos os portugueses amantes da gloria nacional*» que se leen en la portada, me dieron, como se suele decir, muy mala espina, pues era evidente que el autor del folleto, no satisfecho con las armas que podian subministrarle la razon y la critica, pretendia escudarse con la égida del popular patriotismo, en semejantes cuestiones siempre ciego é incauto y por consiguiente juez inhábil para dirimir las. Asi sucedió: la lectura del opúsculo me hizo luego conocer que la ignorancia y la pasion ocupaban el lugar de la critica; y como era de temer por otra parte que la erudicion tan rancia como inoportuna de que alli se haze alarde, y los textos arabigos que se aducen sorprendiesen á algun incauto, no familiarizado com el estudio de dicha lengua, me decidi á tomar la pluma y salir á la defensa de la opinion que V. sustenta, á saber que «el suceso de Ourique no pasó de una escaramuza.» A mi modo de ver, la tal batalla puede correr parejas con la nuestra de Clavijo, cuya falsa relacion, fraguada siglos despues con el solo y único fin de proporcionar á la iglesia de Santiago pingues rentas, ha sido y está ya suficientemente demostrada por escritores nacionales y extranjeros.

Entre los argumentos del académico para probar que la batalla de Ourique fué campal y sangrienta, figuran en primer termino los textos de dos escritores árabes. Examinemos

dichos textos y sus autores, y veremos que el crítico no sabe la lengua que maneja, y que las palabras que copia no dicen ni por pienso lo que el autor quiere que digan.

Es el primero el de un autor moderno á quien nuestro crítico llama *Hamed el Nabil* (debe ser Ahmed En Nabil) y autor, segun él dice, de un viaje ó itinerario por España, en el que introduce (son sus mismas palabras) «los principales hechos de los musulmanes, desde su primera invasion dirigida por Táriq hasta la siempre infausta batalla de Alcasar-quebir.» Dicha assercion contiene desde luego varias inexactitudes y tiene ademas todos los visos de falsa. Es cierto que fr. F. del Puerto en su *Mision Historial de Marruecos* lib. V, cap. XI, p. 452, habla de un moro, principal alcaide y pariente cercano del emperador de Marruecos, que por los años de 1646 fué enviado en embajada a nuestro D. Felipe IV. No consta de una manera positiva fuese el autor de dicho itinerario, antes bien parece haberlo sido otro embajador moro que vino á España en tiempo de Carlos II. Esta objecion, sin embargo, es leve y de poca monta al lado de las que vamos á hacer.

Dicho embajador, pues, viniese ó no en tiempo de Felipe IV, escribió un itinerario muy puntual de cuanto vió y observó por España, dando pruebas en lo que dice de nuestro pays de bastante erudicion y sano juicio. De vez en cuando, al visitar alguna de las capitales del imperio musulimico en la Peninsula, como Córdoba, Toledo, Sevilla y otras, introduce algun hecho, aunque ligero, que prueba estaba bien versado en la historia de los árabes españoles. Al llegar á Tarifa, punto em que desembarcó, refiere la entrada de Tarif (á quien algunos modernos han confundido con Táriq) tomando de aqui pretexto para introducir en la mera relacion de un viaje ó itincrario un sin fin de noticias,

á cual mas curiosa, sacadas de libros que nos son enteramente desconocidos, pero que sin duda eran aun comunes en su tiempo. Pero és de advertir que ninguna de las expresadas noticias és posterior a los sucesos de la conquista (á lo menos en el manuscrito que tenemos á la vista); todas se refieren á Musa ó á Táriq, ó á las condiciones impuestas á los cristianos vencidos, como ya hize observar en una memoria mia impresa, aunque no publicada, *sobre la autenticidad de la crónica denominada del Moro Rasis*, p. 13. Ahora bien, en dicho manuscrito se halla en efecto el pasage que nuestro crítico aduce en apoyo de su opinion, y que como se va á ver nada tiene que ver con el asunto en cuestion. Dice asi: وقال بعض علماء السلف في امر الاندلس ان اكثرها انما فتح صالحًا الا قل من مواضع معزوفة وانه لما هزم لذريق لم يقف المسلمون بعد ذلك ببدا لا ازعنوا الى الصلح ولذلك بقي الروم فيها على اراضيهم واموالهم que, traducido literalmente al castellano, dice de este modo: «Y dijo uno de los ùlemas (sabios, doctores) de los pasados tiempos (que trató) de las cosas de Andalus, que la mayor parte de ella se tomó por capitulacion, á no ser unos pocos ó los menos lugares que son bien conocidos. Dice tambien (el mismo) que cuando Ludheriq (Rodrigo) fué derrotado, no hubo despues lugar alguno ante el cual se presentasen los musulimes que no se entregasen (sus habitantes) por medio de capitulacion; y esta fué la causa de que los Rum (cristianos) quedasen en posesion de sus tierras y bienes.»

Vease como un pasage sencillísimo ha sido dislocado por el sr. académico hasta el punto de hacer servir la derrota de D. Rodrigo en las orillas del Guadalete para probar otra derrota imaginaria en el campo de Ourique!! Y no se diga que

el texto presenta dificultades, pues és tan claro y sencillo que un principiante no erraria en su traduccion. Vemonos, pues, en la necesidad de creer una de dos cosas: ó que el académico portugués ignora completamente lo que tiene entre manos, y hace alarde de conocimientos que no posée, ó que la pasion le ha cegado hasta el punto de hacerle ver lo que no habia en el texto de su embajador. Lo primero nos parece mas verosimil.

Pasemos al segundo texto tomado del *Kartás*, obra bien conocida de Mohammad Ebn Abi Zarà, escritor africano, á quien nuestro crítico llama *Abd-Alihim*, queriendo sin duda significar por esto nombre semi-bárbaro al granadino Abd-el-halim, à quien algunos, y entre ellos D. José Antonio Conde, han supuesto, aunque equivocadamente, autor de aquella importante obra. És hoy dia un hecho averiguado que el verdadero autor del *Kartás* lo fué Mohammad Ebn Abi Zarà, y que el escritor granadino Abd-el-halim no hizo mas que escribir el compendio que corre con su nombre. Dicha obra se halla en manos de todos; no solo hay la traduccion portuguesa (no muy fiel por cierto) del P. Moura, sino la latina hecha en 1843 por el Profesor Thornberg, á la que va tambien unido el texto arábigo. De ella nos serviremos para probar, como ya lo hizimos arriba, la poca fé que merecen los textos mal copiados, y peor traducidos, en que el académico portugués pretende fundar su descabellada opinion. Dice así el texto en la pag. 107: وفي سنة ثلاثين وخمس مائة فيها هزم الامير تاشقين جموع الروم بفحص عطية وافنا منهم خلقاً كثيراً وفي سنة احدى وثلاثين دخل الامير تاشقين مدينة كركى بالسيف فلم يحيى بها بشراً وفي سنة اثنين وثلاثين وخمس مائة جاز الامير تاشقين من الاندلس الى العدو بعد ان

غزا مدينة اكشونة وجل من سبيها إلى العدو سنة الالف
سبية وفتحها عنوة فوصل إلى مراکش فتلقاء والده امير المسلمين
«Y en el año de 530 el amir بد عظيم وفرح به
*Téxefin derrotó las tropas de los Rum (cristianos) en Fahss
Attiya, ó el campo de Atia, é hizo perecer de ellos gran mu-
chedumbre.»*

«Y en el año de 531 el amir Téxefin entró por fuerza
de armas en la ciudad de Carca, y degolló á sus habitantes,
sin dejar á uno vivo.»

«Y en el año de 532 el amir Téxefin se pasó de Andalus
á la otra banda, despues de haber combatido á la ciudad
de Okxonoba, y haber traído aqui de los prisioneros de
ella seis mil cautivos, pues la tomó por fuerza de armas.»

«Llegó pues (el amir) á Marruecos, y salió á recibir
su padre el amir de los musulimes Ali, con gran pompa, y
alegróse mucho con él.»

Que dice Thornberg en su traduccion latina? «Anno 530
(cœpit die 10 oct. 1135) magnum christianorum numerum
in Fahss-Atija fugavit, et multos eorum occidit.»

«Anno 531 (cœpit die 28 sept. 1136) in urbe Kerki vi
capta omnes interemit viros.»

«Anno 532 (cœpit die 18 sept. 1137) idem Taschfin Emi-
rus postquam urbem Aschkunijam expugnaverat cum 6:000
ejus captivorum ex Hispania in Mauritaniam transiit. Mo-
recocosham profectus ab Alio, fidelium imperatore, patre
cum pompa eximia et summo gaudio exceptus est.»

De intento he subrayado la parte publicada por el sr. aca-
démico para que se vea como de tres párrafos pertenecientes
á tres años distintos (530, 31 y 32) y en que se refieren
sucesos diversos, hizo, por que así le convino, uno solo, acomoda-
ndole á su intento. En primer lugar Fahss Attiya فحص عطية

que, segun Yacúti, autor de un Diccionario geográfico, és el nombre de un distrito en el Algarbe, se convirtió facilmente en *فحص عطية Fahss-Attiba*; y como la raiz *عطب*, muy poco usada por cierto, significa *Periit* y en IV forma *أعطب Perdidit, exitio dedit*, no faltó mas para que nuestro crítico imaginase poeticamente aquello «do campo da total destruição.» Que la verdadera leccion és *عطية Attiya*, y no *عطية Attiba*, se prueba por todos los ejemplares que se conocen del *Kartás*, que no son pocos; por los que tuvo á la vista el Professor Thornberg; por el que vió Moura (pag. 182); por los que consultó Conde, quien tambien escribe *Atia* en mas de un lugar; y ultimamente por que *Attiya*, ó mas bien *Abu-Attiya*, és nombre proprio bastante comun, pudiendo citarse, entre otros muchos que de él usaron, á Mohammed ben Abi Attiya célebre comentador del Coran. La palabra *أكشونبة* que he leído *Okxonoba* y que por una leve alteracion en los puntos diacríticos se halla escrita *أكشونية* en Thornberg, no és otra que la antigua *Ossonoba* hoy *Estombar*. Moura leyó *Segobia*, trasladando á Castilla las conquistas de *Téxefin*, que no fueron sino en el Algarbe. Como quiera que esto sea, nada hay en los textos aducidos que pueda aplicarse ni remotamente á la batalla de Ourique.

Pero no he terminado aun la improba tarea de corregir los errores del crítico académico. Ignorando, pués, este que Mohammed ben Abi Zarà y Abd-el-halim eran uno mismo, ó mas bien que la obra del primero habia sido atribuida equivocadamente al segundo, y teniendo quizá á mano dos ejemplares del *Kartás*, obra comunisima en Africa y Europa, la una con el nombre del primero, y la otra con el del segundo de aquellos dos sujetos (autor el uno, compendiador el otro de una misma historia) creyólas obras distintas, y así exclama con la mayor formalidad: «*O terceiro escriptor*,

com que terminamos as nossas provas» (se necesita en efecto mucha candidés para figurarse que algo ha probado) é Mohammed ben Abi (debió añader Zarà, pues Abi solo significa padre, y por lo tanto no forma sentido: como si en latin dijéramos Mohammedus, filius patris) na sua Historia, cap. 28. p. 5, onde diz o mesmo, e pelas mesmas palavras que o Abd-Alihim (ya lo creo, pues si és un mismo texto), só com dois vocabulos diversos, o 1.º é nassára que mais particularmente do que ruim significa christãos; o 2.º é sabbat, epitheto que elle dá ao campo da batalha, e por isso diz elle —no campo de muito sangue derramado.»

Veamos, pues, el tercer texto. Efectivamente tres ó cuatro renglones antes del que arriba he estampado se hallan en el *Kartás* las palabras siguientes:

وفيها اعتي سنة عشرين المذكورة هزم الامير تاشقين النصارى
بفحص الصباب وقتلهم قتلا ذريعا وفتح ثلاثين حصنا من حصون

Que quieren decir «y en el mismo año, es decir en él *الغرب* de 520, al amir Téfefin derrotó á los cristianos en Fahss-es-Sebáb y causó en ellos gran mortandad; tambien tomó en el Algarbe veinte Castillos.» Otra victoria de Téfefin, ocurrida en 1126, convertida en derrota por el académico portugués, y que nada tiene que ver con la batalla de Ourique!!

Que mas? Las mismas faltas que el crítico echa á V. en cara, blasonando de conocimientos en la lengua arábica que no posée, prueban hasta la saciedad su propia insuficiencia en estas materias. *Amir-al-mumenin*, y *Amir-al-moslemin* son dos títulos ó dictados distintos uno de otro. El primero marca el dominio espiritual, el segundo el temporal. Iusuf ben Téfefin y sus sucesores pudieron muy bien, como en efecto lo hicieron, distinguirse con el título ó dictado de *Amir*

el moslemin, es decir Rey de los musulimes de Africa y de España, sin pretender por eso la supremacia espiritual que tan solo reside en el *Kalifa* ó vicario del Profeta, el *amir el-mumenin*, el señor de Meca y Medina, el *Imám*, que todos son títulos anejos á dicha dignidad y que, como he dicho, marcan no solo el dominio temporal, sino tambien el espiritual, la supremacia en materias de religion, etc., como la que el Papa ejerce sobre los cristianos. No és esto decir que solo los califas de oriente sucesores de Mahoma, ya fuesen Benu Umeyyas, ya Abbasidas, usasen el título de *Amir el-mumenin*. Abdo-r-rahman III de Córdoba, octavo de los Benu Umeyya, empezó primero á usarlo en sus diplomas y monedas, no tanto al ver que los califas de oriente no conservaban ya mas que una sombra de su antiguo prestigio, cuanto por que la dinastia rival de los Fatimitas en Africa y Egipto lo habia tomado anteriormente. Siguieron usando de él sus sucesores, hasta que venidos los Benu Hammûd pasó á manos de estos el trono de Córdoba. Estos Benu Hammûd se tenian por descendientes de Edris hijo de Adballah, descendiente de Ali, el yerno del Profeta, por cuya razon, ya reynasen en Córdoba, ya en Málaga y Algeziras, tomaron el dictado de *Amir el-mumenin*. Ningun otro de los reyes de tafsas que en España se repartieron el imperio de los Umeyya se atrevió á usarlo; ni el célebre Al-mamón de Toledo, ni el no menos famoso Al-môtaded de Sevilla, ni los Reyes de Badajoz, Valencia, Almeria y otros estados usaron de mas título en sus monedas y escritos que el muy modesto de *Amir el-moslemin* ó sea príncipe de los musulimes españoles, al paso que unos reconocian por *Imám* y *Amir el-mumenin* al califa reynante de la casa de Abbas, mientras que otros, como los de Sevilla, seguian estampando en sus monedas el nombre de Hixém II de Córdoba, muerto muchos años antes. Los Al-

moravides, á pesar de haberse hecho dueños de la mayor parte de Africa y España, no hicieron innovacion alguna en esta costumbre. Ni Iusuf, ni su hijo Ali usaron nunca el título de *Amir el-mumenin*; no así los Almohades, quienes lo tomaron desde luego, dando al fundador de su secta y dinastia el sobrenome de *Imám Al-máhdi*; pero para proceder de esta manera los Almohades tuvieron un pretexto muy plausible. És preciso tener en cuenta que la revolucion suscitada por Mohammed ben Tiumarta, se hizo, como tantas otras en los payses sugetos al islam, á la sombra de un principio religioso, y á nombre de un personaje misterioso y desconocido, citado solo en una profecía atribuida á Mahoma; y que por lo tanto la tal revolucion tuvo todas las tendencias de una reforma política y religiosa. De *Amir el-mumenin* nuestros cronistas hizieron *Miramamolim*, nombre con el cual designan á casi todos los reyes de esta dinastia, creyendo sin duda que aquellas palabras encerraban un nombre propio y no un título.

¿Pero para que perder el tiempo en refutar hechos, y corregir errores? Si el crítico académico hubiera deseado ilustrar la historia de Portugal, no le hubieran faltado datos preciosos en los mismos libros de donde sacó sus truncados y corrompidos textos. Cabalmente en el Itinerario del embajador marroquí, en la misma página donde él halló el peregrino pasage relativo á Ludheriq (Rodrigo) que luego convirtió, como se suele decir, en sustancia propia, acomodandola á Ben Errinq y á sus tiempos, hay un trozo de la mayor importancia relativo á las conquistas de Musa en el Algarbe, á la reparticion de tierras que se hizo subcesivamente, y á la condicion en que quedaron los cristianos de aquellas provincias. Por él hubiera visto como Coimbra y Santaren en el Algarbe se rindieron mediante una capitulacion hon-

rosa, y hubiera aclarado un punto muy oscuro en los anales del Algarbe. Pero el crítico creyó mas facil sustentar un hecho conocidamente fabuloso, apelando á los *amantes da gloria nacional*, como si las glorias de la Peninsula necesitasen de tales argumentos, y como se el indómito valor y heroica constancia de sus habitantes no estuvieran suficientemente probados con una lucha sangrienta de siete siglos!!

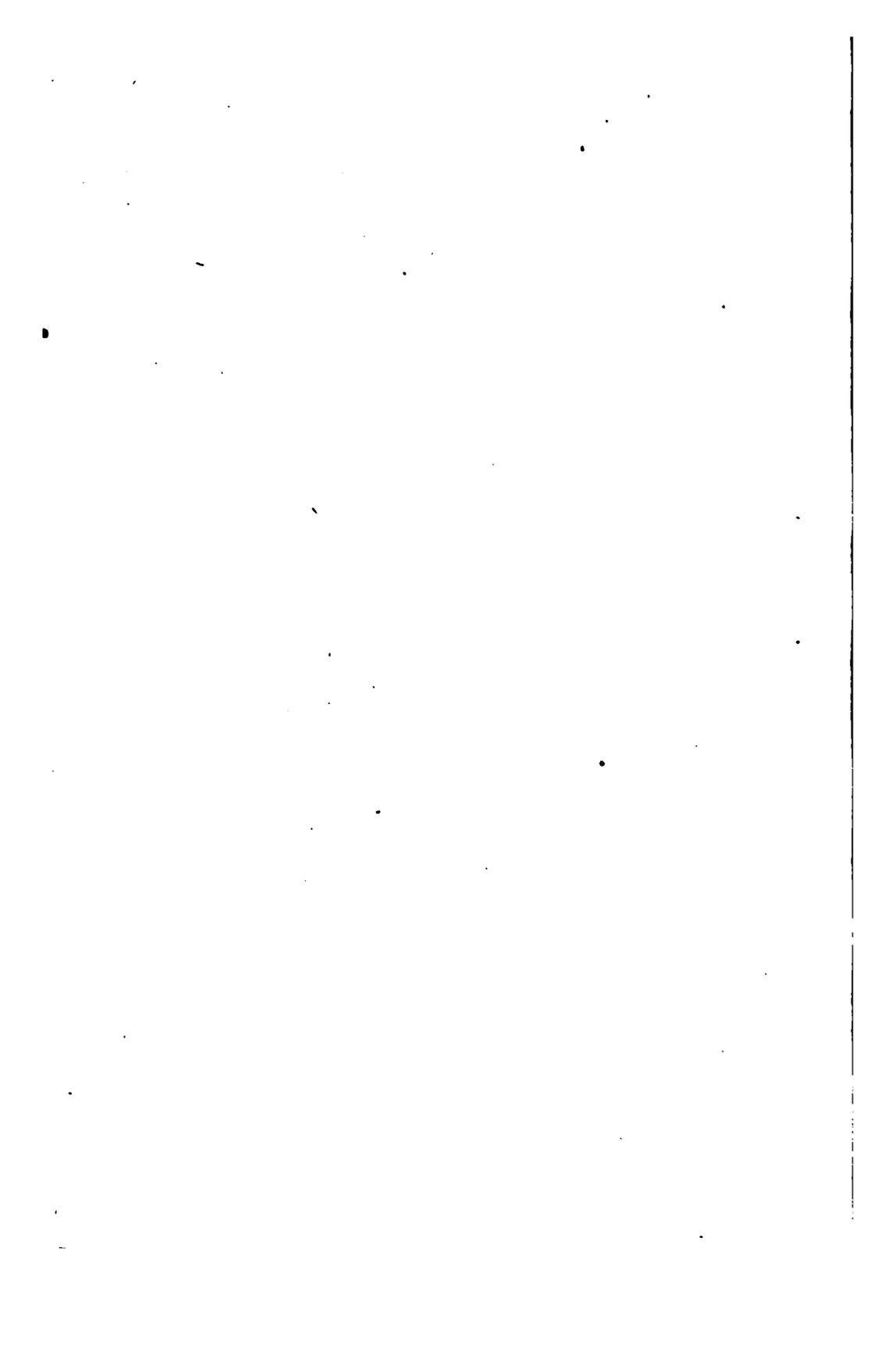
Estas consideraciones y mi afición á los estudios históricos son las que en un momento de descanso me han puesto la pluma en la mano. Pongo, pues, fin á esta larguísima epistola no solicitada ni pedida, rogando a V. me perdone la libertad que me he tomado, y se sirva disponer de mi inutilidad. Ojalá que las escasas relaciones entre dos reynos, que la naturaleza unió y la pasión y el espíritu de partido han separado, no impidiesen a los estudiosos de uno y otro reyno aquella fraternal comunicacion de ideas y trabajos que no puede menos de resultar en beneficio de ambos pueblos y esclarecimiento de su historia. Yo por mi parte me estimaré dichoso si V. me considera desde este momento como su mas atento servidor, etc.—*Pascual de Gayangos.*



LIVRO VIII



PARTE I



A SOCIEDADE

PRIMEIRA EPOCHA

OS CONCELHOS



LIVRO VIII

PARTE I

Origens dos concelhos modernos: o municipio romano.—Fôrma primitiva da organização municipal entre os romanos: o seu estado na epocha do imperio. — Conquistas germanicas; conservação das instituições municipaes e alterações das mesmas. — Dominio sarraceno: vestigios do municipalismo entre os mosarabes.—Restauração christã: renovação lenta da vida municipal na monarchia leonesa.—Progressos do municipalismo em Portugal.—Categorias na organização dos gremios populares: concelhos rudimentaes: concelhos imperfeitos: suas diversas formulas.

TEMOS examinado qual era a situação dos homens do povo em geral, ao terminar o seculo XIII. Vimos de que modo, por meio de transformações successivas, as diversas classes populares e servis se foram modificando pela conquista germanica, pela invasão arabe e pela reacção neo-gothica, desde os tempos romanos até á primeira epocha da nossa historia. Como, porém, advertimos, considerámo-las sob um aspecto limitado, na sua condição civil, e emquanto sujeitos os individuos que as compunham immediata e singularmente ao rei. O trabalho relativo á sua existencia collectiva, regulada pela mais bella das instituições que o mundo antigo legou ao mundo moderno, o municipio, deviamos reservá-lo, pela importancia da materia, para um livro especial. Restaurada pelos instinctos da liberdade e pelas conveniencias da organização politica, postoque alterada no meio das phases por que a Hespanha passou, esta instituição, que, para nos servirmos da phrase de um escriptor moderno, parece ter

saído directamente das mãos de Deus ¹, em parte nenhuma, talvez, durante a idade média, teve mais influencia no progresso da sociedade, foi mais energica e vivaz do que em Portugal. Grandes destinos lhe estão porventura reservados no porvir: ao menos é della que esperamos a regeneração do nosso paiz, quando de todo se rasgar o véu, já tão raro, das illusões d'este seculo. O estudo do municipio, nas origens delle, nas suas modificações, na sua significação como elemento politico, deve ter para a geração actual subido valor historico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiencia tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensavel elemento de toda a boa organização social. Do mesmo modo, portanto, que, em relação ás varias condições das classes populares, fomos entroncar a sua historia nos tempos do imperio romano, iremos agora buscar as origens dos concelhos nos municipios, que a conquista germanica veio encontrar e alterar entre os hispano-romanos.

Mas sendo a organização municipal, como o imperio gradualmente a havia constituido, a que a invasão das raças do norte modificou sem a destruir, será o estado em que ella se achava no IV e V seculos, quando os povos barbaros se apoderaram da Peninsula, que nos servirá de balisa para irmos filiar o concelho moderno no municipio romano. A exposição do mechanismo social das grandes povoações no tempo do imperio tornará mais sensivel a analogia que n'esta parte existe entre as duas epochas, analogia profunda, apesar dos novos caracteres que n'essa instituição deviam necessariamente estampar o decurso dos seculos e os novos elementos que successivamente vieram consubstanciar-se na sociedade antiga.

Ao finalizar a republica, e quando começava a firmar-se o despotismo dos cesares, os dominios romanos, exceptuada

¹ Tocqueville, *De la Démocratie en Amérique*. T. 1, c. 5.

a capital, dividiam-se em duas partes distinctas, a Italia e as provincias ¹. As cidades de Italia, subditas de Roma como corpos collectivos, constituíam singularmente e em relação á sua economia interna verdadeiras republicas, cujos membros, como pessoas civis, eram cidadãos romanos. Essas pequenas sociedades entravam todas em duas categorias principaes, as *colonias* e os *municipios*. As colonias, como o nome o está indicando, eram povoações formadas pela colonisação, á medida que Roma ia dilatando as suas conquistas. Regiam-se pelas leis da metropole, e na propria indole reflectiam a imagem d'ella: os municipios eram, pelo contrario, cidades habitadas por uma população não originaria de Roma, e cujos membros, pela incorporação nos estados da republica do logar em que viviam, entravam de um modo absoluto ou com algumas limitações na categoria de cidadãos romanos, ficando todavia regendo-se pelas suas proprias instituições e leis. Assim, as colonias podiam considerar-se como muitas plantas da mesma especie procedidas de um exemplar unico, ao passo que os municipios eram comparaveis a diversas prumagens enxertadas em cepo commum. Havia tambem logares menos importantes, taes como os denominados *Fora*, *Conciliabula*, *Castella*, dos quaes se pode dizer em geral que eram um genero de communidades de organisação incom-

¹ Acerca das primitivas instituições municipaes entre os romanos veja-se o excellente trabalho de Niebuhr sobre as Colonias e Municipios (Roem. Gesch. II Tb. S. 48 u. f. 3.¹ Aug.). Na exposição que vamos fazer, quanto aos tempos posteriores, aproveitámo-nos principalmente das não menos excellentes investigações do sr. de Savigny (Roem. R. in Mitt. I B. 2 K. et alibi). Servimo nos igualmente dos trabalhos de Gothofredo (Cod. Theodos. L. 12 Lit. 1, Paratitlon), do sr. Guizot (Civilis. en Fr. 2.^o Leç.), de Flores (Medall. T. 1 p. 46 e segg., e Esp. Sagr. T. 24 Trat. 62 c. 20), de Masdeu (T. 8. § 21 e segg.), de Mazochi (Tabul. Heraeleens. Neapol. 1764 fol.), de Chimentellio (Marmor. Pisanun, ap. Graev., Thes. Antiq. Romanar. T. 7, p. 20, 22 e segg. P. 3), de Pitisco (Lexic. Antiquit. Roman.), de Vicat (Vocabular. Juris), etc.

pleta ¹, ou taes como as aldeiolas (*vici*) que formavam parte do termo das grandes povoações ou cidades.

Se a legislação civil era differente entre as colonias e os municipios, a instituição politica (no sentido rigoroso da palavra) d'essas pequenas republicas era analogá. O povo reunido exercia tanto n'umas como n'outras o poder soberano. Não só elegia os seus magistrados, mas tambem promulgava as leis locaes, e resolvia os negocios communs. Ao passo, porém, que a liberdade diminuia em Roma e a soberania do povo se concentrava no senado, a corporação correspondente a este nas colonias e municipios ia-se gradualmente substituindo á commuidade.

Essa corporação era a *ordem dos decuriões*, successivamente chamada, como por antonomasia, *ordem* e depois *curia*, do mesmo modo que os decuriões se chamavam tambem *curiaes*, estendendo-se, ás vezes, áquella e a estes as designações de *senado* e de *senadores*, só proprias d'antes quando se falava de Roma. O mistér da curia era dirigir a governança da cidade junctamente com os seus magistrados que por dous modos estavam ligados a ella, sendo necessariamente tirados da ordem dos decuriões, ao passo que tambem eram eleitos (*creati*) por estes, embora ás vezes fossem prepostos (*nominati*) pelos ministros superiores extra-municipaes, e ordinariamente pelos seus proprios antecessores na magistratura da cidade.

A população livre de Roma ao expirar a republica abrangia duas especies de cidadãos; uns que tinham parte no poder soberano, outros que não o tinham (*cives optimo jure*; *cives non optimo jure*). Os primeiros gosavam do direito de votar, e estavam habilitados para exercerem magistraturas

¹ Savigny, 2 k. § 6 I. — Mazochi (Tabul. Heracl. p. 897) discute largamente a instituição politica d'essas povoações que em geral entravam mais ou menos, pela sua organização, n'uma das duas divisões principaes.

(*suffragium et honores*), direito e habilitação de que a decadência das antigas instituições privara os segundos. A situação dos habitantes das outras cidades da Italia era analoga. Os decuriões eram n'ellas os *cives optimo jure*, e os outros cidadãos, chamados *plebeus (plebei)*, e também *privados (privati)*, os *cives non optimo jure*. Assim a designação geral de *municipes*, que originariamente equivalia á de cidadão, passou a ser applicada frequentemente só aos decuriões. Estes entravam n'essa ordem ou por nascimento, ou por eleição da mesma curia, que podia chamar ao seu seio qualquer membro da communidade, quando se achava incompleta. Os decuriões só obtinham a excepção do serviço publico depois de haverem preenchido todos os cargos municipaes, ou estando providos em altos empregos do estado. Os individuos d'esta ultima classe que residiam em qualquer municipio eram designados pela palavra *honorati*.

Os magistrados constituíam na administração dos municipios em parte o poder executivo, em parte o judicial. A magistratura mais geral, e, sob certo aspecto, mais importante pela natureza das suas funcções era a dos *duumviros*, ou *quatuorviros*, denominações que lhes cabiam por serem, por via de regra, dous ou quatro. Correspondiam aos consules em Roma, e occupavam o cargo um anno. A importancia d'estes magistrados provinha-lhes sobretudo de exercerem o poder judicial, e d'ahi lhes provinha também a qualificação de jurisdiccionaes, ou com jurisdicção (*duumviri juri dicundo*, *quatuorviri juri dicundo*). Aquella jurisdicção, talvez illimitada a principio, foi geralmente restringida na epocha do imperio ¹. N'essa epocha os *duumviros* ou *quatuorviros*, chamados já *magistrados menores*, podiam nomear um juiz (*judex*), que, auctorizado por elles, applicasse o di-

¹ Roth. (De Re Municipali Romanor. p. 23 e segg.) pretende que pelo contrario a jurisdicção dos duumviros crescesse gradualmente. O Sr. de Savigny refuta completamente este erro.

reito nos limitados casos que ainda então cabiam na sua alçada, a qual se achava no IV seculo reduzida a tão pouco, que na parte criminal até aos mesmos escravos só podiam applicar castigos mui moderados.

N'algumas cidades de Italia não havia, porém, a magistratura dos duumviros: substituia-os um *prefeito* com jurisdicção (*praefectus juri dicundo*) enviado para alli annualmente de Roma, onde era nomeado. Nas prefeituras (assim se chamavam) a condição dos habitantes era a mesma, os mesmos os magistrados, á excepção dos duumviros. Essa organização particular quanto á magistratura judicial chegou todavia a obliterar-se com o decurso do tempo, e as prefeituras entraram na regra geral.

Acima dos duumviros estavam em dignidade os *curadores* ou *quinquennaes*, tambem chamados *censores* ou *curadores*, cujo cargo correspondia á censura em Roma. Para elle só podiam ser eleitos os que haviam desempenhado os outros cargos electivos do municipio. O seu ministerio tinha um character administrativo, e ora eram dous, ora quatro, chamando-se por isso tambem duumviros ou quatuorviros. Havia, porém, a singularidade de serem eleitos só de cinco em cinco annos (d'ahi o nome de quinquennaes), conservando-se, comtudo, no exercicio de suas funcções apenas um anno, de modo que o logar ficava vago durante quatro, o que torna pouco provavel a opinião dos que pretendem que ao cargo de curador andassem ás vezes annexas a questura e a edilidade. É todavia de crer que o curador, como o mais alto magistrado administrativo, exercesse uma especie de superintendencia sobre as rendas publicas, sem que todavia essa superintendencia se confundisse com a questura ¹. Nos

¹ A opinião de Gothofredo e Roth sobre a accumulção da edilidade e da questura com a quinquennalidade (admittida pelo Sr. de Savigny quanto á questura) parece-nos inadmissivel. Os textos de Ulpiano citados por Gothofredo pelo que respeita á questura (Comm. ad leg. 20 Cod. Theod. L. 12 tit. 1) provam antes uma especie de

antigos monumentos os curadores distinguem-se dos outros duumviros e quatuorviros, pela designação de *duumviros* ou *quatuorviros quinquennales* ¹.

Em Roma havia duas especies de *edís*, os *curues* e os *plebeus*: os primeiros, magistrados de maior consideração, julgavam e sentenciavam por jurisdicção propria nas questões que cabiam na sua alçada bastante ampla; os *edís plebeus* eram ministros sem jurisdicção propria, ou, quando muito, *assás circumscripta*. Considerado administrativamente, o ministerio tanto de uns como de outros, dadas as differenças que resultavam da diversidade de categoria entre elles, abrangia a maxima parte da acção que actualmente compete entre nós aos corpos municipaes, e boa parte da que o absolutismo moderno, chamado vulgarmente centralisação, lhes traz usurpada. Incumbia-lhes a conservação da paz interna do municipio, a inspecção nos mercados e a estiva dos generos, o prover em que não faltassem as subsistencias, o promover o reparo dos edificios publicos e privados e o bom estado das vias de communicacão, e emfim os outros diversos ramos analogos de administração publica. Conforme a regra geral, nas colonias e municipios da Italia tinha sido instituida esta mesma magistratura. N'alguns logares havia os dous gráus da edilidade, n'outros talvez só um, passando provavelmente n'esse caso as attribuições dos *edís inferiores* para os superiores, e uma parte das d'estes para os curado-

superintendencia nos redditos publicos depois de recebidos, do que uma acção fiscal. Quanto á edilidade, talvez se possa dizer que o curador accumulava ás vezes as funcções da edilidade curul de Roma; mas as da plebea, de sua natureza permanentes, seria impossivel attribui-las a uma magistratura, que, durando cinco annos, funcionava apenas um. Além d'isso, o celebre *Album de Canosa* (Mazochi, Tabul. Heraeleens., p. 406 — Savigny 1 B., Kap. II, § 24) nos mostra positivamente a graduacão inferior dos *edís* e *questores municipaes*.

¹ A fórmula com que se designavam estes ultimos era—*II vir* ou *III vir Quinq.*, ou *Q.*: a dos outros duumviros ou quatuorviros — *II vir* ou *III vir. J. D. ou Juri Dic.*

res. Tal hypothese conciliaria a apparente contradicção dos monumentos, e o diverso sentir dos escriptores a semelhante respeito. Onde a edilidade inferior existia, ella parece ter sido uma especie de candidatura para o plebeu entrar na ordem dos decuriões.

Finalmente o questor fechava a serie das magistraturas saídas do seio da curia por eleição d'esta. O questor, a quem em tempos posteriores se applicaram os nomes de *exactor*, *suscceptor* e talvez de *arcario*, com que aliás se designavam os officiaes do fisco, era o que arrecadava as contribuições publicas, e guardava os redditos dos municipios, quanto a estes, conforme é de crer, sob a vigilancia dos curadores ou quinquennaes.

Além d'esses magistrados, as cidades tinham certo numero de officiaes subalternos, occupados no expediente da curia e dos seus tribunaes, e conhecidos ainda na primeira epocha do imperio pela designação generica de escribas (*scribae*), mas que, com o decurso do tempo, tomaram diversos nomes, segundo as respectivas attribuições. Taes foram os *exceptores*, *actuarios*, *notarios*, etc., entidades que propriamente pertencem ao ultimo periodo da sociedade romana.

Os principaes caracteres da organização da magistratura municipal na Italia eram estes. Nas provincias, cada povoação devia conservar a principio maiores ou menores vestigios das instituições anteriores á conquista, instituições que seriam diversas segundo a variedade das gentes que ahi habitavam. Estabelecido, porém, o imperio, o aspecto politico da immensa monarchia dos cesares foi-se uniformando cada vez mais. Por fim a instituição da curia tinha-se tornado geralmente identica, salvas pequenas differenças locaes, e as phases por onde essa instituição ia passando eram communs tanto á Italia como ás provincias. Não succedia, porém, o mesmo pelo que respeitava ás magistraturas. Fóra da Italia

dava-se uma distincção capital. Havia cidades ás quaes especialmente se concedera o *direito italico* (*jus italicum*). Isto não alterava a condição dos burgueses, mas sim a desses municipios privilegiados, que, como corpos collectivos, ficavam equiparados aos municipios italianos. Além de certos direitos civis attribuidos a taes cidades, como individuos Moraes, e de ficarem exemptos dos impostos directos (*capitatio*) os seus habitantes, ellas obtinham pelo *jus italicum* a completa organização municipal, com duumviros, quinquennaes, edis, questores, revestidos da mesma jurisdicção, e podendo por isso levantar no foro ou praça a estatua de Marsyas ou Sileno com a mão erguida, symbolo da liberdade burguesa ¹. Nas outras faltavam as magistraturas dos quinquennaes e duumviros, e a jurisdicção estava toda n'um magistrado romano (*rector*), que exercia por si ou pelos seus delegados, e que por isso discorria pelos diversos logares da provincia. De certo modo, póde dizer-se que os *rectores* correspondiam aos prefeitos d'Italia. Dividiam-se em corregedores, presidentes, consulares (*correctores, praesides, consulares*), designações que eram determinadas pela qualificação do sujeito que exercia o ministerio de *rector*, ao qual se dava tambem, ás vezes, o nome de juiz ordinario (*judex ordinarius*). Era para elles que se appellava das decisões dos juizes municipaes nas cidades que gosavam do direito italico.

Nas povoações de provincia, que não eram privilegiadas em virtude deste direito, nem por isso deixava de existir certa organização municipal, posto fosse incompleta. Havia alli decuriões ou curiaes, que constituíam uma curia ou senado; mas em vez de serem presididos pelos magistrados duumviros ou quatuorviros, eram-no pelo primeiro decurião

¹ Esta é quantô a nós a origem dos pelourinhos. Abolido o polytheismo nada mais natural do que substituir-se aquelle symbolo por uma pilastra ou columna, a qual com o decurso do tempo foi tomando diversas fórmãs caprichosas.

inscripto no *album* ou registo dos membros da curia, e na falta delle pelo seu immediato. Uma lei do imperador Honorio ordenou a final que, dada a impossibilidade do substituto ordinario, a curia elegesse d'entre si um individuo que desempenhasse aquellas funcções. Esta especie de presidente do senado burguês denominava-se *principal*. Era cargo vitalicio, podendo só ser dispensado de o servir quem o houvesse exercido durante quinze annos. Tal era a organização das cidades não privilegiadas quando a magistratura dos *defensores* veio em parte alterá-la.

Na sua origem, o nome de defensor era dado a qualquer cidadão a quem o municipio incumbia temporariamente a gerencia ou patronato de algum negocio publico. Pelo meiado, porém, do IV seculo applicava-se já a um cargo permanente, creado n'essa mesma epocha, a qualificação de *defensor da cidade, da plebe, ou da povoação (defensor civitatis, plebis, loci)*. A sua elcção não pertencia só aos decuriões, mas sim a todos os burgueses, e ao contrario dos duumviros e quinquennaes, tirados necessariamente da curia, só podia ser defensor um individuo não-curial. Durava o exercicio do cargo cinco annos, e o seu principal ministerio consistia, como o indica a palavra, em proteger o povo contra os abusos do regedor, ou presidente romano. No civil tinha uma jurisdicção subalterna até o valor de cincoenta soldos, e no criminal incumbia-lhe a instrucção do processo, que devia subir ao tribunal do presidente ou consular. Gradualmente a orbita das attribuições dos defensores foi-se alargando, e de certo modo elles vieram a supprir a falta dos magistrados municipaes ordinarios. Nas proprias cidades de Italia e de direito italico, onde existiam os duumviros, se creou essa entidade, e postoque a natureza primitiva do cargo se não alterasse, os defensores chegaram a obter tanta importancia, que figuram nos monumentos dos ultimos tempos do imperio como collocados á testa da curia, e até pre-

cedendo os duumviro e quinquennaes nas cidades onde com elles concorriam.

Resta-nos accrescentar algumas palavras ácerca da organização interna da curia ou senado, e sobre o modo como este corpo, que representava e resumia a força vital dos antigos municipios, entre as garras do despotismo dos cesares acompanhou na sua decadencia profunda a dissolução do imperio.

O numero primitivo dos membros de cada curia parece ter sido regularmente o de cem, postoque seja pouco provavel que esta regra não padecesse frequentes excepções. O que é certo é que já no meiado do IV seculo eram incorporados na curia todos os *possessores* plebeus, que possuíam mais de vinte e cinco geiras de terra ¹. Dividiam-se os decuriões em honorarios ou patronos (*patroni*), que tinham a precedencia, e em effectivos. Os patronos ou eram aquelles que por servirem altos cargos do estado ficavam dispensados da effectividade, ou personagens eminentes extranhos á curia, que esta inscrevia no seu album para os honrar ou honrar-se. Entre os effectivos precediam os que tinham exercido magistraturas ou cargos, conforme a gradação destes, e os que não os tinham exercido, conforme a antiguidade. Essa circumstancia determinava a precedencia nas municipalidades sem magistratura propria, e, como vimos, determinava igualmente quem devia ser chefe do senado, ou *principal*. O resto dos decuriões dividia-se em *pedaneos* e *praetextatos* (*pedanei, praetextati*), distincções que não é facil especificar em que consistissem, e que talvez só se davam nos municipios onde havia um corpo de magistrados proprios.

N'algumas cidades os primeiros logares na ordem dos decuriões designavam-se por certa qualificação distincta, sem que por isso constituissem uma entidade, um corpo á parte,

¹ Cod. Theod. L. 12 tit. 1 l. 33. —Veja-se no tom. 3 p. 246 o que dissémos ácerca dos *possessores*.

um collegio ou ordem sobre si. Ordinariamente eram os dez primeiros (*decemprimi*). Havia logares onde recabia nelles especialmente a responsabilidade da curia; n'outras partes gosavam a immuniidade de penas afflictivas, mas estavam sujeitos a gravosas multas. Cidades havia tambem, onde estes *primeiros* eram, em vez de dez, cinco, seis, sete, ou quinze (*V, VI, VII, XV primi*). As alterações, porém, por onde as magistraturas municipaes e a organização formal da curia passaram no decurso de quatro para cinco seculos que o despotismo gastou em dissolver o mundo romano, são bem pouco consideraveis comparadas com a transformação social que se operou durante esse periodo na situação dos decuriões e no valor politico dos gremios burgueses, das curias. A principio tractava-se de ver por que meios se poderia chegar a obter a honra do decurionato; depois buscava-se conhecer quem estaria no caso de supportar esse martyrio. As leis relativas aos decuriões que se encontram no codigo theodosiano, ao mesmo tempo que indicam a ruina imminente do imperio, pintam bem a situação deploravel desses homens que constituíam uma especie de classe média. Os plebeus buscavam todos os subterfugios para não entrarem naquella ordem mais elevada, e os decuriões buscavam-nos para se eximirem da sua triste dignidade. Muitos preferiam fazer-se soldados ou servos a serem curiaes; mas recorriam debalde a esses tristes expedientes, porque a curia os ia buscar ás cohortes ou aos ergastulos para os submeter a peor captiveiro. Empregados na percepção dos tributos geraes, não só os magistrados da curia, mas até os decuriões ficavam responsaveis por desleixo ou falta de probidade nesse serviço, como o eram pelo mau desempenho dos deveres municipaes. Respondia do mesmo modo cada magistrado pelos seus collegas, ou pelo seu successor quando o propunha. Não podia vender sem auctorisação do presidente ou regedor da provincia os bens em virtude dos quaes era curial, nem sair,

ainda temporariamente, do municipio sem sua licença. Estes e outros vexames legais eram agravados pelas tyrannias dos delegados do poder imperial. Dellas podemos fazer idéa pelo facto de obrigarem os decuriões a completarem as sommas em que se avaliavam os impostos, quando se não realisava a cobrança integral delles, embora disso não tivessem culpa. A repetição de leis em que se prohibe este abuso prova a sua frequencia, e explica-nos o excesso de violencias attribuidas por um escriptor do seculo V aos curiaes, que, victimas da oppressão, provavelmente opprimiam tambem para evitar a miseria¹.

Foi assim que a invasão germanica veio encontrar a Hespanha, cujo estado interior se assemelhava ao das demais provincias do imperio. Este paiz, como já temos tido occasião de o advertir, era um dos que mais completamente haviam accedido a civilisação e a indole da sociedade romana. Além dos vestigios de certo numero de colonias, os de municipios com magistraturas de duumviros, quinquennaes, edis, e por consequencia com o direito italico, são já trivialissimos nos monumentos anteriores á decadencia do imperio². A conquista da Peninsula pelos suevos, alanos e vandalos foi uma epocha terrivel, em que á lenta oppressão de um governo profundamente immoral succedeu a crueldade violenta de hostes selvagens, e durante a qual a assolação e a morte devoraram em boa parte as cidades e a população³. Com os

¹ Quae enim sunt non modò urbes sed etiam municipia atque vici, ubi non quot curiales fuerint, tot tyranni sint? . . . Quis ergo, ut dixi, locus est ubi non a principalibus civitatum viduarum e pupillarum viscera devorentur? Salvianus, De Gubern. Dei. Lib. 5 c. 4.

² Além do que dissémos na introdução do vol. 1 (p. 21 e segg.) veja-se a colleção de inscrições de Masden relativas aos tempos romanos, e com espezialidade aquellas em que se mencionam magistraturas (Hist. Crit. T. 6 cap. 4), não esquecendo a regra do Sr. de Savigny (R. R. 1 B. § 22) de que tractando-se d'uma provincia romana, logo que se alluda a duumviros, deve entender-se que se fala de alguma cidade com direito italico.

³ V. vol. 1 Introduç. Divis. 1 pag. 27 e segg. — Lembke, Gesch. von Span., Einleit. c. 2, etc.

restos, porém, que escaparam, escapou até certo ponto a organização da antiga sociedade, inclinando-se os animos dos barbaros á misericordia, e á brandura nos proprios habitos. Assim, quando os godos, já meio civilizados, vieram substituir o seu dominio ao dessas gentes mais rudes, os hispano-romanos não só respiravam dos males da primeira invasão, mas tambem, no que respeitava á vida civil, achavam nos seus novos senhores menos tyrannia do que nos governadores que Roma, e depois Constantinopola lhes enviavam emquanto não se dissolveu o cadaver corrupto do imperio.

Ataulfo, o primeiro chefe godo que invadiu e subjogou grande parte da Hespanha no principio do V seculo, tinha decisiva predilecção pelas instituições e cultura romanas. Placidia, sua esposa, era irman do imperador Honorio, e por influencia della uma grandiosa ambição passara na mente do principe barbaro, a de ser o restaurador da civilização dos vencidos. Estas foram tambem as tendencias dos seus immediatos successores ¹; e se o germanismo dominava, digamos assim, á superficie da sociedade, no amago ella ficava essencialmente romana.

O municipalismo, esse principio vivificador, essa pedra angular da republica, que, embora revolvida pela base, mutilada e convertida em instrumento de servidão pelo despotismo, resistira á dissolução politica e social do imperio, não só sobreviveu á conquista, mas tambem adquiriu, ate certo ponto, nova importancia com o dominio dos barbaros. A sua historia na epocha dos godos prova-nos que a existencia dos concelhos não foi na sua essencia uma formula até então ignota, uma phase accidental nas tentativas de organização em que se debateram no seu berço as nações modernas, mas sim uma tradição do mundo antigo, envolta na qual elle le-

¹ Paul. Oros. Historiar. L. 7 c. 41 e 43 na Biblioth. Veter. Patr. T. 6 p. 447 e segg.

gava ás novas sociedades um dos principaes elementos da liberdade popular. Se pelas relações da vida particular, pelo direito civil, nunca obliterado, a sociedade romana se perpetuou de certo modo nas que lho succederam, o elemento municipal a perpetuou tambem no meio das classes inferiores por aquella parte do direito publico que se referia á instituição da *cidade*.

Já n'outro logar expusemos como do embate das raças do norte com a população hispano-romana resultou necessariamente um facto, gravissimo pelos resultados que devia produzir na gerarchia social, na graduação das condições. Esse facto era o constituirem-se as classes inferiores principalmente com os vencidos, e as nobres e elevadas com os vencedores ¹. A consequencia immediata deste successo, combinado com o respeito quasi instinctivo dos barbaros, e sobretudo dos godos, para com a civilisação romana, foi o não se alterarem na essencia entre o povo nem o direito civil nem o publico. Formulado este principalmente nas instituições municipaes do imperio, é na indole dellas, durante a epocha dos godos, que o devemos achar reproduzido. De feito, os vestigios dos municipios, primeiramente vagos e tenues, depois cada vez mais precisos e indubitaveis, nos apparecem desde a epocha da invasão, no começo do seculo V, até a entrada dos arabes e quéda da monarchia gothica.

O systema romano na distribuição do povo pelos territorios tanto da Italia como das provincias já n'outra parte vimos qual era ². Durante o imperio, a triste paz e as apparencias de segurança que cria o despotismo, além de outras causas, foram modificando o uso de se concentrarem todas as familias nas povoações. A existencia de villares, de ca-saes, de villas ou quintas de recreio dos abastados, de resi-

¹ Vol. 3 p. 231 e segg. — 240 e seg.

² Vol. 1 Introd. Divis. 1 p. 38 e seg.

dencias, emfim, fóra das cidades ou povoados de algum vulto, revelam-na os monumentos, e sobretudo a legislação. Mas a conquista germanica repellia naturalmente os antigos habitantes para as cidades, onde era mais facil escapar ao primeiro impeto daquella torrente de soldados quasi selvagens; onde era possivel aos fracos e inermes pactuar a submissão; onde, emfim, o pudor feminil, os bens e a vida dos vencidos não estavam á mercê da vontade individual de qualquer guerreiro barbaro. Por outro lado as hostes germanicas, fazendo assento nas provincias submettidas, preferiam, pelas suas tradições e habitos de independencia e soltura, a residencia dos campos, ao passo que forçosamente lhes repugnava o viver dentro de acanhados recintos fechados entre vallos e torres ¹. A propria divisão dos predios rusticos, cuja terça parte, como vimos, só deixavam aos indigenas, a sua ineptidão para a industria fabril, o amor dos exercicios violentos, tudo os incitava a fugir dos grandes centros de população. Accrescente-se a isto a diversidade de jurisprudencia civil que regia as duas raças, distincção que subsistiu por mais de dous seculos, e comprehender-se-ha facilmente como as instituições municipaes romanas, organização altamente accommodada ás populações reunidas em ambitos limitados, deviam sobreviver á ruina do imperio. Alludindo á submissão dos hispano-romanos, os historiadores coevos empregam phrases, em que de feito reflecte essa situação, que o exame das circumstancias que então concorriam nos faz antever. «Os hispanos — diz-nos Idacio — das *cidades e logares fortes*, que tinham escapado áquelles flagellos (a guerra, a miseria e a peste), sujeitaram-se ao jugo dos barbaros assenhoreados das provincias ².» A phrase do chronista revela o facto então actual. As cidades e castellos eram natu-

¹ Nullas germanorum populis urbes habitari: ne pati quidem inter se junctas sedes: Tacit. De Morib. Germ. c. 16.

² Idatii, Chronic. ad ann. 411 na Esp. Sagr. T. 4 p. 354 e seg.

ralmente o último refugio da sociedade que se desmembrava e até certo ponto se dissolvia. O proprio Idacio nos tinha já pintado os hispano-romanos como espoliados, pelos exactores e pela soldadesca, das riquezas accumuladas nas povoações principaes ¹; e de feito, em territorios de longo tempo occupados pelas hostes germanicas, achamo-los ainda no meiado do V seculo reunidos nas cidades, e regidos por magistrados proprios, provavelmente os defensores ².

Assim o municipio ³ escapou no meio daquella grande convulsão politica, não só porque os conquistadores deixaram por via de regra os vencidos governarem-se pelas suas leis e costumes, continuando elles a seguir as proprias usanças, mas tambem porque, em geral, as duas raças ficaram materialmente divididas, e porque a agglomeração dos hispano-romanos tornava natural a conservação das instituições populares ou municipaes. De todos os monumentos em que essa conservação se manifesta, nenhum a demonstra com tanta clareza como o *Breviarium* ou codigo de leis romanas promulgado por Alarico II, codigo de que mais de uma vez temos falado. Postoque redigido quasi um seculo depois da invasão (506), ahi achamos não só reproduzido, postoque com alterações, o mecanismo da municipalidade romana, mas tambem alargada a orbita da sua acção. Consta o *Breviario* de duas partes distinctas: dos textos ou extractos de direito romano,

¹ Id. ad ann. 410. Ibid.

² Ulixippona a suevis occupatur, cive suo, qui illic praerat, tradente Lucidio: Id. ad ann. 469. — Per suevos, Luco habitantes in diebus paschae romani aliquanti cum rectore suo honesto natu occiduntur: Id. ann. 462: Ibid. p. 386 e 397. — Sobre esta agglomeração das populações romanas nas cidades por aquella epocha, vejam-se as excellentes observações do Sr. Guizot: *Civilisat.* en France, Leç. 8.

³ A palavra *municipium* parece ter continuado sempre a servir para designar as povoações de certo vulto: «de *municipio* Laia. . . Haud procul de supradicto *municipio*: Idat. ad ann. 469: Ibid. p. 387. — Et certe *municipia* id est Segobia, Brittablo et Cauca: *Epist. Montani, apud Aguirre, Concilia T. 3 p. 158.*»

e de interpretações a esses textos. Quanto ás passagens extrahidas das leis e jurisprudencia romanas, pouco podem ellas servir-nos para conhecermos qual era em rigor o direito publico, e especialmente a parte relativa aos municipios, que ainda vigorava no começo do VI seculo, porque, transcrevendo-se milhares dessas passagens, era inevitavel virem ahi envolvidas referencias e allusões a cousas que já não existiam. A interpretação, porém, era, pelo contrario, destinada a accomodar a sentença do texto ao estado da sociedade então actual, e por isso o seu testemunho é assás importante para conhecermos esse estado, principalmente quando ella altera o sentido da passagem a que serve de commentario. O que, portanto, mais que tudo importa para o direito publico é a interpretação, a qual podemos tomar como guia segura; porque, se no direito civil era facil enganarem-se os collectores do Breviario, ou empregarem phrases menos exactas por falta de conhecimentos juridicos, não era possivel que lhes succedesse o mesmo pelo que respeitava a factos materiaes e ás instituições que tinham diante dos olhos, e que todos comprehendiam ¹. Será, pois, neste celebre monumento legislativo, que iremos principalmente achar os largos vestigios da existencia do elemento municipal debaixo do dominio dos godos.

A curia, esse corpo de cidadãos mais opulentos tão opprimido nos ultimos tempos do imperio, não se extinguiu na Peninsula através das mudanças politicas operadas durante o seculo V. Para o Breviario passou em resumo toda a doutrina do codigo theodosiano relativa aos curiaes ², o que prova que ella se julgou necessaria, e na interpretação das outras partes do mesmo codigo e das mais fontes de direito ahi aproveitadas, as referencias á ordem dos decuriões são fre-

¹ Savigny, R. R. 1 B. K. 5 § 90.

² Cod. Theodos. L. 12 tit. 1.

quentes ¹. Das magistraturas, porém, só alli nos apparecem positivamente mencionados os duumviros quinquennaes (com a designação de curadores), e os defensores; mas da mesma passagem que se refere a estes magistrados se conclue a existencia de outros ministros inferiores, que deviam exercer o ministerio dos antigos edis e questores ². Do duumvirato juridiccional (*duumvir juri dicundo*) como entidade á parte, é que nem na interpretação do Breviario, nem em outro algum monumento daquellas eras, que nós saibamos, se encontra o menor vestigio ³. As restricções que gradualmente se haviam posto á jurisdicção dos duumviros annuaes na decadencia do imperio, ao passo que a dos defensores se ampliava, e a maior acção que, como logo veremos, a curia, collegialmente constituida, obteve sob o dominio germanico, persuadem que elles teriam deixado de existir, passando provavelmente parte das suas attribuições para a curia, outras para os condes ou magistrados godos que haviam substituido os *rectores* romanos, outras, finalmente, para os defensores da cidade,

A doutrina romana sobre a eleição destes ultimos e sobre as suas attribuições acha-se contida na interpretação do Breviario ⁴; mas uma alteração assás significativa nos mostra que, ao menos n'alguns pontos, o cargo perdera uma parte da sua importancia. A perseguição dos salteadores e sceletrados que a lei theodosiana põe a cargo dos defensores, parece incumbi-la a interpretação aos juizes estabelecidos nas

¹ Colligiu-as o Sr. de Savigny na obra e capitulo já citados.

² Nullum *curialem*, nisi *omnibus curiae officis* per ordinem actis, aut *curatoris*, aut *defensoris officium* debere suscipere: Interpret. C. Theodos. L. 12, tit. 1, l. 20.

³ S. Isidoro (*Etymolog.* L. 9 c. 4 § 26) mencionando os duumviraes omittiu a definição do vocabulo, porque esta falta em todos os codices gothicos (D. Isid. opera, Matriti 1778 vol. 2 p. 240 nota 2). Isto parece indicar que ao menos no principio do sec. VII aquella magistratura tinha deixado de existir.

⁴ Ibid. L. 1 tit. 11.

provincias pelo poder central ¹. O encargo que tinha agora o defensor era o de julgar os pequenos delictos como juiz inferior ². A mudança, porém, mais essencial é que sob o novo regimen o cargo de defensor, o qual só podia d'antes ser exercido por pessoa não-curial, se converteu n'uma magistratura da curia, e não só da curia mas até com a condição restrictiva de que o individuo para elle eleito tivesse servido os outros cargos municipaes ³. Quanto aos curadores, a sua categoria era igual á dos defensores ⁴, posto que fosse diversa a natureza do cargo. Como no tempo do imperio, a instituição dos curadores era de indole administrativa. É o que se deduz de se mencionarem exclusivamente na interpretação como magistrados inferiores com jurisdicção os defensores e o *assertor pacis*, entidade extranha á organização municipal ⁵.

Já se vê que, no que respeita ás magistraturas, o municipio se tinha modificado, e perdido uma parte da sua anterior importancia; mas em compensação, essa curia, tão opprimida sob o jugo dos ultimos imperadores, adquiriu uma acção que talvez nunca tivera. Substituidos os presidentes romanos pelos condes godos, muitos dos actos jurisdiccionaes que pertenciam

¹ Ibid. l. ult. Gothofredo, segundo a idéa recebida no seu tempo de que quando a interpretação do Breviario se afasta do texto é sempre por má intelligencia do interprete, diz em nota: «*Malè istud interpret.*» O que, porém, essa variação indica neste logar, é que a perseguição dos salteadores e acclerados não incumbia já no tempo de Alarico aos defensores, mas sim aos *comites*, ou juizes godos, que haviam substituido os *rectores* romanos.

² ad *mediocres judices*. . . , id est aut *defensores*, aut *assertores pacis*. Int. C. Theod. L. 2, tit. 1, l. 8.

³ Ibid. l. 12 tit. 1, l. 20 acima citado.

⁴ aut *curatoris*, aut *defensoris*: Ibid.

⁵ Os *assertores pacis*, que correspondiam aos *irenarchas* do imperio do oriente e aos *missi dominici* dos francos, eram delegados do governo central, de que teremos de falar na historia das instituições judiciaes. Veja-se entretanto Gothofredo, ad Cod. Theod. L. 12, tit. 14, l. an. e Canciani, Barbar. Leg. Ant. vol. 4 p. 69 — Cod. Wisig. L. 2, tit. 1, l. 16 e 26.

ao tribunal daquelles passaram para a curia. Taes foram as adopções, e as emancipações ¹. A abertura dos testamentos, que d'antes incumbia aos mesmos ministros que os exaravam, e a insinuação das doações que devia ser feita perante o juiz superior da provincia ou perante os magistrados duumviraes, passaram tambem para a curia reunida ². Em summa, a jurisdicção municipal, que se considerava na epocha romana como um direito pessoal dos ministros burgueses, tornou-se mais um direito collectivo da curia do que do magistrado jurisdiccional que restava, isto é. do defensor ³.

D'antes, como vimos, os habitantes de qualquer povoação constituida municipalmente dividiam-se em curiaes e não-curiaes ou plebeus. Os *honorati*, ou individuos que tendo exercido altos empregos do estado vinham residir nos municipios, formavam uma especie de classe aristocratica, porventura não diversa daquella cujos membros no celebre *album* de Canosa se chamam *patroni*, e que em antiguidade precediam os magistrados ⁴. Esta entidade desaparece debaixo do dominio gothico, e a palavra *honorati* serve para designar os curiaes, que aliás ainda continuam a assim chamar-se, e não raro senadores, ao passo que a denominação geral de *possessores* parece limitar-se ás vezes para servir de qualificação aos proprietarios extranhos á curia, e pertencentes á classe chamada no tempo dos romanos plebeus ou privados ⁵.

¹ Interpr. C. Th. L. 5, tit. 1, l. 1. — Caius. L. 1 tit. 6 (Ediç. de Schulting, Lips. 1787 p. 57). As Institutas de Gaio estão no Breviario incorporadas na interpretação.

² Interpr. C. Th. L. 4, tit. 4, l. 4.—Cod. Th. L. 8, tit. 12, l. 1 e Interpr. *ibi*.

³ Savigny, R. R., 1 B., K. 5 § 92.

⁴ Sobre os *Honorati* veja-se Savigny op. cit. 1 B. K. 2, § 21. — Gothofredo, Comment. ad C. Th. L. 1 tit. 8, l. un.

⁵ *Honorati provinciarum*, id est *ex curiae corpore*, si et ipsi in lite sunt constituti. . . cum iudice non resideant. Interpr. ad C. Th. l. cit.—Savigny op. cit. 1 B. K. 5 § 92.—Em 465 tendo-se queizado

Tacs são as especies mais importantes que nos restam ácerca da conservação e das modificações do elemento municipal entre os hispano-romanos debaixo do dominio wisigothico, emquanto os conquistadores e os conquistados se conservaram socialmente distinctos, regendo-se cada qual pelas suas proprias instituições e leis. No meiado, porém, do seculo VII as duas raças confundem-se, não tanto por uma fusão material, como por meio da unidade da jurisprudencia, dos direitos e dos deveres civis. O valor effectivo dessa assimilação já n'outra parte dissémos qual nos parece ter sido ¹. Como a raça goda constituia principalmente a nobreza, e a hispano-romana a dos homens livres inferiores, o novo codigo não alterava, nem podia alterar de repente o facto anterior, facto, que aliás explica a suppressão da classe dos *patroni* e *honorati* dos tempos romanos, passando esta designação a equivaler á de *curial*; porque os que cessavam de servir os altos cargos do estado, sendo godos, não podiam ir entrar no gremio dos municipios, compostos em geral de hispano-romanos, ao passo que as familias illustres, os individuos poderosos na epocha dos cesares, excluidos agora por via de regra das funcções e magistraturas do poder central, vinham naturalmente sumir-se na multidão, e no meio desta, pelas suas riquezas e importancia, incorporar-se na curia, á qual por essa causa se augmentaram provavelmente as attribuições, e á qual elles transmittiam a propria influencia e até a propria qualificação. Assim a comunidade do direito civil, decretada por Chindaswintho e Receswintho, não alte-

o metropolitana da Tarraconense da irregular instituição do bispo de Calagurria (Calaborra) foram dirigidas sobre este negocio cartas ao bispo de Roma «*honoratorum et possessorum Turiasonensium, Cascantensium, Calagurritanorum, Virgiliensium, Tricensium, Legionensium, et Civitatensium: Epist. Hilar. ad Ascan; apud Aguirre, Concil. T. 3 p. 117.—Cujusdam primarii civitatis ex genere senatorum: Paul. Diacon., de vit. P. P. Emeritens. c. 4.*» — Veja-se ácerca dos *possessores* o que fica advertido no Vol. 3.º p. 246 e seg.

¹ Vol. 3.º p. 233 e seg.

rando directamente o direito publico, nem destruindo os factos sociaes anteriores, não podia tambem modificar ou destruir por si as instituições municipaes.

Dizemos por si, visto que no decurso do tempo, e se a invasão arabe não viesse, passado apenas meio seculo, derrubar a monarchia gothica, os efeitos não tanto do novo codigo, como dos successos que trouxeram a necessidade da sua promulgação, ter-se-hiam sentido profundamente na indole dos gremios de homens livres inferiores. Se a generalidade da nobreza se compunha de wisigodos, outra aristocracia se alevantara ao lado della: era a do clero catholico, que, pela maior parte hispano-romano, triumphando do arianismo nos dominios espirituaes, obtinha no mundo politico uma acção immensa. Os resultados desta na sociedade em geral já tivemos occasião de os indicar ¹, e delles deveremos ainda tractar opportunamente. Considerada a certa luz, a promulgação do novo codigo commum foi um desses resultados; mas não o foi só isto. A superioridade de intelligencia, a ambição, a riqueza, os diversos elementos de força, emfim, que restavam na raça submettida, e que, recalcados dentro da orbita municipal, haviam provavelmente contribuido para a curia adquirir maior importancia, tinham agora, pela igreja, um adito aberto para irem figurar em mais amplo theatro. A elevação de varios individuos hispano-romanos, que transluz dos monumentos posteriores a Recáredo, posto que não podesse tirar á raça goda o maximo predominio na classe nobre, diminuia necessariamente, quanto a nós, a vitalidade dos municipios. Por outra parte o clero, obtendo progressivamente desde os fins do VI seculo um grande quinhão na auctoridade politica e na administração publica, quiz intervir tambem no regimento da sociedade municipal. Por estas causas reunidas, a organização d'essa sociedade nos

¹ Ibid. p. 234 e segg.

apparece modificada no codigo wisigothico, não em virtude das disposições d'elle, mas sim como facto anterior.

Vimos que na epocha em que o Breviario se promulgou (506), os defensores eram eleitos do mesmo modo que no tempo do imperio. Quanto á ordem d'onde haviam de ser tirados, ás suas funcções, e á natureza da sua jurisdicção, é que as tradições do direito publico romano se tinham alterado. No codigo wisigothico, porém (642—649), a mesma nomeação do individuo, que deve preencher essa magistratura, se altera. Não é já um acto puramente eleitoral: o defensor é instituido pelo bispo e pelo povo conjunctamente, a principio como magistrado annual, depois como vitalicio ¹. Mas com a larga influencia do clero, quem não vê que a intervenção do povo devia ser a maior parte das vezes uma formula van? Assim, não admira que esta magistratura, creada para proteger a infima classe, a plebe, viesse a ser na monarchia wisigothica uma instituição oppressora e destructiva, como no-la pinta já no seu tempo um escriptor dos começos do seculo VII ².

Em nenbuma parte do codigo wisigothico se encontram mencionados os quinquennaes ou curadores. É que tinham deixado de existir? Não o crêmos. Por uma parte a natureza puramente administrativa do cargo, e por outra a indole dessa compilação, que, se abstrahirmos das disposições politicas relativas ao rei, tem quasi exlusiveamente o caracter de codigo civil e criminal, explicam semelhante silencio. Não incumbindo ao cargo de curador acção alguma na execução das leis contidas no *Livro dos Juizes*, como essa compilação é chamada, e pertencendo então á ordem judicial muitas cousas, que, segundo as idéas modernas, seriam simplesmente administrativas, nada mais facil do que não ter

¹ Cod. Wis. L. 12 tit. 1, l. 2.

² At contra nunc quidam eversores; non defensores existunt: D. Isidor. Hispal. Etymol. L. 9 c. 4 § 17.

occorrido nunca nesse corpo de leis a necessidade de alludir em especial aos curadores, que aliás podem entender-se envolvidos em certas expressões genericas, em que é forçoso se abranjam mais algumas magistraturas do que as especificadas no código, onde igualmente deixa de figurar a curia como corpo colectivo, apesar de sabermos que existia como tal na epocha em que elle se promulgou¹. Accresce que, sendo as funcções dos curadores indispensaveis onde quer que houvesse povoação de alguma importancia constituida com administração municipal, indispensavel era tambem a existencia do cargo com identico ou com diverso nome. O mesmo, quanto a nós, se póde dizer dos antigos edís. Existindo mercados, edificios publicos, vias de communicação, de necessidade havia quem dirigisse a policia municipal nesta parte, e essa direcção, por sua natureza individual e demasiado onerosa, não podia ser exercida collegialmente pelo corpo dos curiaes.

Se porém, quanto aos curadores e edís, os monumentos legislativos dos godos não nos offerecem provas precisas e directas da sua existencia, subministram-nos mais de uma especie pelo que toca ao cargo dos questores municipaes, tambem conhecidos na epocha do imperio, segundo os tempos e logares, pelos nomes de exactores, susceptores ou arcarios. Continuam-nos e representam-nos sob a monarchia

¹ Decreto de Chintila expedido no 6.º concilio de Toledo, em que se refere áquelles «*quorum in quibuscumque rebus patriae nostrae invigilat cura, id est, tam optimatum, quam comitum, judicium etiam, caeterorumque ordinum*» (Aguirre, T. 3 p. 406).—Decreto de Ervigio juncto ao 13.º concilio de Toledo «*quisquis ille dux, comes, tiuphadus, munerarius, villicus, aut quicumque curam publicam agens. . . supradictis comitibus, tiuphadis, vicariis munerariis, seu quibuscumque curam publicam agentibus*» (Aguirre T. 4 p. 289).— Quanto á existencia da curia, como ordem distincta, como collegio, no meiado do seculo VII, é preciso um texto do canon 19 do 4.º concilio toledano (633), onde, enumerando-se os individuos que não deviam ser eleitos bispos, se mencionam *illi, qui curiae nexibus sunt obligati*: Aguirre T. 3 p. 370.

wisigothica os *numerarios*. As passagens que a elles se referem parecem, porém, contradizer-se ácerca desta entidade publica, varias vezes mencionada. De umas conclue-se que o conde do patrimonio, ministro supremo do fisco, do qual teremos de recordar-nos em seu devido logar, os nomeiava, e que depois o bispo do districto os confirmava auctorisando-os para receberem as rendas ecclesiasticas, empregando os *numerarios* na cobrança desses tributos agentes subalternos ¹. Em outra parte lemos que elles eram annualmente eleitos pelo povo e pelos bispos, como os defensores, e que, como estes, se tornavam vitalicios, postoque designados por eleição ². Além disso, vemo-los, ora qualificados como pertencendo a uma categoria das mais elevadas ³, ora como occupando um cargo inferior e até vil ⁴. Estas idéas excluem-se, e a contradicção seria flagrante, se não recorressemos á explicação que esclarece alguns factos analogos. Evidentemente

¹ Em 592 os bispos de *quatro dioceses* pertencentes ao districto fical de Barcelona escrevem aos *dominis sublimibus et magnificis filiis aut fratribus numerariis* de Barcelona, os quaes tinham sido eleitos pelo *comite patrimoniis*, e pediam a confirmação delles prelados, *sicut consuetudo est*, pelos territorios de cujas rendas os mesmos bispos costumavam sustentar-se (*ex territoriis quae nobis administrare consueverunt*: Veja-se Ducange v. *Administratio*). Confirmam-os, fixando o que elles ou os seus *agentes sive adjutores* hão de levar a maior por cada medida tributaria (*modio canonico*): Aguirre, T. 3 p. 304.

² *comperimus quod numerarii vel defensores annua vice mulentur*: qua de causa detrimentum nostris non ambigimus populis evenire: ideoque jubemus, ut *numerarius* vel defensor, qui *electus ab episcopis vel populis fuerit*, commissum peragat officium: Cod. Wisig. L. 12, tit. 1, l. 2.

³ *dominis magnificis et sublimibus*: Carta acima cit.

⁴ Wamba. . . . Theodemundum spatharium nostrum, *contra generis, vel ordinis sui usum*. . . . in Emeritensi urbe *numerariae officium agere instituit*. . . . talis actionis officium suspendatis quo nullo ulterius tempore, tam ipse, quam *omnis ejus progenies* ob hanc causam videantur aliquatenus molestari: Egicae Epistol., ad calc. Concil. tolet. XVI, ap. Aguirre, T. 4 p. 333. As phrases *contra generis vel ordinis sui usum*, e *quam omnis ejus progenies* estão indicando que o cargo de *numerarios superiores* era dado em regra aos *servos fiscoes*.

existiam duas especies de numerarios, sendo uma de delegados do poder central, de exactores geraes de cada provincia ou districto, que no desempenho das suas funcções empregavam certo numero de ministros inferiores. Os desta especie podiam ser tirados da classe dos servos ou libertos fiscaes, que aliás sabemos eram ás vezes elevados a importantes cargos ¹. Os eleitos pelo povo e pelos bispos, do mesmo modo que os defensores, são, porém, claramente ministros municipaes; pertencem aos gremios populares, e representam os antigos questores dos municipios, como os outros representam os *questores aerarii*, ou os *rationales*, tambem delegados superiores do poder central no tempo do dominio romano.

Eis, pelo que respeita ás magistraturas municipaes, os vestigios que nos restam dos tempos gothicos. As outras de que os monumentos nos falam eram delegações do rei, e embora a sua acção se estendesse aos individuos da classe ingenua inferior, é na historia do governo geral que teremos de caracterisá-las e distingui-las. Os duques, condes, tiuphados, vigarios, villicos, etc., exerciam cargos administrativos, militares e judiciaes pelas provincias ou districtos, onde conviviam homens de diversas raças e condições, godos ou hispano-romanos, livres ou servos, nobres ou não-nobres, pertencendo unicamente os ultimos aos gremios populares. Accrescentaremos, portanto, apenas algumas palavras ácerca das classes dos *honorati* e *possessores*, dos curiaes e privados, nos tempos que succederam á promulgação do codigo wisigothico, isto é, que precederam immediatamente a invasão dos arabes.

Já n'outra parte advertimos que o titulo de *privati*, sendo empregado no novo codigo para designar os antigos *plebei* romanos (os mesmos que se chamaram depois *possessores*, emquanto as duas nacionalidades gothica e hispano-romana se conservaram civil e politicamente distinctas) abrangia tam-

¹ V. antes vol. 3.º p. 260.

bem em sentido mais lato os curiaes ou *honorati*. No fim do VI seculo já disso apparece exemplo, ao mesmo tempo que a palavra *honorare* parece indicar a elevação de qualquer individuo acima da classe popular ¹. As fórmulas mais precisas do direito publico romano tendem a confundir-se. A designação de *curial* é a que fica subsistindo durante o VII seculo na sua designação primitiva, ao passo que a de privado continua a fluctuar, usada ora no sentido lato, ora no sentido restricto ². D'uma lei de Receswintho póde, porém, inferir-se que tambem aos curiaes se dava metaphoricamente o nome de *os mais velhos*, isto é, *os mais respeitaveis da povoação* (*seniores loci*), bem como aos burgueses collegialmente a denominação de *assembléa publica dos vizinhos* (*conventus publicus vicinorum*) ³. Auctorisando essa assembléa para funcionar em certos casos como corpo collectivo, a lei attribuia-lhe de algum modo o character de instituição municipal. É uma circumstancia que suscita varias reflexões, as quaes servirão para nos explicar até certo ponto as differenças que iremos encontrar na indole dos municipios nas monarchias neo-gothicas.

Estas assembléas a que se attribuem funcções, embora para casos especiaes, representam uma situação nova, situação que era facil prever dada a victoria do catholicismo. O municipio tivera desde a sua origem indole aristocratica. Das duas classes de curiões e plebeus, á primeira tinham sempre pertencido exclusivamente os cargos de administração. Este principio dominara ainda sob o desorde-

¹ *judices locorum, vel actores fiscalium patrimoniorum... ne... sive privatam honorent, sive fiscalem gravent*: Concil. Tolot. III can. 18: Aguirre T. 3 p. 232.

² V. antè vol. 3. p. 250.

³ *denuntiet aut episcopo, aut comiti, aut judici, aut senioribus loci, aut, etiam in conventu publico vicinorum*: Cod. Wis. L. 8, tit. 5, l. 6. — *Quod si... judicem non monuerit vel in conventu publico... non contestaverit*: Ibid. tit. 4, l. 14.

nado governo dos ultimos cesares, e procurando-se por todos os modos arrastar os plebeus ao gremio da curia, nunca se pensou em esbulhar esta dos seus tristes privilegios. Sob o regimen gothico dura a mesma indole no municipio emquanto as duas raças se não confundem ¹. Nos raros vestigios, porém, que apontamos da vida publica da cidade, depois da fusão, descortinam-se dous factos capitaes—a menor importancia do municipio em relação á sociedade geral, e ao mesmo tempo a tendencia a confundirem-se as duas classes, sempre distinctas, de curiaes e não-curiaes. Aquelle enfraquecimento da instituição e estas tendencias democraticas explicam-se, quanto a nós, por uma causa unica. Pela igreja, pela sua influencia, um grande numero de hispano-romanos eleva-se á classe aristocratica, ao passo que, provavelmente, se vai instillando no municipio a parte infima da população gothica. Assim as duas classes de curiaes e privados, aproximando-se pela semelhança de situação nas condições materiaes da vida, tornam-se menos distinctas; e o municipio, perdendo parte da sua significação no corpo da sociedade, tende mais á igualdade, e portanto á democracia, na sua organização interna.

A historia social da população hispano-romano-gothica, ou, por outra, da população christan, sob o dominio sarra-

¹ Não cremos exacta a opinião do Sr. Guizot de que no *Breviario* o elemento municipal nos apparece mais democratico, e de que, no tempo em que elle regia, se manifestava já a transformação do municipio para a *communa* ou concelho da idade media (*Civilis*. en Fr. Leç. 11). Que na *sociedade* em geral o elemento democratico obtivesse maior importancia pelo maior numero de attribuições que ficaram pertencendo collegialmente á curia, como tão evidentemente o demonstra o Sr. de Savigny, é cousa manifesta: mas que no organismo *interno* do municipio preponderasse por isso a democracia; que o passar o defensor, magistrado até ahí não-curial, e eleito por todos os habitantes, a ser um membro da curia e eleito só por ella e pelo bispo, fosse progresso democratico é o que nos parece uma interpretação absolutamente contraria aos factos. É á epocha em que o *Breviario* cessa de ser lei, pela fusão juridica das duas raças, que nos parece applicavel a doutrina do grande historiador francez.

ceno, desde a epocha da conquista até que a reacção das Asturias toma certa consistencia, é em geral excessivamente obscura. Faltam-nos novas leis ou corpos legaes que a esclareçam: os monumentos desse tempo que alludem casualmente ao estado da sociedade entre os vencidos, pelo que pertence ao direito publico, apenas nos subministram clarões debeis e transitorios sobre os municipios, e é antes por inducções do que por provas directas que podemos fazer conceito da situação d'elles. Sabemos que os arabes respeitaram as instituições e leis dos vencidos; que entre estes se conservaram, debaixo do dominio sarraceno, as jerarchias civis e ecclesiasticas; que é indubitavel terem continuado a existir dioceses, parochias e mosteiros, e egualmente uma nobreza gothica, a cujos membros se dava, como d'antes, a qualificação de proceres e magnates, muitos dos quaes serviam nos exercitos sarracenos¹. Á população christian das principaes cidades presidiam civilmente os condes gothicos, e além delles juizes que lhes eram subordinados². Afóra isso, nos paços dos kalifas de Cordova havia nobres godos que exerciam cargos superiores do estado, relativos naturalmente ao governo dos subditos gothico-romanos³. Nenhum fundamento historico temos, portanto, para suppor que a organização dos municipios de homens livres inferiores de raça mosarabe deixasse de existir ou se alterasse essencialmente, embora as instituições municipaes fossem alheias ao direito publico sarraceno. Uma circumstancia, de que adiante tractaremos em

¹ Vide antes Vol. 3.º p. 175 e segg.

² Quidquid verò Felix, *Gratiosi judicis* filius, in aures domini *Servandi comitis*. . . . immiserit: Alvari Cordub. Epist. 9, Esp. Sagr. T. 11 p. 155.

³ extitit *inter palatina officia* Recemundus quidam adprime catholicus: Vita Joh. Gorziens. c. 18 § 128—*ipsi nostri qui palatino officio illorum jussis inserviunt*: Alv. Cordub. Indicul. § 9. Sobre os cargos superiores entre os mosarabes e sobre as opiniões encontradas de Aschbach (*Gesch. der Ommaiden* 1 B. S. 311) e de Schaefer (*Gesch. v. Span.* 2 B. S. 117) falaremos opportunamente.

especial, dá nova força a este argumento de analogia. Como veremos, uma grande parte dos vocabulos que designam, no mecanismo dos concelhos leoneses e portuguezes, as magistraturas, os cargos e as formulas, são de origem arabica. Estes vocabulos foram evidentemente introduzidos pela população mosarabe. Se, porém, os municipios fossem para ella uma instituição morta, um modo de ser extranho, conservado pelos godos independentes das Asturias, seriam as designações latinas ou gothicas as que se applicassem a entidades desconhecidas para essa população, e não veriamos os titulos de al-kaid, al-wasir, al-kadi, al-mohtsib, servirem em Leão e depois em Portugal para distinguir as magistraturas e cargos das villas e cidades constituidas municipalmente. Mas, ainda que vagos e tenues, restam-nos vestigios que provam directamente a conservação do elemento municipal entre os mosarabes. Um decreto (*praeceptum*) de Hludowig o pio, expedido em 815 a favor dos mosarabes que, retirando-se dos dominios mussulmanos, tinham repovoado varios territorios das fronteiras francas, mostra-nos a existencia de uma magistratura popular exercida, ou collegialmente pela assembléa publica dos visinhos, que já figura nos ultimos tempos da monarchia gothica, ou pelos magistrados eleitos por essa assembléa. Em uma ou em outra hypothese, é certo que por este decreto lhes foi concedida a jurisdicção necessaria para julgarem aquellas causas civeis e crimes, que pela sua menor importancia não pertenciam á categoria das que ahi expressamente ficavam reservadas para o tribunal (*mal-lum*) do conde (franco), *sendo sabido que até aquelle tempo era esse o costume dos dictos hispanos*. Ordena-se ahi tambem que, se algum delles attrahir outros homens para irem viver no predio onde habita, os possa obrigar a submeterem-se nos seus pleitos áquella jurisdicção especial, ficando porém, quanto a esses colonos, reservadas para o conde (franco) todas as causas crimes. Determina-se, emfim, que de tres

instrumentos que se devem tirar daquelle decreto, se conserve um em poder do *bispo da cidade*, outro do conde, *outro dos mesmos hispanos que nesse logar convivem* ¹. Trinta annos depois, Karl o calvo expedia aos habitantes de Barcelona, que em tempo de seu avô Karl o grande tinham sacudido o jugo arabe, outro diploma em que apenas reservava para os magistrados superiores francos o julgamento dos crimes principaes, o homicidio, o rapto, e o incendio, deixando aos moradores a jurisdicção necessaria para resolverem, definitivamente *entre si (mutuo)* e em conformidade com as proprias leis, todos os outros pleitos, tanto seus como dos seus colonos ².

É impossivel desconhecer, á vista destas passagens, que sob o dominio sarraceno as cidades hispanicas tinham conservado a sua organisação municipal, organisação que os principes francos respeitavam naquelles territorios onde por qualquer maneira os mosarabes se tornavam seus subditos. Quanto, porém, ás magistraturas locaes, sabemos apenas que nos territorios sujeitos aos mussulmanos, além de um juiz inferior ao conde, chamado *ensor*, cuja existencia é indubitavel, havia exactores mosarabes denominados *exceptores*, que recebiam os tributos impostos aos seus correligionarios ³. Mas o censor era, como o conde, nomeado pelo poder central, isto é, pelos amires ou kalifas, e não temos monumento que nos indique se o *exceptor* correspondia aos numerarios superiores dos godos, se aos numerarios municipaes; antes nos

¹ Praecept. Hludow. §§ 2, 3, 7 apud Canciani, Barbar. Leg. Ant. Vol. 4 p. 204, 206.

² Praecept. Karoli § 3: Ibid. p. 208 e Esp. Sagr. T. 29 App. 11. O meu illustre amigo o cavalheiro Cibrario já se lembrou desta prova de conservação e desenvolvimento do municipalismo no seculo IX (Economia Polit. del Med. Evo, Vol. 1 p. 103), prova aliás nunca avaliada pelos escriptores da Peninsula.

³ Sobre estes cargos vejam-se os textos colligidos por Amaral: Memor. de Litter. T. 7 p. 86 e seg., 99 e seg.

inclinamos a suspeitar correspondesse aos primeiros, porque das obscuras palavras de um escriptor christão do seculo IX parece deduzir-se que nas cidades, em Cordova pelo menos, o clero tractava da cobrança das contribuições mensaes pagas pela população christã, acaso porque a liberdade do culto dependia da exacta solução d'aquellas contribuições ¹.

Taes são os obscuros vestigios que nos restam do municipio mosarabe. Com os progressos da restauração neogothica principia, porém, a irradiar de novo para a historia o elemento municipal, o facho das liberdades populares immerso em trevas, postoque não extinto, pela conquista mussulmana. N'outro lugar dissémos já qual foi o movimento da população no meio do fluxo e refluxo da lucta entre os christãos independentes das Asturias e os sarracenos, e como o reino de Oviedo e Leão, ao passo que pelos combates crescia em territorio, pelas migrações, tanto voluntarias como forçadas, e por essas accessões de territorio crescia em numero de habitantes ². Dos factos que então expusemos se deduz que a nobreza, a classe privilegiada, se devia constituir principalmente com as familias dos guerreiros que tinham vindo reunir-se em volta de Pelagio e dos seus immediatos successores, e que, assim nas classes dos homens livres inferiores como nas dos colonos adscriptos e dos servos, preponderariam os mosarabes, cuja condição individual devia ser determinada

¹ ut . . . quem (scil. clericum) *inquisitio*, vel *census*, vel *vectigalis*, quod omni lunari mense pro Christi nomine solvere cogimur, *retinuerit*: Leovigildus, De Habitu Clericor. Esp. Segr. T. 11 p. 528. Não se póde entender como o simples pagamento do imposto impedisse ou occupasse a tal ponto os membros do clero, que lhes tornasse impossivel estudar nas fontes a significação symbolica das vestes sacerdotaes (objecto do livro de Leovigildo), se nesta passagem se alludisse á solução da quota respectiva de cada um delles. O que lhes poderia consumir muito tempo seria o apurar as quotas de cada um dos contribuintes (*inquisitio*), o recolhê-las (*census*), e o entrar com ellas nos cofres do fisco (*vectigalis*). Todavia o texto não é claro.

² Consulte-se o vol. antecedente, p. 181 e segg.

pelas diversas formas por que se foram incorporando na nova monarchia. Abstrahindo aqui dos adscriptos e servos, ácerca dos quaes dissémos já o que era bastante, e abstrahindo igualmente da condição civil dos ingenuos inferiores e dos caracteres que nessa epocha os distinguiam da população infima, o que tambem procurámos fazer sentir ¹, é como instrumento da restauração, ou melhor diríamos, da continuação e desenvolvimento da vida municipal, que vamos considerar essa classe numerosa, collocada entre o privilegio e a escravidão, e representante da antiga liberdade romana, como o continuara a ser, apesar de mil vexames e tyrannias, no tempo do imperio, modificando-se depois na monarchia gothica, e continuando a subsistir, conforme todas as probabilidades, ainda sob o domínio arabe.

É preciso, todavia, não esquecer o facto que anteriormente estabelecemos ácerca dos individuos ingenuos não-nobres, isto é, de que elles se dividiam em dous grupos, o dos presores e privados, e o dos colonos espontaneos (*escotos, excussi*). Quando em Oviedo e Leão certo numero de individuos destes dous grâus se reuniam em um ponto de qualquer districto que se ia repovoando, e se formava por esse meio uma aggregação de habitações, rodeiada de predios ruraes cultivados por seus donos ou por colonos espontaneos, a que se associaria um ou outro individuo que trabalhasse em algum mistér fabril, ou que se dêsse ao trafico interno, vinha logo a necessidade de applicar a esse todo uma organização. Para aquella pequena sociedade subsistir e prosperar; para resistir ás violencias dos poderosos e ás dos proprios habitantes uns contra os outros; para se poderem regular os direitos e deveres mutuos de familias, talvez accidentalmente juxta-postas, mas obrigadas a estabelecer entre si relações mais ou menos intimas e frequentes, era inevitavel adoptar-se ahi um systema, fosse qual fosse, de administração,

¹ Ibid. L. 7 P. 2 p. 281 e segg.

de magistratura e de cargos publicos. Um chefe enviado pelo poder central, pelo rei ou por seus delegados, regeria facilmente pelo proprio arbitrio uma pequena aldeia habitada por servos adscriptos. Foi essa a situação geral nos primeiros tempos da monarchia asturiana. Mas depois, quando se diligenciava dar incremento a uma povoação importante formada por homens livres, a idéa de cercar os seus moradores de certo numero de garantias, de os revestir de certos direitos, de os fazer contribuir para a segurança e prosperidade da monarchia que se dilatava, trazia naturalmente as instituições municipaes mais ou menos completas; trazia-as pela força das cousas, e não menos pelos usos e tradições das familias ahi reunidas. Presores e colonos deviam tender a constituir a cidade pelo typo wisigothico, embora alterado pelos graves acontecimentos de que a Hespanha era teatro desde o começo do VIII seculo; typo que, obliterado na practica, não o podia estar de todo na memoria da população asturiana. Esta é uma das origens provaveis dos primeiros municipios ovetense-leoneses, de que já nos apparecem vestigios nos seculos IX e X. Postoque assás incompletos, esses vestigios, que alludem a privilegios communs e a direitos e deveres collectivos, embora não subministrem especies sobre as formulas com que se manifestava a instituição municipal, provam em abstracto a sua existencia parallela na ordem dos tempos com a dos gremios gothicos nas cidades da Hespanha arabe ¹.

¹ Vejam-se os foraes de Brañosera, 824 (deixando o de Melgar de Suso que tem a data de 950, o qual, a não ser forjado, é de epocha mais moderna) e o de S. Saturnino, Berbeja e Barrio (955): (Muños y Romero Fuer. Municip. T. 1 p. 16, 27, 81). Marina recusa a esses diplomas, até certo ponto com razão, o caracter de cartas municipaes, de verdadeiros foraes (Ensayo §§ 101 e 102). Embora, porém, não encerrem disposições tão amplas e particularisadas como os foraes posteriores, esses diplomas não deixam de provar que naquelles logares havia certa unidade social, certa vida publica, exempções e direitos collectivos, e distincções de classes, que depois nos apparecem nos

A incorporação gradual destes ultimos, pela conquista, nos estados leoneses subministra-nos a principal origem dos modernos concelhos. A população mosarabe dessas cidades, habituada ás instituições wisigothicas, respeitadas pelos sarracenos, devia conservar, voltando ao seio da sociedade christan, boa parte dos antigos usos e costumes. Os novos habitantes não-nobres, que pelo facto da conquista vinham ahi associar-se aos primitivos moradores, ouviriam delles lições mais ou menos rudes sobre as vantagens desses gremios populares, que, apesar da sua decadencia, offereciam algumas garantias de liberdade e de ordem; garantias que pela natureza das cousas elles haviam de forcejar para que se tornassem cada vez mais amplas, o que, talvez, explica em muitos casos a concessão de foraes ás cidades conquistadas, logo depois de submettidas: e se, pela diversidade de raças, a fusão não se operava de subito, nem por isso a communitate deixava de subsistir, constituindo todos uma só entidade municipal, mas conservando cada raça certos deveres e direitos especiaes, até que o tempo, obliterando taes differenças, permittia uniformar o direito publico e privado de toda a população urbana ¹.

Uma das causas mais poderosas do desenvolvimento das instituições municipaes era, segundo já dissémos, a libertação gradual das classes servas; libertação cuja historia procurámos delinear no livro antecedente. A medida que a ingenuidade popular progredia, e na aldeia, no castello, no

grandes foraes posteriores; que, emfim, a idéa de municipio, de corpo moral, não importa se mais ou menos informe, já ahi existia precedentemente (nos omnes *qui sumus de concilio* de Berbeia, etc. . . . Omnes de Braniâ Ossaria prehendant montaticum . . . medietate ad comite, *altera medietate* ad omes de villa Brano-ossaria, etc.). Não achamos, portanto, a opinião de Asso e Manuel, que qualificam esses diplomas como foraes, tão absolutamente inexacta como pretende Marina.

¹ Comparem-se os dous foraes de Toledo 1101 e 1.118 em Muños y Romero, *Fuer. Municip.* T. 1 p. 360 e segg.

burgo accumulado gradualmente juncto do mosteiro ou da cathedral, a população e os demais elementos de força, reconcentrados alli, adquiriam certa importancia entre os colonos livres, entre os adscriptos, e ainda entre os servos, o que devia succeder era que ou o poder central, os nobres, os abba-des e os bispos, accedendo ás tendencias e pretensões das classes inferiores, reconheciam a legitimidade da emancipação popular, concedendo por cartas de foral certa porção de garantias e liberdades aos habitantes do logar, e creavam a communitade, ou esta se constituia a si pela revolução. Taes eram os dous extremos que em mais de um caso as circumstancias modificariam. Aqui, dadas valiosas ou serviços extraordinarios moveriam o poder central e os senhores e prelados á concessão de mais ou menos amplas instituições municipaes; lá, movê-los-hia a perspectiva de eminente revolta; n'outra parte, emfim, o municipio nasceria de alguma dessas causas accidentaes, difficeis de apreciar e descrever, que deviam dar-se no meio da confusão e desordem do tempo. Tal foi o modo como naquella epocha, em que a força era uma das fontes triviaes do direito, os municipios se instituiram e obtiveram garantias mais solidas e importantes contra a prepotencia da nobreza e do clero, ao passo que progredia a libertação do homem de trabalho. Por outra parte, segundo já observámos, influindo a existencia dos municipios nessa libertação ¹, a robustez moral e material, que por beneficio della o povo adquiria, vinha de novo dar forças ás tendencias para o estabelecimento dos concelhos. Os dous factos exerciam assim entre si uma acção mutua. Algumas vezes tambem acontecia que as obscuras e limitadas garantias, ou, para nos servirmos das expressões d'então, os foros e privilegios, quebrados apenas concedidos pela cubiça brutal ou pelo orgulho impaciente dos senhores e dos ministros reaes, se firmavam e até ampliavam pelo ferro dos burgueses, que de-

¹ Vol. 3.º, p. 311.

fendiam as conquistadas liberdades, e vingavam com violencias não menos brutaes as injurias recebidas ¹.

Se as varias causas que temos apontado traziam a concessão das cartas que instituiam os concelhos e que, raras ou duvidosas ainda no X seculo, se tornam mais frequentes e precisas no seguinte, multiplicando-se gradualmente nos dous immediatos, esses mesmos diplomas nos insinuam, que a idéa do municipio, das suas formulas e das suas magistraturas era uma cousa tradicional. Os foraes que nos restam não fazem por via de regra senão determinar até que ponto se estenderão as garantias da nova comunidade, em que consistirão as suas relações de direitos e deveres para com o estado ou para com o senhor ou official da corôa, que no territorio do novo concelho representa o poder publico. Do mesmo modo que, segundo já de passagem dissémos ², a condição civil dos individuos que iam constituir os gremios populares não era uma situação que se creava por esse facto, assim os cargos municipaes, o methodo de se proverem, as suas attribuições, tudo, êmfim, o que pertence exclusivamente á economia interna, que não prende de algum modo aquella pequena sociedade á sociedade universal, apenas figura na respectiva carta de modo indirecto: e por isso de nenhum desses diplomas, tomado separadamente, se podem conheceros caractéres da organização municipal. Os factos constantes, ou pelo menos mais geraes, que representavam o mechanismo do concelho, eram, digamos assim, um complexo de idéas, uma doutrina, um typo, que fluctuava, que não estava expresso, fixado em nenhum monumento escripto, mas que preexistia de um modo absoluto, que presidia á criação de qualquer novo gremio, que todos comprehendiam, e ninguem ignorava dever dar-se mais ou menos completamente alli. Alguns

¹ Nota I no fim do vol.

² Vol. 3.º, p. 289.

exemplos farão sentir melhor esse character essencial que se manifesta nos mais antigos diplomas destinados a constituir verdadeiros concelhos.

Em 974 o conde de Castella expede uma carta de *liberdade e ingenuidade* aos seus fidelissimos varões de Castro Xeriz ¹, a qual é augmentada posteriormente com mais concessões feitas por elle e pelos seus immediatos successores. Entre os artigos ahí exarados lê-se, por exemplo:

«Se entre nós e elles occorrer caso de multa (*calumnia*) proceda-se a inquérito legal da nossa e da sua parte, e se alguém der testemunho falso, provando-se-lhe, arranque-lhe o concelho a quinta parte dos dentes, e se o inquérito não for possível, resolva-se a contenda segundo os fóros de Castro Xeriz.»

«Se homens extranhos ao concelho apprehenderem gado de Castro Xeriz, appellidem-se dentro de oito dias os cavalleiros e peões, vão em busca da presa, arrombem paços e aldeias de condes e senhores, e tirem o que lhes apprehenderam ².»

A punição barbara comminada ás testemunhas falsas não podia ser ordenada tumultuariamente pelo povo. Este devia ter magistrados que houvessem presidido aos inquéritos, que impusessem aquella pena, e ministros que a executassem. Era tambem forçoso que houvesse quem appellidasse a terra, quem dirigisse a expedição. Emfim, cumpre admittir a existencia de chefes dos burgueses, de um systema de administração, para concebermos o modo de se realisarem essas novas liberdades que o conde concede a homens já livres, e distinctos hierarchicamente em cavalleiros e peões antes de constituirem uma unidade collectiva ³. Comtudo, nem no primitivo foral, nem nas suas addições successivas, se en-

¹ *scripturam libertatis sive ingenuitatis, ad vos meos fidelissimos varones de Castro-Xeriz: Muñós y Romero, Op. cit. p. 37.*

² *Ibid. p. 39. No texto ha um neque evidentemente por usque, o que torna o sentido obscuro.*

³ *Veja-se o vol. 8, l. cit.*

contra a menor allusão directa a qualquer magistratura municipal.

Os ultimos vinte e nove artigos das côrtes ou concilio de Leão de 1020 são apenas estatutos particulares relativos á communa da cidade, e constituem realmente o foral de Leão. Nelles se observam tambem disposições que presuppõem a existencia de magistraturas locaes, de instituições, que aliásahi se acham indirectamente expressas. Todavia, aquella cidade, arrasada em 984 por Al-mansor, e destruida de novo por Al-modhaffer em 1003, apenas podia começar a repovoar-se¹: nada seria, portanto, mais natural do que crearem-se os cargos municipaes nessa conjunctura e por esse diploma; do que fixarem-se as suas attribuições; do que, em summa, expor-se o mechanismo politico da principal povoação do reino, a que se davam as garantias de municipio. Não acontece, porém, assim. É que evidentemente havia uma norma sabida para tudo isso, uma norma que não era extranha a nenhum dos individuos ou familias chamadas de diversas partes á restaurada povoação, e que era applicavel e applicada de facto, embora não estivesse escripta. Eis algumas passagens que provam a acção jurisdiccional e administrativa no concelho de Leão:

«Todos os habitantes na cidade e extramuros tenham sempre o mesmo foro, e venham no primeiro dia da quaresma ao capitulo de Sancta Maria da Regra fixar as medidas de pão, vinho e carne, e os salarios dos que trabalham, bem como o modo de *fazer justiça a toda a cidade* naquelle anno².»

«Todos os carneiros, *com o consentimento do concelho*, vendam as carnes a peso, e dem, com os foliões e jograes, um jantar ao concelho.»

¹ Effectivamente o artigo XX do concilio diz: «*legionensis civitas quae depopulata fuit a sarracenis. . . repopuletur per hos foros: Esp. Sagr. T. 85 p. 340—Muñoz y Romero, Op. cit. p. 65.*

² *qualiter omnis civitas teneat justitiam in illo anno: Ibid. art. XXIX.*

«O pescado do mar ou do rio e as carnes que se trazem a vender a Leão não sejam tomadas á força em parte alguma, nem pelo *sayão*, nem por ninguem, e quem tal força fizer pague cinco soldos ao concelho, e o concelho *dê-lhe cem açoutes em camisa, levando-o pelas ruas da cidade com uma corda ao pescoço.*»

«... *se o sayão ou o maiorino penhorarem nesse dia (do mercado) ou tirarem alguma cousa á força, dê-lhe o concelho cem açoutes, e multe-os em cinco soldos.*»

Nestas passagens o concelho apparece-nos revestido, não de uma simples jurisdicção sobre os seus membros, mas sim sobre os proprios officiaes da corôa, e além disso convertido em assembléa deliberante para regular a sua economia interna.

No foral de Villavicencio pouco posterior ao de Leão, e a que este serviu de typo, se accrescentam algumas disposições, em que nos apparecem magistrados locais funcionando, sem que encontremos anteriormente instituida a respectiva magistratura :

«Nenhum maiorino prenda homem que venha ao mercado, e se este commetter algum delicto, *conduza-o perante os alcaldes, e se dêr fiadores, largue-o. Se os não tiver, averiguem os alcaldes o delicto.* . . . ¹»

No foral de Palenzuela (de Affonso VI) não se mencionam expressamente os alcaldes; mas suppõe-se o concelho revestido collegialmente de jurisdicção para julgar os pleitos dos burgueses, e até aquelles em que sejam partes os officiaes do rei:

«Se o *senhor* de Palenzuela, ou algum infanção de fóra da villa, ou o *maiorino* desta, ou qualquer vizinho mover pleito a outro vizinho, *venha ao concelho*, e o querelado dê fiador pelo cumprimento do que o foro do concelho ordenar sobre o caso. ²»

¹ Escalona, Hist. de Sahagun, p. 440.

² Muños y Romero, Op. cit. p. 275.

Em varias povoações mais importantes os respectivos foraes estatuem as condições da eleição e os privilegios e deveres dos magistrados municipaes; mas a existencia destes presuppõe-se como factio anterior; e o mesmo direito publico que se estabelece nesses diplomas não é muitas vezes senão um complexo de usanças remotas ¹. A amplidão das garantias faz até pensar que certos municipios crearam esse direito por proprio impulso, talvez por uma revolução. Em qualquer das hypotheses, elle remonta a tempos antigos; é uma situação que o poder central legalisa, ou porque lhe convém, ou porque, difficil, e acaso impossivel, é alterá-la. Por outra parte vê-se que a orbita do poder municipal se vai alargando no declinar do seculo XI, e ao mesmo tempo que a indole das magistraturas se delineia mais precisamente, ao passo que o exercicio da jurisdicção reveste um character mais evidente de delegação popular.

No foral de Sepulveda determina-se que

«Não haja *alcalde*, nem *maiorino*, nem *arcipreste* em Sepulveda que não seja vizinho da villa.»

«O juiz seja tirado annualmente de cada uma das freguezias.»

«Quando o *senhor* estiver na villa, vá o *juiz* comer no paço; e seja além d'isso exempto de pagar (tributos) emquanto for juiz.»

«Todas as aldeias situadas no termo de Sepulveda, sejam do rei ou de infanções, tenham os *usos e costumes da villa*, e vão ao seu fossado e ao seu apellido.»

«Os *alcaldes* que *julgarem* na villa sejam escusados de serviços pessoases emquanto forem *alcaldes*.»

O foral de Nágera offerece-nos vestigios não menos evidentes da instituição dos magistrados municipaes, e da sua jurisdicção:

¹ ad Septempublica suo foro quod habuit in tempore antiquo: — haec civitas (Nagera) in hoc foro *steterat* in tempore avi mei: For. de Sepulv. e de Nágera de 1076: Id. Ibid. p. 272 e 288.

«As posturas sobre a compra e venda de pão, vinho, carnes, peixe, e de todas as mais victualhas *foram sempre feitas pelo povo* de Nágera.»

«O *concelho* deve, por foro, *nomear* annualmente dous sayões, os quaes terão a quarta parte das condemnações em generos.»

«Os *alcaldes* terão em cada dia de mercado.... e pedido em todas as aldeias *do seu fulgado*....»

A carta de povoação de Miranda do Ebro, expedida por Affonso VI em 1099, encerra provisões assás importantes ácerca dos magistrados do concelho:

«O *senhor* que governar Miranda como delegado do rei *ponha maiorinos tirados d'entre os povoadores da villa*, que tenham ahí casas e herdades.»

«Seja o mercado em Miranda á quarta-feira.... e os *alcaldes* recebam neste mercado portagem de tudo.»

«Se algum morador for parte contra outro por crime, apresente-lhe o sello do *sayão*, e se o querelado passar uma noite sem lhe dar fiador, pague cinco soldos, e repetindo-se o mesmo no dia seguinte, pague outros cinco, e o *maiorino* leve-o *perante o alcalde*, etc.»

«Se o *senhor* que governar a villa, chamado a juizo por algum dos moradores, lhe disser — vem comigo perante elrei —, o morador não saia por isso do termo, e ventile a causa segundo o seu foro.»

«... os *alcaldes* *fulquem* pelo mesmo foro até Oca e Logronho.»

«Se algum individuo extranho ao concelho, seja de que terra for, receber agravo dos povoadores de Miranda, ou vice-versa, e apprehender penhores fóra da villa, dando fiador (isto é, compromettendo-se a vir a juizo) dentro de quinze dias, os que forem do lado de Oca *tragam os seus alcaldes* ao sitio de S. Martinho, e os de Miranda o seu, e *fulquem* de tal modo....¹»

Estas passagens, e muitas outras que poderíamos citar, provam de modo indubitavel que o principio municipal, attenuado e obscuro sob o dominio sarraceno, brilha de novo

¹ Id. Ibid. p. 846 e segg.

à luz da historia, e dilata-se á medida que a monarchia leonesa progride; isto é, á medida que a reacção christan restaura, até onde as circumstancias da sociedade o consentem, as tradições do direito publico e privado dos wisigodos, dos quaes os modernos povos da Peninsula se ufanam de trazer a origem. Não são só as necessidades presentes, são tambem as recordações do passado, que criam os concelhos com magistraturas electivas, com jurisdicção propria, com direitos e deveres collectivos. O exemplo dos arabes mostrava que a administração exclusivamente central era possivel, e nos mesmos estados christãos havia territorios populosos regidos exclusivamente por delegações do poder regio: existia, porém, um principio, um impulso moral, que ajudava os instinctos de liberdade a dar novo vigor ás instituições municipaes. Entre os homens livres inferiores, ou por outra, entre o povo predominava ainda a raça hispano-romana; porque, como vimos, não houvera tempo de se verificar a fusão della com a raça germanica, e depois a conquista sarracena respeitara entre os vencidos a jerarchia, as distincções nobiliarias, e portanto as de raça. D'aqui resultou necessariamente um facto. Como o catholicismo hispano-romano passou indestructivel ao lado do arianismo gothico, vencendo-o por fim, e resistiu ao embate do islamismo victorioso, e, o que mais é, civilisado e tolerante; como a lingua, que, deturpada pelo contacto de extranhos idiomas, germanicos, arabicos, africanos, dividida successivamente em diversos dialectos, conservou sempre a sua indole, o seu typo latino; assim o municipalismo, a grande formula da democracia romana, atravessou as revoluções e conquistas, para vir depois a servir de principal instrumento á liberdade popular no berço das actuaes nações da Hespanha. Este facto geral explica-nos o phenomeno que anteriormente observámos, o acharmos sempre a idéa do municipio e das suas magistraturas precedendo as mais remotas instituições de concelhos, ainda naquelles logares onde

a povoação, fundada de novo, ou anteriormente deserta, é constituída com gente adventícia vinda de diversas partes.

Cabe, porém, aqui obviar a um reparo que occorrerá ao leitor, se houver seguido attentamente a serie dos factos sociaes que temos feito passar ante seus olhos. Quando chegarmos a descrever a indole dos municipios portuguezes, iremos achar nos concelhos perfeitos estabelecida constantemente a magistratura jurisdiccional dos municipios romanos, o poder duumviralicio extincto, conforme todas as probabilidades, sob o dominio gothico. Como se prendeu, como se transmittiu a tradição da magistratura dos duumviros jurisdiccioneas? A nossa hypothese, de que os curadores ou duumviros quinquennaes continuaram a existir, explica o restabelecimento dest'outra magistratura. Nos tempos gothicos, o exercicio da jurisdicção estava distribuido pelos condes, pelos bispos, pelos *assertores pacis* e por outros officiaes da corôa, e, emfim, nas cidades era attribuido especialmente aos defensores. Tendo desaparecido com a conquista mussulmana toda a machina da administração goda, ao passo que os vencedores deixavam aos vencidos as suas instituições civis, sob certo aspecto a liberdade popular augmentava, e o systema de magistraturas inferiores devia conjunctamente tornar-se mais liberal e simplificar-se. O conde mosarabe e o juiz seu immediato exerciam evidentemente uma jurisdicção geral sobre a propria nobreza gothica; mas a que se exercia em particular nas cidades sobre as classes inferiores mosarabes recahiria naturalmente nos dous magistrados municipaes electivos que restavam, os curadores, ao mesmo tempo que o cargo de defensor, o qual, como vimos, se tornara odioso, devia obliterar-se n'alguns logares, perder muitas das suas attribuições em outros; modificar-se, transformar-se, em summa; nunca, porém, extinguir-se. Por isso achamos nos estados neo-gothicos a jurisdicção dos gremios populares exercida de duas fórmas, por meio de um juiz unico, imagem

do defensor, e pelo duumvirato dos alcaides, imagem do duumvirato quinquennial em que se tinha consubstanciado o jurisdiccional. É assim também que as assembleas publicas dos vizinhos de qualquer povoação, sem exclusão de classes (*conventus publicus vicinorum*) mencionadas já no código visigótico, se reproduzem no século IX, como resulta dos decretos de Hludowig e de Karl, e como virão apparecer-nos, embora com modificações accidentaes, nos concelhos dos séculos XII e XIII.

O estabelecimento de alguns municipios no nosso territorio precedeu a fundação da monarchia. Os mesmos caracteres e circumstancias, porém, que o acompanharam nas outras provincias leonesas, se manifestavam também aqui por esses tempos. Por outra parte, depois da separação de Portugal, e da desmembração dos estados de Affonso VI nos dous reinos de Leão e de Castella, durante os séculos XII e XIII, o desenvolvimento das instituições burguesas subministra naquellas provincias factos analogos aos do seu desenvolvimento entre nós. A historia dessas instituições é no essencial a mesma n'uma e n'outra parte. Assim, tendo deduzido a vida municipal desde a epocha romana até o século XI, embora mais ou menos claramente expressa nos monumentos, mais ou menos contrahida ou dilatada no meio dos graves successos que neste largo periodo occorreram na Peninsula, podemos, enfim, chegar á analyse do mechanismo municipal em relação á primeira epocha da nossa historia. Antes, porém, de entrarmos em materia cumpre fazer duas breves advertencias.

A origem essencialmente romana dos nossos municipios manifesta-se no proprio nome com que elles foram designados desde o principio nas linguas neo-latinas da Hespanha. O *concilium* dos documentos barbaros (*concello, concelho, concejo*) é o vocabulo com que frequentes vezes, no tempo do imperio, se designavam os gremios populares, o complexo dos habitantes de uma povoação, de um districto,

e até de uma provincia. Nas leis theodosianas e nos escriptos dos jurisconsultos emprega-se nesta significação especial, embora o seu verdadeiro sentido fosse mais generico, e devesse exprimir qualquer reunião ou assembléa¹. Nas mais antigas cartas municipaes da monarchia leonesa apparece já a palavra *concilium* naquella accepção restricta, ao passo que, não só conserva conjunctamente a sua significação generica e vaga, mas até se applica a outra especialidade, isto é, como designação de qualquer tribunal, segundo já advertimos e veremos ainda. O nome de *concelho*, equivalendo a *municipio*, é uma expressão puramente peninsular, de que não restam vestigios para além dos Pyreneos.

Temos até aqui usado e continuaremos a usar do vocabulo *foral* para significar em especial os diplomas que têm por objecto a instituição dos concelhos. *Foral* é a traducção que a idade média fez das expressões latino-barbaras *forum*, *fóros*, com que se designavam já no seculo X, não só as leis escriptas e os costumes tradicionaes, mas tambem qualquer diploma de concessão de privilegios, e ainda varias especies de contractos sobre propriedade territorial, de que para um ou mais individuos resultavam direitos e deveres. Em Castella a expressão vulgar (*fuero*, *fueros*) conservou-se mais proxima da expressão latino-barbara, tanto na fórma material, como no vago da sua significação. Ainda no decurso do seculo XIII *fuero* significava não só os costumes não escriptos, as instituições municipaes, e os simples aforamentos collectivos ou singulares, mas até os corpos de leis ou a legislação civil². Entre nós as expressões *forum*, *foros* produziram dous vo-

¹ Veja-se Schulting, *Jurispr. Antejustin.* p. 773.

² A opinião do Sr. Schaefer (*Gesch. Span.* IV Th. 2 B 1 Cap. 8. 418) de que, no sentido de direito civil geral, *fuero* corresponde exclusivamente aos costumes não escriptos, em contraposição a *lei*, opinião a que deram origem as expressões pouco precisas de Marina (*Ensayo* § 99), é insustentavel. O texto de Sancto Isidoro (*Etymol.* L. 2 c. 10), citado em abono dessa opinião, nada prova. Sancto Isi-

cabulos diversos, *foro* e *foral*. *Foro*, sem abranger um sentido tão amplo como *fuero*, tomou o valor de direito tradicional, o de immuniidade e privilegios que pertenciam a uma classe, a uma corporação, além da significação trivial, que ainda hoje conserva, de prestações em reconhecimento de dominio, ao passo que *foral* importava em regra a carta de povoação, o diploma regulador dos direitos e deveres collectivos das cidades, villas e logares. No fim do seculo XV e principios do XVI, sem que a palavra estivesse precisamente definida, vê-se que era esta a idéa que principalmente se lhe ligava ¹. Entendemos, pois, que conviria empregá-la, com exclusão de qualquer outro sentido menos preciso, para designar as cartas constitutivas dos municipios, os codigos que ou estatuiam ou fixavam o direito publico local, e que constituiam, pela aggregação de varios individuos, uma pessoa moral, uma entidade social com certa autonomia, a *civitas* da jurisprudencia romana, mais ou menos profundamente caracterizada.

Se este valor preciso e definido, valor que corresponde á indole desses diplomas, lhes houvera sido attribuido até aqui pelos historiadores e jurisconsultos, ter-se-hia, talvez, evitado mais de um erro ácerca da natureza e estado das instituições municipaes no berço da monarchia. Fazendo corresponder indistinctamente á palavra latino-barbara *forum* a vulgar *foral*,

doro referia-se á sabida distincção de direito romano entre *leges* e *mores*. A passagem das Partidas (Part. 1 tit. 2, l. 4), tambem citada em favor, prova contra. « *Costumbre* (diz Affonso X) *és derecho o fuero que no és escripto.* » *Fuero* é aqui synonymo de *derecho*. Se a opinião do Sr. Schaefer fosse verdadeira, Affonso Sabio diria: « *Costumbre és derecho que no és escripto, o fuero.* » A legislação wisigothica, o *Forum judicum*, recebeu na sua traducção do seculo XIII o titulo de *Fuero-Juzgo*.

¹ Consultem-se os documentos do Appendice á Memoria de J. P. Ribeiro sobre a reforma dos foraes, p. 49 e segg. Até o seculo XIII ainda na lingua vulgar não apparece a palavra *foral*, mais precisa, mas sim *foro*, vocabulo demasiado vago. Ao menos não nos occorre havê-la encontrado. Verdade é que os documentos em vulgar até o fim do reinado de Affonso III não são demasiado frequentes.

era difficultoso evitar nas idéas a fluctuação e o nebuloso que se dava nos vocabulos. Tomemos para exemplo o facto mais importante que d'ahi resultou. Como o acto da translação incompleta do dominio da terra a troco de um canon ou censo, isto é, o emprazamento, sobretudo sendo feito collectivamente a diversos colonos, era denominado *forum*, e na carta que instituia ou legalisava o municipio se continha directa ou indirectamente uma translação analogá, applicando-se ás duas ordens de diplomas, que estabeleciam factos absolutamente diversos, embora semelhantes n'uma unica circumstancia, a mesma designação vulgar, a idéa da colonisação, de transmissão de um tracto de terreno para certo numero de cultivadores, confundiu-se frequentemente com a instituição de um municipio. Desde este momento a idéa do primitivo concelho tornou-se demasiado vaga, e sob certos aspectos evidentemente falsa ¹.

Provámos anteriormente que os municipios estavam longe de abranger todo o territorio e toda a população portuguesa nos seculos XII e XIII ². Havia logares onde esses gremios se achavam organizados; outros onde o homem do povo vivia moralmente insulado, e sujeito immediata e singularmente aos delegados do poder central; outros, enfim, onde para viver precisava de amoldar-se á vontade ou aos caprichos das classes privilegiadas. Para distinguir estas situações diversas é indispensavel que se estabeleçam certas regras; que se busquem certas manifestações, nas quaes se estribe o criterio de cada uma dellas. O nosso trabalho na ultima parte do precedente livro teve por alvo achar essas manifestações quanto aos homens do povo desligados de qualquer gremio e, até certo ponto, quanto aos que residiam nas terras de privilegio, cuja situação era em grande parte

¹ Veja-se o que dissemos na Nota VIII no fim do vol. 3.º a pag. 412.

² Ibid. p. 297 e segg. (L. 7, P. 8).

semelhante á dos primeiros, o que melhor ha de resultar da historia das honras e coutos, da propriedade nobre e ecclesiastica. Resta, portanto, colligir as manifestações da existencia municipal e deduzir dellas, por esta parte, o criterio da primitiva organização do paiz.

Qual seja em abstracto a primeira dessas manifestações, o caracter fundamental do concelho, facil é de concluir-se do que levamos dicto. É necessario que um complexo de circumstancias, ou ao menos alguma circumstancia represente nelle uma individualidade propria que o estreme como entidade moral das outras pessoas ou corpos moraes, e que ao mesmo tempo lhe dê cohesão em si proprio; que, emfim, a carta que o institue ou que o legalisa, o *foral*, encerre alguma disposição do que hoje poderíamos chamar direito publico local. Onde esta circumstancia se não dêr, o concelho não existirá. A carta de povoação, em que absolutamente falem todos os vestigios de provisões desta ordem, não instituirá a communidade; será um contracto bilateral ou unilateral, uma concessão ou uma extorsão collectiva; será tudo, menos um *foral*.

Mas essas provisões características exprimir-se-hão sempre com a mesma formula material em todos os municipios? O facto ou factos necessarios para se manifestarem exteriormente a individualidade e a unidade, terão um aspecto uniforme? Nada disso. Na organização dos concelhos dava-se a condição commum de todas as instituições da idade média, a falta de uniformidade, ou antes no municipalismo, pela sua propria natureza, mais que em nenhuma outra. A sciencia historica póde, precisa até, classificar em grupos os concelhos segundo as analogias; mas esta classificação puramente scientifica é pouco mais que uma abstracção. Quer nascesse por si, quer fosse creado por impulso alheio, o municipio, ainda o mais desenvolvido e completo, era na verdade instituido e organizado por um typo preexistente, mas a esse typo

não se associava a idéa de principio geral e invariavel, que a civilização moderna ajuncta a certas doutrinas de direito publico. A importancia da povoação, o estado anterior da propriedade no seu territorio, a sua situação militar e mil outros accidentes faziam com que os privilegios ou garantias que se lhe davam ou reconheciam, e os deveres que se lhe impunham variassem do modelo, ou, para falar com maior exacção, faziam com que se escolheasse entre vinte ou trinta modelos ou foraes de anteriores concelhos aquelle que mais se accommodava ás condições accidentaes do novo, quasi sempre alterando-o n'alguma cousa. Assim, sendo grandissima a differença que se dava em qualquer povoação municipal de pequenos proprietarios ruraes, sumida no centro de alguma provincia, e no meio de aldeias reguengas, de coutos ou de honras, se a compararmos com uma das grandes povoações do reino, pôde-se, comtudo, chegar daquella a esta por transições quasi insensíveis: tal e tão variada é a gradação que os foraes nos offerecem na escala das garantias, dos deveres e dos direitos dos membros dos municipios.

Os concelhos portugueses, ou anteriores á monarchia, ou fundados durante os seculos XII e XIII, podem dividir-se em tres classes: — rudimentaes — imperfeitos — completos. É nestes tres grupos que naturalmente vem collocar-se todos os foraes que nos restam. Descrevendo cada um desses grupos, parece-nos que alcançaremos fazer passar diante dos olhos do leitor o maior numero dos factos que podem habilitá-lo para formar conceito da indole e caracter da vida municipal naquella epocha.

Entrando no caminho da liberdade, o espirito das multidões, até abi mais ou menos servas, devia tender á organização de gremios; porque, ainda com os seus grosseiros instinctos, ellas facilmente perceberiam que o principio de associação era o principio da força, e a força a melhor garantia das exempções e direitos que iam obtendo; porque as habili-

tava para a resistencia. A relação intima que mostrámos haver entre a emancipação e o municipalismo, fazia com que os antigos adscriptos tendessem constantemente para uma instituição, que, além dessa circumstancia, representava antigas tradições sociaes nunca de todo interrompidas, e por virtude da qual adquiriam aos olhos do poder supremo uma importancia, que individualmente nunca teriam. Esta importancia devia excitar o mesmo poder a defendê-los mais efficaçmente contra as tyrannias locaes, ao passo que o simples factó da agglomeração politica mais de uma vez lhes daria a elles recursos e energia para resistirem por si proprios. Por tennes que fossem as liberdades de que se achassem revestidos, tinham assim direitos precisos e definidos que invocar contra os poderosos, e que só de per si o progresso de libertação, filho antes do decurso do tempo e de vagos instinctos e idéas, do que de principios determinados e juridicos, lhes não subministrava. Emquanto os filhos e netos dos presores e privados e dos colonos espontaneos, isto é, os cavalleiros villãos e os peões absolutamente livres aspirariam a constituir grandes e fortes municipios, os cavalleiros villãos-foreiros e sobretudo os simples reguengueiros e os jugadeiros reaes ou particulares considerariam como uma transformação feliz o passarem a ser membros de quaesquer concelhos incompletos. A unidade moral dada aos habitantes de uma aldeia ou de um grupo de casaes, na falta de outras garantias, era em si mesma um largo passo no caminho da segurança e das franquias individuaes.

O diverso numero de privilegios attribuidos a um ou a outro desses concelhos rudimentaes e imperfeitos, e portanto o diverso grau de liberdade que existia entre elles, obrigam-nos a buscar um caracter concreto e de applicação practica, pela qual se determine se em qualquer povoação havia no seculo XII ou XIII um concelho, ou se ella constituia apenas um grupo accidental de habitações ou casaes sem

nenhum laço commum, além do systema administrativo e fiscal exposto em resumo no livro antecedente ¹. Como h'a pouco dissémos, a individualidade collectiva e a cohesão moral formavam em abstracto a característica do concelho. Mas qual é o facto social que deve representar essa cohesão, essa individualidade? Quanto a nós deve ser a primeira das garantias, aquella que podemos considerar como fundamento do antigo direito publico municipal, a existencia de alguma magistratura particular, quer no administrativo quer no judicial (cousas que, como já notamos, não raro se confundiam n'aquella epocha), sobretudo quando a essa magistratura andar ligado o principio electivo. E na verdade, o facto que desde a epocha romana tinha acompanhado o municipio através de todas as mudanças, era a existencia das magistraturas locaes, ao passo que a maior ou menor intervenção do povo, directa ou indirecta, no exercicio da jurisdicção e da auctoridade assignala constantemente as phases de vigor ou de decadencia da vida municipal.

Partindo desta idéa, é facil comprehender a differença profunda que se póde dar entre as cartas de povoação até aqui chamadas indistinctamente foraes. Enquanto esta representa um acto constitutivo, um monumento de direito publico, est'outra representará rigorosamente um contracto, uma formula de direito civil. Já em mais de uma parte temos de passagem procurado fazer sentir essa distincção importante, e a necessidade historica de jámais a esquecer. Aqui apontaremos, entre muitos, alguns exemplos desses diplomas impropriamente denominados foraes, que não passam de simples aforamentos collectivos, e nos quaes nenhuma tendencia municipal se manifesta, attendendo-se unicamente nelles á necessidade de distribuir um predio mais ou menos vasto a dous ou mais colonos, sujeitos a identicos encargos, e a que, portanto, bastava um titulo commum.

¹ Ibid. p. 297 e segg. (L. 7 P. 3).

As aldeias de Sancta Comba e Treixede, no districto de Viseu, pertenciam desde os fins do seculo X ao mosteiro de Lorvão. Arruinadas durante o XI, e faltas de cultura, os monges cuidaram em repovoá-las no começo do XII. Do contracto ¹ com os agricultores por quem se dividiram os terrenos circumjacentes, e de outro documento assés celebre ², relativo a uma dessas aldeias, em cujo dominio pertencia ter parte o alcaide do proximo castello de Bésteiros, se conhece que n'aquella conjunctura os monges não só haviam reedificado as habitações arruinadas, mas tambem tinham construido em Sancta Comba uma cerca de muros torreados, um *castrum*. Dos habitantes que ahi existiam, alguns eram cavalleiros: o resto consistia, bem como os recémvindos e os que successivamente deviam vir alli morar, em peões lavradores. Quanto aos primeiros, o contracto limita-se a declarar que elles são exemptos de todos e quaesquer encargos. Regular estes em relação aos peões é o unico objecto do diploma. Apesar de ter sido convertida uma das aldeias em logar forte; apesar de existirem ahi juxta-postos cavalleiros e peões; apesar, em summa, de se darem os elementos para a instituição de um municipio, embora imperfeito, na carta de povoação de Sancta Comba e Treixede não apparece o menor vestigio, a menor tendencia para a formação d'elle: nem deveres, nem direitos communs, nem uma magistratura local, nem sequer um vigario ou mordomo especial que receba as prestações agrarias. Mencionam-se os officiaes regios, os juizes do districto (*terrae*) que intervem com a sua confirmação para tornar mais solemne a escriptura, mas esta celebra-se entre os monges e os lavradores como individuos, e não como gremio. As suas disposições referem-se aos direitos e deveres singulares de cada um dos

¹ *Carta moris* so lhe chama no respectivo diploma: L. Preto f. 83 v.

² O que allude á ida do conde Henrique a Jerusalem: Ibid. f. 38. Mem. da Acad. T. 4, p. 2, p. 147.

colonos, e o chamado foral, a *carta moris* de Sancta Comba e Treixede, é puramente um contracto civil ¹.

Em 1187 Sancho I regula o que os habitantes da aldeia de Avò devem pagar de jugada, de direito de caça, etc.; estabelece as multas ou tributo sobre os crimes; exime-os de servirem o cargo de mordomos ou recebedores fiscaes contra sua vontade, ou de pagarem qualquer prestação não imposta no diploma que lhes expede; e finalmente auctorisa a cada um delles para alienar o seu predio a qualquer individuo que solva os respectivos encargos, pagando laudemio ². Evidentemente este denominado foral não é mais do que um acto pelo qual os colonos de Avò mudam de situação, passam de simples reguengueiros a jugadeiros ou foreiros. Nelle não se encontra a menor allusão a magistraturas locaes, electivas ou não, e a deveres collectivos. O resultado dessa carta não é, não póde ser a instituição de um gremio, por mais incompleto que se queira imaginar.

Uma *pobra* ou aldeia de senhorio particular, á qual se estabelecem *foros* em 1235, nos subministra um exemplo curioso dos arbitrios a que muitas vezes se recorria para assegurar a tranquillidade dos colonos e attrahir outros novos, evitando conceder-lhes a menor garantia municipal, unicas garantias solidas que elles poderiam obter. O mosteiro de Moreira possuia a aldeia de Queeriz (Quires), cujos moradores, de paes a filhos, tinham sido seus homens ou colonos. Era, provavelmente, uma raça de adscriptos, em cuja situação tinha influido o progresso da libertação das classes servas durante os seculos XI e XII. Naturalmente os monges deviam buscar retê-los assegurando-lhes por um contracto a hereditariedade do dominio util da gleba. É este facto o que o chamado foral de Quires representa. Eis-aqui as condições essenciaes d'esse contracto:

¹ Ibid.

² Maç. 4 de For. Antig. N.º 6 no Arch. Nac.

«Habitae vós e vossos filhos e netos na dicta aldeia, e possnai-a toda com os seus termos, pagando estes foros por ella, com os augmentos que ahi fazeis, e prometteis fazer, e pelos tributos e serviços que prometteis solver ao mosteiro.»

«Nós devemos edificar na aldeia dous casaes, pondo nelles dous jugueiros, que paguem e sirvam como vós. Vós e elles ou vossos filhos deveis dentro de seis annos edificar tambem dous casaes novos, mettendo ahi outros dous jugueiros, cuja condição seja analoga á vossa.»

Segue-se a enumeração dos foros e serviços a que ficam adstrictos os moradores de Quires, e estatue-se que, se elles não fizerem ou não povoarem os dous casaes que se obrigam a levantar, os monges, dando nova dilação de dous annos, tomarão depois a si a feitura e povoação delles, determinando a maneira como se procederá nesse caso ácerca da divisão dos terrenos arroteiados e incultos. A carta prosegue:

«Quando quizerdes começar as vossas colheitas, vinde ter com o vosso senhor, o prelado do mosteiro, trazendo-lhe a sua pedida, e elle vos dará dous homens do couro tementes a Deus e de san consciencia, que calculem o quarto dos fructos de toda a aldeia, que deveis vir pôr á porta do dito mosteiro, do qual quarto serão exceptuados os linhares que ficam igualados aos linhares de Villanova, e os primeiros fructos das arroteias, de que só dareis uma quaira de trigo, se a houver, tirados sete alqueires de trigo e sete quairas de milho, que cada um de vós pôde logo apartar para si do producto bruto do seu casal.»

«A rogos do prior e convento de Moreira, vossos paes foram sempre defendidos em suas pessoas e bens contra os malfeitores e malevolos, por D. Egas Brandão e por D. Garcia Brandão. Nós agora rogamos e deprecamos a João Egas e a Martim Garcia, seus filhos, que do mesmo modo vos amparem a vós e a vossos filhos e netos, de sorte que vivaes tranquilllos e seguros emquanto habitardes na aldeia, e satisfizerdes aos vossos encargos. E quando elles morrerem, da linhagem de seus paes tomae por defensor quem vos aprouver, é emquanto vos parecer.»

«Se algum de vós, presente ou vindouro, abandonar o seu casal sem que a isso o forcem, não poderá voltar a elle, e o prior do mos-

teiro dá-lo-ha a quem quizer pelo foro que entender, regra esta applicavel ao caso de morrer sem descendencia algum de vossos netos ou netas ^{1.}

Eis como, em vez de confiar da força que os habitantes de Quires podiam tirar da organização municipal para a propria defesa, o Mosteiro de Moreira dá aos seus colonos por protectores os membros de uma nobre linhagem, tolera-lhes que sejam *malados* de outrem, e salva todos os antigos direitos senhoriaes, menos a adscrição forçada, que não pôde reter, porque ella tem desaparecido por toda a parte, conforme o que n'outro logar dissémos.

Em 1254, Affonso III dá hereditariamente a sete povoadores a sua herdade reguenga de Oyvela. Estabelecendo-lhes os foros e multas, exempta-os de fossado, anuduva e colheita. De resto limita-se a impor a pena de trezentos morabitos a quem lhes fizer mal ^{2.} Esta tenue garantia, o *coutamento*, difficil de tornar effectiva, sobretudo quando a violencia partia dos officiaes e delegados regios, era a unica, não só dos habitantes de Oyvela, mas tambem dos colonos de muitas outras aldeias, ou que as vinham povoar, ou que, vivendo nellas já, eram convertidos, pelos chamados foraes, de adscriptos foreiros ou jugadeiros em colonos *peçoalmente* livres.

Não citaremos mais exemplos desta especie, tão faceis de encontrar nos documentos dos primeiros tempos da monarchia, e que confirmam o que dissémos no livro antecedente sobre a não-existencia dos laços municipaes entre o povo n'uma grande porção do nosso territorio. Se elles faltavam em agglomerações de população, quaes eram as aldeias de maior ou menor vulto, não raro fundadas na proximidade umas das outras, e até ligadas pela unidade parochial ^{3.}, muito mais

¹ Doc. de Moreira no Arch. Nac., Collecç. Espec. Gav. 86.

² L. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 4 v.

³ Inquiriç. *passim*. Veja-se o Vol. 3.º Nota XVII p. 445. (Freguesia de Louredo.)

deviam faltar, ainda nas terras reguengas, entre os casaes derramados por extensos terrenos, onde a reunião dos habitantes para os actos communs, para a vida publica, era por certo difficultosa, e ás vezes seria impossivel.

Veamos agora como as tendencias municipaes, semelhantes aos vagos clarões que precedem a alvorada, vão despondo na triste existencia do homem de trabalho; contemplemos os primeiros movimentos da democracia, que estremece no seu ataude para resuscitar; ouçamo-la balbuciar as primeiras phrases incertas e timidias. Esses movimentos, muitas vezes quasi imperceptiveis, essas palavras sumidas são importantes, porque assignalam o ponto d'onde parte o grande factio social da-historia moderna, o progresso da verdadeira liberdade. A existencia de uma magistratura administrativa local e já uma certa unidade são as duas circumstancias que caracterizam o concelho rudimental. Embora semelhante unidade se manifeste nessa unica instituição administrativa, e embora a sua formula varie de logar para logar, o criterio para vermos ahi uma tentativa, um embryão de municipio é acharmos na respectiva carta de povoação esse indicio de vida publica distincta e especial, que abrange um grupo de individuos e que os separa collectivamente, n'uma ou n'outra relação de direito publico, da população solta que os rodeia; que os faz sair do estado ordinario que determinava naquelles tempos a condição commum das classes inferiores; que, em summa, os incorpora, por assim nos exprimirmos, n'um *eu* social. Os factos que vamos colligir farão talvez comprehender melhor as nossas idéas.

A sé de Coimbra possuia o senhorio de Arganil. Em 1114 o bispo D. Gonçalo deu foral aos seus habitantes ¹. Dividia-se a população em jugadeiros e cavalleiros villãos. Especificaram-se nesse diploma as jugadas, os direitos de caça, a parada ou colheita, e o serviço de caminheiros, não esque-

¹ L. Preto f. 255 v.

endo declarar que os cavalleiros villãos ficavam exemptos de jugada. Determinou-se a natureza que adquiriam os predios passando da mão dos peões para a dos cavalleiros villãos, bem como as condições necessarias para qualquer ser incluído nessa categoria. Em todo o foral, porém, não ha uma unica circumstancia que revele a existencia em Arganil de magistraturas proprias, e sem uma como addição, feita nesse diploma depois de expedido, elle não passaria de um simples contracto civil. Esta addição, redigida em nome dos colonos, é a seguinte:

«Além de tudo isto, accrescentámos um sexteiro a cada boi ¹ para que nos não pusessem ninguem por alcaide senão a nosso contento.»

A existencia de um alcaide em Arganil manifesta-nos que a povoação era um lugar forte, um castello, e que os colonos dependiam do castelleiro, o qual por isso reunia em si o cargo militar e a magistratura civil. Mas até onde se estendia esta? Eis o que não é possível dizer. Todavia, é provavel que as suas funcções civis se limitassem ás de exactor. O direito de intervir na sua eleição, que os moradores compram por um augmento de encargos, dá, porém, a Arganil um character de concelho rudimental, e dar-lh'o-hia de municipio imperfeito se essas funcções se estendessem á magistratura judicial.

Depois de ter tomado o titulo de rei, Affonso I, não sabemos em que anno, expediu um foral aos moradores do castello de Germanello ². Designado o perimetro dos termos da povoação, estabelecem-se naquelle diploma provisões tendentes a attrahir para alli a população, sem que todavia

¹ A base da jugada era em Arganil a juncta de bois por cada uma das quaes o jugadeiro pagava dous quarteiros, e portanto um por cada boi: assim augmentar um sexteiro a cada boi equivalia a augmentá-lo a cada quarteiro.

² L. Preto f. 222.

se funde mais do que um concelho rudimental. Singular entre todas é a que ordena:

«Se qualquer cavalleiro (villão) ahi quizer habitar, não só *defenda* (possua sem jugada) o predio que tiver em Germanello, mas tambem outros quaesquer que possa ter nos meus dominios (*mee provincia*). Os peões que estiverem em idênticas circumstancias e quizerem residir neste logar, o poderão fazer, pagando jugada das terras de jugada que n'outra parte possuirem, e razão das que forem de ração.»

Quebra-se, pois, em favor dos que vierem povoar Germanello, a doutrina da residencia obrigada dos colonos, ainda então em completo vigor, como vimos no livro antecedente. Jugadeiros e reguengueiros podem abandonar as fogueiras e casas do rei em outro territorio, sem que por isso os percam. Assim, não instituindo sequer um concelho imperfeito, o foral de Germanello proclama, embora como excepção local, um grande principio de liberdade. Além d'isso, a povoação é coutada; converte-se em segura guarida de seus moradores quando réus de algum delicto perpetrado fóra dos termos do castello, sendo sobretudo para elles o lar domestico um asylo, que por nenhum pretexto se poderá violar. Que faltava, pois, para ahi existir o verdadeiro municipio? Uma jurisdicção, uma magistratura propria. Nem de exactor fiscal particular, nem de magistrados jurisdiccionaes ha o minimo vestigio no foral de Germanello. Um alcaide ou castelleiro parece presidir á administração, e quanto ás questões judiciaes eis o que determina o diploma:

«Se alguém tiver demanda ou rixa com homem de Germanello, e esse individuo, seja quem for, habitar além do Douro, venha a Coimbra ter contenda judicial com elle: se habitar áquem do Douro venha a Genea (?); e quem ahi fizer furto ahi pague a coima.»

«Se um morador tiver briga com outro, e o ferir, fique á mercê do seu par (*intret in manibus sui comparis*) a quem injustamente feriu.»

Para o julgamento das suas causas com extranhos os moradores de Gormanello são chamados fóra do seu territorio. As multas, porém, do roubo pagam-se no castello, provavelmente ao alcaide, que, como dissémos, parece ter acção fiscal, ao menos em certos casos ¹. Também com probabilidade se pôde crer que esse individuo, que tem a força, executa a expedita justiça de entregar á vingança do offendido a pessoa do offensor. Em todo o caso, a falta de providões relativas á organização judicial é clara n'este diploma.

Nos fins do seculo XII ou principios do XIII, os dezeséis homens que habitavam no predio real onde estava edificado o castello de S. Christovam foram convertidos de simples reguengueiros em foreiros, constituindo ao mesmo tempo um concelho rudimental. Além dos foros, impôs-se-lhes a obrigação de concorrerem á defesa do castello, e foram por isso exemptos das expedições militares. A villa converteu-se também em asylo para os seus moradores. Embora perpetrassem fóra d'ella qualquer crime, ninguem de lá os podia ir tirar. Para colligir os direitos reaes deviam eleger *um vigario e um serviçal* que entregassem esses direitos ao *serviçal do districto*. Por um costume antigo, aliás commum a outras *pobras*, quer municipaes quer não, se o serviçal do districto não quizesse tomar as jugadas, iriam depositá-las sobre um rochedo, onde sempre haviam usado pô-las, e assim demittiriam de si a responsabilidade. N'este foral a unica magistratura que apparece é a do vigario electivo.

O foral expedido ás treze familias de Soutomaior (1196) é analogo ao de Germanello, salvo que o *mordomo*, equivalente de *vigario*, fica exempto de jugada no anno em que servir. Os jugadeiros são expressamente auctorizados para espancar o *mordomo* ou o porteiro do districto que entrar

¹ *Quantos poldros aut caballos prendiderint in fossado habeant illos per manum de suo alcaide*

na villa a fazer qualquer penhora. Analogos são tambem os foraes de Soverosa (1196), Souto (1196), Abaças (1200), Guiães (1206), Ranalde (1208), nos quaes, com o nome de vigario ou de mordomo, figura o exactor local que deve entregar as jugadas e demais tributos aos perceptores geraes do districto. No demais cada uma dessas cartas varia nas immunidades concedidas e nos encargos impostos á povoação; mas em todas se allude, mais ou menos directamente, ao *concilium*, como corpo collectivo, com direitos e deveres communs, e até com intervenção em alguns actos jurisdiccionaes, de modo que é impossivel não sentir que existe neesses logares uma vida municipal, ou pelo menos um embryão de concelho.

Certa jurisdicção civil unida á fiscal e accumulada no mesmo individuo, o mordomo, nos apparece no foral de Freixiel dado pelos templarios no reinado de Sancho I. A escolha desse magistrado é feita pelos moradores, mas dependente da approvação do senhor da terra (o commendador ou bailie). As prisões, multas, cartas de seguro, etc., são ordenadas pelo mordomo com tres *homens bons* por assessores. Como exactor, porém, elle exercita só de per si a auctoridade fiscal. Em Freixiel este unico magistrado representa a um tempo o defensor e o numerario dos tempos gothicos. É uma povoação cujas instituições se approximam um pouco do municipio imperfeito.

Os diplomas regios relativos a concelhos rudimentaes e expedidos no reinado de Affonso II, do rei centralizador, não offercem accidentes novos, e por isso fora inutil multiplicar citações e extractos. Baste apontar como exemplos os de Favaios (1211), Canedo (1212), Ceides (1217), Villa-chan (1217), Carvellas (. . . ?). Em todos elles nos apparece a fórmula mais simples e tenue do municipalismo, a qual apenas os distingue das cartas de povoação pertencentes a puras colonias. Com o nome de mordomo ou de vigario, um habitante da aldeia recebe os fóros e direitos senhoriaes, e os

entrega ao ministro fiscal do districto, o *maiordomus maior*. Esse vigario ou mordomo, local e electivo, obtem em recompensa durante a sua magistratura a excepção das prestações ruraes. O silencio ácerca da organização judicial indica-nos que os habitantes dessas villas estão sujeitos, como o commum dos colonos, aos juizes reaes dos respectivos districtos.

No meio dos tumultos suscitados pela ambição dos grandes, durante os dous periodos da menoridade e da queda de Sancho II, muitas aldeias, principalmente de Alemdouro, onde as discordias civis parece terem sido mais violentas, ao menos na primeira epocha, obtiveram por varios meios e de modo mais ou menos amplo garantias municipaes. Se frequentemente o povo paga os delirios dos reis e poderosos, ensejos ha em que tira vantagem desses delirios, vantagem ao menos para a liberdade. Os bandos oppostos, considerando-se naturalmente como illegitimos, succedendo rapidamente uns aos outros no predominio, enfraqueciam moral e materialmente o poder publico. Os barões, ricos-homens, prestameiros, officiaes da corôa, já de sobejo desenfreiados, cubiçosos e violentos, em harmonia com os costumes do tempo, mais cubiçosos, violentos e corruptos se tornavam forçosamente; que taes são sempre os effectos das perturbações civis. A pouca ordem e justiça com que os alvares da civilização iam illuminando o paiz, entenebreciam-se no meio das agitações politicas. Os monumentos coevos subministram provas bastantes desse facto, como vimos na historia daquelle infeliz reinado. Por peitas pecuniarias, concedendo-lhes porções dos terrenos que cultivavam, servindo-os com as armas na mão contra os seus adversarios politicos, emfim lisonjeando-os por todos os meios que são tão faceis de encontrar nas revoltas e luctas intestinas, os villãos, colonos da corôa, obtinham dos governadores de districto, prestameiros, e officiaes do fisco, ou daquelles que assim se intitulavam, cartas de foro, em que se introduziam disposições

tendentes a substituir a comunidade ás instituições anteriores e aos contractos civis que regulavam as relações da aldeia ou villa com a corôa. Estas cartas ou foraes subreptícios deviam variar, não só segundo as circumstancias que se davam entre os que os obtinham e os que os concediam, mas tambem conforme o antecedente estado da pobra ou aldeia; as que já tivessem a organização rudimental, que servia como de passagem entre a população solta e os municípios propriamente dictos, forcejariam por obter os privilegios destes; e as que nem essa tenue garantia houvessem ainda alcançado, contentar-se-hiam muitas vezes com ella ¹.

Uma carta de povoação de qualquer concelho rudimental, constituido por semelhante meio, é de grande importancia. Illegal, falsa á luz juridica, á luz historica ella terá, porventura, ainda mais valor que as legitimas. Estas, em regra, concessão espontanea, e as mais das vezes arbitrio fiscal para facilitar a percepção dos foros e tributos, não raro deixarão de representar as tendencias e desejos dos individuos a favor de quem se expedem. Aquell'outras, pelo contrario, obtidas por suborno, partindo dos mesmos colonos, redigidas talvez á vista das suas insinuações, revelarão naturalmente as tendencias e desejos da população solta; conterão as provisões que então se julgavam mais adequadas a um gremio popular, que por qualquer motivo não se achava ainda habilitado para alcançar uma organização municipal mais desenvolvida. A carta de Sanguinedo (1223), procedida dessa origem viciosa, subministrar-nos-ha um exemplo, e indicar-nos-ha ao mesmo tempo as garantias e os privilegios a que os simples colonos aspiravam com preferencia.

¹ Transcrevendo algumas cartas de povoação e foraes no registo que iam fazendo das inquirições, os inquiridores de 1258 notaram aquelles que lhes pareceram suspeitos ou illegaes, accrescentando-lhes na copia observações criticas (L. 2 de Doaç. de Aff. III f. 23 e segg.). João Pedro Ribeiro colligiu e publicou boa parte dessas cotas (Mem. das Inquir. p. 63 e segg.).

Eis o que lêmos nas inquirições de 1258 relativamente áquelle diploma:

«Disse (o tabellião de Constantim) que elrei anda enganado ácerca de Sanguinedo; porque na carta que os moradores tem se diz que a concedeu elrei D. Sancho seu irmão: mas quem a mandou na realidade fazer foi D. Fernando Fernandes, encommendando-a a um clerigo chamado Martim Annes de Royos, por peitas que lhe deram. E accrescentou: que os moradores de Sanguinedo transmitiram a outros individuos terrenos reguengos, para os povoarem repartidos em treze casaes, de que elles recebem os foros em vez de os receber elrei ¹.»

Esse foral illegitimo existe ainda. É effectivamente expedido em nome de Sancho II, e na subscripção se diz que o fez M. Annes por ordem de D. Rodrigo Mendes governador do districto (*princeps terre*) e do juiz de districto (*judex terre*) Fernandino. O redactor é na verdade o indicado pelo tabellião de Constantim, mas diversa a personagem a quem se attribue á concessão delle. Evidentemente D. Fernando Fernandes era, quanto a nós, o prestameiro da villa, que, no meio da desordem geral, se arrogara uma auctoridade só propria do supremo magistrado do districto, praticando em nome delle e do chefe do estado um acto de semelhante natureza. Sem exercer certa auctoridade para que o haviam de peitar os villãos? Uma carta falsa podiam elles forjá-la sem recorrer a um nobre, se este não estivesse revestido, de algum modo, de character publico. Vejamos agora quaes eram as vantagens que os villãos de Sanguinedo procuravam obter assim subrepticamente. As disposições importantes que se contém no foral são as seguintes: 1.º Que fique a arbitrio delles a distribuição das cincoenta courellas, cujas jugadas andarão encabeçadas em dezoito moios de cereaes terçados: 2.º Que tenham por mordomo especial um habi-

¹ L. 2 d'Inq. de D. Dinis f. 43 v. e seg.—L. 8 d'Inq. d'Aff. III f. . .

tante da villa, o qual ficará exempto do foro no anno em que servir: 3.º Que não vão a appellido, nem a fossado ¹, senão indo elrei em pessoa: 4.º Que possam alienar os respectivos predios, comtanto que pague o foro o novo possuidor: 5.º Que nenhum rico-homem nem mordomo (mordomo do districto) que tenha a *terra*, ou prestameiro que tenha a *villa*, possam entrar ou pousar ahi com agravo dos habitantes: 6.º Que ninguem os penhore (lhes faça apprehensão em qualquer cousa) sem primeiro os chamar a direito (á conciliação, a fazer direito voluntariamente) perante o mordomo da villa, e que se alguem omittir esta solemnidade, pague 500 soldos de multa: 7.º Que se qualquer individuo entrar á força no termo da villa para praticar violencias, pague a mesma multa, além da reparação do damno: 8.º Que solverão a jugada no tempo das eiras ao seu mordomo, o qual chamará o mordomo ou vigario do districto para a receber, e se, chamado duas vezes, não vier buscá-la, a villa ficará quite: 9.º Quanto á jurisdicção, os habitantes que forem réus dos crimes a que se impõem multas, depois de affiançados pelo seu mordomo, devem ir ao julgamento do juiz do districto, mas precedendo inquerito de homens bons: 10.º O vizinho bulhento e rebelde, que não quizer fazer reparação a seu vizinho offendido por elle, será expulso da villa pagando de coima uma libra de cera.

Taes são as provisões capitães do foral de Sanguinedo. Dellas se vê que os colonos desta aldeia buscavam sobretudo

¹ A palavra *fossado*, como communmente acontecia com as outras designações dos factos sociaes, tinha na lingua pobre e barbara daquelles tempos duas significações diversas, postoque proximas. Significava ao mesmo tempo a expedição militar de guerra offensiva em geral, e a obrigação especial imposta aos cavalleiros villãos de irem a ella com armas e cavallo. Aqui tem a primeira significação: isto é, não indica que os habitantes fossem cavalleiros villãos. Eram jugadeiros peões, que poderiam ser levados á guerra offensiva ou defensiva (*fossado* e *appellido*) como peonagem, ou infantaria, se não fosse o privilegio inserido no foral.

na communitade garantias contra as exacções dos officiaes do fisco. A unidade representavam-na no collecter dos tributos, tirado do seu seio e servindo de intermedio entre elles e o exactor do districto. A jurisdicção não parece apreciarem-na senão até onde lhes pôde servir para manterem por si a paz interna; e para seguridade propria, nos processos crimes, aspiram unicamente ao concurso de uma especie de jurados (*boni homines*), que averiguem os factos na qualidade de assessores do juizo. São estes, portanto, os pontos principaes a que, em nossa opinião, se dirigem as tendencias da classe mais humilde quando pôde por algum modo constituir-se em concelhos rudimentaes.

Se o reinado de Affonso III se não distingue por frequentes fundações de verdadeiros municipios, os registos e documentos d'aquelle periodo subministram-nos bastantes exemplos da organização destas *pobras*, que se podem considerar como transição para os concelhos precisamente caracterisados. Evitando o multiplicar citações, tomaremos, a bem dizer ao caso, entre muitos outros iguaes, alguns desses exemplos, que mostram como a indole daquelles gremios era por via de regra a mesma, desprezadas as diferenças accidentaes que se davam entre aldeia e aldeia, tanto n'esse como nos anteriores reinados.

Em 1255 os magistrados reaes de Panoias expedem por mandado d'elrei foral á *pobra* de Autela. São quatro as familias a quem a carta é passada, mas ficam auctorisados os seus chefes para associar consigo os individuos que quizerem. Os foros pagá-los-hão por meio de um delles que vá entregar a totalidade d'esses foros n'uma herdade d'elrei em Villarinho, e se o mordomo do prestameiro não vier recebê-los a tempo, depositar-se-hão n'um campo, servindo dous homens bons de testemunhas, e ficando por esse anno quites os contribuintes. Depois de estatuir varias exempções, como a de luctuosa, a de portagens no districto etc., prosegue o foral:

«Pagareis coima só dos crimes de homicidio, de rapto, e de immundicie posta na boca ¹, intervindo para o julgamento o inquerito de homens bons de tres aldeias, e dando fiança o vizinho que tiverdes elegido por mordomo de que vireis a juizo dentro de tres dias perante o juiz (do districto); e se não vierdes, pagará (o fiador) de multa uma libra de cera. A coima seja de dez morabitinos, metade para o senhor da terra e metade para o concelho.»

No foral de Capelludos (1252), assás semelhante ao de Autella, diz o rei:

«Este foro seja entregue pelos vigarios da vossa villa, e não entre ahí o mordomo (do districto).»

«As coimas julguem-se por inquerito de homens bons de tres aldeias da vossa freguesia, e as execuções sejam feitas pelos vossos vigarios, que entregarão metade dellas ao senhor da terra e metade ao concelho.»

Dos anteriores extractos, bem como dos que subministrariam dezenas de foraes analogos, que se deduz? Que geralmente o concelho rudimental, o concelho de transição, era apenas um meio de preservar os contribuintes dos vexames fiscaes. Em regra, elle nos apparece instituido nas aldeias de simples jugadeiros, de agricultores, de homens que ou passaram, ou passam nessa conjunctura, da adhesão forçada da gleba para a voluntaria. A magistratura constante nessas povoações é a do collecter especial dos foros, respondendo com-

¹ É o sentido mais proximo do litteral em que nos parece deverem-se tomar as palavras *stercus in ore*, ou outras equivalentes, tão repetidas nos foraes. Era aquella a maxima affronta, e por isso considerada como acção altamente criminosa. O nosso povo, nos impetos de colera, ainda hoje usa com frequencia de uma phrase que recorda aquelle máu habito de outros tempos: *Dar com lama na cara*. É uma ameaça, se não um facto. A interpretação litteral, que parece deveria ser *intromissão* repugna ao senso commum, e em muitos casos, como no foral de Anciães (L. 2 de Aff. III f. 68) se conhece que a acção era ás vezes ainda menos violenta, á vista da phrase que ahí se emprega: «Si quis homo per mala voluntate dederit cum m... *in vultu hominis*, etc.

munmente com o total dos redditos fiscaes ou particulares ao preposto do rei ou do senhor; do senhor, dizemos, porque estes quasi municipios são instituidos em villares não só da corôa, mas tambem de prelados, de nobres, de mosteiros e de ordens militares. A *concessão de couto* ou direito de immuidade e asylo, feita a grande numero das villas ou aldeias reaes, concessão que se estendia muitas vezes a vedar o accesso da povoação aos officiaes publicos, e a auctorisar o espancamento e morte dos contraventores, é outro character destes gremios assás significativo; porque nos dá uma idéa adequada da situação dos colonos ordinarios, victimas indefesas da rapacidade dos exactores, para cohibir a qual se julga ás vezes conveniente revestir os concelhos de tão extraordinario direito ¹. Quanto aos encargos ou exemptions de tributos e serviços, as disposições dos diversos diplomas relativos aos quasi municipios são variadissimas. Esses tributos, porém, que ahi se mencionam, quer como effectivamente impostos, quer como supprimidos, não pertencem a uma categoria especial; são os mesmos que solviam os demais colonos avulsos, e no decurso deste trabalho teremos occasião de expôr separadamente em que elles consistiam.

Do mesmo modo que esta classe de gremios, geralmente ruraes, serve de passagem para os mais importantes e é como uma forma ainda indecisa da organização municipal; assim os concelhos a que chamamos imperfeitos significam a transição desses embryões para os grandes e completos municipios. O character que sobretudo os distingue dos precedentes é, além de outras garantias maiores ou menores, a jurisdicção local; exercida por um juiz particular, n'umas partes de eleição do povo, n'outras de nomeiação do senhor, mas em todo o caso com auctoridade circumscripita ao territorio do concelho. É já o principio capital do direito publico dos

¹ Vê-lo-hemos adiante.

antigos municipios; é a tradição romana predominando que nos faz considerar os gremios desta ordem como verdadeiros concelhos, embora estejam ás vezes bem longe de poder comparar-se aos concelhos perfeitos com as suas categorias distinctas de peões, de cavalleiros, e de clero (o que em regra falta nos concelhos rudimentaes e em grande parte nos imperfeitos) com uma ampla ordem de magistraturas, com multiplicadas liberdades e privilegios, e a bem dizer com vida politica propria. Estas circumstancias reunidas, sobretudo o systema complexo das magistraturas locaes, faltam mais ou menos nos concelhos a que chamamos imperfeitos. Se, portanto, os rudimentaes se caracterizam por um facto positivo e outro negativo, a existencia da magistratura administrativa ou fiscal propria e a falta de jurisdicção, os imperfeitos igualmente se determinam por dous factos, a existencia da jurisdicção particular, e a falta de organização administrativa completa. Cumpre, todavia, não esquecer o que anteriormente se advertiu: as tres classes em que dividimos os concelhos são categorias puramente scientificas, e não manifestações de tres typos por onde naquellas eras se aferissem as instituições municipaes. Cada concelho creava-se ou enriquecia-se de novos privilegios por considerações especiaes, por conveniencias ou necessidades do momento ou da localidade. Já não raro buscar-se um modelo na carta de outra povoação, instituida municipalmente por motivos e em circumstancias semelhantes; mas não se partia de uma idéa geral e absoluta, de um principio ou doutrina. D'aqui a grande variedade de garantias, de deveres e direitos que nos apparece nos foraes e nos documentos a elles correlativos. Esta variedade, porém, conforme vamos vêr, em nenhuma das tres classes se manifesta com tanta evidencia como na dos concelhos imperfeitos.

Adduzindo as cartas de povoação que temos extractado, o nosso intuito foi tornar evidente a uniformidade que se

dava nessas aldeias, onde a instituição municipal parece antes uma tendencia do que uma realidade; mostrar que, variando mui pouco em exempções e encargos, em todas ellas se verificavam os dous factos da existencia de um preposto fiscal particular, quer electivo quer não, e da carencia da magistratura judicial propria e exclusiva. Ácerca dos concelhos imperfeitos, seguiremos, porém, outro methodo. Não só são mais importantes os elementos de organização e as garantias que os cercam, mas tambem os caracteres que os distinguem não se podem determinar por umà regra unica. Embora haja dous factos constantes em todos elles, que por assim dizer lhes sirvam de limites, esses dous factos variam em si mesmos tão profundamente e por tantas maneiras, que reduzindo-os a um enunciado geral dariamos apenas uma idéa vaga e indistincta do modo de existir destes gremios, ainda limitando-nos a considerá-los só em relação ao seu direito publico.

A classe dos concelhos imperfeitos póde subdividir-se em seis generos, aos quaes correspondem seis formulas distinctas. Dentro de cada um desses generos, diversas circumstancias produzem uma grande variedade d'especies, especies cujas principaes differenças os exemplos que vamos colligir, em relação a essas seis formulas, farão apparecer pela maior parte. Exemplificá-las todas seria, se não impossivel, demasiado longo e difficil, attenta a sua multiplicidade, ao passo que muitas de taes differenças, assás tenues, serviriam apenas para tornar confusos os lineamentos geraes.

A primeira fórmula, a mais simples e que, por assim dizer, torna quasi insensivel a passagem dos concelhos rudimentaes para os imperfeitos, é a de uma povoação de juzaes, onde apenas ha um juiz local, quer electivo, quer de nomeiação, e falta o official do fisco, proprio e exclusivo do logar. Nesta formula ha especies que importa notar, e que se manifestam em diversos exemplos.

O foral da Redinha concedido pelos templarios (1159) presuppõe uma povoação antiga, a que se espera venham associar-se novos habitantes, cuja situação se regula ¹. Assim o numero das *courellas* ou predios é indeterminado. Estabelecem-se, porém, os foros que cada uma ha de pagar, além dos dizimos ecclesiasticos, ficando sujeitas a todos os encargos as herdades dos proprios clericos. Os habitantes da Redinha são, porém, alliviados por esse acto de varias foragens, e as coimas ou multas limitadas aos delictos mais graves. Quanto aos processos accrescenta-se:

«Se alguém fizer agravo a outrem, dê reparação perante o juiz e justiças, sem multa. O juiz gose da devida immuniidade (*honorem*), e a sua citação (*signum*) seja válida.»

O exactor especial, o mordomo da *villa*, parece não existir na Redinha; mas ha um juiz com seus officiaes ou com assessores (*justicias*). O privilegio desse magistrado é provavelmente o de não pagar foro no anno em que servir ². Não havendo indicio de que fosse electivo, devemos suppô-lo nomeiado pelos templarios.

O abbade e convento de Lorvão deram foral a Abiul em 1176. Este foral é analogo ao da Redinha. Reina nelle o mesmo silencio ácerca da existencia de um exactor particular, e menciona-se o juiz local com as justiças, em relação aos mesmos objectos e por identicas palavras.

Em 1268 o mosteiro de S. Vicente povôa a sua charneca de S. Julião (do Tojal) dividindo-a em 65 *courellas* a foro de quarto ou de ração com varias foragens e limitações. Previne-se a subdivisão do dominio util, em virtude das successões, pelo encabeçamento, de modo que os foreiros sejam

¹ Carta.... tam praesentibus quam futuris de jure et foro: For. da Redinha.

² *Honor*, nos documentos do seculo XIII e anteriores envolve sempre em si a exempção de encargos.

sempre 65. De perceptor especial destes foros e direitos senhoriaes não se encontra o menor vestigio no respectivo diploma. Quanto, porém, ao magistrado jurisdiccional dizem ahí os frades:

«Reservamos para nós o poder e jurisdicção de lhes dar um juiz que julgarmos conveniente para guardar a cada qual o seu direito e distribuir justiça, podendo appellar para nós quem quer que se crer por elle aggravado ¹.

Nestes exemplos temos a primeira formula na sua expressão mais simples. O senhor do solo ou o representante do rei ² põe o juiz; mas a acção deste, limitada ao gremio a que preside, dá unidade juridica aos membros desse gremio na falta da unidade tributaria, e se não é uma garantia bastante contra as extorsões accidentaes dos exactores, é-o de respeito mutuo pelos direitos de cada um dos vizinhos. Segundo a natureza das cousas, este homem, que se eleva acima dos outros, que é o centro da vida civil, o defensor da paz e da ordem na povoação, será muitas vezes o defensor e o organ dos seus administrados, embora não tanto como o seria se a eleição popular o houvesse elevado á magistratura.

Nestes fracos municipios, compostos apenas de cultivadores humildes, de um pequeno numero de jugadeiros, o direito de eleger o magistrado não era nem podia ser facilmente concedido. Mas como o povo tendia naturalmente á organização municipal, onde e quando as circumstancias favoreciam a realisação dessas tendencias, elle buscava obter, ainda por meios illegitimos, a faculdade de se apoderar da

¹ Collecç. Espec. G. 87 no Arch. Nac.

² O dominio dos templarios nas terras que lhes tinham sido doadas pelos reis era em rigor o mesmo dos ricos-homens nos respectivos districtos. Os commendadores da ordem exerciam uma verdadeira tenencia da corôa, embora mais permanente. Vê-lo-hemos a seu tempo. Por este modo o foral da Redinha póde considerar-se como emanado do poder publico.

magistratura jurisdiccional, de a converter n'uma delegação sua, e de constituir por esse modo uma individualidade municipal. Nas inquirições de 1258 lemos o seguinte:

«Os homens de S. Paio costumavam vir a juizo perante os alcaides de Gouveia, precedendo citação (*per signum*) do mordomo de Gouveia. Agora, todavia, não vem; porque elegeram juiz entre si. . . . O culpado disto é D. Mem Soares que tem a terra ¹.»

Eis aqui uma aldeia que sacode a auctoridade judicial, não de um juiz do rei, mas dos proprios alcaides de um grande concelho, a cujo termo pertence. Essa auctoridade era provavelmente vexatoria, pesava desigualmente sobre a população suburbana, que buscou o favor do rico-homem para se desmembrar de Gouveia. Esta especie de revolução obscura tinha-se talvez verificado no meio dos tumultos que precederam o reinado de Affonso III. Effectivamente achamos na epocha de Sancho II concelhos que se fundam ou obtem maiores garantias municipaes, e entre ellas a jurisdicção, no meio das rixas dos barões, que concediam isto tudo, acaso excedendo a propria alçada, a troco de peitas, ou para atrahirem os villãos á sua parcialidade. No importante e populoso districto de Panoias, no concelho rudimental de Sanguinedo, já achámos exemplos desses diplomas illegitimos. Ahi mesmo encontramos os de Abreiro, Murça, Alijó, etc., povoações que nos consta terem-se elevado á categoria de municipios mais ou menos incompletos, por actos irregulares, e no meio das perturbações que agitaram o reino no tempo de Sancho II².

¹ L. 1 d'Inq. d'Aff. III f. 25.

² Veja-se o Vol. 2.º Nota final XVI, *signanter* p. 474, 5—For. de Abreiro, Murça, Alijó, etc., comparados com as inquirições de 1220 e 1258 no districto de Panoias: L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 45 e segg., L. 2 das dictas f. 44 e segg., L. 2 de Doaç. de Aff. III f. 75 a 82, L. 2 d'Inq. do dicto f. 122 v. e segg.

A formula primordial e simples que determinava a organização interna de certas povoações ou aldeias de jugueiros, variava, pois, na circumstancia essencial da origem da jurisdicção, porque é claro que a magistratura electiva representava uma garantia muito mais solida que a de simples nomeação. Entretanto os documentos poucas vezes nos habilitam para discriminarmos as duas especies. Tomemos, entre dezenas de exemplos que poderíamos citar, apenas dous. Sabemos que no districto de Seia, as duas povoações de Azere e Sendim, pequenas villas, ambas de jugadeiros e assás proximas, tinham cada uma o seu juiz, ao passo que o mordomo real entrava nelles a cobrar as jugadas e foragens. Privadas de exactor particular, fruiam do direito eleitoral quanto á magistratura judicial, ou estavam tambem privadas desse direito? Eis sobre o que os monumentos nos não auctorizam a responder com certeza ¹.

N'algumas partes, porém, a instituição do julgador era mixta, embora se considerasse de nomeação real. O povo apresentava o juiz eleito por elle ao rei, ou antes ao supremo magistrado do districto, do qual recebia a confirmação.

«Perguntado ácerca do juiz de Carapito, disse que elrei sempre ahí pôs juizes, e o meirinho real Gonçalo Mendes pôs agora o juiz que lhe apresentaram Fernando Rodrigues e o concelho, como ao representante do rei ².»

A segunda formula é a daquelles concelhos de simples jugadeiros, onde a jurisdicção é em parte exercida pelos homens bons (*boni homines*), isto é, pelos individuos da po-

¹ L. 1 d'Inq. d'Aff. III f. 22 v. e 23. O mesmo ácerca da aldeia de Janin no districto de Vermuim (L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 67 v.); de Abreiro em Panoias, antes do feral illegitimo (Ibid. f. 116 v.). Na aldeia d'Ovoa, meia reguenga e meia de nobres, *judex debet esse per regem* (L. 1 d'Inq. d'Aff. III f. 87 v.), etc.

² L. 1 d'Inq. d'Aff. III f. 27.

voação mais ricos ou mais notáveis por qualquer titulo, mas não revestidos do character de magistrados permanentes. A esta categoria pertenciam, por exemplo, Balneo e Covas.

O foral de Balneo, na terra de Alafões, diz-se concedido por Affonso I de accordo com o rico-homem do districto, em 1152. Ahi se estabelecem os privilegios dos moradores da villa, os tributos e serviços a que ficavam obrigados, menos os foros ou contribuições prediaes, acaso porque o uso ou um anterior diploma os havia estabelecido, ou, emfim, porque Balneo era apenas uma povoação de pastores. O unico objecto do foral é evidentemente instituir o concelho. A acção jurisdiccional deste manifesta-se ahi como collectiva, embora haja um juiz. Nessa parte, como no mais, é uma organização singular. Entre as varias disposições do foral, duas que tendem a associar áquelle gremio colonos particulares são assás notáveis:

«Quem se *intitular* morador de Balneo, pague ao senhor do predio (em que fôr colono) como se nelle residisse, e tendo solvido os direitos dominicaes, não lhe importe em mais nada com o seu cabecel (*non curet de suo capitulo*).»

Esta passagem seria hoje inintelligivel, se não houveramos estudado o modo de ser das classes inferiores fóra dos municipios. Com esse estudo, a interpretação é facil. Os colonos de predios não contidos na circumscripção territorial de Balneo podem incorporar-se no novo gremio, continuando a cultivar as glebas em que, como colonos, eram obrigados a residir; podem d'ora avante viver onde lhes aprouver, uma vez que paguem ao senhor do predio as prestações agrarias. O foral presuppõe esse predio como parte de uma herdade desmembrada e encabeçada. O *cabecel*, o colono em quem se resume e perpetúa a manifestação da indivisibilidade do dominio, nada mais tem que ver com o novo membro do

município de Balneo ¹. O modo de tornar effectiva esta concessão extraordinaria era provavelmente a força, como se póde inferir da seguinte disposição, em que o concelho é auctorizado a empregá-la:

«Se alguém quizer vir habitar (na villa) e dissér que é morador de Balneo, ninguem se atreva a pôr-lhe mão, nelle ou no seu gado, e se alguém o fizer, levantem-se os homens de Balneo com o seu juiz e obtenham reparação em nome do offendido, e se alguém se erguer para se nos contrapor (*ad nos superandum*) o que se atrever a isso pague o coutamento de Balneo.»

A villa tinha, pois, um titulo anterior em que se estabelecia a immuniidade sob pena de uma coima. A nova carta, como veremos tambem em outras, e como já temos tido occasião de advertir, parece redigida por impulso dos villãos, que apparecem salando em seu proprio nome. Uma revolta ou uma peita precederam provavelmente a concessão do foral, e as disposições singulares e ameaçadoras d'este confirmam, quanto á nós, tal suspeita. A anterior citação manifesta-nos a existencia de um juiz local; mas elle não julga só, ao menos em certos casos:

«Se algum dos moradores ferir alguém, dê-lhe reparação *peios vizinhos* e não faça caso do meirinho.»

«Se algum dos dictos moradores for chamado para fazer emenda e não quizer comparecer, tirem-lhe a porta da casa, e entreguem-na com uma vara de dous covados áquelle a quem maltractou, e a quem dará reparação na fórma por que os *vizinhos fulgarem*.»

Apesar, portanto, de existencia de um juiz, as rixas, origem da maior parte dos pleitos entre homens rudes, vê-se que eram julgadas em Balneo por uma especie de jurados ou de *boni homines*.

¹ V. ante Vol. 3.º p. 379 e segg.

Em 1162 os senhores da Aldeia de Covas, entre os quaes figuram o abba de e monges de Pombeiro, cedem-na com seus termos a um povoador, impondo-lhe a obrigação de distribuir estes e a aldeia por vinte e um colonos. Esse povoador era provavelmente um delles, porventura aquelle que devia reunir os outros. Ao menos indica-o o diploma, porque os encargos que ahi se impõem devem ser satisfeitos directa e singularmente por cada um dos foreiros ao *palatium*, isto é, ao administrador que representa collectivamente esses diversos senhorios, e nenhuma especie encerra que se refira em especial ao individuo a quem os terrenos parecem cedidos na totalidade. Depois de se arbitrarem as prestações, ou jugada, que cada um deve pagar, estatue-se que:

«Se algum arrancar ferro contra outrem, pague de multa (*calumnia*) cinco morabitinos. As outras multas em que incorrerem julguem-nas tres homens do concelho, sendo metade da condemnação para o palacio, e metade para o mesmo concelho. Aquelle que annualmente distribuir justiça entre os moradores não pague renda alguma, e seja individuo pertencente ao concelho (*sedeat de concilio*).»

O resto do diploma está assás mutilado, mas refere-se em geral a outros encargos, e não contém nenhuma disposição mais de direito publico. Covas terá um juiz annual com jurisdicção exclusiva sobre os membros do concelho nas questões civis. Nos pleitos sobre coimas ou multas, verdadeiros direitos dominicaes, o *quantum* da coima será arbitrado por tres individuos da aldeia, especie de julgamento por pares, e ao concelho, como corpo collectivo, fica pertencendo metade da importancia da multa. Covas, portanto, obtem o caracter de municipio imperfeito da segunda formula. Exceptuado o caso de armas arrancadas, terá uma justiça especial, no civil e no criminal. De resto, todos os habitantes são colonos, são jugadeiros, ao passo que, em relação aos encargos, tudo é individual.

A terceira das varias formulas, pelas quaes distribuimos os concelhos imperfeitos, é a daquelles em que não só se dão, no todo ou em parte, as circumstancias que determinam qualquer das duas formulas antecedentes, mas onde tambem apparece a caracteristica dos concelhos rudimentaes, a existencia de um exactor local e exclusivo. Póde dizer-se que esta formula é o verdadeiro typo dos concelhos imperfeitos, sendo as outras apenas cambiantes, que se aproximam dos dous extremos oppostos, dos embryões de concelhos, ou dos grandes e completos municipios. É assim que dessa formula se encontram nos monumentos frequentes exemplos, dos quaes colligiremos certo numero para conhecermos as muitas variações accidentaes que podem determinar dentro da mesma formula multiplicadas especies.

Celeirós, que obteve foral em 1160, era uma aldeia de tributarios, cujas rendas recebia um prestameiro, e que se constituiu então em municipio, se é que não se achava já constituida como tal, legalizando-se apenas essa situação por um diploma. Os terrenos contidos nos limites do concelho dividem-se em oito courellas com foros singulares e foragens, além de outros direitos e serviços pessoaes, e exempção de alguns. As disposições, porém, d'onde resultam os factos reletivos ás magistraturas jurisdiccional e fiscal, são as seguintes:

«As fianças sejam de um bragal: isto é, o homem que, chamado a juizo, não quizer ir a elle, dê um bragal ao concelho, e uma pelle de coelho á justiça do concelho.»

«Ponde cada anno d'entre vós por mordomo um individuo de quem recebamos a nossa renda e as multas. . . . O que assim for collector dessa renda, seja-o por um anno, e não se lhe renove o encargo.»

Em Celeirós ha, portanto, jurisdicção local, quer exercida pelos *boni homines* collectivamente, quer por um juiz electivo ou de nomeiação. Ha, além d'isso, um exactor fiscal, e este, sem contradicção, electivo.

O foral de Oezar, castello dos templarios, foi concedido por Gualdim Paes (1174), segundo é expresso no mesmo diploma, para acabar com as rapinas e violencias que ahi se practicavam ¹. Postoque pelos seus caractéres principaes elle pertença rigorosamente ao genero que se distingue pela terceira formula, e embora seja de uma terra só de jugadeiros ou tributarios, ha todavia ahi particularidades que o approximam dos foraes dos grandes concelhos. Dessas particularidades extrahiremos as mais curiosas, porque nos vão preparando para avaliarmos melhor as instituições municipaes completamente desenvolvidas. O maior numero das disposições contidas na carta de Oezar referem-se á distribuição da justiça, a regular a ordem do processo, ás multas judiciaes, e incidentemente á penalidade dos diversos delictos. Nesta se incluem as pauladas para os criminosos de ferimentos, em conformidade do foro velho de Coimbra, ou o resgate deste castigo afflictivo a beneficio do queixoso, exceptuando-se da pena os ferimentos feitos em defesa dos proprios bens. Para evitar as rixas, prohibe-se aos villãos de Oezar severamente o arrancar armas. O que prender ladrão ou malfeitor, entregando-o ao *mordomo*, é declarado immune, e o uso do direito da revindicta inhibido aos parentes do preso. Ao que furtar para comer impõe-se apenas a multa de cinco soldos, mas se levar consigo alguma cousa, a multa será de sessenta, e perderá os vestidos, repartindo-se a mesma coima entre o lesado e a ordem do Templo. No caso de não ter o ladrão com que pague, ficará tres dias com a mão pregada na porta (*clavifigetur in porta*), e ao quarto dia será açoutado. Escravo mouro que andar solto e delinquir, responderá o dono por elle, ou entregá-lo-ha ao *mordomo*. Se andar acorrentado, ou se em vez de

¹ *necessarium duximus rapinas et injurias a populo nobis subdito misericorditer removere: For. d'Ozez. na Collecç. Espec. G. 79.*

mouro for moura solta, seu dono não perderá o escravo ou escrava, seja qual for o delicto, não sendo tal que o *senhor da terra* e o *concelho* julguem merecer pena capital. Salvo este caso, o escravo será restituído ao dono depois da punição corporal.

A existencia da jurisdicção particular e de um mordomo ou exactor fiscal deduzem-se das anteriores provisões, e melhor a veremos assignalada nas que se referem á ordem do processo. A do almotacé, de cujas attribuições tractaremos quando falarmos dos grandes concelhos, apparece-nos pela primeira vez, entre os foraes que temos examinado, no de Ozezar. A sua eleição ficou pertencendo, em virtude deste, ao concelho. Nos seguintes extractos relativos á ordem judicial do municipio, vamos encontrar referencias a outros officiaes publicos:

«As citações do *alcaide* ou do *juiz* façam-se com testemunhas. Não se ponha sello na casa de ninguem sem ser chamado a juizo. Se algum poser acção *perante o juiz* ou *perante o alcaide*, e o réu não vier responder, e o auctor o penhorar, ainda que decaia da demanda, nada pague.»

«Se algum demandar outrem por algum motivo perante o *commendador* e as *justiças*, responda o réu conforme a direito.»

«Todos os pleitos, tanto do *nosso mordomo*, como dos nossos homens, sejam resolvidos por inquérito de homens bons, naquellas materias em que elle for possivel, e não judicialmente. O que na inquirição negar a verdade, pagará tanto quanto fez perder a outrem, e igual quantia de multa para o senhor da terra, ficando inhibido de tornar a ser testemunha.»

«Se algum *voseiro*¹ se conluar com o mordomo, vendendo a justiça do seu cliente, uma vez que por inquérito se prove ter existido o conluio, conforme a valia da multa a que sujeitou o constituinte, seja punido corporalmente, não tendo por onde pague, e isto sem ser ouvido, salvo dando fiança nas mãos da justiça.»

¹ Da comparação dos documentos resulta que o *voseiro* era uma entidade mixta que cumulava funcções de procurador e de advogado.

«Prohibimos a esses que costumam dar-se indevida e falsamente por vozeiros, que assim o practiquem; porque são elles quem tem deitado a perder toda a terra. Quando alguem se queixar de qualquer cousa ao tribunal, não receba o mordomo por vozeiro senão aquelle que pessoalmente der como tal o querellante; isto é, quando o mordomo e as justças estiverem presentes, e algum individuo der querella no tribunal, o mordomo não a accete por procuração (*pro voce*) sem o auctor dizer por sua propria boca — mordomo, dou-te esta querella por procuração. — »

«O mordomo, o *saião*, as *justças*, e o porteiro do alcaide sejam contados em 500 soldos ¹.»

Estas passagens do foral de Ozezar manifestam-nos não só a existencia das magistraturas locais, mas, até certo ponto, as suas respectivas funcções, e algumas das formulas judiciaes. A jurisdicção vemo-la dividida pelo alcaide ou chefe militar do castello, pelo juiz local, e pelos homens-bons, chamados a julgar summariamente e por uma especie de arbitrio nas lides entre os vizinhos, e até entre estes e o ministro fiscal do senhor, quando a natureza da causa o admittia. É a decisão dos outros litigios que pertence cumulativamente ao juiz, ao alcaide, e ao commendador daquella bailia dos templarios. Nesta parte a doutrina do foral é obscura e vacillante, como provavelmente o eram os limites de jurisdicção destes tres personagens. O mordomo vê-se que intervem nos pleitos, e assim devia acontecer por causa das calumnias ou coimas que recaham sobre os delinquentes, e que eram um dos proventos mais importantes do senhor da terra, cujos interesses elle representava. Além do exactor e dos individuos com jurisdicção que ficam apontados, ha outros officiaes proprios do concelho, o *saião* e o porteiro do alcaide, de cuja categoria teremos ainda occasião de falar.

Se o foral de Ozezar nos subministra importantes especies ácerca da organização judicial deste genero de concelhos

¹ Isto é: pague 500 soldos de multa quem os offender.

imperfeitos, o de Marmelar (1194) não é menos curioso a outros respeito. O Marmelar é uma villa que Sancho I funda de novo no meio dos desvios que se dilatam nas proximidades do castello de Armamar. Para romper essas brenhas intractaveis, lutar com as asperezas de um solo virgem e com a braveza do javali ou do lobo requerem-se nos colonos animos audazes e feros, nas instituições que hão de regê-los ampla protecção temperada pela energia e severidade. É de feito o que se encontra nesse foral. O terreno divide-se em vinte e quatro predios ou courellas, mas é licito aos colonos irem fazer arrotéas nos termos de Armamar, ficando esses terrenos sujeitos ás jugadas ou foros estabelecidos para as herdades do Marmelar. Estas jugadas singulares são assás modicas. A obrigação de serviço pessoal que unicamente se lhes impõe é a do appellido, isto é, a defesa do territorio no caso de invasão extranha. Além de ficarem exemptos de ter sobre si um prestameiro, ao proprio rico-homem é prohibido pousar na sua povoação. O direito real pagá-lo-hão; mas em recompensa são auctorisados a usarem dos soutos, pastagens, matos e ribeiros reguengos, sem pagar. Aquelles d'entre os primeiros povoadores que possam vir de Armamar é concedido o conservarem as herdades que lá tem sem estas descerem de jugadeiras a reguengueiras, uma vez que seus donos não deixem ermas as suas antigas moradas ¹, e esses colonos primitivos ficarão com o privilegio de nunca serem mordomos ou serviçaes. As viúvas e os *cavões* darão só meia jugada. O povoador, emfim, que tiver morado um anno no Marmelar com sua mulher, pôde vender, doar, ou arrendar por quota de fructos (*dare a racion*) a sua herdade a quem quizer, comtanto que seja a homem da villa.

¹ É assim que se deve entender o seguinte periodo: «Homo de Ermamar, qui aas brenias do Marmelar primo vadit populare non mactet fogueira, et det suum justum cellario», e não como entendiamos na primeira edição.

As disposições que se referem á administração da fazenda e justiça são as seguintes:

«Cada um de vós seja mordomo por turno annual, pagando uma fogaça de teiga e duas gallinhas quando sair.»

«Se algum mordomo ou homem de fóra vier penhorar na villa e lhe tirarem o penhor, espancando-o ou ferindo-o, nada paguem, e se o matarem pagarão vinte bragaes.»

«Ferimentos, contusões, ou outros quaesquer agravos, sejam corrigidos *conforme a decisão dos vizinhos*, e a quem não quizer cumprir o mandado delles, sendo para isso intimado tres vezes perante testemunhas, confisque-lhe tudo o concelho, e seja expulso da villa.»

«Se algum queixoso não puder obter justiça do concelho, *desavizine-se*¹ (*desvizinet-se*) e ninguem lhe toque no que for seu, nem em sua mulher, nem em seus filhos. Vá ter com o juiz (de districto) e faça apprehensão (*pignoret*) em cousa de tal valor, que por fim obrigue o seu adversario a vir a juizo. Quem lhe arrancar das mãos aquillo que apprehendeu, ou fizer mal a sua mulher residente no Marmelar, ou a cousa que lhe pertença, pague cinco soldos ao queixoso. De nada disto se levará coima.»

«Se algum morador matar outro involuntariamente, pague a multa do homicidio (20 bragaes): se for por impeto de colera, e não o tiver desafiado perante o concelho, *enterrem-no vivo debaixo do morto*², confiscando-lhe os bens moveis para o senhor, e os de raiz para o concelho.

«Se, porém, houver desafio, deve ter sido com tregua firme (*tragam sanam*) até nove dias, durante os quaes ambos tem de sujeitar a contenda ao julgamento dos homens bons.»

No Marmelar, portanto, ha um mordomo, não rigorosamente electivo, mas por escala, e a intervenção de qualquer exactor extranho á villa em materias fiscaes é prohibida, po-

¹ A palavra não é classica, mas necessaria e portuguesa; tão portuguesa, que remonta ao seculo XII. No verbo latino-barbaro *desvizinare*, de que se serve o redactor do diploma, se contém virtualmente o vocabulo vulgar.

² É rarissimo encontrar esta pena atroz mencionada em foraes portugueses. Achâmo-la, porém, estatuida no foral da Lourinhan, villa povoada por uma colonia franca. Veja-se Vol. I p. 403 (nota).

dendo a infracção ser castigada com a violencia e até com a morte. A jurisdicção é exercitada pelos homens bons collectivamente, como na segunda formula; mas o juiz real do districto intervirá no caso de denegação de justiça; dizemos o juiz do districto, porque da disposição do foral se conclue que não ha no municipio ninguem revestido do caracter de magistrado especial.

A carta expedida aos moradores de Covellinas em 1195, bem que menos curiosa que a do Marmelar, é assás analoga a ella. Auctorizado pelo rei, o rico-homem do districto concede foral á povoação, e postoque sejam quatro os povoadores, os terrenos dividem-se em dezeseis predios ou courellas, especificando-se a jugada, a colheita ou parada, etc., que cada courella deve pagar. As garantias concedidas a Covellinas são: 1.^a nunca terem sobre si prestameiros; 2.^a não irem os exactores reaes receber as prestações e tributos dentro á villa, mas levarem-lh'os fóra; 3.^a ficarem exemptos os moradores de sairem da villa para a guerra defensiva, ou de serem enviados a outros logares, salvo no caso de entrada de mouros; 4.^a ser-lhes licito matar qualquer individuo que entre na villa para lhes fazer mal, pagando de multa apenas uma gallinha; 5.^a pertencer-lhes a eleição do *mordomo* ou collector das contribuições, conservando-o ou exonerando-o a seu belprazer. Este homem ou *villico* receberá as portagens que hão de pagar os que forem extranhos ao concelho e alli vierem, ficando exempto de jugada o povoador que tiver aquelle cargo emquanto o servir. Pelo que respêita, porém, á magistratura judicial, eis as disposições mais importantes deste foral:

«Se alguem commetter algum dos delictos sujeitos ás multas fiscaes e fugir, o concelho confisque-lhe todos os bens moveis e de raiz, e dê ao paço metade da respectiva coima.»

«Se o delicto dessa especie for commettido fóra da villa, e o delinquente puder acolher-se a esta, ficará immune; mas se ahí for

commettido, e o prenderem, devem impôr-lhe a multa na conformidade deste foral.»

«Homem de vossa villa que for bulhento, e por tres vezes recusar a correção do concelho, seja expulso, sem se esbulhar do que possuir, á excepção dos bens de raiz.»

Vemos aqui estabelecida a jurisdicção municipal exclusiva sobre os membros do concelho, os direitos de asylo e de immuniidade, e a participação do gremio no producto das multas fiscaes. Mas a existencia de um juiz electivo ou nomeado é o que não nos revela o diploma. Em Covellinas não se pôde affirmar que haja um magistrado jurisdiccional, mas a jurisdicção do municipio, exercida collectivamente, é indubitavel.

Em 1202 as tres aldeias reaes e vizinhas, Tavoadelo, Fontes e Crastello, divididas em quarenta courellas, reduziram-se a concelho imperfeito. A carta de povoação estabelece um mordomo e um juiz especiaes de novo municipio. Este ultimo deve julgar definitivamente, segundo parece, todas as contendas suscitadas entre os vizinhos. Uma das courellas é reservada para usufructo do castelleiro do *crastello* ou pequeno castro. O mais notavel privilegio das tres aldeias reunidas é o não serem jámais dadas em prestamo, mas pagarem as jugadas directamente ao fisco, por mão do proprio mordomo e fóra da villa. É no essencial o mesmo que encontramos nos foraes anteriores, embora as circumstancias diversifiquem.

O municipio do Guardão foi constituido em 1207. A distribuição das terras parece ter ficado ao concelho, porque o foral é dirigido aos presentes e futuros habitantes, sem se enumerarem as courellas, e impondo-se as rações de oitavo em vez de foro fixo. Além d'isso, antevê-se a posterior divisão dos casaes, encabeçando-os desde logo para a solução de certas foragens. O foral revela-nos que as garantias municipaes da nova villa foram compradas, e por isso não admira que

sejam pouco vulgares. O rico-homem ou governador do districto nomeiará um mordomo especial da villa, e se a nomeação recahir em algum dos moradores, este poderá acceitá-la ou recusá-la. Nas questões entre o fisco e os habitantes julgará o proprio concelho, d'onde se infere que os litigios internos por elle eram tambem resolvidos, naturalmente pelos *boni homines*, visto não haver no diploma a menor allusão a um juiz singular. O concelho é, demais disso, auctorisado para decretar as leis e regulamentos locais¹. Emfim, entre os privilegios é digno de mencionar-se um, cuja importancia o leitor (o qual por certo não esqueceu o que dissémos sobre a residencia obrigada do colono no predio onde obtinha a hereditariedade) está habilitado para avaliar. Acerca da residencia, o foral estabelece:

«O morador da vossa villa que della fugir por miseria, ou por outra qualquer calamidade, volte quando podér, e entre pacificamente e sem ser multado na posse da sua herdade, uma vez que não a haja anteriormente vendido.»

O foral de Barqueiros (1223), concedido em nome de Sancho II², subministra-nos uma nova especie do mesmo genero de concelhos imperfeitos. Os foros que se estabelecem são quotas incertas ou rações, e direituras ou foragens impostas nos dez casaes em que os terrenos do municipio são repartidos. Accrescem serviços pessoases com limitações, coimas, direitos de pesca, etc. Em lugar de um mordomo, o foral institue quatro, nomeiados annualmente pelo juiz, que aliás não parece electivo. A estes mordomos cum-

¹ «E vós poende vossos degredos antre vós.»

² Os inquiridores de 1258 duvidaram da genuinidade deste documento (L. 2 de Doaç. d'Aff. III f. 29). Não o cremos todavia falso, mas illegitimo, sendo concedido em nome do moço rei por algum dos turbulentos barões que disputavam o poderio n'um governo de minoridade, ou mandado exarar pelos proprios villãos. Em qualquer hypothese, elle é daquella epocha, e por isso basta ao nosso intento.

pre hospedar o senhor da terra quando alli vier. São elles que cobram os foros, e delles os recebe o prestameiro. Na verificação da totalidade da cobrança, o foral declara as solemnidades que se hão de practicar :

«Quando houverem de apresentar a renda total (*capitalem*) do pão e do vinho, chamem o *juiz da villa*, o parochio e tres homens bons, e tendo averiguado com temor de Deus e san consciencia quanto poderão produzir os direitos da villa, isso mesmo entreguem ao senhor da terra ¹.

A existencia de um juiz local, que exerce actos publicos em commum com os homens bons, torna-se evidente nesta passagem. Na verdade, o diploma nada nos diz quanto á sua acção propriamente jurisdiccional sobre os membros do gremio; todavia, ordenando que as questões fiscaes sejam resolvidas por elle e pelo concelho, podemos d'ahi inferir que as causas civeis e criminaes eram julgadas em Barqueiros por esse magistrado, tendo por assessores os homens bons, conforme havemos visto em alguns anteriores exemplos.

Em nome do mesmo rei, o celebre Abril Peres expediu em 1241 uma carta municipal aos habitantes da povoação de Mós na terra de Parada. Esta carta, em que se estabelecem jugadas e foragens certas para cada casal, assemelha-se nas suas disposições principaes a algumas das que temos extractado. O mordomo do districto entrará em Mós para a cobrança integral das contribuições, levando nota do que a villa deve pagar, e conferindo-a com o juiz e o parochio locais e com o concelho; mas para a cobrança parcial haverá um

¹ N'outras partes havia dous mordomos. A freguesia de Sancta Christina de Tendaes era um concelho que abrangia sete aldeias em que se distribuiam 36 fogueiras reaes, cujos foros se pagavam á corôa collectivamente ou encabeçados. Et quilibet homo de istis forariis debet esse maior domus ad invicem *per judicem et concilium* et debent esse duo maior domi annuatim: L. 1 de Inq. d'Aff. III f. 115.

mordomo proprio nomeiado cada anno. Quanto ás coimas, das quaes uma parte pertencerá ao concelho, o senhor da terra só poderá exigi-las por procurador e servindo de testemunhas tres vizinhos homens bons. Entre os privilegios, porém, o mais notavel é o seguinte:

«Se vier algum homem de fóra e quizer fazer malfetorias na villa de Mós, que os moradores o maltractem muito bem ás pauladas, e deem (de coima) ao palacio um vaso cheio de agua, pelo qual ficarão quites.»

Foi no mesmo anno de 1241 que o mestre do Templo, frei Estevam de Belmonte, deu foral aos moradores da Ega, arbitrando-lhes as quotas dos fructos, direituras, eiradegas, portagens, laudemios e dizimos com prolixa individuação. Igualmente se determinaram nesse diploma as coimas e certas formulas fiscaes e jurisdiccionaes, donde se deduz a existencia das magistraturas particulares e que a Ega se deve collocar na categoria dos concelhos imperfeitos de terceira ordem. As provisões mais notaveis, relativas directa ou indirectamente ao direito publico constitutivo do municipio, são as seguintes:

«As resoluções do senhor da terra, proclamadas pelo pregociro (*preco domini terre*), guardem-se, e os regulamentos (*decretum*) relativos á governança da villa sejam feitos conjunctamente por elle e pelo concelho, e do mesmo modo acatados.»

«Os dizimos levá-los-heis ao paço á vossa custa.»

«Se alguém espoliar á força o mordomo, ou qualquer vizinho, dos seus haveres, quer moveis, quer de raiz, restitua em dobro.»

«O sello do mordomo seja respeitado, e pague cinco soldos quem o quebrar. Se alguém espancar ou matar o mordomo, pague quinhentos soldos.»

«Quem espancar ou matar o juiz no acto de exercer o seu ministerio, pague mil soldos, metade para elle e metade para o commendador. Do mesmo modo, se espancarem ou matarem o almotacé no acto de distribuir justiça, paguem cem morabitinos ao commendador.»

«Todas as cousas não escriptas nesta carta sejam julgadas por homens bons da nossa villa, e se por si o não puderem julgar, vão a juizo do commendador da terra ou do mestre (do Templo).»

«Nas outras calumnias (crimes sujeitos a coimas) aqui não escriptas siga-se o processo de inquirição summaria (*sint venudas per acquisam directam*).»

Como em Oezar, terra tambem dos templarios, na Ega achamos instituida a magistratura do almotacé, além do mordomo e do juiz, cuja jurisdicção se reparte com os homens bons, e que em certos casos mais embaraçosos o mestre do Templo reserva para si ou para o commendador da Ega. A associação expressa do ultimo com o concelho para se poderem decretar regulamentos ou posturas internas é a circumstancia mais notavel deste foral.

Em 1260 a villa acastellada de Coja, pertencente á sé de Coimbra, achava-se quasi deshabitada e cahia em ruinas, provavelmente, e como a concessão do foral parece indicá-lo, em consequencia das gravosas prestações, tributos e serviços com que o territorio estava onerado. De accordo, portanto, com os pouquissimos moradores que ainda ahi restavam, o bispo e o cabido concederam uma carta para a villa se repovoar de *fogo morto*, enumerando-se os deveres e exempções, não só dos antigos habitantes, mas tambem dos que ahi viessem morar. Do numero destes deviam ser excluidos quaesquer individuos que já fossem colonos daquella igreja n'outra parte. Os tributos impostos directamente sobre a terra foram reduzidos em cada casal a tenues foragens e a alguns serviços pessoaes, e os redditos da villa ficaram procedendo principalmente do direito de barreiras ou portagens, as quaes deviam ser exigidas só dos extranhos que alli viessem com mercadorias, e nunca dos moradores. Os laudemios e as *calumnias*, ou multas dos crimes, completavam a serie dos proventos senhoriaes.

Quanto aos magistrados, vê-se que eram tres os que exer-

ciam auctoridade na restaurada povoação: o meirinho do bispo, o juiz e o mordomo locais. Nenhum delles parece electivo.

«Quem romper o sello do *nosso meirinho* no sobredito castello pagará cinco soldos, e nos logarejos (*do termo*) dous soldos.»

«Quem fizer força ao *nosso mordomo* pagará em dobro o que lhe tirar. Quem o espancar ou ameaçar ou matar, pagará dez morabitinos.»

«Quem não se apresentar quando o juiz, o concelho ou o mordomo mandarem lançar pregão (convocatorio), será multado em cinco soldos.»

«Quem quebrar o coutamento do juiz pagará quarenta soldos.»

«Todas as multas exigidas pelo mordomo serão julgadas por inquerito de homens bons.»

«Quem tiver contenda com algum vizinho e o injuriar, dê reparação perante o juiz e homens bons da villa. Se não quizer cumprir este dever, seja expulso do couto e pague a nós sessenta soldos.

«O injuriado dê treguas ao offensor (isto é, promessa não lhe fazer mal) e receba a satisfação por auctoridade do dicto juiz e vizinhos, e não traga parentes ou amigos de fóra, salvo dando tregua e chamando-os para arbitros de paz. O que infringir este preceito pagará sessenta soldos, e será expulso do concelho.»

As auctoridades proprias de Coja são, portanto, o juiz e o mordomo, mas o meirinho episcopal intervem em certos casos na administração da justiça. Esta é exercida ordinariamente no seio de um tribunal composto de homens bons, cujo mister é, como parece tambem ser nos concelhos anteriormente descriptos, o julgar de facto, como os modernos jurados.

Bastem estes exemplos. Que nos mostram elles? Que nos concelhos imperfeitos de terceira ordem as circumstancias peculiares de cada um produzem entre elles grande variedade de especies, mas que ha em todos um character constante que lhes determina a categoria. É este, como dissemos, a existencia do juiz e do mordomo locais, e a vida individual pelo que respeita aos dous factos mais importantes do direito publico, o tributo e a jurisdicção.

A quarta formula ou genero de concelhos incompletos é a dos burgos. A palavra *burgo*, nos idiomas teutonicos, significava em geral qualquer grupo de habitações; pouco mais ou menos o mesmo que os romanos exprimiam por *vicos* e *villas*. Estes adoptaram o vocabulo para designar os postos fortificados e castellos das fronteiras e em especial os das margens do Rheno, onde provavelmente o nome barbaro se começou primeiro a usar. No decurso da idade-media a significação de burgo, sem nunca deixar de ser a mesma na essencia, isto é, a de habitações agglomeradas, variou, limitando-se ora a uma, ora a outra modificação especial. O mais commum foi applicar-se exclusivamente ás povoações contiguas ás cidades, cathedrac, mosteiros e castellos, talvez separadas administrativamente delles, e constituindo uma individualidade propria. Em França serviu tambem para indicar um bairro ou arrabalde exterior ao recinto dos muros, no qual caso era chamado *burgo forense*¹, emquanto na Alemanha parece ter conservado conjunctamente o valor germanico e o romano, significando ao mesmo tempo castello, ou logar forte, e villar². Na Hespanha os burgos romanos tinham sido assás frequentes³, mas parece que a denominação foi gradualmente desapparecendo sob o dominio dos wisigodos, porque não se encontra nos seus monumentos legaes, e apenas Santo Isidoro se recorda delles como objecto de erudição⁴. Assim, o mais crível é que as migrações d'além dos Pyreneus que, sobretudo no seculo XI, vieram incorporar-se nos estados christãos da Peninsula, trouxessem o uso do vocabulo nas accepções em que se empregava no seu paiz natal. Já no seculo IX a cidade de Compostella, antes de ter esse nome e de ser convertida em municipio,

¹ Ducange, v. *Burgus*.

² Ziemann, *Mittelhochdeut. Wörterb.* v. *Burg*.

³ Gothofred. ad Lib. 7, tit. 14 Cod. Theodos.

⁴ D. Isidor. *Etymol.* L. 9, c. 4, § 28.

se denomina Villa do Burgo, acaso por ser povoação aglomerada junto a um logar tão celebre como era o sepulchro de Santiago ¹. No seculo XII a qualificação de burgo é attribuida a muitos logares, principalmente aos grupos de habitações contiguas a mosteiros, sés, paços reaes ou castellos. Taes eram os de Alquezar, Sahagun, Sanguesa, Alaris, Orense, etc., e em Portugal, o burgo velho do Porto juncto ao castello de Gaia, e os de Arouca, Lorrão, Salzedas, etc.; edificadas á sombra d'estes diversos mosteiros ².

Mas a existencia desses burgos não implicava necessariamente a idéa de municipio ³, e muitos delles nunca o foram. É dos caractéres que o distinguiam no nosso paiz, quando obtinham a organização municipal, que devemos aqui tractar. Esses caractéres são bastante especiaes. Nos burgos-concelhos a base do tributo directo, dos foros senhoriaes, era o predio urbano, e não a courella ou predio rural. D'aqui se infere que por via de regra os habitantes dessas povoações viviam antes das artes industriaes ou do commercio do que da agricultura, e portanto o burguês era essencialmente o que no seculo XIII se chamava *homem de rua* ⁴, o logista, o dono de uma officina de pequena industria. Fundados ao pé de um castello importante guarnecido de cavalleiros e homens d'armas pagos, ou juncto de cathedral ou de mosteiro opulento, nada mais natural do que povoa-rem-se os burgos por individuos exercendo mistéres fabris com que supprissem aos commodos e ao luxo dos seus mais ricos vizinhos ou senhores. Assim, o burguês é, na primeira epocha da nossa historia, o typo mais completo desta classe

¹ Hist. Compostel. L. 1, c. 17. — Esp. Sagr. T. 19, p. 72.

² Muñós y Romero, Fuer. Municip. T. 1, p. 254, 309, 429, 502, 504; — Viterbo. Elucid. v. *Burgo* ad fin.

³ Nempè locus ipse... priùs *Villa Burgensis*, deinceps *municipium fuit*, quod Compostellae nomine nuncupatum est: Hist. Compostel. l. cit.

⁴ Elucid. v. *Homem de rua*.

média que hoje habita os grandes centros de população, e que vive principalmente do trafico e dos mistéres que representam o progresso da civilização material ¹.

Os quatro burgos-concelhos portugueses que nos occorrem, e cujos foraes confirmam a nossa idéa, são Constantim, Guimarães, Mesão-frio e Porto.

Constantim povoou-se nos fins do seculo XI. Era alli a cabeça de um vasto e populoso districto, o de Panoias, e portanto devia existir nesse logar um castello importante na epocha em que o conde Henrique expediu um foral (1096) á população do burgo nascente. Estabelecendo a contribuição, diz o conde:

«Pomos por foro, que pagueis annualmente *doze dinheiros de vossas casas*. . . e dos vossos bancos, onde vendeis a carne, outros *doze dinheiros*.»

Eis aqui todo o tributo directo territorial. O resto dos proventos senhoriaes consistem nas portagens impostas aos mercadores extranhos á villa, e nas multas judiciaes. Suppõe-se que os burgueses possuirão algum gado; mas evidentemente esse gado irá pastar fóra do concelho, porque no foral não ha a menor allusão a propriedades rusticas:

«Quando o vosso gado sair a pastar, ninguem lhe toque para lhe fazer mal, sem que preceda julgamento que tal auctorise.»

Pelo que respeita á organização judicial, o burgo de Constantim pertence aos concelhos de primeira formula. Ha um juiz electivo, mas os homens bons apenas são mencionados como testemunhas necessarias a qualquer queixoso para po-

¹ Esta indole da burguesia propriamente dicta resulta com evidencia do foral de Jaca de 1064, pelo qual Sancho Ramirez, rei de Aragão, quiz *constituire civitatem in mea villa quae dicitur Jacca*, e em que os habitantes se distinguem em tres grupos, *milites*, *burgenses*, *rustici*: Muñoz y Romero, op. cit. p. 235.

der querellar do seu vizinho. O saído real do districto tem de pleitear as causas publicas ou particulares, em que se invoque a sua intervenção, perante o juiz dos burgueses. Quanto ao mordomo local, não se encontra delle no diploma o menor vestigio. Evidentemente Constantim é uma povoação de mercadores e de artífices, um centro commercial ou industrial, onde a agricultura, se existe, é como factio secundario e insignificante.

O foral de Guimarães, tambem expedido pelo conde Henrique, é inteiramente conforme ao de Constantim, bem como o é o de Mesão-frio concedido por Affonso I em 1158. N'um e n'outro as respectivas povoações são denominadas *burgos*, e os seus habitantes *burgueses*¹.

O bispo Hugo, tendo obtido de D. Theresa a concessão do *burgo* contiguo á sé portugalense, deu foral á povoação em 1123. Nelle se expressa que as instituições municipaes concedidas ao burgo eram as que regiam os burgueses de Sahagun. De feito, como em Sahagun² e como em Constan-

¹ No Elucidario (T. 1, p. 216, col. 1) pretende-se que o burgo de Guimarães não fosse a *villa*, isto é, pretende-se que o foral dado pelo conde Henrique não se refira á mesma entidade municipal a que se refere o que de novo foi concedido por Affonso Henriques em 1128. Para assim o pensar Viterbo estriba-se neste ultimo diploma. Em nosso entender ambos os documentos são relativos ao mesmo burgo. Um castello ou palacio acastellado era o que provavelmente ahí existia no tempo do conde, e era juncto delle, e não de uma villa diversa do burgo, que este se fora agglomerando. Evidentemente o infante refere-se no diploma de 1128 ao de seu pae; e se distingue ahí os *burgueses* dos outros habitantes da villa, é porque allude aos que se tinham encerrado com elle no castello para o defender, aos quaes concede privilegios especiaes. Existe uma carta régia de Affonso III ao alcaide, ao juiz, e ao procurador ou commissario real (homo regis) de Guimarães sobre queixas do *concelho* de Guimarães tocantes á quebra dos seus privilegios, e estes eram em grande parte os concedidos pelo conde Henrique e por seu filho aos burgueses: L. 1 de Aff. III f. 7. Adiante teremos de falar deste documento.

² Veja-se o foral primitivo de Sahagun (1084) em Muñós y Romero, Fuer. Municip. T. 1, p. 301.

tim, Guimarães e Mesão-frio, a base do tributo directo é a propriedade urbana:

«Cada um dos actuaes moradores do burgo portucalense, ou dos que de futuro shi vierem habitar, pagará de *cada casa* um soldo. Quem quizer levantar de novo morada no burgo, dar-lhe-ha o *maiorino da villa* chão para isso, recebendo d'elle um soldo. Quem quizer vender a casa, que a venda a burguês com licença e accordo do bispo ou do maiorino. Se quizer saír do burgo por grande precisão que d'isso tenha, seja-lhe licito vendê-la ou dá-la com o accordo e licença dos mesmos, tendo estes a preferencia na compra pela avaliação dos vizinhos.»

O resto dos direitos dominicaes no burgo do Porto consistiam, como nos outros que temos referido, nas portagens pagas pelos extranhos que vinham alli vender generos e mercadorias. Destas portagens só o pão era exempto. As multas judiciaes formavam tambem no Porto o complemento ordinario dos redditos senhoriaes. No foral, porém, previne-se uma hypothese fiscal. Como a doação de D. Theresa, ampliada depois por seu filho, abrangia certa porção de territorio, presuppõe-se o caso de plantações de vinhas e de arroteias de maninhos em terrenos cuja distribuição póde accidentalmente ser feita aos burgueses pelo maiorino. Quanto a estes terrenos, os habitantes ficam sujeitos á condição de colonos parciarios, devendo pagar o quarto da producção.

No que toca ás magistraturas, o foral não indica senão a formula mais singela, e quasi rudimental dos municipios incompletos. Um maiorino de nomeiação do bispo parece exercer todas as funcções administrativas e jurisdiccionaes. Eis a unica disposição relativa a estas ultimas:

«O maiorino não penhore o burguês em sua casa, emquanto achar fóra della cousa em que possa fazer apprehensão. Em todo o caso, não entre ahi a penhorar sem dous ou tres homens bons que vão com elle, e se lá entrar de outro modo, pague em dobro o que d'ahi tirar á força, e seja privado do cargo.»

Vemos que os *boni-homines* são chamados a intervir em certos actos judiciais; mas a jurisdição reside exclusivamente no maiorino, acima do qual está a auctoridade do bispo para o processar e dimittir por abuso de poder: tene a garantia de liberdade.

O Porto, pela sua situação, perto da foz de um rio de primeira ordem, e rodeado de uma população numerosa qual era a de Entre Douro e Minho, devia crescer rapidamente como emporio commercial. Aquella organização tão simples como pouco liberal, não podia bastar por muito tempo ao burgo crescente. Antes de apparecerem as luctas dos burgueses contra o senhorio episcopal, luctas terriveis que narrámos na historia dos reinados dos dous Sanchos, outras obscuras e tenues se deviam ter dado, ou pelo menos devia ter-se reconhecido a necessidade de conceder aos burgueses instituições publicas mais amplas e mais fortes. Os documentos relativos aos excessos praticados contra o bispo Martinho Rodrigues provam que este foral tinha sido ampliado, substituido por outro, ou entendido de modo demasiadamente vantajoso ás liberdades municipaes¹. Talvez a explicação verdadeira dessa mudança esteja unicamente no rapido accrescimo da população, estendendo-se para fóra do burgo e do territorio concedido por D. Theresa e por seu filho á igreja, mas unindo-se com a do burgo n'uma entidade municipal, entidade que só obteve as verdadeiras garantias de concelho perfeito no reinado de D. Dinis. Fosse como fosse, é certo que durante o seculo XIII tinha desaparecido o maiorino, e a sua jurisdição achava-se dividida por um juiz nomeiado pelo bispo (a cuja presença subiam as causas por appellação), pelo alcaide de castello, que prendia e retinha os criminosos, e pelos mordomos da mitra; que faziam as execuções civeis. Além d'isso, fora creada a magistratura dos almotacés, ora de dous, ora de quatro in-

¹ V. ante Vol. 2, p. 111 e segg.

dividuos, sendo um ou dous escolhidos pelo cabido d'entre si, e um ou dous nomeiados pelos burgueses ¹.

Em todas as formulas até aqui descriptas ha uma particularidade constante: é a condição social, a classe a que pertencem os homens que compõem essas diversas communitades. Em todas ellas os individuos que as constituem são *peões* ou *tributarios*. O cavalleiro villão, que vive isoladamente nos logares não-municipaes; que encontrámos, até, nos embryões de concelhos, ao ménos nos mais antigos, não apparece em nenhum dos municipios imperfeitos das quatro primeiras formulas. Sejam quaes forem as exempções de cada uma das villas organisadas em harmonia com esses diversos typos, o tributo predial em generos ou em dinheiro lá se vai achar sempre pesando sobre todos os chefes de familia; e se alguem fica exceptuado pelo foral, é accidentalmente, e como em compensação pelo desempenho de magistraturas, ou de encargos publicos. Os serviços pessoaes, ainda militares, nunca são os do fossado com armas e cavallo, trazendo consigo a exempção do tributo predial. Lavradores, ou homens de rua, os villãos desses logares representam e perpetuam, com uma organização mais liberal, os jugueiros reaes e reguengueiros ou os colonos parciarios e jugueiros particulares; nunca, porém, os herdadores de cavallarias, quer simples e procedendo das presurias, quer mixtas e procedendo do colonato real.

A quinta formula de concelhos imperfeitos é aquella em que essa circumstancia, commum ás quatro anteriores, desaparece; onde, ao lado do peão jugadeiro, se encontra o cavalleiro villão colono, geralmente exempto do tributo directo; e equiparado ao cavalleiro villão das antigas presurias. Os municipios desta formula annunciam-nos já que nos vamos aproximando dos concelhos perfectos. O que os separa

¹ L. 2 d'Aff. IV f. 7 v. e segg. — Carta de Sancho I *judici et concilio de Portu*: Ibid. f. 28 v., etc.

delles é o incompleto das magistraturas, e, de ordinario, o menor numero de garantias e privilegios que se lhes concedem. Alguns, até, dos que parecem pertencer á classe dos incompletos seriam concelhos perfeitos, ou porque anteriormente ao foral existisse ahi *por uso* o municipio com o systema inteiro de magistraturas, ou porque em virtude de cartas posteriores, hoje desconhecidas, se lhes completassem as instituições. É, porém, pelos documentos que restam, e sobretudo pelos foraes, que hoje podemos determinar a graduação de qualquer villa ou cidade na escala municipal, durante os seculos XII e XIII. O leitor avaliará melhor a distincção entre esta e as anteriores formulas pelos exemplos que vamos colligir. Tendo, todavia, de explicar na historia dos concelhos perfeitos a situação relativa dos cavalleiros e dos peões, attenderemos aqui principalmente ao incompleto da organização quanto ás magistraturas, evitando assim inuteis repetições. Sem essa circumstancia caracteristica, tornamos a dizê-lo, muitos delles poderiam collocar-se na categoria dos completos, cujas instituições não são absolutamente identicas entre si, variando em mais de um accidente, ao passo que outros poderiam distribuir-se pelos grupos anteriormente descriptos, se nelles o gremio municipal não abrangesse ao mesmo tempo peões e cavalleiros villãos.

Sem remontar á epocha do dominio leonés, um dos mais antigos foraes que nos restam dos primeiros annos do seculo XII, relativos a municipios d'esta ordem, é o de Asurara ¹, que se diz expedido pelo conde Henrique em 1102. O diploma é assás breve, e parece presuppôr a existencia de instituições municipaes anteriores. Entretanto a distincção entre as duas classes de villãos é nelle reconhecida :

«O peão venda a sua herdade a quem quizer, pagando a decima parte conforme ao foro ².»

¹ É Asurara da Beira e não a do Minho.

² Et decima restet in foro: For. d'Asurara.

«Ao cavalleiro, se perder o cavallo, concedam-lhe uma espera de tres annos. Elle poderá vender a sua herdade a quem quizer sem que por isso fique esta sujeita ao foro.»

Este foro a que se allude aqui é o imposto aos peões pelo foral. Consistia na jugada de um moio de cereaes por jugo de bois, e de dous quarteiros tendo o lavrador só um boi, na decima do vinho e do linho, e nas foragens pelo direito de caça. Destes encargos e das portagens estava exempto o cavalleiro villão de Azurara, e ainda quando perdesse o cavallo, davam-se-lhe tres annos para adquirir outro, sem que durante esse periodo o predio que possuia *descesse* a jugada.

Uma circumstancia que contribuia para dar maior importancia a Azurara era a amplidão dos seus termos semelhantes aos dos grandes concelhos e que abrangiam o tracto de terra entre o Dão e o Mondego. Para attrahir habitantes a esses territorios, provavelmente quasi ermos, foram estes coutados em mil e quinhentos *modios*; isto é, aquelle que transpuzesse as suas raias com mão armada, perseguindo algum assassino ou servo fugidiço ou, emfim, outro qualquer individuo, fosse o motivo qual fosse, devia escolher entre ou pagar aquella multa, ou sujeitar-se a deceparem-lhe as mãos ou a arrancarem-lhe os olhos. Era facil a escolha. Accrescia o privilegio de não pagarem os delinquentes do concelho, depois de regularmente processados, senão metade da multa respectiva ao crime julgado.

Do foral de Azurara, demasiado laconico, segundo dissemos, apenas se póde deduzir imperfeitamente a existencia de uma jurisdicção local. Mas, juncto ao mesmo diploma se acha uma carta de Affonso II, em que, ao passo que reforça as immunidades do concelho, prohibe varios abusos que revertiam em damno commum, e em especial prejudicavam o rico-homem do districto e o fisco. A aggregação de cavalleiros de fóra do concelho ao gremio municipal pelo simples facto de adquirirem ahi um predio rustico ou urbano e até, ás

vezes, apenas uma arvore, trazia inconvenientes, que obrigaram o rei a prohibir absolutamente a acceitação de novos vizinhos, fosse qual fosse a condição destes, cabindo em reuengo os predios dos contraventores. Quem implorara do rei esta severa providencia fora o rico homem do districto e com elle o juiz e o *concelho*. Tal especie indica-nos a existencia de um juiz unico e particular, mas se electivo, se de nomeiação, se exercendo o seu ministerio separadamente ou com o *concelho* de homens bons, é o que não seria facil conjecturar. A falta de um mordomo proprio, de que não se encontra vestigio, collocaria Azurara entre os *concelhos* imperfeitos da primeira formula, se aquelle gremio não fosse um complexo de jugadeiros e de cavalleiros villãos.

Coimbra, que, desde os primeiros dias da independencia de Portugal até quasi o fim do periodo cuja historia temos escripto, foi a capital do reino, tinha sido constituida e melhor povoada de gente christan pelo conde Sisenando sem instituições municipaes, ou apenas com as formulas duvidosas dos *concelhos* rudimentaes. Conquistada a povoação, Fernando Magno a entregara ao celebre wasir mosarabe, auctorisando-o para repartir a propriedade territorial, pôr e tirar colonos, julgar as contendas, e exercer todos os actos administrativos conforme a sua vontade ¹. Este parece, de feito, ter sido o systema mais util e natural no primeiro momento da conquista, em que eram necessarias a energia e a unidade do mando para ordenar o estado tumultuario de uma grande cidade d'onde se expulsava a população sarracena, que devia ser substituida por outra. Não falaremos dos regulamentos ordenados pelo conde, os quaes propriamente pertencem á

¹ *dedit eam illi (Sisenando), tribuitque ei potestatem dandi et auferendi atque judicandi et omnia ordinandi secundum suam voluntatem: Doc. de 1066 no L. Preto f. 8 v. A distribuição de predios e os regulamentos feitos pelo conde mosarabe foram confirmados depois por Affonso VI em 1095, quando já governava Coimbra Martim Moniz: Ibid. f. 7 v.*

epoca leonesa. Com elles Coimbra se tornara importante e populosa, e o sentimento da força trouxera abi a impaciencia da oppressão. Os vestigios de revoltas contra os officios do conde Henrique e contra elle proprio, nos primeiros annos do seculo XII, são palpaveis no foral concedido pelo genro de Affonso VI em 1111 aos moradores da sua capital¹. Esta carta de communitade, postoque substituida meio seculo depois por outra mais ampla, não deixa de offerrecer bastante interesse como typo dos foraes concedidos a varias villas, sobretudo da alta Estremadura. Por ella Coimbra se constituiu em concelho imperfeito, desses a que é applicavel a quinta formula. A caracteristica desta, a existencia simultanea de cavalleiros e peões com o systema incompleto de magistraturas, é evidente no foral. Eis algumas passagens que o provam, e que ao mesmo tempo nos pintam a situação relativa desta duas classes:

«Se algum cavalleiro comprar vinha de tributario seja essa vinha exempta (*libera*). Se casar com viuva de tributario, qualquer herdamanto que ella traga seja igualmente exempto.»

«O tributario, se tiver posses para ser *cavalleiro*, seja-o.»

«Todos os *jugadeiros* que os cavalleiros poderem ter nas herdades, tanto em Coimbra como por outras villas e castellos, sirvam-os a elles livremente, e não sejam encoimados por homicidio ou rapto.»

«Se a algum cavalleiro morrer o cavallo, não tendo com que compre outro, dar-lh'o-hemos nós, e se lh'o não dermos, gose das immuniidades da sua classe (*stat honoratus*) até que possa comprá-lo.»

«O *infanção* não tenha em Coimbra casa ou vinhas, salvo querendo fazer vizinhança e *servir* como qualquer de vós outros.»

«Os *peões* deem da ração de cereaes, que costumavam dar, só metade, etc.»

Aqui as duas classes estão bem distinctas. A primeira estriba-se na propriedade, unicamente nesta. O nobre de raça (*infanson*), se quizer possuir bens em Coimbra, ha-de

¹ V. ante Vol. 1, p. 220 e seg.

descer ao nível dos cavalleiros villãos, e os peões favorecidos da fortuna elevar-se-hão á mesma categoria, como nos últimos tempos do imperio romano os *possessores* eram, só tambem por esse facto, incorporados na ordem dos decuridos. Aos colonos ou caseiros dos cavalleiros villãos applica-se em especial a designação de jugadeiros, e aos colonos immediatamente dependentes da corôa a de tributarios ou peões. Vejamos agora os vestigios que o foral de Coimbra nos subministra pelo que respeita ás magistraturas:

«O saião não vá pôr sello na casa de ninguem. Se qualquer individuo commetter delicto, venha ao tribunal (*conciltum*) e seja devidamente julgado.»

«Os vossos juiz e *alcaide* sejam naturaes de Coimbra e postos nesses logaros sem ser por peita.»

«Não deis portagem ou alcavala, nem de comer aos guardas da cidade ou das portas.»

Os magistrados de Coimbra eram, pois, o alcaide do castello, entidade mixta, ao mesmo tempo municipal e régia, e um juiz, ambos nomeiados pelo poder supremo. Os officiaes eram o saião, especie de agente publico, provavelmente no districto inteiro, e os guardas da cidade alheios ao municipio, cujos membros, aliás, ficam exemptos dos direitos de barreira ou portagens.

O foral de Soure, expedido nesse mesmo anno, é em geral semelhante ao de Coimbra. Ha, porém, a differença de se omittir o alcaide mencionando-se dois juizes. Não existia alli governador militar? Seria esta uma especie inadmissivel, porque a povoação, situada na fronteira, era um lugar forte, um castello, castello em cujos muros devia pôr guardas (*scutcas*) o conde, sustentando-os á sua custa, ao passo que aos habitantes incumbia enviar exploradores ao campo ¹. A designação de *juizes* abrange, quanto a nós, o juiz municipal

¹ *Judices sint ex naturalibus Saurii. . . — Sculos omnes ponamus nos integras per totum annum, et vos omnes arrotavas. . . — Non detis in vestro castello. . . cibariam custodibus muri: For: de Soure. — Vi-*

e o alcaide revestido provavelmente de jurisdicção mais ampla que de ordinario, pelo character sobretudo militar de uma villa forte, situada como posto avançado em frente dos sarracenos.

Semelhantes são tambem os foraes de Thomar e de Pombal (1162 — 1174), dados ambos pelo mestre do Templo, Gualdim Paes. Nestes mencionam-se como entidades diversas o alcaide e o juiz ¹, mas sem a condição de serem vizinhos. Postoque, como Soure, fossem dous logares fortes aquelles, todavia as conquistas christans abrangiam já o resto da Estremadura e boa parte do Alemtejo, de modo que o theatro da guerra estava removido para mui longe. Assim o ministerio do alcaide devia circumscrever-se ás cousas militares mais do que em Soure. Em Thomar e em Pombal desapparece a distincção entre os vigias dos muros e os exploradores volantes. No que a esse respeito se estatue, sente-se bem que a segurança do territorio é já mui diversa do que era quando se expediu o foral de Soure :

«As *atalaias* ponhamo-las nós (os templarios) metade do anno, e vós durante a outra metade. Se nós deixarmos de as conservar,

terbo (v. *Arriocaveiros*) pretende que nesta passagem *arroçavas* signifiquem os vigias ou guardas sedentarios, e sculcas os exploradores. A nós parece-nos o contrario: 1.º porque os cavalleiros villãos de Soure deviam preencher melhor este encargo conhecendo o terreno em volta do castello, o que nem sempre aconteceria ás tropas do conde; 2.º porque a excepção de sustentarem os *custodes muri*, concedida aos habitantes de Soure mostra que essa guarnição permanente era de gente extranha ao concelho; 3.º porque *arroçava* parece vir do arabe *arracub* que significa o *cavalleiro* (Moura v. *Arrecob*), e o mais natural era que o fossem os exploradores volantes e não os vizinhos sedentarios.

¹ O doc. n.º 13 da G. 7 M. 10 no Arch. Nac. menciona muitos juizes de Thomar em 1219. Aqui a palavra *judices* significa o mesmo que *boni homines*; porque, na hypothese contraria, Thomar teria mais do que dous ou quatro magistrados jurisdiccionaes. Note-se que os *boni homines* intervinham nas audiencias do juiz como assessores, e que o documento foi exarado «in die concilii, scil. in dominica die».

deixae-o vós tambem, sem que por isso tenhaes de pagar contribuição alguma »

Examinemos agora algumas cartas municipaes albeias ao typo do foral de Coimbra, mas entrando na quinta formula pelas particularidades que a distinguem.

A de Miranda (1136) subministra-nos os caracteres dessa formula, variando profundamente daquelle typo nos seus accidentes :

«O cavalleiro seja exempto de ração, bem como os homens que morarem na sua herdade, e se perder o cavallo fique immune por dous annos, mas se no fim delles não o puder ter, pague ração.»

Em Miranda o chefe do estado não se obriga a supprir a falta do cavallo ao cavalleiro villão. O que estiver dous annos sem o ter torna-se tributario, isto é, a cavallaria desce a jugaria. Omittte-se ao mesmo tempo a disposição que em Coimbra auctorisava o peão a fazer-se cavalleiro só pelo facto de ter cavallo. Em outro artigo do foral as immuni- dades dos cavalleiros estendem-se aos bésteiros ou frécheiros (*sagitarii*). Quanto aos peões, a jugada (chamada *ração* neste documento) tem por base, não o singel, mas singular- mente cada boi. Nos crimes, as multas abrangem todos os delinquentes; ao menos nenhuma excepção apparece a favor dos colonos dos cavalleiros. Agora examinemos quaes eram as magistraturas em Miranda :

«Quem ferir outrem seja entregue ao offendido para executar nelle a pena de açoutes na conformidade do que se julgar, ou fique para isso á disposição do juiz.»

«Quem ferir ou espancar o juiz de caso pensado, pague vinte soldos.»

«Aquelle que tiver recebido agravo do seu vizinho dê querella delle ao *vigario da villa*, e se o offensor não quizer reparar o mal, este penhore-o tantas vezes quantas recusar, no valor do dicto soldo, até que venha a juizo.»

«Estas multas dependem de ter precedido prova por inquérito de *homens bons*.»

Existe, pois, em Miranda um vigario, cargo que, como sabemos, correspondia em geral ao de mordomo, e um juiz que julga com intervenção de *homens bons*. Sem a co-existencia de cavalleiros e peões, Miranda seria um concelho imperfeito da terceira formula.

Viseu e Seia, povoações importantes e cabeças de dous vastos districtos da Beira central, receberam ambas foraes de Affonso I¹. O de Viseu, simples complemento de outro mais antigo dado por D. Theresa, sem deixar de conter muitas disposições notaveis, é menos particularizado que o de Seia. Este, expedido em 1136, poder-se-hia considerar como um dos mais importantes entre os que instituem municipios perfeitos, se não fosse o incompleto das magistraturas. Em ambos os concelhos a população se divide nas duas classes de cavalleiros e peões; mas apparece entre ellas, como média, a dos mercadores, que corresponde aos *homens de rua*, aos habitantes dos burgos industriaes ou commerciaes. Esta distincção é clara no foral de Viseu:

«O cavalleiro ou o clerigo que possuir casas na cidade velha, tenha-as exemptas da obrigação de serviço pessoal ao rei, e os *mercadores e os peões* igualmente.»

E no de Seia:

«Homem de Seia que for comprar fora da villa, *não sendo mercador, não dê portagem, etc.*»

Quanto ás magistraturas e demais cargos da cidade, eis o que se encontra na carta municipal de Viseu:

¹ O foral de Viseu a que nos referimos é expedido por Sancho I em 1187, mas ahí se declara positivamente que fora concedido por seu pae. O de Seia é de 1136.

«Que os moradores de Viseu, cavalleiros e clérigos, peões ou mulheres, não sejam prezos nem espoliados, quer dentro quer fóra da villa, mas se commetterem delicto por onde incorram em multa, sejam citados da parte do juiz (*detur eis sigillum judicis*) e venham ao tribunal para serem julgados por elle, e pelos homens bons.

«Não se ponha ahí ninguem por mordomo, juiz ou serviçal contra sua vontade.»

«Cavalleiros ou peões, se mutuamente se espancarem, e quizerem sujeitar-se ao julgamento dos seus vizinhos, nada paguem (de multa), mas deem reparação uns aos outros conforme a decisão dos homens bons. Se porém, não quizerem estar pelo juizo dos vizinhos ou do seu juiz, paguem a coima.»

O saião e o mordomo não ponham caritel¹ sem irem acompanhados do auctor e de testemunhas, e levem de pôr o caritel só cinco soldos.»

Vemos, portanto, em Viseu um juiz que parece nomeiado pelo rei ou talvez pelo rico-homem do districto, e que julga com uma especie de jury, o dos homens bons. Estes mesmos podem constituir de per-si tribunal como juizes arbitros. Ha, porém, acima tanto delles como do juiz municipal, um magistrado jurisdiccional, visto que nas querellas os litigantes podem appellar das suas sentenças sujeitando-se ás multas judiciaes. Esse magistrado era evidentemente o juiz real da comarca ou districto (*judex regis vel terrae*) delegado do poder central, do rei, como chefe da justiça, e que devia residir na cabeça do districto. Esta entidade sai por isso da orbita municipal. Não assim o mordomo ou exactor particular da villa, o saião ou official de justiça, e o serviçal ou servente do mordomo, ministerios que deviam ser exercidos por individuos da povoação, e por isso exclusivamente no ambito do municipio, embora não fossem eleitos por elle.

O foral de Seia, postoque presupponha um systema incompleto de magistraturas e de cargos municipaes, é, toda-

¹ Aqui *caritel* parece significar a marca posta no objecto penhorado por execução da divida.

via, mais liberal que o de Viseu. Ha ahi na verdade um juiz unico, mas esse electivo, ou pelo menos dependente da approvação do concelho. A mesma regra é applicavel ao official de justiça ou saião. Os artigos relativos á administração da justiça subministram-nos especies sufficientes ácerca dos diversos magistrados, tanto reaes como municipaes, que havia em Seia, e até certo ponto ácerca da orbita de acção de cada um delles. Aqui os privilegios ou garantias são mais importantes.

«Nem peões, nem cavalleiros, nem magnates¹ façam violencia a mulher ou manceba, mas se ella commetter algum delicto, levem-na a juizo (*ad concilium*).»

«Homem de cavalleiro ausente que cahir em caso de multa, dê fiador até a volta de seu amo, e não seja julgado antes d'este chegar a Seia.»

«Paguem metade das coimas, sendo o julgamento feito por *homens (bons)* com o alcaide ou com o juiz. O delinquente não poderá ser penhorado antes de vir ao tribunal (*ad concilium*). Se recusar, penhorem-no então, mas nunca na roupa da cama.»

«Os nossos julgamentos não sejam na alcaçova, nem perante o *senhor da terra* ou perante o *mordomo*, mas sim no tribunal municipal (*ad illo concilio*).»

«Se o cavalleiro de Seia, ou homem que ahi tiver herdamento fixer morte ou rapto (contra alguém de fóra) peçam-no para ser julgado ao senhor da terra, e não querendo este intrometter-se nisso, vá o *maiorino* buscá-lo. Por nenhum outro caso entre o maiorino dentro da propriedade de homem de Seia, salvo se for para prender algum ladrão.»

«O individuo de Seia, que se tenha apoderado de alguma cousa além do termo do concelho, e esteja prompto a pleitear o negocio na extremidade do territorio municipal (*ad medias vias*)² não lhe tirem préviamente, nem o senhor da terra, nem o mordomo, nem o juiz, nem o saião da terra, contra sua vontade, isso de que lançou mão.»

¹ *De escola*. Nas anteriores edições traduzimos esta designação por acostados do rico-homem do districto; mas parece-nos mais correcto verter por *magnates*, que é o valor que em outros documentos tem essa designação.

² Adiante se verá o que eram estes pleitos ventilados na orla do territorio municipal, e que se chamam aqui *ad medias vias*.

«Quando houver de haver juizo entre homem de Seia e outro de fóra, que se reunam no porto de Senhorim, e sendo com alguém do lado de Coimbra ajuntem-se na Carapinha.»

«Quando dous vizinhos se espancarem, e nenhum delles invocar o mordomo ou o juiz, não paguem multa.»

«Nenhum vizinho vá a casa de outro para fazer violencia, sem o mordomo, sem o juiz, ou sem o saião. Se o fizer, e prender o vizinho e o arrancar d'alli, pague de multa ao senhor da terra 500 modios. Se, porém, o matarem nessa tentativa, nada pague (o dono da casa).»

A jurisdicção está distribuida em Seia pelo mordomo e pelo alcaide do castello, officiaes do rei ou do rico-homem, e pelo juiz e saião, officiaes do concelho e electivos, e finalmente pelos homens bons. Acima delles está o maiorino, equivalente do *judex terrae*, cuja acção se exercita principalmente nas contendas entre os membros do municipio e os individuos extranhos a este. As garantias judiciais que o foral estabelece são assás notaveis: ellas tendem não só a assegurar um julgamento livre e imparcial, mas tambem a substituir as reparações pacificas aos desaggravos violentos.

Citámos com mais extensão os foraes de Viseu e de Seia como aquelles que pelas suas provisões mais se aproximam das cartas constitutivas dos concelhos perfectos, o que assim devia acontecer em duas povoações importantes, e cabeças de dous districtos vastos e populosos já no reinado de Afonso I. Outros foraes imperfeitos da quinta formula nos restam, todavia, deste seculo e do seguinte, que, abstrahindo da existencia de cavalleiros villãos, se poderiam collocar em algumas das diversas formulas anteriores, ainda das mais simples; mas o maior numero delles, embora relativos a povoações hoje obscuras, igualam em provisões importantes, em privilegios e em garantias, o de Viseu e ainda o de Seia. Emquanto, por exemplo, o de Pedrogam, expedido em 1204, é conforme com o de Miranda, vemos outros, como o de Cernancelhe (1124), que, apesar de um systema in-

completo de magistraturas, nas suas variadas disposições se aproxima, tanto ou mais que os de Viseu e Seia, ás instituições municipaes completas. Nelle se estatue:

«Tenhamos um senhor (particular)¹: o *juiz* e o *saião* da villa sejam os que puser o concelho, e o *alcaide* quem vós quizerdes².»

«Homem que tiver cavallo e armas de cavallaria, faça como se fosse cavalleiro.»

Os bésteiros (*balistarii*) que habitarem comvosco, tenham foro de cavalleiro³.»

Identicas na essencia, e variando apenas em poucos accidentes, são as cartas municipaes de Longroiva, Sabadelhe, Muxagata, Villarinho e outras. Nellas, como na maior parte das que temos citado pertencentes a esta quinta formula, predomina um facto, para o qual convergem as suas proviões mais notaveis. Além das que são destinadas a attrahir a população, tendencia commum dos foraes, ha, em geral, evidentemente a intenção de dilatar e vigorar essa especie de aristocracia municipal constituída pelos cavalleiros villãos.

¹ Isto é, quanto a nós, um prestameiro especial diverso do rico-homem do districto. A difficuldade nas relações entre este e os concelhos que ficavam dentro do territorio por elle governado, tornariam algumas vezes vantajosa a existencia local de um individuo que o representasse. Esta intelligencia parece confirmada pelo preambulo do foral, em que figuram como doadores Egas Gosendes e João Viegas, o primeiro provavelmente rico-homem, e o segundo prestameiro.

² Esta *vós* refere-se aos villãos, e não aos que expedem o foral; porque na carta analogá de Villariho (1218), onde tambem o redactor fala ora em nome do rei, ora em nome dos villãos, esta disposição está escripta com mais clareza. «*Et alio alcayde non intrat inter nos nisi quale elegerit concilio.*» A mesma doutrina, postoque por diferentes palavras, no de Sabadelhe, etc.

³ Este foral acha-se publicado (Mem. da Acad. T. 7, Mem. dos corresp. p. 7 e segg.) Abi leram ás vezes mal *alcaide* por *alcayde*, e vice versa. O alcaide era um official do rei, revestido do triplicado character administrativo, jurisdiccional e militar, ao passo que o alcayde exercia exclusivamente uma magistratura municipal, como vemos adiante.

Nos foraes de Coimbra e Cernancelhe e nos seus analogos vemos as immunições daquella classe estenderem-se aos simples bésteiros, e poder qualquer tributario esquivar-se aos impostos e foragens que pêsam especialmente sobre elle, elevando-se á categoria de cavalleiro pelo simples facto de comprar cavallo e armas: vemos em Coimbra, em Soure, em Pombal, em Thomar e em Seia o alcaide, isto é, o chefe militar da villa, adquirir attribuições jurisdiccionaes, incorporar-se no gremio municipal, e ser, até, n'algumas partes escolhido entre os membros do concelho, e eleito pelos burgueses. Evidentemente estas villas são habitadas por uma população guerreira, e os foraes manifestam a indole bellicosa della; pactuam, talvez, com a sua turbulencia. As proprias phrases das cartas de instituição municipal estão indicando que nem sempre ellas foram concessões espontaneas. Em Coimbra, como já advertimos, aquella carta parece ter sido o effeito de motus populares. N'outros foraes o redactor do diploma esquece-se de que o preambulo annuncia um acto de munificencia do principe ou dos seus representantes, e fala muitas vezes em nome dos villãos. A liberdade estribada na sua melhor garantia, a força, existe, talvez, já nesses gremios, que parece nascerem para ella á voz do rei ou do poderoso rico-homem, e o acto que a promulga é apenas a legitimação inevitavel de um facto revolucionario, que não é possivel annullar.

A sexta e ultima formula dos concelhos imperfeitos caracteriza-se por circumstancias que de certo modo contrastam á antecedente. Pertencem a esta ordem aquelles municipios que, sendo compostos exclusivamente de tributarios ou julgadeiros, gosavam todavia das instituições capitaes dos concelhos perfectos, e tinham como elles uma verdadeira magistratura municipal. Assim como a alguns concelhos da quinta formula bastaria a substituição de um juiz unico, e em geral de nomeiação regia, por dous alcaides ou alvaris

electivos, embora confirmados pelo rei, para serem considerados como concelhos perfeitos, do mesmo modo a alguns da sexta formula só falta a existencia de cavalleiros villãos para entrarem nessa categoria. O leitor, que vai em breve conhecer quaes eram as instituições dos grandes gremios municipaes, avaliará depois facilmente quanto os desta formula seriam analogos a elles, se aqui existisse, como lá, a ordem dos cavalleiros villãos.

Daremos dous exemplos dessa classe de concelhos, que façam sentir bem a indole della. Será um o de Melgaço, povoação da coroa, a que se concede o foral de Ribadavia na Galliza, e outro o de Villa-boua-Jejuia, aldeia do termo de Celorico, dotada com instituições municipaes pelo senhor do territorio, ou rico-homem do districto. Em ambas as povoações os moradores são todos tributarios indistinctamente. Quanto, porém, ás liberdades mais importantes, eis o que lemos no foral de Melgaço concedido por Affonso I em 1181:

«O vigario d'elrei seja um morador da villa. Se alguem o ferir ou matar, pague cem soldos de multa como de outro qualquer homem.»

«O que quizer ser vizinho, vindo morar comvosco, pague um soldo, seis dinheiros para os juizes da villa, e seis para o senhor da terra.»

«Se algum mercador vier com estofos, venda o fardo por atacado e não a retalho, salvo sendo na feira, e se assim o não fizer, pague trinta soldos, que se dividirão entre o meu vigario e os juizes da vossa villa.»

Se alguns homens travarem lucta e se arrepelarem (*per capillos se traverint*) dentro da villa, quer seja em concelho reunido, quer na igreja, a ninguem dem satisfação disso senão a si mesmos, se quizerem fazê-lo. Se porém algum dos dous recusar a reparação, e o outro dê querella por intervenção do vigario, execute-se o que sentencarem os juizes da villa; dando-se metade (da condemnação) ao espancado e metade ao vigario.»

«Se entre vós o vizinho matar seu vizinho, venha a justiça da villa com o vigario d'elrei á porta do homicida e peçam-lhe um pe-

nhor : dado este, peçam-lhe um fiador por cinco soldos : dado o fiador, restituam-lhe o penhor dentro de nove dias : passados os nove dias, venham as dictas justiças e vigario, e caijam do criminoso cem soldos pelo homicidio. Se, porém, não o acharem na terra, o fiador pague cinco soldos, e o homicidio recaia sobre a casa e predios rraes do ausente, e ainguem mais lhe faça mal senão os seus inimigos¹ .»

Isto basta para se ver que é nos juizes do concelho que reside a jurisdicção, e que o vigario d'elrei deve ser um vizinho da villa sem maior importancia que outro qualquer, intervindo apenas como fiscal no exercicio da mesma jurisdicção. Afóra elle, não se menciona no foral outro agente da coroa, e essa povoação de simples tributarios, além dos foros e liberdades a que se referem as passagens acima transcriptas, gosa de varias outras a que ainda teremos occasião de alludir.

Villa-bou, situada na proximidade de Celorico, recebeu foral de D. Martim Peres em 1216. Determinadas as contribuições territoriaes que abrangem todos os moradores presentes e futuros, estabelecem-se as garantias e privilegios que devem, não só reter os sessenta colonos que abi já existem, mas tambem attrahir outros novos. Essas garantias e privilegios amplissimos contêm-se nas seguintes provisões :

«No tempo das eiras, mandae recado ao mordomo ou ao serviçal para que vão receber o pão e o vinho, e se não forem, e estes se perderem, paguem-nos ao senhor o serviçal ou o mordomo que disso for culpado.»

«Qualquer vizinho de Villa-bou que for dar querella ao rei (ás justiças reaes) contra um vizinho seu, recusando o julgamento dos vossos jurados (*de vestros juratos*), pague dez morabitanos, e saia da villa, ficando-lhe os bens de raiz em poder do concelho.»

«Todos os delictos sujeitos a multa (*calumnias*) sejam julgados em conformidade com o foral de Celorico.»

¹ Isto quer dizer que a vingança ficará aos parentes do morto pelo direito de revindicta, sem que a justiça intervenha mais nisso, tendo tirado os cem soldos de multa por execução nos bens do criminoso.

«Se alguém ousar exercer o cargo de *meirinho* sem authorisação do concelho, pague dez morabitinos, e nomeie então vós quem vos parecer. Estes morabitinos serão repartidos igualmente pelo concelho, pelos vossos *alcaldes*, e pelo senhor da villa.»

Qualquer individuo que não tenha predio rustico, tendo casa em Villa-bou, pague de fore uma gallinha, e viva do modo que poder.»

«Em virtude deste foral o concelho porá *dous jurados*, que lhe prestem juramento de fazer e cumprir direito conforme entenderem e melhor poderem na que toca ao concelho e ao senhor.»

«Ponha-se por mão do concelho um mordomo para receber os direitos senhoriaes, o qual entrará a servir pela paschoa, e fará o recebimento pelo S. Martinho, salvo as multas, que cobrará durante todo o anno. As demandas fiscaes serão requeridas perante os vossos jurados. O senhor da terra não estará presente no acto de se ventilar a questão entre o mordomo e o contribuinte.»

«O mordomo será exonerado pelos vossos *jurados*.»

«Qualquer de vós, ou dos que depois vierem, que habitar por um anno no seu predio, privilegiando-o por isso, venda-o ou dê-o a quem quizer.»

«A igreja pertencerá ao concelho, e o clérigo que ahí houver seja provido a aprazimento vosso e do senhor da terra.»

Estas liberdades são amplissimas. É o governo municipal, não diremos na sua expressão mais absoluta, porque não se mencionam varios cargos inferiores dos municipios completos, provavelmente inuteis n'uma pequena povoação de judeiros encravada no territorio de um grande concelho, mas de certo na sua expressão mais energica. Além da nomeação livre dos *alcaldes* ou *jurados*, a do proprio juiz do senhor (*merinus*) depende da acceitação dos *villãos*; sem isso elles podem recusá-lo, e escolher outro. A este irão provavelmente as *appellações* do tribunal dos *alcaldes* ou *jurados*, porque é prohibido aos vizinhos de Villa-bou recorrerem ás *justiças reaes*. O proprio *exactor* do concelho é escolhido pelos *magistrados*, e as *questões fiscaes* serão tractadas perante estes. Emfim o padroado ecclesiastico fica pertencendo aos *villãos*, e a apresentação do *parcho* será feita conjuntamente por elles e pelo senhor.

Estes exemplos de municipios compostos de jugadeiros, e todavia tão liberalmente dotados, farão sentir até que ponto, independentemente da existencia de cavalleiros villãos, podiam elevar-se as garantias municipaes concedidas a simples tributarios. Mas o facto essencial e positivo que caracteriza esta formula é a existencia de dous magistrados jurisdiccionaes electivos juncto ao facto, igualmente essencial mas negativo, da não-existencia de uma aristocracia municipal. O resto das liberdades e exempções que achamos em Melgaço e em Villa-boa variam de concelho para concelho nos desta especie. Mogadouro, por exemplo (1273), povoação toda composta de tributarios, elege dous juizes, mas a eleição precisa de ser confirmada pelo rei ¹. Quanto, porém, ao mordomo, nada se estatue no foral, o que indica ser elle de nomeiação real, ou não o haver particular para o concelho. Os demais privilegios de Mogadouro são por outro lado assés limitados, e não soffrem comparação com os de Villa-boa.

Temos exposto as diversas categorias em que, á vista dos foraes por nós conhecidos, entendemos poderem dividir-se os concelhos imperfeitos. Porventura é um systema insufficiente, mas é emfim alguma ordem, alguma luz, introduzidas no meio da anarchia e das trevas que reinam nesta parte da nossa historia social. Apontar uma instituição ou um facto economico ou juridico em um ou em dous foraes, e classificá-los como caractéres da indole dos municipios em geral é fazer conceber ao leitor uma idéa absolutamente inexacta. Dizer genericamente que os concelhos eram constituídos de tal ou tal fórma será sempre uma expressão falsa. A característica unica applicavel a todos sem excepção, é, como já advertimos, a sua existencia á parte no meio da população solta, sob um ou mais aspectos, n'uma ou em mais relações para

¹ *concilium mittat suos judices ad meum placitum... sal vis duobus judicibus de Mogadouro: For. de Mogad.*

com o rei, para com o senhor, ou para com a sociedade em geral; mas essas relações e aspectos, determinados por conveniências de tempo, de pessoas e de logar, variam de povoação para povoação, e só podem reduzir-se a grupos assignalados pela identidade de certo numero de factos principaes juridicos e economicos. Uma historia municipal rigorosamente exacta não acharia talvez senão individualidades, isto é, teria de descrever singularmente as instituições de cada povoação assim organizada; mas este methodo, além de ser demasiado prolixo, tornaria impossivel a synthese scientifica pela impossibilidade de coordenar e de reter no espirito os centenares d'especies que modificam diversamente, digamos assim, o organismo municipal. D'ahi a necessidade de uma classificação; mas tambem a necessidade de não esquecer que ella é em rigor uma simples abstracção, indispensavel para tornar mais perceptíveis materias naturalmente difficultosas e obscuras.

PARTE II

Os concelhos perfeitos. Sua origem e caracter. — Formulas diversas de instituição, constituindo quatro classes de grandes municipios. Typos das quatro classes. — Tradição romana na indole dos concelhos perfeitos. Magistratura duumviral. Curias e não-curias representados sob certo aspecto pelos cavalleiros villãos e pelos peões. — Jerarchia dos funcionarios municipaes. — Representantes do poder central incorporados na magistratura popular. O alcaide mór e o menor; o *senior* e o *judex*. — Magistrados puramente municipaes. Alvasis, alcaldes, juizes electivos. Substitutos ou delegados delles. — Concelhos filiaes e sua dependencia juridiccional da metropole. — Exercício da magistratura duumviral. Deveres e recompensas, privilegios e juridicção dos magistrados electivos. — Os medianidos. — Alçada do tribunal municipal quanto a cousas e a pessoas. Intervenção dos magistrados populares nas questões fiscaes. — Os *boni-homines* como assessores nos julgamentos e intervindo no exercicio da juridicção administrativa. — Assembléas deliberantes. — Os almotacés. Sua origem, ministerio e juridicção — Os sesmeiros, magistrados temporarios. — Funcionarios subalternos: adais, porteiros, andadores, escrivães, pregoeiros, etc.

A observação por onde terminámos a historia dos concelhos imperfeitos é applicavel á daquelles de que vamos tractar. Cumpre, de feito, que ainda uma vez nos recordemos de que nada mais facil ha do que formarmos um conceito inexacto da vida municipal pela propensão ordinaria do espirito humano, em epochas de grande progresso intellectual, para generalisar as idéas. Nesses mesmos concelhos que collocamos n'uma classe especial, e que denominamos perfeitos ou completos, as garantias, os direitos e os deveres individuaes ou collectivos nem sempre são identicos. Como nos

grupos até aqui descriptos, elles nos apparecem uniformes em certo numero de factos fundamentaes, mas variam nos accidentaes; variam até na fórma externa, na manifestação daquelles factos. A idade média, epocha avessa ás regras geraes, em nenhuns costumes, em nenhuma instituições o era tanto como na organização dos municipios. A razão é obvia. Representavam elles de modo verdadeiro e efficaz a variedade contra a unidade, a irradiação da vida politica contra a centralisação, a resistencia organizada e real da fraqueza contra a força, resistencia que a irreflexão ou a hypocrisia dos tempos modernos confiou á solemne mentira das garantias *individuaes*, ao isolamento do fraco diante do forte, ao cidadão, e não aos cidadãos, ao direito indefeso, e não ao direito armado. Em cada logar, portanto, os vil-lãos tendiam a constituir-se, não só de modo que alcançassem as maiores vantagens individuaes possiveis e a maior somma de liberdades collectivas, porque nellas estava a segurança dos direitos e franquias de cada individuo, mas tambem de um modo accommodado ás condições de logar e tempo que ahi se davam. Estas nasciam de circumstancias variadissimas. Era uma das principaes a origem das concessões, ás vezes obtidas pela revolução, aqui lenta, acolá repentina, ou pelas peitas aos officiaes da corôa, outras vezes nascidas da benevolencia do rei, benevolencia que não raro era um calculo, um pensamento politico. Acontecia igualmente serem os grandes municipios, e ainda alguns dos imperfeitos, povoações, não só anteriores á monarchia, mas que tambem remontavam aos tempos romanos ou gothicos, e onde as tradições municipaes não se tinham de todo obliterado sob o dominio sarraceno. Aqui era necessario respeitar o que existia, ao menos o que estava mais radicado nos costumes, e o foral devia limitar-se a estatuir as modificações que as circumstancias exigiam. Havia tambem concehlos fraços, obscuros a principio, que, ou pela situação, ou

pela verdade do solo, ou pela actividade dos seus habitantes, cresciam em riquezas, em população, em importancia, e aos quaes por isso cumpria ir alargando a orbita da vida politica. Destes é o mais illustre exemplo o Porto, esse burgo tão humilde a principio, cujas aspirações de liberdade e cuja energia, sempre crescente, já vimos manifestar-se nas suas luctas com o episcopado, e que na historia do seculo XIV veremos chegar á plenitude de instituições de um municipio de primeira ordem, parte pelas reacções populares, parte pelo favor dos reis, parte pela timidez de alguns bispos. Entre a verdadeira colonia, o concelho erecto de novo n'um deserto, e o que se constituia em uma aldeia ou grupo de aldeias, habitadas de longos annos, havia necessariamente differenças profundas, embora a ambos se dêsse a mais completa organização municipal. No primeiro tinha, quando muito, a attender-se aos usos e habitos das familias que alli se reuniam, e á sua condição anterior: no segundo, porém, tinha de attender-se, não só a isso, mas tambem ás condições da propriedade territorial existente; e n'uma epocha em que a jerarchia, o modo de ser das pessoas se ligava tão intimamente com a propriedade, as provisões do foral forçosamente eram diversas em cada uma das hypotheses. Ultimamente, a situação topographica, as tendencias industriaes, a indole mais ou menos guerreira dos habitantes, e mil outros accidentes modificavam variamente as instituições dos grandes concelhos, como temos visto que modificavam as dos incompletos.

Assim, na classe de municipios de que vamos tractar, a historia tem de attender a dous objectos: 1.º achar as condições, os factos sociaes permanentes, que, dando-se em todos elles sem excepção, lhes servem de caracteristica e os distinguem dos rudimentaes e dos imperfeitos: 2.º examinar se nas instituições, nos factos sociaes que diversificam de concelho para concelho, se encontram analogias que tornem possivel a sua distribuição em grupos determinados pela

identidade de circumstancias secundarias, como acontece na classe dos imperfeitos. É, pois, a estes dous objectos que primeiramente attenderemos nesta parte do nosso trabalho.

O que distingue e caracteriza os concelhos completos é o predominio da idéa fundamental do municipio romano; a existencia da magistratura jurisdiccional exercida pelos duumviros ou quatuorviros, e a distincção dos chefes de familia nas duas classes de decuriões e privados. Esta idéa e os factos que a representam acham-se alterados na sua manifestação, nas expressões que os indicam, no accidental, mas na essencia são os mesmos. Muitas outras instituições e formulas dos municipios romanos se reproduzem nos nossos concelhos primitivos, assim nos perfeitos como nos imperfeitos, mais ou menos geralmente, com modificações mais ou menos profundas; mas o que é constante, inevitavel nos municipios completos dos seculos XII e XIII é acharmos reunidos os dous phenomenos, o duumvirato jurisdiccional e a divisão dos burgueses em duas classes. Esta divisão, representada pelas duas categorias de cavalleiros villãos e de peões ou tributarios, já o leitor a conhece, não só pela historia dos concelhos imperfeitos, mas até pela da população solta extra-municipal. Quanto, porém, á magistratura dos duumviros, achá-la-hemos reproduzida na instituição dos juizes, alcaides, ou alvasss.

Os *alcaides*, *alvasss* ou simplesmente *juizes* vinham a ser os principaes magistrados dos municipios. Eram em geral dous, postoque não falem exemplos de exercerem conjunctamente aquella magistratura quatro ou mais individuos ¹. A differença de denominação era circumstancia que não importava diversidade de funcções. *Alvasil* deriva-se do vocabulo arabe *al-wasir*, que significava a principio entre os

¹ V. os documentos da nota II no fim do vol. Adiante se verá a significação que tem, quanto a nós, a multiplicidade de individuos designados como *alcaides* do mesmo concelho em varios documentos.

sarracenos o ministro, o conselheiro do soberano, e que se tornou demasiado vago, attribuindo-se depois aos chefes de qualquer ramo da administração publica, mas representando sempre uma delegação do poder supremo ¹. A sua applicação a uma magistratura jurisdiccional e inferior era, portanto, assás impropria. Não assim a denominação de *alcalde*, palavra evidentemente derivada do arabe *al-khadi*, juiz que julgava em primeira instancia entre os mussulmanos ². A semelhança do vocabulo *alcalde* com o de *alcaide* tem feito mais de uma vez confundir dous cargos cuja indole e attribuições, essencialmente diversas, só, aliás, em algumas circumstancias, e consideradas superficialmente, poderiam dar motivo a essa assimilação infundada ³.

Estabelecidos os dous caractéres capitaes cuja reunião distingue os concelhos completos dos incompletos, vamos ver os grupos ou variedades em que elles se podem dividir, a fim de concebermos melhor o systema da sua organização. Para não multiplicarmos os generos, dividiremos por quatro formulas todos os foraes dos municipios perfeitos. A primeira será a dos que tem por typo o foral de Santarem ou de Lisboa, a segunda a daquelles cujo typo é o foral de Salamanca, a terceira a dos que reproduzem o d'Avila, reservando para a quarta os que não tem typo determinado, variando indefinidamente entre si, e os que, tomando na verdade por modelo a organização municipal de um concelho

¹ Moura, Vestig., v. *Guasi*. — Schaefer, Gesch v. Span. 1 B. S. 140. — Ibn-Khaldun, ap. Gayangos, Vol. 1 Append. p. 80.

² Rosceuw-S. Hilaira. Hist. d'Esp., T. 3 p. 128 e segg.—Schaefer op. cit. p. 149. Segundo Al-makkari (L. 1. c. 8) o titulo de Khadi só competia ao juiz de uma cidade ou povoação importante; o dos logares de menos vulto denominava-se *Hakim*.

³ Veja-se a dissertação do jesuita T. de Leon, na Biblioth. Hisp. Vetus de Nicol. Antonio T. 1 p. 409 (ediç. de 1788). O sr. Schaefer cahiu neste erro (Gesch. von Portug. 1 B. S. 290) illudido por Viterbo (Elucid. v. *Alcaide*).

mais antigo, quer de Leão, quer de Portugal, são em mui pequeno numero para constituirem uma categoria á parte. Esta ultima divisão póde em rigor considerar-se como representando as excepções das tres primeiras formulas, as quaes abrangem a grande maioria dos concelhos perfeitos.

O foral de Santarem, typo da primeira formula, encerra o complexo das instituições com que se achavam organisadas, no fim da primeira epocha da nossa historia, a maior parte das povoações importantes da moderna Estremadura, de Lisboa até Coimbra, muitas das do norte do Alemtêjo além da serra d'Ossa, e as de todo o Algarve, irradiando para o sul do Alemtejo até Beja ¹. Tomamos por modelo o foral de Santarem, porque os preambulos dos que se expediram posteriormente á sua data (1179) se referem ordinariamente a elle; mas o de Lisboa e de Coimbra disputam-lhe a precedencia. De feito, Coimbra, que vimos figurar entre os concelhos imperfeitos, e bem assim Lisboa receberam no mesmo anno que Santarem a plenitude das instituições municipaes.

O foral leonês de Salamanca, trazido a Portugal, predominou na fundação dos grandes municipios da Beira, sobretudo da Beira central, e ainda no Alendouro, pela orla meridional de Tras-os-Montes. As suas irradiações para outros districtos, sobretudo para o Alto-Minho, não são raras ².

O foral d'Avila, que podemos igualmente chamar de

¹ Sem falar das povoações que receberam o foral de Santarem posteriormente a Affonso III, como Oriola e outras, obtiveram-no na primeira epocha Coimbra, Lisboa, Leiria, Monte-mór-velho, Alomquer, Torres-Vedras, Povos, Almada, Villa-viçosa, Evoramonte, Monsaraz, Borba, Estremoz, Béja, Silves, Faro, Loulé; Tavira, Castromarim, etc.

² Na primeira epocha referem-se a este typo Marialva, Moreira, Celorico da Beira, Villa-franca da Beira, Trancoso, Touro, Aguiar da Beira, Penedono, Panamacor, Castreição, Salvaterra do Extremo, Valhelhas, Proença, Linhares, Gouveia, Idanha Nova, Idanha Velha, Guarda, Felgosinho, Castello Mendo, S. Cruz das Naves, Freize da Serra, Urros, Numão, Mós, Valença, Monção, Vianna, etc.

Evora, porque é em regra ao desta cidade que se referem os da mesma formula concedidos a outras povoações, predominou pelo centro e ainda pelo sul e oeste do Alemtejo, misturando-se com o de Santarem no norte daquella provincia, e estendendo-se para a Beira baixa e margens do Coa. Para o norte do reino a sua influencia foi nulla ou quasi nulla ¹.

Pelo que respeita aos foraes da quarta formula dos concelhos perfeitos, ou antes da quarta especie, porque não podem reduzir-se a um typo commun, elles pertencem a povoações situadas em diversos districtos do reino, mas principalmente por Alemdouro. O seu numero não iguala todavia o de qualquer das tres formulas regulares. Em muitos delles, concelhos rudimentaes ou imperfeitos antes de obterem instituições mais desenvolvidas e vigorosas, havia costumes radicados que não era facil alterar sujeitando-os ás provisões de algum dos tres typos principaes: n'outros, circumstancias especiaes determinavam uma organização de aspecto singular. Em Alemdouro, quando os pequenos municipios ou uma porção de aldeias reunidas adquiriam por população, ou por outro qualquer motivo, importancia bastante para se lhes darem liberdades e privilegios taes como os dos concelhos da sexta formula de imperfeitos ou da quarta de completos, acontecia ás vezes que os villãos pediam o foral de um ou d'outro municipio leonês, cujos foros e costumes mais quadravam com as suas conveniencias, pretensões e habitos. Assim, vemos Melgaço obter de Affonso I o foral de Ribadavia na Galliza, e Affonso III conceder a Chaves e a outros concelhos o foral de Zamora. Expór os va-

¹ O foral d'Avila foi concedido, até o fim do reinado de Affonso III, a Evora, Elvas, Monte-mór-novo, Portel, Terena, Seda, Gravão, Mertola, Alter, Avis, Crato, Marvão, Coruche, Abrantes, Alcaccer, Palmella, Casimbra, Arouche, S. Vicente da Beira, Castello-branco, Alpedrinha, Sortelha, Borsedas, Covilhas, Pinhel, etc.

rios typos que se encontram nesta classe seria demasiado extenso; e por isso nos contentamos com os distinguir pelo facto negativo de não serem classificaveis em nenhuma das tres grandes formulas, sem que por esse motivo deixemos de aproveitar delles tudo aquillo que possa esclarecer a vida municipal dessa primeira epocha.

Uma das circumstancias materiaes que ao primeiro aspecto distinguem os concelhos do typo de Santarem dos das outras formulas é a denominação de *alvazs* dada aos juizes municipaes, denominação constante nos foraes que pertencem a esta categoria. Os do typo de Salamanca tem por esse lado um character tambem distincto: os magistrados juridiccionaes são designados pelo vocabulo *alcaldes*, e além d'isso, ha um magistrado da mesma especie a que se attribue o nome de *juiz (judez)*. Embora este não seja designado pelos *alcaldes*, a sua existencia faz com que essa formula represente até certo ponto a organização dos municipios romanos, onde, como já vimos, na epocha do imperio, os duumviros juridiccionaes (*juri-dicundo*) podiam nomeiar um juiz que applicasse o direito nos casos por elles julgados. A magistratura duumviral distingue-se, emfim, no typo d'Evora ou d'Avila pelo nome generico de *juizes*, e ainda que ao norte do Alemtejo e pela Beira-baixa este nome seja substituido pelo de *alcaldes*, como no typo de Salamanca, nem por isso ha confusão entre as duas formulas, porque nos foraes do typo d'Avila, postoque a principio houvesse uma especie de juiz juncto aos *alcaldes*, este não tarda a desapparecer, ao passo que é rarissimo não se mencionar esse juiz nos documentos relativos a concelhos da segunda formula, e ainda assim esses documentos não provam que elle deixasse de existir shi, podendo explicar-se aquella falta por serem redigidos taes documentos em occasião de vacatura, ou por outro qualquer motivo. Quanto aos concelhos perfeitos que constituem a quarta classe ou formula,

do mesmo modo que variam na indole da sua organisação, variam tambem na denominação dos magistrados. Todavia, um dos tres nomes, *alvaxis*, *alcaldes*, ou *juizes*, lhes é constantemente applicado ¹.

Insistimos nesta variedade de designações, embora ellas sejam pouco importantes em si, não só porque são um meio, uma característica para distinguirmos os diversos grupos de concelhos completos, mas tambem porque nos mostram quão profundamente o elemento mosarabe influiu nas sociedades néo-gothicas. Já n'outra parte advertimos que a idéa abstracta dos magistrados de municipio preexistia á concessão dos foraes. Ha exemplos de nestes se instituirem directamente as magistraturas, regulando-se a fórma da sua criação; mas taes exemplos não são demasiado triviaes. É a lei não escripta, tradicional; são os costumes, quando reduzidos a escriptura, que nos revelam as mais das vezes os estylos de eleição dos juizes municipaes, e nos dão uma idéa adequada da sua auctoridade. As designações, porém, das magistraturas são arabes nos mais antigos foraes. O typo de Salamanca, em que nos apparece uniformemente a palavra *alcaldes*, precedeu aos outros; seguiu-se-lhe o de Santarem, ou antes de Lisboa; depois o d'Avila. Neste mesmo a palavra romana *judex* parece não ter sido desde logo adoptada. Evora, que serviu de modelo ás organisações analogas, tinha *alcaldes* ainda nos começos de seculo XIII ². O *Khadi*, o juiz mussulmano, reproduz-se na maioria dos nossos concelhos perfeitos, como se reproduz nos de Leão, mas sobretudo nos de Castella ³. Não são estes factos indicios vehementes, por não dizer provas, de que a raça mosarabe predominava ahí entre a população inferior, e de que as reminiscencias do municipio romano,

¹ Nota II no fim do vol.

² Ibid. Docum. 52.

³ Vejam-se as *cartas pueblas* publicadas pelo sr. Muñóz y Romero, *passim*.

tão sensíveis no berço dos modernos concelhos, nos foram transmittidas por essa raça?

A mesma impropriedade do vocabulo *alvasil* é ainda um indicio da influencia mosarabe. Onde predomina essa designação incorrecta? Na Estremadura e depois no Alemtejo meridional e no Algarve: nos foraes do typo que se póde considerar como nacional, e, digamos assim, espontaneo; do typo pelo qual se constituem não só muitos dos mais importantes concelhos, mas até o da propria capital. É d'ahi, naturalmente, que partiu essa denominação dada aos magistrados jurisdiccionaes. Coimbra, como vimos, era ainda no meiado do seculo XII um concelho imperfecto; mas, antes d'isso, nos fins do XI, nem essa mesma organização tiuha. Senando, o celebre conde mosarabe, fora revestido de todos os poderes administrativos e judiciaes por Fernando Magno, e conservado no exercicio da sua illimitada auctoridade enquanto vivera. O mesmo systema parece ter predominado no regimento de Coimbra até a epocha do conde Henrique, em que, segundo todas as probabilidades, uma revolta popular produziu instituições mais livres. Mejo seculo, porém, em que a jurisdicção civil andara confundida com o poder militar e administrativo, trouxe naturalmente o facto de se dar na linguagem vulgar aos magistrados jurisdiccionaes distinctos, que a organização municipal creara, uma das qualificações usadas até ahí pelos officiaes da corôa, em cujas mãos estivera accumulada toda a jurisdicção. Não só Senando, mas tambem os seus successores, e até os ministros subalternos haviam adoptado a qualificação de *alvasires*¹, e d'aqui proveio, em nossa opinião, o dar-se o mesmo nome aos juizes burgueaes nas diversas pvoações da Estremadura, que, em seguida a Coimbra, se foram submittendo ao jugo de Afonso I.

¹ Docum. do L. Preto f. 15, 18, 40, 42, etc.

Ainda uma observação importante, e que nos parece caber aqui, porque tende a tornar mais evidente a influencia da raça mosarabe na organização dos grandes municipios. Note-se que onde estes preponderam é nas provincias ao sul do Douro; isto é nas que mais tarde se desprendem da sociedade mussulmana, havendo, todavia, ahí certa gradação no desenvolvimento do municipalismo perfeito. Na Beira o numero dos concelhos rudimentaes imperfeitos ainda talvez se equilibra com os dos completos: na Estremadura a proporção varia muito mais a favor dos ultimos, e, enfim, ao sul do Têjo estes predominam exclusiva ou quasi exclusivamente. Ao norte do Douro, nos territorios mais cedo recuperados pelos christãos das Asturias, é que sobretudo se encontra a população solta (sujeita individual e directamente á auctoridade dos magistrados reaes), cuja situação descrevemos no livro antecedente. Ao sul daquelle rio essa falta de instituições municipaes vai-se gradualmente sentindo cada vez menos. As aldeias, as povoações reguengueiras desaparecem, enfim, nos districtos meridionaes, embora por toda a parte continuem a subsistir os *predios* reguengos. Estes predios ficam geralmente encravados, bem como as honras e coutos de nobres e ecclesiasticos, dentro do perimetro dos termos dos grandes municipios. Os limites destes lindam uns com outros. Não há entre elles esses tractos de terra onde a garantia da connexão municipal falta absolutamente ou se acha, digamos assim, apenas esboçada, e onde o capricho dos ministros e officiaes publicos não encontra obstaculos senão na vigilancia e na força do poder supremo. O exame superficial deste facto, evidente para todo aquelle que estudar o aspecto administrativo do reino naquella epocha, basta para fazer sentir que nas provincias septentrionaes a organização do povo se operou em tempos mais remotos, no maximo grau da acção de uma aristocracia militar violenta e oppressora, diante da qual não só as classes inferiores, mas tambem a auctoridade

real eram mais devida do que nos seculos XII e XIII; em tempos, portanto, nos quaes essa auctoridade só tinha força para conceder uma protecção assás restricta ao homem de trabalho, e este, com raras excepções, apenas se achava habilitado para obter mui limitadas garantias.

Na verdade, pelos districtos de Alemdouro fundaram-se muitos concelhos perfeitos. Mas, se attendermos á data em que foram expedidos os foraes que os instituíram, veremos que elles não destroem antes confirmam as anteriores observações. Pela maior parte esses foraes pertencem á segunda metade do seculo XIII, emquanto os concelhos completos do sul, ou pertencem ao XII, ou concederam-se ás povoações importantes apenas arrancadas ao dominio mussulmano, ao passo que no Alemdouro muitos logares populosos existiram por mais de um seculo, depois de estabelecida a independencia nacional, sem nexos entre os seus habitantes, ou apenas como concelhos rudimentaes, o que pouco differia. Os municipios mais notaveis de Tras-os-Montes como, por exemplo, os de Bragança e de Freixo d'Espada-cincta, aos quaes se deu o foral de Zamora, o de Villa-real ou Panoias, que se tentou fundar no tempo de Sancho II, aggregando n'uma unidade municipal os concelhos rudimentaes ou incompletos e a população solta daquelle districto, o que só veio a realizar-se no reinado de D. Dinis, o de Monte-alegre, que se formou effectivamente desse modo no tempo de Affonso III, o de Monforte de Rio-livre na mesma provincia, os de Vianna, Monção e Valença em Entre-Douro-e-Minho, aos quaes se deu o foral de Salamanca; todos esses e outros concelhos de primeira ordem só vieram a surgir no ultimo periodo daquelle epocha, a maior parte por esforços do poder central, e porventura mais com o intuito de simplificar a administração e o systema fiscal, do que para desenvolver o elemento popular pela força e energia que lhe davam as liberdades locais.

Pelo que toca á outra característica dos concelhos perfectos, a existencia simultanea de duas classes de individuos, a dos cavalleiros villãos e a dos peões, esse facto era um reflexo do que se verificava na sociedade commum. Na historia da população solta o encontrámos já, e no livro antecedente expusemos as circumstancias que discriminavam o cavalleiro villão do simples colono, quer jugadeiro quer reguengueiro. Nos concelhos perfectos, e ainda nos imperfectos da quinta formula, a cavallaria villan distinguia-se por uma particularidade, o não se darem entre ella as differenças ou variedades que se davam fóra dos municipios ¹. De feito, nestes, o cavalleiro era constantemente exempto do tributo predial e de outros, ficando só, a bem dizer, adstricto ao fossado e á anúduva. Evidentemente essa excepção era um facto que resultava das instituições municipaes. Nos concelhos completos e nos incompletos da quinta formula, sobretudo nos povoados de novo e nos de fogo morto, os cavalleiros villãos eram na essencia colonos, porque elles, como os tributarios, tinham entrado no *sesmo* ou divisão dos terrenos, e só por excepção, aqui ou acolá, seriam representantes ou herdeiros de antigos presores ou privados ². Além d'isso. veremos como em algumas partes, dada certa quantia de bens, o jugadeiro não era só admittido á classe superior sem a menor difficuldade, mas até chamado forçadamente a ella. Assim, na organização municipal, sem se destruir a idéa da desigualdade em relação á jerarchia social, predominava o principio democratico da igualdade em relação ás pessoas, habilitadas igualmente todas para entrarem na classe mais elevada, fosse qual fosse o seu berço.

Sob certo aspecto, os cavalleiros villãos representavam nos concelhos, postoque com outras condições de existencia, os

¹ V. ante vol. 3.º p. 330 e segg.

² No preambulo do foral de Santarem, bem como em outros do mesmo typo, se allude a esta distribuição de terras.

decuriões do municipio romano, sobretudo dos ultimos tempos. Além da semelhança que resulta de constituirem, como elles, uma especie de classe aristocratica, a instituição da curia quando o imperio expirou era na essência analogo á do corpo dos cavalleiros-villãos, postoque na apparencia differente. Como na idade-média, na grande lucha da dissolução da sociedade romana a milicia absorvia a maior porção dos recursos economicos do estado. O occidente e o oriente sustentavam um exercito permanente de quasi trezentos mil homens, entre os quaes perto de quarenta mil de cavallo ¹, numero espantoso, se attendermos a que a somma dos valores industriaes e agricolas, d'onde deviam sahir pelo tributo os meios de occorrer aos gastos de tal exercito, eram por certo mui inferiores aos de qualquer das grandes nações modernas. Accrescentava-se a isso o luxo desenfreiado da córte, e a multiplicidade de ministros e officiaes do imperio, largamente retribuidos. As exacções fiscaes deviam ser, portanto, insaciaveis, vexatorias, terriveis; porque eram a quasi unica, a suprema questão de governo. A infancia da sociedade portuguesa, bem como a dos outros povos da Hespanha, era pelo lado militar semelhante á decropidez do imperio, com a differença de que este cingia-se de ferro para retardar a morte, e as nações modernas da Peninsula para serem fortes e crescerem. Essas duas situações contrarias, que produziam o mesmo phenomeno, modificavam-no diversamente. A administração romana, que levara o despotismo áquelle gráu de absurdo em que ás nações nada resta senão o dissolverem-se, precisava de concentrar a força publica na soldadesca assalariada, que se move á vontade de um ou de poucos; que sai do paiz, mas que não é delle; prompta igualmente a defendê-lo ou a esmagá-lo. O corpo dos curiaes converteu-se então n'um instrumento para a manutenção dessa soldadesca, e nós vi-

¹ Veja-se a *Notitia Dignitatum* (em Grevio, *Antiq. Rom.* T. 7) cap. 31 a 60.

mas a que misera condição elles foram reduzidos, como exclusivamente responsaveis pela exacção fiscal. Entre as modernas nações da Península o progresso da liberdade acompanhava o progresso da civilização, e no desenvolvimento da vida municipal, a mais visivel manifestação daquelle progresso, a existencia dos cavalleiros villãos, dava, em relação á força publica, o mesmo resultado que dera a dos curiaes. Na feliz falta de exercito permanente e assalariado, elles constituíam, ao menos pelo numero, o nervo da milícia; e em vez de se empobrecerem e empobrecerem os outros para afimentarem tropas pagas, eram elles próprios e directamente os defensores do estado.

Esse elemento que aviventava as sociedades modernas, a liberdade sempre crescente, não alterava tão sómente o modo de ser da classe mais elevada dos concelhos, cuja idéa fundamental era a tradição dos municipios romanos; modificava também diversamente a organização interna dessas pequenas sociedades, e o maior numero de differenças entre estas e aquelles tem, talvez, por unica origem o progresso da liberdade.

Determinados os seus caracteres distinctivos dos municipios perfeitos, a magistratura duumviral, e a divisão das duas classes de burguezes, entremos no exame das instituições e dos outros phenomenos da vida municipal. Consideraremos em primeiro logar a serie dos funcionarios e as suas attribuições respectivas; depois os direitos e deveres das duas classes, dos cavalleiros e dos peões.

O mais elevado funcionario nos concelhos perfeitos de primeira formula, e que, nos documentos relativos a estes onde figura, sempre nos apparece á frente do governo local, é o alcaide. Era denominação arabe como a dos alcaides e alvasis. Na sua significação primitiva a palavra *al-kaid* significava o chefe ou capitão de qualquer corpo de tropas, mas na Hespanha e na Africa applicou-se em especial ao individuo

revestido do mando supremo em qualquer castello ou fortaleza ¹. Este mando, segundo parece, era entre os sarracenos, em analogia com as suas instituições politicas, absoluto e illimitado ². O systema de guerra defensiva dos paizes christãos sendo o mesmo dos mussulmanos, isto é, consistindo em cobrir de castellos todos os logares naturalmente fortes, e edificando-os tambem nas povoações de vulto, tornava igualmente necessario o cargo. A importancia, porém, desses officiaes devia ser diversa segundo a importancia do logar que defendiam. O governo das pequenas fortalezas collocadas juncto de qualquer aldeia obscura ou n'um ermo não tinha nem podia ter valor igual ao das grandes povoações fortificadas. Assim, achamos duas variedades nesta especie de chefes militares, os *castellões* ou *castelleiros*, exclusivamente membros de jerarchia de funcionarios reaes, de que a seu tempo havemos de tractar, e os alcaides, tambem ministros reaes, mas ao mesmo tempo municipaes; os primeiros como tenentes ou governadores dos pequenos castros espalhados avulsamente pela superficie do paiz; os segundos como chefes das alcaçovas ou castellos reaes que defendiam e junctamente dominavam as povoações de certa importancia constituídas regularmente em municipios, quer perfectos, quer imperfeitos, em parte dos quaes temos acabado de os encontrar exercendo ahi funcções analogas áquellas cuja analyse reservámos para a historia dos grandes concelhos. A denominação vulgar de alcaide, que ás vezes se applicava indistinctamente aos castelleiros e até aos capitães de navios, exprimia-se no latim barbaro dos documentos pelo vocabulo *pretor*. Esse vocabulo, que entre os romanos representava um magistrado jurisdiccional, já nos seculos XII e XIII se achava alterado na sua significação. Nos paizes além dos Pyrenéus elle servia

¹ Moura, Vestig. da Ling. Arab., v. *Alcaide*. — Schaefer, Gesch. v. Sp. 2 B. S. 166. — Conde ad fin. (Declar. de alg. nombres).

² Rosseeuw S. Hilaire, Hist. d'Esp. L. 7 c. 2, sect. 2.

tambem para designar ás vezes o chefe do governo administrativo e militar das cidades e até das provincias ¹. Entre nós, porém, correspondia sem excepção ao nome vulgar *alcaide*.

Os alcaides exerciam uma delegação do rei. Civilmente equivaleriam aos modernos administradores de concelho, se, accumulando as attribuições militares com a intervenção nos actos jurisdiccionaes, a sua importancia não fosse incômparavelmente maior por ligar de diversos modos os concelhos á sociedade geral.

Dentro dos termos ou alfozes dos da primeira formula a sua auctoridade representava a dos *comites* godos restringida, se não em extensão, ao menos em intensidade, pelo progresso das instituições municipaes. Do triplicado caracter de que estava revestido o *pretor* como chefe da milicia e como exercendo funcções jurisdiccionaes e administrativas são assás precisas as provas que nos subministram diversos documentos, sobretudo os foraes. As disposições que vamos transcrever do de Santarem reproduzem-se pelos mesmos ou por outros termos no de Coimbra, Lisboa, Leiria, e nos demais de igual typo :

«Os peões que tiverem direito a haver alguma cousa de alguem deem a dizima da divida ao mordomo, e o mordomo faça-lhes obter pagamento. Se a troco dessa dizima não o quizer fazer, então o alcaide faça-lhes administrar justiça por intervenção do seu porteiro.»

Sancho I, confirmando annos depois o foral de Santarem accrescentou varias disposições, em que se allude á magistratura do alcaide :

«Nem o meu alcaide da villa, nem o mordomo, nem os alvasis, nem ninguém ouse tirar á força o pão, vinho, etc. a visinho de Santarem ou a extranho.»

¹ Ducange, Gloss. v. *Praelatus, Praetor, Praetura*. — Carpentier, Supplem. v. *Praetoria, 2 Praetura*. — Savigny R. R. Kap. 29, § 49, etc.

«Que os meus mordomos não vão fóra da villa prender ninguem nem roubar, nem practicar violencias, mas façam chamar os culpados de delictos sujeitos a multa pelo porteiro do alcaide á presença deste e dos alvazis, e obtenham reparação dos criminosos¹.»

Quando em 1199 Sancho I repovoava o sul do reino com colonias de francos, tirando terrenos dos vastos e ermos alfozes de Alenquer (ainda então concelho imperfecto), de Santarem e de Lisboa, que se dilatavam pelo Alentejo, para ahí estabelecer novos municipios de estrangeiros, o rei dirigia a carta em que exigia dos tres concelhos a cessão de Montalvo de Sor, não só aos alvazis e homens bons de Santarem e ao juiz de Alenquer, mas tambem aos respectivos alcaides, dizendo que mandava a estes e aos dictos homens bons:

«Que vão a Montalvo de Sor e lhes deem (aos francos) esse logar com termos assás extensos para os mesmos francos e os demais que vierem depois delles poderem viver á larga e fazerem as suas culturas².»

Restam ainda hoje varios diplomas regios desta primeira epocha dirigidos ao concelho de Lisboa sobre questões puramente administrativas, em que o alcaide figura como membro do governo municipal e como interessado pessoalmente nas excepções e nos gravames do municipio.

Sancho I escreve em 1210 ao *alcaide*, alvazis e concelho

¹ Este importante artigo da carta municipal de Santarem relativamente ao exercicio da jurisdicção, está redigido com muita clareza e precisão em foraes posteriores do Alentejo, pertencentes ao mesmo typo. No de Extremoz, por exemplo, diz-se: «mei maiorquim non vaudant extram villam aprehendere homines nec raudare, nec aforciare; sed, si fecerint calumpnias, faciant eos vocari per portarium pretoris, coram pretore et alvasilibus, et sanent eis quod fecerint sicut mandaverint pretor et alvaziles.» e no de Borba: «que os meus mordomos non vão fóra da vila prender homes, nem roubar nem aforçar; mayz se fizerem combas, façam elles chamar pelo porteiro de *alcaide* e dos *alvazys*, e saem a elles o que fizerem como mandarem o *alcaide* e os *alvazys*.»

‡ L. 1 de D. Dinis, f. 52.

de Lisboa resolvendo uma serie de questões economicas e politicas do concelho. Este diploma faz sentir com bastante evidencia que o cargo de alcaide era uma das rodas essenciaes da machina municipal nos concelhos perfeitos da primeira formula.

«Sabci que mando que os meus relegueiros que tiverem o meu relego ¹, o tomem sempre no 1.º de Janeiro, e o conservem até o 1.º de abril, e os da *vossa villa* que quizerem vender vinho, etc.»

«Concedo-vos que nunca tirem vinho de *vossas* cubas contra *vossa* vontade, e que sejam privilegiadas as *vossas* pastagens e palhas, de modo que nem os meus homens, nem os meus vassallos volas tirem contra *vossa* vontade.»

«Dividi a herdade de Valada pelas diversas freguezias, conforme d'antes se dividia ².»

«Manda-e entregar as ceiras de figos nos meus armazens, conforme o costume do tempo de meu pae.»

Que os individuos que quizerem levar da villa pão, vinho, vinagre ou outras quaesquer victualhas, o possam fazer, contanto que não seja para fóra do reino ³.»

Do mesmo modo Affonso III escreve conjunctamente ao *alcaide*, *alvasis* e concelho de Lisboa sobre materias puramente economicas:

Disseram-me que vos aggravaes de eu ter mandado fazer um dia de feira todas as semanas nas minhas casas contiguas á alcaçova dessa villa, exigindo renda por ellas. Tinha entendido que isso era em proveito meu e *rosso*. Mas, visto que vos aggravaes, e não entendeis que vos seja util, ordeno que não se faça mais a dicta feira nas minhas

¹ O relego era a epocha reservada para se vender exclusivamente o vinho do rei dentro das villas e cidades. Na nossa legislação antiga se encontram as especies sobre o relego de que ainda falaremos.

² De duas cartas regias de Affonso II ao alcaide, alvasis e homens do rei em Lisboa *qui meas causas habent ad videndum*, se vê que esta herdade de Valada se costumava distribuir annualmente aos pobres, para a cultivarem para si, já no tempo do dominio sarraceno. M. 12. de F. Aut. n.º 3 f. 17.

³ L. dos Pregos, f. 8.

casas . . . e que façaes d'ora avante o chamado *mercado* onde julgardes mais conveniente, um dia por semana, conforme os usos do tempo de meu pae e de meu meu avô ¹.»

Achamos igualmente em Coimbra o alcaide delibberando com os magistrados municipaes e com o concelho, reunidos na igreja de S. Pedro, sobre objectos de policia e administração interna, embora esses objectos respeitem tambem á corôa;

«Nós N. *alcaide*, N. e N. *alvasis* e o concelho de Coimbra, chamados e ajunctados por nosso pregoeiro, de sciencia certa e de espontanea vontade, consentimos e concedemos que el-rei nosso senhor faça feira e tenha açougues (mercado permanente de victualhas), fangas (mercado de farinhas), e alfandegas com sua estalagem ², no sitio em que lhe parecer na almedina, sendo em chão seu, mandando vender tudo pela maneira que aqui vai determinado.»

Segue-se um extenso e curioso regulamento sobre a fórma e policia do pequeno trafico ³.

Nos costumes de Santarem, ou antes da villa de Borba, á qual foram communicados, lê-se:

«Costume é que se alguem que tenha pleito disser que está pelas declarações de alguma boa dona (mulher de classe mais elevada), que vão a casa d'ella receber-lh'as o *alcaide* e os *alvasts*, não sendo mulher que vá ao tribunal ⁴.»

Seria ocioso multiplicar estes exemplos, que bastam para se conhecer que o alcaide, official do rei como governador

¹ Carta regia de 1278; Ibid. f. 82.

² A alfandega (segundo o indica a sua etymologia arabe *alfondak*) era uma especie de extenso barracão ou estalagem, onde os mercadores de fóra achavam aposentos para se agasalharem, e logares accomodados para fazerem veniaga das fazendas que traziam. V. Gayangos (Vers. d'Al-makk.) Vol. 1, p. 492.

³ Post. de Coimbra de 1269: G. 10, M. 5, N.º 11 no Arch. Nac.

⁴ Costum. de Santarem (aliás de Borba) nos Ined. de Hist. Port. T. 4, p. 556.

militar da povoação, era ao mesmo tempo magistrado municipal, intervindo na distribuição da justiça e no governo economico dos concelhos de primeira formula.

D'aqui resultava uma consequencia obvia, a necessidade de que o alcaide residisse na villa. Mas sendo a alcaidaria de nomeiação regia e cargo importante, militar e civilmente, sobretudo nas grandes povoações, o rei a concedia em regra a um fidalgo (*nobilis homo*), a quem não seria facil a residencia, e cujos habitos e educação guerreira por certo repugnavam aos tediosos cuidados de complicada e minuciosa administração. Esta circumstancia produzira uma entidade nova, o substituto do alcaide (*vice-pretor*)¹, ás vezes chamado *alcaide menor*, ás vezes simplesmente alcaide. Esses multiplicados deveres que incumbiam aos alcaides móres eram desempenhados pelos seus substitutos revestidos de igual acção. A existencia destes é bem evidente nos foraes de primeira formula e nos correlativos documentos. No foral de Santarem estatue-se que:

«O meu *nobre homem* que *tiver de mim* Santarem não ponha ahí outro alcaide senão vizinho da mesma villa.»

Igual providencia se encontra geralmente nas cartas dos municipios organizados por este typo. Aquelle systema de sub-delegação era vantajoso para o rei e para o concelho. Um homem tirado do gremio municipal exercia ahí a suprema auctoridade, e esta, ao passo que devia ser assim menos pesada do que exercida por um infanção orgulhoso e violento, tornava menos aspero de soffrer o grilhão que atava á monarchia essas pequenas republicas. Entretanto, o que havia honorifico e proveitoso nas tenencias dos castellos de primeira ordem não deixava de lisonjear e satisfazer as am-

¹ N. *vice-pretor* e N. N. alvaziles de Alemquer: Doc. de 1267 no Cart. de Chellas, etc.

bições da classe nobre, e as alcaidarias vinham por tal modo a ter para ella duplicado attractivo.

Como o paiz estava dividido em grandes districtos ou comarcas governadas por um rico-homem, e no sul do reino as cidades e villas mais populosas eram em boa parte cabeças desses districtos, confundia-se ahi, acaso, o cargo de alcaide mór com o de rico-homem? É possível que de facto alguma vez assim acontecesse em relação ao individuo, porque seria inexacto attribuir á idade média os nossos habitos de symetria e regularidade. Pelo que, porém, respeita a confundirem-se por esse facto os dous cargos e as suas diversas funcções seria erro suppô-lo. Os documentos provam claramente o contrario. Ordenando preces pelas proprias melhoras, na sua ultima enfermidade, Saicho I dirigia com esse intuito uma carta:

«Ao meu leal vassallo D. Gonsalo Mendes, e a Mem Gonsalves alcaide, e a João Annes (provavelmente *vice-pretar*) e aos alvasis e concelho de Lisboa ¹.»

D. Gonsalo Mendes, o chefe da familia dos Sousaes, era então o rico-homem de um districto que abrangia os concelhos de Monte-mór-novo, Cezimbra e Lisboa ², e Mem Gonsalves, alcaide-mór de Lisboa, parece ter sido seu filho. Em todo o caso, era um individuo diverso que tinha a alcaidaria. Accresce, além d'isso, o dar-se constantemente aos alcaides a qualificação de *nobres-homens*, em quanto que aos governadores de districto, ou tenentes, se attribue sempre a de *ricos-homens*.

Nos concelhos perfeitos da segunda formula as instituições variavam quanto ao cargo que representava o poder central, e que ligava a elle o municipio. Basta aproximar qualquer

¹ Doc. de novembro de 1210 no L. 1 d'Aff. III, f. 54.

² Vol. 2.º, p. 459 *in fine*.

serie de documentos relativos a esses concelhos, os mais importantes em numero, para se conhecer que ahi a representação do rei se manifesta de diverso modo. Ao lado dos magistrados jurisdiccionaes proprios o que apparece regularmente é um *judex*. Outro representante do rei figura em alguns destes concelhos, mas o personagem inevitavel é o juiz, e a existencia desse outro representante não o elimina ¹. A differença, pois, entre a primeira e a segunda formula é nesta parte profunda. A auctoridade superior manifesta-se ou symbolisa-se na segunda principalmente pela acção jurisdiccionnal, emquanto na primeira a idéa capital que a representa é a da força publica, ou por outra, o caracter do delegado do poder central é sobretudo militar, e a jurisdicção civil, por ampla que seja, é nelle apenas um accessorio. Nos concelhos porém, do typo de Salamanca ha ainda outra differença notavel dos moldados pelo foral de Santarem. Nestes, pelo que respeita a delegação da auctoridade real, a instituição do alcaide é uniforme, as suas attribuições as mesmas ou quasi as mesmas em toda a parte. Naquell'outros o principio de delegação modifica-se variamente. Algumas considerações que vamos fazer explicarão, quanto a nós, a causa dessas variedades e farão comprehender melhor as passagens dos documentos d'onde ellas se deduzem.

Como já observámos, os concelhos completos mais antigos pertencem ao typo de Salamanca, remontando alguns a uma epocha anterior ao estabelecimento definitivo da monarchia ². Se exceptuarmos os de Alemdouro, mais modernos pelas causas que já indicámos, o maior numero delles pertence ao periodo decorrido desde as conquistas de Affonso I no Alem-

¹ Veja-se a serie relativa ao typo de Salamanca na Nota II no fim do volume. — Repára-se, porém, que os poucos documentos nos quaes o *judex* não figura, pertencem a concelhos onde por outros documentos, ahi citados, se vê que elle existia.

² Por exemplo, o de Numão.

tejo até as de Sancho II no Gharb mussulmano. Predominava este typo na Beira, como sabemos; e quando tivermos completado a analyse das primitivas instituições municipaes do nosso paiz, saberemos que os concelhos desta formula eram os melhor dotados de prerogativas e liberdades, ao passo que este mesmo facto e varios outros nos estão indicando que a Beira encerrava uma população mais rude, mais impaciente do jugo e, porventura, mais bellicosa ¹. Estas diversas circumstancias reunidas deviam produzir consequencias que se manifestassem nas instituições. Alongados do theatro da guerra permanente, a de religião, pouco expostos ás invasões dos sarracenos, que já nos fias do seculo XII não ousavam chegar tão longe, os concelhos da Beira, ou, o que proximamente é o mesmo, os da segunda formula estavam militarmente n'uma situação diversa da daquelles que demoravam mais ao meio-dia. Povoados por uma raça guerreira, a energia desta forçosamente se devia empregar mais vezes na guerra offensiva e remota do que na defensiva e local. D'aqui obviamente resultava a menor importancia dos castellos, e a menor necessidade de um alcaide nobre, de um homem d'armas illustre capaz de dirigir a defesa, e que por si ou por seu delegado buscasse os recursos necessarios para ella. Todavia, chamados frequentemente aos combates longinquos, aos fossados, os cavalleiros villãos destes concelhos, era preciso dar-lhes um chefe, um cavalleiro nobre, perito e valente, que os conduzisse nas batalhas; mas é obvio que esse chefe, pela indole do seu ministerio, não tinha nem podia ter tão frequentes e intimas relações com o gremio municipal como as

¹ Se o leitor se recordar do que escrevemos a pag. 327 e seg. do 3.º volume sobre a effectividade do serviço militar das cavallarias da Beira, quando já em Alendouro tal serviço se achava em boa parte transformado n'um imposto, occorrer-lhe-ha facilmente a principal razão desse espirito mais guerreiro, e talvez mais feros, nos municipios daquela provincia; espirito que, por assim dizermos, ressumbra dos seus foraes.

tinham os alcaides nos concelhos do typo de Santarem ; porque, dado o caso de uma expedição militar, elle exercia immediatamente a sua auctoridade apenas sobre uma parte dos villãos, justamente na conjunctura em que saiam do seu domicilio para campos de peleja mais ou menos afastados. Quando, portanto,ahi faltava um delegado nobre do rei, permanente e com intervenção directa na administração municipal, o senso commum indicava a necessidade de uma magistratura civil, que representasse o poder central. D'aqui, em nossa opinião, proveio na sua origem o *judex*, cujas funcções são ás vezes nebulosas, mas que por isso mesmo parece terem sido não menos administrativas de que jurisdiccionaes, e cuja situação, sem que os foraes o digam directamente, se elevava acima da magistratura dos alcaides.

De feito, as disposições dos que pertencem á segunda formula mostram-nos que, nos casos em que a representação do poder central não incumbia ao *senhor*, o *judex* lá estava para completar essa representação. A regra seguinte é geral nos foraes deste typo :

«Por nenhum dos delictos sujeitos a reparação e a coima váahi exercer seu officio o meirinho real, mas *exerça-o o juiz do vosso concelho* ¹.»

Assim a intervenção por parte do poder central nas causas crimes, em que era réu um individuo de qualquer destes municipios, pertencia ao *judex* local, com exclusão do magistrado regio da comarca ou districto.

Era ao *judex* que o rei escrevia quando se invocava a sua acção directa em algum negocio especial. Conluiados com o prestameiro da terra, os mordomos de Gouveia exigiam dos

¹ Não traduzimos ao pé da letra por maior clareza. Esta disposição exprime-se no latim barbaro dos foraes da seguinte maneira : «*Pro nullo pecto nec ulla calumnia non intret ibi meo meyrino, nisi judice de vestro concilio*» ou por equivalentes palavras.

herdeiros de certo foreiro, a quem Affonso II emprazara uma herdade reguenga, maiores foros do que os devidos. Os colonos recorreram então ao rei, o qual ordenou ao *judex* de Gouveia, que, examinada a materia, se achasse a queixa justa, constrangesse da sua parte o prestameiro e os mordomos da terra a restituirem o excesso que tinham levado ¹.

É geral nos concelhos do typo de Salamanca a regra ácerca da multa fiscal imposta ao homicida:

«Não deis senão trezentos soldos pelo homicidio, *per mão do juiz* - e por mandado do concelho (tribunal municipal).»

Varias outras disposições, que ahi se encontram commumente, provam que, no que tocava ao exercicio da jurisdicção e ainda a uma parte das funcções administrativas, o cargo de *judex* era equivalente ao de *pretor* da primeira formula; por exemplo:

«Se o juiz, tendo apprehendido alguma coisa a alguem, não quizer trazer a questão a juizo (dos alcaides) ou não quizer acceitar fiador (restituindo-a) matem-n'o sem coima ².»

«Não dem pousada (aboletamento) cavalleiros, nem alcaides, nem clerigos (*abbates*), mas sómente peões, por determinação do juiz.»

A primeira destas duas citações prova quanto a distribuição da justiça dependia do *judex*, dando-se tal faculdade aos lesados pela denegação della: a segunda que elle não se limitava a intervir nas questões forenses, mas que tinha parte maior ou menor na administração municipal.

¹ L. 2 d'Aff. III, f. 26 v. Veja-se tambem a carta de Sancho II a f. 28 v.

² N'alguns destes concelhos estabeleceu-se uma especie de multas irrisorias para o homicidio do magistrado em consequencia da denegação de justiça, taes como um copo cheio d'agua, uma pelle de coelho paga por cada um dos vizinhos, menos pelo matador, etc. Vejam-se os foraes de Sancta Cruz, Fresno, etc.

Mostrámos que nos concelhos do typo de Santarem ou de Lisboa o alcaide era uma entidade diversa do rico-homem, e que o seu cargo, ao qual andavam conjunctamente annexas funcções civis e militares, pertencia ao mesmo tempo ao poder publico e ao poder municipal. Nos concelhos da segunda formula a separação desse poder (mixto por dous modos nos da primeira) e a existencia de um official da corôa revestido exclusivamente de auctoridade civil davam ahí novas condições á indole do governo, condições que não só eram novas comparadas com as do systema que regia nessa parte os concelhos de primeira formula, mas que tambem variavam entre si. As referencias a alguns foraes desta especie e a outros documentos analogos nos darão pela analyse uma idéa clara assim dessas condições, como das suas variedades.

Em 1130 Fernão Mendes, rico-homem do districto de Bragança, e Lampazas ¹, dá foral á villa de Numão, conhecida tambem pelo nome de Monforte, e situado nesse districto. É o foral de Salamanca. Nelle figura o *judex*, cujas attribuições e direitos se estabelecem. Ha, todavia, ahí outro individuo, que parece, pela simples designação e pelas allusões da carta municipal, ser um alto personagem :

«Os cavalleiros de Numão não façam fossado senão com o *seu senhor* (*senior*).»

«Os criminosos, que saindo das suas terras se acolherem ao *senhor de Numão*, fiquem immunes, salvo o caso de rapto de mulher casada á face da igreja (*de benedictione*).»

«Armas que alguém tiver dadas pelo *senhor de Numão*, succedendo morrer o que as tem, outro *senhor* que venha depois não as peça, mas fiquem aos filhos do fallecido.»

O montatico, isto é, a contribuição sobre o uso dos pastos baldios, deve, segundo o foral, repartir-se, dous terços para

¹ Na subscrição do foral diz-se *regnante* rege Alfonso in Legionis et in tota *Strematura*, *imperante* Portugal infante domno Alfonso, *potestas* in Bragancia et Lampazas Fernando Menendiz.

os cavalleiros, e um terço para Fernão Mendes, o *potestas*. As vinhas e searas deste não ficam, conforme o mesmo foral, mais privilegiadas do que os bens ruraes de qualquer dos povoadores.

O castello de Molas ou Mós teve o mesmo foral de Salamanca em 1162. Nelle se lê:

«O terço dos cavalleiros façam fossado uma vez no anno *com o senhor*, de modo que leveis pão quente nos alforges e volteis no mesmo dia ao vosso castello.»

«Dareis parada ¹ *ao senhor*. . . .»

«As causas crimes em que é auctor contra alguém o *senhor* sejam julgadas pelos alcaides, respeitando-se o foro do réu. . . . e enquanto o *senhor* estiver na villa não se ventile a causa. Tres dias depois da sua saída, o juiz faça penhora e dê destino (aos bens penhorados), sujeitando-se á reparação o accusado, em harmonia com o julgamento dos alcaides, pelo modo estabelecido no foral.»

No concelho de Valhelhas, constituido igualmente com os foros de Salamanca em 1188, os cavalleiros villãos desempenhavam o dever do fossado da mesmo modo que no de Molas:

«O terço dos cavalleiros. . . . não façam fossado *senão com o senhor*, uma vez no anno, salvo sendo de livre vontade.»

«O montatico de Valhelhas tragam-n'o os cavalleiros *com o seu senhor*, tomando para si a terça parte.»

«Os que sairem da sua terra pela perpetração de alguém crime, não sendo rapto de mulher casada á face da igreja, e se acolherem *ao senhor* de Valhelhas, fiquem immunes e livres.»

Nestes tres concelhos ha, pois, um personagem chefe de guerra, que capitaneia nos fossados os cavalleiros villãos, e que

¹ *Parada, Colheita, Jantar, Vida*, eram na essencia synonymos. Consistiam em regra estes direitos n'uma certa porção de victualhas para sustento do rei (Colheita ou Jantar); do rico-homem ou prestameiro (Parada); e dos ministros inferiores, como mordomos (Vida). Este assumpto pertence a outro logar.

se denomina o *senhor da villa*. Como se vê do foral de Mollas, a sua residencia ahi é temporaria, talvez accidental, e desse mesmo diploma se deprehende que elle é um homem poderoso, cuja influencia immediata poderia obstar á imparcial distribuição da justiça. O senhor é co-proprietario nos pastos communs, e o concelho tem, até, o encargo de o sustentar quando elle reside na povoação. Mais: o senhor póde intervir na promulgação das leis ou posturas do municipio, ainda das mais graves. Valhelhas, por exemplo, era uma das villas dadas aos templarios. Eis o que depois se accrescentou no foral ¹:

«Viu isto o mestre D. G. Sanches ². E ao commendador D. L. Peres, ao concelho e aos alcaides pareceu conveniente, por interesse de grandes e pequenos, que vizinhos de Valhelhas e seu termo, querendo vender herdades baldias ou cultivadas e casa de morada, as vendam a individuos que hajam de sujeitar-se ao foral, prohibindo-se que sejam vendidas a cavalleiro nobre (*cabalarío de linatie*), a bispo, ou a homem que pertença a outra ordem de cavallaria. Será multado em cem morabitanos o contraventor, e ficará nullo o contracto de compra e venda, sendo além d'isso justicado o réu como aleivoso.»

Esta severa resolução do concelho foi vista pelo mestre do Templo, que representava de logar-tenente do rei em todas as terras da ordem ³; mas quem a toma é o commendador de Valhelhas com os alcaides e concelho. O tem-

¹ No proprio original, que se acha no M. 8 de F. A. N.º 16. A passagem citada no texto, bem como outra sobre a colheita, não foram transcriptas no registo de Affonso II, que hoje constitue o N.º 8 do M. 12 de For. Ant., onde se acha lançada a carta municipal de Valhelhas.

² Provavelmente o mestre que o A. do Elucidario pretende se chamasse D. Gomes Ramires: Elucid. v. *Tempreiros*.

³ Já n'outro logar advertimos, e ve-lo-hemos ainda com mais individualização, que os templarios eram reputados usufructuarios amoviveis, por plenas e perpetuas que fossem as doações de terras feitas á ordem. Assim o mestre do Templo não era na essencia mais do que um *tenens*.

plario L. Peres é evidentemente o *senior* de quem se fala no foral, e o mestre, também n'outro sentido *senhor* (*dominus terrae*), especie de rico-homem de Valhelhas, como o era das demais villas do senhorio da ordem.

Destes textos combinados resulta que o *senior*, nos concelhos perfeitos da segunda formula, não era mais do que um prestameiro, cujo principal mister consistia em conduzir á guerra os cavalleiros villãos, e que tinha além d'isso outros direitos e encargos, mas taes que não bastavam a identificá-lo com a magistratura municipal, como o alcaide nos concelhos do typo de Santarem. A este correspondia sob tal aspecto o *judex*¹. A existencia ou não-existencia do *senior* não influa no mechanismo do governo municipal, e, até, em Numão o rico-homem parece confundir-se com o *senior*, não sendo impossivel que este concelho fosse um prestamo especial de Fernão Mendes, o *tenens* de Bragança e Lampazas.

A manifestação primitiva do poder regio nos concelhos moldados pelo typo de Santarem fora também, quanto a nós, esta, não só porque se encontra nos mais antigos foraes, mas ainda porque, sendo menos liberal que ess'outra de que vamos falar, devia precedê-la, visto que o progresso da liberdade foi lento e gradual. Desde o meiado do seculo XII encontra-se nos municipios desta formula um privilegio notavel, que aliás caracteriza o maior numero d'elles². Esse privilegio exprime-se, por exemplo, no foral de Freixo pela seguinte phrase:

«Dou-vos por foro que não tenhaes por senhor senão o rei ou seu filho, ou quem vós, os do concelho, quizerdes.»

¹ Na ultima passagem citada não figura o *judex* do Valhelhas: todavia pelo foral sabemos que ahi o havia. Ou na occasião de se fazer aquella postura estava vago o cargo, ou o redactor o incluiu na palavra *alcaldes*. Nos concelhos deste typo ha exemplos de se chamar ao juiz *alcalde de rege*.

² Freixo, Marialva, Celorico, Orrios, Castreição, Penamacor, Guarda, Gouyeia, Penedono, Idanha velha, Proença velha, Sancta Cruz, Castello-Mendo, Salvaterra do Extremo, etc.

Ou como no de Castello-Mendo:

«Dou-vos tambem por foro que não tenhaes outro senhor, que não seja eu ou o meu herdeiro.»

Ou no da Guarda:

«Dou-vos ainda por foro que não tenhaes outro senhor, senão a nós os reis e nossos filhos e quem o concelho quiser.»

A que facto material correspondia este privilegio ou excepção? Ficava o concelho immediatamente sujeito ao rei sem intervenção dos officiaes regios superiores; do rico-homem, do meirinho ou juiz de comarca, e do mordomo maior ou do almoxarife do districto? Eram taes concelhos uma especie de republicas federaes, no meio das quaes o rei figurava como laço commum que as unia? Ficava ao alvedrio dos villãos o nomeiarem ou deixarem de nomeiar um senhor? Alguns escriptores imaginaram que essa singular disposição, contida em grande numero de foraes, creava uma situação proximamente analoga a isso, chegando a considerar todos os municipios a que ella foi applicada como verdadeiras behetrias¹. É uma idéa inexacta. O privilegio de não ter *senhor* (*senior, dominus*) consistia em não se dar ao concelho, a que era concedido, um prestameiro especial que exercesse ahi uma subdelegação do rico-homem (*dominus terras*); consistia em ser ahi a parte de auctoridade régia que competia ao *tenens* exercida directamente por elle². As provas desta interpretação parecem-nos evidentes.

¹ Figueiredo, Nova Hist. de Malta. T. 1 p. 70 nota 38. Acerca das behetrias falaremos opportunamente.

² Para comprehender bem esta organização complicada em si, e ainda mais complicada pelas suas variedades, é necessario ter sempre presente o quadro que em resumo traçámos (Vol. 3 p. 304.) da jerarchia administrativa do reino. Tambem importa não esquecer o que mais de uma vez temos recordado ao leitor, a confusão, o fluctuante dos vocabulos nos antigos diplomas. *Dominus, senior, senhor*, nos foraes e documentos analogos, significam umas vezes *rico-homem*,

No foral de Penamacor a disposição contida nos que ficam já citados e em mais alguns desaparece para ser substituída por outra :

«Não sejam dados em prestimónio os homens de Penamacor.»

E no de Proença :

«Os homens de Proença não sejam dados em prestamo¹.»

Isto reforça o que acima dissémos sobre serem os senhores locais dos concelhos, onde os havia, simples prestameiros inferiores aos tenentes do districto. O foral de Proença é expedido, senão por um rico-homem, ao menos por um individuo que equivalia a qualquer delles, o mestre do Templo (Pedro Alvitiz), e esse personagem compromette-se a não converter jámais Proença n'um prestamo; isto é, o senhorio da villa será exercido por elle e por seus successores, aliás a condição inserida no foral significaria a restituição da mesma villa á coroa.

Muitas destas povoações assim privilegiadas eram cabeças de districto: se a exclusão contida no privilegio não se referisse a um individuo diverso do *tenens*, ella importaria a negação da suprema auctoridade do districto, ou a dependencia em que o rei ficaria da approvação do concelho para escolher o seu principal delegado; e não só da approvação do concelho cabeça do districto, como tambem de todos aquelles que gosassem de igual prerogativa dentro da respectiva comarca.

Mas o que sobretudo prova o verdadeiro valor deste sin-

outras *prestameiro*. *Dominus, dominus terre* prevalece ordinariamente para significar o primeiro; *senior* para significar o segundo; mas não se pôde dizer que isto seja regra absoluta.

¹ O foral de Proença era o de Idanha a nova, na qual devia achar-se a mesma phrase; mas este já não existe, ao menos no Archivo nacional. «*Damus vobis populatores foros et costumes de Egítania nova* :» diz o mestre do Templo Pedro Alvitiz, que povoou Proença.

gular privilegio é a comparação de outras disposições contidas nos mesmos foraes em que elle se estabelece e em diplomas posteriores que a esses foraes se reportam. Vianna, por exemplo, era uma das villas exemptas:

«Não tenhaes por senhor (*seniorem*) senão a mim rei, e a minha mulher e filhos.»

E todavia estatue-se que:

«Se algum homem vier... com alguma rixa velha... quem entrar após elle (nos termos do concelho) pague ao *senhor que tiver Vianna (domino que tenuerit Vianna)*...»

Trancoso era uma das villas mais liberalmente constituídas, e o seu foral o modelo que mais vezes se citava quando se queriam conceder os foros de Salamanca. Gosava, portanto, do commum privilegio de só ter por *senior* o rei. Em 1270, comtudo, Affonso III contracta com os habitantes darem-lhe estes annualmente seiscentas libras, cedendo-lhes elle

«Todos os direitos que o meu rico-homem devia haver dessa villa de Trancoso¹.»

No foral de Vianna, exarado já n'uma epocha em que as idéas começavam a exprimir-se com mais alguma lucidez e precisão, denomina-se *senior* o prestameiro a que se allude na exempção de ter senhor, ao passo que o rico-homem, de quem Vianna não deixa de ser dependente, se designa pelas palavras *dominus qui tenuerit*, equivalentes de *tenens*. Em Trancoso, cujo foral exclue a idéa de um senhor particular, não deixa tambem de existir uma especie de senhorio exercido pelo rico-homem, senhorio annexo ao cargo e que se manifesta por foragens tão avultadas, que Affonso III exige seiscentas libras annuaes pela remissão dellas.

¹ Tombo da Comarca da Beira L. 46 f. 4 v. no Arch. Nac.

Para concluir pelo que respeita ao *senior* nos concelhos perfeitos da segunda formula, cumpre notar que os exemplos de Freixo e da Guarda, que acima adduzimos sobre as restricções impostas na escolha de um senhor local, se repetem uniformes na maioria dos foraes do typo de Salamanca assim modificado; isto é, o privilegio a semelhante respeito não restringe a liberdade da coroa a ponto de não poder o rei dar a villa em prestamo. Póde fazê-lo; mas a concessão depende, como se vê nos citados exemplos, da acceitação do concelho. É este, em nosso entender, o valor restricto da phrase que nelles se emprega e de outras analogas, de que seja *senhor o rei ou quem o concelho quizer*. Não se estatue ahi que o senhor seja electivo. O fim verdadeiro do privilegio é não submeter os burgueses sem a sua annuencia a um cavalleiro poderoso, cuja acção oppressora, por isso mesmo que é assás circumscripta territorialmente, se tornará tanto mais intoleravel. Quando a villa for dada a alguem, o concelho tem o direito de repellir esse individuo, se o reputar perigoso. Esta interpretação, que nos parece a unica natural, é revalidada pelas phrases mais explicitas de outros foraes. O de Salvaterra do Extremo, por exemplo, diz :

«Não tenhaes por senhor senão a mim e meu filho, e *ninguem mais se o não quizerdes.*»

A auctoridade real sob o seu triplicado aspecto, jurisdiccional, militar e administrativo, estava sufficientemente representada pelo *judex* e pelo *senior*, mas nas povoações que não eram obrigadas a acceitar todo e qualquer senhor especial, sendo todavia acastelladas (o que se póde dizer acontecia em regra) o expediente a que parece mais frequentemente se recorria para substituir este, quando não o havia ou não era pessoa militarmente idonea, consistia em nomeiar um alcaide-mór, como nos concelhos do typo de Santarem. O caracter, porém, do cargo devia variar e ser incomparavelmente

mais restricto. Assim vemos, por exemplo, na Guarda, uma das villas exemptas de ser dada em prestamo, mencionar-se em varios documentos a existencia do rico-homem, do *alcaide-mór*, do juiz e dos alcaides. Tal é uma carta de venda exarada em 1225, na qual se diz :

«Reinando Sancho II, sendo rico-homem de districto (*domino terre*) N., alcaide (*pretor*) N., alcaides N. N. e N. com seus companheiros, juiz N., vigario N. ¹»

Nesses concelhos o *pretor* punha tambem ás vezes um delegado seu, um *vice-pretor*, como nos do typo de Santarem ². Mas quer exercesse por si o cargo, quer o exercesse por substituto, o alcaide era um official exclusivamente do rei, e, em rigor, alheio á magistratura municipal. Era, digamos assim, um capitão de soldados, tendo a seu cargo a defesa da praça, e extranho ao governo civil. Leiam-se, por exemplo, os foraes de Penamacor e de Salvaterra do Estremo, logares fortes situados nas fronteiras. Não ha ahi disposição alguma pela qual se nos revele que ao alcaide tocasse a menor funcção judicial ou administrativa, quer exercida só por elle, quer conjunctamente com os magistrados electivos. Á sua existencia, postoque elle fosse uma entidade necessaria nesses castellos do extremo, só accidentalmente se allude tanto n'um como n'outro foral. O de Penamacor refere-se ao alcaide apenas em dous logares; n'um para o sujeitar aos regulamentos communs, n'outro para lhe attribuir uma tenue quota nos direitos de portagem.

De todas as victualhas que vierem á villa, quando houver mingua, ninguem compre nada sem permissão dos alcaides, ainda que seja o alcaide ou um dos proprios alcaides.»

«De quanto venderem ou comprarem deem dizima e ao alcaide um couro vermelho.»

¹ Doc. n.º 36 da Nota II no fim do vol.

² Ibid. n.º 38.

Todavia ao expedir-se o foral já existia em Penamacor este official militar, que era dos que haviam começado a povoar, isto é, que provavelmente presidira á construcção ou reedificação daquelle importante castello ¹.

O foral de Salvaterra do Estremo unicamente menciona o alcaide para o inhibir de tomar parte nos negocios civis como procurador ou advogado.

«O alcaide. . . não seja vozeiro (*non sit in vozaria*) ².»

Estes officiaes eram ás vezes commissarios regios, que se mandavam para as villas fundadas ou organisadas de novo pelo typo de Salamanca, para activarem o desenvolvimento da povoação. Não cabendo como magistrados na jerarchia municipal, revestiam-se de uma dignidade militar, cuja acção administrativa era accidental e transitoria, ficando depois, provavelmente, incumbidos da manutenção e governo do respectivo castello.

Na terceira formulá o *pretor* é como no typo de Santarem uma entidade ao mesmo tempo municipal e real. A principio a organização dos concelhos deste genero aproximava-se, segundo parece, do typo de Salamanca, acaso porque o foral d'Avila era assás semelhante a elle. Na carta municipal de Evora e nas das outras villas ou cidades, em que essa carta foi servilmente copiada, vamos encontrar o *judex* do typo de Salamanca e o privilegio de não haver ahi senhor especial, ou por outra, de não ser a terra dada em prestamo. Sabemos, além d'isso, por outros documentos que ainda nos começos do seculo XIII os magistrados duumviraes se chamavam ahi

¹ N. *pretor* qui incepit populare: For. de Penam. de 1191.

² Quem ler os costumes da Guarda (Ineditos d'Hist. Port. T. 5 p. 405 e segg.) persuadir-se-ha de que os alcaides nos concelhos perfeitos da segunda fórmula intervinham largamente no administrativo e no judicial. É que ahi está frequentes vezes a palavra *alcalde* trocada por *alcaide*. Este erro não é só da edição da Academia; é tambem do codice d'onde os costumes foram transcriptos.

alcaides, e que em alguns concelhos da Beira-baixa e do alto Alemtêjo retiveram, até, por mais tempo essa denominação. Mas as magistraturas que regularmente nos apparecem n'estes municipios durante o decurso do seculo XIII, epocha do estabelecimento da maior parte d'elles, são as do alcaide e dos juizes, como no de Santarem e seus congeneres o são as do alcaide e dos alvasis ¹.

Não é pelo foral d'Evora nem pelos outros a que elle serviu de modelo que hoje sabemos serem analogas, relativamente ao alcaide, a primeira e a terceira formulas. Em nenhuns foraes desta especie são bem expressas a indole e as funcções dos magistrados municipaes. É d'outros documentos, e sobretudo da legislação interna dos concelhos do Alemtêjo central, no decurso do seculo XIII e nos principios do XIV, que principalmente se deduzem essa indole e funcções. É ahi onde vemos que o alcaide intervem nas deliberações municipaes, em actos judiciaes, e nas questões administrativas; é ahi que o encontramos revestido do duplicado character de official do rei e de magistrado burguês. No principio da collecção de posturas d'Evora do seculo XIII communicadas a Terena, lemos:

«Isto foi feito e confirmado por N. alcaide e por N. e N. juizes e por todo o concelho d'Evora. Era 1302 (1264).»

E mais adiante:

«Isto foi posto pelos juizes e pelo alcaide e por todo o concelho d'Evora.»

¹ Sobre a doutrina deste § veja-se a Nota II no fim do vol. de n.º 52 em diante. Independentemente dos diplomas ahi citados, vê-se que o cargo de *judex* nos concelhos do typo de Avila foi uma instituição transitoria, comparando o foral de Gravão (transcripto do d'Evora) com a sua versão vulgar. No original latino-barbaro diz-se: «Pro totis querellis de palacio *judex* sit vozeiro;» e na versão: Por todas querellas do paço o *almoaxarife* seja vozeiro.» Evidentemente o erro de versão era impossivel aqui. É que o encargo que devia pesar sobre o *judex*, que não existe, pesa sobre o ministro fiscal. Esta observação teremos ainda de a aproveitar a outro proposito.

Depois :

«Isto foi feito por *N. alcaide*, e por *N. e N. juizes*, e por todo o concelho. Era 1308 (1270).»

E no fim :

«Estas posturas foram feitas e outorgadas por *mandado do alcaide* e dos juizes e do concelho d'Evora ¹.»

Sancho I escrevera em 1210 ao concelho de Covilhan para que admittisse por vizinho a seu filho illegitimo Gil Sanches e a um certo Paio Paes, dando-lhes um quinhão de terra. O concelho declara a sua annuencia aos desejos do rei:

«*Fu o alcaide*, e nós os alcaldes e o concelho da Covilhan vimos cartas do senhor rei Sancho, nas quaes nos mandava pedir um herdamento com terras para seu filho D. Gil Sanches e para Paio Paes, devendo ambos possuí-lo ao meio. *Dêmo-lo*, como o senhor rei mandou, para que povocem, criem e lavrem, e sejam reconhecidos por moradores dentro do termo da Covilhan ².»

Em 1251 varios vizinhos d'Evora fazem doção ao chancelier Estevam Annes da herdade chamada Alvito no termo da cidade. Esta dadiva recebe a insinuação do concelho:

«Nós *N. alcaide* e *N. e N. juizes* e todo o concelho d'Evora a rago dos sobredictos doadores. . . . damos por válida e acceita a dicta concessão. . . . e recebemos por consocio e vizinho o dicto chancelier promettendo fielmente que lhe defenderemos a mesma herdade com toda a diligencia, como se nossa fosse ³.»

Annos depois (1257) Affonso III, agradecendo ao concelho o beneficio que fez ao seu válido e pedindo-lhe que accres-

¹ For. Ant. de Leit. N. f. 148 e segg.

² G. 15 M. 11 N.º 60 no Arch. Nac.

³ G. 3 M. 1 N.º 16.

cente os terrenos dados em Alvito, dirige-se ao *alcaide*, juizes e concelho ¹.

Em 1271 o concelho d'Elvas manda copia por certidão *da seu foro e da sua carta* ao concelho de Castello-branco, fundado em commum pelos templarios e por um nobre com o foral e costumes d'Elvas. Tinham-na ido pedir um capellão do Templo e o *alcaide* e o sesmeiro de Castello-branco ².

Nos costumes de Monte-mór-novo ordena-se que :

«Todo o homem que o *alcaide* prender, dando flador antes de entrar no castello, deixem-no ir com o que for seu. Se chegou a entrar lá antes de dar flador e o der depois, soltem-no do mesmo modo. Se depois lhe mostrarem perante os juizes que é culpado do crime que lhe attribuem, dê cinco soldos d'aljubádigo (carceragem) e se não lh'o poderem mostrar, não os dê. . . .»

«Quando vizinhos da villa se travarem em briga, dentro ou fóra da povoação, os juizes, se ahi estiverem, tomem-lhes fiança para virem a juizo perante elles, e se acaso ahi não estiverem, prenda-os o *alcaide*, e obrigue-os a dar fiança para virem receber julgamento dos juizes. Se houver morte de homem, não lhes accete fladores, e venham os juizes e *façam com o alcaide* toda a justiça, conforme o que está determinado no foral ³.»

Procedendo-se em 1265 á demarcação do couto de Portel, nos pontos em que partia com os termos de Monsaráz e de Evora, assistiram a essa diligencia, não só os juizes e varios cidadãos d'Evora, cujos nomes se acham incluídos no respectivo instrumento como testemunhas, mas tambem o *alcaide* ⁴.

Destes extractos, portanto, e de outros que poderiamos accumular, vemos que nos concelhos do typo d'Avila o *alcaide*, que como governador militar da villa ou cidade não podia deixar de ser official do rei, entrava ao mesmo tempo no

¹ L. 1 de D. de Aff. III f. 19.

² G. 7 M. 10 N. 23.

³ Ined. d'Hist. Port. T. 5 p. 379.

⁴ Dissert. Chronol. T. 1 Doc. 71.

gremio da magistratura municipal; que intervinha nos negocios administrativos e de jurisdicção; que tomava, até, parte nas deliberações acerca de regulamentos internos. Sob este aspecto assemelhava-se, conforme dissémos, ao alcaide do typo de Santarem. Todavia, do complexo de documentos de que isto se deduz deduz-se tambem que, apesar disso, a sua importancia em relação ás categorias sociaes e á coroa era talvez menor que a dos alcaides dest'outro typo. É facto bem significativo o silencio dos foraes a respeito de um cargo cuja acção parece deveria ser regulada, ao menos n'um ou n'outro caso, pela lei constitucional do concelho, como nos da primeira formula. Depois, a existencia simultanea do alcaide-mór e do menor falta geralmente nos documentos relativos aos municipios modelados pelo d'Evora ou d'Avila; e se em alguma parte havia os dous graus, elles não se distinguem. É verdade que em 1221 se mencionam dous alcaides, como existindo conjunctamente em Sortelha ¹; mas este exemplo, o unico que nos occorre, póde proceder de uma dessas incorrecções de phrase tão vulgares nos antigos diplomas, e pouco fundamento se deve fazer sobre tão fraco alicerce. Entretanto isto não passa de mera conjectura. Nas povoações desse typo entregues ao senhorio das ordens, onde existia uma commenda ou perceptoria, e portanto um freire que representasse o mestre da ordem e por elle o rei, o cargo de alcaide era supprimido ², ao passo que nos das outras formulas, e ainda nos imperfeitos pertencentes do mesmo modo a ordens militares, nem por isso elle deixa de existir muitas vezes, como já temos visto.

O que parece poder-se concluir do exame dos documentos relativos aos concelhos do typo d'Avila immediatamente sujeitos á coroa é que o alcaide, postoque escolhido pelo rei ou pelo rico-homem, porque nenhum vestigio achamos de que

¹ Doc. 72 da Nota II no fim do vol.

² Ibid. Doc. 63, 64, 74, 75, 76.

fosse electivo, seria ás vezes tirado do seio da propria burguesia, d'onde tambem saiam, mas por eleição, os juizes¹. Para esta differença podia percorrer mais de um motivo. O Alentejo e a Beira-baixa, onde esta especie de concelhos se tornara mais vulgar, eram principalmente defendidos pelas ordens militares, que cubriam aquelles territorios pelo lado da Beira, do Guadiana e do Algarve; ao norte e oriente os templarios, os freires de Calatrava e os hospitalarios; ao sul e sudoeste os spatharios; e por isso as alcaidarias deviam ahi ter menor importancia. Além d'isso, sendo nesses districtos que, por causas naturaes, prevalecia então como hoje a grande cultura e portanto a grande propriedade, era ahi que entre os burgueses se haviam de encontrar homens mais opulentos, que, sem deixarem de pertencer á classe dos cavalleiros villãos, tivessem recursos e influencia para preencherem aquelle cargo. Assim, alheio á vida mobil e aventureira do cavalleiro nobre, e obrigado como proprietario rural a residir no meio dos seus concidadãos, o alcaide transtaganonão precisava de delegar n'um alcaide menor o exercicio da propria auctoridade.

Resta falar na ultima das classes em que dividimos os concelhos perfeitos. Esta, como dissémos, postoque abrangendo menor numero delles, encerrava uma grande variedade de especies; mas o chefe militar da povoação, o alcaide, encontra-se ahi geralmente. A situação deste official regio em relação ao concelho era analoga á sua situação em algum dos tres grandes typos; isto é, elle tinha a gerencia na administração municipal, como nos da primeira e terceira formulas, ou deixava de a ter como nos da segunda. As funcções militares que exercia

¹ Para quem está affeito á leitura dos documentos do seculo XIII ha uma razão particular em abono desta opinião: é, digamos assim, a côr pouco aristocratica dos nomes dos individuos revestidos deste cargo. Nas posturas d'Evora, por exemplo, figuram como alcaides João Barcellos, Domingos Pires, etc.

tornavam-se necessário, por via de regra, nas povoações mais importantes, fosse qual fosse a sua organização, porque a alcaçova ou castello, a manifestação material da força publica, o symbolo do poder do rei, difficilmente faltaria nesses povoações. Ainda quando estas eram fundadas de novo, e o castello apenas se achava delineado, nomeiava-se logo para ahi um alcaide, como ha pouco vimos em Penamacor, o qual ás vezes usava tão sómente do titulo de *povoador* (*pobrador*), emquanto se não realisava a edificação da alcaçova. É o que, por exemplo, acontecia em Monsaraz (concelho perfeito da primeira formula), onde em 1265, em vez de alcaide, achamos precedendo aos juizes municipaes um *pobrador*, o qual dois annos depois se intitula *povoador-mór* (*poblador mayor*) e *alcaide da villa* ¹. É por isso que o *pretor* appareça logo nos concelhos perfeitos da quarta formula, quer fossem anteriormente municipios imperfeitos, cujas instituições se completassem pelo novo foral, ou que insensivelmente se houvessem transformado por uso ou por movimento espontaneo; quer fossem formados de aldeias e casas soltas sem nenhuma organização municipal anterior; quer, enfim, surgissem n'um logar ermo, ou pela colonisação radicalmente nova, ou pela repovoação de fogo morto.

Guimarães, que, segundo vimos, era no seculo XII um burgo, um concelho imperfeito da quarta formula, achamo-la convertida em municipio perfeito nos fins do seculo XIII. Em 1272 Affonso III expediu-lhe uma confirmação de privilegios, em virtude de contenda que houvera entre os burgueses e os officiaes da coroa, de que resultara um inquérito sobre os feros, usos e costumes da villa. Nesse diploma, de-

¹ Liv. dos Bens de D. Jo. de Portel f. 17 v. e 38 no Arch. Nac.— Nas Inquirições de 1290 lê-se: «A aldeia de Fornelos dizem as testemunhas que a pobrou Estevam Peres *Pobrador de Chaves*.» Inquir. da Beira e Alemoouro f. 119. Em Vianna, quando se fundou, o alcaide chamava-se tambem *pobrador*: L. 3 d'Alemoouro f. 180 v.

pois de se mencionarem varias immuniidades de que os habitantes gosavam na distribuição da justiça, e os vexames fiscaes de que eram exemptos, lê-se o seguinte:

«Achei (pelo inquérito) que os sobredictos homens tem estes usos e costumes, a saber: devem guardar o castello e ir á véla delle (fazer sentinella), eleger por si alcaldes e andador, e ser exemptos de hoste, annúduva e fossado: achei igualmente que el-rei D. Affonso o velho meu bisavó lhes deu esses usos e costumes ¹.»

Esta passagem, independente de todos os demais factos que resultaram do inquérito, basta para vermos que o burgo se acha transformado n'um grande municipio com juizes electivos, os quaes tomam a denominação de alcaldes; que, afóra os homens de rua, os *burgueses* antigos, ha ahí cavalleiros villãos ²; que o guardar a alcaçova ou castello é todo o serviço militar que lhes incumbe. Nesse castello ha, portanto, um governador, um alcaide que os rege militarmente, ao menos enquanto desempenham o dever a que estão adstrictos. Mas essa entidade é absolutamente alheia ao municipio: porque no inquérito que serve de fundamento á confirmação não ha a menor referencia ao alcaide. Em Guimarães, onde os magistrados duumviraes, cuja origem é obscura ³, adoptam a designação do typo de Salamanca, ha ainda outra semelhança com os concelhos perfeitos de segunda formula; é esta separação completa entre o *pretor* e o municipio. Sendo dirigida a carta a que alludimos aos officiaes da corôa na-

¹ L. 1 de Doaç. d'Aff. III f. 116.

² Prova-o a exemption do fossado. Fossado, na verdade, significava ás vezes o mesmo que a *hoste* ou a expedição militar a que iam tanto peões como cavalleiros, sentido em que não provaria a existencia de cavalleiros; mas aqui essa significação é inadmissivel, mencionando-se conjunctamente a exemption de hoste.

³ A inquirição a que se refere o diploma de Affonso III fora exacta fazendo remontar a magistratura duumviral e electiva de Guimarães ás concessões de Affonso I. A carta dos privilegios accrescentados por este ao burgo instituido por seu pae não encerra tal provisão, e se existisse outra posterior a ella, em que essa faculdade se

quella povoação, cabeça de um vasto districto, omittie-se entre elles o pretor ¹, e até dos proprios direitos que constituíam os proventos das alcaidarias não apparecem ahí vestígios. O alcaide de Guimarães subsistia de um prestimonio estabelecido n'outra parte, que andava unido ao castello; porque nas inquirições de 1220 lê-se:

«E o alcaide de Guimarães tem outros tres casaes que são o prestamo do castello daquella villa ².»

Pelo contrario, no foral de Monforte de Rio-livre estatue-se positivamente:

«O alcaide deve fazer justiça com os juizes dessa villa.»

Em Monforte, portanto, a organização municipal, não pertencendo a nenhuma das tres formulas regulares, aproximasse, em relação ao alcaide, dos typos de Santarem e d'Avila.

Nas terras das ordens militares, organisadas com instituições completas, mas alheias aos tres grandes typos de Santarem, Salamanca e Avila, succedia o mesmo que nos concelhos daquelles typos quando pertenciam a alguma dessas ordens. O commendador substitua o alcaide, ao menos algumas vezes: D'isto nos subministra exemplo o foral da Ericeira (1229), villa sujeita á ordem de Calatrava ou de Avis. Povoação principalmente habitada por pescadores, ahí o foral devia accommodar-se á situação dos vizinhos e ter em parte um character especial. Entretanto, pelo que respeita ao represen-

houvesse liberalisado aos burgueses, achar-se-hia incluída na commoção geral de Affonso II (G. 15, M. 8 N.º 20) onde se encontram inseridos os dous foraes dados pelo conde Henrique e por seu filho. O mais provavel é que, crescendo a villa em população e força, os vizinhos por si proprios, fossem, como em outras partes, organisando mais liberalmente o municipio. O proceder o facto de *uso ou costume*, segundo se diz, está indicando isso mesmo.

¹ «Almozariffo, judici (o da comarca) et maiordomo vimaranensi.»

² L. 5 d'Inq. de D. Dinis f. 5 v.

tante da auctoridade suprema, ao delegado do mestre d'Avis, e por este do rei, a Ericseira entra na regra geral:

« . . . Se elles (os clérigos beneficiados) delinquirem contra o seu *commendador*, perdoe-se-lhes pela primeira vez, . . . »

« Os alcaides sejam vizinhos, nomeiados a *aprasimento do commendador* e do concelho, e siquem exemptos dos impostos. »

Do foral de Bragança (1187), apenas se pôde concluir que é uma terra importante, a cujos moradores, peões e cavalleiros, se concedem extensos privilegios e jurisdicção sobre si, postoque nenhuma allusão haja no diploma aos magistrados duumviraes, nem ao alcaide, antes o chefe militar da alcaçova parece não ter a menor auctoridade sobre os vizinhos, porque os cavalleiros villãos podem ir ser homens d'armas de quem quizerem:

« Os varões da vossa cidade sirvam a quem quizerem; a el-rei, ao conde, ou aos infanções. »

E em harmonia com esta faculdade, o foral estatue, referindo-se aos que morrerem sem herdeiros:

« Metade de tudo quanto possuir o fallecido dê-o o concelho por sua alma, e ao seu *senhor* (chefe, patrono) a outra metade. »

E tambem:

« Dos cavalleiros que tiverem recebido de seus *senhores* mulo ou cavallo ou armas, se morrerem, nada se restitua aos *senhores*. »

Apesar, porém, destas liberdades dos cavalleiros villãos de Bragança, parece que elles preferiam o serviço d'el-rei a qualquer outro, e que o alcaide da alcaçova veio a adquirir o duplicado character, em geral annexo ao cargo, de official regio e ao mesmo tempo municipal, porque como tal nos apparece nos documentos do seculo XIII, onde tambem achamos já expressamente mencionada a existencia de

magistrados duumviraes com o titulo ora de *alcaides*, ora de *juizes*. Em 1261 Affonso III escreve ao *alcaide, juizes e concelho* acerca de representações que em nome delles lhes haviam sido feitas contra os exactores fiscaes, que pretendiam sujeitar os bens dos cavalleiros villãos ao *nuncio* (luctuosa dos cavalleiros) contra o disposto no seu foral, que elle effectivamente manda respeitar. Não só, porém, neste documento, como tambem em varios outros se encontra a magistratura duumviral de Bragança, que por isso se vê ser um concelho perfeito da quarta classe ou formula ¹.

Não accrescentaremos mais exemplos. Resumindo o que até aqui fica dicto, vemos que, alóra os ricos-homens dos districtos, e ao lado dos juizes municipaes, dos modernos duumviro, havia uma entidade que ligava os gremios populares perfeitos ao governo central, entidade, que, designada pelo nome de *alcaide* nos da primeira, da terceira, e ainda em alguns da quarta formula, exercia em regra funcções jurisdiccionaes e administrativas, mas sobretudo militares, e que, se pela origem pertencia á categoria dos officiaes da corda, por uma parte daquellas funcções se entroncava na magistratura burguesa; que, porém, nos concelhos de segunda formula, as funcções do *pretor* se dividiam por dous, o *judex* e o *senior*, o primeiro representante civil do rei, o segundo representante militar, sendo todavia este substituido de novo pelo *alcaide*, simplesmente para a manutenção e defesa da alcaçova ou castello, nas villas que obtinham o privilegio de não ter senhor particular, ou por outro qualquer motivo, sobretudo quando essas villas eram situadas nas fronteiras do reino.

Relativamente aos *alcaides*, ainda resta a considerar um facto que a outro proposito já observámos ². A segunda me-

¹ Liv. 1 de D. d'Aff. III f. 48.—Nota II no fim do vol. n.º 82 e 83.

² Vol. 2.º, pag. 66 e seg. e Nota VIII no fim do mesmo volume.

tade do século XIII viu verificar-se um phenomeno singular, pelas causas que nesse logar indicámos. A necessidade de converter as contribuições em rendas pecuniarias certas, simplificando a percepção dos impostos, fez com que tanto os concelhos perfectos como os imperfectos ganhassem novas franquias e garantias, e que ainda alguns districtos, regidos até então pura e simplesmente pelos officiaes da corte, obtivessem serem convertidos em extensos municipios, e ao mesmo tempo dotados com as novas exempções que se concediam aos já existentes ¹. Por agora, só cabe aqui particularisar as alterações que nessa conjunctura se realisaram, relativamente aos *pretors*.

Convertendo os tributos do concelho de Trancoso em uma renda annual paga aos terços do anno (1270), Affonso III accrescenta :

«E vós deveis apresentar-me um cavalleiro de linhagem (*militem generosum*) cada vez que eu o quizer, o qual me fará menagem desse meu castello de Trancoso, e vós deveis pagar-lhe para que sirva na tenencia do dicto castello ².»

Em 1264 os direitos reaes de Penamacor são transformados em renda annual. A nomeação do alcaide passa para os villãos com as mesmas condições de Trancoso ³. Na Guarda verifica-se em 1272 igual mudança de um modo inteiramente analogo ⁴, bem como em Monsaneta, onde expressa-

¹ Ibid.

² Tombo da Comarca da Beira, L. 46, f. 4 v. no Arch. Nac. Note-se que Trancoso era um dos grandes concelhos da segunda formula exemptos de ter *senior*, e todavia, na carta de substituição da renda certa aos tributos, diz-se que estes são os que *meus rious homo debet habere*, o que corrobora a distincção entre o *dominus terrae* e o *senior*. Note-se tambem a existencia de um alcaide, *posto quando aprouver ao rei*, para a defesa do castello que era vizinho da fronteira leonesa, o que tambem corrobora o que a tal respeito dissemos.

³ Ibid. f. 85 v.

⁴ L. 1 de D. Aff. III f. 117 v.

mente se declara que o soldo da tenencia do castello ficará a cargo do municipio ¹.

Estes exemplos de se converter a alcaidaria n'um cargo de eleição popular encontram-se nos concelhos mais liberalmente constituídos, nos do typo de Salamanca, onde o *judez* era, como dissemos, o verdadeiro representante dauctoridade regia, e o alcaide um official sem a mesma importancia que tinha nos concelhos de outras formulas ou typos. Todavia, apesar da sua menor influencia, é obvia a vantagem que de facto resultava para os burgueses de estar a tenencia da villa dependente do seu alvedrio, prerogativa que os habilitava para se esquivarem aos abusos da força militar.

Foi durante a segunda metade do seculo XIII que algumas comarcas ao norte do Douro, nas quaes ainda não se achava estabelecida a organização municipal, ou apenas n'uma ou n'outra povoação de mais vulto a havia incompletissima ou rudimental, se converteram em concelhos fortemente constituídos com amplos privilegios, e entre estes os da eleição do proprio alcaide. São dos mais notaveis Monforte e Montealegre ². Monforte, *pobra* fundada de novo no territorio de Rio livre e abrangendo-o todo, recebeu o foral de Bragança; mas inserindo-se nelle disposições que o alteravam, tornando-o mais liberal. Por esse diploma, os direitos reais foram conjunctamente reduzidos a renda annual fixa. A doutrina do foral de Monforte relativa ao *pretor* não só nos mostra sob quaes condições a corda demittia de si o direito de o escolher, mas tambem esclarece as funcções que lhe incumbiam quando formava parte da magistratura municipal.

«Vós, povoadores, deveis apresentar-me um cavalleiro fidalgo (*militem filium dalgo*), português (*meum naturalem*), e que vingue

¹ Ibid. f. 111.

² Ambos fundados em 1278: G. 15, M. 11 N.º 49. — L. 1 de D. Aff. III f. 10.

quinhetos soldos ¹, o qual me faça menagem do meu alcacer quando euahi o edificar. Esse cavalleiro será o vosso alcaide em quanto me aprover, e distribuirá justiça juncto com os juizes da villa, que vós haveis de eleger annualmente sob condição de serem portuguezes e vossos vizinhos. Se quizerdes mudar o dicto alcaide, devo eu acceitar outro qualquer que o substitua, com tanto que nelle se verifiquem as condições impostas para a escolha do seu antecessor.»

A villa de Montegalegre era igualmente uma *pobra* recente no districto ou comarca de Barroso. Todo aquelle territorio foi convertido em concelho, sem que nenhum foral determinado lhe fosse attribuido, o que parece indicar que aos habitantes ficou o alvedrio de se organisarem como entendessem. De subito, os villãos de todas essas aldeias de reguengueiros e jugueiros, e das herdades affosseiradas de Barroso, entraram no gremio de um grande municipio, governando-se e tributando-se a si proprios a troco de uma somma certa annual, embora avultada ². Ácerca do alcaide da futura alcaçoya, que se ha-de construir juncto á *pobra*, o diploma de Affonso III estatue:

«Dar-me-heis a meu contento um cavalleiro fidalgo, portuguez, que vingue quinhetos soldos para me fazer menagem do meu alcacer quando eu o construir. Elle será vosso alcaide emquanto for do meu agvado, exercendo jurisdicção com os juizes da *pobra*, os quaes serão dous e portuguezes, eleitos por vós.»

Dentro do districto, agora concelho, havia um antigo castello, o de Piconha, com a sua aldeia, a qual, na cessão que o rei faz aos villãos de tudo quanto alli possuia, excepto o

¹ Opportunamente se explicará em que consistia vingar quinhetos soldos. Veja-se entretanto Viterbo, Elucid. v. *Cavalleiro*.

² A de 8:500 morabitinos velhos, somma assás superior á que ficavam pagando outros grandes concelhos quando obtinham iguaes privilegios. A extensão e população do districto de Barroso convertido em municipio dão razão desse facto.

serviço militar, o receberem a sua moeda, e o direito de padroado, é annexado ao novo gremio. Affonso III determina que os homens de Piconha continuem a morar nas suas herdades, pagando ao municipio o que pagavam ao fisco, protegendo-os os magistrados como a vizinhos seus. Quanto, porém, á tenencia do castello:

«Deveis dar-me um cavalleiro fidalgo que vingue quinhentos soldos, o qual me faça menagem do castello da Piconha, e que o mantenha á vossa custa.»

N'outros concelhos, que, segundo se pôde inferir dos respectivos foraes, pertenciam antes á sexta formula dos incompletos do que á classe dos perfeitos, se não se lhes subordinava a escolha do alcaide, evitava-se ao menos que este pudesse opprimir os habitantes, inhibindo-o expressamente, não só de intervir nos negocios municipaes, mas até de estabelecer alli o seu domicilio ou sequer demorar-se no recinto propriamente habitado pelos peões. Melgaço offerece-nos a este respeito um exemplo curioso. São ahi claros os indicios de que, apesar de ser uma povoação assás importante para se organizar em 1258 pelo typo de Salamanca, dando-se-lhe o foral de Monção, que pertencia a esta formula, nem por isso deixara de continuar a ser um gremio imperfeito composto inteiramente de tributarios ou peões, como vimos que era na sua origem ¹. N'uma epocha anterior os villãos de

¹ O primeiro foral de Melgaço de 1181 mostra evidentemente que era concedido a uma povoação de jugadeiros, e postoque o de 1258 pertença ao typo de Salamanca, a prova de que a villa ficou sendo um gremio de peões está nas disposições que o restringem ou modificam. Ahi se ordena que sejam 350 os moradores e que paguem 350 morabitinos de renda por todos os direitos reaes, especie de capitação que exclue a idéa de cavalleiros villãos, e se estes se mencionam, como se existissem, é sem duvida porque se transcreve servilmente o modelo que se tomara por typo. Deduz-se isto de que no lugar onde positivamente era necessario especificar as obrigações do serviço militar, que nos foraes de segunda formula de concelhos perfeitos consistia em ir *ao fossado* um terço dos cavalleiros, ficando na villa

Melgaço tinham obtido de Sancho II o reduzir-lhes os direitos reais a uma renda certa, transferindo-se, além d'isso, para elles a apresentação do alcaide. Ainda em 1256 Afonso III confirmava esse contracto, e lhes dizia :

«Manda-me immediatamente um cavalleiro português, que me faça menagem do castello de Melgaço, tal que possa ter e defender o dicto castello e fazer delle direito.»

Ou porque os villãos não houvessem cumprido a ordem d'elrei, ou porque abandonassem essa prerogativa a troco de outras vantagens, dous annos depois, quando recebem o foral de Salamanca, apparece inserida neste uma nova condição ácerca do alcaide :

«Devo eu nomeiar o alcaide, que me faça menagem do castello, e o dicto alcaide deve guardá-lo sem vos fazer mal ou força, e nada terá que ver comvosco em vossa villa, nem no vosso concelho, senão naquillo a que espontaneamente o chamardes.»

O que nessa conjunctura se estabelecia ácerca de Chaves, concelho que igualmente parece antes pertencer aos imperfeitos da sexta formula do que aos perfeitos ¹, recorda até certo ponto o que se achava estabelecido desde o seculo antecedente ácerca dos alcaides menores nos concelhos perfeitos do typo de Santarem :

«Eu devo ter a alcaçova de Chaves pelo meu alcaide, que será vizinho da villa.»

os outros dous terços com os peões, se determina que vão em *hoste* um terço dos *moradores*. *Hoste*, como já dissemos, era a designação generica do serviço militar, applicavel igualmente a cavalleiros como a peões.

¹ O foral de Chaves de 1258 é a *carta puebla* de Zamora em Leão, modificada. Entre as suas modificações é uma a de cada morador que tiver de renda 20 morabitinos pagar pelo S. Martinho 1 morabitino de 8 soldos leoneses, além dos 100 morabitinos annuaes de colheita, pagos collectivamente pelo concelho. Aquelle tributo que recai sobre certas fortunas, e não sobre uma classe, indica a existencia exclusiva de peões.

Não é fácil dizer qual era o facto material que resultava desta disposição. Era um cavalleiro nobre a quem se dava a alcaidaria, e que por isso entrava no gremio municipal? Era um peão revestido dessa dignidade, ou nobilitando-se por ella, ou ficando peão como d'antes? Apesar de serem sem excepção tributarios todos os burgueses que tinham de renda 20 morabitinos, existiam em Chaves cavalleiros villãos? Al-ludia-se aqui apenas a um alcaide menor nomeiado immediatamente pelo rei, supprimindo-se o cargo de *pretor*? Ignoramo-lo; postoque esta ultima explicação seja a mais natural. É certo, porém, que, em qualquer das *hypotheses*, a superioridade desse official da corôa se annullava de algum modo, ou porque elle descia até os homens do povo, ou porque estes se elevavam até elle.

No conceito de Ranhados (não sabemos se perfeito, se imperfeito da sexta formula), onde os direitos reaes foram reduzidos a renda certa (em 1271), ficou sendo desde então prohibido, como em Melgaço; o pousarem ahi os officiaes da corôa, e entre elles o alcaide, privilegio que na mesma conjunctura obtinha o de Cedavim ¹.

Estes exemplos e outros analogos provam que as providencias expedidas no decurso de 1260 a 1268 ², e destinadas a cohibir os abusos de poder dos alcaides, não eram assás efficazes para manter illesos os foros dos villãos. Esses abusos, como vimos ³, procediam sobretudo de duas causas; uma era o *systema* das substituições, em que os alcaides não se limitavam a fazer-se representar por um *vice-pretor* ou alcaide menor, mas nomeiavam muitos, os quaes subsistiam á custa de extorsões: era a segunda o coarctarem a liberdade eleitoral na escolha dos magistrados municipaes. Aquellas providencias severas mostram quanto o abuso era *commum*:

¹ L. 1 de D. Aff. III f. 106 e 108.

² V. vol. 3.º p. 85 e seg.

³ Ibid.

mas também provam, comparadas com estas concessões singulares feitas a diversos concelhos, alguns assás obscuros, que as queixas da burguesia não soavam em vão. As providões de applicação geral ajunctavam-se providencias especiaes tendentes a remediar radicalmente o mal onde e quando era maior, pondo-se as alcaidarias á disposição dos burgueses, ou pelo menos habilitando estes para legalmente constrangerem os alcaides a viverem fóra da povoação ou encerrados nas alcaçovas. Estas concessões apparecem-nos principalmente nos districtes do norte, onde os grêmios populares, incomparavelmente menos extensos e ricos, e portanto com menores recursos, não tinham tanta força para oppor á violencia como os vastos e opulentos municipios do sul do reino.

Eis aqui o que parece mais digno de notar-se ácerca da manifestação do poder regio, da auctoridade central, durante os seculos XII e XIII, nos concelhos perfectos e ainda nos imperfeitos da sexta formula, que pelo mechanismo do seu governo interno são semelhantes a elles. Quanto ao resto dos imperfeitos e aos rudimentaes, bastantes exemplos vimos da existencia de funcionarios reaes á frente de varios desses gremios, com intervenção mais ou menos ampla, mais ou menos directa, nos negocios puramente locais.

Examinemos agora as condições d'existencia da segunda especie de magistratura nos concelhos perfectos; aquella que os distingue e caracteriza, e que é a manifestação mais evidente e importante das tradições do municipio romano; a magistratura dos juizes duumviraes, quer se chamem alvasts, quer alcaides, quer genericamente juizes. O primeiro facto que importa examinar é o modo como eram instituidos. Que, ao terminar o periodo cuja historia constitucional tentamos expor, a creação dos magistrados duumviraes se considerava como essencialmente electiva provam-no, não só os documentos relativos em especial a um ou a outro concelho, mas também alguns que se referem em geral á instituição. A lei

contra os abusos dos alcaides-mores, a que pouco ha alludimos, assenta sobre essa base ; ella presuppõe o principio electivo como regra commum de direito publico. Citaremos aqui as suas proprias expressões :

«Mandando firmemente, prohibo que o alcaide da villa rogue em particular ou publicamente para que *façam* qualquer pessoa alvasil ou almotacé ; mas sejam-no aquelle ou aquelles ácerca dos quaes se avierem entre si, em boa paz e sem tumultos, o alcaide e o concelho, não intervindo n'isso força ou ameaça. Os eleitos juram aos sanctos evangelhos, que nem a violencia nem os rogos contribuíram para a eleição, mas que foram revestidos do poder *para fazarem direito e justiça.*»

O juramento dado em Paris por Affonso III, antes de partir para o reino, presuppõe duas classes de juizes nas terras sujeitas á corôa, uns de nomeiação regia, outros de eleição popular. Estes ultimos eram evidentemente os alvasis e alcaldes dos grandes concelhos, e ainda d'alguns dos imperfeitos, sobretudo da sexta formula.

«Juro que farei pôr em todo o reino, *onde isso me pertencer*, juizes justos e rectos, conforme Deus me ajudar, *por eleição do povo* a cuja frente o juiz tem de collocar-se, ou *por outro modo*, mas com a mente em Deus, e não por dinheiro, oppressão ou rogo de qualquer poderoso, em cuja terra o juiz tem de ser posto, e este *sendo eleito (electus) ou nomeado (assumptus)*, etc.»

Assim, embora o rei fosse considerado como a fonte de toda a jurisdicção ; como o supremo magistrado do paiz, conforme a doutrina proclamada no preambulo das côrtes de 1211, e por isso ao alcaide, seu representante, tocasse approvar a escolha feita pelos villãos, como é expresso na lei anteriormente citada, esta não deixava de lhes assegurar a posse do direito eleitoral, onde ou o uso ou a concessão expressa de semelhante prerogativa no respectivo foral, ou em privilegios posteriores, lhes haviam creado tal direito.

Uma grande multidão de diplomas especiaes nos estão indicando quanto elle era geral nos grandes concelhos. Além dos exemplos que incidentemente encontrámos (como em Monforte e em Monte-alegre), muitos outros são faceis de achar. N'uma inquirição do seculo XIV, em Trancoso, lê-se:

«Tiveram sempre em costume. . . que por accordo de todo o povo da dicta villa elegiam dous homens bons por juizes, e estes dous juizes tinham ambos cincoenta libras de moeda antiga de ordenado (por soldada) ¹.»

Esta passagem não só nos mostra o facto da eleição dos alcaides nos concelhos do typo de Salamanca, mas tambem que ella era absolutamente popular; que os magistrados eram escolhidos por todos entre os *boni-homines*, e que havia uma retribuição pelo exercicio do cargo.

N'uns aggravos do concelho de Coimbra, offerecidos, segundo cremos, nas côrtes de 1254, diz-se:

«Quanto ás queixas relativas aos alvasis, que el-rei pretende nomeiar só por si, responde elle que o concelho eleja os seus alvasis, como era d'uso em tempo de seu pae e de seu avó ².»

Nos foraes de Villa-viçosa (1270), d'Extremoz (1258), e em muitos outros analogos lê-se:

«O concelho mude annualmente os seus alvasis.»

Em diversos foraes do typo de Salamanca promulga-se expressamente o principio electivo em relação aos alcaides, e n'outros ainda vai mais longe; applica-se ao proprio *judea*, na sua origem representante do poder real, conforme vimos. Assim como o alcaide passava em diversos concelhos a ser

¹ Tombo da Comarca da Beira L. 46 f. 5 v. no Arch. N.

² G. 8, M. 5 N.º 19.

escolhido pelo povo, assim tambem succedia ás vezes com o *judex*; mas, quanto a este, o privilegio remonta alli á epocha de sua instituição. Eis alguns exemplos desses diversos factos :

Em Castello-Mendó (1229)

«Ponde annualmente os alcaides pelo S. João, escolhidos d'entre as pessoas mais virtuosas e abastadas, os quaes jurem manter e guardar justiça.»

Em Salvaterra do Estremo (1229)

«Homem que for designado (*manseritus*) alcaide e não o quizer ser pague 5 morabitinos ao concélha e obriguem-no depois a sê-lo.»

«O *fuz* designado pelo concelho, pelos senhores, ou pelos alcaides, se não o quizer ser pague 5 morabitinos¹.»

Em Proença (1228)

«Os alcaides e o *fuz* sejam postos a aprazimento e vontade do concelho.»

É o principio da eleição popular na criação dos magistrados que predomina em todos estes concelhos; mas a sua manifestação é diversa. Em Castello-Mendo encontramos-a restringida aos alcaides, estabelecendo-se expressamente a epocha das eleições, a duração do exercicio por um anno (como em Extremoz e Villa-viçosa) e o juramento dos eleitos. Em Salvaterra o principio eleitoral abrange os alcaides e o *judex*, e estatue-se a compulsão para os que se negarem a acceptar aquelles cargos. Além d'isso, o *foral* previne diversas hypotheses. Salvaterra era uma povoação que se fundava de novo: assim o *judex* pôde ser eleito pelos colonos, que, apenas reunidos, procedem á escolha de alcaides e de

¹ Em ambas as passagens está escripto *voluerit* por *nohuerit*; mas o erro do copista é evidente.

juiz. Depois suppõe que os sesmeiros (magistrados temporarios de que adiante falaremos) serão tambem encarregados de designar o individuo que ha de representar a justiça real. Finalmente suppõe a escolha deste dependente dos alcaides, especie de eleição indirecta, e que talvez era a que ordinariamente se verificava. Em Proença, villa dos templarios, a instituição electiva não se acha tão absolutamente expressa; sente-se que alli o commendador da ordem, o senhor, intervem de algum modo no acto eleitoral. Embora a escolha seja feita á vontade e aprazimento dos vizinhos, ella depende, talvez, da approvação da preceptoria, a que anda annexo o dominio da villa. No meiado do seculo XIII esta restricção existia commumente, sobretudo onde as alcaidarias não haviam passado a ser preenchidas por escolha dos burgueses. A lei de Affonso III, ha pouco citada, estatuinto positivamente o direito eleitoral dos concelhos, mostra-nos que o resultado do voto popular precisava em geral da acquiescencia do alcaide. D'aqui nascia provavelmente a intervenção absoluta que o rei, por si ou por seus delegados, pretendia exercer na escolha dos magistrados burgueses, conforme vimos dos agravos offerecidos em cortes pelo concelho de Coimbra.

Nos costumes de Béja, concelho do typo de Santarem, encontra-se uma larga passagem relativa á eleição dos alvasis, em que se descreve o modo como se procedia nesse acto. Então as cousas tinham mudado. Nos primeiros mezes do anno o alcaide com os alvasis que cessavam de servir, convocando o povo, elegiam quatro ou oito individuos, cujos nomes enviavam a elrei, o qual designava dous delles alvasis do concelho ou *geraes*, e dous que decidissem as questões entre os officiaes do fisco e os particulares, e que eram denominados *alvasis dos ovenças*. Todo o processo da eleição e confirmação devia estar concluido no ultimo de março, de modo que no primeiro de abril os novos eleitos fossem empossados no cargo, tomando-lhes juramento os alvasis que

salam ¹. O *costume* em que taes particularidades se mencionam comparado com diplomas de D. Dinis, nos quaes se estabelece um *systema* analogo na instituição dos magistrados duumviraes de outros concelhos, persuade que esta mudança na organização da magistratura municipal pertence á segunda epocha da nossa historia onde nos cumprirá estudá-la. Na verdade, os vestigios da duplicação dos *alvasis*, uns para resolverem as contendas fiscaes, outros para julgarem as questões civis e criminaes, encontram-se já no reinado de Affonso III; mas estes vestigios, duvidosos e singulares, não são sufficientes para fazermos remontar á primeira epocha uma alteração, que, se n'ella existiu, foi apenas como excepção, ou antes como abuso do poder real ².

Mais de uma vez temos tido occasião de advertir que os grandes concelhos, sobretudo ao sul e pelo centro do reino, estendiam o seu termo ou alfoz por um vasto territorio. Antes ou depois de organizada municipalmente, a população deste territorio nem sempre se achava accumulada n'um ponto unico. Umaz vezes existiam ahi aldeias e casaes dispersos, a distancia mais ou menos consideravel da povoação que se tornava o centro do instituido municipio; outras vezes este se fundava de novo: era uma *pobra* recente, que obtinha a supremacia sobre aldeias mais antigas, e talvez, até, mais populosas: outras vezes, emfim, depois de fundado o concelho e collocada a séde do governo municipal n'um ponto, se er-

¹ Inedit. d'Hist. Port. T. 5, pag. 524.

² Entre os extractos dos documentos dos archivos do reino, mandados fazer pela Academia nos fins do seculo passado ou principios deste, encontra-se o do pergaminho n.º 14 da camara de Coimbra, com a data de 1254 (1292), em que se menciona um *alvasil geral*, o que presuppõe a existencia de *alvasis dos ovençaes*. Duvidamos da exactidão desta data n'um simples extracto. A ser, porém, exacta, é o unico exemplo que conhecemos do facto, relativo á primeira epocha da nossa historia. Elle se explicaria pelos aggravamentos dos procuradores de Coimbra nas cõrtes desse anno, a que nos referimos no texto. (O auctor tinha razão: o documento é de 1354. *Os editores*).

gueriam n'outro, por quaesquer circumstancias favoraveis, uma ou mais povoações de certo vulto. Destes diversos factos deviam resultar difficuldades e inconvenientes na distribuição da justiça, difficuldades e inconvenientes tanto maiores quanto mais extensa fosse a área que o alfoz abrangesse.

N'uma epocha de civilização imperfeitissima o tracto intimo entre os varios grupos de habitações que constituíam villares diversos e afastados achava material e moralmente muito maiores obstaculos que hoje: a pouca segurança no transito, as vinganças pessoas estabelecidas como doutrina juridica, a solidariedade de cada povoação, responsavel pelas violencias e delictos commettidos por qualquer dos seus habitantes, que, se não era um principio tão absoluto como a revindicta, estava assás generalizado; todas estas e outras causas tendiam a insular cada agglomeração de familias. Neste estado, e pela natureza das cousas, entre a capital de qualquer concelho e os logares do alfoz devia haver, senão legalmente, ao menos de facto, disparidade de vantagens e garantias. Sob nenhum aspecto, porém, essa desigualdade era tão perigosa e seria tão sensível como na distribuição da justiça e nos actos de administração municipal, exercidos aquella e estes por magistrados electivos, em cuja eleição preponderariam por motivos obvios os habitantes da *villa* ou povoação principal. Assim como nos districtos não organizados municipalmente considerações de certo modo analogas faziam multiplicar os juizes reaes e outros ministros inferiores, assim era natural multiplicar-se, descentralisar-se a auctoridade popular dos concelhos, ou demasiado extensos ou demasiado populosos, pelos respectivos alfozes, estabelecendo-se dentro delles uma especie de gremios secundarios, onde sobretudo houvesse uma jurisdicção local, embora se considerasse como emanada da geral. Longe de quebrar os laços municipaes, essa descentralisação levada ao ultimo termo tornava-os, digamos assim, mais elasticos, e por consequencia obstava á

dissolução delles, ás rupturas violentas da unidade politica do concelho, que a oppressão da villa sobre os termos, ou o ciume destes contra aquella traziam ás vezes onde e quando não se havia tomado semelhante prevenção, facto de que anteriormente encontrámos um exemplo na desmembração illegal e revolucionaria da aldeia de S. Paio, sacudindo a jurisdicção dos alcaides de Gouveia.

Como quasi todas as instituições tendentes a proteger a liberdade e os direitos individuaes, a dos juizes secundarios nas aldeias apparece-nos sobretudo generalisada nos concelhos da Beira, entre os quaes sobresaem os do typo de Salamanca. Os vestigios desta especie de delegação jurisdiccional são assás evidentes na Beira-baixa. A aldeia de Germelo, no termo da Guarda, pertencia a um cavalleiro nobre, mas não como honra, porque fora o concelho que fizera a concessão do terreno onde o cavalleiro fundou a aldeia, ficando portanto, considerado como vizinho, mas vizinho poderoso, que não tardou a abusar da concessão. Eis o que nas inquirições de 1290 diziam as testemunhas que se recordavam do facto:

«Estão lembrados do tempo em que D. N. povoou Germelo *como termo da Guarda*. Prova-se que costumavam vir á villa (os moradores da aldeia) trabalhar no muro e nos fossos, e que ia alli penhorar e cobrar o mordomo, levando o mandado dos alcaides da Guarda; *que o alcaide que ahí faziam ia dar juramento perante os alcaides da villa*; que tambem lá cobravam as portagens e montados da Guarda; que se o alcaide que ahí havia proferia sentença, appellavam delle para os alcaides da Guarda. Desde o tempo de Affonso III tinham convertido em honras esta e mais duas aldeias, deixando de contribuir com as rendas que deviam dar á villa, e apenas acompanhavam a sua bandeira (no serviço militar ou hoste) ¹.»

Que havia uma differença de gradação entre esta especie de juizes pedaneos e os juizes municipaes, e que elles eram

¹ Liv. d'Inquir. da Beira e Alemdouro f. 8 v. no Arch. Nac.

apenas um ou outro lavrador ajuramentado para decidir as pequenas questões suscitadas entre os moradores da respectiva aldeia, vê-se, por exemplo, do seguinte extracto das inquirições de 1290. A aldeia de Nabaes era logar devasso no terreno de Gouveia, e sujeito em tudo ás magistraturas da villa; porém

«Desde o tempo d'elrei D. Affonso, pae deste rei, converteu-a em honra D. N. e assim ficou a sua mulher. Trazia ahí seus juizes, mas tiraram-lhos como illegalmente postos. *Substituiu-os então por jurados. . . . Não ponham ahí jurados, e venham ao juizo do juiz de Gouveia* ¹.»

Os costumes da Guarda, que parecem os mais antigos de quantos nos restam ², ajudam-nos a fazer conceito da existencia desses magistrados, que representavam nas aldeias ou povoações do termo da Guarda a jurisdicção dos alcaides; que, eleitos pelos moradores do termo vinham *jurar* perante os juizes da villa o bom desempenho dos seus deveres; que, emfim, eram um ou mais de um em cada povoação, e aos quaes, até se attribuia ás vezes a denominação de alcaides. Nesses costumes, reduzidos a escripto talvez nos primeiros annos do seculo XIII, as allusões a magistrados jurisdiccionaes e electivos, diversos dos juizes da villa, são frequentes:

«Os alcaides da Guarda cumpram tudo isto. . . e se assim o não cumprirem. . . todo o concelho os haja por falsarios, e derribem-lhes as casas, e nunca mais entrem em nenhum *dos doze logares de jurados do concelho*.»

¹ Ibid. f. 7 v. Aquelles jurados ou juizes pedaneos existiam tambem como representantes dos juizes reaes nas aldeias das comarcas onde não havia organização municipal. Ve-lo-hemos a seu tempo.

² Esses costumes (Inedit. d'Hist. Port. T. 5 p. 405 e segg.), que são uma das fontes mais importantes para a historia da vida municipal nos seculos XII e XIII, e que o seriam ainda mais, se o codice que serviu de texto á edição da Academia não estivesse tão corrupto, e á edição se applicasse maior esmero, remontam, pelo menos em grande parte, ao tempo de Sancho I (Ibid. p. 414).

«Todo aquelle-que apprehender gado de alcaides ou de *jurados do concelho*»

«Nenhum alcaide fique, depois de o não ser, responsavel por ladrão ou traidor que affiançasse emquanto foi alcaide, e igualmente nenhum *aportelado*, se, *emquanto está em portelo*, lh'o não demandarem Se o fizerem *depois de sair do portelo*, não seja obrigado a responder.»

« Caia o alcaide em perjurio, e *sata de portelo*, como perjurio e aleivoso.»

«Fiel¹ mentiroso, ou pessoa que jurar falso, se os alcaides tiverem meio de lh'o provar, exijam-lhe dez morabitinos de multa, e *nunca entre em portelo do concelho*.»

«Quando os *alcaides ou os jurados* souberem ser isto verdade, não se admitta ao réu contestar por negação.»

«Sejam sempre immunes (*acoutados*), primeiramente os alcaides do concelho e *doze jurados* . . . e quem lhes mostrar malquerença *por justiça que fizerem*, etc.»

No foral de Proença lê-se:

«O fiel mentiroso e a testemunha falsa paguem 60 soldos, e nunca mais sejam admittidos em *portelo*.»

A denominação de *aportelados*, que no seculo XIV achamos geralmente usada para significar uma especie de magistrados inferiores aos juizes municipaes illustra-nos sobre o que representa esta palavra e a de *portelo*² nos textos antecedentemente citados. *Portelo* é o tribunal jurisdiccional, e

¹ O *fiel* parece ser neste caso aquelle enjas declarações ambas as partes invocavam ou accetavam n'um pleito, como individuo reputado por honesto e imparcial, talvez nomeiado por ellas, talvez pelos juizes. É o que parece resultar de uma lei d'Affonso III (Liv. das L. e Post. L. 48). Acaso é uma metaphora deduzida do regulador da balança, ou vice-versa este tirou o nome dessa entidade, que figura a cada passo nos documentos legaes e judiciaes do seculo XIII. A palavra tinha outras significações.

² Veja-se Viterbo, Supplem. ao Elucid. v. *Aportelado*. A definição de Viterbo é inexacta até certo ponto, porque elle ignorava em grande parte a organização judicial primitiva.

no sentido figurado o exercicio da jurisdicção; *aportelado* o que a exerce; mas applicando-se commumente aos juizes duumviraes a designação de alcaides, e ao seu tribunal a de concelho, est'outras parece reservarem-se, ao menos trivialmente, para designarem a representação parcial e subalterna da magistratura duumviralicia. Comparados, porém, os costumes da Guarda com os precedentes extractos das inquirições de 1290, conhecemos que esses aportelados eram o mesmo que os *jurados* das aldeias, e que nos *costumes* os dous vocabulos representam uma só entidade.

A existencia destes jurados, ou alcaides menores, dada a pouca precisão da rude linguagem daquellas eras, offerece, quanto a nós, a chave da apparente sberração das tradições romanas, que resulta de varios documentos, em que o numero dos magistrados duumviraes nelles mencionados excede não só a dous, mas até a quatro ¹. Esses alcaides *com os seus companheiros (cum sociis suis)* que são senão os juizes com os *jurados* ou alcaides das aldeias, que na Guarda, segundo parece, eram doze quando se lançaram por escripto, em tempo de Sancho I, os costumes que nos foram conservados?

Vestigios mais ou menos claros da instituição destes juizes ruraes e subalternos apparecem-nos em concelhos perfeitos de diversas formulas. Vamos colligir varios exemplos do facto, alguns dos quaes dão motivo a observações importantes. Nos grandes inquéritos de 1290, em Penamacor, dizem as testemunhas que

«O bispo da Guarda e clérigos e individuos das ordens (militares) adquiriram predios ahí, de que não pagam fintas nem talhas, como pagavam os outros lavradores a quem haviam pertencido esses predios. Da aldeia da Bemposta (agora do Templo e que fora de um cavalleiro) está provado que costumavam vir trabalhar no muro

¹ Nota II no fim do volume. Muitos exemplos nos concelhos do typo de Salamanca e ainda alguns nos do typo d'Avila.

(da villa), e tinham ahí juizes sujeitos (a mandado dos) aos juizes de Penamacor¹»

N'uma inquirição feita na torre de Moncorvo em 1356 provou-se pelas testemunhas, entre varias cousas, que *sempre* se usara serem exemptos de pagar foros, (além de outros)

«Os juizes (da villa)... e os jurados das aldeias²»

N'um inquérito do tempo de D. Dinis no concelho de Mirandella, inquérito feito no termo da villa pelos juizes e pelo tabellião desta, diz-se que os inquiridores acharam ser reguenga certa herdade pelas declarações dos *jurados* que *d'antes foram*, e ácerca de outros predios affirmam não terem podido saber a verdade *nem dos jurados*, nem das testemunhas³.

Affonso III dera a um nobre uma herdade no termo de Sortelha, e o donatario fundou ahí a aldeia de Aguas-bellas. Segundo o costume dos cavalleiros, foi gradualmente honrando a aldeia, isto é, sacudindo o jugo municipal. Todavia, os juizes de Aguas-bellas iam prestar juramento a Sortelha⁴.

Belmonte rodeiada das suas oito aldeias era uma especie de villa situada dentro dos termos da Covilhan. Nascera do pequeno logar de Centocellas, pertencente á mitra de Coimbra. Os bispos tinham-se ido gradualmente apoderando de terrenos reguengos (sentido lato), isto é, de uma parte do territorio municipal da Covilhan. Da villa propriamente dicta consentiam os prelados conimbricences que os moradores fossem ao serviço d'elrei; não o consentiam, porém, aos colonos das aldeias. Os juizes de Belmonte eram ou nomeiados

¹ L. d'Inquir. da Beira e Alemt. f. 4.

² G. 15, M. 8 N.º 23.

³ G. 8, M. 4 N.º 3.

⁴ L. d'Inquir. da Beira e Alemt. f. 8 v.

pelo bispo, ou eleitos pelos vizinhos, mas reconheciam de certo modo a supremacia jurisdiccional da Covilhan. As causas julgadas pelos magistrados de Belmonte, em vez de subirem por appellação á curia episcopal, ou immediatamente á do rei, iam perante os juizes daquella villa ¹.

Vimos anteriormente o concelho da Covilhan concedendo em 1210, a pedido de Sancho I, um herdamento a Gil Sanches e a Paio Paes para o possuirem junctos, ficando considerados como moradores da Covilhan. Essa concessão deu em resultado a fundação da villa de Sortelha, que recebeu dous annos depois o proprio foral da Covilhan. A nova povoação devia ficar sendo um concelho subordinado, visto que o da Covilhan concedera aquelles terrenos dentro dos seus termos, não desmembrando-os, mas incluindo no gremio municipal os nobres colonos que elrei lhe enviara, reduzindo-os de certo modo á classe de simples cavalleiros villãos.

O concelho da Guarda dera aos templarios nos termos da villa, na aldeia ou logar de Touro, herdamento sufficiente para ser lavrado com seis jugos de bois. Foram-no elles dilatando pelos terrenos adjacentes. Em breve se formaram ahi duas povoações, uma que ficou sendo aldeia, outra que se converteu na villa de Touro. A população de ambas chegou a elevar-se a quinhentos vizinhos. Os da Guarda parece terem tolerado estas usurpações; mas quando viram que os templarios construiam ahi um castello, marcharam contra elles e derribaram-lh'o. O resultado destes factos foi o ficar Touro considerada como villa dependente da Guarda. Nas inquirições de 1290 diz-se:

«Provou-se que entrava ahi o mordomo da Guarda, e vinham os *alcaldes da villa dar juramento á Guarda.*»

Ou como se exprimem algumas testemunhas:

¹ Inq. de 1290. — Ibid. f. 6.

«A villa foi povoada com homens villãos, e adquiriram-na fidalgos, dilatando-a pelos territorios da Guarda. Costumavam os alcaides de Touro vir dar juramento á Guarda, e *este concelho exercia jurisdicção alli.*»

No reinado, porém, de Affonso III, Touro tinha sacudido inteiramente o jugo da sua metropole ¹.

Ainda no começo do seculo XIV achamos o bispo da Guarda, como procurador do concelho de Idanha-velha, não só representando a D. Dinis contra o senhorio dos templarios na Idanha, cujo foral se oppunha a que o concelho saisse do immediato dominio do rei, mas exigindo tambem que se lhes tirasse o de Proença e o do Rosmaninhal, para estas villas ficarem consideradas como dependencias da Idanha:

«Vosso tio D. Sancho, povoando a Idanha, deu-lhe termos a que pôz marcos. Sem consentimento, antes contra vontade do concelho, o mestre Pedro Alvitiz povoou Proença, e o freire Estevam de Belmonte o Rosmaninhal, ficando ambas as povoações situadas dentro dos marcos que assignalam os termos. E agora a ordem possui e os dous logares, apesar da opposição do concelho de Idanha-velha, ao qual devem pertencer, e ao qual os moradores desses logares devem servir e guardar respeito, *como é costume dos aldeões para com os respectivos cidadãos, em cujos termos vivem, e cujo fôro hão* ².»

Os precedentes extractos provam-nos de sobejo a instituição das delegações jurisdiccionaes nas aldeias incluídas nos termos dos grandes concelhos, e a existencia dos jurados ou alcaides aldeões, quer eleitos pelos colonos ruraes, quer nomeiados pelos juizes burgueses, e considerados, talvez, collegialmente como assessores delles, segundo parece acontecer na Guarda. Estes jurados são claramente o embryão dos juizes pedaneos dos tempos posteriores, quando, modificada a jurisdicção municipal, os juizes reaes vem substituir os alcaides e os alvasis,

¹ Id. Ibid. f. 3 v.

² G. 1, M. 2 N.º 7.

ao passo que nasce a magistratura administrativa dos vereadores, a *camara*. Mas estes extractos offerecem uma especie não menos curiosa, e tão ignorada até aqui como a anterior. É a inclusão de uns concelhos n'outros. Considera-se como principio juridico que uma povoação fundada no alfoz attribuido a qualquer municipio, embora desde logo, ou pelo seu desenvolvimento gradual, adquira instituições municipaes privativas, por mais amplas que sejam, isto é, com magistrados duumviraes e com as duas jerarchias de cavalleiros villãos e de peões, nem por isso deixa de ser considerada juridicamente como parte do concelho em cujo seio nasceu. Neste principio, cremos nós, dava-se uma excepção quando era o rei quem fundava os novos municipios, e por esse acto desagregava o seu territorio dos termos dest'outro concelho. Assim, por exemplo, não vemos que sobre as villas dos francos, fundadas pela Estremadura e Alemtéjo, nos vastos e desertos alfozes de Santarem, Alemquer, Lisboa, etc., se alevantassem nunca pretensões de incorporação da parte destès poderosos municipios.

O que sobretudo admira, ao primeiro aspecto, nesse facto singular é o ser um concelho completo sujeito a outro. Parece tê-lo sido o de Sortelha á Covilhan, e o de Touro era-o sem duvida á Guarda. Por muito tempo os seus alcaides foram receber uma especie de confirmação dos desta ultima villa. Como era possivel que o espirito de independencia, digamos assim, ingenito nas povoações municipaes, tolerasse tal inferioridade? A explicação está em ser esta, no que respeitava aos burgueses de Touro, mais apparente que real. Gosavam elles das mesmas liberdades e garantias individuaes que os da metropole, á excepção de terem um *senior* especial (o respectivo commendador do Templo), isto é, haviam sido organizados em gremio pelo foral de Salamanca. Na realidade dos factos era para elles indifferente, e talvez preferivel, que os seus magistrados fossem confirmados pelos da

metropole, em vez de o serem pelo commendador ou pelo mestre do Templo. Se no serviço militar deviam acompanhar os villãos da Guarda ou seguir o balsão dos templarios, ignoramo-lo: mas ambas as hypotheses tinham para elles o mesmo resultado. Essas questões interessavam o *senior*, e por isso, nos vestigios de contendas sobre a dependencia ou não dependencia destas villas assim situadas, achamo-las sempre ventiladas entre o concelho metropolitano e o senhor da povoação filial.

Terminaremos por uma suspeita, que ou alguns documentos novos, ou o mais detido exame dos já conhecidos virão talvez realisar. Acaso alguns desses concelhos imperfeitos que dividimos em seis grupos, sobretudo os de simples jogadores eram dependentes de concelhos completos, eram aldeias de cultivadores encravadas dentro do perimetro dos alfozes, sobre as quaes reverberava mais ou menos intenso o clarão das liberdades municipaés. Fundamenta a suspeita a denominação de *jurados* dada aos juizes locais de alguns delles. Sirva d'exemplo Villa-boua, situada na *proximidade de Celorico*, e cujo foral se refere aos juizes do concelho, chamando-lhes quasi sempre *jurados*, e só uma vez *alcaldes*. Este mesmo indicio é applicavel ao castello de Molas, grande concelho do typo de Salamanca, em cujo foral os juizes são chamados *alcaldes jurados*.

Mas, colhendo as velas a uma digressão inevitavel, vejamos agora quaes eram as condições d'existencia da magistratura duumviral, cuja instituição, dependente mais ou menos de confirmação superior, já vimos ser electiva; examinemos as immunidades de que gosavam os burgueses que exerciam aquelle cargo, e a responsabilidade que sobre elles pesava; quaes eram, em summa, as suas funcções, os seus direitos e os seus deveres.

É descendo ás particularidades, que o caracter prominente das instituições sociaes da idade média, a variabilidade, a

antipathia ás regras geraes applicadas sem distincção a todo o paiz, se manifesta sempre com mais evidencia. É isso que vamos achar nas circumstancias que se davam no exercicio da magistratura duumviral, e que determinavam a sua indole. Das varias passagens dos antigos monumentos, citadas ácerca do modo como eram instituidos os alvasis, alcaides, ou juizes, deduz-se que o primeiro acto dos novos magistrados consistia em prestarem juramento. A lei repressiva dos abusos perpetrados pelos alcaides-mores mostra-nos em geral que, apenas eleitos, os juizes populares deviam afirmar solemnemente a lisura com que fora feita a sua eleição; mas já antes dessa lei os novos alvasis ou alcaides tinham de jurar a manutenção dos foros e costumes municipaes, e a distribuição imparcial da justiça. No foral de Villa-boua-Jeua encontramos expressamente imposto esse dever, que aliás se presuppõe em diplomas relativos a varios concelhos perfeitos ¹. A quebra destas solemnnes promessas era n'alguns municipios punida com o perdimento dos bens para o senhor da terra ou rico-homem ². N'outros eram declarados perjuros, se, chamados a julgar alguma contenda judicial conforme a direito, quer estabelecido no foral, quer em costumes escriptos, se negavam a isso ³; e se julgavam contra os foros, além de responderem com os seus bens pelo damno que d'ahi resultava, derribavam-lhes as casas, ficavam considerados como falsarios, e perdiam o direito de tornarem a exercer magistraturas ⁴. Em regra, o seu dever era julgarem conforme ao direito escripto, tanto contido directa ou virtualmente no foral (*carta?*), como estatuido em diplomas posteriores ou por

¹ Na Guarda: Inedit. d'Hist. Portug. T. 5, p. 417, 423. — Em Castello-branco e na Covilhan: G. 18, M. 3 N.º 30, etc. no Arch. Nac.

² For. d'Árega, For. de Figueiró (imperfeitos da 6.ª formula).

³ For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. d'Urros, etc. Cost. da Guarda nos Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 422.

⁴ Cost. da Guarda Ibid. 420 e 422.

usos reduzidos a corpo de jurisprudencia tradicional (*forum* ¹); quando, porém, a legislação era omissa, elles tinham a faculdade de julgar segundo o que a sua razão lhes dictasse ². Terras havia onde se lhes impunha a obrigação de estarem no tribunal promptos a qualquer hora do dia ³. Os alcaides da Guarda tinham um encargo, que provavelmente existia em outros concelhos do mesmo typo. Quando por qualquer pretexto um vizinho da Guarda se achava espoliado de alguma cousa movel fóra do territorio do concelho, era-lhe licito ir recuperá-la á viva força ⁴; mas como para isso cumpria levar gente armada, os alcaides deviam appellidar a terra. Se recusavam fazê-lo, pagavam pelos seus bens o valor da cousa apprehendida ⁵. De outra obrigação apparecem vestigios, a qual, pela sabedoria e humanidade que revela, contrasta singularmente com a barbaria da precedente usança. Quando o réu, por pobreza ou por outro motivo, se achava indefeso em juizo, ou quando se ventilavam causas de orphans, de viuvas, de donzellas, ou de mulheres casadas cujos maridos se achavam ausentes, os alvasis deviam nomeiar-lhes advogado, ou *ex officio* ou arbitrando-lhe um salario, e quando não houvesse quem desempenhasse aquelle ministerio, um dos juizes era obrigado a despir o caracter de magistrado para revestir o de defensor do desvalido. Este costume estava convertido em lei do

¹ Nos muitos documentos em que se allude ao corpo de jurisprudencia local deste ou daquelle concelho, é frequente a phrase *secundum forum et cartam*. Entendendo-se por uma destas palavras o foral, a outra significa forçosamente diversa fonte de direito. No foral de Castello-Mendo diz-se que julguem *per suam cartam*, e as outras causas imprevistas *per directum*, expressão assás vaga. No de Pena da Rainha manda-se-lhes julgar estas ultimas *per arbitrium bonorum hominum*, etc.

² For. de Contrasta, For. de Pena da Rainha, For. de Villa-boua, Cost. de Montemór-novo, Alcacer, Gravão, nos Ined. T. 5, p. 378.

³ De sol a sol: For. de Sancta Cruz.

⁴ Este mesmo direito nos apparece em Castella no concelho de Castro Xeriz. Veja-se a Nota I nó fim do volume.

⁵ Ined. de Hist. Port. T. 5, pag. 435.

reino nos fins do seculo XIII ¹. Um preceito providente se encontra tambem nos costumes da Guarda. Nenhum alcaide podia fazer-se meheiro no direito sobre qualquer cousa que andasse em litigio emquanto exercia aquelle cargo ². Emfim, no reinado de Affonso III introduziu-se a jurisprudencia de poderem ser citados os juizes municipaes para responderem perante o tribunal supremo, a curia do rei, como sujeitos immediatamente a este foro excepcional, sem que a par d'isso os incluisssem no numero daquelles que tinham o direito de chamar alli os seus contendores ³; desvantagem grande, porque, obrigados a seguir como réus litigios custosos longe dos proprios lares, não se lhes consentia empregarem como auctores igual compulsão contra os seus adversariõs.

Este gravame e os mais deveres e encargos que pesavam sobre os cidadãos revestidos da magistratura duumviral eram, porém, compensados por avultado numero de immuni-dades, preeminencias e proventos pecuniarios. Quanto a estes ultimos, não só em alguns logares recebiam um salario annual ⁴, mas tambem, n'outros, lhes tocava uma quota das multas impostas em grande parte das contravenções e dos delictos; o que, attenta a fereza dos tempos, devia ser-lhes assás proficuo. Em alguns casos revertiam essas multas integralmente em seu proveito ⁵, e nas causas, pelo menos nas

¹ Cost. da Guarda: Ibid. p. 428: Lei dos Alcaldes no Liv. das Leis e Post. No foral de Salvaterra do Estremo allude-se indirectamente a essas nomeiações de advogados ex officio: «*si non ab alcaldibus datus vocerius*». O mesmo em substancia nos concelhos de Alcaccer, Montemór e Gravão: Ined. d'Hist. P. T. 5, p. 376.

² Id. Ibid. p. 426.

³ Liv. das L. e Post. Estabelec. 40, 41, 42.

⁴ Revela-nos este facto uma inquirição do seculo XIV em Trancoso, na qual dizem as testemunhas que os juizes tinham tido ahí *sempre de soldada* 25 libras annuaes cada um, ou o equivalente dessa moeda, então actual: Tombo da Com. da Beira f. 5 v. Este uso devia ser geral, ao menos nos concelhos do typo de Trancoso (perfeito da 2.^a formula).

⁵ For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. de Urros, etc. Costumes da Guarda, de Alcaccer, de Montemór, de Gravão, e d'Evora, *passim*.

crimes, tinham direito a certos emolumentos ¹. Como redditos pecuniarios podiam igualmente ser consideradas certas exempções annexas ao exercicio da magistratura duumviral. Em alguns concelhos as residencias dos juizes eram especialmente immunes de aposentadorias ou de aboletamentos; n'outros estavam exemptos de pagar foros e jugadas; n'outros, emfim, de quaesquer servidões pessoaes, e especialmente da annúduva, e de lhes tomarem as cavalgadas para serviço publico ². Quando tinham de ir ás junctas ou medianidos ³, as aldeias do termo por onde passavam eram obrigadas a dar-lhes gasalhado e mantença, a elles e aos jurados, ou aos homens bons que os acompanhavam ⁴. As garantias pessoaes, e, digamos assim, a magestade de que os foraes ou os costumes dos municipios os cercavam ainda são mais notaveis. Ou naquelles ou nestes encontram-se geralmente providencias severas para lhes manter a liberdade das deliberações no exercicio da jurisdicção. Nos foraes dos concelhos da segunda formula é frequente estatuir-se que todo aquelle que espancasse qualquer alcalde por actos judiciaes pagasse vinte morabitanos ou tivesse a mão cortada ⁵. Na Guarda a multa subia ao dobro, sendo logo justicado o que não podia pagá-la. Bastava para ella se impôr haver uma tentativa de vingança, ainda depois que elles cessavam de exercer o cargo, e a pena de

¹ É trivial nos contractos de venda ou escambo, celebrados entre villãos de concelhos, a clausula de ser o vendedor chamado á auctoria no caso de lesão de terceiro, devendo o auctor pagar uma multa, *et alvasilibus* (ou *alcaldibus*, ou *judicibus*) *judicatum*, ou *sum judicatum*.

² For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. da Ericceira, etc.: — Cost. de Santarem (communicados a Oriola e um pouco differentes dos communicados a Borba, impressos pela Academia) art. 72 na G. 15, M. 8 N.º 14, no Arch. Nac. — Cost. da Guarda (Ined. T. 5, p. 410) — Doc. de Moncorvo, G. 15, M. 8 N.º 28.

³ Adiante veremos o que isto era.

⁴ Na Guarda (G. 1, M. 7 N.º 2): Em Bragança (L. 2 d'Inquir. d'Aff. III, f. 118 v.).

⁵ For. de Penamaor, For. de Proença, For. de Salvaterra, etc.

sangue era nesse caso substituída pelo desterro, derribando-se ao mesmo tempo a habitação do réu, declarado aleivoso por esse facto. As simples demonstrações de malevolencia dadas aos alcaides, ou a quem quer que exercesse como delegado delles um acto jurisdiccional, importava para o suspeito a necessidade de fazer um protesto solemne de nunca os offender, e se recusava fazê-lo, era multado todos os domingos em dez morabitinos até ceder. Mais: depois de substituídos por outros ninguém podia demandar os alcaides por sentença que houvessem dado, e os seus successores que tal admittiam eram havidos por perjuros¹. Estes usos complementares das disposições do foral da Guarda, estendiam-se provavelmente a grande parte dos concelhos analogos, cujos costumes não foram reduzidos a escripto, ou não chegaram até nós. Mais ou menos severo, o direito publico, quer consuetudinario, quer estabelecido por concessões do rei, não deixava de proteger tambem a independencia da magistratura duumviral nos grandes municipios da primeira e da terceira formulas, e nos outros, tanto perfeitos de diversos typos, como imperfeitos da sexta formula, nos quaes essa magistratura existia. Em Lisboa, cidade onde já no seculo XIII vivia muita gente rica e poderosa, foi o concelho auctorizado por Sancho II a expulsar da povoação, sequestrando-se-lhes os bens para elrei dispôr delles como entendesse, todos os que, abusando da sua força e influencia, tolhessem os alvasis na livre distribuição da justiça². Em Evora, e por consequencia em grande parte dos concelhos do mesmo typo³, quem punha mãos violentas nos juizes no acto de exercerem jurisdicção tinha a pena da mão cortada, ou devia remi-la a bel-prazer do offendido ma-

¹ Cost. da Guarda l. cit. p. 419, 435, 426, 431.

² L. dos Pregos f. 2 v. no Arch. Municipal de Lisboa.

³ Nos preambulos dos foraes da 3.^a formula posteriores ao d'Evora diz-se muitas vezes que se concede ao novo concelho, não só o fora d'Evora, mas tambem os *costumes*.

gistrado ¹, e bastava ferir ou espancar os homens ou officiaes delles, quando cumpriam os mandados da justiça, para o delinquente pagar uma pesada multa em proveito dos mesmos juizes ². N'outros concelhos desta formula achamos garantias equivalentes, bem que modificadas no accidental. Em Montemór-novo, por exemplo, quem maltractava os juizes no desempenho dos seus deveres era multado em quinhentos soldos para o fisco, além da pena corporal a arbitrio do rei, e da reparação ao offendido ³. Nos imperfeitos da sexta formula vemos tambem que, por exemplo em Ourem, os juizes eram coutados em quinhentos soldos; isto é, quem os espancava tinha de lhes pagar esta somma ⁴.

A extensão da auctoridade dos juizes municipaes quanto ás pessoas e quanto ás cousas é um facto assás importante, se attendermos ás idéas daquella epocha. Hoje o principio da igualdade de todos perante a lei e o seu corollario, a universalidade da jurisdicção civil e criminal dos tribunaes, é doutrina trivial, embora seja recente a data do seu completo predominio. Não era assim na idade média. Distinguia-se cada classe por um loro especial, quando mais não fosse, na fórma do julgamento. Procedia isto da indole que a sociedade tomara com as transformações produzidas pela conquista germanica. Não tanto por utilidade commum, como por considerações pessoaes, por privilegios de casta ou de situação, e pela natureza do litigio, os processos eram diversos quanto á sua ordem, ás instancias, aos juizes, etc. D'aqui nasce a difficuldade de comprehender e explicar o primitivo systema da administração da justiça em geral, difficuldade que em logar opportuno procuraremos vencer. As doutrinas viciosas então acceitas geravam, como é facil de conceber, a incerteza,

¹ Postur. d'Evora no L. dos For. Ant. de Leit. Nova f. 148 e seg.

² Ibid.

³ Costumes de Monte-mór novo. (Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 376.)

⁴ For. de Ourem.

os conflictos, e até certo ponto a anarchia, que se augmentava pela confusão do judicial, do administrativo e ainda do militar, como já tivemos occasião de advertir ¹. Essa fluctuação influia bastante nos factos para não podermos hoje fixar precisamente o ambito que abrangia, quanto a cousas e a pessoas, a jurisdicção municipal, ou para melhor dizer, esse ambito devia ser variavel de logar para logar, de tempos para tempos, conforme as circumstancias. Ha, todavia, certos factos que nos parece poderem affirmar-se com certeza. Nos delictos contra as pessoas a jurisdicção dos magistrados burgueses era limitada ás questões entre os habitantes do concelho. Nenhum réu nem auctor extranho a qualquer municipio deixaria de temer o julgamento dos juizes desse municipio, os quaes não tinha elegido e de cuja parcialidade devia receiar-se quando o seu adversario fosse um membro daquelle gremio. As circumstancias podiam modificar esta regra; mas vemos que ella era a primitiva norma quando se davam taes litigios, porque nos apparece no typo mais antigo, o de Salamanca. Nas causas civeis, e ainda nos delictos relativos ás cousas, não acontecia o mesmo. Quando se tractava de acções ou de obrigações, que directa ou indirectamente se referiam a bens ou herdamentos situados no territorio municipal, e que, não sendo privilegiados, estavam sujeitos á jurisprudencia local, a natureza da cousa ou dos factos disputados determinava o foro em que se havia de ventilar a contenda. Esse foro, porém, era forçosamente o respectivo tribunal dos juizes duumviraes. Ahi tinham de litigar até os nobres e ecclesiasticos quando a contenda versasse ácerca de materias civeis ou ácerca de delictos contra a propriedade, sobretudo quando a parte adversa fosse um individuo do concelho, sujeito por via de regra a essa jurisdicção particular.

Estas idéas geraes, que se deduzem do estado da sociedade naquella epocha, são comprovadas pelos monumentos,

¹ Vol. 3, p. 306.

embora tenham, dadas taes ou taes circumstancias, numerosas excepções. Vejamos primeiramente o que elles nos ensinam relativamente ás questões criminaes.

Talvez nenhum privilegio é tão frequente nos concelhos do typo de Salamanca, da formula mais liberal, como a excepção de que gosavam os vizinhos desses concelhos, de não responderem em juizo por delicto que lhes fosse attribuido, sem que houvesse querella do aggravado, ou dos seus parentes no caso de homicidio. A phrase «*não responda sem haver parte queixosa*» é uma das que ordinariamente se encontram entre as disposições tendentes a proteger a liberdade dos burgueses ¹. A acção espontanea do magistrado ficava assim supprimida nos delictos particulares, e elle não podia proceder contra o criminoso, senão pelos crimes exclusivamente dirigidos contra a sociedade. Em todas as causas crimes pessoas havia, portanto, acção particular; havia auctor e réu. Mas quando 'os contendores pertenciam a dous gremios diversos, em qual delles se ventilava a causa? Em nenhum especialmente. As duas jurisdicções, digamos assim, accumulavam-se, e essa accumulção verificava-se nas chamadas *junctas* ou *medianidos* estabelecidos nos foraes da segunda formula.

A *juncta* ou *medianido* (*juncta*, *medianidum*) era a re-

¹ «Non respondeat sine rancuroso.» *Rancura*, *rancurosus* significam commumente *queixa*, *queixoso*. Aquella phrase, porém, dos foraes já deu origem á interpretação mais perigrina que se póde imaginar dessas duas palavras, interpretação a que precedera outra não meno singular da palavra *appellido*. Veja-se a *Memoria sobre a fórma dos juizos nos primeiros seculos da monarchia*: § 14 e 15 (Memor. de Litterat. da Acad. T. 6 p. 86 e segg.). Em alguns foraes a mesma idéa de não responsabilidade do criminoso, ou supposto tal, não havendo accusador, exprime-se por diversa maneira, ás vezes bem obscura. Nos foraes de Freixo e de Sancta Cruz, por exemplo, diz-se, falando-se dos assassinios commettidos atraíçoadamente: «*Por esta accusação o vizinho faça direito ao vizinho e não ao juiz* (per istam vocem vicinus ad vicinum det directum et non ad judicem).» É a exclusão do ministerio publico; é o equivalente de *non respondeat sine rancuroso*.

união dos magistrados de dous concelhos e dos seus assessores e officiaes nas estremas dos respectivos territorios quando limitrophes, e, segundo parece, quasi sempre nas daquelle a que pertencia o réu quando não estavam contiguos. Era ahi que, por uma ou por outra das fórmias de juizo então usadas, se resolvia a contenda. No foral da Guarda, de Castello Mendo, e em varios outros da segunda formula, lê-se:

«Aquelles que deverem ter juizo ou juncta¹ com homens de outras terras tenham-no no cabo do seu alfoz (*in capite suorum terminorum*).»

No de Salvaterra:

«Se tiverem contenda com individuos de outra terra seja na estrema (*in termino*) de Salvaterra.»

Ou como se exprimem os de Gouveia, Valhelhas, etc.:

«Aquelles que tiverem juizo ou juncta com homens de diversa terra tenham *medianido* no cabo dos seus termos.»

Ou com mais especificação no de Proença-velha:

«Os homens de Proença que tiverem contenda com individuo de outras terras não dêem reparação nem a recebam senão nas estremas (*in termino*) de Proença.»

Alguns destes foraes especificam determinadamente o lugar de taes julgamentos, quer o vizinho do respectivo concelho seja réu, quer seja auctor. Por exemplo o do castello de Monsancto diz:

«Se o morador de Monsancto tiver de entrar em juizo com homem de outra terra, não pleitêe senão ás portas de Monsancto, e se for

¹ Na antiga versão do foral da Guarda traduziram *junctam* por *avença* (aviinça): Ined. d'Hist. Port. T. 5 p. 400.

elle o demandado, faça-se o mesmo. E sendo necessario fazer prova¹, tambem seja ahi.»

O de Numão:

«Com os homens das partes de além do Douro tenham medianido no porto da Moestra, do lado de áquem.»

O de Urros designa o medianido ao sul desse rio por uma extensa linha, que é ao mesmo tempo a demarcação do perimetro do concelho.

Nestes medianidos se resolviam de modo singular as contendas suscitadas entre familias de diversos concelhos por um crime assás frequente. Eis o que se lê, por exemplo, no foral de Freixo e em outros por phrases identicas ou analogas:

«Se alguma filha, contra sua vontade, for tirada a seus paes por via de rapto, tragam-na ao medianido, e se for acolher-se aos parentes, pague (o roubador) trezentos soldos e fique por inimigo (delles), e se ella preferir voltar com esse com quem veio, fiquem por inimigos (dos parentes) tanto o raptor como a raptada².»

Este systema de medianidos para se ventilarem e resolverem certas questões criminaes entre individuos de diversos gremios, postoque só seja geral nos concelhos da segunda formula, não deixava de existir em outros. Vimos já que em Seia, municipio imperfeito, havia a instituição do medianido, chamado no respectivo foral julgamento a *meio caminho* (*ad medias vias*). Em mais de um concelho do typo d'Evora ou

¹ *Si prova fuerit*. Parece referir-se ao combato judicial de que ainda teremos de falar.

² «Qui filia aliena levaverit raptata et illa non fuerit de sua voluntate aducant illa ad medianero (aliás *medianedo*; For. de Sancta Cruz) et si fuerit ad suos parentes pectet 300 solidos et exeat pro inimico, et si fuerit cum suis (sic) qui venerit exeant ambos inimicos.» *Inimigo* tem aqui o valor de *homisteiro*, isto é, pode ser morto como por direito de revindicta.

d'Avila vamos encontrar tambem vestigios de que a principio elleahi existia e de que era costume geral. Por exemplo, n'um convenio celebrado em 1230 entre os habitantes da Covilhan e os de Castello-branco, estatue-se que:

«Se algum ou alguns homens da Covilhan tiverem contenda com outro ou outros de Castello-branco, venham a esta villa para que lhes administrem justiça como aos proprios vizinhos: o mesmo façam os da Covilhan aos de Castello-branco, e não haja medianido entre elles ¹.»

Nos foraes desta terceira formula não se encontra na verdade nenhuma disposição que directamente institua o medianido; mas não só o exemplo da Covilhan e de Castello-branco nos prova que essa instituição se estendera áquella classe de concelhos, mas tambem das respectivas cartas municipaes se deduz indirectamente a sua existencia, ao menos nos tempos mais remotos. No foral-typo d'Evora lêmos:

«Se os homens d'Evora entrarem em juizo com homens de outra terra, não corra o processo de querella firmada com juramento (*firma*); mas proceda-se por inquérito de testemunhas (*per exquisam*) ou por combate judicial (*recto*) ².»

É obvio que semelhante disposição tornava necessario o medianido, sobretudo no caso de combate, visto que só nas extremas dos respectivos territorios a segurança seria igual para os dous contendores e livre a opinião dos juizes.

Esta instituição parece ter sido abandonada mais cedo na Estremadura e nos outros districtos onde predominou o typo de Santarem. Nem nas cartas municipaes desta formula, nem nos respectivos costumes se encontra referencia alguma ao medianido. Todavia, elleahi existia ainda no meiado do

¹ G. 18. M. 3 N.º 30 no Arch. Nac.

² As diversas significações que damos ás tres formas de prova, *firma*, *exquisam*, *recto* (ou *recto*, ou *repto*), serão debatidas em seu devido logar.

seculo XII. No foral de Leiria de 1195, transcripto do de Santarem, não apparecem vestigios delle, do mesmo modo que faltam nos seus congeneres; mas no primitivo foral com que foi instituida a villa (1142) lê-se:

«Em contenda que o habitante de Leiria tiver com extranho, venha a juizo com este na ponte de Leiria, *antes de o chamar a direito (antequam querat directum).*»

Esta ultima phrase explica esse juizo na ponte de Leiria. O diploma do meiado do seculo XII refere-se evidentemente a um dos chamados juizos de Deus, ou pelas armas, ou pelas provas barbaras dos tempos gothicos, cujo uso se protrahe até o seculo XIII, e das quaes devemos ainda especialmente falar. Todavia, nesse mesmo acto, a presença e o exercicio da jurisdicção dos magistrados de Leiria, de accordo com os juizes naturaes da parte adversa, era indispensavel.

De feito, o foral de Cintra, expedido pouco depois, prova-nos não só a existencia do medianido na Estremadura, mas tambem a das circumstancias, que, por inferencia das disposições do primeiro foral de Leiria, suppusémos deviam acompanhá-lo:

«Se qualquer individuo tiver lide com homens de fóra, ou accor- dar julgamento com elles, verifique-se este juncto ás aguas vertentes do seu castello, sendo os juizes que julgarem a contenda metade de uma parte e metade da outra.»

Temos considerado o medianido como relativo exclusivamente a certos pleitos criminaes. Na realidade, a letra das disposições que alludem a elle não é expressa a este respeito; mas o character de julgamento criminal que tinham essas *junctas*, essa especie de congressos juridicos, não só se torna provavel pelas considerações que fizemos, mas tambem resulta da comparação com outras passagens relativas a

demandas civeis, ou a delictos contra a propriedade, quando nelles eram implicados individuos extranhos ao concelho. Em tal caso desaparece o medianido. Essas passagens encontram-se em monumentos pertencentes áquelles mesmos gremios onde vigorava semelhante instituição.

No foral da Guarda ordena-se que:

«Quem fizer alguma apprehensão a homem da Guarda *sem que peça justiça em vosso concelho*, pague ao fisco sessenta soldos e restitua o penhor em dobro.»

E nos costumes:

«Qualquer vizinho da Guarda terá acção para fazer tomadia no vinho de *fóra* do termo, e depois de *pleiteada essa tomadia perante os alcaides e juizes* (aliás, *juiz*) pertencer-lhe-ha o terço della, etc. ¹.»

No foral de Proença estabelece-se que:

«Aquelle individuo que achar algum vizinho seu, ou *homem de outra terra* furtando-lhe qualquer cousa ou fazendo-lhe damno, *leve-o perante os alcaides, etc.*

Nos concelhos do typo de Santarem, onde, conforme dissemos, não existia a instituição das junctas, quando os respectivos foraes ou costumes se referem a contendas entre vizinhos e extranhos, falam com certa generalidade que indica o facto que d'ahi devia resultar, isto é, que o logar onde se achavam o auctor e o réu determinava a jurisdição a que pertencia o pleito criminal, quer este fosse relativo a pessoas, quer a cousas. Assim, nos foraes deste typo lê-se commummente:

«Inimigo de *fóra não entre na villa* após seu contrario, senão havendo já entre elles treguas, ou *para que lhe dê reparação judicial.*»

¹ Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 400 e 430.

E nos costumes de Santarem, Borba, etc. :

«Se algum põe pleito a algum *homem de fóra* sem fundamento, só para o *reter*, e não precedendo citação (*plaxo*), pague-lhe toda a despesa que elle fizer ¹.»

Na doação de Affonso III á ordem de Sanctiago dos direitos sobre a pesca de Cezimbra (1255) ordena-se que, se os pescadores de fóra commetterem algum delicto por que devam ser punidos, dêem reparação por foro e costume da villa ².

Pelo que respeita aos delictos perpetrados dentro dos concelhos por individuos privilegiados em relação, quer a pessoas, quer a cousas, é difficiloso resolver até que ponto a jurisdicção municipal abrangia essa hypothese, ou sequer se a abrangia mais do que como excepção e excepção restricta. Em regra, as questões criminaes que diziam respeito ás classes nobres tractavam-se na curia do rei ou perante os magistrados superiores dos districtos, do mesmo modo que, ao menos em ultima instancia e em certos casos, os magistrados da côrte, ou os juizes delegados do rei nas comarcas julgavam os clientes, os familiares, e até os colonos das personagens privilegiadas; porque, embora a jurisdicção andasse unida ao dominio nas honras e coutos, ella derivava em rigor do rei, supremo magistrado do paiz ³. Por maioria de razão os officiaes e agentes deste eram por elles julgados ou pelos juizes reaes das comarcas ou districtos. Todavia, acham-se exemplos que provam abranger ás vezes a acção da magistratura municipal os delinquentes dessas diversas categorias.

N'uma carta de privilegios (1210) expedida por Affonso II em nome de seu pae nos ultimos dias da vida deste, e destinada a ampliar as garantias dos habitantes de Lisboa, diz-se:

¹ Ibid. T. 4, p. 567.

² G. 5, M. 1 N.º 25 no Arch. Nac.

³ Esta materia será tractada em seu devido logar.

«Não haja na vossa villa pessoa tão privilegiada que possa sustentar o mal que tiver feito a qualquer dos seus vizinhos, e eximir-se de lhe dar reparação pelo alcaide e pelos alvasts ¹.»

Na resposta aos agravos do concelho de Santarem nas cõrtes de 1254 (?) Affonso III ordena que os seus homens de creação residentes na villa estejam sujeitos á jurisdicção criminal dos alvasts, mantendo-se a esse respeito o antigo costume, a que alguns poderosos pretendiam esquivar-se ².

Na Guarda achamos que os alcaides julgavam os delictos dos clientes e familiares das pessoas privilegiadas quando estes delictos importavam para o réu pena afflictiva ou de morte. Se esses familiares eram ao mesmo tempo vizinhos, casados e proprietarios no concelho, estavam em tudo sujeitos á jurisdicção municipal ³.

Em alguns concelhos do typo de Salamanca estendia-se a jurisdicção dos juizes duumviraes ás causas crimes em que eram partes contendoras o senhor da terra e algum membro do municipio e, o que ainda é mais singular, áquellas em que o senhor da terra e o *judex* litigavam entre si ⁴.

Quanto ás causas civeis, o concelho a que materialmente pertencia o objecto disputado determinava a competencia da magistratura duumviral. Esta doutrina era applicavel não só aos pleitos entre os villãos de diversas villas, mas tambem aos que se ventilavam entre estes e individuos privilegiados, e até, ás vezes, entre personagens exclusivamente dessa ordem; porque podia acontecer, e acontecia, disputarem entre si dous nobres, ou um membro do clero e um nobre, ácerca de bens situados em territorio sujeito á jurisdicção municipal. Não faltam provas e exemplos destes diversos factos. Os textos

¹ Liv. dos Pregos f. 3 no Cartor. da Cam. Municip. de Lisboa.

² L. 1 de Doaç. d'Aff. III f. 6 v. Sobre o valor das palavras *homem de creação* nesta época veja-se o vol. 3.º p. 819 e segg.

³ G. 1, M. 7 N.º 2 no Arch. Nac.

⁴ For. de Molas, For. de Fresno, For. de Sancta Cruz, etc.

que nos mostram a competencia do foro determinada por essa circumstancia, nas contendas entre villãos de diversos concelhos, são precisos. Por exemplo, nos costumes d'Evora, geraes para os municipios do mesmo typo, estatue-se que:

«De quaesquer demandas de *homens de fóra* que são demandados perante os *juizes*, levem estes a dizima da importancia da cousa por elles julgada ¹.»

Nos costumes da Guarda ha uma provisão singular, a qual nos mostra indirectamente que a localidade dos bens submettia os seus possuidores ao foro ou jurisdicção do municipio em que estavam situados, embora esses possuidores fossem pessoalmente extranhos áquelle gremio municipal. Estes individuos, que pela propriedade eram incorporados, digamos assim, juridicamente no concelho, gosavam das garantias deste, mas tambem ficavam sujeitos aos encargos communs e á jurisdicção local omnimoda ².

De uma concordia celebrada entre D. Dinis e o concelho de Lisboa vê-se que na epocha precedente os moradores de outros concelhos que tivessem a demandar alguma cousa nesta cidade eram obrigados a litigar perante os *alvasis* ³.

Nos costumes de Béja, concelho da primeira formula, determina-se que:

«O homem que vem pôr demanda e não é *visinho* avenha-se com o mordomo, etc. ⁴.»

Em 1289 um *morador* de *Alemquer* renuncia perante o alcaide e *alvasis* de *Obidos* a uma demanda que trazia com

¹ Ined. T. 5, p. 385.

² Ibid. p. 412. A outro proposito teremos de citar adiante a passagem a que alludimos aqui.

³ Chancell. de D. Dinis, Liv. 1 f. 164.

⁴ Ined. f. 474.

um morador do Cercal, aldeia do termo desta ultima villa, sobre o terço de certa herança. A carta de desistencia é passada por ordem dos magistrados d'Obidos e sellada com o sello do concelho ¹.

A jurisdicção dos alcaides, alvasis ou juizes abrangendo as causas civeis em que eram interessados, no todo ou em parte, individuos das classes privilegiadas, quando essas causas versavam sobre direitos e acções relativas a bens situados no territorio municipal, é um facto indubitavel. Os documentos são precisos a esse respeito.

No mesmo anno em que Coimbra foi elevada á categoria de concelho perfeito (1179) suscitou-se contenda sobre a posse de certos caneiros entre uns pescadores e o mosteiro de S. Jorge. Esta causa foi devolvida pela curia régia aos novos magistrados do concelho ². A sua competencia era reconhecida por este acto, não obstante ser um dos litigantes uma corporação ecclesiastica.

D. Constança Sanches comprou em 1240 uma herdade que pertencia a um fabricante d'esporas (*esporarius*). O vendedor obrigou-se no contracto a fazer a venda boa e a pagar as *custas do julgamento aos alvasis* ³. A filha de Sancho I reconhecia virtualmente neste contracto que devia pleitear no tribunal burguês qualquer demanda que podesse sobrevir acerca daquella propriedade.

Em 1255 o commendador do Templo em Santarem teve contenda com um cavalleiro sobre certo predio no termo da villa. A demanda foi posta *perante o pretor e os alvasis*, e o negocio ventilado e resolvido ahi, intervindo o porteiro do concelho na execução da sentença ⁴.

É a esta jurisprudencia, a qual parece generalisada na

¹ G. 85 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

² Doc. do Cartorio da Faz. da Universid. nas Diss. Chron. T. 5 p. 184.

³ *et alvasilibus judicatum*: G. 18, M. 8 N.º 15 no Arch. Nac.

⁴ G. 7, M. 10 N.º 2.

segunda metade do seculo XIII, que se refere D. João de Aboim na concessão do padroado das igrejas de Portel aos hospitalarios do Marmelar. Portel era um concelho filial de Evora, fundado dentro dos seus termos e com os mesmos foral e costumes; era em rigor um daquelles concelhos, por assim dizer, enxeridos em outros, de que já falámos, embora fosse de senhorio particular. Naquella concessão exprime-se claramente o principio da jurisdicção do municipio sobre as cousas e bens situados dentro do seu alfoz. «Se alguma questão—diz o diploma—se originar entre o commendador e os seus freires seculares ou sacerdotes, ou seus homens e creados por uma parte, e nossos homens ou vizinhos de Portel por outra *sobre direitos hereditarios ou sobre bens moveis*, resolver-se-ha a contenda *pelos juizes de Portel*, e esses homens do Marmelar serão obrigados a tentar as causas e a responder a ellas na presença do senhor de Portel, como os vizinhos da villa. Nas causas, porém, que tocarem *às pessoas* do commendador e dos freires, sacerdotes e leigos, ou que versarem sobre materia espiritual, vão os pleitos aos tribunaes legitimos, ou áquelles que aprouverem aos interessados ¹.»

. Finalmente, entre as respostas dadas por D. Dinis a varios aggravamentos e petições dos corpos da nobreza e do clero, em relação a certas leis de Affonso III e a diversas questões de privilegios, encontra-se confirmada a generalidade desta jurisprudencia na epocha anterior:

«Ao que dizem que dê quem os ouça junctamente com o meirinho (magistrado jurisdiccional do rei) quando se lhes fizer alguma força, responde que, estabelecidos são *por direito e foro os juizes da terra* de cada um dos logares *onde o caso se der*, e se outra cousa se fizesse, seria tirá-los do seu foro ².»

¹ Liv. dos Bens de D. João de Portel f. 22 no Arch. Nac.

² Liv. das Leis e Post., *Degredos* de D. Dinis (f. 45 e segg.) ad fin.

Dilatada assim a jurisdicção dos tribunaes burgueses nas questões civeis, nascia d'ahi naturalmente um facto, de que nos vão gradualmente apparecendo maior numero de exemplos, ao passo que o seculo XIII se aproxima do seu termo. Como veremos na historia do poder central e da jurisprudencia commum, com a progressiva organização do tabellionato crearam-se os meios de authenticar os actos juridicos de modo mais preciso e seguro do que nos seculos anteriores ao XII, e ainda neste. Apesar, porém, da fórma solemne dada aos documentos relativos a taes actos pelos notarios publicos, tornou-se mui trivial o costume de recorrer aos magistrados municipaes para os revalidarem por uma especie de insinuação mais ou menos bem caracterizada, ao mesmo tempo que ácerca de outros se contentavam com lhes dar maior solemnidade, fazendo impôr nos respectivos diplomas o sello deste ou daquelle municipio. É facto de que restam frequentes exemplos: delles escolheremos alguns em que se encontrem diversas hypotheses, determinadas pela differença de pessoas ou pela natureza e objecto a que se referiam esses actos juridicos.

1275—Na aldeia do Cercal, termo de Obidos, marido e mulher doam a Alcobaça uma vinha na presença dos dous alvasss do concelho. O tabellião redige em Obidos e perante testemunhas um instrumento desse acto, declarando ser por ordem dos mesmos alvasss ¹.

1259—D. N. mulher de N. *veio ao concelho*, e deu quanto possuia a Alcobaça, declarando que não tinha filho nem filha. Estiveram presentes á redacção do instrumento o alcaide, um alvasil e varias testemunhas ².

1258—Contracto sobre o usufructo de varios bens, celebrado em 1252 entre a ordem da Trindade e um parti-

¹ Doc. de Alcob. G. 84 da Collocç. Espec. no Arch. Nac.

² Doc. dicto. Ibid. Não diz qual era o conselho.

cular. Neste anno pedem os interessados ao alcaide e alvassís de Santarem que façam passar por instrumento e authenticar com o sello do concelho aquelle contracto, sendo ao mesmo tempo registado no registo do tabellião. Assistem ao acto varias testemunhas ¹.

1285—O procurador do mosteiro de S. Jorge de Coimbra protesta perante o alcaide e alvassís de Lisboa ácerca de varios bens deixados por Affonso II a certa dona, e que devem reverter a beneficio do mosteiro logo que tenham fallecido os immediatos herdeiros della, contra os quaes é dirigido o protesto, porque tractavam de vender os dictos bens. Os frades fazem publicar solemnemente em concelho os documentos relativos a este negocio para se ajunctarem ao protesto ².

1260—Especie de precatoria dirigida pelo alcaide, alvassís e concelho de Santarem *aos seus carissimos vizinhos e amigos* o alcaide, alvassís e concelho de Lisboa, communicando-lhes que N., procurador de certa mulher de Santarem, se dirige a Lisboa para fazer entrega de um predio rustico a N., a quem ella o vendeu, e para receber do comprador o preço da venda ³.

1231—O prior de Leiria, conego de Sancta Cruz de Coimbra, toma posse de parte de um moinho, legado á sua igreja, perante o alcaide, alvassís e homens bons da villa ⁴.

1251—Varios habitantes d'Evora possuidores da herdade d'Alvito doam-na ao chanceller Estevam Annes. O alcaide, juizes e concelho confirmam e approvam a doação, demar-

¹ Ibid.

² Ibid. Este documento prova tambem a jurisdicção civil dos alvassís sobre bens que não eram de villãos, mas que se achavam incluídos no perimetro municipal.

³ Doc. do cartorio de Chellas. Provavelmente esta venda dizia respeito a algum processo, talvez de fazenda publica. Sem isto seria difficil de perceber o que o municipio tinha com este negocio.

⁴ Gav. 84 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

cando o predio e empossando solemnemente o chancellier, que, além disso, recebem por vizinho ¹.

1272—Carta dos testamenteiros de D. Maria Pires aos seus *veneraveis e carissimos amigos* alcaide e alvasis de Torres-Vedras, para que empossem o mosteiro de Alcobaça em certos bens que lhe legara a dicta D. Maria Pires ².

Estes exemplos, tomados a bem dizer ao acaso, bastarão para mostrar em quantos e quão variados actos juridicos se julgava necessaria, ou pelo menos conveniente, a intervenção dos magistrados municipaes nos fins da primeira epocha da nossa historia. Outros nos vão provar como, apesar de se ter generalisado por toda a parte a instituição dos notarios publicos, o sello do concelho se reputava como um meio de augmentar, senão a validade, ao menos a authenticidade dos diplomas e contractos. Abundam as provas do facto:

1248—Os frades de Alcobaça, auctorisados pelo bispo de Leiria para fundarem quatro parochias novas em terras do seu senhorio, tendo tirado um instrumento da concessão rogam ao alcaide-menor (*vice-pretor*) e aos alvasis de Santarem que o façam sellar com o sello do concelho ³.

1284—Procuração dada em Barbacena por varias pessoas e redigida por um notario. Os committentes pedem aos alvasis e ao concelho que a authenticuem com o seu sello ⁴.

1248—Doação por um particular ao mosteiro de S. Vicente de uma vinha em Santarem. Para maior firmeza sellada com o sello do concelho ⁵.

¹ G. 3, M. 1 N.º 16 do corpo das Gav. e G. 86 da Collecç. Espec.

² Gav. 86 da Collecç. Espec.—Nas gavetas immediatamente anteriores e posteriores desta collecção vastissima, e que ainda não se acha completamente ordenada, por ser composta de muitos milhares de pergaminhos recolhidos á Torre do Tombo depois de 1834, se encontram dezenas de documentos analogos.

³ Ibid.

⁴ Ibid. G. 87.

⁵ Ibid. G. 86.

1244—Arrendamento feito pelo mesmo mosteiro de uma sua herdade em Lisboa a um vizinho da villa. O contracto é revalidado com os sellos do prior e do concelho de Lisboa ¹.

1261—Composição entre a ordem do Templo e os raçoeiros da igreja de Sanctiago de Santarem de que os templarios eram padroeiros. Para maior firmeza sellada com o sello do concelho ².

1253?—Venda da metade de umas casas em Elvas feita ao mosteiro de Alcobaça por uma dona residente em Portalegre (concelho imperfeito). Para maior segurança os contractantes fazem ajunctar ao contracto o sello municipal de Portalegre ³.

1256—Escambo celebrado entre marido e mulher e o mesmo mosteiro de certos predios rusticos por uns moinhos em Leiria. Sellado para maior firmeza com o sello do concelho ⁴.

12.?—Rodrigo Affonso, filho de Affonso III, doando a seu pae varios bens em Santarem, Guimarães e outras partes, pede ao alcaide-menor (*vice-pretor*) e aos dous alvass de Lisboa que para maior firmeza façam sellar a doação com o sello do concelho ⁵.

1273—Auto de entrega ao mosteiro de S. Jorge de Coimbra de um casal no termo da Covilhan. O instrumento é redigido em S. Vicente da Beira. Os alcaides desta villa, attendendo *às vivas instancias* que lhes dirigem, fazem ajunctar ao diploma o sello do concelho ⁶.

1258—Doação feita a Alcobaça por um cavalleiro e por sua mulher do dominio de diversos predios em varios loga-

¹ Ibid.

² Ibid.

³ Ibid. G. 87.

⁴ Ibid.

⁵ L. 2 de Reis f. 88 v. no Arch. Nac.

⁶ Collecç. Espec G. 84.

res. Sellada com o sello do mosteiro e com o do concelho da Azambuja, com cujos termos partia a principal propriedade doada ¹.

1276—O alcaide e os juizes de Castello de Vide mandam, por auctoridade sua, passar ao prior do mosteiro de Moreira um instrumento contendo o testamento de um cavalleiro, e ordenam que se authenticque com o sello municipal ².

Individuos de diversas condições e classes, em actos juridicos diversissimos e em differentes logares e epochas, buscam authenticar taes actos pelo symbolo da jurisdicção municipal. Vê-se que essa jurisdicção é uma cousa grave, importante, respeitada por aquelles mesmos que em razão das pessoas não estão naturalmente sujeitos a ella. Busca-se dar força com o sello de um concelho á fórma externa de contractos, que, em razão da cousa, nenhuma dependencia, nenhuma relação tem com esse concelho, e até é preciso ás vezes para o alcançar recorrer ás supplicas, a *vivas instancias*. Centenares de documentos do mesmo seculo, relativos a actos juridicos em que essa authenticação falta, e em geral os do seculo anterior, em que seria difficil encontrá-la, provam que ella não era nem uma tradição ou um costume legal, nem resultado de uma instituição positiva, existindo para dar validade aos documentos particulares o tabellionato mais ou menos bem constituido. O que, portanto, explica o facto que resulta dos precedentes exemplos é a opinião, a idéa elevada que communmente se fazia da auctoridade municipal. Por ampla e forte, porém, que ella se nos affigure, á vista das inducções que se tiram dos precedentes exemplos, ainda resta, para concebermos bem a extensão e importancia das suas funcções, examinar a jurisdicção dos alvass, alcaldes e juizes nas questões que tocavam ás materias fiscaes dentro dos respectivos concelhos.

¹ Ibid. G. 87.

² Ibid. G. 84.

Em mais de um logar deste livro e dos antecedentes temos alludido aos officiaes do fisco, e devemos ainda tractar expressamente dessa jerarchia de funcionarios na historia da administração geral do reino. Todos os exactores, como mordomos maiores e menores, vigarios, almoxarifes, sacadores, ovencaes (termo generico, que, segundo parece, abrangia os diversos agentes fiscaes) eram entidades em rigor alheias aos municipios. Todavia é obvio que, pela natureza dos cargos que exerciam, forçosamente tinham nelles uma acção mais ou menos directa, sobretudo naquelles onde as prestações tributarias, ahí impostas sob qualquer fórma e por qualquer titulo, não andavam avençadas ou reduzidas a uma renda certa. Sujeitas, porém, as questões litigiosas da fazenda publica á jurisdicção duumviral, como vamos vêr que estavam, os magistrados burgueses vinham incorporar-se de algum modo na jerarchia fiscal, e davam aos seus concidadãos uma forte garantia contra a violencia dos exactores. Importa por isso saber até que ponto e de que modo elles intervinhão na administração geral da mesma fazenda.

Nos foraes de Villa-viçosa, Estremoz e outros do Alentejo pertencentes ao typo de Santarem, diz o rei :

«Mando que os mordomos não penhorem nenhuma pessoa sem a chamarem a concelho perante o alcaide e os alvasis.»

Nos da Estremadura, em regra mais antigos, e portanto de uma epocha em que ainda as garantias populares não tinham nesta provincia obtido tão largo desenvolvimento, essa disposição só foi promulgada posteriormente á organização municipal das villas ¹. Todavia, um sem numero de documen-

¹ Carta de Sancho I appensa ao For. de Santarem (M. 12 de For. A. N.º 3, f. 4, v., e Inedit. d'Hist. Port. T. 4, p. 540.—Carta do mesmo a favor dos moradores da Alcaçova de Lisboa (Liv. 1 de Chancell. de D. Dinis f. 188 v.) Vê-se da Carta de D. Dinis, a favor dos judeus de Lisboa (1295), que as causas fiscaes eram já anteriormente julgadas pelos alvasis: L. dos Pregos f. 6 v.

tos relativos a concelhos perfeitos da primeira formula situados nesta parte do reino nos estão manifestando a jurisdicção fiscal dos alvasis. Nos costumes de Santarem, tanto nos communicados a Borba, como nos transmittidos a Oriola, e que diversificam algum tanto entre si, encontram-se multiplicadas disposições que provam quanto a acção dos agentes da fazenda publica dependia dos magistrados populares. Havia, por exemplo, casos em que os bens das penhoras, ou antes sequestros, que elles faziam por dividas ao fisco, ficavam em seu poder até que o tribunal burguês resolvia sobre a procedencia ou improcedencia da execução; mas em regra, como veremos, se a apprehensão precedia o julgamento, o ministro fiscal era obrigado a restituir antes de encetar a causa. Em ambas as hypotheses, porém, a revalidação do acto dependia de uma sentença ¹, e desta sentença não era licito ao mordomo interpôr agravo ²; facto assás singular, que torna desnecessario citar aqui muitas outras provisões de direito consuetudinario, pelas quaes se prova que as causas da fazenda publica se achavam submettidas á jurisdicção local.

Nos concelhos de segunda formula predominava o mesmo facto; mas ahi a iniciativa era exercida por essa entidade que faltava nos da primeira, o *judex*. Era o *judex* quem devia advogar perante os alcaides as causas do fisco ³; era elle quem fazia as execuções de fazenda; quando nas causas crimes havia a exigir essa especie de tributo sobre a criminalidade chamado *calumnia* ⁴. Assim o mordomo, o vigario, o almoxarife, em summa o ministro propriamente fiscal recebia da mão d'elle os redditos reaes havidos judicialmente; porque, embora os foraes e costumes pertencentes a este typo

¹ Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 543 e segg., e G. 15, M. 3 N.º 14 no Arch. Nac.

² Ibid.

³ For. de Penamacor. For. de Salvaterra, etc.

⁴ For. da Guarda e em geral os do mesmo typo.

não se refram a nenhum desses exactores, é certo que ellesahi existiam ¹ para cobrarem directamente os tributos acerca das quaes não havia litigio.

A principio as instituições dos concelhos do typo d'Avila eram nesta parte analogas ás do typo de Salamanca; porque ahi tambem existia o *judex*. No foral d'Evora e seus congeneres estatue-se como nos de Trancoso, Penamacôr, Salvaterra, etc., que o *judex* seja advogado ou procurador das causas fiscaes perante os *alcaldes*, que, segundo vimos, depois se denominaram juizes. Substituido o *judex* pelo alcaide, o encargo de sollicitadores do fisco perante os magistrados burgueses passou para os almoxarifes, que se haviam successivamente multiplicado ².

Mas, independentemente de haver ou não litigio, muitos documentos de outra ordem nos offerecem frequentes vestigios da intervenção do poder municipal em negocios economicos, que, por sua natureza, pareceria deverem pertencer exclusivamente aos officiaes do rei. Entre muitos factos escolheremos alguns que provam essa intervenção.

Affonso II escreve ao alcaide e aos *alcaldes* d'Evora, aos officiaes que tractam ahi dos seus negocios e ao tabellião da villa, remettendo-lhes 500 morabitinos para que lhe comprem certas propriedades, a applicação de cujos rendimentos elle conjunctamente regula ³.

O mesmo principe dirige duas cartas ao alcaide e alvairs

¹ Os documentos em que se mencionam mordomos, vigarios e almoxarifes em territorios de concelhos do typo de Salamanca são frequentes. Havia mordomos reaes, por exemplo, em Gouveia (Inquir. da Beira e Alemdouro f. 7 v.), em Melgaço (Memoria das Inquir. Append. Doc. N.º 24), na Guarda (G. 1, M. 7 N.º 2), um vigario ahi mesmo (Doc. N.º 90 da Nota II no fim do volume), um almoxarife que recebia as rendas reaes de Trancoso e Penamacor (Tombo da Com. da Beira f. 85 v.), etc.

² For. original de Gravão, copiado do d'Evora, comparado com a versão vulgar (Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 372 e 376).

³ G. 1, M. 7 N.º 15 no Arch. Nac.

de Lisboa, e aos outros seus ovençaes ¹, uma sobre o modo como se ha-de repartir annualmente entre os pobres o campo de Alvalade, e outra avisando-os de que fez mercê vitalicia a certo individuo de uma herdade situada tambem em Alvalade.

Sancho II, escrevendo ao alcaide, alvass e concelho de Lisboa e ao almoxarife e seu escrivão desta villa, déclara-lhes que, sendo o mosteiro de S. Vicente cousa sua, como padroeiro que é delle, devem defendê-lo e ampará-lo, fazendo-lhe restituir quaesquer bens que lhe tenham sido usurpados ².

Os ovençaes de Coimbra pretendiam que certas marinhas do mosteiro de S. Jorge, situadas no valle de Tavadede, fossem foreiras (á corda). Os monges requereram ao rico-homem que se examinasse a verdade. Mandou este aos alvass e almoxarife que fossem alli com os homens bons verificar o factó. Dirigiram-se a Tavadede os magistrados municipaes e o official do fisco com dous homens bons, e acharam que as marinhas não eram foreiras ³.

Affonso III, tendo feito uma conciliação com um vizinho de Mafra sobre a terça parte de um predio a que tinha direito, escreve aos alvass e tabelliães de Cintra e Mafra para que vão demarcar o dicto terço. Celebra-se esse acto pelos alvass e tabelliães, reunidos com o prestameiro ou rico-homem (*N. qui de me tenet ipsam terram*), dando-se conta da diligencia a elrei em carta sellada e fechada ⁴.

O rei manda entregar ao mosteiro de Alcobaça um reuengo em Beja, que para elle fora reservado e demarcado

¹ *et aliis meis hominibus qui meas causas habent ad videndum: M. 12 de For. A., N.º 3, f. 17.*

² Doc. de 1227 do cart. de S. Vic. nos Extr. da Acad.

³ Doc. de S. Jorge sem data (meiado do sec. XIII) na G. 87 da Collecç. Espec.

⁴ L. 1 de Doaç. d'Aff. III f. 85 v.

pelos officiaes de sua casa. Para se fazer essa entrega escreve ao alcaide, alvasis, almoxarife e tabellião da villa ¹.

Avisa elrei o alcaide, os alvasis, o almoxarife e seu escrivão em Lisboa de que N. lhe apresentara documento authenticico de haver comprado uma herdade reguenga, que elle mandara vender por mil libras alguns annos antes ².

Em 1263 manda Affonso III ao almoxarife e ao tabellião de Montemór-novo que ponham em hasta publica (*preconisare*) os bens de N. por dividas á fazenda real, e ordena aos juizes da villa que façam passar pelo tabellião titulos aos compradores, sellando esses titulos com o sello do concelho ³.

Nas côrtes de Leiria de 1261 ordena-se que as sommas votadas ao rei para o resgate da moeda antiga sejam lançadas e cobradas pelos homens bons de cada logar ⁴.

Estes documentos e varios outros analogos mostram-nos com evidencia que n'um grande numero de casos os magistrados municipaes e os ministros regios concorriam junctos em actos de administração da fazenda do rei ou do estado, como se igualmente fossem agentes do poder supremo.

Afóra, porém, essa acção fiscal, em que se tornam de certo modo officiaes publicos, os juizes duumviraes exerciam ás vezes em relação ao municipio as funcções de legisladores. Em breve os veremos revestidos desse character conjunctamente com a assembléa popular; mas aqui falamos da attribuição que tinham em alguns logares de promulgar por auctoridade propria regulamentos, ao menos de execução temporaria, sobre materias de interesse local. Esta prerogativa acha-se precisamente expressa em varios foraes da segunda formula,

¹ Doc. de 11 de maio de 1260 na Gav. 29 da Collecç. Espec.

² L. 1 de Doaç. d'Aff. III f. 7.

³ Liv. dos Bens de D. J. de Portel f. 32. Documento semelhante acerca de varias execuções fiscaes em Santarem; Ibid. f. 95.

⁴ L. 1 de Doaç. d'Aff. III f. 52.

como por exemplo no de Freixo da Serra e no de Sancta Cruz:

«Quaesquer prohibições (*cautos*) impostas pelos alcaides sejam respeitadas como se estivessem escriptas na carta municipal.»

Nos costumes da Guarda diz-se:

«Quem contrariar qualquer cousa que os alcaides entenderem que é justa e em proveito commum do concelho, desempenhando assim o juramento que deram publica e solemnemente, paguem-lhes dez morabiltinos¹.»

Nos municipios perfeitos da primeira formula parece ter sido o uso poderem os novos alvasis alterar por si as providencias e os regulamentos do tempo dos seus antecessores e substitui-los por outros, mas ficando essas reformas legaes submettidas á approvação ou desapprovação da assembléa popular. É o que se colhe da seguinte passagem dos costumes de Béja:

«Costume é, que na epocha em que uns alvasis saem e entram outros, estes possam revogar as resoluções (*degredos*) tomadas por aquelles, e depois substituirem-nas pelas que o concelho tiver por bem².»

Temos dado, até onde era possivel, idéa da indole da magistratura jurisdiccional dos concelhos perfeitos e das funcções, immunidades e prerogativas que as instituições ou o direito consuetudinario attribuiam aos individuos della revestidos. Falta agora expôr o modo como exerciam a mais importante das suas attribuições, o julgar; examinar como era constituido o tribunal burguês, essa primeira e em muitos casos ultima instancia dos litigios criminaes ou civeis, que em diversas hypotheses caiam debaixo da sua alçada.

¹ Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 428.

² Ibid. p. 518. O mesmo nos costumes de Santarem: Ibid. T. 4, p. 572.

Quando falámos dos representantes do poder supremo nos concelhos perfeitos, vimos em geral o alcaide, nos da primeira e terceira formulas e ainda em alguns da quarta, intervindo, quer por si, quer pelo seu delegado, o alcaide menor, nas deliberações do gremio, e nos da segunda formula o *judex* fazer no judicial as vezes do alcaide. Por esta parte sabemos, pois, que os alvairs, alcaides e juizes não julgavam sós. Na verdade o representante da corôa era na essencia antes, digamos assim, um presidente, um individuo que tinha a seu cargo a execução das decisões do tribunal, do que um verdadeiro magistrado. As idéas a esse respeito não eram tão confusas, como parece deviam ser n'uma epocha assás barbara. Nos costumes de Santarem encontra-se estabelecida como these geral, como *theoria juridica*, a negação de character jurisdiccional no alcaide. Eis o que alli se lê:

«Aquelle que faz as vezes de alcaide ¹ pôde demandar por coimas tanto a peão como a cavalleiro, esteja ou não presente o alcaide, pois este não é juiz, e os alvairs sentenciarão o pleito ².»

Entretanto, embora existisse essa idéa, na realidade dos factos a concorrência do alcaide com os magistrados populares nos julgamentos é indubitavel, e a acção de uns e de outros indistincta. Além dos diplomas a que nos havemos referido, e d'onde esse facto se deduz, restam muitos outros, como vamos vêr, que são precisos a semelhante respeito. Não era, porém, só isto: intervinham na resolução dos pleitos certo numero desses individuos, aos quaes tantas vezes temos achado allusões nos documentos, chamados *homens bons* (*boni-homines*), denominação que se perpetuou até os

¹ No titulo deste costume diz-se «*como o homem do alcaide deve, etc.*» Assim a phrase *o que faz as vezes* significa, não um substituto no cargo, mas um official, um executor dos seus mandados.

² *Ibid.* p. 578.

tempos modernos para designar os chefes de familia mais respeitadas de qualquer povoação. Este facto é capital, porque prende através da idade média a tradição das instituições judiciais das raças germanicas, de que havemos de falar quando tractarmos do systema judicial fóra dos concelhos, com o jury moderno. A accessão dos *boni-homines* equivale ao julgamento por pares, que se radicava e desenvolvia nos gremios populares, ao passo que ia perecendo entre as classes elevadas, as quaes aliás representavam historicamente a raça gothica, e foram em geral o vehiculo por onde se nos transmittiram os vestigios da sociedade germanica, emquanto o povo o era sobretudo das tradições da sociedade romana.

N'uma epocha em que o paiz apenas saia de um cahos e em que nada havia completamente regular davam-se, na verdade, actos deste genero em que as formalidades precedentes não eram bem guardadas. A regra, porém, era compôr-se o *concilium* ou tribunal municipal dos tres elementos a que nos temos referido. Se o leitor se recordar de varias passagens, citadas na historia dos concelhos imperfeitos, ácerca de alguns onde havia alcaide, nellas achará que ás vezes este official exercia actos de jurisdicção com o juiz local, e até só de per si. Já tambem, quando examinámos a indole e funcções dos cargos, analogos sobre certo aspecto, de alcaide e de *judex*, nos concelhos perfeitos, tivemos de recorrer a textos onde a acção jurisdiccional do primeiro era positivamente mencionada. Resta agora mostrar que dos documentos relativos á practica ordinaria resulta o mesmo que se colhe das instituições de direito publico municipal, quanto a esse representante da auctoridade real, ao passo que tambem, tanto dos factos praticos como das instituições, se torna evidente a intervenção dos *boni-homines* nos julgamentos.

Citámos já a outro proposito um documento de 1255 ¹,

¹ G. 7, M. 10 N.º 3.

relativo ao litigio entre o commendador do Templo em Santarem e certo cavalleiro perante o tribunal municipal daquella villa. Eis o que ahi se lê, depois da exposição da causa:

«Os ditos *alcaide e alvasis debateram a materia com os homens bons, e ouvido o seu conselho julgaram, etc.*»

No fim da sentença menciona-se, além do mordomo, do escrivão e do porteiro, que ahi se achavam presentes, os *boni-homines*. Destes uns com a designação de *milites* (cavalleiros villãos), outros sem ella (peões).

N. declara perante o *alcaide e alvasis* e outros *homens bons* que, havendo certa mulher demandado sobre uma herdade a seu pae, e recusando este vir a juizo (*stare juri*), elle alli estava prompto a responder a quem quer que quizesse disputar-lhe qualquer cousa em juizo (1274) ¹.

Estando em concelho a 12 de janeiro de 1286 na villa de Torres-vedras no *logar costumado, que era a igreja de Sanctiago, o alcaide menor, um alvasil*, e varias testemunhas, N., advogado do celleireiro d'Alcobaça, faz um protesto a favor do seu cliente, dirigindo o discurso ao *alcaide, ao alvasil e aos homens bons* ².

Havendo duvidas entre um *cidadão* de Lisboa e o mosteiro de S. Vicente acerca da servidão em certos caminhos, e do uso da agua de uma fonte em Carnide, o *alcaide, alvasis, e muitos homens bons* do concelho vão ao lugar da contenda. As duas partes ventilam ahi o negocio, e o *alcaide ordena*, sob pena de pagarem a multa chamada *alcaidaria*, que não se embarace o livre uso dos dictos caminhos e fonte, porque tambem n'isso era o concelho interessado, e que fosse cada qual mostrar competentemente o seu direito ³.

¹ Collec. Esp. G. 81.

² Ibid. G. 84.

³ Doc. de 1294: Ibid. G. 85.

N. vem queixar-se perante o alcaide-menor e os alvasís d'Obidos contra o mosteiro de Alcobaça, como tutor de um individuo, que os frades tinham induzido a doar-lhes certos bens. O auctor dirige o discurso ao *alcaide e aos alvasís*. Estes sentenciam *com o conselho de homens bons* ¹.

Uma viuva trazia demanda sobre certas servidões com o mosteiro de S. Vicente. Elrei ordena que se tracte a causa perante o concelho de Alemquer ², em cujo territorio eram situados os bens sobre que versava a contestação. Provando-se judicialmente que as pretendidas servidões não existiam, a viuva implora ao alcaide e aos alvasís que obtenham dos frades a licença para os seus criados transitarem pelo predio do mosteiro. Então,

«Nós N., que nesse tempo fazia as vezes de alcaide (alcaide menor), e N. N. alvasís pedimos . . . *na igreja de S. Estevam . . . onde estavamos em conselho com muitos homens bons . . .*»

O prior de S. Vicente, que assistia ao acto, faz a concessão a rogo do concelho, e o tabellião redige o respectivo diploma, onde entre os *boni-homines* se mencionam tanto cavalleiros como peões ³.

Em 1286 o tribunal municipal de Santarem sentenciam a demarcação feita por dous juizes arbitros entre duas propriedades. Ahi se encontra o formulario desses julgamentos:

«Nós o dicto alcaide (menor) e alvasís, *havido conselho com muitos homens bons*, damos por juizo ⁴. . . .»

¹ Ibid. G. 81.

² Como já sabemos, este litigio cahia, em razão da cousa, debaixo da jurisdicção municipal de Alemquer. A ordem especial do rei para se tractar alli o negocio indica terem antes recorrido a outro tribunal, o que parece explicar-se por ser mosteiro do padroado real.

³ Doc. de 1260: G. 87 da Collecç. Espec.

⁴ Ibid. G. 86.

No foral do Prado (typo de Salamanca) dado por Affonso III em 1260, a phrase *commum nos foraes* desta formula «que nos casos omissos os alcaides julguem conforme o que entenderem ser conforme á razão» é substituida por est'outra: «*judquem segundo o arbitrio dos homens bons*». Este e outros exemplos analogos indicam tambem que desde o seculo XII até os fins do XIII essa especie de assessores tinham substituido, nos concelhos da segunda formula, o maior numero de alcaides que nelles encontramos a principio e que gradualmente se vão reduzindo a dous. Effectivamente nos costumes da Guarda, que parecem pelo menos remontar ao principio do seculo XIII, lemos já:

«*Quem se opposer aos homens bons do concelho que vão ás functas, ou em serviço do gremio. . . . pague etc.*»¹

Um documento de 1257 esclarece e confirma esta disposição. Delle se vê que as aldeias do termo eram obrigadas a sustentar não só os juizes, mas tambem os *homens-bons* que iam aos medianidos². Chamados a estes julgamentos extraordinarios nas raias do territorio municipal, com muita mais razão deviam tomar parte nas deliberações do tribunal permanente.

Nas posturas d'Evora e de Terena é clara a concorrência dos *homens bons* para se julgarem os litigios. Entre outras passagens que fazem ao intento, as seguintes são explicitas:

«. . . . Se o mouro morrer por isso, seu dono exija aquillo a que tiver direito, segundo julgarem *os juizes, os homens bons e concelho.*»

«As cousas que não estão aqui escriptas sejam julgadas por *arbitrio dos juizes e dos homens bons.*»

¹ Ined. T. 5, p. 482.

² G. 1, M. 7 N.º 2 no Arch. Nac.

Nos costumes de Alcacer, Gravão e Montemór-novo lê-se igualmente :

«Aquillo ácerca de que não houver lei escripta julguem-no os juizes com os *homens bons* conforme o que a sua razão lhes dictar ¹.»

Vimos anteriormente o representante do rei intervindo como magistrado civil nos negocios administrativos do municipio, do mesmo modo que nos judiciaes. Igual facto se verifica em sentido contrario quanto aos *homens bons*. O elemento democratico temperava assim a influencia do poder central.

Na passagem dos costumes de Beja que ha pouco citámos, ácerca do direito que tinham os juizes duumviraes depois da sua eleição de revogarem n'um ou n'outro ponto os regulamentos internos do concelho, achámos que semelhante prerogativa não abrangia a promulgação de novas posturas. Estas dependiam em regra do consenso popular. A necessidade desse consenso quando se agitavam grandes interesses municipaes, quer se tractasse de resoluções geraes e permanentes, quer de negocios especiaes e transitorios, resulta de bastantes documentos, dos quaes escolheremos alguns que melhor reproduzem nesta parte a vida municipal daquella epocha.

Os costumes de Santarem communicados a Oriola estatuem que os *degredos* (posturas) ² sejam promulgados a contento do concelho, de accordo com o alcaide e os alvasis ³.

Quando em alguns foraes da segunda formula se auctorisam os alcaldes para pôrem inhições (*cautos*), que, segundo

¹ Ined. T. 5, p. 378.

² *Postura* significa actualmente o estatuto municipal regulador de materias economicas e policiaes. Naquella epocha *postura* significava mais communmente lei civil geral. *Degredo*, que tambem significa isto, tinha de ordinario um valor menos generico, e applicava-se igualmente ao que hoje chamamos *postura*. Esta ultima palavra, porém, já se encontra no reinado de D. Dinis com a significação moderna.

³ Cost. de Oriola. G. 15, M. 8 N.º 14 no Arsh. Nac.

os mesmos foraes, deviam ser respeitadas como se estivessem na collecção de estatutos e privilegios locais (*carta*), e como se fossem ordenadas pelo concelho ¹, dessa mesma phrase se torna evidente que a regra era serem sancionadas as posturas pela votação dos burgueses. Mas a rubrica dos *costumes* da Guarda é precisa e decisiva a semelhante respeito:

«Esta é a *carta do foro* da Guarda, a qual fizeram os *homens bons* dessa povoação em proveito de toda a cidade, tanto dos poderosos como dos humildes ².»

Citando os costumes d'Evora a proposito do cargo de alcaide, ahí achámos constantemente a declaração de que esses costumes eram estabelecidos pelo representante do rei, pelos magistrados e *por todo* o concelho.

Nos costumes de Béja dá-se uma antinomia entre a disposição que auctorisa os alvasis para revogarem as posturas e outra que parece estatuir o contrario, ordenando-se que o façam com o alcaide, com o procurador e com os *homens bons*, accrescentando ou diminuindo o que julgarem conveniente ³. Esta antinomia o que, quanto a nós, significa é que aos magistrados incumbia a iniciativa na alteração das leis municipaes, ficando esse acto sujeito á sancção popular, naturalmente pelo voto dos *homens bons*.

Deste voto, representado pela palavra *concelho*, se encontram vestigios analogos nos costumes de Alcacer, Montemór e Gravão ⁴.

N'um documento de 1267 mencionam-se as formalidades com que os burgueses eram chamados a resolver as questões administrativas e economicas que interessavam á communi-

¹ «sedeant otorgados quomodo jacuissent in carta et per mandatum de concilio:» For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, etc.

² Ined. T. 5, p. 405.

³ Ibid. p. 511.

⁴ Ibid. p. 387.

dade. É a doação que o concelho de Montemor-novo faz a Affonso III dos montados no alfoz da villa:

«Nós N. alcaide, e N. N. juizes e concelho de Montemor-novo, convocados todos especialmente a este proposito, e reunidos na igreja de Sancta Maria da praça, tendo discutido attentamente o negocio, por ser materia de interesse commum, recolhidas as opiniões, tomados os votos de todos e de cada um, primeira, segunda e terceira vez... damos e concedemos ¹.»

A solemnidade com que se tomou a resolução mencionada nesta passagem iguala, se não excede, quanto nos costumes modernos se poderia imaginar mais liberal ácerca da intervenção popular nos negocios publicos. N'uma cessão igual, feita no mesmo anno pelo concelho d'Evora, essa intervenção devia verificar-se de modo analogo, postoque o redactor do diploma seja muito menos explicito. Todavia ha abi uma circumstancia notavel, e é ser o acto practicado sem o concurso do alcaide e unicamente pelos juizes e concelho ².

Affonso III intenta edificar em terreno seu, na almedina de Coimbra, mercados e estalagens onde sejam obrigados a vender e a recolherem-se os mercadores de fóra da villa. Para que o possa fazer, reúnem-se na igreja de S. Pedro o alcaide e os alvasís com o concelho convocado pelo pregoeiro da villa. Ahi deliberam e põem penas aos contraventores da concessão que fazem ao rei ³.

Tres documentos, um relativo ao concelho de Santarem e dous á villa de Chaves, postoque dos começos do seculo XIV, servem ainda para nos mostrar como a opinião dos habitantes se consultava nos negocios communs. Este systema não era então cousa nova, como as disposições legaes que citamos e os factos precedentes nos mostram.

¹ L. 2 de Reis. f. 32 v. no Arch. Nac.

² Ibid. f. 34 v.

³ G. 10, M. 5 N.º 2 no Arch. Nac.

Achando elrei D. Dinis que as lezirias entre Lisboa e Santarem, de que o concelho desta ultima villa estava de posse, eram da corda, antes de as reivindicar judicialmente tracta de as obter por composição amigavel, para o que ordena a um agente seu ventile o negocio com o concelho. Então os magistrados locais mandam apregoar uma reunião na igreja de S. João, segundo o costume. Reune-se a assembléa popular na *crasta* da dicta igreja, e perante ella o delegado regio expõe o estado da questão e lê os titulos em que se fundava o direito do rei. Ouvida a exposição, declaram o alcaide e os alvasis que a assembléa deliberará. Debate-se de feito a materia, e o concelho resolve a final compôr-se com D. Dinis ¹.

Tendo o concelho de Chaves nomeado procuradores para celebrarem uma convenção com elrei acerca de certa demanda que com elle trazia, esses procuradores levam ao conhecimento dos seus committentes a concordata feita com o rei. Lança-se pregão, *conforme o uso e costume*, e o povo reunido com os juizes e procuradores na igreja de Sancta Maria concorda geralmente em que se accete o contracto, contra o qual apenas um individuo protesta ².

Em 1308 D. Dinis envia um commissario aos dous concelhos vizinhos de Montenegro e de Chaves para averiguar se accitam os ajustes feitos entre elle e os procuradores respectivos das villas, sobre se reduzirem a renda certa os foros ou direitos reaes que alli se pagavam. O commissario vai a Montenegro, faz convocar todos os habitantes, e o povo accete o contracto, havendo apenas o protesto de alguns ecclesiasticos, que pretendem ficar immunes de contribuir para essa renda. O commissario dirige-se depois a Chaves, manda convocar todos os moradores da villa e das aldeias

¹ L. 2 de Direitos Reaes f. 255 no Arch. Nac.

² Inquir. de D. Dinis L. 10, f. 3 e seg.

do termo. Aqui o povo, presidido pelos dous juizes, recusa acceitar a conversão, preferindo o pagamento individual dos foros ¹.

Em 1251 o chanceller valido de Affonso III recebe a doação de muitas terras feita por varios habitantes d'Evora, terras que lhes haviam sido distribuidas ou a seus antepassados por *sesmo*, ou como vizinhos. Estevam Annes é conjunctamente recebido como concidadão pelos burgueses, cujo consentimento na doação se julga necessario, visto que é confirmada pelo alcaide, alvasís e concelho, e porque a posse é dada, não só em nome dos doadores, mas tambem em nome *de todo o concelho* ².

Em 1290 o mestre do Templo dóa uma herdade em Thomar. Como os templarios não tinham dominio proprio nas terras da ordem, e por isso o mestre equivalia a um rico-homem, o povo intervem com o seu consentimento n'esse acto, attribuindo-lhe a concessão:

«O alcaide ³, os juizes ⁴, e muitos outros que se não podem nomeiar, considerado o negocio em concelho, sendo dia de tribunal, isto é, domingo, dão e concedem a dicta herdade ⁵, etc.»

Provavelmente a cerimonia a que se refere o penultimo documento foi uma farça destinada a dar a côr de legalidade ás extorsões do valido. Sabemos positivamente que iguaes doações obtidas do concelho de Santarem foram uma verda-

¹ Ibid. f. 169 v. e seg.

² Collecç. Espec. G. 86.

³ Provavelmente *menor*, porque o que nas terras das ordens correspondia ao alcaide-mór era o commendador.

⁴ Mencionam-se muitos. Deviam ser os homens bons, que naquella dia funcionavam jurisdiccionalmente com o juiz; porque Thomar era um concelho imperfeito da quinta formula. Os *outros muitos* a que se allude eram os demais *boni-homines* ou chefes de familia convocados para se resolver aquelle negocio puramente economico.

⁵ G. 7, M. 10 N.º 18.

deira rapina ¹. Mas se o ministro omnipotente buscava es-tribar os actos desta ordem no consenso dos burgueses; se, apesar do terror de que se rodeiava para obter os seus fins, se expunha a encontrar a resistencia de uma assembléa popular, como vimos que encontrou em Santarem, é porque a necessidade do voto commum, naquelles negocios que interessavam em geral o concelho, se considerava como jurisprudencia incontrastavel, profundamente arreigada nos habitos municipaes. O mesmo resulta do segundo documento. Apesar do senhorio que os templarios exerciam em Thomar, e de ser alli a cabeça daquella ordem poderosissima, para obter validade a concessão feita pelo mestre do Templo, suppõe-se necessario fazer figurar no titulo legal o povo com os seus magistrados.

Um facto acontecido em Chaves no meiado do seculo XIII vem confirmar a doutrina que destes documentos resulta. Tinha Affonso III doado ao mosteiro de Bouro um reguengo no termo da villa, rogando ao concelho que levasse a bem a dadiva, e que no caso contrario fizesse deduzir perante elle o seu direito, se algum tinham os moradores áquelle reguengo:

«Esteve o concelho pela doação, e o abbade deu-lhe cem soldos, uma juncta de bois e um carro para o trabalho dos muros. Ultimamente, porém, *alguns* do concelho dizem que elles não approvaram tal; que da granja que os frades ahi fizeram lhes vem grande damno e perda, e que, além d'isso, *o concelho não fora chamado pelo pregoeiro* quando se concedera esse logar, conforme se dizia, ao abbade e ao mosteiro de Bouro, e só n'isso tinham intervindo aquelles que *approve* chamar a N., povoador de Chaves nessa conjunctura ².»

Este systema das assembléas deliberantes compostas dos vizinhos do concelho constituia evidentemente a principal

¹ V. vol. 3, p. 116.

² Inquir. d'Aff. III L. 7, f. 92 v.

fonte de vida politica desses gremios de homens livres. Um dos seus effeitos mais importantes era a força que os magistrados municipaes d'ahi tiravam para resistirem, até onde era possível resistir, nas luctas com o poder publico ou com os seus officiaes, porque taes assembléas representavam na realidade as opiniões e a vontade das maiorias. Entre outros exemplos das resistencias nascidas dos congressos populares, ou sustentadas por elles, citaremos um que nos subministra o concelho de Alemquer. Entre o concelho e os alcaides-móres tinham-se levantado duvidas sobre a nomeiação dos porteiros, officiaes de que ao diante havemos de tractar. Pretendiam os alvasís que pertencesse a escolha ao concelho, ao passo que os alcaides a reivindicavam para si. Eis como na sua linguagem pintoresca narra o successo uma testemunha ocular, e a maneira por que triumphou o concelho:

«Está lembrado do tempo em que era alcaide (mór) de Alemquer D. Affonso Lopes de Baião, que deixou ahi por alcaide (menor) a N. Foi este que usurpou o provimento do cargo de porteiro (*portaria*) pondo um de sua mão, com o que se deu o concelho por gravemente offendido. Succedeu d'ahi a pouco tempo vir D. Affonso Lopes á villa, e estando na igreja de Sancto Estevam, foram falar com elle muitos homens bons da terra, representando-lhe o agravo que o seu alcaide fazia ao concelho em usurpar-lhe a portaria. Respondeu-lhes D. Affonso Lopes, dizendo: — Não quizera eu, meus amigos, a troca desta igreja cheia de ouro, que por minha causa houvesse quebra em vosso foro. — E de feito ordenou a N. seu alcaide (menor), que deixasse ao concelho o provimento daquelle cargo.... Obteve depois a alcaidaria (mór) D. João, que pôs por alcaide (menor) a N., o qual renovou a usurpação, com grande queixume do concelho, que assim se via esbulhado do seu direito. Em consequencia d'isso, os *homens bons* e os *alvasís* da villa tomaram entre si um accordo, e foi o de *prohibirem* ao porteiro nomeiado pelo alcaide-menor que intinasse pessoa alguma (para vir a juizo), prohibindo conjunctamente *ao povo* acudir ao chamamento delle. Houve, todavia, quem perguntasse: — Mas quem ha-de intimar qualquer individuo para vir a juizo? — A isto responderam os homens bons: — Quando uma pessoa quizer

chamar outra ao tribunal, infirme-a perante homens bons para que venha dar-lhe reparação em juizo. Assim se fez, até que o porteiro nomeado pelo alcaide menor declarou que se demittia de um cargo, de que nenhum proveito auferia ¹.»

Como magistrados jurisdiccionaes, os juizes burgueses não funcionavam, em regra, sem a cooperação dos homens bons, e bem assim quando se tractava de resolver questões administrativas; mas faziam cumprir sós de per si as resoluções da communitade no que tocava á economia interna do concelho; constituíam, digamos assim, o poder executivo dos gremios. Era, por exemplo, a elles que incumbia ordenar a cobrança das rendas municipaes, ou as derramas lançadas para alguma despesa extraordinaria. Existe um recibo passado pelos alvasts de Lisboa em 1261 a dous *sacadores* e seu escrivão, encarregados de receber a finta paga pelas onze freguezias da povoação para se edificarem os muros della:

«E entregaram-nos, a nós alvasts, 379 libras e 8 soldos e meio, e nós damos os dictos N. N. e N. por quites, de modo que nem a nós nem a outros tenham de responder de futuro por este dinheiro ².»

Uma questão occorre naturalmente aqui. Esses individuos que compunham as assembléas deliberantes; esse grupo, denominado nos documentos ora *boni-homines*, ora *concilium*, constituia uma classe á parte, uma corporação organizada e permanente como a *cúria* dos municipios romanos? Por outra, era o mesmo que o corpo dos cavalleiros-villãos representantes sob diversos aspectos dos antigos *decuriões*? Um dos mais illustres escriptores modernos ³ pretende que as palavras *boni-homines*, dos seculos XII e XIII, designem

¹ G. 13, M. 3 N. 2 no Arch. Nac.

² Doc. de 1261 (1299) no Cart. do Most. de Chellas.

³ Savigny, Roem. Recht. in Mitt 1 B. § 128.

geralmente no sul da Europa, sem exceptuar a Hespanha, uma especie de senado, de collegio de assessores especiaes dos juizes do municipio. Sem averiguar o que realmente elles eram além dos Pyrenéus, é certo que na Peninsula essa designação não parece empregar-se em tal sentido: pelo menos em Portugal é indubitavel que não o tinha. O *concelho*, o aggregado dos *homens-bons*, quer em relação ás funcções jurisdiccionaes, quer em relação ás administrativas, era o complexo dos chefes de familia tanto *cavalleiros-villãos* como *peões*. A indole altamente democratica d'esta instituição, dando a todos os vizinhos o direito de deliberarem nos negocios publicos que a todos interessavam, póde crer-se nascida nos ultimos tempos do dominio dos godos, ter a sua origem no *conventus publicus vicinorum*, de que já, como vimos, se faz menção no codigo wisigothico, e que era uma nova formula municipal procedida das causas que indicámos, sendo-nos provavelmente transmittida a nós pelos mosarabes. Fosse, porém, como fosse, é certo que os monumentos da primeira epocha da monarchia provam que em Portugal essa designação não tinha o valor restricto que se diz ter tido na Italia e em outros paizes da Europa central, na epocha de que tractamos.

A primeira prova de que a designação de *homem bom* não era attribuida em particular aos individuos mais privilegiados dos gremios populares é o mencionarem-se *homens bons* nos *concelhos rudimentaes e incompletos* mais *obscuros*, em aldeias de cultivadores humildes e, sem excepção, tributarios. Na exposição da indole e variedades daquelles gremios mais de uma vez vimos mencionados individuos com essa designação, attribuindo-se-lhes funcções publicas. Se, pois, os *peões* ou *jugadeiros* podiam nas aldeias revestir este caracter, seria incongruente suppôr que nos grandes *concelhos* elles eram excluidos da categoria de *homens bons*. Dos imperfeitos da quinta formula citaremos aqui um foral,

que mostra como na classe dos *boni-homines* se incluíam todos os chefes de familia, e só della se excluíam os servos e os individuos assoldados que serviam em casa alheia (*mancipii*). É o de Sabadelhe:

«Quem se apoderar de cavallo ou jungir boi alheio, sendo homem bom receba vinte açoutes, metade para o fisco e metade para o dono do animal; sendo mancebo (*mancipium*) receba dez açoutes ¹.»

A segunda prova é o que se lê nos costumes de Santarem communicados a Oriola:

«Desde que qualquer homem for alvasil não deve dar jugada...².»

Quer se entenda que o individuo que uma vez exercia o ministerio de alvasil ficava para sempre exempto de jugada, isto é, elevado á categoria de cavalleiro villão, quer este privilegio se limitasse ao periodo em que estava revestido daquelle cargo, é certo que os costumes suppõem possível a eleição de jugadeiros ou peões. Seria, porém, crível que os magistrados podessem escolher-se entre individuos excluidos da classe dos homens bons?

A terceira prova é deduzida dos documentos relativos ao uso practico. Na sentença do tribunal burguês de Santarem, dada em 1255 entre a ordem do Templo e um cavalleiro nobre e já citada a outro proposito, vimos que dos *boni-homines* que intervieram no julgamento uns eram cavalleiros, outros não, e por consequencia peões ³.

¹ Esta disposição injusta, e até absurda na expressão, torna-se clara e menos iniqua, dando-se-lhe a verdadeira interpretação. O *bonus-homo* não recebia materialmente os açoutes: pagava o valor delles; o de dez como reparação ao queixoso, e o dos outros dez como coima ou tributo imposto na criminalidade. É o que significa a phrase extravagante, em que se allude á divisão dos açoutes. O servo, o creado delinquente é que ficava sujeito á pena afflictiva, e por isso é supprimida a phrase relativa á divisão.

² G. 15, M. 8 N.º 14 no Arch. Nac.

³ G. 7, M. 10 N.º 2.

A quarta prova é o que se encontra na rubrica das posturas do concelho de Coimbra (promulgadas em 1145, e que são as mais antigas que nos restam) comparado com o preambulo das mesmas posturas ¹. Coimbra ainda não tinha alcançado a plenitude das instituições municipaes, e todavia eis o que se lê na rubrica:

«Correcção dos costumes de Coimbra, ordenada *por todas os cidadãos.*»

E no preambulo

«... foi resolvido *por todos os homens bons (ab omnibus baronibus bonis)* da classe *mais elevada e da inferior (tam maioribus quam minoribus)* da cidade de Coimbra... que se corrigissem e melhorassem os foros e costumes, etc.»

É evidentemente por este caracter democratico das assembleas deliberantes nos concelhos, que muitos dos documentos precedentes alludem a serem as reuniões populares celebradas nas igrejas. Chamados, em regra, a votarem nessas reuniões todos os vizinhos, seria difficil, na maior parte das villas, achar outro edificio que podesse contê-los.

Muitos actos juridicos vem confirmar as antecedentes provas acerca do que se entendia por homens bons. Nesses actos intervem ás vezes individuos que, exercendo misteres inferiores, eram designados como homens bons. Por exemplo:

Em 1172, doação de bens em Traxede ao mosteiro de S. Jorge: é feita na presença de homens bons: entre estes um sapateiro ².

Em 1198, carta de venda em Alvorninha: é feita perante homens bons, entre os quaes figura N. sapateiro ³.

¹ L. Preto f. 221.

² G. 80 da Collecç. Espec.

³ Ibid.

Em 1240, doação de uma vinha em Elvas, em que se diz: «Quando fizemos este acto estavam ahí presentes homens bons que o viram.» Entre elles apparecem um alfageme e um sapateiro ¹.

Em 1244, o prior de S. Vicente de Lisboa celebra um contracto de compra perante os homens bons, entre os quaes um cliente do prior (*homo prioris*) e um alfaiate ².

Em 1239, venda feita em Santarem na presença de homens bons, dos quaes um carpinteiro, outro cozinheiro ³.

Em 1253, outra venda em Santarem perante homens bons, entre os quaes cinco alfaiates ⁴.

Bastam estes, entre uma infinidade de diplomas analogos, para vermos que a designação de homens bons abrangia em geral os vizinhos, sem exceptuar os que exerciam misteres fabris. Estes, por certo, não pertenciam á classe dos cavalleiros villãos e, portanto, mal podiam constituir uma corporação organizada e collegialmente distincta do resto dos habitantes.

Temos exposto as condições capitaes que modificavam a magistratura municipal na sua acção. Mas essa magistratura não abrange, apesar de tantas e tão variadas attribuições e do concurso popular no exercicio de uma parte dellas, todas as funcções da jurisdicção e do governo municipal. Anteriormente vimos como nos municipios romanos, abaixo dos duumviro jurisdiccionaes, os edis estavam revestidos de uma auctoridade especial sobre certas materias de administração interna. Agora vamos vêr a edilidade reproduzir-se nos concelhos portuguezes dos seculos XII e XIII pela existencia dos almotacés, cujo ministerio era na essencia analogo ao daquelles antigos magistrados. Como as denominações de al-

¹ Ibid. G. 81.

² Ibid. G. 84.

³ Ibid. G. 86.

⁴ Ibid.

vasss e alcaides estão insinuando que a tradição dos duumvros romanos nos foi conservada através do dominio sarraceno, assim o nome de almotacé indica ter passado dos arabes para nós a instituição dessa magistratura. Havia, porém, uma differença nos dous factos. Se, como parece, os mosarabes conservaram entre si practicamente a tradição dos juizes duumvraes, applicando-lhes a designação propria dos juizes mussulmanos, dos *khadís*, no que toca aos almotacés não só o nome, mas tambem o officio eram de origem arabe, quer os sarracenos tivessem ido buscar a idéa deste ao systema administrativo romano, quer, o que é mais provavel, o houvessem creado pela necessidade practica de um cargo a que pertencessem as funcções dos edis romanos ou dos almotacés dos nossos concelhos. O que distingue os officiaes assim denominados entre nós dos officiaes mussulmanos que lhes correspondiam é o modo da sua criação e o exercerem aquelles, na sua origem, muito maior auctoridade. As instituições despoticas do islamismo, que resumiam todo o poder no chefe do estado, excluiam o principio electivo. No oriente a policia (*hisbet*), na significação mais extensa desta palavra, a cargo dos juizes no principio, veio com o tempo a dividir-se, creando-se um ministro particular, nomeiado pelo poder supremo é denominado *el-mohesib*, que vigiava todos os actos publicos sem exceptuar os religiosos. Esta mesma magistratura distincta se estabeleceu entre os mussulmanos da Hespanha ¹. No decurso do tempo, o cargo parece ter-se tornado mais circumscripto. Conforme diz um celebre historiador arabe, provia-se naquelle officio por via de regra um individuo de probidade, saber e experiencia tirado da classe dos *khadís*, e o seu ministerio consistia em montar a cavallo pela manhan e correr o mercado seguido de guardas,

¹ Von-Hammer (Wiener Jahrbuch der Litter, B. 8 S. 145-156) Abulfeda apud Schaefer, Gesch. Span. 3 Th. S. 153, 154.

um dos quaes levava balanças para examinar o peso do pão. Este exame estendia-se tambem aos outros objectos de compra e venda ¹. As funcções do mohtesib christão, do almotacé, abrangendo a inspecção sobre o commercio de retalho, eram, todavia, mais amplas. Mas ainda assim, embora a edildade se reproduza na almotaceria, não se póde dizer que esta fosse tanto uma tradição romana, como uma imitação parcial do systema administrativo dos mussulmanos.

Nos foraes dos concelhos perfeitos mais antigos, os da segunda formula, bem como nos da terceira, não se menciona a existencia do cargo de almotacé. Nos proprios costumes da Guarda, um dos mais importantes municipios de typo de Salamanca; nesses costumes que parecem, mais que nenhuns, remotos, as disposições que deveriam, ao menos n'um ou n'outro ponto, regular o exercicio daquelle cargo faltam absolutamente. Se deste facto aproximarmos o da existencia de muitos alcaldes nos annos immediatos á fundação dos primeiros municipios dessas duas formulas, concluiremos com grande probabilidade que a administração dos mercados, a vigilancia policial sobre as vias de communicação, etc., eram funcções que os alcaldes exerciam conjunctamente com as da jurisdicção civil. Com o decurso, porém, do tempo, vemos que, apesar do silencio dos foraes, a instituição dos almotacés penetra nesses concelhos. No da Guarda mesmo os achamos já estabelecidos no meiado do seculo XIII ², e nos da terceira formula, os costumes nos provam não só que elles ahi foram creados em breve, mas ainda que andavam ligadas ao cargo bastantes funcções. Onde, porém, esta magistratura não só coexistiu com o estabelecimento das instituições municipaes perfeitas, mas tambem o precedeu, é nas povoações organisadas pela primeira formula, que precedentemente

¹ Al-makkari (versão de Gayangos) B. 1 c. 8.

² G. 1, M. 7 N.º 2 no Arch. Nac.

pertenciam á classe dos concelhos imperfeitos. Como vamos vêr, em Coimbra havia almotacés já na primeira metade do seculo XII, e é d'alli que a instituição parece ter irradiado pelos concelhos que se foram organisando ao sul do reino, onde ella se tornou mais geral do que no norte. Não seria hypothese arriscada em demasia attribuir á influencia do conde Sesnando e dos seus immediatos successores a introduccão deste cargo; porque, habituado ao systema de administração mussulmana, o wasir mosarabe havia forçosamente de applicar ás praxes do governo as idéas a que se afizera servindo Ibn-Abbed. Convertida em côrte do conde Henrique, logo no principio do seculo XII, Coimbra exerceu naturalmente larga influencia nas povoações que, passo a passo, se iam annexando na Estremadura á sociedade christan. É assim que nos foraes relativos a esta provincia, e sobretudo nos analogos ao de Coimbra, se presuppõe a existencia dos almotacés. Quanto ás povoações do Alemtêjo, se não os houve desde logo, os costumes municipaes mostram-nos, conforme dissémos, que não tardou a sentir-se a necessidade ou a conveniencia da creação, ou, mais exactamente, da conservação dessa magistratura, que ahí devia existir antes de serem subjugadas, substituindo-se ao mohtesib sarraceno o mohtesib christão.

As posturas municipaes de Coimbra de 1145 ¹ são o primeiro monumento por nós conhecido d'onde se pôde deduzir com alguma individuação a indole da auctoridade do almotacé, cujo cargo naquella epocha ainda não parece que fosse electivo ². Por essas posturas incumbia-lhe regular o preço da venda do pescado que excedesse em valor a um soldo, dar o padrão para se fabricarem telhas, e aferir as medidas de capacidade. É obvio que neste diploma, destinado a cor-

¹ Liv. Preto f. 221.

² «ut habeatis almotaze bonum qui custodiat totam civitatem sine offretione:» Ibid.

rigir praxes abusivas ¹, não se mencionam todas as funcções da almotaceria, mas só aquellas sobre que nessa conjunctura era necessario tomar providencias. Todavia, isto basta para vermos que o objecto principal do cargo era a policia do commercio interno do municipio e o impedir as falsificações na grosseira industria fabril daquella epocha.

Diffundido o foral chamado de Santarem pelas povoações mais notaveis da Estremadura, Coimbra elevou-se como as outras á situação de concelho perfeito. A disposição geral dos foraes desse typo é que a almotaceria fique pertencendo ao concelho, e que seja eleito o almotacé pelo povo de accordo com o alcaide ². Esta regra é revalidada n'algumas partes por diplomas posteriores ³, e na lei de 1264 a eleição dos almotacés regula-se pela mesma norma estabelecida para a dos magistrados duumviraes, o que indica haver-se generalizado já a instituição desta magistratura especial.

Nos concelhos imperfeitos da mesma provincia elevados á categoria de perfeitos, ou só depois do seculo XIII, ou nos fins da epocha de que vamos falando, e cujos foraes, portanto, na conjunctura em que foram expedidos suppõem apenas exercida a jurisdicção nesses logares, quando muito, por um juiz especial com a concorrência dos homens bons, a magistratura dos almotacés apparece-nos já expressamente instituida no meio dessas organizações incompletas. Taes são os de Ourem (1180), de Torres-novas (1190), de Arega (1201), de Figueiró (1204), etc. Ahi, não só a existencia do almotacé é creada, ou talvez antes legalisada, mas até expressa-

¹ *statutum est... quemadmodum foros et consuetudines... corrigent et mellorarent: Ibid.*

² *El almozararia sit de concilio et mittatur almozazé per alcaidem et per concilium ville: For. de Santarem, etc.* De um documento do seculo XIII parece que em Coimbra a eleição era feita pelos alvasis de accordo com o alcaide; G. 3, M. 5 N.º 19.

³ Carta de Sancho I ao concelho de Lisboa em 1210: Liv. dos Pregos f. 3.

mente se attribue ao concelho o direito de prover o cargo ¹. Existem ainda os *costumes* de um destes municipios, o de Torres-novas ², que são a fonte mais caudal para conhecermos até onde se estendiam nos seculos XII e XIII as funcções da edilidade moderna. Desses costumes vemos, pelo que respeita a tal objecto, que eram dous os almotacés eleitos mensalmente pelo concelho e pelo juiz ou juizes ³. Nomeavam elles um almotacé menor, especie de official de justiça, que executava os seus mandados e cujas funcções duravam o mesmo tempo que as dos almotacés maiores. A jurisdicção edilicia estendia-se, conforme aquelles costumes, ás questões sobre caminhos vicinaes (*axinhagas*), aqueductos e servidões relativas aos mesmos, inspecção dos edificios e das ruas, limpeza dellas, das praças e de outros quaesquer logares de uso do concelho, pesos e medidas, policia dos officiaes de officios mechanicos sedentarios, conservação de caes e fontes, desobstruimento dos rios, e sobretudo quanto pertencia a esses objectos nas aldeias e termos do concelho. Eram os almotacés que taxavam o preço das victualhas. A sua auctoridade judicial estendia-se a todos os litigios que versavam sobre materias da sua competencia administrativa, salvo nas contendas sobre servidões entre particulares. Eram summarios os processos de almotaceria, e os almotacés julgavam em qualquer parte sem tribunal fixo: havia, porém, appellação delles para os juizes do concelho.

Desta amplitude de jurisdicção dos almotacés encontram-se largos vestigios, embora com menos particularidades do que

¹ Almotase sit de concilio: For. d'Ourem, etc.

² Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 624.

³ Nos costumes de Torres-novas as allusões aos magistrados jurisdiccionaes são sempre vacillantes: ora supõem um unico juiz, ora dous. Reduzidos a corpo escripto, segundo parece, já no seculo XIV, quando a magistratura duumviral se ia estabelecendo, como veremos, por toda a parte, e quando provavelmente em Torres-novas a havia tambem já, nada mais facil do que hesitar o redactor entre o facto tradicional e o actual.

nos costumes de Torres-novas, no corpo de direito consuetudinario de Santarem. D'ahi resulta que lhes pertencia igualmente a policia dos mercados, o determinar o preço das victualhas, o entender nas questões de aguas, na conservação e limpeza das ruas e caminhos, nos pesos e medidas, e que, do mesmo modo, tinham almotacés-menores, que lhes serviam de executores. Delles subiam tambem as causas por appellação para o tribunal dos alvasis ¹.

Quando a jurisdicção edilicia se exercia sobre materia d'onde resultavam factos juridicos permanentes, as decisões dos almotacés eram reduzidas a escripto e constituiam uma verdadeira sentença. Achamos, por exemplo, um documento dos fins do seculo XIII, em que se contém a resolução final de uma demanda sobre aguas, que se tractara successivamente perante diversos almotacés de Leiria, resolução que ficou servindo de titulo ao vencedor da lide ². Assim, os almotacés como magistrados jurisdiccionaes, podendo ser eleitos d'entre os peões do concelho, eram equiparados aos alvasis na exempção da jugada ³.

Nos concelhos perfectos da terceira formula o ministerio

¹ Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 564, 575. — Cost. de Santarem communic. a Oriola na G, 15, M. 3 N.º 14.

² Doc. de Alcob. G. 84 da Collecç. Espec. — Na G. 87 da mesma Collecção Especial, achamos uma composição judicial de 1270 sobre o uso de certas aguas, celebrada perante o *alcaide* e *alvasis* de Leiria, entre o mosteiro de Alcobaça e os possuidores de certas azenhas. Este facto explica-se ou pelo direito de appellação dos almotacés para os alvasis, ou por ser apenas uma composição amigavel. Nesse documento ha uma circumstancia curiosa ácerca dos padrões das medidas lineares. Determina-se ahi a medição dos canaes das azenhas por covados — «de quibus cubitis mensura facta est in occidentali portali ecclesie S. Petri de Leirena; scilicet, quodam signum de longitudine omnium dictorum cubitorum est in canto quod est inter columnas primas duas de ipso partali, in sinistra parte introitus dicte ecclesie, que signa sunt in signo crucis.» Nos porticos de algumas igrejas antigas, principalmente da Beira oriental, ainda hoje se vêem gravados na pedra padrões de medidas, notando-se entre ellas a de uma sola de sapato.

³ G. 15, M. 3 N.º 14.

dos almotacés era analogo ao que até aqui temos encontrado a semelhante respeito nos da primeira. Tinham a seu cargo regular a policia dos *açougues* (mercados permanentes) e determinar quaes victualhas deviam ser ahí vendidas. Pertencia-lhes julgar as offensas feitas deliberadamente contra a propriedade em vinhas, farrejeaes, hortas, casas, vallados, etc. Dirimiam as contendas sobre servidões por caminhos de pé posto, sobre alugueres de casas, rendas de herdades, salarios de obreiros, empreitadas, etc. Os seus ministros subalternos tinham, segundo parece, o nome generico dos agentes municipaes, isto é, o de *andadores*, dos quaes adiante falaremos, e não o de almotacés-pequenos ou menores. Como já vimos nos concelhos da Estremadura, nos do Alemtêjo as decisões delles eram levadas por appellação perante os juizes duumviraes. Gosavam, emfim, de immuniidades semelhantes ás destes, sendo severamente punidos os que os maltractavam por fazerem justiça, e estendendo-se essa garantia aos seus officiaes ¹.

Os proventos dos almotacés consistiam n'uma quota dos fructos, carne, pescado, etc., que se vendiam a retalho nos mercados ou pelos regatões volantes, e n'uma parte ou no total das multas impostas pelas contravenções, que caíam debaixo da sua alçada ².

Na legislação geral e em outros monumentos posteriores a esta epocha iremos achar que os castigos ordenados pelos almotacés se executavam nos pelourinhos; nesses padrões, ou symbolos da liberdade municipal a que já alludimos. Esta usança remonta, porém, a tempos anteriores; porque vamos encontrar vestigios della no direito consuetudinario do seculo XIII. Nos costumes de Béja, tractando-se dos casos que tocavam á jurisdicção dos almotacés diz-se:

¹ Postur. d'Evora e de Terena: L. de For. A. de L. N. f. 148 e segg.

² Ibid. — G. 15, M. 8, N.º 14. — Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 626 e segg., etc.

«Os almotacés maiores devem (nestes casos) fazer justiça, a qual consiste em pô-lo (ao delinquente) no pelourinho, e obrigá-lo a contar lá de cima cinco soldos para o concelho, conservando-se entretanto alli ¹.»

Igual disposição se lê nos costumes de Santarem e de Borba², e sabemos que pelo mesmo tempo o concelho de Viseu estatua providões analogas para as contravenções policiaes, autorisando em certos casos os almotacés para porem na *picota* (nome mais vulgar dos pelourinhos) os contraventores das posturas, devendo pagar d'ahi as coimas respectivas ³.

Finalmente, n'um documento do seculo XIV, que se refere ás instituições e aos costumes municipaes do Porto em epochas anteriores, achamos que ahi os magistrados revestidos do cargo de almotacé conservaram por muito tempo no exercicio da almotaceria mais de uma formula externa do officio de mohtesib sarraceno. No Porto, como terra senhorial da igreja, a eleição dos almotacés pertencia em parte ao cabido, em parte ao concelho. Eram elles ao todo ou dous ou quatro, um ou dous escolhidos pela igreja e um ou dous eleitos pelo povo. Tinham a exercer identicas funcções, e uma destas consistia em correrem o açougue ou mercado levando consigo balanças para pesarem o pão. Gosavam todos de igual jurisdicção, e o pregoeiro do concelho era obrigado a cumprir as ordens de qualquer delles, quando tinham de mandar lançar pregão sobre objectos que diziam respeito ao desempenho do seu ministerio ⁴.

Em *summa*, os alcaides maior ou menor e o *judex*, como representantes ou immediatos ou mediatos do poder central e até certo ponto do municipal, os alvasis alcaides ou juizes, e os almotacés, como representantes tambem immediatos ou

¹ Cost. de Béja. — Ibid. T. 5, p. 519.

² Ibid. T. 4, p. 575.

³ Elucid. v. *Empicotar*.

⁴ L. 2 de Chancell. d'Aff. IV f. 9 e segg.

mediatos do povo, são os officiaes publicos cujo ministerio, embora abrangesse actos da administração e ainda funções fiscaes, era essencialmente caracterisado pelas attribuições jurisdiccionaes. Resta ainda tractar de outro funcionario, que, entrando no numero dos magistrados superiores dos concelhos, exercia apenas uma acção administrativa e essa mesma temporaria. Falamos do *sesmeiro*, entidade que, pelo restricto das suas funções e pela necessidade só temporaria da sua existencia, não apparece mencionada tão frequentemente, mas de que se encontram vestigios sufficientes para fazermos conceito da natureza e fins desse cargo, a que já incidentalmente tivemos occasião de alludir.

Quando os concelhos eram estabelecidos em povoações d'onde a população sarracena se retirara, ao menos em parte, ou que se achavam em ruinas e deshabitadas, repovoando-se de fogo morto, ou quando se fundavam de novo em logares anteriormente desertos, e que sobretudo se verificou por aquelles districtos da Beira em que predomina o feodal de Salamanca, ou finalmente, quando a occupação tumultuaria trouxera a má divisão da terra e a incerteza do dominio, a principal necessidade que se devia sentir nesses concelhos era uma divisão equitativa e ao mesmo tempo legalisada e permanente dos terrenos do respectivo alfoz. Onde e quando semelhante falta se dava, a instituição dos *sesmeiros* vinha occorrer a ella: d'ahi resultava a eventualidade de um cargo que só correspondia a circumstancias eventuaes. A origem da denominação, que aliás se acha empregada em outras partes da Hespanha, é obscura ¹, mas os fins do cargo são claros e precisos. Os *sesmeiros* correspondiam na administração interna dos grandes municipios aos *courelleiros*, tambem ás vezes denominados *sesmeiros*, das terras reais sem organização municipal, dos concelhos rudimentaes, de

¹ Elucidar. v. *Sesmeiro*. — Ducange, Gloss. v. *Sesmaris*.

parte dos imperfeitos e dos vastos predios particulares ¹. Incumbiam-lhes a divisão e a distribuição dos terrenos concedidos por termo aos concelhos na carta de foral ou por acto posterior, ou daquelles que já constituíam esse termo por acto anterior ou por uso e posse antiga, ou finalmente daquelles cuja appropriação era sufficiente para o complexo de todas as famílias subsistirem quando o perimetro do alfor se achava indeterminado ². A distincção entre o sesmeiro e o courelleiro consistia em este ser um official ou preposto do rei ou do grande proprietario, e ess'outro um magistrado municipal, cujo ministerio era obviamente indispensavel nos primeiros tempos da organização dos concelhos onde a propriedade territorial não se achava, por qualquer motivo, de antemão distincta e demarcada.

Nos tempos mais remotos a divisão das terras dos municipios de primeira ordem fora muitas vezes feita, como dissémos, tumultuariamente e pelo systema das *presurias*, systema que, segundo vimos, explica a origem de algumas propriedades até certo ponto privilegiadas, postoque não nobres ³. Distas *presurias* nos apparecem vestigios em diversos concelhos. Taes são, por exemplo, os de Leiria e de Evora.

N'um documento de 1175 a infanta D. Theresa, filha de Affonso I, doa a N. uma herdade no termo de Leiria, a qual foi *presuria* de N. ⁴.

A herdada de Alvito foi cedida ao chanceller de Affonso III por varios vizinhos d'Evora que a possuíam por titulo de *presuria* ⁵.

Affonso III escreveu aos magistrados d'Evora para que o

¹ Elucidar. v. *Courelleiro*.

² O systema das circumscripções territoriaes dos concelhos é o mais vago e incerto possível. De todas as hypotheses que se figuram no texto apparecem exemplos, e porventura ainda seria possível achar outras.

³ V. ante. vol. 8.º, p. 331.

⁴ G. 28 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

⁵ Doc. de 1251. G. 86 da Collecç. Espec.

informassem se o concelho estabelecera alguma postura annullando as *presurias novas* feitas por occasião da tomada de Serpa aos mouros ou posteriormente. Os magistrados informaram-no de que, procedendo-se a investigação acerca d'isso, se achara que assim succedera, declarando-se todas essas *presurias* por nullas e ordenando-se aos detentores das terras que as largassem a fim de serem distribuidas de novo, para o que logo o concelho nomeiou quatro *sesmeiros*, impondo-lhes a obrigação de darem aos antigos presorés os quinhões que entendessem lhes deviam pertencer nos melhores terrenos das mesmas *presurias* ¹.

Vê-se deste ultimo documento que nos grandes concelhos, quando o direito resultante de uma occupação irregular feria o interesse geral dos habitantes, se recorria á auctoridade administrativa dos *sesmeiros* municipaes para se regular de modo mais razoavel a divisão do solo. Esta mesma auctoridade nos apparece em outras partes desde o momento em que o concelho começa a existir. Nesse caso os *sesmeiros* são os individuos mais conspicuos entre os que ahí se agglomeram, e a sua acção dilata-se, até, a objectos alheios ás funcções do seu cargo. Em varios foraes da segunda formula, como os de Penamacor, Salvaterra do Estremo, Preença, encontramos a seguinte disposição:

«O juiz que for designado pelo concelho, pelo *sesmo*, ou pelos alcaides, e que não o quizer ser pague cinco morabitinos.»

Esta disposição mostra-nos que o *sesmo* ou collegio dos *sesmeiros* em certas circumstancias estava auctorizado para nomeiar o juiz. A nova colonia acampada nas brenhas onde havia de surgir a futura villa ou sobre as ruínas de antiga

¹ L. 3 d'Aff. III, f. 27 v. Sobre estas *presurias* no concelho d'Evora veja-se G. 1, M. 4 N.º 3, e também a p. 396 do 5.º vol. dos Ined. d'Hist. Port. da Academia.

povoação ou, finalmente, entrando em cidade meia deserta, não passaria durante algum tempo de multidão confusa, e era urgente a escolha de um juiz que mantivesse alguma ordem e paz no meio daquellas familias, que, porventura, alli se encontravam pela primeira vez. Essa escolha, quando não podia ser feita pela eleição dos homens bons, pertencia naturalmente aos sesmeiros, revestidos já de certa auctoridade administrativa como distribuidores das terras.

Os districtos em que este cargo de sua natureza transitório parece ter subsistido por mais tempo são os do sul do Têjo, onde ainda os sesmeiros figuram frequentemente á quem do meiado do seculo XIII¹. Nesses territorios, nos quaes pela sua vastidão e falta de logares povoados os termos eram mais amplos e indeterminados, e onde os homens poderosos, os validos de Affonso III, largamente se locupletaram nessa epocha pelos meios que n'outro lugar apontámos², as demarcações dos novos predios, bem como a redução dos quintões, que a principio tinham sido talhados com mão pouco avara, tornaram necessario por mais tempo o ministerio dos sesmeiros e por isso a existencia do cargo.

Ao lado das magistraturas cuja instituição e attribuições havemos até aqui descripto, e que tinham um character verdadeiramente municipal, havia, nos concelhos perfeitos, officiaes da corôa extranhos em rigor á sua organização, embora as funcções desses officiaes fossem exercidas dentro do perimetro de cada municipio e se referissem aos habitantes d'elle. Estes ministros do poder regio, que ligavam o concelho ao rei sob o aspecto fiscal eram os mordomos, vigarios e almoxarifes, a que já anteriormente temos tido occasião de alludir.

¹ Doc. varios das Gav. 84 e 86 da Collecç. Espec.—Liv. dos Bens de D. Jo. de Portel, f. 22, 26 e v., 33.—Liv. 1. de Direitos Reaes f. 194.—Chancell. de D. Dinis Liv. 5, f. 21, etc. Da comparação destes e d'outros documentos vê-se que o numero dos sesmeiros em qualquer concelho era assás variavel.

² V. ante vol. 3.º p. 113 e segg.

O modo como eram instituidos e as suas attribuições pertencem á historia do governo central. Todavia elles tinham deveres, que, se não os faziam entrar na hierarchia jurisdiccional, lhes davam uma participação maior ou menor em certos actos da vida publica local. Na essencia, porém, o character do ministerio de exactor contrapunha-se nos grandes concelhos ao que em geral acontecia nos rudimentaes e em boa parte dos imperfeitos, onde os vigarios e mandames, ás vezes electivos, eram, ou exclusivamente ou n'um grau eminente, uma verdadeira manifestação de que o lugar ou aldeia onde exerciam auctoridade tinha uma existencia administrativa mais ou menos desenvolvida, mas individual e distincta do systema geral da administração do paiz. Por isso, tendo de tractar ainda das distincções hierarchicas entre os vizinhos de cada concelho, das garantias e direitos de cada uma das classes em que elles se dividiam e dos seus deveres e encargos, é ahí que teremos de assignalar em que casos se verificava a intervenção dos agentes fiscaes em alguns negocios dos gremios municipaes. Agora passaremos a dar uma idéa dos ministros subalternos, puros funcionarios executivos destinados a cumprir ou a vigiar pelo cumprimento das resoluções dos magistrados locais.

A historia destes ministros inferiores offerece por uma parte grande variedade de designações para significar o mesmo cargo ou pelo menos funcções analogas, e por outra parte mostra-nos que não havia a respeito delles um principio geral que regulasse a sua instituição uniformemente. Segundo os usos dos districtos, segundo a maior ou menor importancia de cada concelho, ou conforme outras circumstancias e conveniencias especiaes, creavam-se em maior ou menor numero cargos desta ordem. Falaremos aqui dos que parecem mais communs e cujo ministerio era mais necessario para o regimen municipal.

Do mesmo modo que os alcaides-mores, chefes, na ori-

gem, essencialmente militares, se fizeram gradualmente substituir nas suas funções civis pelos alcaides-menores, assim ao lado destes começou a apparecer uma entidade que de certo modo substituiu os alcaides-menores nas funções militares. Era o *adail*. A palavra é de origem arabica, e parece ter servido entre os mussulmanos hespanhoes para designar o guia ou chefe dos homens de guerra de uma tribu ou grupo de população ¹. Era analogo o seu mister nos concelhos portuguezes: especialisar, porém, os deveres militares dos adais, o modo da sua creação, e o grau que tinham na jerarchia dos exercitos não pertence a este logar. Baste-nos saber que nos municipios eram em occasião de guerra os chefes especiaes das tropas a cavallo. Na primeira epocha os adais figuram principalmente nos documentos relativos ás grandes povoações da Estremadura e do Alemtejo, isto é, das duas provincias onde predominavam a primeira e a terceira formulas dos municipios completos ². Nos foraes do typo de Santarem, ainda nos mais antigos, é commum a seguinte disposição:

«Os adais do concelho não dem a quinta parte do quinhão que pertence a suas pessoas ³.»

Como os adais eram os chefes dos troços de cavallaria villan, e nos fossados ou correrias, quando se dividiam os despojos pelos individuos que haviam tomado parte na expedição, se tirava a quinto para o fisco, o fim da disposição citada é

¹ Moura, Vestig. v. *Adail*.—Quidam dux nomine Faraz (*al-faras*, o cavalleiro de lança e espada; Hammer, Landesverwaltung S. 76) *adailid* de tribu agarenorum: Chron. Adef. Imper. c. 49.

² Um adail d'Obidos (Doc. d'Alcob. de 1251 na Collecç. Espec. G. 81). Um adail d'Elvas, tambem sesmeiro, no sec. XIII (Ibid. G. 86). O adail de Evora figura entre as testemunhas da doação d'Alvito ao chancellier Estevam Annes (Ibid.). Um adail de Ourem em 1184 (G. 7, M. 9 N.º 14).

³ Adaliles de Colimbria non dent quintam de quinionibus suorum corporum: For. de Coimbra e analogos.

privilegiar as quotas pertencentes a esses chefes para lhes serem entregues sem nenhuma deducção tributaria ¹.

No civil, certo numero de officiaes subalternos serviam de agentes ás diversas magistraturas que temos enumerado e descripto. Pela importancia e variedade das suas funcções, entre as quaes algumas lhes davam certo caracter jurisdiccional, os porteiros são os mais notaveis. Por todos os districtos e em concelhos perfeitos de varias formulas, mas sobretudo nos da primeira e terceira, encontramos a existencia destes officiaes. Havia um em cada municipio, postoque em algumas partes appareçam em maior numero ². As principaes funcções do porteiro eram citar os cavalleiros-villãos para virem a juizo, fazer arrestos ou penhoras e dar posse judicial dos bens moveis ou de raiz julgados por sentença do tribunal municipal ou pô-los em almoeda, metter em deposito as cousas litigiosas, prender quaesquer individuos que devessem ser capturados fóra das villas e cidades; emfim executar todos os actos de jurisdicção civil por ordem do alcaide e magistrados, especialmente quando estes actos eram relativos aos cavalleiros villãos do concelho ³. A sua nomeiação dependia em regra dos juizes electivos e do alcaide, e por isso elle se denominava, umas vezes *porteiro do alcaide*, outras dos *alvazís*, outras do *concelho* ⁴: em algumas partes,

¹ Adiante teremos de tractar das funcções dos adais municipaes durante as expedições militares a proposito dos direitos e deveres dos habitantes dos concelhos.

² Como em Béja (Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 494 e 495) e em Santarem (Ibid. T. 4, p. 451).

³ Cost. de Santar. comm. a Oriola (G. 15, M. 8 N.º 14).—Cost. das Alcaçovas comm. d'Evora (M. 10 de For. A. N.º 1). Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 495).—Foraes de Monsaraz, Villa-viçosa, Estremoz, etc.—Doc. de 1255 na G. 7, M. 10 N.º 2.—Doc. de 1257 no L. 2 de Chancell. de D. João I, f. 197 v.—Doc. de Torres Vedras de 1297 na Collecç. Espec.—Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 559, 562, 565, etc.)

⁴ *Portarium preteritis*: For. de Extremoz, Villa-viçosa, etc.—*Porteiro do alcaide*: Ined. T. 5, p. 459.—*Porteiro dos alvazís*: Cost. de

porém, era de nomeação só dos magistrados ou só do alcaide, e a diverso proposito já vimos a que extremos chegou em Alemquer uma contenda a tal respeito em tempo de Affonso III ¹. Os porteiros prestavam juramento de bem servirem ² e tinham auctoridade para multar, por infracções de posturas, até a coima de 60 soldos ³. Percebiam varios emolumentos, segundo as distancias a que eram mandados e a natureza da diligencia, ou tinham um vencimento ⁴, além de gosarem de certas exempções e garantias pessoas que andavam annexas ao cargo e que deviam ser maiores ou menores conforme a importancia dos concelhos. N'alguns logares estavam exemptos de jugada, gosando das preeminencias dos cavalleiros villãos, ainda que fossem peões, e não podiam ser demittidos sem processo ⁵. Como o mordomo, o exactor real, tinha ás vezes que promover execuções contra cavalleiros villãos, e o unico dos officiaes que podia executar estes era o porteiro do concelho, o mordomo devia requisitá-lo ao alcaide ou aos magistrados para o acompanhar, a elle ou aos seus agentes, em diligencias dessa ordem ⁶. Ultimamente, incumbindo por direito consuetudinario aos mordomos promover e patrocinar as causas em que interessavam os peões dos concelhos a troco de uma retribuição, como ainda veremos, se esse official não Santarem commun. a Oriola (G. 15, M. 3 N.º 14) e nos costumes de Santarem commun. a Borba *Porteiro do concelho* (Ined. T. 4, pag. 541). N'estes costumes se vê que eram eleitos pelo alcaide e pelos alvasis, bem como nos de Béja (Ined. T. 5, p. 494 e 495). Na carta de ampliação do foro de Santarem por Sancho I (Ined. T. 4, p. 540) é chamado *Porteiro do alcaide e dos alvasis*. Nos costumes (Ibid. p. 591) ordena-se que se chamem *Porteiros dos alcaides*.

¹ V. ante p. 229 e seg.

² Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 494).

³ Cost. de Santarem e Oriola G. 15, M. 3 N.º 14). Cost. de Béja (l. cit.)

⁴ Ibid. Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 558). No doc. da G. 13, M. 3 N.º 2 relativo á portaria de Alemquer se vê que se arbitrou um vencimento por ser pouco rendoso o cargo.

⁵ Cost. de Santarem comm. a Oriola: G. 15, M. 3, N.º 14.

⁶ For. de Coimbra de 1179, de Lisboa, de Santarem, etc. Cost. de Santarem comm. a Oriola. Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 459).

cumpria o seu dever, o alcaide, substituindo-se ao ministro fiscal, fazia com que o porteiro movesse a demanda ou a patrocinasse, evitando assim a denegação de justiça. N'alguns logares este costume estendia-se aos individuos extranhos ao municipio, cujas causas o mordomo tambem devia promover a troco de uma avença ¹.

N'alguns dos vastos concelhos do sul do reino havia reguengos assás importantes encerrados no territorio municipal. Os almoxarifes, ou ministros superiores da fazenda nos districtos, entendiam com os seus immediatos, os mordomos, na administração economica desses reguengos e para ella tinham empregados subalternos. Entre estes havia-os designados pela mesma denominação de porteiros, cujo ministerio, que aliás era um dos que constituíam a jerarchia dos funcionarios do poder central, tinha caracteres analogos aos do officio municipal assim designado, visto que nos concelhos não se fizera mais do que appropriar á organização municipal um cargo de administração geral. A estes porteiros reaes alludem ás vezes as leis e costumes locais de um modo claro para aquelles tempos, em que a existencia de uns e de outros era um facto presente e a distincção entre elles facil, mas que póde induzir-nos em erro sobre as suas diversas origens e attribuições ².

Postoque, como dissêmos, fosse assás geral a existencia dos porteiros municipaes, todavia em muitos concelhos perfeitos da segunda formula e da quarta não se encontra este cargo ou, antes, não se encontra com a mesma designação. O porteiro é ahí substituido pelo *andador*, entidade analoga,

¹ Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 565), For. de Béja, Santarem, etc.

² A estes porteiros reaes dos almoxarifes e dos mordomos se referem os Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 474 e 513) e os de Santarem (Ibid. T. 4, p. 541 e 552), e não só nestes logares, mas tambem n'outras passagens, sobretudo a pag. 552, onde o porteiro do mordomo se distingue hem do do alcaide ou do concelho.

mas cujos caractéres são ainda mais radicalmente municipaes. Às vezes, nos concelhos onde a existencia dos porteiros é indubitavel, achamos mencionados *andadores*, masahi parece que esta denominação era apenas um equivalente dest'outra. Nos costumes d'Evora communicados a Terena ¹ ordena-se que as penhoras, tanto em favor de pessoas de fóra do termo como em favor dos vizinhos, sejam feitas pelos *andadores dos juizes*, e nós vimos que nos concelhos do typo d'Evora esse acto judicial competia aos porteiros. Onde, porém, a denominação de *andador* dada a esta especie de funcionarios da justiça municipal parece vulgar é nos districtos da Beira e de Alemdouro. Os documentos relativos a varios dos concelhos mais importantes situados nessas provincias referem-se unicamente aos andadores. É a elles que os costumes da Guarda attribuem a execução dos mandados de penhora, que revestem de auctoridade, e que concedem vantagens e prerogativas semelhantes ás dos porteiros, aos quaes, aliás, nunca alludem ². Na Covilhan achamos mencionado o andador como desempenhando encargos de natureza identica á dos que incumbiam aos porteiros ³, e na renovação dos foros de Guimarães em tempo de Affonso III, quando já este antigo burgo constituia um concelho importante, o diploma presuppõe ahi a existencia do andador com a circumstancia singular de ser electivo como os alcaides ⁴. Por documentos relativos a Bragança, concelho cujos direitos reaes andavam avençados no fim do seculo XIII, sabemos que era este official quem fazia entrar aquelles direitos no cofre do municipio ⁵, e finalmente

¹ For. Antig. de Leit. N. f. 148 e seg.

² Cost. da Guarda; Ined. T. 5, p. 406, 412, 413, 414, 421 (leia-se ahi a *andadores*, em vez de *andadores*), 430, 434, etc. Veja-se tambem o doc. da G. 1, M. 7 N.º 2.

³ Inquir. da Beira e Alemdouro f. 6.

⁴ Liv. 1 de doaç. d'Aff. III, f. 116.

⁵ G. 8, M. 1 N.º 2, e Inquir. da B. e Alemd. f. 122 v. e seg.

um documento dos ultimos annos do mesmo seculo nos diz expressamente que em Chaves o andador era quem fazia as vezes de porteiro ¹.

Nos concelhos perfeitos o *saião* era em certas relações um agente publico analogo ao porteiro; porque exercia nas materias que diziam respeito aos peões as mesmas funcções que o porteiro exercia no que respeitava aos cavalleiros. A sua intervenção nos negocios da vida civil da população inferior era importante e frequente, e quando examinarmos a situação das diversas classes dos habitantes dos grandes municipios teremos mais de uma vez de nos referir a essa intervenção. O cargo dos *saiões*, porém, pertence á jerarchia dos agentes do poder central; é o ultimo anel da cadeia administrativa. Será, portanto, na historia da administração geral que teremos de particularisar os caracteres e attribuições desta especie de funcionarios exclusivamente dependentes dos almoxarifes, mordomos e vigarios reaes.

Para o bom regimen interno das povoações os magistrados e as assembléas municipaes precisavam de individuos que desempenhassem certos deveres e fizessem certos serviços, de que nem os homens bons collectivamente, nem os alcaides, juizes, sesmeiros, ou almotacés poderiam pessoalmente encarregar-se. Assim, no seculo XIII achamos generalisado o officio de escrivão do concelho. Embora os actos municipaes e as leis civis locais ou costumes não se reduzissem ordinariamente a escripto nessa epocha, se exceptuarmos os contractos e sentenças que podiam servir de titulo de propriedade, pelos fins daquelle seculo a civilisação começando a desenvolver-se tornou mais commum o uso da escriptura nos actos publicos e civis. Foi por este tempo, segundo parece, que as posturas e leis tradicionaes principiaram a ser

¹ Entra ahí o andador de Chaves que é em logo de porteiro: Inquir. da B. e Alem. f. 118 e 120.

registadas, ao menos nos municipios de maior vulto. Os registos onde se lançavam essas leis e posturas estavam naturalmente a cargo dos escrivães dos concelhos. Expedindo copia da lei de 1262 sobre revelias aos municipios do Alemtêjo, Affonso III ordena-lhes que a mandem transcrever pelos seus escrivães nos respectivos registos ¹; isto é, ordena que a insiram no corpo de direito local. Esta providencia não só nos prova que a instituição dos escrivães estava generalisada, mas tambem mostra a necessidade da sua existencia. Os escrivães de concelho apparecem-nos effectivamente creados no decurso do seculo XIII por diversas partes, embora nos faltem monumentos para determinarmos precisamente a extensão e os limites das suas attribuições, sabendo só que nos concelhos perfeitos da segunda formula gozavam de certo numero de exempções e privilegios ².

Outras funcções de serviço publico havia que eram exercidas por individuos revestidos de character especial. Entre essas funcções distinguem-se a de proclamar os nomes dos novos magistrados, a de annunciar as resoluções administrativas ou judiciaes, a de convocar os cidadãos para as assembléas, a de dar, em summa, publicidade áquelles actos que della careciam. Este ministerio desempenhavam-no os *pregoeiros*, dos quaes se acham vestigios em concelhos de diversas formulas ³. Do *vozeiro* ou procurador permanente do municipio são menos frequentes as memorias nos documentos da primeira epocha, mas, pelo menos nos da segunda formula, parece remontar assás longe a instituição dessa especie de advogado particular dos interesses municipaes ⁴. N'algumas partes, enfim, havia

¹ Ined. T. 5, p. 393.

² Ibid. p. 410, 424, 427, 425, 435.—G. 7, M. 10 N.º 2. no Arch. Nac.

³ Cost. da Guarda: Ined. T. 4, p. 428, e Cost. de Santarem. Ibid. T. 4, p. 558 e 562.—*Congregatis per preonem omnibus terminis suis habitantibus*: Doc. da Covilhan e de Castello-branco: G. 18. M. 3 N.º 30, etc.

⁴ Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 419.—Vejam-se tambem os costumes de Béja (Ibid. p. 511 e 525), mas estes talvez pertencem ao seculo XIV.

um funcionario especial que tinha os padrões das medidas, e que correspondia aos aferidores modernos ¹.

Tal era a organização da hierarchia judiciaria e administrativa dos concelhos; tal a natureza e objecto das magistraturas e dos cargos municipaes na infancia da sociedade portuguesa. O leitor que nos houver seguido no desenvolvimento desta parte importantissima da nossa historia social, até hoje, a bem dizer, desconhecida, não deixará de admirar, attenta a rudeza dos tempos, os progressos da liberdade entre as classes populares durante os seculos XII e XIII. Nesses concelhos primitivos estão, ou em germen ou desenvolvidas até certo ponto, mas effectivas e applicadas na praxe boa parte das instituições modernamente obtidas á custa de torrentes de sangue e de sacrificios custosos. Ainda mal que frequentemente a conquista não passa de uma illusão seguida de crueis desenganos. As vantagens e os encargos communs dos dous grupos em que se dividiam os habitantes dos grandes municipios, as garantias e os direitos e deveres especiaes dos individuos que pertenciam a cada uma dessas classes, a situação dos operarios, e algumas outras particularidades que pintam a vida municipal completarão agora o quadro da existencia dos concelhos na primeira epocha da monarchia.

¹ Postur. d'Evora comm. a Terena, e For. Ant. de Leit. N. f. 148 e segg.

PARTE III

Distincção entre os habitantes dos concelhos. Arreigados e não arreigados. Homens de fóra parte. — Situação dos individuos pertencentes ás classes privilegiadas, residindo nos concelhos. — Verdadeira indole dos foraes, o estabelecer as relações de direito publico local. — Quaes eram as suas principaes características. — Garantias dos concelhos como individuos moraes. Direito de asylo e solidariedade municipal. — Garantias communs á generalidade dos vizinhos, conformes as diversas formulae, nos concelhos perfectos, e ainda nos imperfectos. — Os cavalleiros villãos e os bésteiros. — Os peões. — Solarengos e malados. — Systema judicial. — Tributos. — Appreciação das instituições municipaes nos seculos XII e XIII.

Expusemos com bastante individuação no livro antecedente a distincção capital que se dava entre as classes populares e que as dividia em dous grupos—o dos cavalleiros villãos e o dos peões,—e como esses grupos eram subdivididos debaixo de certas relações sociaes ¹. Dentro dos concelhos reflectia-se nesta parte a imagem da sociedade geral, postoque com modificações que adiante havemos de assinalar. O todo, porém, dos que residiam dentro de qualquer povoação municipal, além dessa distincção de jerarchia popular que reproduz a dos curiaes e dos privados dos tempos romanos, dividia-se ainda por outra circumstancia, que nascia da indole das instituições. Ahi a unidade não consistia tanto n'uma juxta-posição material como n'uma associação. O concelho era na realidade uma pessoa moral, cujos membros ligava o

¹ Vol. 3.º, p. 322 e segg.

nexo de direitos e deveres communs. A convivencia accidental na mesma povoação não bastava, portanto, para fazer incluir um individuo no gremio municipal: precisava-se de uma especie de incorporação politica. Assim, nem sempre o *morador* era *vizinho*; e nesse caso os vizinhos propriamente ditos distinguiam-se pela designação de *arreigados* e os apenas residentes pela de *não-arreigados*, bem como os absolutamente extranhos pela de *homens de fóra parte*. Já a outro proposito citámos documentos onde essa distincção se faz sentir. Mas aqui importa individuar mais um facto que se tornara assás commum nos fins do seculo XIII. A principio, talvez não existisse semelhante distincção. Fosse qual fosse a fórma porque o municipio se instituisse, é provavel que todos os chefes de familia que se aggregavam, ou que viviam já na povoação, entrassem na nova associação. Pelo menos, os foraes não prevêem senão a existencia ou de individuos material e moralmente extranhos ao concelho ou residentes no lugar e incorporados no gremio. *Morador* e *vizinho* parece terem sido synonymos. O movimento, porém, da população, as varias condições da existencia social, sobretudo as necessidades do commercio, os varios modos de possuir, a diversidade de industrias tornavam muitas vezes difficullosa a fixação de um individuo n'uma determinada povoação, de modo que podesse satisfazer a todos os deveres, gosar de todas as vantagens da associação municipal. Entretanto forcejava-se para que essas excepções se dessem as menos vezes que fosse possivel, e os encargos a que o morador não-vizinho escapava, solto dos laços communs, recavam por diversa fórma sobre elle, ainda porventura com mais força. Nos foros de Castello-bom, semelhantes aos de Castello-melhor, de Alfaiates e de outras povoações do Cima-Coa, achamos especies importantes a este respeito ¹.

¹ Os foraes e fóros de Castello-bom, Castello Rodrigo, Sabugal, etc., na essencia identicos, são verdadeiramente leoneses e expedidos no

«Todo o indivíduo que possuir o valor de dez morabitinos e não estiver arrolado no registo e na matriz do recenseamento (*in cartis et in padron*) não seja vizinho de foro, nem exerça cargos municipaes, nem a sua declaração jurada tenha maior fé em juizo (*non firmet super altera*) e pague, além d'isso, um morabitino cada domingo até que se aliste no recenseamento, ficando sujeito aos encargos...»

«Os alcaides, jurados e voteiros (do concelho) andem pelas ruas e *arreiguem* (*raiguent*) os homens, e examinem que modo de vida tem... De cada aldeia venham quatro homens bons e jurem que os habitantes da aldeia se *arreigarão*: e se o não fizerem paguem o danno que ali causarem os ladrões e os malfeitores...»

«Quem não estiver inscripto no registo da freguesia e sob a garantia do foral (*procurado al foro*) e não for sujeito a todos os encargos não seja vizinho, nem exerça magistratura....»

«Quem não tiver filhos e mulher em Castello-bom não seja admitido aos cargos publicos¹.»

Pelos precedentes extractos sabemos que para ser considerado como vizinho do concelho cumpria estar incluído n'um recenseamento ou registo geral feito por parochias, registo em que eram igualmente inscriptos os habitantes das aldeias do termo. Para os moradores da villa se arrolarem empregava-se a principio, não só a compulsão indirecta, mas também a directa. A familia constituia a base do regimen municipal, porque o homem casado e com filhos, ou pelo menos com casa e familiares, era o verdadeiro *bonus-homo*, o que em regra tinha a capacidade politica para exercer magistraturas, facto que resulta de outros documentos que além d'este teremos de citar.

Os costumes da Guarda, em analogia com as precedentes instituições, presuppõem os habitantes da povoação e das principio do seculo XIII antes de pertencerem a Portugal aquellos territorios. Muito mais extensos que os foraes e costumes da Guarda e das terras portuguezas vizinhas, vê-se pela comparação de uns com outros que as respectivas instituições eram, como naturalmente deviam ser, assás semelhantes. Eltes são, portanto, um subsidio valioso para explicar e completar aquillo em que as *cartas* dos concelhos portuguezes limitrophes são obscuras ou deficientes.

¹ For. de Castello-bom f. 29, 32, 36 v.

aldeias do seu alfoz incluídos sem excepção no gremio do concelho, embora divididos em categorias diversas. Mais: supõe que a propriedade urbana basta para dar o direito de cidade, uma vez que o dono ali tenha familia sua. Alugando-a, não sai do gremio; mas as garantias que ficam subsistindo para elle são as dos homens de uma classe inferior:

«Todo o homem, que possuir uma casa na Guarda, conservando-a habitada por familia sua (*poblada*) e não a alugar, tenha o foro de vizinho da villa; e se a arrendar, tenha o foro de aldeão ¹.»

É nos concelhos do typo verdadeiramente nacional, isto é, nos da primeira formula, onde se encontra, mais bem caracterizada a distincção entre os simples moradores e os vizinhos da villa. Nos costumes de Béja lê-se:

«É costume que se *estou arreigado*, e o mordomo exige de mim fiador por delicto sujeito a multa, não sou obrigado a dar-lho sem elle me provar (judicialmente) que incorri nessa multa. Se, porém, não estiver arreigado, devo-lho dar.... Se o mordomo me penhora, estando eu arreigado, não me compre ir a juizo antes de se me entregar o que se me tirou....»

«.... Se o penhorado pede entrega e não está arreigado, não se lhe entrega o penhor ².»

No que respeita ás portagens ou direitos de barreiras, de que especialmente havemos de tractar, é que os costumes desta classe de concelhos fazem sentir bem a differença de vizinhos ou *arreigados* a moradores accidentaes ou *não-arreigados*. Escrevendo o concelho de Santarem ao de Béja sobre este assumpto, diz-lhe:

«Costume é, que o almocreve pertença á classe dos cavalleiros vilãos. Se vai tractar dos seus negocios, e deixa a casa *sem familia*, cessa de ser vizinho. Mas se deixar em sua casa mulher ou criada e alfaias, continúa a ser vizinho e não paga portagem....»

¹ Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 412.

² Ibid. p. 470 e 478.

«Ha mercadores que vem de outras villas, alugam casas ou lojas em Santarem, e nellas vendem seus pannos e guardam os seus haveres; e quando tem arranjado retornos vão-se embora, deixando as casas ou lojas alugadas ou sób palavra. Sabei que estes taes dão portagem na nossa villa. Mas aquelles mercadores que alugam casas pelo S. Miguel, de anno para anno, e nellas residem e comem e acendem lume e tem camas, estes fazem vizinhança commosco em tudo e por tudo, e são vizinhos e não pagam portagem.»

«Sobre o que nos mandastes perguntar, se o homem solteiro que traz cabedal de mercador vizinho ou de quaesquer outros vizinhos deve dar portagem, sabei que estes a dão, se não são creados de soldada de alguns desses cujas fazendas conduzem¹, ou se não são vizinhos de filhos de vizinhos. Esta portagem, porém, é só do quinhão que lhes pertence nas mercadorias².»

Destas passagens vemos que nos concelhos do typo de Santarem, a residência fixa, a casa permanentemente estabelecida é necessaria para o individuo se considerar como membro da communitade. A familia, embora no sentido mais lato que vulgarmente damos a esta palavra, é aqui o elemento, a molécula da organização municipal.

Nos costumes de Béja encontra-se a definição de vizinho de um modo mais amplo.

«Seja em que tempo for que um homem alugue casa, se tiver bens moveis ou cousas equivalentes ahi ou em poder alheio, de modo que o possam obrigar a responder em juizo, é vizinho por esse facto³.»

Esta definição, porém, cuja maior latitude procede talvez de uma redacção imperfeita, deve entender-se com as restricções que se deduzem das anteriores citações. Em todo o caso a necessidade de ter uma habitação com caracter de

¹ Reflectindo sobre a interpretação que deramos nas primeiras edições ás palavras dos costumes impressos no T. 5 p. 482 e seg. dos Ineditos da Academia «*senon moram por soldada*» convencemo-nos de que era erronea. A verdadeira é a que damos nesta edição. As soldadas ou avenças de que adiante falamos são cousa diversa.

² Ibid. p. 482 e 483.

³ Ibid. p. 521.

permanencia era em Béja a condição necessária para a vizinhança. Por isso achamos bem distincto o *morador do vizinho* n'um documento de 1255:

«O alcaide, alvazil, concelho, vizinhos e moradores de Béja cortem madeiras e mandem pastar os gados nos termos dos castellos da ordem (de Sanctiago) além do Téjo¹.»

Nas resoluções do concelho de Coimbra de 1260 ordena-se que os mercadores de retalho e os artifices que não tiverem casa na villa aluguem as lojas do açougue ou mercado real, onde devem vender os seus generos e artefactos. Os vizinhos, esses podem vender pannos de lan, cereaes, etc., nas proprias habitações². Assim, os que residem nas lojas do mercado habitam ahi, mas não são vizinhos, nem gozam de iguaes liberdades.

As vezes o *morador-não-vizinho* tornava-se tal para um determinado caso, por uma especie de patronato exercido por algum *morador-vizinho*. Esta particularidade relativa ao individuo absolutamente extranho ou *de fóra parte* encontra-se nos costumes de Torres-novas:

«É este o costume da dicta villa: *Se algum homem que ahi mora sem ser arreigado*, ou alguém de fóra é penhorado antes da citação, e se *algum vizinho arreigado*, que possua valores iguaes aos da penhora, o arreiga pela mesma quantia, restitue-se-lhe o penhor, e responde em juizo³.»

Nos concelhos de terceira formula, como nos da segunda, nem nos foraes, nem nos costumes mais antigos ha referencia á distincção entre moradores e vizinhos, mas sã a que se dava entre os vizinhos e os *de fóra parte*; acaso porque, conforme o que vimos em Castello-bom, todos os moradores eram obrigados a *arreigar-se*. Todavia, nos fins do seculo XIII

¹ G. 5, M. 5 N.º 8, no Arch. Nac.

² G. 10, M. 5 N.º 11.

³ Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 618.

parece que as cousas haviam mudado e já existiam moradores não vizinhos. É, pelo menos, o que indicam os costumes das Alcaçovas communicados d'Evora:

«Quando o porteiro põe signal em alguma cousa para seu dono vir a juizo, o vizinho ou morador não dará nada, e o de fóra dará um soldo ¹.»

A questão da vizinhança ou não-vizinhança tinha, porém, um lado mais grave por onde merece ser considerada, porque importava mais á segurança e ás garantias geraes dos habitantes de qualquer povoação do que ás dos mercadores estabelecidos ou volantes, cuja qualificação era a maior parte das vezes um negocio puramente fiscal. Apesar de residirem, em regra, nas suas honras e coutos, nos seus solares patrimoniaes, e nas igrejas e mosteiros de que eram *naturaes* e *herdeiros*, ou de *veguiararem* pelo reino na sua vida aventureira, os nobres, cavalleiros ou infanções, vinham ás vezes habitar por qualquer motivo, sobretudo em razão de bens que ahi adquiriam, não só em aldeias do termo dos concelhos, mas tambem nas proprias villas. Eram hospedes perigosos, e tanto mais perigosos quando ahi achavam individuos da propria classe, o alcaide-mór ou o senhor, exercendo funções em nome do rei e incorporados até certo ponto na magistratura local e electiva. A posse de propriedades territoriaes ou a residencia de um homem das classes privilegiadas no termo de qualquer concelho trazia graves inconvenientes. Vimos já como muitas aldeias ou fundadas ou adquiridas por nobres vinham a separar-se da metropole, não contribuindo para as despesas communs, esquivando-se aos tributos e serviços pessoais que recaíam sobre os habi-

¹ M. 10 de F. A. N.º 1. Pouco adiante neste mesmo documento, falando-se ácerca da venda da hortaliça e da fructa, se distingue morador de vizinho.

tantes de concelho, e, quando muito, reconhecendo nos seus magistrados apenas certa supremacia jurisdiccional¹. Nem eram menos perigosos os individuos da classe ecclesiastica, igualmente privilegiada, sobretudo os das ordens militares e monasticas. As disposições testamentarias eram a principal origem das aquisições feitas por esta classe nos termos dos concelhos, ao passo que os proprios villãos faziam ás vezes concessões de terras nos seus alfozes a pessoas de elevada jerarchia, as quaes mais tarde os mais cedo calavam aos pés os deveres que por esse facto contrahiam, ou obtinham do rei privilegios e immunições que punham os predios concedidos fóra da acção municipal. Como vimos, no reinado de Affonso III generalisaram-se estas concessões acompanhadas de cartas de vizinhança expedidas pelos burgueses aos validos e poderosos, concessões e cartas que não raro seriam extorquidas pelo temor². É, porém, certo que ainda para se verificar essa associação singular se invocava a licença régia³, o que supõe o predominio da jurisprudencia contraria, isto é, de que em regra o vizinho de qualquer concelho só podia ser aquelle que na realidade estava sujeito aos encargos e deveres communs.

Effectivamente nos foraes ou nos costumes achavam-se previstos até certo ponto os inconvenientes da confusão das classes nos gremios populares, da mistura dos nobres e dos ecclesiasticos privilegiados com os villãos, mistura que não raro era uma consequencia da juxta-posição da propriedade territorial, como facto anterior á organização do municipio. Nos foraes da primeira formula dos concelhos perfeitos encontra-se geralmente a seguinte disposição:

¹ V. ante p. 180, 181, 184, etc.

² Vol. 3.º, p. 114 a 116.

³ Liv. dos Bens de D. J. de Portel, f. 1 e seg. f. 27. Abi se vê que para a carta de vizinhança precedia a licença do rei, e á concessão de terrenos seguia-se a confirmação régia.

«Os predios urbanos que os meus *Edalgos*, *freires*, *hospitalarios* ou *mosteiros* tiverem na dicta villa estejam sujeitos ao foral (*faciant forum*) como se fossem de *cavalleiros villãos*.»

E nos do typo de Salamanca, como os de Proença e Idanha:

«Todas as casas da villa estejam sujeitas ao foro *commum*, salvo a do bispo e a dos *freires* ¹.»

E além d'isso, no de Salvaterra:

«Os *caseiros* do rei (*reguengueiros*) e os do bispo, com seus bois e gados, tenham o foro *commum* dos vizinhos.»

Aos habitantes de Pinhel, concelho do typo d'Avila, tornou Sancho I extensivos certos costumes d'Evora approvados por Affonso I. Uma das disposições delles era que

«Todas os vizinhos de Pinhel tenham o mesmo foro.»

Mas n'alguns concelhos ainda as disposições dos foraes são a este respeito mais explicitas. Taes as encontramos, até, em concelhos imperfeitos da quinta formula. Na carta pela qual Coimbra se regia antes de ter o mesmo foral que Santarem, estatua-se, como já vimos, que o *infanção* ou *cavalleiro* de *linhagem* não podesse ter ahí *propriedade rustica* ou *urbana*, semão querendo fazer *vizinhança* e *sujeitar-se* aos encargos *communs* dos *cavalleiros villãos* ². Estas condições repetem-se nos foraes de Thomar, de Figueiró, d'Arega e de outras terras ao sul de Coimbra pela Estremadura. Havia, porém, n'alguns concelhos *prescripções* ainda mais severas; porque não se limitavam a exigir que os *individuos privilegiados*, querendo ter ahí *residencia* ou *propriedade*, *abngassem* dos

¹ Os *freires* do Templo eram os senhores de Proença.

² V. ante p. 106.

seus privilégios, excluam-nos expressamente; e esse principio de exclusão exaggerava-se n'alguns locais a tal ponto, que até abrangia os villãos de outro qualquer concelho. Assim, por exemplo, n'uma postura municipal de Valhelhas, que se addicionou ao seu foral e que já n'outro logar citamos, se prohibe sob pena de morte, aggravada pela multa de cem morabitinos, a venda de qualquer casa ou predio rustico, arroteiado ou não, a cavalleiro de linhagem, a bispo, ou a individuo de alguma ordem que não fosse a do Templo ¹, sendo só permittida quando feita a homem ao qual possam recair as obrigações municipaes. Em Castello-Mendo as providões do foral concedido por Sencho II ainda eram mais restrictas. Não se permittia sequer, nem ao concelho, nem a particular algum, vender ou doar qualquer predio a outro concelho ou a morador d'elle, mas unicamente a quem fosse vizinho da propria villa.

Estas precauções extremas, verdadeiramente efficazes e que só nos apparecem como excepção, eram em these pouco razoaveis, mas desculpaveis naquella epocha. A falta de exclusão absoluta de todos os individuos de condição mais elevada nos gremios populares foi, digamos assim, um vicio physiologico, um defeito d'estructura; que, em nossa opinião, mais do que nenhuma outra causa externa contribuiu para alluir lentamente e arruinar por fim a unica instituição que não tem sido um vão jogo de palavras para assegurar a liberdade das classes laboriosas, a liberdade plebéa contra a oppressão das aristocracias. Hoje os progressos da civilização facultariam mil expedientes para conservar socialmente distinctas aggregações desta ordem sem separar materialmente os homens e a propriedade. Naquellas eras rudes não era, porém; assim. Todas essas providencias que sujeitavam os vizinhos ou moradores poderosos ás prescripções do foral;

¹ Como Proença, Valhelhas era do sobborio dos templarios.

todas essas equações imaginadas para nivelar forças diversas não valiam mais, nem davam melhor resultado do que as modernas theorias de igualdade politica desmentidas a cada instante e em toda a parte pela inexoravel realidade dos factos. O infanção, o cavalleiro fidalgo, o freire de uma ordem militar ou o membro do alto clero que possuia bens no concelho eahi tinha residencia temporaria ou permanente tendia naturalmente a abusar da sua superioridade, e as declarações mais ou menos explicitas do foral ou da carta seriam quasi sempre inuteis para os exhibir sem o auxilio da força material. O leitor tem tido occasião de observar mais de uma vez na precedente narrativa as usurpações, a desobediencia ás leis municipaes e as perturbações que resultavam da aquisição de bens nos territorios dos concelhos por pessoas privilegiadas, e da sua residencia ahi. Fora inutil apontar maior numero desses factos, que eram consequencia forçosa de instituições incompletas, e que desde já sabemos se haviam de repetir com frequencia n'uma epocha rude e barbara.

Depois do pensamento, ou talvez antes instincto, do poder central que os foraes representavam, isto é, o de organizar o povo para o habilitar a resistir por si, em virtude da união das familias, aos vexames dos poderosos, convertendo-o ao mesmo tempo n'um auxiliar efficaz da corôa contra as resistencias e aggressões da nobreza e sobretudo do clero, a caracteristica de todos elles é o serem destinados a determinar as relações desses grupos populares com o chefe do estado, ou por outra, com a sociedade geral representada nelle, e as dos individuos com o respectivo gramaio. Essencialmente os foraes, como já dissemos, são codigos de direito publico ¹. O seu principal e constante objecto é regular o tributo e as

¹ Cumpre não esquecer que damos á palavra *foral* o sentido preciso a que a restringimos anteriormente, p. 51.

garantias dos cidadãos, não pela simples promulgação de princípios abstractos, mas estribando-as na força; no direito de defesa pessoal ou collectiva, e na solidariedade municipal. Na verdade essas garantias chamam-se, conforme os tempos, foros, liberdades, privilegios; mas semelhantes denominações importam em rigor o mesmo. São a liberdade e a dignidade do homem postas a abrigo do arbitrio e da prepotencia, quanto então era possível; é a propriedade assegurada contra a espoliação dos officiaes publicos; são, em summa, os principaes direitos e deveres de cada chefe de familia em relação ao estado e ao municipio definidos e determinados.

As provisões contidas nos foraes dividem-se regularmente em quatro classes: — 1.ª Immunidades do concelho como corpo moral, e garantias communs e deveres publicos de todos os vizinhos: — 2.ª Privilegios e encargos dos cavalleiros villãos: — 3.ª Formulas judiciaes, delictos e multas: — 4.ª Tributos directos e indirectos. As disposições das cartas de municipio que não entram facilmente n'alguma destas categorias são pouco frequentes ou faltam absolutamente na grande maioria dessas cartas. Este facto basta para nos mostrar qual era a verdadeira indole dos foraes, considerados até agora pelos nossos escriptores como fontes da antiga jurisprudencia civil. Garantias, tanto communs, como de cada uma das duas classes de cavalleiros e peões, e systema tributario, eis os dous objectos sobre que a bem dizer exclusivamente versam taes diplomas. Eram essas duas questões capitales da constituição da *cidade* que, em regra, elles tinham por fim resolver e sobre que estatuiam. Facil é, na verdade, attribuir-lhes ao primeiro aspecto o caracter mais amplo que se lhes tem attribuido; mas o estudo comparado das idéas e instituições daquella epocha em breves nos desengana de quanto é inexacta essa apreciação. Por exemplo, os delictos eram, digamos assim, materia tributavel. D'aqui a necessidade de os mencionar nos foraes, circumstancia de que proveio

a opinião, em grande parte erronea, postoque assás vulgar, de que a penalidade era ainda nesses tempos toda pecuniaria ou, por outra, de que na jurisprudencia criminal predominava quasi exclusivamente o systema germanico da composição, do *wohrgeld*. O mesmo se pôde dizer das formulas do processo, dessa parte das instituições judiciais que se encontram nos foraes. Ellas são ahí inseridas porque representam garantias. N'uma epocha de ignorancia os redactores desses diplomas nem previam as distincções da jurisprudencia moderna, nem conheciam as do antigo direito romano. A sua intenção, expedindo-os, era por um lado fixar o cumulo de serviços que a sociedade geral, o estado, podia obter do gremio que se constituia, e por outro lado cercar os chefes de familia incluídos nelle de todas as vantagens compatíveis com as circumstancias peculiares e locais para fazer subsistir e prosperar a povoação. Assim, pela natureza das cousas as provisões estabelecidas na carta municipal pertenciam na maxima parte ao que hoje chamamos direito publico, sem que deixassem de ahí apparecer aquellas disposições de direito privado que directa ou virtualmente influíam no systema de garantias ou no systema tributario. É quasi escusado advertir que ás vezes se encontram em alguns foraes prescripções que fogem á regra commum que os caracteriza, e que respeitam ao direito privado ou criminal pura e exclusivamente. Era esse, como já o temos mais de uma vez notado, o defeito de todas as formulas, de todas as instituições de então: a fluctuação e o incompleto das idéas manifestava-se em tudo; porque o espirito moderno de symetria, de ordem, de classificação não existia. A identidade das causas produzia a identidade dos effectos. N'isto vinha a cifrar-se tudo. D'ahí a maior ou menor generalisação, o maior ou menor numero d'exceptões em certos phenomenos sociais, que, não nascendo de principios doutrinaes e fixos, falhavam onde quer que uma causa material e directa os não tornava convenientes. É assim que,

tambem, na verdadeira fonte do direito privado, na legislação tradicional, os *costumes*, que chegou até nós por se ter enfim reduzido a escripto, achamos ás vezes em larga escala reguladas certas materias de direito publico omittidas nos foraes, e sobre que se tinha sentido a necessidade de estatuir providencias só depois de constituido o municipio, sem que d'ahi se deduza que os *costumes* representem na sua indole e essencia a organização politica, o direito constitucional dos respectivos concelhos.

Comecemos por examinar as garantias ou privilegios dos vizinhos destes para depois examinarmos quaes eram os seus encargos e deveres. Em primeiro lugar tractaremos daquelles que respeitavam ao gremio como entidade moral, e dos que eram communs tanto aos peões como aos cavalleiros.

O direito de immuniidade e de asylo attribuido ao territorio do concelho ou pelo menos á povoação que era cabeça d'elle, á *villa*, constituia um privilegio importantissimo dos gremios municipaes. Sendo um dos mais efficazes meios de ir libertando as classes servís, como em outro lugar observámos ¹, esse privilegio era ao mesmo tempo um incentivo poderoso para attrahir habitantes aos logares despovoados por seculos de guerra ou fundados de novo em districtos desertos. Mais de uma vez temos citado passagens de varios foraes onde se allude ás multas estabelecidas contra os que offendessem qualquer individuo que se acolhia aos termos dos concelhos, e onde se affirma o direito de matar ou espancar aquelles que entrassem nas povoações para fazer mal a seus moradores. N'algumas partes, de feito, o perimetro da villa, e ainda o do seu termo, era asylo inviolavel para o que ahi se acolhia. Nos concelhos imperfeitos de organização mais incompleta e nos proprios embryões delles vamos encontrar esta característica. Ella nos revela, melhor que as fugitivas allusões dos

¹ Vol. 8.º, p. 311 e segg.

documentos a um pa a outro acto de violencia, o estado-tumuluario da sociedade, sobretudo no seculo XII, em que á injuria ou ao damno recebido se respondia com as atrocidades da vingança e em que essa vingança, pessoal, implacavel, sanguinaria, era lei, era justiça. Na impotencia de crear instituições que cohibissem directamente os destruidores effeitos de retaliações ferinas e muitas vezes interminaveis, procurava-se tirar dessa mesma anarchia recursos para augmentar o numero e a importancia dos gremios populares, onde pela propria indole da instituição e pelo contacto das familias as tendências de organização adquiriam força para luctarem contra os impetus desregrados das paixões individuais. Na verdade repugna ao sentimento moral ver estatuir nos foraes que o forçador, o assassino, o salteador obterão a impunidade no seio de um grupo de população que esses mesmos diplomas vão constituir civilmente e onde se tracta de assegurar a honra, a vida e a fazenda de certo numero de familias. Mas se, olhando á roda de nós, observarmos como, ainda depois de sete seculos de civilização sempre crescente, as nações mais adiantadas recorrem a meios analogos para desbravar e povoar as suas incultas e ermas colonias, saberemos ser indulgentes com os homens dessas epochas rudes, que saídos apenas da barbaria não desprezavam nenhuns elementos de ordem e de progresso, nem aquelles mesmos que indirectamente lhes subministrava o crime.

Nos foraes do typo de Santarem a doutrina da immuniidade local não é tão precisamente expressa como a vimos estabelecida em alguns concelhos imperfeitos e a veremos em outros, tanto destes como dos perfeitos. Dados a principio ás terras de maior vulto entre o Mondego e o Tejo, terras já populosas, vantajosamente situadas para a agricultura e commercio, e não precisando por isso de prover tão energicamente ao augmento da população; communicados depois a parte das villas do Alemtejo n'uma epocha em que já a orga-

nisação do estado tomara mais consistencia, e bem assim ás povoações do Algarve conquistado ultimamente, elles apenas consagram a doutrina de que a violencia não é permittida dentro da villa e de que ahí só aos tribunaes incumbe a reparação de offensas. A inviolabilidade do contamento é unicamente assegurada pela disposição, que já a outro proposito citámos, de que nenhum extranho entre na povoação após um inimigo seu, senão havendo treguas entre ambos, ou para resolverem pelos meios judiciaes a mutua contenda. Nos foraes, porém, do typo de Salamanca os direitos de asylo e de immunidadade apparecem-nos mais precisamente estabelecidos. N'isso, como em tudo, segundo já temos notado, os concelhos desse typo eram os que pareciam ter mais amplas garantias de liberdade, por isso mesmo que, sendo os mais antigos ou instituidos em districtos mais rudes, e guerreiros, era preciso proporcionar a energia da vida municipal ás tendencias para o abuso da força da parte de uma nobreza orgulhosa e violenta e de funcionarios brutalmente oppressores; era ás vezes necessario contrapôr mais energeticamente a liberdade local á servidão. Duas disposições se lêem geralmente nos foraes deste typo relativas a tal objecto; uma que exclue a acção do magistrado jurisdiccional do districto dentro do municipio; outra que tende a converter a povoação em logar de refugio. Já a outro proposito transcrevemos as formulas ordinarias com que se manifestavam estes dous principios ¹. Em alguns foraes, porém, dá-se-lhes uma applicação mais ampla e accrescentam-se outras provisões tendentes a fortificar o direito de asylo e a attrahir moradores para a povoação pelas garantias de segurança pessoal. Assim, por exemplo, lemos nos foraes de Castreição e com leves differenças nos de Marialva, Penedono, Gouveia, Velhelhas e outros:

¹ V. ante p. 145, 147, 148, 168.

«Se algum individuo de diversa terra vier culpado em alguma morte ou com alguma cousa apprehendida¹ e entrar no termo de Castreição, e se algum dos seus inimigos entrar após elle e lhe tirar as cousas apprehendidas ou lhe fizer mal, pague ao senhor da villa 500 soldos e restitua em dobro o que tirou, ou pague uma composição dupla das feridas ou contusões que fizer².»

Ao passo que os delinquentes de grandes crimes acham acolheita no territorio municipal, as represalias desproporcionadas ás offensas ahí perpetradas por algum extranho contra os interesses do concelho ou dos seus membros são legitimadas expressamente por diversos foraes. O de Proença, bem como outros, estatue que:

«Qualquer homem de Proença que encontrar individuos de outras terras no termo da villa cortando ou levando madeiras dos montes tire-lhes quanto lhes achar, sem coima.»

«Se alguém vier ás vossas aldeias para tomar á força victualhas ou outra qualquer coisa, e ahí o matarem ou o espancarem, o matador ou o espancador nada pague por isso, nem fique em homizio com os parentes do morto: e se estes forem querellar do facto a elrei ou ao rico-homem do districto, paguem cem morabitanos de multa, metade para os freires (templarios) e metade para o concelho.»

Nestes foraes da segunda formula é frequente uma disposição que prova bem quanto a instituição dos concelhos, como dissémos no livro antecedente, contribuia para annullar a adscrição da gleba, remontando muitas das certas de povoa-

¹ «cum homicidio aut cum pignore.» *Pignus* significa rigorosamente *cousa penhorada*; mas a idéa que se ligava á expressão é que está longe de ser tão restricta como a que hoje lhe ligamos de *apprehensão judicial*. *Pignus* era muitas vezes o objecto de que um individuo lançava mão, a pretexto de assegurar uma dívida ou de ter direito a uma indemnização, sem n'isso intervir a autoridade jurisdiccional. Já se vê que *pignus* representaria não raro uma verdadeira espoliação. As penhoras feitas judicialmente não obrigavam por certo ninguem a fugir, e é das que traziam esta consequencia que se tracta aqui.

² «Duplet illa pignora aut illos litvres.»

ção desse typo a uma epocha em que ella ainda vigorava. Em alguns delles lê-se:

«O colono (*junior*) ou o servo que morar ahi um anno, ninguem tenha poder sobre elle nem sobre a sua descendencia.»

Ou como outros se exprimem:

«O colono ou o servo que habitar comvosco um anno seja livre e a sua progenie.»

Assim os individuos dessas classes oppressas, quando podiam acolher-se a uma destas povoações e evitavam ser apprehendidos durante um anno, obtinham completamente os foros da liberdade. Mas quem eram aquelles servos inferiores aos *juniores* a que alludem as precedentes passagens? Evidentemente os escravos sarracenos. O foral de Freixo é explicito na maneira como se exprime a tal respeito:

«O mouro que for christão e servo ò se acolher a Freixo seja livre ¹.»

Alguns concelhos havia entre os do typo de Salamanca onde o direito de asylo se achava a um tempo mais bem firmado e mais restricto. Tal era o de Urros, como se deduz da seguinte provisão do seu foral:

«Se qualquer individuo vier para a nossa ² villa inimizado com alguem e os seus inimigos vierem ahi após elle, saídem-no ³ e

¹ «Maurum qui fuerit christianum vel servum et ad Fresnum venerit sedeat liberum.» Pertence a outro logar discutir qual era a situação dos mouros convertidos e não-convertidos. Aqui basta advertir que nos documentos latino-barbaros *vel* equivale umas vezes a *aut*, outras a *et*.

² «ad nostram villam.» Esta phrase indica, embora o diploma seja exarado em nome de Affonso Henriques, que foram talvez os villãos que se constituíram municipalmente, e que o notario a quem mandaram escrever o foral se esqueceu de que falava em nome do rei.

³ «salutent eí.» Isto é: não lhe dem mostras de malquerença. Traduzimos por conjectura. Acaso *salutare* significava alguma formalidade legal que se devia praticar naquello caso.

dêem-lhe seguro affiançado por quatro pessoas que fiquem responsáveis por cem morabitanos ¹. Quem não quizer sujeitar-se a semelhante condição torne a saír da villa, e se alguém lhe der guarida pague cem morabitanos. Isto não é applicavel aos casos de homicidio ou de rapto.»

Os foraes do typo d'Avila encerram as mesmas disposições que os do typo de Salamanca: a faculdade de espoliar os que viessem cortar madeiras no termo e a de espancar ou matar aquelle que entrasse nos povoados a roubar qualquer objecto, não ficando aos parentes do morto o direito de querrellar nem o de revindicta contra o matador. Nestes foraes ha, porém, uma providencia que, sendo respectiva a outra ordem de factos, se liga estreitamente com o systema de immunidades municipaes. Por exemplo, nos do Crato, de Evora e outros diz-se:

«... quem quer que apprehender alguma cousa (*pignoraverit*) a mercadores ou viandantes christãos, judeus, ou mouros, não sendo (o espoliado) fiador de alguém ou devedor, pague (o aggressor) 60 soldos ao fisco e restitua em dobro ao dono da cousa tomada, pagando, além d'isso, cem morabitanos por ter quebrado o couto ² (immunidade municipal). Metade pertencerá ao rei e metade ao concelho.»

Em algumas dessas cartas de povoação do typo d'Avila estabelece-se, em analogia com o que já citámos das da segunda fórmula, o asylo para os escravos mouros que abraçavam o christianismo e que buscavam obter a liberdade. Tal é a da Covilhan:

«Todo o christão, *embora seja servo*, logo que habitar por um anno na Covilhan será livre e ingenuo.»

¹ Do foral de Sancta Cruz vê-se que esta fiança era de 400 morabitanos, cem por cada um dos quatro fiadores.

² «*per cautum quod fregit*.» *Cautum* nas suas varias significações vem a importar sempre na essencia a mesma idéa, a não-permissão de um ou mais actos em relação a um territorio, a um individuo, etc. Nesta passagem equivale a *contamento*, a immunidade de territorio.

Nos foraes dos concelhos perfeitos que não pertenciam a nenhuma das tres formulas ordinarias e nos dos imperfeitos mais importantes acham-se frequentes passagens allusivas ao principio geralmente admittido de não se reputar criminoso o desforço popular contra os que por qualquer maneira quebravam a immundade do concelho. No da Ericoira e em outros é consagrada essa doutrina. Quanto ao direito de asylo, eis o que, por exemplo, se lê na carta municipal de Bragaça:

«Os servos, os homicidas ou os adulteros que vierem habitar na vossa cidade sejam livres e ingenuos.»

Tambem na historia dos concelhos imperfeitos mais de uma vez citámos incidentemente passagens onde a immundade territorial e o direito de asylo se mencionam ¹. Em muitos outros da mesma categoria se manifesta essa formula significativa da tendencia que havia para constituir os gremios como pessoas moraes, equivalentes de certo modo aos individuos das classes aristocraticas. O que resulta, tanto de umas como de outras passagens, é que o territorio municipal se considerava uma especie de couto ou honra, isto é, de territorio analogo a esses tractos de terra inviolaveis em razão do individuo que ahi tinha dominio ou propriedade, quer fosse um nobre, quer um membro do alto cleró ou o abbade de um mosteiro. Não procedia, provavelmente, essa tendencia de calculos de equilibrio entre as diversas forças sociaes, calculos demasiado subtis para aquelles rudes tempos; mas procedia da experiencia e do instincto que ensinam as sociedades na infancia a adoptarem irreflexivamente certas instituições, que povos mais adiantados achariam e adoptariam pelo raciocinio e como applicação objectiva de principios subjectivos. É por semelhante instincto que se pôde explicar o facto de serem as immundades municipaes de

¹ V. ante p. 70, 72, 81, 89, 93.

alguns concelhos imperfeitos, importantes pela sua população, riqueza, situação e extensão, ou por quaesquer outras condições, talvez mais bem caracterizadas ainda do que nos concelhos perfeitos. Era que estes n'uma organização mais completa, n'um nexo mais forte entre os seus membros, n'uma physiologia, emfim, mais harmonica e potente, tinham outros recursos para contrastar a aggressão das classes aristocraticas e repellir as pressões illegitimas, as offensas contra os direitos, quer collectivos do gremio, quer singulares de cada um dos seus membros. Assim succedia que ahi o principio de inviolabilidade e o seu corollario, o direito de asylo, são ás vezes só indicadas ou até esquecem nos respectivos foraes, ao passo que em certos gremios imperfeitos o principio ou o corollario são expressos por formulas energicas e positivas. Tal era a povoação de Villa-nova no Alto-Minho, concelho imperfeito, ao que parece, da sexta formula, a cujos quarenta vizinhos Sancho I deu foral em 1205:

«Se o mordomo vier ahi para vos espoliar de qualquer cousa que vos pertença, espoliae-o vós a elle como se fosse outro qualquer individuo.»

«Todo o homem extranho que vos fizer mal seja meu inimigo e pague quinhentos soldos.»

Em Alijó esta multa ou *coutamento* elevava-se a seis mil soldos.

No foral do Castello de S. Christovam é expresso que:

«Nem o vigario do districto, nem os porteiros se atrevam por qualquer dissensão que haja entre vós a entrar ahi.»

«Se por algum caso ferirdes alguém fóra da vossa villa ou commetterdes algum delicto sujeito a multa e poderdes acolher-vos á povoação, nunca vos vão lá buscar.»

No de Pena-ruiva são de certo modo convidados os criminosos a procurar refugio no recinto da povoação:

«Todos os que estiverem culpados de algum acto illicito, como servidão quebrada, homicidio, estupro, venham para esta villa e fiquem seguros e livres.»

Como, segundo parece, os reguengos que se dilatavam entre Lisboa e Cintra eram em parte cultivados por sarracenos escravos do rei, acha-se no foral desta ultima villa o direito de asylo limitado ácerca delles:

«O homicida e o foragido que para ahi fugirem sejam recebidos e do mesmo modo os escravos, salvo sendo d'elrei.»

Remontando aos principios do seculo XII, quando a maior barbaridade exigia mais poderosa repressão para manter illesa a immuniidade dos concelhos ainda raros e debeis, as garantias que protegiam essa immuniidade deviam ser, onde e quando conviesse estabelecê-las, energicas até a ferocidade. Assim achamos no foral de Azurara:

«Dando o foro (á villa) o conde D. Henrique coutou o territorio desde o Dão até o Mondego em mil e quinhentos modios. E por isso qualquer homem que ahi entrar após o homicida ou após o servo fugido ou por outro motivo analogo, pague aquella multa ou arranquem-lhe os olhòs ou cortem-lhe as mãos.»

Deste modo a natureza de logares immunes, de asylos, é um dos caractéres mais communs dos gremios populares; mas semelhante prerogativa era antes o meio de attrahir uma população mais ou menos turbulenta, do que o de tornar preferivel para as classes populares a existencia municipal. Este fim obtinha-se principalmente com as vantagens que essa existencia proporcionava aos chefes de familia que a açoitavam, fosse qual fosse a sua condição na categoria de homens do povo, de villãos. Eram taes vantagens de muitos generos; davam-se até nos encargos com que se contrapesavam os privilegios, encargos que, além de menos gravosos em geral do que os da população solta, tinham permanencia e regu-

laridade, não dependendo do capricho dos officiaes da corôa ou da prepotencia dos nobres e dos membros do alto clero. É dessas vantagens communs a todos os vizinhos que procuraremos dar uma idéa, se não completa, ao menos sufficiente para conhecermos o que nellas havia mais notavel e essencial.

A primeira circumstancia attendivel nesta ordem de factos e que de certo modo harmonisava com o direito de immunidade, com o *coutamento*, consistia n'uma especie de solidariedade municipal, n'um systema de protecção mutua e de responsabilidade commum, que não só concorria para assegurar os vizinhos contra as violencias externas, mas que tambem n'alguns casos evitava rixas, dissensões e agravos entre uns e outros. Esta solidariedade, que moralmente devia existir mais ou menos em todos os gremios, é evidente sobretudo nas instituições e usos dos concelhos perfeitos da segunda e da terceira formulas.

Naquelles tempos de continuas luctas externas e internas em que se expediram a maior parte dos foraes e em que qualquer povoação estava arriscada a ser accommettida subitamente, não só pelos inimigos implacaveis de raça e de crença, os sarracenos, mas tambem pelos leoneses e até, em virtude das rixas e odios civis e da barbaria da epocha, pelos habitantes de um concelho limitrophe ou por membros poderosos das classes privilegiadas, a suprema questão de cada municipio era a prompta concorrência de todos os cidadãos á defesa commum. Esta resistencia collectiva contra aggressões exteriores vinha a ser o *appellido*. O *appellido* importava a defesa de um por todos e de todos por um, constituindo a melhor garantia da liberdade e segurança do concelho. Dever geral do paiz, mas em relação ao serviço do rei, elle tomava nos municipios o character de dever dos cidadãos uns para com os outros. Assim nos foraes de Freixo, Sancta Cruz e semelhantes estatue-se expressamente:

«Homem de Freixo que não fer com seus vizinhos em occasião de appellido pague um morabitino, e se dissér que não ouviu a chamada, preste sobre isso juramento, jurando com elle outro vizinho ¹.»

Em alguns foraes desta especie a mesma obrigação impreterivel é expressa por diversa formula. Por exemplo, no de Penamacor ordena-se que:

«Tanto os peões como os cavalleiros que não forem a appellido, salvo andando fóra em serviço de alguém, paguem, os cavalleiros dez soldos, e os peões cinco.»

A solidariedade municipal apparece-nos n'um direito consagrado nos foraes desta formula, a que já alludimos de passagem a outro proposito ². A denegação de julgamento da parte do *judex* em certos casos importava para o queixoso a faculdade de matar o magistrado. Este direito monstruoso envolvia, porém, uma contradicção com a idéa que por mil modos se inculcava nas instituições municipaes, a sanctidade das magistraturas. Buscava-se de algum modo salvar a antinomia desta barbara usança estampando um signal de reprovação naquelle acto de violencia por via de uma multa insignificante e ás vezes apenas symbolica, mas o matador do juiz ou ficava exempto della ou tocava-lhe apenas uma quota minima. Eram os moradores em commun quem respondia, postoque de modo bem pouco gravoso, pela reparação moral de um attentado publico que constituia ao mesmo tempo um direito privado ³.

A especie de fraternidade na mutua defensão, e a responsabilidade commun, que se reputava dever existir entre os

¹ N'outros foraes, como no de Sancta Cruz, ordena-se que jure com dous vizinhos.

² V. ante p. 146.

³ Tomaremos para exemplo d'esta disposição, nos foraes do typo de Salamanca, a do de Sancta Cruz: — «*Judex si noluerit colligere*

membros do mesmo gremio resulta ainda de certo numero de instituições e usos dos concelhos desta formula. Tal era a doutrina estabelecida nos respectivos foraes que não consentia a um individuo do concelho advogar em juizo interesses de extranhos:

«Vizinho que se apresentar como vozeiro por homem de outra terra contra o seu vizinho pague dez soldos e a septima parte ao fisco, salvo sendo nomeiado procurador na causa pelos alcaides.»

Os costumes da Guarda abrangem um grande numero de provisões tendentes a manter a solidariedade dos membros do mesmo gremio:

«Ninguem que seja vizinho da Guarda dê guarida a individuo que queira fazer mal a alguem do concelho ou que seja seu inimigo. Se lhe dér acolheita e elle vier a ferir aquelle de quem é inimigo, pague o que o hospedou quinhentos soldos, e dez mil se elle o tiver morto, ficando além d'isso por homicida, salvo provando por combate judicial ou pela declaração do ferido ou emfim pela dos parentes do morto, que tal hospedagem não deu ao feridor ou matador, nem este safu da sua casa quando feriu ou matou aquelle homem. Os alcaides façam execução com os interessados por esta multa, que se dividirá, um terço para o ferido ou parentes do morto, um terço para o concelho e um terço para os alcaides.»

Quando qualquer vizinho prendia outro, accusando-o de haver practicado algum assassinio, se o accusado não queria provar judicialmente a sua innocencia dentro de nove dias, era expulso da povoação, sob pena de quinhentos soldos se alli voltasse. Se ousava fazê-lo, quem o recebia em casa ou o defendia dos seus inimigos ou lhe dava alimento era multado em quinhentos soldos para os parentes do morto, uma

directum vel fiador, super pignora qui tenuerit, mactet illum sine tota calumnia, fors que pectemus singulas pelles de conelios quantos qui ibi moraverint qui de posta fuerint de dare; et ipsum qui eum occiderit non det nihil; et si parentes ibi habuerint saluteut ei.

vez que se lhe provasse o facto com o testemunho de tres vizinhos. Mas não era só isto. Os costumes proseguem:

«Depois de se averiguar quem é de feito o assassino, embora este pague a multa imposta aos homicidas, se porventura se atrever a residir no termo e os seus inimigos forem em busca delle para o matarem ou perseguirem, quem quer que o amparar pague os quinhentos soldos, e se por causa d'isso os matarem a ambos, o matador não pague o coutamento, nem fique sujeito á revindicta, bem como nenhum dos que com elle forem.»

E noutra parte:

«Qualquer vizinho da Guarda que for queixar-se do concelho ou de vizinho seu ao senhor da villa pague cem morabitinos, derribem-lhe a casa e sáia da Guarda e de seu termo como aleivoso e traidor ¹.»

Nestas disposições revela-se de sobejo a tendencia para a cohesão interna dos gremios que predominava na jurisprudencia tradicional dos concelhos do typo de Salamanca. Não era, porém, só ahi que se manifestava a solidariedade municipal. Nos foraes de typo d'Avila existe igualmente a inibição de advogar o morador causas d'extranhos contra o seu conterraneo no tribunal municipal e a obrigação de correrem todos á defesa commum, ao appellido, quando a segurança do concelho era ameaçada, sob pena de uma multa *paga aos vizinhos* ². Em Bragança, se o mordomo real era assassinado, a responsabilidade pecuniaria da multa recabia sobre todos os cidadãos, e cada um pagava uma quota della ³. Esta mesma responsabilidade collectiva dos moradores pelos actos de um delles nos apparece em Guimarães. Os ministros fiscaes do districto não podiam fazer execuções pelos delictos

¹ Ined. d'Hist. Port. T. 5, pag. 418 e 429.

² «miles pectet decem solidos, et pedes quinque solidos ad vicinos :» For. de Gravão, Evora, Coruche, etc.

³ For. de Bragança (Mem. das Confirmações, Append. N.º 87).

sujeitos á calúnia, ou tributo sobre a criminalidade, dentro do couto da villa, sem ventilarem a questão perante os alcaides. No caso de denegação de justiça penhoravam o que o delinquente possuia fóra do recinto vedado, mas se este nada possuia ahí, haviam o direito real da calúnia pelos bens que os habitantes tinham além do territorio immune até obrigar os magistrados de Guimarães a ouvirem e sentenciarem o pleito fiscal ¹.

Nos foraes dos concelhos imperfeitos encontram-se ás vezes provisões que tendem igualmente a apertar os laços da fraternidade entre os habitantes da mesma povoação, a santificar o principio de unidade juridica e moral que devia ligá-los. Assim lemos, por exemplo, nos de Sabadelhe, Longroiva, Cernancelhe, etc.:

«Quem levantar discordia ou vos posér em lucta uns contra outros ou com o senhor da villa e não poder emendar o mal que fez expulsae-o com todos os seus haveres. Mas se tiver atraçoado ou o senhor ou o concelho, seja expulso e perca tudo o que possuir, metade para o senhor e metade para este ou para o concelho, conforme a traição for commettida contra um ou contra outro.»

No de Moimenta:

«Se ahí houver vizinho que nas relações com os seus vizinhos não se quizer sujeitar ao foral, nem acceitar o arbitramento delles ou do senhor da terra, expulsem-no da villa.»

O mesmo por diversas phrases se lê no de Villa-nova. No de Villa-boua vimos já uma disposição tendente aos mesmos fins ². Em muitos outros foraes de concelhos imperfeitos se encontram provisões analogas ³. Emfim, quando no reinado de Sancho II, mas sobretudo no de Affonso III, os direitos

¹ Carta Regia de 1272 no L. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 116.

² V. ante p. 117.

³ Como no de Caldas d'Aregos (Doc. de Bostello na Collecç. de Doc. para a Hist. de Port. N.º 236).

reaes, os tributos impostos nos concelhos, e ainda as prestações dominicaes de alguns logares não organizados em gremios, se foram reduzindo a sommas fixas pagas collectivamente ¹, esse facto, assás generalizado, contribuiu para fortificar a ligação dos membros de cada concelho por um dos lados mais importantes da vida, os interesses economicos. Elle foi ás vezes a causa de se estabelecer virtualmente, embora mais ou menos desenvolvida, a organização municipal em territorios onde até ahi se não creara de modo directo e por verdadeiros foraes.

Examinemos agora quaes eram os principaes privilegios ou garantias pessoaes que abrangiam ambas as classes de cavalleiros e de peões, para depois vermos os deveres e encargos que tambem pesavam sobre uma e outra.

Os membros do municipio, os chefes de familia, os cidadãos, emfim, como já então elles se denominavam ás vezes ², gosavam nos concelhos perfeitos da primeira formula de varias garantias importantes, como a immundade da pessoa, quando se não procedia á prisão por mandado judicial (salvo em casos restrictissimos), a da inviolabilidade do lar domestico, a do respeito aos laços da familia e ao direito de propriedade. Estas e outras garantias e liberdades manifestam-se n'um grande numero de provisões e costumes exarados nos foraes, nos corpos de jurisprudencia tradicional e em diplomas regios expedidos a favor de diversos gremios. Não fóra possivel citá-los todos, nem citá-los extensamente. Lembraremos os mais notaveis, aliás sufficientes para provar qual era a indole das instituições municipaes em relação a tal objecto. Nestes concelhos achavam-se no decurso dos secu-

¹ Vol. 3.º, p. 57 e *segg.* e nota VIII, e *ante* p. 167.

² Testamento de N. e de sua mulher *cives ulixbonenses*: Doc. de Alcobaga de 1232 na G. 81 da Collecç. Espec. N'um doc. de S. Vicente do fim do seculo XIII N. Payão diz-se *conciuis Ulixbone* (Ibid. G. 87). M. Pestana e sua mulher chamam-se *cives elborenses*, em doc. de Alcob. de 1252 (Ibid. G. 84), etc.

los XII e XIII estabelecidas severas prevenções contra a privação da liberdade individual, contra o encarceramento do cidadão indiciado em qualquer delicto. Os officiaes do rei e os proprios magistrados jurisdiccionaes eram obrigados a admittir a fiança na maior parte dos casos crimes. Nas côrtes de 1254 ¹ o concelho de Coimbra aggravava-se já de lhe quebrarem esta immunnidade, ao que o rei respondia:

«Todo aquelle que der flador de que virá submetter-se ao tribunal dos alvasis, o alcaide deve deixá-lo ir (salvo se o crime for de pena capital) e não o levar para o castello, uma vez que prestou fiança ².»

Esta doutrina vai com effeito achar-se no direito tradicional desses concelhos. Nos costumes de Santarem ³ é expressa a prohibição imposta ao alcaide de metter ninguem em ferros, salvo o caso de crime capital, e a obrigação que tem, na hypothese de prender qualquer individuo, de levar o preso perante os alvasis, que immediatamente o mandarão soltar se der fiança. A mesma jurisprudencia da immunnidade pessoal é consagrada nos foraes deste typo quando prohibem aos mordomos que prendam por crimes fóra da povoação, devendo limitar-se a mandar citar o réu para o tribunal municipal. Assim os officiaes do rei, quer administrativos, quer fiscaes, que mais facilmente abusariam do constrangimento corporal para opprimirem os cidadãos, ficam inhibidos de practicar taes violencias. Mais: na segunda metade do seculo XIII achava-se tão generalisado o principio, que os proprios magistrados jurisdiccionaes dos districtos, os meirinhos, eram obrigados a respeitar a liberdade dos indiciados, de-

¹ Ou de 1261; porque o documento não tem data.

² Gav. 3, M. 5 N.º 19 no Arch. Nac.

³ Communicados a Oriola: G. 15, M. 3 N.º 14. Em Lisboa: C. R. de 1227 no L. dos Pregos f. 2 no Arch. da Camara Municipal e Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 494).

vendo no caso de estes quererem dar fiador de que iriam submeter-se ao julgamento ou dos juizes municipaes ou dos reaes, admittir-lhes fiança, uma vez que o delicto não importasse pena de morte ¹.

Este respeito ás pessoas, ordenado aos agentes da força publica e até aos magistrados, estendia-se á propriedade nos concelhos da primeira formula. Considerava-se como regra geral que ninguem, incluindo o exactor fiscal, o mordomo, podesse apprehender qualquer cousa possuida por um vizinho do concelho, embora a ella tivesse direito, senão em virtude de mandado dos juizes. Se uma violencia de tal ordem se practicava, o processo não tinha andamento enquanto as cousas apprehendidas ou penhoradas não eram restituídas a seu dono ². Dava-se uma unica excepção á regra, excepção que aliás confirmava o mesmo principio de respeito á propriedade; o senhorio de uma casa podia por divida de aluquer apoderar-se de um penhor do inquilino ³.

A inviolabilidade da casa do cidadão era outra das garantias capitaes nestes concelhos. Nos foraes da primeira formula essa garantia é a que desde logo se promulga. Quem quer que entrar á força n'uma casa, havendo testemunhas presencias, terá de pagar a coima de quinhentos soldos, sem se lhe admittir defensor em juizo. Suppondo, porém, que de dentro resistam e que matem o aggressor, o tributo sobre o assassinio, que é em regra tambem de quinhentos soldos, fica reduzido a um morabitino pago pelo matador ou pelo dono da

¹ Acha-se esta disposição n'uma especie de regimento dos meirinhos no verso do pergaminho que contém os capitulos especiaes de Coimbra e Montemor-velho que constituem o N.º 18 da G. 3, M. 5 acima citado. Este regimento foi publicado na Collecção *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines*, Vol. I, p. 252.

² Cost. de Santarem e Borba (Ined. T. 4, p. 541 e 543). Cost. de Béja (Ibid. T. 5, p. 469). — G. 15, M. 3 N.º 14. — O mesmo no concelho de Torres-vedras pertencente a esta formula (Doc. de Alcob. de 1259 na Collecç. Espec. G. 86), etc.

³ Cost. de Santar. (Ined. T. 4, p. 551). Cost. de Béja (Ibid. T. 5, p. 511).

casa, e a metade d'isso se o aggressor ficar apenas ferido. Este respeito pelo lar domestico era obrigatorio ainda para o ministerio publico; ao menos não estava no arbitrio dos seus agentes abusarem da auctoridade para profanar o sanctuario da familia. Se um ladrão perseguido pela justiça se acolhia a alguma casa e ahí lhe davam valhacouto, os officiaes publicos, antes de entrar dentro, deviam chamar homens bons que os acompanhassem, fazendo accender luzes, e entrando depois de haverem exigido a entrega do asylo. Só assim lhes era licito empregar a força. E ainda depois da desobediencia flagrante do dono da casa, este tinha direito de computar o estrago que lhe houvessem feito para ser pago pela justiça ¹.

As instituições dos concelhos de primeira formula não se reduziam, porém, a assegurar os cidadãos contra abusos do poder em relação á liberdade pessoal, á propriedade e á inviolabilidade da habitação. iam mais longe: abrangiam um complexo de disposições tendentes a fortificar os laços domesticos, que não podiam deixar de estribar-se na alta idéa que se fazia da auctoridade do chefe de familia, na persuasão de que este a representava e de certo modo a resumia e de que era o ponto de contacto entre a molecula e o todo, entre o elemento social e a sociedade. A parte da jurisprudencia municipal d'onde isto se deduz encerra especies notaveis. A ninguem era licito intentar acção contra mulher casada sem se dirigir primeiro ao marido ². A adúltera não podia ser considerada como criminosa nem ser presa emquanto seu marido não a accusava de adulterio perante o concelho. Só então, e havendo sido os parentes della intimados préviamente para a punirem, se procedia á prisão ³. Nos delictos a que correspondia a pena de varadas ou açoutes e em que era delinquente qualquer mulher casada havia uma

¹ Ibid. T. 4, p. 566, e T. 5, p. 516.

² Ibid. T. 4, p. 569, e T. 5, p. 517.

³ Cost. de Santar. G. 15, M. 8 N.º 14.

usança barbara, repugnante e até certo ponto ridicula, mas que condizia com a idéa que se formava da auctoridade absoluta e exclusiva do chefe de familia. Quando uma ré desta ordem era condemnada ás varas, a pena executava-se na sua propria habitação. Os alvasis com a parte queixosa dirigiam-se para alli. A sentenciada, em camisa e saia de linho, involta n'um sudario ou lençol e cingida de uma faixa larga, ajoelhava no meio da casa sobre uma almofada ou no pavimento horrifado antes com agua. As varas que serviam para o castigo e que em algumas partes eram de vide deviam ser do comprimento de metade do braço desde o sangradouro até a raiz do dedo grande e da grossura do pollegar. Um alvasil pegava n'uma destas varas e dava com ella n'um travesseiro ou almofada. Era para marcar a força dos golpes. O marido executava então o castigo; mas se, movido da compaixão, vibrava mais frouxamente a vara, n'uns concelhos recaía sobre elle a pena imposta a sua mulher, n'outros, segundo parece, a justiça substituia-o no mistér de executor¹. Do mesmo modo, se um escravo mouro commettia alguma contração ou crime leve², o alcaide não podia proceder contra elle prendendo-o no castello; devia chamar o dono a responder pelo escravo³. Quanto aos caseiros, aos creados de lavoura que os burgueses tinham nas suas casas ou herdades, a representação do chefe de familia não era absoluta; mas ainda assim não deixava de ser contemplada. Exemptos pelos foraes de todos os encargos, menos o do appellido, esses operarios e caseiros não o eram da multa ou contribuição criminal nos grandes delictos de homicidio, furto, rapto e lixo na bôca; mas em vez de reverterem integralmente as multas respectivas para o fisco, o proprietario

¹ Ibid.—Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 541). Cost. de Béja (T. 5, p. 504).

² «si fecerit sandice.»

³ C. E. de 1254 no L. dos Pregos f. 4.

recebia metade de cada uma dellas. Por uma contradicção singular, mas favoravel ao chefe de familia, os foraes deste typo no Alemtêjo estatuíam que elle não fosse responsavel pela calumnia ou multa em que seus filhos incorressem. Pagavam-na estes ou pela bolsa, ou, se não tinham com que, pela applicação de uma pena corporal ¹.

Afóra estas immunidades e garantias, os concelhos perfeitos de primeira formula gosavam de um grande numero de liberdades e prerogativas communs a todos os vizinhos, fosse qual fosse a sua categoria. Pelos respectivos foraes estavam exemptos de pagar o tributo da luctuosa, um dos que representavam a servidão da terra, geral nos predios originariamente da corôa não situados dentro dos perimetros municipaes. Certas cousas, cujo uso a corôa geralmente reservava para si nas terras onde tinha dominio, e do mesmo modo as classes privilegiadas nas suas honras e coutos, ficavam nestes concelhos, principalmente nos do Alemtêjo, livres no todo ou em parte para os vizinhos, pagando um certo tributo. Taes eram as lojas de retalho de mercadorias proprias, os moinhos, azenhas, pisões, fornos de pão, de louça e os de telha, estes ultimos sujeitos a uma dizima e os outros exemptos della ². O respeito á propriedade que os foraes tendiam a estabelecer reproduz-se no que ordenam ácerca do gado perdido. A rez transviada levava-se ao agente fiscal, que a conservava por tres mezes sem lhe dar destino, mandando lançar pregão em cada um delles até apparecer o dono. As cartas municipaes desta formula pertencentes a povoações do Alemtêjo eram ainda mais amplas que as da Estremadura. Não podiam ser obrigados os moradores desses concelhos a vender nem victualhas nem alguma outra cousa contra sua vontade. Nos concelhos, porém, do Algarve, constituídos geral-

¹ For. de Villa-viçosa, Monsaraz, Extremoz, etc. Adiante teremos de voltar a este assumpto.

² Além dos foraes, C. R. de 1261 no L. dos Pregos f. 4.

mente por este typo, os privilegios communs a ambas as classes eram mais restrictos do que no Alentejo e proximo-mente semelhantes aos da Estremadura. Nos costumes ou direito tradicional encontram-se immuniidades analogas, que, embora não se achassem estatuidas nos foraes, o tempo havia introduzido n'um ou n'outro concelho. Tal era a de se esperar anno e dia pelo réu, que, chamado a juizo, jazia doente; tal a de não se concluir a execução quando o penhorado ficava por esse acto sem nada; tal a de nunca se penhorar a roupa do uso, o de serem depositadas os penhores nas casas de um vizinho morador na mesma rua de executado, o de não serem confiscados os bens dos doentes, entregando-se esses bens aos seus herdeiros e assim outras franquias a que temos de passagem alludido, como a de não terem privilegio algum as causas da fazenda cujos julgamentos competia aos alvases sem appellação; de não serem processados os criminosos sem querella particular, etc. Havia em algumas cidades antigas bairros d'onde os inconvenientes da residencia affugentavam os moradores. Estes bairros eram os do recinto da povoação primitiva. Para reter ahí os habitantes concediam-se-lhes privilegios especiaes; e por isso os da almedina de Coimbra e os da alçaçova de Lisboa estavam desobrigados do serviço militar no exercito ou heste e de anúduva ou trabalhos publicos de fortificação.¹

Nos concelhos do typo de Salamanca a liberdade pessoal dos vizinhos apparece-nos assegurada em diversas disposições dos respectivos foraes. Qualquer individuo extranho ao municipio que encarcerasse um membro d'elle era multado n'uma quantia avultada (300 ou 500 goldos), metade para o offendido e metade para o fisco. Se pelo contrario o vizinho do gremio practicava semelhante violencia contra o extranho

¹ C. R. de 1263 (L. 1 de Doç. d'Aff. III f. 96). — C. R. de 1206 (Chancell. de D. Dinis, L. 1, f. 136 v.).

pagava apenas cinco soldos ¹. Ninguém podia ser preso por crime dando fiador ou pagando desde logo a multa ². É, porém, na faculdade de mudança de domicilio que verdadeiramente se manifesta o immenso progresso que a liberdade pessoal fezera com a instituição dos concelhos deste typo. Se o leitor se recordar de que naquella epocha a residencia obrigada era a condição characteristica da hereditariedade do dominio util nos lugares colonizados pelo rei, e se attender a que a maior parte das povoações que receberam o foral de Salamanca eram, não cidades e villas conquistadas aos sarracenos como muitos concelhos do typo de Santarem, mas sim verdadeiras colonias fundadas de novo nos desvios e brenhas ou em lugares arruinados e desertos repovoados de fogo morto, apreciará facilmente a distancia que fa de um habitante destes municipios aos simples jugueiros e ainda aos possuidores das cavallarias-colonias nos territorios não-municipaes cuja situação descrevemos no livro antecedente. Nos gremios perfeitos da segunda formula o habitante que vivia um anno no herdamento que lhe fora distribuido impunha-lhe, digamos assim, o sello da sua personalidade ³. Se edificava uma casa ou plantava uma vinha, podia no fim do anno mudar a residencia para onde lhe approuvesse, continuando a possuir ali os seus bens ou vendendo-os a qualquer individuo que fosse vizinho, restricção que, aliás, não se estatua em todas as foras ⁴. Em varias destas villas o morador, se n'isso achava vantagem, podia ir servir a alguém fóra do concelho, o que muitas vezes devia acontecer, sobretudo em relação aos cavalleiros villãos, assoldando-se como homens d'armas dos

¹ Foraes da Guarda, Linhares, Penamacor, Gouveia, Castreição, etc.

² For. de Salvaterra, etc.

³ «Et ille qui domum fecerit aut vineam, aut suam hereditatem honoraverit et uno anno in illa sederit, si postea in alia terra habitare voluerit, etc.

⁴ Comparam-se os foraes da Guarda, Valhelhas, Celorico, Freixo, Castello-Mendo, Sancta Cruz, Salvaterra, Linhares, Gouveia, etc.

ricos-homens e infanções obrigados a acompanhar o rei nas campanhas com gente de guerra quando exerciam tenências ou desfructavam prestamos. A familia daquelle membro do municipio que abandonava temporariamente este por semelhante motivo não podia ser vexada, nem offendida a propriedade do ausente ¹. Esta mesma liberdade pessoal se verificava em sentido inverso. Pelo facto de ser morador em algum destes concelhos era licito a cada qual possuir herdamentos em outros quaesquer, ficando unicamente sujeito ao foral do lugar em que vivia e absolvido dos deveres e encargos tributarios que aliás pesariam sobre elle em virtude da posse desses bens n'outro lugar. Os redditos de taes predios eram seus, e ninguem podia esbulhá-lo delles sob pena de avultada multa em beneficio do fisco ².

A inviolabilidade da habitação não era tão explicita nos foraes deste typo como nos da primeira formula. Entretanto encontram-se nelles algumas provisões que a presuppõem. Em Proença, Salvaterra do Extremo, Idanha, Penamacor e outras villas não se podia impôr aposentadoria ou aboletamento nas casas dos habitantes; isto é, não podiam ser contrangidos a darem pousada a ninguem contra a propria vontade. N'outra parte eram exemptos desse vexame os cavalleiros villãos e os que por lei gosavam de idénticas prerogativas, mas não os peões. As pesadas multas estabelecidas contra os que entravam á força d'armas na morada do cidadão, e das quaes, n'umas partes metade, e n'outras seis septimos revertiam em beneficio do offendido, equiparando-se assim os factos desta ordem aos delictos mais graves ³, provam que se fazia ahi alto conceito da sanctidade do lar domestico. Pelo mesmo motivo era este considerado como asylo, até

¹ For. de Castello-Mendo, Guarda, etc.

² For. de Salvaterra, Proença, Idanha, Castello-Mendo, Penamacor, etc.

³ Vejam-se os foraes de Freixo, Urros, Guarda, Celorico, Valholhas, etc.

para o homicida. Se um vizinho matava outro e se refugiava na propria casa, quem o perseguisse e o assassinasse lá dentro perpetraria um delicto pelo qual seria multado, não em consequencia do sangue espargido, porque as usanças barbaras daquella epocha admittiam como direito a vindicta privada, mas sim pela quebra da immuniidade domestica¹. O que recusava franquear a sua casa á justiça quando esta queria ahí fazer pesquisas era tambem multado²; mas esse mesmo meio indirecto de facilitar aos magistrados o accesso no interior das habitações mostra que os costumes não lhes consentiam empregar a força para o obter.

Aqui, hem como nos grandes concelhos da primeira formula, a cohesão da familia e o respeito pelo seu chefe, por aquelle que a representava e a resumia, manifestam-se em diversas instituições. Em alguns foraes, como o da Guarda, lemos:

«O homem da Guarda que deixar sua mulher legitima (de *boocom*) pague um dinheiro ao juiz: se a mulher deixar seu marido legitimo pague 300 soldos, metade para o marido.»

E no de Sancta Cruz:

«Quem deixar sua mulher pague um dinheiro, e se a mulher deixar o marido pague 30 morabitinos, metade para o fisco e metade para o marido. Quem a defender delle pague dez soldos.»

Estas disposições, que se encontram ainda em outras cartas municipaes analogas, parece facilitarem a quebra não motivada dos laços domesticos; parece favorecerem as paixões desregradas do homem e sanctificar uma preponderancia quasi illimitada do sexo mais forte sobre o mais fraco. O espirito de taes provisões não era, porém, esse. A expressão é que é incompleta e inexacta, circumstancia commum nos

¹ For. da Guarda, Castello-Mendo e Sancta Cruz.

² Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 406 e 420.

foraes redigidos muitas vezes por mão inhabil. Outros nos subministram a phrase correcta e o verdadeiro sentido da instituição. No de Salvaterra do Extremo lê-se:

«A mulher que abandonar seu marido legitimo pagar-lhe-ha 300 soldos cuja septima parte pertencerá ao fisco. *Quem encontrar sua mulher commettendo claramente adulterio* abandone-a. O marido e os filhos fiquem-lhe com todos os bens, pagando um dinheiro se juiz, e todo aquelle que quizer fazer mal por isso ao offendido seja multado em 500 soldos para o concelho, deduzido o septimo do fisco, e expulsem-no da villa como traidor.»

O mesmo, por estas ou por outras palavras e omitindo mencionar os filhos, se estatue nos de Penamacor, de Proença, de Castello-Mendo e em outros. A infidelidade do marido parece que não auctorisava a mulher a separar-se, e portanto a vantagem estava do lado delle; mas a razão é obvia: as consequencias não eram iguaes. O foral de Nuno, o mais antigo que nos resta da segunda formula, encerra, além da precedente doutrina, providencias tendentes a manter a justa auctoridade do chefe de familia em relação á mulher. Se esta, por motivos que nesse diploma não estão bem claros, lhe fugia e se encerrava no *palatium* ou n'outro qualquer lugar, o marido podia ir arrancá-la de lá, e se alguém, fosse quem fosse, lhe punha obstaculo, tantas noites a mulher ali estava tantos 300 soldos pagava o seu defensor ao fisco e ao offendido. O proprio foral de Sancta Cruz e outros semelhantes nos estão mostrando que o homem podia punir a esposa infiel sem que a ninguém fosse licito impedir-lh'o. O respeito á auctoridade do marido manifestava-se n'outra disposição contida em grande numero destes foraes. Quem espancava mulher alheia que vivia recatada (*de recatada*) pagava uma reparação ao marido, a qual variava de 60 a 300 soldos e, se não era recatada, de metade, e até, n'alguns logares, a mesma somma em ambos os casos. Esta reparação não remia, porém, a offensa directa, porque aos parentes

della ficava o direito da revindicta ¹. Pelo foral de Freixo e raptor da mulher casada era posto junctamente com ella á mercê do marido, o que suppunha a connivencia da raptada no crime. A jurisprudencia relativa aos raptos de filhas-familia tendia tambem á manutenção dos laços domesticos. Practicado por individuo de outro concelho era este delicto reputado assés grave para trazer a necessidade de um medianido segundo o que anteriormente observámos. Sendo, porém, o crime commettido dentro do concelho e sem connivencia da raptada, o delinquente tinha de pagar uma multa que variava de 300 soldos ou de 30 morabitinos até 500 soldos, e que revertia ou para a familia queixosa, deduzida a septima fiscal, ou integralmente para o fisco. Mas neste caso, como no de espuncamento da mulher casada, a restituição da filha a seus paes e a reparação da multa não bastavam a absolver o réu. Ficava, além d'isso, *homisicido* dos parentes da victima; isto é, ficava equiparado ao assassino e sujeito a ser morto legalmente por elles conforme a jurisprudencia geral da revindicta ². Alguns foraes, como o de Urros e Freixo, iam mais longe. Se uma dónzella estava pedida em casamento e algum outro sabia attrahe-la e a levava da casa paterna de sua livre vontade, os parentes não podiam tornar a recebê-la sem annuencia do trahido noivo; e se o faziam, tinham que lhe pagar 300 soldos, de que pertencia ao fisco a septima parte, ficando além d'isso sujeitos á revindicta do desprezado.

Á unidade moral da familia representada no seu chefe attendia-se em outras prescripções dos foraes deste typo, como nos da primeira formula. Abrangia a familia não só a mulher e os filhos, mas tambem os creados e até os solarengos ³. Os homens de trabalho que residiam em casa ou

¹ For. de Salvaterra, Freixo, Castello-Mendo, Penamacor, etc.

² For. de Gouveia, Marialva, Penedono, Sancta Cruz, Proença, etc.

³ Adiante veremos e que eram os solarengos.

nas fazendas dos vizinhos, se por qualquer motivo eram metidos em processo e seu amo estava ausente, não sah'a juízo antes de elle voltar, limitando-se a dar uma fiança de que compareceriam então. As multas com que, segundo o systema da epocha, se aggravavam as penas dos delictos revertiam a beneficio do amo, e apenas o fisco havia a septima parte da sua importancia. Do mesmo modo, se um destes caseiros, creados ou colonos era assassinado, a multa pertencia ao amo, deduzida a septima do fisco. Como nos concelhos da primeira formula, o chefe de familia não era totalmente obrigado a pagar o tributo da calunnia pelos delictos de seus filhos ou creados, uma vez que lhes não deesse asocheita em casa ou os protegesse depois de perpetrado o crime ¹.

A estas garantias da liberdade pessoal, da inviolabilidade do lar domestico e da solidariedade da familia adjunctavam-se muitas outras assás importantes, as quaes, com a forte organização municipal que anteriormente descrevemos, tornavam os concelhos da segunda formula os mais liberalmente constituidos, sobretudo se attendermos a situação topographica das povoações a que se concediam os foraes deste typo, circumstancia que cabe aqui advertir. Predominando pela Beira e Alemndouro, provincias reduzidas pela conquista christã nos seculos X e XI e onde a população inferior se organizara sob o dominio da servidão, esta deixara ali radicadas certas usanças gravosas, certos direitos oppressivos, que o progresso da civilização estava longe de haver desarraigado no decurso do seculo XII e principios do XIII, tempo em que se expediram a maior parte desses foraes. Pelo contrario nos grandes municipios da primeira e terceira formula, instituidos em cidades e villas, ou antigas ou fundadas de novo em territorios muito mais recentemente arrancados ao do-

¹ For. de Proença, Mianha, Salvaterra, etc. Adiante voltaremos mais extensamente a este assumpto.

minio dos sarracenos, não havia um contraste tão evidente entre a liberdade e os usos e hábitos de servidão territorial como nos districtos mais ao norte. Assim, nas cartas de povoação do typo de Salamanca, e ainda em outras relativas aos concelhos imperfeitos de certa importancia situados nesses districtos septentrionaes, estabelecem-se garantias e excepções que não nos apparecem nos dos dois typos de Santarem e de Avila, não porque nestes se conservassem vexames e violencias que aquelles se aboliam, mas porque no sul do reino não existiam em tão subido grau as oppressões legais, os direitos e serviços mais gravosos que pesavam sobre a população sul da provincia do norte. Todavia, por isso mesmo, os foraes destas ultimas provincias e em especial os do typo de Salamanca representam um progresso de liberdade maior, uma reacção mais energica e efficaz contra fechos economicos e juridicos que, nascidos nas eras tenebrosas da servidão das classes inferiores, a successão de eras menos rudes não tinha podido extirpar nesses districtos, ao passo que em boa parte não haviam chegado a estabelecer-se como regra nos territorios meridionaes.

O privilegio, que tambem se encontra nos foraes da primeira formula e a que já de passagem n'outro lugar alludimos, de ninguem ser reputado réu nem obrigado a responder em juizo sem haver querella particular o que excluia a acção do ministerio publico, era assás vulgar nestes concelhos ¹. A propriedade dos baldios e bosques era commum, passando estes para o dominio do concelho pela carta de foral. Villas havia onde a corôa deixava livres aos moradores a exploração das minas ou vieiros de metaes, e a extracção dos barroes proprios para a fabricacção da louça ². Em alguns dos foraes deste typo as lojas de venda, os moinhos e os

¹ For. de Valença, Nuno; Penamacor, Proença, etc.

² « Venarii et barrarii » For. de Salvaterra, de Penamacor e outros.

foros são expressamente osensos de contribuições. Nellos se concede tambem aos vizinhos o privilegio de este serem constrangidos a exercer o cargo de mordomos nem o de agentes delles ou de serviços ¹. Em varias desses diplomas eximem-se os habitantes da povoação de diversas prestações singulares, cuja origem remontava aos tempos do dominio leonês e que por estas excepções foram caíndo em desuso. Tais eram a *luctuosa*, conhecida que por morte do colono os herdeiros pagavam ao senhor de sala, o *nupcioiu nuncio*, que era a luctuosa dos cavalleiros vilãos, o *manfaldedejo*, ou a *maneria*, que consistia na renovação dos bens dos que morriam sem filhos para o senhor; as *acas*, feragem que pagavam as mulheres das classes tributarias quando casavam, e sobretudo as viavas que contribuiam segundas nupcias ². N'outros foroes desta formula é expressa a excepção do imposto criminal sobre o homicidio quando, aggrado, o vizinho matava alguém em sua propria defeza ³. Em muitos delles, finalmente, tomavam-se providencias para impedir os abusos das chamadas penhoras, e das execuções que fiscaes quer municipaes. Nos casos de multa ou outros analogos, logo que o devedor desse fiança de vir a juizo, o exactor não podia proceder contra elle sem mandado judicial, o que tambem era a regra para as penhoras ou arrestos particulares de que adiante havemos de tractar ⁴. Tanto destas penhoras, como dest'outras, eram exceptuados em alguns logares a cama e o fato de uso ⁵.

Nos concelhas da terceira formula as garantias e privi-

¹ For. de Penamacor, Proença, Idanha.

² For. de Molas, Sancta Cruz, Urros, Freixo, Gouveia, Linhares, Celorico, Valhelhas, etc. Quando tractarmos da historia da fazenda publica exporemos mais largamente a indole destes diversos encargos tributarios.

³ For. de Salvaterra, Proença, Idanha.

⁴ For. da Guarda, Penedono, Marialva, Sancta Cruz, etc.

⁵ For. de Penamacor. — Cbst. da Guarda: Ined. T. 5, p. 483.

logios estavam especificadas não só nos foraes, como quasi sem excepção os achamos nos da segunda, mas tambem no direito consuetudinario, o que do mesmo modo acontecia nos da primeira, e vem corroborar o que ha pouco dissemos sobre a differença de situação entre os districtos do sul e os do norte do reino anteriormente á organização dos respectivos municipios, differença que em nesso entender explica a maior liberalidade em antes a maior necessidade de certas provisões em uns de que em outros. Servia o foral d'Evora em regra de modelo á instituição dos concelhos do tipo d'Avila, mas na concessão da carta municipal de cada um delles declarava-se de ordinario que no novo gremio se davam conjunctamente *o foro e os costumes*, circumstancia que subsequentemente se reproduzia quando o modelo que se adoptara para constituir outro concelho era a organização de um daquelles gremios, digamos assim, *filiaes*¹. Se depois se introduzia um *costume*, uma garantia ou privilegio novo n'alguma dessas povoações mais importantes, e que elle se radicava ahí por confirmação do rei ou por outro qualquer modo, as villas de menos valor cujas instituições eram analogas tractavam de o incorporar no seu direito particular. Assim, juncto ao foral original de Pinhel encontram-se em additamento varias excepções que Evora obtivera como *costume* por concessão de Affonso I e que tambem foram concedidas áquella villa em tempo de Sancho I². Transmittiam-se assim os costumes de um concelho para outro, não como subsidio ao direito consuetudinario, como uma jurisprudencia adoptada espontaneamente para a melhor applicação daquelle direito, mas sim como instituição propria, promulgada de antemão nas

¹ «*Damus vobis forum et costume de Elbera*:» For. de Coruche, Abantes, Montemor-novo, etc. — «*Damus vobis forum et costume de Montemaiori*:» For. d'Alcacer, etc. — «*Damus vobis forum et consuetudinem de Covilliana*:» For. de Sarcadas. — «*Damus vobis forum et costume de Alcaçaz*:» For. de Gravão.

² For. origin. de Pinhel no M. 7 de F. A. N.º 9.

expressões genericas dos preambulos dos foraes em que a uma terra se concediam os *foros e os costumes de outra*. Assim, nesta formula a legislação tradicional é equiparada á carta constitutiva, e as fontes naturaes do direito publico confundem-se legalmente com as do civil, o que não acontecia nos concelhos do typo de Salamanca semão excepcionalmente e pela imperfeição das idéas juridicas daquelle epocha. É por isso que as cartas de povoação do typo d'Avila são muito menos amplas em liberdades e privilégios, e é nos costumes, ainda mais que nos concelhos do typo de Santarem, que se vão encontrar registadas as restantes prerogativas e immunidades dos burgueses.

A liberdade pessoal de residirem ou não nos seus predios os habitantes da povoação que eram chefes de familia e que haviam obtido quinhões no *semo* das terras, é uma das prerogativas dos concelhos deste typo que não apparecem expressas nos foraes, mas que estes suppunham, porque necessariamente estavam nos costumes; isto é, porque nunca nos respectivos districtos chegara a predominar geralmente o principio contrario, como succedia nos territorios não municipaes das provincias do norte. Não era, portanto, necessario abolir aqui esse gravame. No foral d'Evora e semelhantes lemos:

«Quem não for a appellido, quer seja cavalleiro quer peão, salvo aquelles que andarem em serviço alhoio, pague, etc.»

O foral presuppõe a ausencia, não limitada e accidental dos cidadãos, mas uma residencia longa fóra do concelho, a qual lhes obsta a virem desempenhar o dever mais impor-

¹ «Estes son os costumes e os usos d'Aleazar que *devem* usar os de Garvão» (Ined. T. 5, p. 375); «... veeron perguntar ... d'aleazar ... aos juizes e ao concelho de monte-maior o povo unde aviam foro e carta ... por *custumes, como usavamos com el-rei*. É este nosso usu ...» (Ibid. p. 378). «Estes son *foros e costumes e nos* o *juize d'Evora, que nos deron em Aleazar para os de Garvão*» (Ibid. p. 380).

tante, o de defesa hominam. Nos costumes d'Evora communicados ao concelho das Alcaçovas declara-se que ninguém possa ser preso sem mandado dos juizes, embora se haja dado querrela ao alcaide. Se este prendia antes d'isso, devia levar logo o réu perante os magistrados, perdendo o direito á encarceragem se faltava a esta prescripção ¹. Segundo os costumes de Montemor, Alcaçer e Grão, o preso que desse fiador devia ser logo solto sem lhe reterem cousa alguma, e ainda, se o dava depois de haver sido encerrado no castello, tinham de soltá-lo sem lhe levar encarceragem, devendo, porém, pagá-la se, processado, o vinham a julgar criminoso. Esta garantia individual só deixava de ser applicavel nos casos de flagrante homicidio ². Nos districtos da Beira, para onde irradiou o typo d'Avila, essa immuniidade é inserida no foral, como nos concelhos do typo de Salamanca. No de Sortelha estabelece-se expressamente:

«O morador que possuir bens pelos quaes possa reparar o damno que tiver feito e que dê fiador sufficiente não seja preso nem vilipendiado com o encarceramento do seu corpo.»

A inserção desta immuniidade nos foraes está provando o que acima dissemos sobre a diversa situação social dos districtos do sul e do norte. Os usos tradicionaes não a haviam ainda generalizado por aquelles territorios. Esta circumstancia explica igualmente um facto que importa notar aqui. O typo d'Avila, ao passo que, transpondo o Têjo, se estende para a Beira, vai-se modificando pelo de Salamanca. Este mesmo foral de Sortelha, posto que os seus caracteres principaes o façam entrar na categoria dos da terceira formula, encerra muitas provisões dos da segunda. Outro tanto, bem que de modo mais restricto, se péde dizer dos foraes da

¹ M. 10 de F. A. N.º 1.

² Ined. T. 5. p. 279.

Covilhan, de Sarzedas e de outros. Em essa opinião é que isto mostra é, não que a estes concelhos se davam maiores liberdades, mas que havia a combater nesses territorios maior numero de inveteradas opprensões.

Nos municipios organisados com as instituições de Evora encontram-se disposições tendentes a proteger a inviolabilidade da casa do cidadão e a manter directa ou indirectamente o nexo e a subordinação da familia, disposições analogas ás que predominavam nos concelhos dos outros typos. Uma multa que variava de 300 a 500 soldos assegurava áhi e respeito ao domicilio dos vizinhos, onde ninguem podia entrar contra a vontade do morador. Os costumes d'Evora e de Alcaccer revelam-nos qual era a extensão que practicamente se dava a esse principio de direito constitutivo. Quem quez que o offendia ficava responsavel pelo damno que causava, e se pelo contrario era maltractado, não tinha jus a queixar-se. Se o official regio, o meirinho, pretendia entrar em qualquer casa com o intuito de prender alguem, e se, apesar da prohibição do chefe de familia, insistia empregando a violencia, o direito de lhe resistir e as penas impostas aos violadores das immnidades da habitação, tudo lhe era applicavel como a qualquer outro individuo ¹. Além d'isto, nos concelhos ao norte do Téjo acham-se incluídas em alguns dos respectivos foraes as providencias contra o gravame da aposentadoria.

As provisões destinadas a fortificar os laços domesticos e a tornar respeitavel o character de chefe de familia são as que nesta ordem de foraes apparecem em maior numero. Tinham ellas por objecto defender a communitade, não tanto da pressão externa, como da dissolução interna. São em geral as mesmas que se encontram na primeira e na segunda formulas. Á que respeitava a differença de multas impostas ao marido ou á mulher legitimos no caso de separação deve, em

¹ Ibid. p. 360 e 396.

nosso entender, applicar-se a intelligencia que nos foraes de typo de Salamanca vimos dever dar-se á iniquidade apparente com. que é tractado o sexo mais fragil. Acerca, porém, dos consorcios ha no typo d'Avila uma particularidade: é que o noivo que faltava ás suas promessas pagava uma multa posto que leve ¹. O raptor da filha-familia ficava, além da multa, equiparado ao homicida. Para o dono da casa revertia o producto da cothurnia no caso de assassinio de um familiar seu e, até, do seu casero ou do seu solarengo. Entretanto, se um creado (*mancipium*, *manzebo*) matava alguém fóra da povoação e fugia, seu amo não tinha responsabilidade pelo homicidio. Era o noivo a quem pertencia a multa pelo espantamento da mulher, porque a elle era feita a affronta recebida pela consorte ². Em harmonia com estas idéas, a punição das varas executava-se ahí, quando imposta a mulheres casadas, do mesmo modo que nos concelhos da primeira formula ³. Ninguem, finalmente, podia exigir dos *vassallos* ou colonos que viviam na propriedade dos cidadãos nenhuns servicos pessoais ou prestações, salvo o dono do predio.

Como nos outros grandes municipios, a estas ipstituições protectoras da liberdade pessoal, da immunidadade do domicilio e da integridade da familia se acrescentavam aqui exempções de differente ordem, mas tambem importantes. Segundo parece, nem os proprietarios destes concelhos, nem os seus caseros e colonos podiam ser obrigados a exercer cargas de justiça ou de administração real subalternos; isto é, os cargos de meirinhos ou de mordemos ⁴. A construcção

¹ É assim que entendemos a phrase: «qui crebantaverit sinal cum sua muliere peccat l. aol. ad judicam.»

² For. d'Evora, Niza, Terena, Montemor, Covilhan, Sortalha, etc. Nos costumes, porém, de Alcaer e Gravão é que se explica o motivo porque pertencia ao marido a multa, isto é: «*peca deshonra que se lhe fez.*» Ined. T. 5, p. 375.

³ Ibid.

⁴ «Gentilis aut credore (ou herdador) non sit merinus.» *Maiordomus*,

de moimbo e fornos, o uso das aguas das fontes e rios, a exploração dos depositos de barro para louça, tudo isso era livre por sentença expressa dos foraes ou por costume radicado e geral¹. Affonso I, pouco depois de organizado e conculho d'Evora, exemptara os moradores do serviço da anduiva na reparação dos muros e castello, de velarem este e de pedidos e colheitas. Estas exempções pela transmissão dos costumes d'Evora, generalisaram-se nas povoações pertencentes ao mesmo typo². Pela que respeitava á protecção contra os abusos dos exactores fiscaes o tempo introduziram certos costumes com que se obstava ás violencias e rapinas destes. As heranças dos que morriam sem filhos não vinham ao fisco por direito de maninhádego, porque era lícito a qualquer que não tinha herdeiros forçados deixar os seus bens a quem queria³. As penhoras só podiam ser feitas por officiaes municipaes e por mandado dos magistrados populares, e se os almoxarifes recusavam restituir os penhores tomados sem essa formalidade, os juizes tinham alçada para os constringer a isso sequestrando-lhes quanto possuíam⁴. Destas e d'outras garantias tractaremos mais largamente a proposito das instituições judiciais.

Taes eram os privilegios mais ordinarios das vizinhos nos concelhos das tres grandes formulas, ás quaes pertenciam

disem os foraes dos concelhos ao norte do Têjo. — Esta provição é obscura. Entendemos por *gentilis cassino* ou *celono*, porque nos parece a versão mais conforme com o espirito dos foraes; mas *perventura gentilis* significa o *mouro* ou *infel*.

² Além dos foraes vejam-se Cost. d'Evora e Terena (For. Ant. de L. N. f. 143 e segg.). Cost. d'Alcazar e Gravão (Ined. T. 5, p. 380). Cost. de Evora e Alcaçovas (M. 10 de F. A. N.º 1). Em Terena o foral expedido pelo rico-homem reservava para o senhor o dominio dos fornos, moimbo e vendas; mas os costumes de Evora adoptados alli destruíam esta disposição excepcional. Adiante tractaremos mais extensamente desta materia a proposito dos impostos.

³ For. orig. de Pinhel: M. 7 de F. A. N.º 9.

⁴ Cost. d'Evora: For. Ant. de L. N. f. 143 e segg.

⁴ Ibid. — e Cost. d'Evora cum. a Alcaçov., M. 10 de F. A. N.º 1;

na maxima parte es que se podiam considerar como detados do instituções municipaes perfectamente caracterizadas. Nes restantes da quarta classe e ainda nos imperfeitos, sobretudo nos da terceira, quinta e sexta formulas, davam-se garantias e exempções analogas, mais ou menos desenvolvidas, e até algumas de que naquell'outros se não acham vestigios, ou porque realmente não as houve, ou porque, existindo por costume, não foram reduzidas a escripto ou não chegaram até nós. Leidi-las todas seria processo tedioso e longo, além de inutil para conhecermos os caractéres geraes da vida municipal. Na historia dos concelhos imperfeitos de passagem citamos muitas provisões contidas nos respectivos foraes, que nos subministram mais de uma analogia com as dos completos dos tres typos de Santarem, Salamanca e Avila. Ha, porém, algumas nas cartas organicas dos municipios imperfeitos, relativas a exempções e garantias, assás singulares e que não devemos preterir aqui. As circumstancias especiaes da localidade, a maior ou menor barbaria da população, o grau de acridão em que ella anteriormente se achava, os vexames legalizados pela diturnidade e que tinham talvez tido origem nos caprichos e nas phantasias tyrennicas dos antigos dominadores de solo; em summa, mil factos sociaes variaveis de lugar para lugar, uns que era necessario destruir, outros que importava estabelecer, modificavam diversamente as garantias e os direitos, bem como os deveres dos villaos. Daqui nascia essa variação e singularidade das disposições contidas nas respectivas cartas municipaes.

Dos concelhos perfectos da quarta classe um dos que nos offerecem especies mais curiosas é o de Bragança, não tanto pela multiplicidade das exempções do seu foral, como pela natureza dellas. Esse diploma expedido por Sancho I em 1187 parece presuppôr, como era natural, uma organização anterior, postoque mais imperfeita. O seu objecto é principalmente o estabelecimento de certas immuniidades e a abo-

lição de certos gravames, que pela especificação com que se prohibiam estão mostrando que eram geraes e arreigados naquella districto. A excepção da maneria ou maninhádego e do nuncio, tributos cuja natureza já indicámos, éahi repetida por diversas maneiras, em que se revela por quantos modos poderiam, aliás, ser estigidos. Pelo que respeita á maneria eis o que se lê nesse foral:

«Logo que o morador de Bragança tenha tido um filho não fique sujeito ao maninhádego (*non sit manarius*) quer o filho haja morrido (na occasião do fallecimento do pae), quer esteja vivo.»

«Se o habitante da vossa villa morrer e não tiver ahí filhos ou parentes, tendo-os n'outra parte, venham esses parentes e recebam a sua herança; mas se não os tiver, a metade de todos os seus bens dê-a o conselho por sua alma e seja para o senhor (da terra) a outra metade.»

«Os clérigos de Bragança não sejam sujeitos ao maninhádego.»

E quanto ao nuncio:

«Os cavalleiros que não tiverem préstamo não paguem nuncio, e os prestimoniados que tiverem filhos não o paguem tambem nem se privem os filhos do préstamo, e os que não forem casados nem por isso fiquem considerados como maninhos.»

«Os cavalleiros que não tiverem recebido dos seus senhores (patronos, chefes) mulo ou cavallo ou armas, se morrerem, nada dêem por isso (os seus herdeiros) aos senhores.»

Em 1261 suscitaram-se dâvidas sobre a interpretação do foral nesta parte. Um dos magistrados municipaes e um vizinho da classe dos cavalleiros vieram queixar-se a Affonso III de exigirem os officiaes do fisco *luctuosa* dos cavalleiros villões de Bragança, como exigiam geralmente no reino, contra os privilegios do foral. Examinado o negocio, resolveu-se que a excepção do *nuncio* para os cavalleiros sem préstamo e para os prestameiros que tinham filhos se devia entender com exclusão dos que, desfructando préstamo ou *soldada* (soldo) do rei, não tinham filhos na conjunctura, em que

morririam, dos bens dos quaes cumpria que se pagasse luctanea ¹.

Além do direito de asylo e da immuniidade em relação ás justiças reaes, a carta de povoação de Bragança estatua muitos outros privilegios. Taes eram a liberdade de possuirem ahí propriedade os vizinhos, embora fossem residir fóra do concelho ou entrassem no serviço de qualquer poderoso, ainda sendo conde ou infanção, e a escusa absoluta de aposentadorias. A mais singular prerogativa era, porém, a de nada pagar o morador da villa que matava um individuo extranho a ella, enquanto o matador do habitante de Bragança era multado em 300 soldos, disposição que, de passagem seja dicto, mostra claramente que nos grandes crimes a *calumnia* se considerava antes como um encargo tributario do que como verdadeira pena, não sendo crível que se estabelecesse assim a impunidade absoluta para o assassino. Em Guimarães os habitantes tinham a seu cargo guarnecerem e velarem o castello da villa; mas em compensação gosavam não só da immuniidade em relação aos officiaes do rei, como já vimos, e da exemption da portagem, prerogativa assás commum nos grandes municipios, mas também estavam desobrigados do serviço pessoal de hoste, anédava e fossado ². Os moradores de Monforte, além dos privilegios de Bragança que lhes haviam sido concedidos, foram especialmente exemptos da anédava, posto que não da hoste, e havendo contractado com a corôa, no acto de se constituirem municipalmente, pagarem uma renda certa aos terços do anno em vez dos direitos reaes, o rico-homem do distrito ficou inhihibido de residir, não só na villa; mas também nas aldeias della dependentes, podendo unicamente dormir ahí de passagem, e pagando a diheiro de contado as cousas de que carecesse

¹ L. í de Doaç. d'Aff. III f. 48.

² 1618: f. 18.

para se manter. O foral da Riqueira, terra de pescadores, subministra-nos, como é natural, privilegios de indole especial. Os individuos que começavam a vida marítima, quer estivessem nos primeiros annos da juventude, quer fossem homens feitos, eram durante quatro annos livres de todos os tributos e encargos. Muitas das contribuições ordinarias sobre os productos do solo não existiam naquelle concelho. Vinhas, hortas, vergeis, gado para o proprio serviço ou consumo, fornos, moinhos não estavam sujeitos a foro algum. Além isso eram exemptos os moradores de muitos dos encargos mais pesados, de que não haviam podido libertar-se poderosos concelhos. Tais eram o serviço militar, tanto de peões como de cavalleiros, por mar e por terra, e os encargos chamados colheita e relego.

Eis como circumstancias especiaes traziam a variedade das exempções e garantias nos concelhos perfeitos que, constituíde-se, não podiam por essas mesmas circumstancias moldar a sua organização por algum dos tres grandes typos regulares. Nos concelhos imperfeitos as usanças radicadas, as necessidades locais eram, como dissemos, a causa ordinaria de variabilidade dos privilegios. No preambulo do foral de Ourense (terceira formula de imperfeitos) onde se explicam os motivos da concessão daquella carta de municipio, diz a infanta D. Theresa irman de Affonso I:

«Reputámos necessario remover misericordiosamente as rapinas e violencias que padecia a população que está na nossa dependencia.»

De feito, as provisões do foral semelhantes ás do de Ourense ¹ e em grande parte ás dos de Torres-novas, Arega, Figueiró e outras pequenas povoações da alta Estremadura, suppõem um tal estado anterior de desordem, costumes tão

¹ V. ante p. 84.

barbaros e tão frequentes abusos da força publica e privada, que sem instituições providentes e severas o progresso material dessas povoações seria impossivel.

N'alguns concelhos imperfeitos os villãos contentavam-se ás vezes, como já advertimos, com certos privilegios que estavam longe da amplidão dos que se concediam aos grandes municipios, mas que ainda assim deviam crear-lhes uma situação vantajosa, não só em relação ao estado das populações circumvizinhas, mas tambem absolutamente consideráveis. Em Fonte-arcada, concelho da quinta fórmula composto de cavalleiros e de peões e tendo por isso certa força e importancia, achamos consagrado o principio da auctoridade do chefe de familia como representante exclusivo e absoluto desta nas relações sociaes. Seus filhos e até as pessoas extranhas que viviam no predio possuido por elle estavam fóra da acção publica. A solidariedade municipal protegia-o, além d'isso, contra a rapacidade do fisco. Se, reduzido á impossibilidade physica ou esmagado pela miseria, abandonava o seu campo, o concelho substituia-o na administração delle para lh'o restituir no dia em que de novo lhe fosse possível cultivá-lo. Suppondo que isto se não verificasse, herdavam-no os seus parentes e não era licito ao senhor da terra apoderar-se da propriedade jacente. O maninhádego foi tambem abolido ahí pela respectiva carta de povoação, onde, afóra isso, se encontram diversas provisões que nos mostram quaes eram nos fins do seculo XII os vexames que ordinariamente se exerciam sobre a população inferior, e de que a fam libertando as successivas concessões de foraes. Em virtude dos seus privilegios os moradores de Fonte-arcada podiam escusar-se do serviço de agentes fiscaes a troco de uma contribuição semestrel em dinheiro. Estavam igualmente exemptos de lhes impôr coimas a seu bel-prazer o senhor da terra por delictos perpetrados por elles fóra do concelho e de pagarem quaesquer foros ou alcavalas que não se achassem

especificados na carta municipal. Limitava-se também nesta o numero de vezes que os habitantes ficavam obrigados a fazerem jornadas a pé ou com cargas de cavalgaduras ou de carros por conta do senhor e, até, as distancias a que haviam de ir. Como um dos primeiros crimes era quebrar a immuniidade da habitação de qualquer vizinho, conhece-se daquelle foral que os agentes fiscaes costumavam aproveitar os mais pequenos factos para exigirem o tributo imposto sobre tal delicto. É curiosa a descripção daquillo em que, por virtude do mesmo foral, ficava consistindo legalmente um arrombamento de casa. «Não queremos — diz-se ahi — que se entenda haver acto violento contra uma habitação quando tal acto for practicado por mulheres ou por individuos de menos de dezasete annos. O crime existe sendo feita a violencia por homem armado, que n'um excesso de colera entre pela casa alheia e cause ahi algum damno ou que arrojé para dentro pedradas ou armas de arremesso». Neste mesmo caso, porém, como em todos os delictos mais graves, á excepção do homicidio, era necessario que o offendido que-relasse, obstando-se assim á instauração de processos por acção espontanea dos agentes fiscaes ou pela dos de justiça.

Outros concelhos imperfeitos da mesma formula vamos achar variando nos privilegios que até aqui havemos mencionado, provavelmente com o mesmo intuito de se removerem os gravames mais odiosos e mais ordinarios que opprimiam os povos no districto e na epocha em que o foral era redigido. Assim, no de Pena-ruiva é abolido o maninhádego e as apoentadorias, concede-se aos moradores a exempção das portagens em todo o reino e assegura-se-lhes a faculdade da livre residencia n'outra parte sem perda da propriedade local. No de Pena-cova ordena-se que ninguem exerça os cargos inferiores do fisco senão por sua livre vontade, e que os almocreves só possam ser constrangidos a fazer um caminho no anno (*carrariam*) com as suas cavalgaduras em serviço

do senhor, e o pelo uma jornada. A antúva no castello da villa são obrigados tanto cavalleiros como peões, mas o senhor da terra, isto é, o rico-homem ou o prestameiro, deve sustentá-los e pagar o salario ao mestre que dirigir a obra. Assás extravagante e singular era o seguinte privilegio dos moradores de Pena-cova: quem ia assistir a um banquete dado por occasião de algum casamento ou de certas solemnidades do culto, se entregava préviamente ao official fiscal, ao mordomo; um pão, uma assadura, uma posta de carne e uma infusa de vinho, fosse qual fosse o delicto que ali perpetrasse, acontecimento facil em actos taes com os habitos violentos e com as propensões grosseiras dos homens daquella epocha, não se lhe podia exigir o tributo da criminalidade, a *calumnia* respectiva. Acerca de Viseu e de Seia, concelhos assás importantes, mas imperfeitos desta mesma formula, já a outro proposito citámos varias garantias e liberdades de que gosavam os seus moradores ¹. Mas não eram só estas. Os mesteiraes ou operarios (*ministeriales*) não podiam ser constrangidos a trabalhar gratuitamente para ninguém, salvo nas antúvas para o reparo dos muros do proprio castello, mas ainda assim o apromptar as ferramentas incumbia ao senhor, não devendo os villãos contribuir senão com o trabalho braçal. Precavia-se que o prestameiro da villa ou o *tenens* não podessem exigir gado, aves ou outras quaesquer victualhas dos vizinhos, e nem sequer hortaliças, havendo para isso hortas da corôa que eram reservadas para elles. Tambem sob nenhum pretexto lhes era licito apoderar-se das cavalgaduras particulares, ainda no caso de expedição militar. Posto que não se estabeleça nesse foral a liberdade ampla de irem os moradores viver n'outra terra gosando das immunidades de vizinhos em relação aos seus predios, são todavia autorisados a vendê-los na occasião da partida. Dentro do recinto

¹ V. ante p. 110 e seg.

primitivo da villa não havia apocaterias. Finalmente, o vizinho culpado, que tinha bens sufficientes para segurança da multa respectiva ou dava fador, não podia ser encerrado na alcaçova. No foral de Sabadozhe e nos analogos a elle a tendencia das excepções e privilegios é evidentemente manter a inviolabilidade do lar domestico, dar força e cohesão á familia. O individuo que era admittido, em casa de qualquer vizinho e que recebia deste campos para cultivar era *abu homeni*, e nada tinham com elle os magistrados ou officios publicos. Era livre aos paes casarem suas filhas com quem quizessem *bens pagarem nada*, previsto que presuppõe a existencia anterior do tributo servil das cas. A mulher que fugia com outro perdia a meiação nos bens de casal, mas esta não revertia ao fisco senão por metade; a outra metade ficava ao marido. Esta jurisprudencia era applicavel assim ás mulhêres recebidas á face da igreja, como ás que tinham contrahido apenas uma especie de consorcio civil. Nessas feiras é explicito o privilegio de ninguém entrar em qualquer habitação contra vontade de seu dono. A propriedade estava ahí livre do direito de maninhadego, e ainda que qualquer vizinho não tivesse herdeiros, podia dar tudo quanto possuia por sua alma, e a ultima vontade do testador devia ser religiosamente respeitada. Como no foral de Seia, no de Sabadozhe os moradores são auctorisados a sair do gremio vendendo conforme lhes approuver os seus bens de raiz. De uma forte garantia a favor da immunidad domestica é exemplo singular o que estatue a carta municipal de Melgaço, conceito imperfeito da sexta formula. A residencia de qualquer vizinho era contada em seis mil soldos, isto é, ficava equiparada ao solar dos mais illustres cavalleiros de linhagem e, afóra o coutamento, quem nella entrasse á força tinha de dar a reparação de quinhentos soldos ao dono da casa. Vê-se, além d'isso, que Melgaço é uma terra propria para o tráfico e que se pretende desenvolver alli o genio com-

mercial. Os productos da lavoura dos vizinhos ou os que estes compravam, as fazendas e roupas em que mercadejavam, o commercio do gado, todos os objectos, em summa, sobre que fizerem entre si transacções, quer em feira quer fóra della, serão absolutamente livres de impostos. A partagem a que ficam sujeitos os mercadores estrangeiros é moderada; mas se trouxerem pannos e outros tecidos (*trapparia*), são obrigados a vender por atacado, deixando aos da terra a venda a retalho (*retails*), e só nos dias de feira lhes é licito venderem tanto de um como de outro modo.

Eis de que maneira o caracter e tendencias das prerogativas e liberdades dos chefes de familia variavam nos diversos focos, mais ou menos amplos, mais ou menos incompletos, alheios aos tres grandes typos regulares de Santarem, Salamanca e Avila. Vê-se bem que as necessidades ou conveniencias do logar e da epocha produziam essa variabilidade. A abolição de usanças e encargos absurdos e vexatorios, as providões destinadas a estabelecer certas garantias que hoje seria talvez ridiculo estatuir, porque não se comprehenderia a existencia de um facto social contrario a ellas, revelam-nos toda a extensão dos males anteriores e habilitam-nos para apreciarmos o sem-numero de pequenos vexames que pesavam sobre as classes inferiores e quanto a imaginação dos poderosos tinha sido fértil em inventar extorbões e em adhocionar os mais estranhos abusos, de que eram victimas populações servas e inhabilitadas para a resistencia. A concessão das instituições municipaes, ainda das menos desenvolvidas, que proclamavam como privilegios certos direitos, que estabeleciam como excepção certas franqueras, as quaes pela segurança com que hoje as gosamos nos parecem insignificantes, era, attenta a situação anterior, um beneficio incalculavel para aquellas populações opprimidas; era um passo gigante que a nação dava no caminho da civilização. O quadro que já desenhámos do estado das classes não-nobres nos

seculos XII e XIII e o que havemos de traçar dos encargos tributarios que pesavam sobre ellas, onde não existia a organisação municipal, far-nos-hão medir melhor a distancia que ha do habitante de um concelho de certa importancia aos proprietarios indefensos ou aos colonos dos simples cascos e aldeias, sujeitos directamente aos agentes de rei ou aos prepostos de um senhor particular.

Tem-se dicta mais de uma vez e frequentemente o confirmam as passagens dos diplomas, já transcritas a outro proposito, que a totalidade dos vizinhos nos concelhos perfeitos, bem como nas da quinta formula de imperfeitos, reproduzindo as categorias em que a população inferior estava geralmente dividida, fóra desses gremios, constitua 'dous grupos principais, o dos cavalleiros e o dos peões. Como vimos na livro antecedente, o dever dos cavalleiros milites era em geral o de acompanhar á guerra como soldados de cavallaria o rei ou os chefes que o representavam¹. Ahi vimos, tambem, que diversas circumstancias modificavam diversamente este encargo. Uns haviam trocado a obrigação do serviço pessoal por uma contribuição que se fixava nas respectivas propriedades, passando do homem para a terra; outros, ora satisfazião aos deveres do fozado e da anódva servindo pessoalmente, ora os substituiam pagando uma somma que se reputava equivalente; outros, emfim, possuindo predios havidos da corôa pelo colonato e assás abastados para entrar na categoria de cavalleiros, fóra o serviço do fozado e da anódva substituido ou não pecuniariamente, continuavam a pagar prestações agrarias pelos bens de natureza colonial que possuíam². Indicamos então as origens provaveis de todas essas variedades. Das mesmas origens diversas procedia a cavallaria villan dos concelhos; mas distinguia-se por um facto característico. Havia grandes muni-

¹ Vol. 6.º p. 325.

² Ibid. p. 339 e segg.

cipios instituídos em lugares já povoados onde existiriam conjuntamente cavalleiros proprietarios de predios allodiaes e descendentes dos antigos presores, colonos cavalleiros e colonos peões; outros, que se organisavam em cidades e villas conquistadas aos sarracenos, onde ás vezes haveria cavalleiros de raça mozarabe, mas onde ao mesmo tempo vinham habitar familias, ás quaes se distribuiam terras ou que dellas se apoderavam por *presura*; outros, enfim, que na mesma conjunctura em que se lhes concedia a carta de municipio eram povoados de fogo morto ou fundados de novo em lugares desertos, com uma população mixta e indeterminada, que visava a dividir-se nas duas jerarchias em que os chefes de familia não-nobres se classificavam. Todas as distincções iniciais entre os cavalleiros villãos desapareciam, porém, com a instituição municipal. Podia dar-se e dava-se maior ou menor numero de garantias e deveres de gremio para gremio, mas dentro de cada um dellas e dentro de cada classe passava o nivel da igualdade. Era esse um dos grandes progressos que traziam os concelhos, sem que ao mesmo tempo gerassem os inconvenientes de uma regra absoluta, de uma generalisação inexoravel para todo o paiz, desatendendo-se as circumstancias locais que diversamente deviam modificar a indole da sua organisação.

Nos concelhos do typo de Santarem o corpo ou classe dos cavalleiros formava-se e perpetuava-se de varias maneiras. Ou eram individuos que já pertenciam a ella na occasião de se constituir o municipio, ou eram peões que, habilitados para desempenhar os deveres de cavalleiros, queriam gosar das prerogativas dessa ordem e obtinham cartas de mercê que os elevava a ella, ou, finalmente, eram os que o alcançavam por um meio mais simples. Quando no mez de maio se verificava de que forças de cavallaria o concelho podia dispôr para o serviço do fossado ou para o da anúduva, no caso de serem necessarios, o alcaide arrolava os voluntarios que lhe

parecia estarem em circumstancias d'isso no corpo de cavalleiros villãos. Este modo de dar aquella graduação não se achava expresso nem nos foraes nem nos costumes escriptos, mas era uma usança que se introduzira e se generalisara já nos fins desta epocha ¹. Suppondo que o cavalleiro villão ou por velhice ou por incapacidade physica ficava impossibilitado de cumprir os seus deveres de serviço publico, era esse caso delles, e o concelho com o alcaide e o almoxarife passavam-lhe carta de *cavalleiro pensado*, continuando a usar dos privilegios especiaes de classe, mas livre dos encargos pecuniosos ².

Esses privilegios eram variados e importantes. Em júris, os cavalleiros villãos estavam equiparados, na importancia do seu testemunho ou juramento e no direito de reparação, aos cavalleiros nobres ou infantões. Quando o serviço militar era feito nas expedições de maior vulto, na hoste ou exercito real, o seu posto era na vanguarda, nobre prerogativa que se estribava na idéa da valentia dos guerreiros populares. Se algum delles se alistava nas companhias de homens d'armas que pelas rendas das tenencias os governadores dos districtos ou ricos-homens eram obrigados a apresentar, o rei accitava-o como soldado do rico-homem, embora por esse facto perdesse o serviço a que elle estava obrigado como

¹ Queixou-se o concelho de Lisboa de que os officiaes do fisco contrangiam os cavalleiros de maio feitos nos dous annos antecedentes a que mostrassem cartas por que o eram ou a pagarem jugada. — «E dizem (os do concelho) que sempre se usou e acostumou, em tempo de meu padre e de meus avós e no meu, que o meu alcaide dessa villa fes cavalleiros no maio, e que fazendo-os assy som feitos por meu mandado e que por este foram sempre escusados:» Carta R. de 1305: L. dos Pregos f. 7 v. Os costumes de Santarem communicados a Oriola presuppõem o uso de darem os alcaides o grau de cavallaria. Quando casava o filho de cavalleiro cujo pae morrera ficava desde logo cavalleiro, sem precisar de ir ao alcaide para que lhe dê aquella graduação.

² For. de Coimbra, Leiria, Santarem, Lisboa, Évora, etc.: C. R. de 1305 l. 6.ª. Veja-se a este proposito o artigo 19 das Córtes de 1361.

indivíduo da concelha. Quando o fossado era feito em menor escala; quando era apenas uma cavalgada ou correria nas terras do inimigo capitaneada pelo alcaide, este não tinha direito a tomar para si nem pouco nem muito da presa, devendo contentar-se com o que os seus cavalleiros lhe deassem. Sendo a força da expedição superior á de sessenta cavallos, tirava-se o quinto dos despojos para o rei; sendo, porém, inferior, o fisco perdia o direito ao quinto. Aos sub-chefes chamados adais, que ás vezes capitaneavam essas correrias, nem em uma nem em outra hypothese se tirava aquella quota dos respectivos quinhões. Se fóra do serviço o cavalleiro villão trazia o cavallo ou outras cavalgaduras a genho de recaragem, não pagava por ellas o tributo imposto aos almocreves¹. No tribunal municipal não era obrigado a responder em qualquer pleito não estando presente o seu alcaide, e já anteriormente vimos que ninguem lhe podia fazer citação ou penhora senão o porteiro dos alvasis. Se o saião se atrevia a ir penhorar em casa de um delles e lá o espancavam, não podia queixar-se, ao mesmo tempo que o porteiro era habil para citar em pleitos de cavalleiros tanto aos iguaes destes como aos peões. Das execuções nos bens dos individuos dessa ordem era exceptuado o seu cavallo, bem como todas as cousas que tivessem no seu leito. Não podiam prender-lhes os creados e dependentes sem lhes pedir venia. Nas anúduvas vê-se que ás vezes lhes impunham trabalhos assás rudes e lhes empregavam os cavallos em carregar os materiaes da obra, mas estes actos reputavam-se illegaes e violentos. Se uma familia de peão creava um filho de cavalleiro, estendiam-se a ella durante esse tempo as immunições do pae do seu pupillo, privilegio aliás disputado pela corda á nobreza de linhagem, como n'outro lugar veremos. Se o individuo solteiro que pertencia a esta classe e tinha um filho illegi-

¹ Os costumes fizeram desaparecer este tributo, incorporando os almocreves na categoria dos cavalleiros villãos, como já vimos.

time descia depois para a de peão e, casando-se, havia filhas do matrimonio, o illegitimo entrava na partilha dos bens quando elle morria. Admittida na jurisprudencia barbara daquella epocha a penallidade atroz das varadas ou açoutes, os cavalleiros destes concelhos não estavam exemptos de semelhante castigo, mas n'isso mesmo o direito consuetudinario estabelecia provisões singulares. Nos delictos de ferimentos graves, a que especialmente se applicava aquella pena, a reparação consistia em sessenta varadas se o queixoso era cavalleiro e em trinta se era peão. Quando o offendido e o offensor pertenciam a classes diversas tinha este ultimo a faculdade de dar pessoa por si (da condição do ferido) que quizesse submeter-se á pena. Mas a vantagem do cavalleiro consistia em lhe serem equiparados para esse fim a ama que o houvesse creado, o individuo que o servisse de portas a dentro, e até a mulher e os filhos¹. Por morte de qualquer cavalleiro a sua viuva gozava dos privilegios do fallecido no que lhe eram applicaveis, mas perdia-os se casava com peão. Se lhe ficava um filho varão capaz de a substituir no cumprimento das obrigações de cavalleiro, tinha este de a desempenhar como representante de sua mãe. Além dos deveres das expedições militares e das anáduvas, a classe mais elevada destes concelhos ainda tinha outro encargo que lhe era especial, mas que o decurso do tempo, a cessação das incursões dos sarracenos e as relações mais pacificas com Leão e Castella iam forçosamente inutilizando. Pelos foraes deste typo os cavalleiros villãos deviam dar metade da guarnição

¹ Nos costumes de Santarém communicados a Borba (Ined. Turc, p. 542) e nos de Béja (T. 5, p. 502) não se mencionam senão a ama e o creado; nos communicados a Oriola (G. 16; M. 1 N.º 14) é que se acrescentam a mulher e os filhos do cavalleiro. Sobre a materia deste paragrapho, além dos respectivos foraes, veja-se T. 4 d'Ined. p. 541, 542, 546, 547, 556, 558, 571, 576, e T. 5, p. 476, 498, 502, 509, 577. Carta R. de 1254 na G. 3; M. 5 N. 19. — C. R. de 1306 no L. dos Pregos f. 7 v.

das torres ou postos fortificados que se estabeleciam aqui e acolá, pelos visos dos montes e serras, para d'alli os vigias darem rebato da aproximação de inimigos. Ao poder central incumbia apromptar a outra metade da guarnição. Os cavalleiros que não cumpriam estas diversas obrigações, e sobretudo os que deixavam de ter cavallo proprio para a guerra perdiam a sua dignidade, e a exempção da jugada, com que os seus bens eram honrados, desapparecia. Os costumes escriptos destes concelhos subministram-nos a tal respeito varias especies. Nas mostras de maio o cavalleiro não podia ter cavallo de menos de trinta mezes, aliás era reputado peão e obrigado a pagar jugada. Se até o tempo das ceiras, das vindimas ou de pôr o linho no estendal, não o adquiria, pagava essa jugada dos cereaes, do vinho ou do linho que cultivava. No caso contrario, ainda que o cavallo não chegasse aos trinta mezes, vigorava a exempção. Se, finalmente, o cavalleiro, andando no exercito real, perdia o cavallo por lhe morrer ou simplesmente porque lhe consentiam que o vendesse, não era por isso reputado peão nem sujeito á solução da jugada.

Os bésteiros, isto é, aquelles que possuíam bésta, arma offensiva de tiro que correspondia nos effeitos á moderna espingarda¹, estavam nos foraes deste typo equiparados em immunições e prerogativas aos cavalleiros do concelho. A consequencia d'isso era que o bésteiro ficava obrigado a servir na guerra com a arma cujo uso lhe dava denominação e privilegios. Se, abdicando estes, preferia a condição inferior de jugadeiro ao serviço militar de bésteiro, demittia-se de uma e de outra cousa por um simples acto. No dia em que

¹ A bésta era uma arma excessivamente mortifera, á qual se ligava geralmente uma idéa odiosa, sobretudo quando era envenenado o virote que della se despedia. Entre nós o seu uso foi commum e durou, apesar de condemnado pela igreja, e de ser expressamente prohibido pelo segundo concílio geral de Latrião. Sobre a bésta e os bésteiros veja-se Cibrario, Econ. Polit. del Medio Evo, vol. 1, p. 343.

o concelho se congregava, lá alli e, declarando que cessava de pertencer ao corpo dos bésteiros, lançava diante dos magistrados a corda da besta ¹. O numero dos que deviam formar parte das tropas municipaes quando estas saíam para se unirem ao exerciço real estava determinado por costumes, não só nestes concelhos, como tambem em outros da classe dos imperfeitos, ao menos pela Extremadura e pela Beira occidental. Um documento, já do reinado de D. Dinis, mas que se refere em parte a tempos anteriores, menciona os soldados desta arma que cabiam a cada municipio. Ahí apparecem os *anadares* ou *anadeis*, que eram os capitães dessas companhias de bésteiros: ignoramos, porém, se elles eram de nova criação ou se existiam já na epocha de que tractamos, não os achando mencionados nos diplomas relativos aos municipios do primeiro periodo da nossa historia. Desse documento consta tambem que se estes bésteiros eram chamados extraordinariamente ao serviço, o rei devia dar-lhes uma recompensa. Cumprindo que o numero delles fosse proporcional ás forças militares de cada concelho e estas á sua população e riqueza, o documento a que nos referimos serve para indicar a grandeza e prosperidade comparativas de muitas povoações importantes nos fins do seculo XIII. Assim vemos que Abrantes dava 38 bésteiros, Thomar 32, Pombal 21, Soure 12, Torres-novas 21, Ouren 21, Porto de Mós 10, Leiria 40, Penella 6, Miranda 4, Arouce (Lousan) 12, Coimbra 31, Montemor-velho 21, Alameda 15, Santarem 70. Nas terras dos templarios, como Thomar, Pombal e Soure, a ordem era obrigada a dar uma cavalgadura para cada quatro bésteiros levarem as suas armas e petrechos cada vez que marchavam, d'onde se pôde inferir que igual uso existia nos grandes municipios, ou á custa do estado ou á custa do concelho ².

¹ For. de Coimbra, Leiria, Lisboa, etc.—Cost. de Santarem e Borba (Ined. T. 4, p. 548).—Cost. de Beja (Ined. T. 5, p. 609).

² G. 9, M. 10, N.º 27, no Arch. Nacional.

De mesmo modo que os besteiros, os eclesiásticos que viviam n'um destes concelhos eram equiparados pelo foral aos cavalleiros villãos¹. Assim, do direito publico municipal combinado com o canopico, com as leis da *sáncta igreja*, que nas cõrtes de 1211 se declararam superiores ás leis civis quando entre umas e outras houvesse antinomia², resultava geralmente as exenções das immunições e preeminências dos cavalleiros sem os encargos destes, essencialmente repugnantes á indole do ministerio sacerdotal. Todavia, vimos já como es factos diversificavam da theoria, e como os individuos vinculados á igreja eram não raro constrangidos a acompanhar á guerra o exército real, comprando com o tributo de sangue os seus privilegios³. Entretanto esta irregularidade filha da barbaria era de sua natureza transitoria, enquanto as exempções do clero burguês formavam uma instituição permanente.

No direito consuetudinario destes concelhos introduziu-se tambem o uso de serem considerados como cavalleiros para gozarem de iguaes immunições os mercadores de grosso tracto que embarcavam com seus cabedões de dinheiro ou de generos, quer para Flandres, quer para o Levante⁴. Pelos costumes de Santarem communicados a Oriola sabemos que os bons desses mercadores estavam exemptos de jugada.

Nos concelhos de segunda formula havia a igualdade de foro para todos os vizinhos⁵. D'aquí resultava que os privilegios dos cavalleiros só em geral se davam nas relações com a auctoridade real ou com individuos extranhos ao respectivo

¹ «Clerici habeant forum militum»: For. de Coimbra, etc.

² *L. das Leis e Post. Deos de 1211*, lei 1.

³ Vêrse neste vol. 2.º *passim* e nomeadamente a pag. 228.

⁴ «*que vay en Frandes ou alemmar.*» Por *ir além mar* entendia-se na idade-media o navegar para o Levante: Ducange, *Gloss. v. Transmarinane*.

⁵ «*Domus de Penamacor habeat unum forum:*» For. de Penam. e assim no geral. N'estas exprime-se o direito mais individualmente: «*Sed poones et milites in monte et in feridas et in ranso unum forum habeamus in villa:*» For. de Sancta Cruz.

município. As formulas do processo, as multas, os factos juridicos, em summa, que resultavam das mutuas relações entre cavalleiros e peões eram necessariamente analogos, e a jurisprudencia civil e criminal de taes concelhos uniforme para ambas as classes. Assim, nos *costumes* não apparecem estabelecidos direitos, deveres ou garantias que não sejam communs para a generalidade dos vizinhos. É pelas cartas organicas, em que se especificam as obrigações e immuni-dades de cada um dos dous grupos em relação ao poder real, que se determina a distincção entre elles nas suas relações externas. Na maior parte destes concelhos situados ao norte da serra da Estrella as condições para o chefe de familia ser adscripto a uma ou a outra classe não estão determinadas pelos foraes; não se regulam sequer ahi os casos em que o cavalleiro por falta de cumprimento dos seus deveres deve perder a graduação que tem. Em varios concelhos ao sul da serra é que achamos estabelecida uma condição para qualquer individuo ser cavalleiro, condição que veremos depois reproduzida nos do typo d'Avila. Era a de possuir o chefe de familia uma granja com caseiros (*aldeia*), uma juncta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas. Todo o proprietario que desfructava esta pequena fortuna estava obrigado a comprar cavallo; isto é, a grande maioria dos vizinhos devia pertencer á classe mais elevada. Muitos signaes indirectos nos indicam, porém, que a situação dos outros concelhos deste typo onde falta esta providencia era analoga. Nos respectivos foraes não se menciona o tributo da jugada, a qual tinha por base a juncta de bois, d'onde se pôde inferir que tambem naquelles concelhos ella subministrava o meio de apreciação para se considerar o individuo como obrigado a ser cavalleiro villão, porque, em geral, só essa circumstancia obstava á imposição da jugada ¹.

¹ Que a grande maioria dos habitantes de taes concelhos eram cavalleiros deduz-se de alguns dos proprios foraes que em disposições

Fossem, porém, quaes fossem os meios de qualificar os cavalleiros, a obrigação de acompanharem aos fossados o rei ou o seu representante, o *senior*, recaía apenas sobre um terço delles uma vez cada anno e, se as expedições se multiplicavam, só voluntariamente tomavam parte nellas. Note-se, todavia, que essa mesma circumstancia da exempção de dous terços dos cavalleiros, apesar de ser tão limitada a duração do serviço, reforça a conjectura de que a maxima parte dos vizinhos estavam adscriptos a esta classe e de que, se todos fossem obrigados durante um certo periodo a abandonar os seus misteres, a agricultura e a industria seriam impossiveis. Aquelle, porém, que, tocando-lhe saír no contingente municipal, faltava ao dever do fossado pagava como multa a substituição d'elle, a fossadeira, orçada n'uns concelhos em cinco, n'outros em dez soldos ¹. N'alguns logares mais sujeitos a subitos commettimentos, por estarem situados na fronteira, a cavallaria villan era não só eximida do serviço effectivo, mas tambem da substituição em dinheiro, ou limitava-se o fossado a um praso curtissimo ou, finalmente, tinham os cavalleiros de saír ao campo só no caso de invasão, vindo o inimigo em tão pequena força que podesse ser rechaçado. Nestes concelhos era, ás vezes, o rei quem subministrava as armas aos cavalleiros, e ainda aos peões para a defesa do respectivo castello ², especificando-se, todavia, em alguns foraes que se o cavalleiro morresse, o rico-homem ou o prestameiro, o *senior*, não exigisse dos filhos a restituição das armas que lhe

exclusivamente relativas aos individuos desta classe, em vez de os designar pela palavra *militēs*, os designam pela expressão generica *homines de villa* no sentido de *moradores*. Os peões deviam sobretudo ser os homens do campo, e talvez, á vista da imperfeição da linguagem da epocha, os *casciros* e *solarengos* dos vizinhos que, aliás, pelos mesmos foraes eram exemptos dos tributos directos e portanto da jugada.

¹ For. da Guarda, Moreira, Felgosinho, Aguiar de Pena, Valhelhas, Gouveia, Castello-Mendo, etc.

² For. de Molas, Sancta Cruz, Freixo, Numão, etc.

tinham sido distribuidas. Em varios logares, se por qualquer accidente o cavalleiro perdia o cavallo, ficava exempto do serviço durante um anno; n'outros a dispensa do serviço estendia-se á hypothese de elle enviuar ou, sendo viuvo, de contrahir segundas nupcias¹. O coutamento ou seguro de vida do cavalleiro, affiançado pela lei, era o de mil soldos que devia pagar quem o matasse, sendo quinhentos para os seus herdeiros e quinhentos para o fisco. Se alguém o *deshonrava* (isto é, se o tirava da sua honra ou gradação) matando-lhe o cavallo ou privando-o delle por outro qualquer modo, era multado em metade daquella somma. A provisão mais commun era impôr-se a multa de sessenta soldos a quem simplesmente o derribava ou fazia apeiar á força. Em diversas partes bastava servir-se de um cavallo alheio sem licença do dono para ficar sujeito o delinquente a uma pena pecuniaria, que variava de concelho para concelho e que era menor se o acto se practicava de dia e maior sendo practicado de noite. Em juizo, os cavalleiros villãos destes concelhos consideravam-se como iguaes dos cavalleiros de linhagem, infanções ou ricos-homens, não só para ter o seu juramento o mesmo gráu de consideração que se dava ao delles e portanto para se exigir a concorrência de menor numero de individuos cujo testemunho confirmasse o seu, mas tambem para se elevarem as reparações e *calumnias*, que em geral variavam conforme a categoria dos offendidos, a sommas equivalentes ás que se impunham quando o queixoso era um nobre². Os que possuíam fóra do seu concelho bens pelos quaes estivessem adstrictos ao fossado eram dispensados delle por servirem no corpo das tropas municipaes. Os cavalleiros de alguns concelhos tinham a prerogativa de repartir entre si, antes de se tirar o quinto da corda, certos objectos quando havia

¹ For. de Sancta Cruz, Freixo, etc.

² For. da Guarda, Aguiar de Pena, Moreira, Penamacor, Valhelhas, Felgosinho, etc.

despojos nas correrias ou nas batalhas. Taes eram os couros talhados para obra, os pannos e as armas ¹. Finalmente, as suas habitações eram immunes de aboletamentos ou aposentadorias, e a obrigação de hospedar aquelles que, pernoitando ou residindo accidentalmente na povoação, tinham direito a serem aquartelados, recaía exclusivamente sobre a classe inferior.

Nos concelhos deste typo não se encontram vestigios da existencia de corpos desses bésteiros equiparados aos cavalleiros nos foraes da primeira formula; novo indicio de que ahí o numero dos peões, vizinhos e donos do solar, era insignificante. O proprio clero só o achamos em geral fruindo, como os cavalleiros, da exempção dos aboletamentos, e apenas n'um ou n'outro foral desta especie se declaram immunes os clerigos da obrigação do fossado ou se estatue precisamente que sejam escusos de tributos e as suas propriedades *honradas* como as dos cavalleiros villãos ².

Nos concelhos da terceira formula a condição geral para qualquer vizinho ser collocado na categoria de cavalleiro-villão era a mesma que já vimos expressa em alguns foraes do typo de Salamanca e que supponho commum aos concelhos dessa especie. Quem possuia uma granja ou propriedade rustica habitada, um jugo de bois, quarenta ovelhas, uma cavalgadura menor e dous leitões devia comprar cavallo proprio para o serviço militar. Na obrigação, porém, do fossado havia uma differença essencial. Em vez de ser um terço que devia estar prompto cada anno a marchar no exercito, eram chamados ás armas dous terços, ficando um na povoação com os peões, absolutamente exemptos da guerra offensiva. Aquelle individuo pertencente aos dous terços que não cumpria o seu dever pagava a fossadeira arbitrada uni-

¹ For. de Penamacor e de Salvaterra do Extremo. Adiante se tractará especialmente do *quinto*.

² For. de Valhelhas, Penamacor, etc.

formemente em cinco soldos. Os direitos e privilegios da classe eram tambem analogos aos que lemos nos foraes da segunda formula. Os que no serviço militar perdiam o cavallo tiravam o valor delle dos despojos antes d'estes se repartirem. Se por qualquer accidente se inutilisava ¹ a alguem o seu cavallo de batalha, embora possuísse outro com que o substituir, ficava escuso do serviço por um anno. Havia nestes concelhos a mesma multa que vimos estabelecida nos do typo de Salamanca para quem montava o cavallo alheio sem licença do dono, e com as mesmas distincções na importancia da multa, conforme o delicto era perpetrado de noite ou de dia ². Finalmente, em conformidade com os privilegios da sua classe nos concelhos perfeitos dos outros typos, os cavalleiros villãos eram ahi equiparados em juizo aos infanções e ricos-homens de Portugal ³. Mais constante nos foraes do typo d'Avila do que nos de Salamanca é a doutrina da immuniidade sacerdotal. Os membros do clero são alli incluidos de certo modo na categoria dos cavalleiros, tornando-se-lhes extensivo expressamente tanto o foro como o direito consuetudinario applicavel a estes. É singular, porém, que nenhum vestigio se encontre em semelhantes foraes de serem os bêteiros considerados como membros da classe mais elevada e nem sequer uma allusão á sua existencia. Entretanto, a situação destes concelhos pela maior parte pertencentes á provincia do Alemtejo, fronteira dos mouros do Gharb até o meiado do seculo XIII, tornava altamente util o uso e a frequencia dessa arma mortifera, a bésta. Os costumes de Gravão, compilados dos de diferentes concelhos cujas instituições eram analogas, mostram-nos, todavia, que já então havia bêteiros

¹ «Si se anafragaverit.» A rubrica em vulgar desta disposição, no foral de Gravão, traduz *anafragare* por *danar* (estragar, arruinar).

² Em alguns destes foraes chama-se a estas multas *anguéiras* (*pectel las angueiras*). É a *angaria*. Vid. Elucidario v. *anguéiras*.

³ For. de Evora, Crato, Nisa, Alcaeer, Montemor-novo, Coruche, Gravão, Benavente, Abrantes, Covilhan, Sarsedas, Sortelha, etc.

naquelles concelhos, que os peões eram obrigados a ter lança e escudo, e que a base da classificação dos cavalleiros estabelecida nos foraes fora substituida por uma avaliação dos seus bens, que deviam ser equivalentes a quatrocentos maravedis. O que daquelles costumes se deduz é que os bésteiros pertenciam shi á classe dos peões. Isto explicaria o silencio dos foraes a respeito delles, se podessemos saber que essa parte do direito consuetudinario de Grávão remontava á epocha de que tractamos, o que nos parece menos provavel.

A parte, porém, mais antiga desse direito consuetudinario, aquella que certamente remonta ao seculo XIII ¹ e que, transcripta dos costumes de Evora, era por isso commum ao geral dos concelhos do mesmo typo, subministra-nos as provas de quanto eram desiguaes as relações que existiam entre as duas classes de cavalleiros e de peões. Esta desigualdade era o resultado practico da disposição dos foraes que equiparava em juizo os cavalleiros villãos aos infanções de Portugal, isto é, que lhes dava os privilegios de foro da fidalguia. No que tocava aos delictos contra a immundade da habitação ou a outros quaesquer que não importassem derramamento de sangue, os processos corriam entre os individuos de differente jerarchia moradores destes concelhos com perfeita igualdade; mas quando se litigava sobre reparação de maus tractos corporaes, como feridas e contusões, a jurisprudencia local, em extremo prolixa, estabelecia em cada caso duas reparações diversas, maior se o offendido era cavalleiro e o offensor peão, menor na hypothese contraria, desigualdade que do mesmo modo se verificava entre os peões e os *malados*, individuos da classe infima, creados ou dependentes por qualquer modo dos cidadãos ou vizinhos ².

¹ Esta parte dos costumes precede no respectivo codice (M. 11 de For. Ant. N.º 11 no Arch. Nac.) uma lei geral de Afonso III de 1275 sobre as revelias.

² Estas materias serão adiante especialmente tractadas.

As condições capitaes de existencia dos cavalleiros villãos nos concelhos perfeitos que não entravam nas tres grandes formulas eram proximamente as mesmas destes, como o eram nas terras não-municipaes; isto é, consistiam por uma parte no serviço militar, quando por concessão especial não eram escusos delle, e por outra na exemption dos tributos directos sobre a propriedade territorial e em gosarem do foro de nobres nas suas questões judiciaes. Quanto ás demais immunidades e privilegios, elles variavam de logar para logar, como acontecia entre os tres typos geraes. Os mesmos factos se verificavam, em regra, nos concelhos imperfeitos da quinta formula, e é nos foraes e costumes destes que se encontram ás vezes noticias curiosas sobre as relações dessa especie de aristocracia com as outras classes e com a sociedade em geral. Em Fonte-arcada, por exemplo, dependia a classificação de cavalleiro da vontade do proprio morador que se achava nas circumstancias de comprar cavallo, evitando por este facto o pagamento da jugada e ficando só adstricto ao *exercito de maio*, ao fossado. A situação individual desses cavalleiros de uma villa obscura estava, porém, muitas vezes longe de ser igual á dos que viviam nos grandes municipios. Achamos por isso ahi imposto o encargo da recovagem, limitado quanto á sua repetição e quanto ás distancias até onde o prestameiro podia mandar em seu serviço os que possuíam cavalgaduras, serviço que evidentemente recahia sobre os cavalleiros de Fonte-arcada. No castello de Pena-ruiva estes eram obrigados ao serviço militar annual, mas gosavam do mesmo privilegio de Bragança, de não pagarem o *nuncio*, ainda quando tivessem algum prestimonio da corôa, o qual ficava a seus filhos, que tambem herdavam integralmente as armas, o cavallo ou muar ¹ do fallecido, embora tudo isto lhe houvesse sido dado pelo rei ou pelo senhor. Estas provisões indicam

¹ O uso dos muares em logar de cavallos no serviço militar resulta dos foraes e de outros documentos, que ainda talvez teremos de citar.

uma população guerreira, mas pobre, onde a força militar organizada não podia estribar-se exclusivamente sobre a propriedade. Em Cernancelhe, Longroiva e outros concelhos com foraes analogos, em Seia, em Viseu e nos concelhos da Estremadura onde predominou a organização municipal de Coimbra anterior ao foral de 1179, encontrámos já, em relação aos cavalleiros, grande numero de disposições semelhantes ás que nos apparecem nos tres typos dos foraes completos ¹, e ainda ás vezes privilegios mais amplos. Tal era, por exemplo, a escusa do serviço para o que perdia o cavallo, não por um anno, conforme o costume geral, mas sim durante tres e ainda durante cinco, como estatue o foral de Villarinho, povoação vizinha de Ancães para o lado de Sancta Cruz. Em muitos concelhos situados pela Beira central não sómente os foraes presuppõem a existencia dos bésteiros, de que não achamos vestigios nos grandes municipios do typo de Salamanca, mas tambem os equiparam aos cavalleiros, estendendo igualmente ao clero as immunidades d'estes. Em Cintra os cavalleiros não davam o quinto do rei nas expedições do fossado, nem pagavam fossadeira, se por qualquer motivo deixavam de comparecer em semelhantes occasiões. Finalmente, nos costumes de um desses concelhos imperfeitos, o de Torres-novas, costumes reduzidos a escripto no seculo XIII ou XIV, vamos de novo achar provas de que a diversidade de foro estabelecida entre cavalleiros e peões consistia principalmente na differença das mutuas reparações pecuniarias e das multas nos crimes de espancamento e de feridas, conforme a categoria do offendido, vigorando assim esta jurisprudencia não só nos concelhos perfeitos da primeira e da terceira formulas, mas tambem, provavelmente, por toda a parte onde não se estatua expressamente nas cartas municipaes a igualdade do foro entre as duas classes.

¹ Vide ante p. 103 e segg.

Nos monumentos desta epocha encontram-se ainda outras especies particulares ou geraes relativas aos cavalleiros de concelho, as quaes fora impossivel enumerar todas. Por exemplo, os da Ericeira eram escusos dos seus deveres militares, mas, segundo parece deduzir-se do foral, estavam sujeitos a todos os tributos directos. Em Pena-cova, pelo contrario, deviam, conforme a regra geral, não sómente sair á campanha, mas tambem levar consigo os seus creados e clientes (*malados*). Ahi mesmo a qualquer peão que queria entrar na jerarchia dos cavalleiros bastava dar ao senhor da terra uma fogaça de dous alqueires, um almude de vinho e um capão para essa prerogativa lhe não ser recusada. De uma inquirição do seculo XIII vê-se que em algumas partes os cavalleiros villãos levavam á guerra tendas redondas, além de cavallos e armas ¹, e estas eram ás vezes tão completas como as de qualquer cavalleiro de linhagem. No testamento de certo vizinho de Lisboa, feito em 1268, lega elle cavallo, loriga, capello de ferro, escudo, lança e espada, camisote (loriga curta) e almofre (especie de elmo) ². Entretanto o mais commum era armarem-se apenas com lança e escudo, designando-se na linguagem vulgar (para os distinguir dos homens d'armas nobres) pela denominação de cavalleiros de escudo e de lança ³. De todos os documentos, porém, cujo conteúdo pôde servir para illustrar a existencia desta classe em relação ao desempenho dos seus deveres publicos, nenhum tão importante como o regulamento militar dos fossados inserido nos foros de Castello-bom, Sabugal, Alfaiates e outros logares situados desde a margem direita do Coa até a actual fronteira de Hespanha. Bem que leoneses e concedidos no principio do seculo XIII a povoações leonesas, os

¹ L. 1 d'Inq. d'Aff. III f. 58.

² G. 84 da Collecç. Espec.

³ Veja-se a Inscricção do Marmelal, vol. 2, p. 491.

usos, costumes e instituições dos dous paizes, que apenas um seculo antes formavam uma só nação, eram tão analogos, que essas regras deviam ser com pequenas modificações as mesmas que regulavam em Portugal estas expedições, sobretudo nos concelhos do typo de Salamanca que predominava na Beira. Servia aquelle regulamento de norma aos adais para regerem as tropas municipaes de cavallo, postoque, prevenindo diversas hypotheses, elle ahi as presuppõha acompanhadas de bésteiros e de peões. Os vigias ou guardas das atalaias recebiam uma gratificação, a qual variava segundo a distancia em que se collocava o posto avançado e, se áquelle serviço se associava algum peão, vencia este metade. Para evitar rixas impunham-se multas pesadas sobre os ferimentos, guardadas as proporções com a gravidade da ferida, e estas multas estendiam-se á hypothese de ferirem os cavalleiros os cavallos uns dos outros. O direito de tirarem dos despojos o valor do cavallo quando o perdiam nos fossados, direito que havemos visto consagrado nos foraes, tinha limites nas disposições regulamentares sobre tal objecto. Estas eram assás particularisadas e curiosas. Se o cavalleiro perdia o cavallo tendo-o deitado a pasto, mas peiado, subsistia o seu direito á indemnisação; senão, não lh'e reconheciam. Se affirmava que o perdera apesar dessa precaução, devia prová-lo com tres homens da companhia; mas se os adais ou um terço dos cavalleiros lhe mostravam que mentira, rapavam-lhe a cabeça e expulsavam-no como aleivoso ¹. Desmandando-se qualquer sem licença dos adais, se, emquanto andava vagueiando, lhe matavam ou feriam o cavallo, não tinha jus á *erecta* ². Se um desertor levava o cavallo do seu camarada, os do rancho ou esquadra que comia em commum

¹ Este castigo da *decalvação* era evidente reminiscencia de uma pena assás frequente no código wisigothico.

² Adiante falaremos especialmente da *erecta*.

com esse desertor, tinham de pagar o roubo, embora houvesse despojos, sob pena de os adais os pôrem á mercê do queixoso. Segundo o regulamento, a *erecta* ou indemnisação consistia em se pagar do producto da presa o valor do cavallo até a quantia de trinta morabitinos, pagamento que devia effectuar-se dentro de um anno ¹. O vigia que estava de sentinella ou atalaia e que a rolda achava a dormir, provando-se-lhe o facto com duas testemunhas, era considerado como aleivoso e passava pelo castigo da decalvação. Todo aquelle que fugia ao signal de rebate ou no meio da refrega tinha a mesma pena e perdia o direito ao seu quinhão na presa. O que na presença do inimigo ou ao aproximar-se deste se travava com um companheiro e vinham ambos ás mãos maltractando-se com faca, lança, espada, pedra ou pau tinha a mão cortada ou havia de remi-la, ficando, além d'isso, como captivo do offendido, e respondendo pelo criminoso os adais e os seus camaradas se não o retinham. Se havia morte, o matador era enforcado. O simples cavalleiro ou soldado raso que em terra inimiga descobria presa que valesse vinte morabitinos, recebia de premio um morabitino. A parte relativa á divisão dos despojos é uma das mais notaveis do regulamento. Desde que o fossado ou cavalgada transpunha o viso da serra no extremo do concelho, pertencia a cada cavalleiro a sella do cavallo do primeiro adversario que derribava e, se tinham ferido nelle dous ou tres a um tempo, repartia-se entre todos o valor da mesma sella. Na hypothese de irem peões e de se travarem um ou mais delles com o peão inimigo applicava-se a mesma regra á melhor peça do espolio do vencido. A quota de cada cavalleiro na presa, quando a

¹ A necessidade de recolher, avaliar, e vender a presa e de apurar o custo do cavallo tornaria muitas vezes indispensavel a demora. Por este facto se comprehende a conservação do cavalleiro na honra da sua classe durante um anno quando perdia o cavallo, doutrina que é geral nos foraes.

força da expedição excedia sessenta homens, era proporcional ao modo por que iam armados de armas defensivas. O que levava lorigão ou loriga (saio de malha grande ou pequeno) com cervilheira de ferro ou com almofre, tinha um quinhão inteiro ou uma *cavallaria*; o que levava só brafoneiras (braçaes)¹ tinha um quarto de quinhão; ao que levava lorigão sem cervilheira e sem almofre pertencia *meia-cavallaria*. A qualquer bésteiro que ia na expedição armado de bésta com duas cordas, uma ante-corda e sessenta virotes, cabia meio quinhão sendo de cavallo, e um quarto sendo de pé. Indo os alcaides com a força, podiam guardar para si todos os despojos de que se apoderassem; na sua falta, gosavam desta prerogativa os adais. Se estes espancavam ou feriam alguém para manterem a disciplina, nem por isso podiam ser multados com as penas pecuniarias impostas em taes casos aos simples soldados. Estava regulado o modo de proceder quando, durante a campanha, qualquer cavallo era ferido ou adoecia. Se o dono receiava não o poder salvar, devia apresentá-lo ao corpo, que tomava conta delle por nove dias. Se durante estes o animal morria, tinha seu dono direito á *erecta*; mas se escapava, o cavalleiro só recebia o respectivo quinhão. Quando, finalmente, havia alguma refrega (*arrancada*) todo o que distrahia do campo de batalha qualquer cousa, antes de feita a divisão regular, perdia o direito á sua quota e ficava considerado como traidor.

Vimos já quantas liberdades e exempções havia, nos concelhos perfeitos, communs aos cavalleiros e aos peões, mas tambem ahí achámos encargos, dos quaes eram escusos expressamente os individuos da classe mais elevada, e que só recatam sobre a inferior. A diversa consideração de que, em grande numero de concelhos, gosavam uns e outros perante os tribunaes, assim na taxa das reparações, como na maior

¹ *Brafonera*, em francês antigo *bragonière*, armadura do braço.

fé que mereciam as declarações judiciaes dos cavalleiros, isto é, o menor numero de *conjuradores* que eram obrigados a apresentar em juizo, estabelecia tambem entre uns e outros uma differença profunda. Comparada, todavia, com a dos tributarios, com a dos jugadeiros das terras não municipaes e ainda com a dos de muitos concelhos imperfeitos, a situação dos peões das villas mais importantes e organisadas com amplas instituições representava um immenso progresso de independencia, de segurança e de ennobrecimento moral. Se dentro do proprio gremio estavam em certas relações abaixo dos seus vizinhos privilegiados, desde que se dava contenda entre qualquer delles e um extranho, o foro tornava-se igual para ambos os contendores, embora esse extranho fosse uma cavalleiro villão. Assim se caminhava para a igualdade civil, que hoje nos parece uma cousa simples, mas que estava longe de o ser n'uma epocha essencialmente hierarchica e em que apenas a sociedade saía de seculos nos quaes a idéa do trabalho se confundia com a da servidão.

Já dissemos no livro antecedente em que consistia sobretudo a característica do homem do trabalho convertido em proprietario livre, porém não nobilitado pelo serviço militar de cavallaria. Era, como vimos, a solução da jugada. O mesmo factó se verificava geralmente nos concelhos rudimentaes e imperfeitos. Varias passagens, citadas a diversos propositos, no-lo tem sobejamente mostrado. A sua situação, pelo que tocava ao tributo directo, era identica fóra dos pequenos gremios ou dentro delles. A instituição dos grandes municipios é que modificava ou antes destruía esta regra na maior parte dos districtos do reino, eximindo do imposto predial os vizinhos da povoação sem distincção de classe. Por este lado, porém, a formula nacional, a organização a que serviu de typo o foral de Santarem, fazia uma differença profunda das outras. A distribuição das terras pelos habitantes era ahí acompanhada da distincção ordinaria de jugadeiros e de

não jugadeiros, attribuindo-se o serviço da guerra offensiva a uma classe e o tributo predial directo a outra. Quando falámos dos privilegios especiaes da primeira dessas classes vimos que o principal delles era a excepção da jugada. Esta pagava-a só o peão. A quota e a fórma do pagamento estavam reguladas nos respectivos foraes:

«Pelo que respeita á jugada, esta será paga até o natal. De cada jugo de bois darão um modio de milho ou de trigo, conforme for o cereal que cultivarem, e se lavrarem uma e outra cousa, paguem-na de ambas pelo alqueire aferido da villa, devendo ser o quartoeiro de quatorze alqueires sem cogullo ¹. O que lavar de parceria com cavalleiro, não tendo bois seus, não dê jugada.»

«O que cultiva á enchada (*cavon*) dê de foro uma teiga de trigo ou de milho, conforme o que cultivar. Da lavoura feita a geira de bois ² pagar-se-ha um quartoeiro de trigo ou de milho, segundo for a cultura.»

«O peão pague oitavo do vinho e do linho.»

Taes eram as bases da contribuição directa predial paga pelos peões. A cada juncta de bois propria que o lavrador empregava na cultura do seu predio correspondia um modio dos cereaes que este produzia, sendo trigo ou milho. Pelos costumes de Santarem communicados a Oriola sabemos que se dava a esta disposição uma intelligencia litteral, não se pagando nada de outros grãos, como aveia, centeio e legu-

¹ «*Meciatur sine brachio curvato et tabula supraposita.*» V. Elucidario v. *Alqueire abraçado*, *Quarteiro* e Supplemento v. *Alqueire*.

² Os foraes dizem *geiras de bois* para distinguir o trabalho diario de uma juncta de bois do dia de trabalho de um homem, trabalho a que tambem se chamava *geira*. Para os que conhecem os usos actuaes da cultura das pequenas propriedades, usos que nesta parte são ainda os do seculo XII, a disposição do foral é clara. Não assim para as pessoas extranhas á vida do campo. O que possui uma extensão de terreno mui limitada, não lhe convindo ter bois seus para a cultivar fas a cultura della chamando quem lh'a lavre a tanto per dia. O preço deste dia de trabalho chama-se *geira* e o methodo de cultura *cultivar a geiras*. É pois sobre o producto de predios desta ordem que o foral impõe o quartoeiro.

mes. Movei e proporcional á vastidão da propriedade dos grandes cultivadores, a jugada era uma contribuição fixa para os pequenos seareiros e proprietarios. Quanto ao linho e ao vinho, sendo a contribuição de quota, determinava-a a abundancia ou a escaceza da producção. Os costumes de Santarem acima citados mostram-nos como o uso tinha prevenido as hypotheses não previstas nos foraes e até alterado um pouco as prescripções destes. A cultura com muares ou cavallos não era allí mencionada. Podia considerar-se como equivalente á que se fazia com bois; todavia o costume tinha resolvido a questão a favor do contribuinte, pagando o que lavrava com cavalgaduras meio modio ou dous quarteiros, ao passo que a cultura feita á enchada se reduzira a uma fanga. A hypothese de arrendar o peão o seu predio a quota de fructos tambem não estava prevista no foral; mas preveniam-na os costumes, exceptuando-se da jugada a ração ou quota do senhorio e recaindo o imposto sobre o rendeiro só, disposição pouco justa mas que se explica pela tendencia constante das instituições municipaes para privilegiarem os proprietarios, os *vizinhos*. Subsiste ainda hoje pelo Alem-téjo a usança de dar o lavrador a certos creados de lavoura pequenas porções de terreno que estes cultivam por conta propria e cujo producto lhes pertence. Esta usança era geral já no seculo XIII, e pelos grandes concelhos da Estremadura as pequenas searas dos *mancebos* estavam tambem exemptas do encargo fiscal. As jugadas deviam ser exigidas até o fim do anno civil, e se os exactores deixavam de cumprir o seu dever dentro do praso fatal, a responsabilidade do contribuinte cessava em relação áquelle anno; provisão salutar, pela qual nós os homens desta epocha de luz e progresso temos de invejar, como por muitas outras instituições, esses tempos de rudeza e barbaridade.

A jugada, o tributo directo mais avultado que pesava sobre os pequenos agricultores e que ao mesmo tempo era

mais geral nas suas variadas formas, tanto nos territorios sem organização municipal, como nos concelhos imperfeitos, penetrou apenas nos grandes municipios da Estremadura. O typo de Santarem irradiou-se largamente ao sul do Tejo e até predominou exclusivamente no Algarve: todavia a jugada só por excepção nos apparece nas duas provincias meridionaes. Nos foraes d'Estremoz, Béja, Silves, Castro-marim, Faro, Tavira, Loulé e em outros muitos pertencentes aos districtos além do Tejo ella é expressamente abolida. Assim, a classe dos peões, se ainda ficava ahi sob certo aspecto n'uma situação inferior á dos cavalleiros villãos, era exempta da mais gravosa distincção estabelecida entre os dous grupos, e podia considerar-se como menos onerada do que essa especie de aristocracia municipal que, ao passo que os seareiros e pequenos agricultures estavam livres da jugada, não evitava o serviço militar nos simples fossados ou nas expedições do rei.

Nos concelhos da segunda e da terceira formulas não se encontram vestigios precisos do tributo predial directo e exclusivo sobre as propriedades dos individuos não pertencentes ao corpo de cavalleiros villãos. É natural que sobre os peões recaissem principalmente as fintas ou derramas para as despesas municipaes e que essa classe, designada geralmente pelo reino com a denominação de *tributarios* ou com outras analogas, nem sempre podesse evitar, ainda nos concelhos mais liberalmente organisados em relação a ella, as consequencias da idéa que taes denominações envolviam. Nos proprios foraes do typo de Salamanca vimos nós impostos claramente alguns encargos que só pesavam sobre os peões, e que tanto mais gravosos deviam ser quanto menor fosse o numero de chefes de familia excluidos do corpo dos cavalleiros. Tal era o de dar hospedagem aos extranhos que tinham direito a exigi-la quando pernoitavam na villa. Entretanto é certo que as desvantagens daquelles individuos que

nesses concelhos mal se poderiam chamar jugadeiros, não eram taes que compensassem o serviço militar activo a que estava sujeita a classe mais elevada. Esta circumstancia e a de serem ahí *obrigados* os que possuíam uma certa fortuna a pertencerem ao corpo dos cavalleiros, ao passo que nos concelhos de primeira formula isto era uma *concessão*, uma vantagem, são factos que mutuamente se explicam, e confirmam a idéa de que, no que tocava ao mais grave negocio dos cidadãos, os encargos publicos e tributos, entre a situação dos peões e a dos cavalleiros não havia naquelles municipios uma differença demasiado profunda.

Nos concelhos perfeitos de primeira formula, pelo que respeitava ás relações civis dos peões, dava-se uma circumstancia que cumpre considerar aqui, porque é capital para nos revelar a verdadeira idéa que se formava desta classe. Aquella notavel circumstancia era a especie de dependencia ou tutela judicial em que estavam os peões relativamente ao mordomo. Já a outro proposito citámos uma disposição trivial nos foraes do typo de Santarem, da qual se vê que os individuos desta classe quando tinham de intentar uma causa civil não o faziam directamente. O mordomo era obrigado a substituir-se ao litigante, representando-o no tribunal municipal, e devendo por isso receber a dizima do valor da causa¹. Os costumes das mesmas villas suppõem a cada passo os peões nesta situação juridica². Além d'isso, nos concelhos imperfeitos desde Coimbra até o Têjo era uso assás commum tomar o mordomo a voz ou o cargo de advogado dos peões, e talvez dos proprios cavalleiros por um ajuste livre³. Esta especie de superintendencia exercida pelo official do fisco sobre os

¹ V. ante p. 137.

² Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 565). Cost. de Béja (Ibid. T. 5, p. 471, 474, etc.). Cost. de Santarem e Oriola (G. 15, M. 8 N.º 14).

³ V. For. de Ourem, Arouce, Torres Novas, Figueiró, Arega, etc. Cost. de Torres Novas (Ined. T. 4, p. 619, etc.).

bens dos tributarios é um indicio bem claro de que os jugadeiros destes concelhos eram considerados como pertencendo á categoria dos outros colonos da corôa em virtude das terras que lhes haviam sido distribuidas, embora como membros de gremios municipaes gosassem de privilegios e liberdades não concedidas aos simples jugadeiros do rei nos logares onde faltava a instituição de concelho.

Taes eram os caractéres dos dous grupos em que se dividiam os vizinhos dos municipios, aquelles a quem diziam especialmente respeito esses foros, liberdades e garantias que dilatavam e fortaleciam o sentimento da dignidade humana, e que verdadeiramente fizeram nascer o poderoso elemento politico que hoje exerce quasi exclusivo predominio na sociedade, a burguesia ou classe média. Do mesmo modo, porém, que succedia nas terras não-municipaes, havia nos concelhos uma população inferior numerosa que correspondia á nossa plebe, cuja situação moral e material devia ser geralmente muito mais oppressiva, mas que em si mesma apresentava diversas gradações, aproximando-se por um lado dos peões, confundindo-se talvez com elles, e descendo por outro quasi ao nivel dos antigos servos. A denominação mais generica, porventura, com que os individuos desta classe parece terem sido designados, é a de *malados*, designação que se encontra não só nos foraes, mas tambem n'uma infinidade de diplomas publicos e particulares. A idéa que resulta do complexo destes é a de que os vocabulos *malado* e *maladia* representavam antes o estado de dependencia de um individuo para com outro em razão das pessoas, do que a dependencia em razão da propriedade, sem que todavia excluísse a ultima. A qualificação de *malado* attribuia-se ás vezes a um simples colono particular e ainda publico, mas muitas outras correspondia ao familiar, ao cliente, ao protegido de um poderoso, que tomava qualquer debaixo da sua protecção (*commenda*) a troco de serviços ou de dinheiro; e ás relações

que em virtude dessa especie de contracto nasciam entre um e outro chamava-se *maladia*. Com a transformação lenta da sociedade; com o progresso da libertação das classes laboriosas, o valor de taes palavras devia ir-se alterando e tornar-se fluctuante e vago, como todas as expressões demasiado genericas ¹. Não admira, por isso, que nos concelhos organizados durante os seculos XII e XIII a denominação de *malado* abrangesse tanto o cultivador livre não proprietario, como o familiar, o jornaleiro, o homem sujeito á domesticidade e collocado n'uma situação mais ou menos proxima da servidão antiga.

Já vimos, falando dos concelhos imperfeitos da quinta formula, que os cavalleiros villãos gosavam em alguns delles do direito de patronato absoluto, de representação exclusiva pelo que respeitava aos seus creados ruraes e aos proprios colonos ou seareiros que por qualquer contracto lhes agricultavam os predios e que os respectivos foraes designam pela palavra *jugadeiros* ². Eram estes uma especie de malados, bem como o eram nos grandes concelhos os *homens* de algum vizinho, os seus *solarengos* e *mancebos*, aquelles a que n'alguns delles se dava tambem a denominação de *jugueiros* (particulares) ³. A differença consistia em que nos municipios imperfeitos da quinta formula o direito de representação e patronato em relação aos malados era um privilegio dos cavalleiros villãos, nos perfectos uma prerogativa commum a todos os vizinhos, tanto cavalleiros como peões. Nos concelhos do typo de Santarem era onde essa prerogativa se caracterisava menos perfeitamente: todavia, nem por isso o patronato do amo ou chefe de familia proprietario deixa de ser expresso e, portanto, não deixavam de existir ahí as relações de maladia. As disposições dos foraes

¹ V. Nota III no fim do vol.

² V. ante p. 106.

³ For. de Castello-bom f. 12 v.

de tal ordem respectivas a este objecto, que em substancia já indicámos n'outro logar, são as seguintes:

«Os vizinhos *tenham as suas herdades habitadas, e os que morarem nellas* paguem por homicidio, rapto provado, ou lixo no rosto 60 soldos, metade para o fisco e *metade para o dono da herdade*. Vão, além d'isso, ao appellido, *mas não pesse sobre elles outro algum encargo.*»

«Se os *homens da herdade* perpetrarem algum roubo paguem a multa, sendo do mesmo modo metade para o rei e *metade para o dono do predio.*»

Aqui os caseiros dos predios rusticos, os malados, embora se não designem por este nome, apenas estão sujeitos ao encargo da defesa commum: todos os seus outros deveres são para com o proprietario. Ha entre este e elles, além da relação que tem por base o capital e o trabalho, outra moral de individuo para individuo, a qual a lei reconhece, attribuindo ao senhorio metade do imposto criminal ou multa em que o seu homem haja de incorrer.

As provisões dos foraes do typo de Salamanca relativas á classe infima dos concelhos, á população que habitava a casa ou cultivava o predio alheio, provisões cuja doutrina já tambem substanciámos, provam igualmente a dependencia, a *maladia* pessoal em que estavam os individuos daquella classe.

A letra dessas disposições fa-lo claramente sentir.

«Os homens de vossos termos que *residirem* nas vossas *herdades* ou nos vossos *solares*, estando ausentes os donos destes, venham ao tribunal, se a elle forem chamados, para darem fiança de que logo que voltem os donos da casa ou herdade elles se apresentarão em juizo, e se depois forem havidos por criminosos pagarão a multa aos seus senhores. Taes homens a ninguem sirvam senão aos donos dos predios em que viverem.»

Em varios desses foraes estatue-se que:

«Se forem assassinados homens que alguém tenha nas suas herdades, ou que sejam seus clientes ou apaniguados (*vassali*) pertencerá ao amo ou patrono (*domino*) a multa do homicídio.»

Mas n'outros individua-se quaes eram estes malados ou dependentes dos vizinhos:

«Se alguém matar o creado (*conductarium*) de qualquer vizinho, receba este a multa do homicídio. O mesmo é applicavel ao seu hortelão, ao caseiro que lhe paga quartos (*quartario*), ao seu moleiro e ao seu solarengo.»

Ou como se exprimem os costumes da Guarda:

«Quem matar mancebo alheio ou jugueiro ou hortelão ou pastor pague cem soldos ao senhor delle¹.»

A distincção entre os caseiros e os solarengos devia ser minima ou apenas nominal. Os foros de Castello-bom definem o que se devia entender por solarengo:

«Qualquer homem que morar em herdade de que outrem seja dono e que sómente alli cultivar, será solarengo².»

E mais particularmente os costumes da Guarda:

«... é solarengo legitimo quem faz casa em propriedade de seu senhor e lavra em herdade delle ou ganha salario, grande ou pequeno, vivendo com elle. Estes não fazem foro com o concelho³.»

Ahi mesmo, porém, se previnem os abusos que se poderiam praticar á sombra da mutua dependencia e protecção do chefe de familia ou proprietario para com o seu homem, vassalo ou malado. É preciso que este não possua predio rustico, que seja um verdadeiro trabalhador, um simples proletario, para gosar do triste privilegio de se considerar

¹ Cost. da Guarda (Ined. T. 5, p. 429).

² For. de Castello-bom f. 24.

³ Cost. da Guarda (Ined. T. 5, p. 434).

como uma especie dos antigos libertos wisigodos, cuja situação era assás analoga á maladia. Os foros de Castello-bom especificam as circumstancias que excluem o individuo dessa condição:

«Aquelle que lavrar com juncta de bois sua, ainda que se vá metter jugueiro (particular), fique sujeito aos encargos communs, e o que cultivar a meias pague meio imposto, ficando aliás exempto de fessado e de apelido¹.»

Nos costumes da Guarda já vimos prevenções analogas para o caso, que frequentes vezes se daria, de ser o mesmo individuo vizinho e conjunctamente homem ou malado de outro vizinho. Era necessario em tal hypothese impedir que a pessoa collocada nesta situação dubia escapasse aos encargos e á responsabilidade commum de todos os membros do gremio a pretexto de maladia². Assim, a jurisprudencia tradicional procurava individuar bem as convenientes restricções do principio geral:

«Nenhum homem que saír da sua casa ou da sua herdade para ir viver em predio alheio será reputado solarengo, mas sim ficará obrigado a fazer foro com o concelho.... O que deixar seu amo (ou senhor), atrevendo-se a viver sobre si, faça foro com o concelho, e não se encoste a ninguem se adquirir predios urbanos ou rusticos. Quem comprar casas terreas (*sem solar*) de outro solarengo, uma vez que para isso não deixe casas ou herdades suas, seja solarengo como aquelle a quem comprou³.»

Nos foracs do typo d'Avila é geral a disposição que acima transcrevemos do de Proença. Os creados, os hortelões, os

¹ Ibid. Traduzimos pela phrase *fique sujeito aos encargos communs* o texto *sit postero*; porque nos parece ser o equivalente desta expressão latino-barbara. Em varios foracs nossos *esse de posta* significava ser pessoa sujeita aos encargos geraes do concelho. É o *homme de poste* dos francezes.

² V. ante pag. 203.

³ Cost. da Guarda (Ined. T. 5, pag. 434).

caseiros, os moleiros, os solarengos do vizinho do concelho são seus malados. A relação de maladia é jurisprudencia quasi constante nas povoações organisadas municipalmente, ainda naquellas cujas instituições são incompletas. Em passagens já citadas de foraes relativos a concelhos desta ordem encontrámos vestigios da existencia da maladia. Vamos, porém, encontrá-los em muitos outros foraes. Tal é, por exemplo, o de Thomar. No de Mogadouro, depois de se indicar a contribuição que os moradores da povoação deviam pagar, estatuem-se as excepções:

«São exceptuados os *jugueiros* e os *mancebos* dos particulares, que não tem de pagar foro, salvo o *jugueiro* que tiver em bens de raiz seus a dicta valia, porque então está obrigado ao imposto.»

O de Cintra presuppõe a mesma doutrina, ordenando que:

«Se vos approuver pôr caseiros nas vossas herdades, só façam foro a vós que sois donos desses casaes.»

Estas citações, que poderíamos multiplicar, mostram claramente que nos municipios, abaixo dos vizinhos, dos *boni-homines*, daquelles que propriamente eram membros desses gremios populares, havia uma classe de individuos chamados variamente solarengos, *jugueiros* (particulares), *mancebos*, malados, conforme o tempo, o logar e as circumstancias de cada um delles; ás vezes aproximando-se dos peões, confundindo-se, talvez, com elles; outras vivendo n'uma condição quasi servil, e assemelhando-se aos antigos libertos; plebe das povoações constituídas em municipio e das aldeias e granjas dellas dependentes; representantes, em summa, dos modernos proletarios, bem como os homens bons, os burgueses, os cidadãos o eram da actual classe média.

Considerada em geral, esta parte do povo achava-se collocada n'uma situação de inferioridade. A ignorancia e a

barbaria da epocha não sabiam distinguir as jerarchias sem attribuir a cada uma destas diversos direitos, ainda nas relações ordinarias de homem para homem. É sobretudo do direito consuetudinario que se deduz a desigualdade civil dos malados, maior ou menor segundo a situação de cada um delles. O solarengo ou jugueiro particular, especialmente nos concelhos do typo de Salamanca, que cultiva o predio alheio repartindo com o dono do fundo o producto da cultura, na qual empregaria não raro capital e braços assalariados, era necessariamente um individuo mais conspicuo e mais considerado do que o simples jornaleiro, creado ou *mancebo*. Mas como essas differenças de força moral e de importancia se manifestavam nas diversas hypotheses da vida civil, não é facil dizê-lo tantos seculos depois de se haver transformado a sociedade primitiva, e quando tão poucos monumentos nos restam como padrões do passado. O que é indubitavel, á vista dos que existem, é que em geral essa classe não gozava de certas prerogativas e estava, até, em alguns casos abaixo do direito commum.

Nos costumes de Santarem, de Borba e de Béja lê-se:

«É costume, que se alguém assoldadar mancebo e este se for sem consentimento do amo, havendo recebido já alguma cousa de soldada, tem o mancebo de restituir em dobro o que recebeu e, além d'isso, uma quantia igual aos vencimentos do tempo que deixou de servir.»

«É costume, que se eu maltractar o *meu mancebo* ou o *meu homem*, não sou obrigado a dar-lhe reparação, se não o tolher de algum membro.»

«É costume, que se persigo o meu mancebo e lhe tiro alguma cousa que me leva, não sou obrigado a responder á acção de força que por isso me ponha o mordomo.»

«É costume, que quem demanda o mancebo ou creado que o serviu não lhe pague as custas, ainda sendo absolvido o réu¹.»

¹ Ined. T. 4, p. 545, 546, 549; T. 5, p. 500 e 501.

Estas severas ou antes tyrannicas provisões, que estabeleciam a desigualdade civil entre o amo e o creado, entre o *senhor* e o *malado*, eram, todavia, temperadas até certo ponto por outras com que se tentava oppôr barreiras aos abusos a que tal situação daria facilmente aso:

«Se o amo expulsar o mancebo sem motivo, pagar-lhe-ha a soldada do anno inteiro.»

«Se o amo quer lançar a culpa do damno, feito por gado seu em predio alheio, ao mancebo que delle foi guardador, e se este provar com testemunho de outro guardador seu companheiro d'então, que nessa conjunctura encerrara o dicto gado no estabulo, o amo não poderá reter-lhe o que lhe pertencer.»

«Se o amo maltractar o mancebo por qualquer damno que lhe haja feito, este não é obrigado a pagar-lhe a composição do damno ¹.»

Na jurisprudencia dos concelhos perfeitos da segunda formula encontra-se estabelecida a mesma desigualdade civil entre a classe não proprietaria e a dos vizinhos, desigualdade que, como já advertimos, devia ser quasi equivalente á distincção entre peões e cavalleiros; porque a esta ultima categoria pertenciam provavelmente em grande maioria os membros do gremio municipal. Essa jurisprudencia, arbitrando a reparação do que fôz espancado sem premeditação em quatro maravedis e a do que o foi de caso pensado e rixa velha em dez, ficando o réu á mercê do offendido, estatue ao tractar dos individuos de classe inferior:

«Quem espancar aldeião ² ou jugueiro ou mancebo ou manceba com punhadas ou com açoutes, pague dous maravidis, se o espan-

¹ Ibid. T. 4, p. 546, 564, 567; T. 5, p. 501. — Nos costumes de Béja o amo é obrigado a dar reparação ao mancebo se o fere, mas esta disposição, como outras desses costumes, é provavelmente de tempos mais modernos.

² *Aldeiano*. Como aldeia significava o mesmo que granja, o mesmo que no Aléntejo se chama *monte*, o aldeião significava naturalmente aqui o mesmo que *capataz*, *quinteiro*.

cado o provar com juramento ou com conjuradores que sejam da classe do réu ¹.»

Mas para os rendeiros e solarengos não havia nesta parte diferença dos vizinhos:

«Rendeiros e solarengos tenham foro igual ao dos vizinhos da Guarda chefes de familia, tanto nos casos de pisaduras, feridas, punhadas e pontapés, como nos de morte ².»

Empregando-se arma offensiva na perpetração do delicto, o foro era identico para o vizinho, para o lojista e para o solarengo. Impunha-se a multa de nove morabitanos sendo em desordem casual e de cincoenta sendo em rixa velha. Os mancebos, aldeïdes e jugueiros tinham metade da reparação. Quando, porém, o aldeião possuia habitação propria no campo, essa reparação não só igualava, mas ainda excedia a dos moradores da villa ³.

Todavia, apesar da desproporção que esta jurisprudencia estabelece entre os simples malados e os solarengos, a inferioridade destes em relação ao senhor do solar não deixa de resultar das doutrinas inseridas no direito consuetudinario, que em certos casos nenhuma excepção faz a favor delles. Assim, por exemplo:

«Qualquer individuo que morar em herdade alheia e tiver discordia com seu senhor, ninguem o receba (em casa). Quem o recolher pagará cem soldos ao dono da herdade e será obrigado a expulsar o hospede. Se dissér que o fez por ignorancia, seja absolvido expulsando-o. Se, porém, replicar que tal homem não morava na herdade do queixoso, provará o contrario o dono do predio com tres vizinhos, e o réu pagará os cem soldos e expulsará aquelle a quem

¹ Ibid. T. 5, p. 409. O texto é obscuro, mas a sua intelligencia parece ser esta.

² Ibid.

³ Ibid. p. 427.

deu acolheita. Se o senhor não tiver meio de provar sua tenção, poderá obrigar a juramento o adversario e desafia-lo, ficando este condemnado se for vencido ¹.»

Quanto aos mancebos, os costumes estabeleciam que fossem assoldados annualmente, e tanto o amo como o creado eram multados, um se propunha, outro se aceitava ajuste diverso ². A estes e, em regra, a todos os malados e *chaveiros* ³ era applicado o mesmo principio de ninguem lhes dar asylo quando por alguma contenda com o senhor fugiam de casa deste ⁴. Assim, tinham forçosamente de escolher entre uma especie de servidão e o abandonarem o territorio municipal.

Em Evora e nos concelhos de organização analoga o direito consuetudinario encerrava provisões d'onde resulta a desigualdade civil nas relações entre os vizinhos ou homens-bons e os proletarios. Aqui a distincção ainda vinha a ser mais profunda. Nos pleitos crimes, em que o processo era o da compurgação, os malados estavam inhibidos de serem conjuradores, do mesmo modo que os falsarios e outras pessoas incapazes de testemunhar em juizo ⁵. No systema das reparações judiciaes o cavalleiro que espancava um malado dava-lhe metade da reparação que lhe pertenceria a elle se fosse o offendido e a mesma regra se seguia quando em vez de cavalleiro era peão o réu. Pelo contrario, quando era o malado o criminoso devia dar inteira a reparação a que o cavalleiro tinha direito, se o offendido pertencia a esta classe, e o mesmo se verificava a respeito dos peões. Se não possuia os meios de reparação pecuniaria, recebia em varadas a punição

¹ Ibid. p. 410 e seg.

² Ibid. p. 431.

³ Esta designação provinha talvez de viverem na casa, ou debaixo da chave do amo ou senhor.

⁴ Ibid. p. 433.

⁵ Cost. d'Evora communicados a Grayão (Ined. T. 5, p. 380 e segg.).

proporcional á categoria do queixoso. Quando as contendas eram entre amos e creados, estes, conforme o grau mais ou menos elevado em que estavam no serviço domestico ou rural, tinham o direito de se defenderem por vozeiro ou eram constringidos a pleitear por si a propria causa, emquanto o amo podia sempre escolher advogado. Esta differença, porém, não era estabelecida em favor dos malados a quem incumbiam os serviços mais importantes, mas sim em favor dos infimos, dos simples mancebos. A uns e a outros podia o amo exigir juramento, sem que a nenhum delles fosse licito fazer outro tanto, bastando a declaração do senhor como prova em contrario ¹. No restante, as providencias, tanto para conter os assalariados nos limites dos seus deveres, como para obstar aos abusos de auctoridade dos amos ou senhores, são analogas ás que encontrámos nos foraes dos concelhos completos dos dous typos de Salamanca e d'Avila ².

Temos descripto a condição das diversas classes em que se dividia toda a população dos grandes municipios: conhecemos, portanto, qual era ahí a situação dos individuos que os compunham comparada com a da população solta. Restam agora duas faces por onde ainda se deve considerar a existencia desses gremios para a conhecermos em todos os seus lineamentos geraes. São estas o complemento das instituições judiciais e o do systema tributario. Quanto áquellas, dissémos já qual era a organização da magistratura, qual a jurisdicção desta e a composição dos tribunaes; falta expôr as formulas capitaes do processo. Quanto aos tributos, considerámos aquelles que caracterisavam cada categoria e que nos servem hoje para discriminar as duas classes de peões e de cavalleiros; mas não examinámos quaes delles, directa ou indirectamente, as abrangiam a ambas. O interesse historico

¹ Ibid. p. 384 e segg.

² Ibid. p. 388 e segg.

dos factos relativos ao systema das provas judiciaes e ao dos tributos é obvio; porque sem se considerar sob estes dous aspectos ficaria incompleto, em relação ao direito publico, o quadro da organização municipal.

Antes de expôr os diversos modos como se dirimiam os litigios, cumpre advertir que nos concelhos existia o systema dos julgamentos arbitraes. Os exemplos destes não são ahí raros, e casualmente temos mais de uma vez alludido a elles no decurso do presente livro. Como, porém, taes julgamentos não só não offerecem caracter algum particular em relação á vida municipal, mas tambem são em si assás simples, tractaremos delles quando falarmos das instituições judiciaes fóra dos concelhos; quando expoermos quaes eram as magistraturas e os tribunaes dependentes do poder central e quaes as formulas de processo seguido nesses tribunaes. O julgamento por arbitros não era senão um expediente para conciliar interesses oppostos sem o apparatus de justiça, podendo considerar-se antes como um meio de evitar litigios, do que como uma formula judicial: expediente que se perpetuou nos *avindores* dos seculos seguintes e que subsiste ainda, postoque modificado, na instituição dos juizes de paz.

As fórmulas do processo perante os magistrados propriamente dictos e nos tribunaes permanentes dos concelhos eram diversas. A todas ellas precedia a queixa vocal perante os juizes e o chamamento do réu. Seguia-se a discussão da causa. Neste methodo de averiguar a verdade o systema das provas é que variava. Empregavam-se para isso diferentes meios: os inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juizo, os documentos, os juramentos simples, a compurgação e os chamados juizos de Deus. Estas formulas não só eram variamente applicadas conforme as hypotheses, mas tambem se distinguiam e subdividiam em si na applicação, digamos assim, pela diversidade de ritos.

Cumpre primeiramente notar que não só os juizes eram os

mesmos, tanto para as causas criminaes como para as civeis, mas que tambem, tanto a umas como a outras se applicavam as mesmas fórmas de processo. A innocencia ou o crime, as questões do meu e do teu tractavam-se indistinctamente por um systema de provas identico. Aquelle systema variava, não segundo a natureza do litigio, mas sim conforme a maior ou menor barbaria que ainda reinava nos habitos da população.

É o que nos vai mostrar o exame desta parte das instituições judiciaes.

Nos concelhos do typo de Santarem á queixa ou querella, primeiro acto de qualquer pleito, seguia-se a citação ou chamamento, feito de ordinario pelo porteiro do alcaide e dos alvasis ou pelo proprio auctor diante de testemunhas¹. Para se acceptar a querella, em certos crimes graves, era necessario que esta se dêsse perante os magistrados dentro de certo intervallo depois da perpetração do delicto. A presumpção legal, por exemplo, era que nenhuma mulher podia ser violada em povoado, salvo sendo retida á força em lugar occulto. Neste caso, todavia, cumpria-lhe, apenas se visse livre, correr, carpindo-se e denunciando em gritos o nome do delinquente, a dar querella aos alvasis, e se por acaso sobrevinha a noite, devia dá-la na manhan seguinte. Ainda fóra da villa ou cidade, era necessario para lh'a admittirem que, durante o caminho, viesse narrando o successo aos viandantes com chóros e lamentos e que apenas chegasse á cabeça do concelho fosse patenteiar ao tribunal a sua desventura². Nos casos de ferimento, o queixoso devia dar logo a querella, sendo o acto practicado na povoação, e dentro de tres dias sendo practicado fóra³. Quando qualquer individuo offendido por outro não fa queixar-se e tractava de se des-

¹ V. ante pag. 137, 188, 202, 229.

² Cost. de Santar. Ined. T. 4, p. 548, e Cost. comm. a Oriola, G. 15, M. 8 N.º 14.

³ Ibid. T. 4, p. 542.

affrontar pos suas mãos, perdia o direito de chamar a juizo o adversario, emquanto a este era licito demandá-lo sobre a legitimidade do desforço ¹. Se alguém, depois de querellar, não promovia logo a citação do réu, e este no emtanto, querellando delle, o fazia citar, a causa promovida pelo ultimo antecedia á que intentara o primeiro ². Comtudo, ninguem que accidentalmente se achasse em audiencia do concelho e ahi lhe movessem demanda se podia esquivar a ella por falta de chamamento regular ³. Quando o porteiro intimava alguém a vir a casa do alcaide entendia-se que o chamava ao tribunal e a intimação devia ser feita perante homens-bons ⁴. O réu logo que se apresentava aos alvasis declinava o julgamento, uma vez que declarasse que, de accordo com o auctor, tinham ambos entregado a resolução do pleito a juizes arbitros, e a simples affirmativa dos que elle indicava como taes era sufficiente para se lhes entregar a causa ⁵. Em regra geral o citado tinha tres dias para obedecer aos mandados da justiça vindo a juizo, salvo nos crimes de força ou de ferimentos, e se jazia enfermo esperava-se por elle até anno e dia ⁶. A ausencia do auctor depois d'intentada a lide só era permittida provando-se que por ordem expressa do rei fora chamado a algum serviço publico: em tal caso era nulla a sentença proferida a favor do réu sem ser ouvido o queixoso ⁷. Mais de uma vez temos já encontrado allusões aos *vozeiros*, *arrazoadores* ⁸ ou advogados dos litigantes. Para os escolherem dava-se a estes um praso de tres dias residindo o advogado no concelho e, residindo fóra, maiores

¹ Ibid. p. 517.

² Ibid. p. 554.

³ Ibid. p. 243, e Cost. de Oriola.

⁴ Ibid. p. 553, e Cost. de Béja. — Ined. T. 5, p. 493, 495.

⁵ Ibid. T. 4, p. 573.

⁶ Ibid. p. 541, 557.

⁷ Ibid. p. 561.

⁸ «*uno solo rasonario.*» Provisão de 1254 no L. 1 d'Aff. III f. 6 v.

prazos á proporção das distancias ¹. Qualquer pessoa podia ir defender nos tribunaes a causa alheia, e era amplissima a liberdade de cada qual escolher o seu advogado ²; mas nenhum patrono podia invocar em juizo a propria dignidade, o respeito que merecia pelo caracter de official publico, se delle estava revestido, para fazer por isso pender a balança a favor do seu cliente. Assim, é expresso nos costumes municipaes que o mordomo (advogado natural dos peões e dos individuos extranhos ao concelho) não tenha em juizo mais consideração do que outro qualquer patrono, ainda nas causas fiscaes em que aos *ovençaes* (designação geral dos agentes da fazenda publica) não era permittido chamar quem falasse por elles ³, excepção que parece achar-se tambem estabelecida nos proprios foraes deste typo contra os que offendiam a inviolabilidade do lar domestico ⁴. Finalmente, ás declarações do advogado contrarias ao seu cliente dava-se o valor de prova plena, se este, achando-se presente, não se levantava para o impugnar e confirmava o dicto com o seu silencio ⁵.

Nos foraes do typo de Salamanca estava precisamente estabelecida a instauração da causa perante os alcaldes como primeiro acto do litigio ⁶. O praso concedido para se dar a querella nos casos crimes parece ter sido ahi mais amplo, ao menos em alguns municipios em cujos foraes achamos, por

¹ Ined. T. 4, p. 541 e 563.

² Ibid. p. 567.

³ Ibid. p. 570, 546. Cost. de Béja: Ined. T. 5, p. 475, 470. Cost. de Santar. comm. a Oriola: G. 15, M. 3 N.º 14.

⁴ «*Qui publicè coram bonis hominibus casam... ruperit pectet 500 solidos, et hoc sit sine voseiro*:» For. de Santarem e analogos. Esta disposição pôde, talvez, ter diversa interpretação, por isso damos a nossa como duvidosa. Entretanto, a denegação de defensor ao réu não existia só nestes concelhos, como veremos.

⁵ Ined. T. 4, p. 561.

⁶ «*Quem omem de Guarda penorar, e ante non pedir dereyto en concelho vosso peyte ao paaço 60 soldos e duble a penhora á quel a que a tomar*,» For. da Guarda, Ibid. p. 400. A mesma disposição nos foraes de Trancoso, Castello-Mendo, Sancta Cruz, Gouveia, Freixo, Penedono, etc.

exemplo, estatuida a mesma disposição do de Santarem, de vir a mulher violada publicando em alta voz a sua affronta, rasgando os vestidos e denunciando o culpado, dando-se-lhe, porém, para isso o praso de tres dias ¹. Seguia-se a compulsão ao réu para vir a juizo. Aqui é que os meios diversificavam. Postoq̃as incompletas, mal formuladas e escriptas a'uma linguagem barbara, as provisões directa ou indirectamente relativas a tal objecto nos diversos foraes desta especie comparadas entre si revelam-nos, em geral os varios methodos de compulsão. Já vimos como, ainda nas materias judiciaes, o solarengo, o caseiro, o *homem de outrem* era representado por seu amo, patrono ou senhor. Tendo, porém, de ser citado na ausencia d'este, a apresentação do signal ou sello do juiz equivalia á citação para o réu comparecer a fim de dar fiadores de que viria a juizo apenas seu amo voltasse ². Pelo que, porém, tocava aos membros do gremio, aos chefes de familia, empregavam-se tres meios diversos de chamamento ou citação. Era o primeiro a intimação feita, quer pelo proprio auctor munido do signal do juiz ³, quer por um official publico, pelo mordomo ou pelo seu saião ou pelo andador do concelho, auctorisados para fazerem arresto por mandado dos alcaides de alguns bens do demandado como penhor da sua obediencia ⁴. Era o segundo meio apresentar o auctor ao réu um individuo denominado *fel*, cujo character e obrigações não se acham expressas com bastante clareza nos monu-

¹ For. de Sancta Crus, Freixo, Urros, etc.

² Ibid.

³ «Todo ome, que synal parar a seu contentor, e el non vier a plaso:» Cost. da Guarda (Ined. T. 5, p. 472). Este *signal* ou sello devia ser o do juize, o mesmo com que se intimavam os solarengos, aliás não representaria a auctoridade judicial. Nesse caso seria mais simples empregar os outros meios de compulsão.

⁴ Veja-se o documento da G. 1, M. 7 N.º 2 no Arch. Nac. comparado com os costumes da Guarda (Ined. T. 5, p. 413 in medio, p. 421 in principio, 430 ad medium e 481 ad finem, onde a p. 421 em lugar de *aa doadores* se deve lêr *andadores*).

mentos, mas que, segundo parece, tomava apenas uma responsabilidade moral pela boa-fé do auctor, e revestia até certo ponto por esse facto o character de official publico, de delegado do tribunal. A função que em tal caso exercia o *fiel* parece tambem applicarem-se as expressões *tomar sobre si, sobrecahar, levar sobre cabo*, que se encontram nas obscuras provisões dos costumes da Guarda, e que, a equivalerem ás palavras *ferre super caput*, corresponderiam metaphoricamente á idéa que supponho exprimir a denominação de *fiel*¹.

¹ Comparem-se os muitos logares dos costumes da Guarda onde se encontram as palavras *fiel, sobrecahar, sobre cabo, tomar sobre se, levar sobre cabo*, etc. Uma passagem do foral de Sancta Cruz illustra, quanto a nós, esta difficil materia: «Todo vicino que pedir de (dê?) segurancia cum tres vicini aut cum uno alcalde, et non dederit, pectet v morabitinos, et si transectar, pectet x morabitinos: qui dixer non habeo homo que me leve super cabo, det fiador in L morabitinos, et si non dederit pectet L morabitinos, et postea det fiadores in cocc morabitinos, et si non dederit prendant illos alcaldes cum rancuroso.» A interpretação desta passagem parece nos ser a seguinte: «Se qualquer vizinho pedir (a outro) lhe dê seguro com tres vizinhos ou com um alcalde, e elle não o dêr, pague 5 morabitinos, e se passar uma noite, pague 10 morabitinos: se disser — não tenho quem fique responsavel por mim — dê fiador á somma de 50 morabitinos no outro dia; e se não o dêr, seja resultado em 50 morabitinos; e depois dê fiadores á somma de 400 morabitinos; e se não os dêr, vão os alcaldes com o queixoso tomar-lh'os.» A exigencia do seguro presuppõe que esse que o pede offendeu aquelle a quem o pede, e que virtualmente converte o primeiro em réu e o segundo em auctor. O seguro pedido é necessariamente para que o offendido não se vingue extrajudicialmente; para que não arme alguma cilada ao offensor. O foral presuppõe então a hypothese de responder o offendido — não tenho quem me leve sobre cabo; isto é, quem responda moralmente por mim. Desde este momento o réu virtual converte-se em auctor, o auctor converte-se virtualmente em réu; porque esbulha o outro de um direito. Nesse caso o foral estabelece-lhe processo e penas: já então não lhe pede quem se responsabilise por elle, não lhe pede *fiel*; pede-lhe *fiadores*, que fiquem obrigados por sommas certas. Estas varias phases fazem sentir a differença do *fiel* ou responsavel, ao *fiador*. Nos costumes da Guarda o auctor tinha a seu arbitrio empregar este meio da compulsão ou o outro de que vamos falar: «Entre *fyel parer ou penhorar* tal faça qual quizer» (Ined. T. 5, p. 426). As vezes *levar sobre cabo* tambem significava *afiançar, ser fiador*: (Ibid. p. 407 ad fin. e 418 post medium).

Quando o queixoso era um dos proprios juizes municipaes (*alcaldes*) a citação era feita por tres vizinhos que o auctor enviava ao réu e que, portanto, desempenhavam o mister de fiéis ¹. Logo que o demandado recebia a declaração do fiel constituia-se réu em juizo, e se não se apresentava perante os alcaldes, ficava sujeito a uma multa sem evitar que se empregasse outro expediente para o compellir ². O terceiro meio, emfim, era a *penhora* (arresto ou embargo) feita immediatamente pelo auctor sem intervenção do official publico e logo que intentava a causa ³. Esta usança, extranha a nossos olhos, devia ser e era o arbitrio a que mais frequentemente se recorria para obter qualquer reparação judicial no meio da liberdade tumultuaria dos concelhos, entre populações rudes, e com a desproporção que existia entre a força publica material e a violencia e a soltura das paixões individues. Entretanto o systema dos arrestos, dessa especie de caução pela qual o interessado assegurava a comparencia do seu contendor, tinha restricções que impediam se tornasse em elemento de rixas e de anarchia um acto destinado a assegurar a intervenção dos magistrados e o predominio das formulas judiciaes nas contendas particulares. Em muitos concelhos, como já vimos, eram exceptuados de taes arrestos o fato do uso e as camas, e exemplos ha de se estender esta immuniidade a tudo quanto pertencia á residencia do réu ⁴. N'algumas partes os foraes declaravam positivamente que só podiam ser penhorados deste modo devedores ou fia-

¹ Cost. da Guarda, Ined. T. 5, p. 416.

² « Todo ome que a fiel andar e non quizer prender juizo dalcalde peyte des soldos: » Ibid. p. 434.

³ Nos foraes deste typo, nos costumes da Guarda, e nos foros leoneses das terras de Cima-Coa, em cuja organização municipal ha quasi completa analogia com a das nossas povoações limitrophes na Beira, são tão frequentes as referencias a este systema de compellir o réu a vir a juizo, que fora inutil citar alguns desses logares e quasi impossivel citá-los todos.

⁴ For. de Sancta Cruz.

dores ¹. Devia, porém, dar-se frequentemente o caso de não ter o auctor a audacia ou a força precisas para exercer pessoalmente o seu direito: em tal hypothese é obvio que se tornava necessario recorrer á auctoridade publica. Ao *judex* parece que incumbia ordenar o arresto e tambem aos alcaides; porque achamos repetidas passagens, donde se conhece que em poder ora daquelle ora destes estavam ás vezes os chamados penhores antes de começar a causa ². Faziam estas penhoras, segundo dissémos, o saião do mordomo ou o andador do concelho, provavelmente conforme eram o *judex* ou os alcaides quem mandava fazer o arresto ³. Entretanto, os inconvenientes que forçosamente resultavam de tal systema de compulsão eram grandemente modificados pela faculdade que o réu tinha de dar fiadores. Sobre este pontó encontram-se nos foraes do typo de Salamanca e nos respectivos costumes multiplicadas provisões; mas o fim evidente de todas ellas é evitar as collisões entre os litigantes sem tornar duvidosa a intervenção do tribunal e a execução do julgamento. O principio geral, expresso nestes foraes ou nelles presuppuesto, é:

«Em quaesquer penhoras que se façam, tanto por parte dos vizinhos, como por parte do fisco, receba-se fiador de que o réu virá a juizo para se julgar conforme o direito local ⁴.»

Como o arresto e a fiança, que suspendia a apprehensão

¹ For. de Castello-Mendo, Salvaterra, etc.

² «Qui tulerit *pignus judicis* pectet 1 solidum.» For. de Proença. «*Judex* si noluerit colligere directum vel fiador super *pignora* que tenuerit, etc.» For. de Fresno, For. de Sancta Cruz.— «*Penhores* que alcaides preserem non se morteviguem, etc.» Ined. T. 5, p. 426.— «*Penhores* que foren soltos dos alcaides, etc.» Ibid. p. 411.— «Quem a alcaides... penhor revellar.» Ibid. p. 408.— Veja-se tambem p. 430.

³ «Quem penhor revellar a sayon... quem aos andadores revellar.» Ibid.

⁴ Para maior clareza paraphraseámos o texto, que é o seguinte: «Pro tota *pignora*, sive de concilio sive de palacio, colligat fiador super illa *pignora* proad forum.»

das cousas arrestadas, tinham por fim a comparencia do réu em juizo, a responsabilidade do fiador cessava com a apresentação do affiançado para seguir a causa. Se o réu não vinha espontaneamente libertá-lo desse onus ou elle não o conduzia á força perante os alcaides, ficava sujeito ás consequencias do processo, embora com o direito salvo contra o affiançado. Se, porém, passavam seis mezes sem que a causa progredisse, a sua responsabilidade cessava e não podia ser por isso inquietado, elle ou (se entretanto vinha a fallecer) sua mulher e seus filhos ¹. Nas contendas mais graves em que a irritação do auctor era excessiva, se o réu, além de se comprometter a vir a juizo, dava dous fiadores e elle não lh'os acceitava, o seu adversario podia matá-lo, e a reparação pecuniaria aos parentes do morto ficava a cargo do concelho pelo principio da solidariedade municipal ². Quanto ao patrocínio das causas, a circumstancia mais notavel da jurisprudencia destes concelhos era não consentir defesa por advogado ao ladrão conhecido e provado tal pela declaração de seis homens bons feita em juizo, e ficando sujeito ás mesmas penas impostas ao réu aquelle que, apesar de tudo, ousasse patrocinar a causa de qualquer destes facinorosos ³.

O foral e os costumes de Evora e dos outros concelhos semelhantes mostram-nos que as formalidades iniciaes do processo eram analogas ás que se empregavam nos concelhos do typo de Salamanca. Ahi nos apparecem os tres meios de compulsão, as intimações pela apresentação do *signal* ou sello dos magistrados, o chamamento com fiel, e o arresto modificado pelo systema das fianças. Nos foraes estatue-se:

«Quem achar penhores na villa e lhe derem fiador, se for penho-

¹ For. de Trancoso, Guarda, Valhelhas, Castello-Mendo, Sancta Cruz, Penamacor, Gouveia, etc.

² For. de Castello-Mendo, For. da Guarda no original e mais claro na versão (Ined. T. 5, p. 401), etc. N'algumas cartas municipaes, como no foral-typo de Trancoso, diz-se «um fiador».

³ Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 409 in fine, 434 in fine.

rer nos predios rusticos, reponha em dobro, pagando 60 soldos de multa, da qual pertencerá ao fisco a setima parte.»

São óbvias as consequencias que teriam os arrestos nos gados e trens de lavoura e, portanto, o motivo da lei. Esta disposição, porém, está indicando que elles podiam ser feitos pelo proprio auctor depois de intentada a causa, aliás prohibir-se-biam aos officiaes publicos as penhoras nos predios rusticos e não seriam tão genericas as expressões do foral. A modificação desta jurisprudencia acha-se n'outras provisões analogas:

«Quem não for (a juizo) á vista do signal do juiz e tirar os peñhores das mãos ao saião, pague um soldo ao dicto juiz.»

«Quem penhorar na villa acompanhado do saião e lhe tirarem os peñhores prove-o legalmente (*autorget*), e o saião, reunindo individuos de tras freguesias, penhora com elles no valor de sesenta soldos, metade dos quaes serão para o concelho e a outra metade para o queixoso.»

Assim a principio, emquanto existiu nestes concelhos o cargo de *judex*, os modos ordinarios da compulsão eram, ou apresentar-se ao réu o signal do juiz, ou acompanhar ao auctor o official do mordomo para se arrestarem alguns bens do réu, admittindo-se aliás as fianças em taes casos. Depois, quando o cargo foi supprimido, a auctoridade de ordenar as citações passou naturalmente para os magistrados duumviraes. Assim, nos costumes de Evora, Alcacer, Montemór-novo, Gravão, Terena e Alcaçovas, achamos que os porteiros ou andadores do concelho eram quem fazia os arrestos e, por via de regra, citavam, precedendo sempre ordem expressa dos juizes ¹. Embora esses costumes se refiram ás venes ao foral quanto ás penhoras ², é certo que as disposições do direito consuetudinario eram absolutas e precisas

¹ Cost. de Alcacer, Montemór, e Gravão (Ined. T. 5, p. 379. — Cost. de Evora e Terena (F. A. de Leit. Nova, fl. 148 e segg.). — Cost. das Alcaçovas: M. 10 de Far. A. N.º 1.

² «E quem ouver a pignorar, pignors por foro como ante soyan a pegnorar: Cost. de Alcacer, Montemór e Gravão, loco cit. p. 377.

pelo que tocava á necessidade da intervenção do official do concelho e da auctorisação dos juizes municipaes em taes actos. O systema, porém, de dar fiança ás penhoras parece ter sido invalidado pelos costumes, porque não se encontram referencias a este uso nos monumentos que nos restam dessa jurisprudencia consuetudinaria, subsistindo, porém, as garantias de ser feita a penhora ou *testaçom* (como já se começava a chamar ao arresto)¹ exclusivamente por agentes de justiça, e de serem depositados os objectos arrestados na casa do vizinho mais proximo morador da mesma rua, e nunca em mãos dos officiaes do fisco².

A instauração dos processos nos concelhos deste typo offerece varias outras circumstancias dignas de nota. Nas demandas dos bens de raiz o auctor tinha de manifestar ao réu qual era precisamente a cousa demandada e de dar uma especie de fiel ou fiador de que a demanda estava na realidade affecta ao poder judicial (*fiador de nocion, nupcion*) e outro de composição, isto é, de que, decahindo da causa, elle auctor perderia para o seu contendor um predio igual ao que pedia. Sem estes dous fiadores o citado não podia ser estrangido a vir a juizo. Se se tractava de bens moveis, o auctor só ficava obrigado a dar o fiador da legitimidade da citação e não o da composição, excepto se era individuo extranho ao concelho³. O fiador demandado para pagar a

¹ Nos costumes das Alcaçovas communicados d'Evora nos fins do seculo XIII denomina-se o arresto *testaçom*, e arrear *testar*, posto que as cousas arrestadas continuem a chamar-se *penhoras*. — Nos usos e costumes de *juizgado* de S. Martinho de Mouras revistos pelo corregedor Affonso Annea, em 1342, regulando-se o modo de arrear, a que se chamava geralmente, nos tempos mais antigos e fóra dos concelhos, *pôr caritel*, o magistrado, approvando esses estylos consuetudinarios, acrescenta: «pero manda que mudem o nome de *carytel* e ponhanlhy nome *testaçom*, que he mays fremoso dizer.» Ined. T. 4, p. 581.

² Cost. das Alcaçovas, M. 10 de For. Ant. N.º 1.

³ *Ibid.* p. 384. *Nocion* nesta passagem tem evidentemente a significação juridica de *Nolio* e é uma reminiscencia confusa do direito romano.

fiança considerava-se como principal devedor, e só podia escusar-se quando o affiançado vinha submeter-se espontaneamente ao juizo. Na primeira hypothese ficava o direito salvo ao fiador para haver do affiançado aquillo que fora constrangido a pagar ¹. Nas querellas de offensas contra a segurança pessoal o auctor devia jurar primeiro que querellava por esse motivo e não por odios ou inimidade que anteriormente tivesse com o réu ². Quanto á defesa das causas achamos nos concelhos desta ordem provisões até certo ponto analogas ás dos anteriores. Concediam-se ao demandado prazos maiores ou menores, mas nunca inferiores ao de tres dias, para buscar advogado no proprio concelho ou fóra d'elle, segundo a importância da causa ou em virtude de outra qualquer circumstancia cuja apreciação incumbia aos juizes ³.

Taes nos apparecem nos grandes municipios dos tres typos regulares as formulas iniciaes do processo. Nos outros concelhos perfeitos, bem como nos incompletos, ellas eram em geral semelhantes, postoque ás vezes diversamente modificadas por condições locaes. Á queixa perante o tribunal, ou querella, ás citações feitas pelo proprio auctor, acompanhado ou não por algum official publico, ás penhoras ou arrestos, ás fianças, á nomeiação de advogados já mais de uma vez nos referimos accidentalmente na historia dos municipios incompletos e, por isso, fora inutil accrescentar novos exemplos dos variados meios da compulsão judicial e dos actos iniciaes dos pleitos nesses concelhos, onde o processo, como as outras instituições, era mais imperfeito ⁴. Cumpre-nos agora examinar o systema das provas, no qual os costumes dos primeiros tempos da monarchia, não só dentro mas tambem fóra dos concelhos, diversificavam profundamente das instituições modernas.

¹ Ibid. p. 385.

² Cost. d'Evora e Terena.

³ Cost. de Alcaçovas, Montemór, e Gravão, Ined. T. 5, p. 388.

⁴ V. ante p. 83, 85, 109, 116, 117, 137, 138, 146, 159, 190, 201, etc.

Dissémos antes que o methodo das provas nos tribunaes municipaes variava, empregando-se para descobrir a verdade diversos meios, como os documentos, as inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juizo, a compurgação, o juramento individual e o chamado juizo de Deus. Este ultimo, tão inefficaz como barbaro e absurdo, era uma tradição das instituições germanicas, que a superstição e a ferocidade alimentada por continuas guerras tinham radicado nos habitos e contra a qual o progresso da civilisação luctou muito tempo debalde.¹ Pouco mais efficazes se devem suppor, e muitas vezes o seriam, o juramento das partes interessadas e, ainda, o systema da compurgação; mas, ao menos, estes meios de provar a existencia ou não existencia de qualquer facto assentavam sobre um principio moral, o respeito daquelles a quem se exigia esta prova por um acto até certo ponto religioso; isto é, assentavam sobre o temor de mentir; não só aos homens, mas tambem ao céu, consideração gravissima n'uma epocha de crenças robustas². Os juizos de Deus, as provas por combate ou pelo ferro candente é que, além de supersticiosas e impias, nunca podiam servir para esclarecer a verdade.

Que muitas vezes nas questões civeis ventiladas perante os juizes municipaes se aproveitava a prova documental quasi fóra inutil dizê-lo: restam d'isto sobejos monumentos e, até, já a outro proposito nos occorreu citar um facto dessa ordem³. A legislação geral presuppõe o uso commum de taes provas⁴. A frequencia com que no seculo XIII se recorria á juris-

¹ Eichhorn, *Deutsch-Sa. u. R. Gesch.* 1 B. § 79.

² A compurgação tinha por base o juramento do réu: militam, portanto, a favor della as mesmas razões. É por isso que não concordamos com Meyer (*Institut. Judiciaires*, L. 2 e 5) que reputa estes meios de prova como inteiramente absurdos, postoque reconhecamos a sua insufficiencia.

³ V. ante p. 208. Doc. de 1285.

⁴ Por exemplo, a provisão de 1272 (*Ined.* T. 5, p. 391 e segg.).

dição voluntaria dos mesmos magistrados do concelho para revalidarem os contractos¹ nos está mostrando de quanto valor juridico seriam os instrumentos solemnes quando á vista delles esses magistrados tinham de exercer a jurisdicção contenciosa. Nesta parte as instituições judiciaes dentro dos concelhos eram analogas ás dos tribunaes regios nas terras não-municipaes e, ainda, ás dos tempos modernos.

Passando á prova por testemunhas, se compararmos as varias passagens dos foraes e costumes que se referem ás *exquisas* ou *enquisas*, acharemos que estes vocabulos, sobretudo o ultimo, tinham duas significações distinctas, postoque proximas; e que correspondiam a dous factos; postoque analogos, differentes. *Enquisa*, ou mais geralmente *exquisia*, *exquisia directa* era o equivalente de inquerito. Este inquerito, porém, podia ser feito de dous modos: ou indo as testemunhas depôr no tribunal, ou enviando-se inquiridores a averiguar o facto na localidade onde elle acontecera ou onde existiam as pessoas indicadas pelos litigantes como habilitadas para deporem sobre o objecto que dera materia ao pleito. Estes inquiridores eram nomeiados, segundo parece, a contento das partes contendoras ou por ellas proprias de mutuo accordo². A regra, porém, era virem as testemunhas dar depoimento em concelho: tal hypothese, pelo menos, é a que se presuppõe mais vezes³. Esses individuos chamados para a averiguação dos factos designavam-se pelo mesmo vocabulo *enquisas*, e era esta a significação mais trivial delle⁴. Nos concelhos do sul do reino, principalmente nos perfeitos da primeira formula, predominava este systema de provas. Nas causas de fazenda publica ou nas criminaes, que, em razão

¹ V. ante p. 207 e segg.

² Cost. de Santarem: Ined. T. 4, p. 557 *in fine*.

³ Ibid.: T. 4, p. 544, 545, 551, 553, 557, 560, 567, etc. e T. 5, p. 471, 507, 508, 511, 513, 514, etc.

⁴ Ibid.

das calumnias ou multas tributarias, se pediam até certo ponto considerar como fiscaes, os agentes do fisco eram obrigados a sustentar o pleito por este meio e a acceitarem-no na defesa do réu ¹. O mesmo principio regulava acerca dos litigios particulares sobre dividas e fianças, salvo o caso de se comprometter judicialmente o auctor a estar pela declaração jurada do réu, o que se exprimia pela phrase *deixar em sua verdade* ². O direito de recusar certo numero de testemunhas, obrigando o adversario a dar outras novas, ou, segundo a phrase juridica do então, o direito de *dizer ás enquieta* existia geralmente ³. A prova testemunhal, que a principio parece não ter sido frequente nos concelhos do typo d'Avila, foi substituindo pouco a pouco o costume de exigir o juramento do réu. Nos fins do seculo XIII estava, por exemplo, alterado esse costume em relação aos devedores da fazenda publica, e os officiaes do fisco eram obrigados a recorrer contra elles ás provas directas ⁴. O mesmo acontecia nos processos civis. Para a resolução, porém, dos pleitos entre qualquer vizinho de um concelho deste typo e um extranho é que o systema da prova testemunhal fora adoptado geralmente desde o principio, não se admittindo nessas causas, como a outro proposito já vimos ⁵, sendo ou a *exquisia* ou o combate judicial, que seria tão commum nos casos de offensa pessoal, como pouco frequente nas demandas civis. Nos costumes estabelecceu-se geralmente a jurisprudencia de ficar a arbitrio dos offendidos, nas tentativas de morte ou de ferimentos, dos arrombamentos de casas, quer simples, quer com armas, e em outros crimes, o darem sobre isso testemunhas ou exi-

¹ Ibid. p. 545, e foraes deste typo. Cost. de Santarem communicados a Oriou, G. 15, M. 3 N.º 14.

² Ined. T. 4, p. 544, 545, etc.

³ Cost. de Santar.: Ined. T. 4, p. 546, 547. — Cost. de Béja: T. 5, p. 508.

⁴ Cost. das Alcaçovas: M. 10 de For. Ant. N.º 1.

⁵ V. ante p. 199 a disposição do foral d'Evora commum a todos os outros do mesmo typo.

girem a compurgação do offensor ¹. Em alguns pleitos civeis, como nos de fianças, o mesmo direito consuetudinario havia introduzido a faculdade de empregar o réu em sua defesa tanto o juramento contradictorio como o depoimento de testemunhas ².

O segundo systema de provas, o do juramento, nas suas variadas formulas, sem deixar de ser trivial em toda a especie de concelhos, predominava sobretudo nos do typo de Salamanca junctamente com os juizos de Deus, e a prova testemunhal apenas nos apparece como excepção nos foraes desta ordem pertencentes a povoações da orla meridional da Beira, onde os dous typos d'Avila e de Salamanca, por assim dizermos, se compenetravam ³. O juramento dos litigantes e o de pessoas mais ou menos extranhas á causa, como meio judicial de ataque e de defesa, tinham, segundo a diversidade dos casos, diversas condições. Havia o do auctor que affirmava e o do réu que negava; havia os juramentos collectivos da compurgação em defesa do demandado e os da *firma* ou *outorgamento* para sustentar a acção. Cada uma destas formulas manifesta-se por caractéres distinctos no meio das confusas disposições do direito local.

Do juramento de calumnia, tradição da jurisprudencia romana, acham-se já vestigios nos costumes municipaes que nos restam desta primeira epocha. A chamada *jura de malicia* e, ainda, de certo modo, o *outorgamento* ou *firma* equivaliam a essa formula de direito romano; porque, embora variassem nas suas circumstancias e nos seus effeitos, ambas tendiam a assegurar a legitimidade da acção. O juramento de malicia era, porém, o que precisamente lhe correspondia, tendo o outorgamento e a firma antes um character analogo ao de juramento suppletorio. Nos foraes ou costumes dos

¹ Cost. de Montemor, Alcaeer, e Gravão: Ined. T. 5, p. 380 e segg.

² Ibid. p. 386.

³ Taes são os de Penamacor, Proença, Salvaterra de Extremo, etc.

concelhos do typo d'Ávila é expressa a natureza da *jura de malicia*:

«Por costume, nas causas de ferimento pôde o réu pedir *jura de malicia*, accusando o auctor de o demandar maliciosamente e por mavevolencia, e os juizes devem ordenar que jure (o auctor) ¹.»

Na jurisprudencia dos concelhos do typo de Santarem acham-se igualmente vestigios dessa formula judicial do mesmo modo limitada ao simples juramento do auctor ²; mas nos concelhos do typo de Salamanca ella se aproximava da firma ou outorgamento e ainda, até certo ponto, da compurgação, pela circumstancia de ser colectivo o juramento. Assim, por exemplo, n'alguns dos respectivos foraes estatue-se ácerca da accusação de assassinio aleivoso feita por um dos parentes do assassinado:

«Quem intentar uma causa desta ordem jure precisamente com os tres parentes mais proximos que tiver na povoação que não a intenta por outra malquerença que tenha com o réu; mas que este matou o seu parente ou o feriu de modo que veio a morrer. Se não houver parentes, jure o auctor com tres vizinhos. Sem isso o accusado não terá de responder ³.»

Materialmente, entre a firma e esta especie singular de juramento de calumnia é evidente a distincção, podendo dizer-se que a firma é uma como prova da acção, enquanto a *jura de malicia* é um preliminar sem o qual o litigio não progride. Casos havia, porém, postoque raros, nos quaes a falta do outorgamento produzia o mesmo effeito de impedir o processo. Tal vinha a ser nos concelhos do typo de Sala-

¹ Cost. de Montemór, Alcaçar e Gravão: Ined. T. 5, p. 889. Vejam-se tambem Post. d'Evora e Terena (For. Ant. de Leit. N. f. 148), e no Elucid. v. *Apostila*.

² Cost. de Santarem: Ined. T. 4, p. 543.

³ For. de Freixo, Sancta Cruz, etc.

manca a accusação contra um alcaide por exorbitar em actos de jurisdicção ¹. Entretanto, nos outros casos a demanda proseguia independente da firma. Os foraes da terceira formula encerram uma disposição relativa aos casos d'estupro, que já expusemos em substancia e que litteralmente é a seguinte:

«Se alguém violar qualquer mulher, e ella, voz em grita, se queixar de que foi forçada e o accusado negar, dê a querellante outorgamento de tres homens de categoria igual á do réu, o qual se defenderá jurando com doze homens. Se ella não achar individuos que deem o outorgamento, servirá de defesa ao culpado o seu juramento só e, se não poder dar este, pague á queixosa trezentos soldos, deduzida a septima parte para o fisco.»

Nos costumes da Guarda estabelece-se geralmente o outorgamento ² ou a firma ³ como base do litigio, e em varios concelhos do typo de Salamanca esta foi preceptivamente estatuida desde logo para diversos casos. Comparando as disposições em que o direito municipal se refere a essa formula judicial, conhece-se que a firma ou outorgamento era uma especie de compurgação ou juramento do auctor em que o numero dos conjuradores nem sempre se acha precisamente especificado para cada hypothese, o que aliás acontecia com os de defesa, ou porque o numero daquelles fosse per uso constantemente o mesmo (talvez o de dous) ou porque em geral fosse indeterminado. As seguintes passagens, entre outras, fazem sentir quaes eram os fins e a indole daquella especie de co-juramento:

«Quem ferir a qualquer seu concidadão com pedra ou páu pague vinte morabitinos, se lh'o firmarem, e, se não lh'o firmarem, jure

¹ Cost. da Guarda: T. 5, p. 431.

² Ibid. p. 408. *Outorgamento* de outorgar (*revalidar*); *Firma* de firmar (*dár firmeza, assegurar, fortalecer*) são essencialmente equivalentes. Na passagem aqui alludida acha-se a palavra *outorgamento*; mas em geral nos costumes da Guarda emprega-se a expressão *firma*.

³ Ibid. p. 407 in fine, 421, 427, 431.

(em sua defesa) com cinco vizinhos. Se o ferir ou lhe fizer picaduras com a mão ou com o pé pague quatro morabitinos, se houver firma; se não a houver, jure com quatro, sendo elle o quinto ¹.»

«Se o vizinho da villa a quem arrombarem a casa com armas e dentro d'ella o ferirem poder firmar (a querella) pague-lhe (o réu) mil soldos; e se não a poder firmar, jure (o réu) com dez vizinhos e fique absolvido daquelle delicto ².»

«Quem for vizinho e tiver de firmar com alcaides, sendo o pleito sobre divida superior a cinco morabitinos, firme com dous alcaides; e sendo inferior, firme com um ³.»

«Havendo de dar-se ou firmas ou juradores, devem estes ser da categoria do auctor ⁴.»

«Qualquer que haja de firmar firma com vizinhos ou filhos de vizinhos no lugar onde for o tribunal do concelho ⁵.»

Destas prescripções se deduz qua a firma era a revalidação da queixa por individuos que sob juramento asseguravam a lealdade do auctor; que n'uns casos a sua falta não era bastante para desobrigar o réu da defesa, mas tornava esta mais facil; que n'outros casos excluia a contrariedade; que, finalmente, se fazia, por via de regra, distincção entre os individuos que revalidavam a acção e os que sustentavam a excepção, denominando-se os primeiros *firmas* e os segundos *juradores* ⁶.

¹ For. de Sancta Cruz, Freixo, etc.

² Cost. da Guarda: Icod. T. 5, p. 407 in fine.

³ Ibid. p. 421. Esta disposição é obscura. O auctor dava por conjuradores os alcaides? Não parece provavel, visto que elles tinham de julgar. A extrema barbaria com que estão redigidos estes costumes consente a interpretação de que nas dividas insignificantes se firmasse perante um alcaide só e nas maiores perante dous. Esta pelo menos é a intelligencia mais razoavel.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid. p. 427.

⁶ Podemos tambem citar a este proposito o que se lê nos mesmos costumes (loc. cit. p. 455, in medio), d'onde parece deduzir-se que, em geral, os *firmas* eram dous. Mas a barbaridade do texto juncta á negligencia com que este foi copiado e impresso tornam a citação inútil para o leitor que não possa confrontar o original e não esteja habituado á linguagem obscura dos monumentos legais daquelle epocha.

A *mão quadra* ou *manquadra* era um juramento de caracter mixto; era, digamos assim, a transição da firma para a purgação, sendo admittida em prova tanto da accusação como da defesa, postoque mais frequentemente da primeira. Os costumes da Guarda referem-se muitas vezes a ella; mas as seguintes passagens bastam para mostrar o duplicado character que lhe attribuímos:

«Todo aquelle que vier perante os alcaides e não dêr o juramento de manquadra não o admittam a juizo.»

«Os alcaides accusando alguém de ter quebrado o arresto ordenado por elles são obrigados a jurar manquadra.»

«Quem disser a qualques homens — «andaste ou andas traçando a minha morte sem que eu seja teu inimigo provado, nem esteja desafiado contigo conforme o fóre da Guarda» — jure manquadra que tem suspeitas daquelle qua accusa de o querer matar, etc.»

«Nas demandas ácerca de quassquer bens, se for obrigado (o réu) ao juramento da manquadra, e depois lh'o firmar (o auctor ao réu) ou (este ultimo) não poder jurar, pague o dobro.»

«Homem ou mulher que cortar madeira em devesa alheia pague sessenta soldos e, se negar o delicto, jure com dous vizinhos sem manquadra¹.»

Esta fórma de juramento podia, pois, ser empregada em sustentar tanto a acção como a excepção. Mas o que era a *manquadra*? Os foros de Castello-bom, Alfaiates e outras terras do Cima Coa, regulando o processo de estupro, pre-supõem este juramento como começo do pleito:

«E a manquadra que dêr a mulher deve ser do seguinte modo: jure conjunctamente com quatro parentes seus sendo ella² a quinta e, senão os tiver, jure com quatro vizinhos que em tal dia elle lhe fez aquella violencia pela primeira vez sem seu consentimento e sem que ella recebesse retribuição alguma, nomeiando desde logo quem combata por ella. Se, porém, não jurar a manquadra, não é o réu obrigado a defender-se³.»

¹ Ibid. p. 408, 409, 415, 412, 434.

² O texto diz *ille quinto*, evidente erro por *illa quinta*.

³ Foros de Castello-bom, f. 8.

Vê-se, portanto, que a *manquadra* era uma especie de juramento que o auctor ou réu davam com quatro individuos, todos conjunctamente e cruzando as mãos, segundo o indica a palavra. Em varios concelhos costumava empregar-se em certos casos uma especie de *firma* singular. Em vez de intervir nella o juramento de outros individuos, o auctor firmava só-sinho, mas dando o juramento sobre uma cruz. Essa *firma*, nos concelhos do typo d'Avila, podia exigi-la o amo do creado quando este o demandava ¹. Em Torres-novas as querellas de ferimentos, na falta de prova testemunhal, firmavam-se da seguinte maneira: o queixoso fazia perante os magistrados uma cruz no chão e, pondo uma das mãos sobre a cruz e a outra sobre a ferida, dizia: — «por esta cruz em que tenho uma das mãos, esta ferida em que tenho a outra fez-m'a o accusado» — e esta prova da acção bastava para o réu ser condemnado se não mostrava claramente a sua innocencia ².

De todas as usanças germanicas que se introduziram entre os povos neo-latinos da Hespanha nenhuma se radicaram tão profundamente e conservaram por largo tempo tão claros vestigios da sua origem como as relativas ao systema judicial. A compurgação é uma dessas usanças essencialmente germanicas. Entre as nações teutonicas existia a *mutua garantia*, isto é, a solidariedade dos habitantes de cada povoação maior ou menor, em virtude da qual a communitade era responsavel pelos actos de cada um de seus membros, tradição que já vimos subsistir ainda até certo ponto nos concelhos portuguezes dos seculos XII e XIII. D'aqui resultava que cada membro daquellas pequenas associações tinha interesse immediato em que se descobrissem os perpetradores de quaesquer delictos cuja responsabilidade podesse recahir sobre a associação e, portanto, em parte sobre elle. Assim,

¹ Cost. de Alcaer, Montemor e Gravão: Ined. T. 5, p. 385.

² Cost. de Torres-novas: Ined. T. 4, p. 616.

quando um burguês attestava a innocência de qualquer réu, firmando com o proprio juramento a sinceridade da negativa, tornava-se digno de credito como interessado em que fosse reconhecida a culpabilidade do accusado, se na verdade ella existisse. Comtudo, como a corrupção era possível, e os esforços do réu para obter quem jurasse a seu favor deviam augmentar em proporção da severidade das penas correspondentes ao delicto, as leis exigiam maior ou menor numero desta especie de testemunhas em proporção da maior ou menor gravidade do crime sobre que versava o processo ¹.

Os individuos que intervinham nestes actos destinados a provar a verdade da defesa dos réus eram designados pelas palavras *juratores*, *conjuratores*, *sacramentales*, *compurgatores* ou por outras equivalentes, e o seu ministerio distinguia-se essencialmente do de testemunha, ao menos conforme a idéa que hoje ligamos a este vocabulo, visto que o *jurador* nada depunha relativamente ao facto, mas só em relação ao individuo a quem esse facto se attribuia. E por isso as leis barbaras exigiam que os *juratores* fossem homens livres e ligados por um principio de solidariedade ao réu; quer como membros da mesma communa, quer como membros da mesma familia ².

Isto que diremos das nações germanicas é quasi inteiramente applicavel a Portugal no que respeita aos concelhos da primeira epocha da monarchia.

Entre nós os compurgadores denominavam-se *juradores*, *jurados*, *conjurados* ³. Na legislação da Europa central pre-

¹ Meyer, Institut. Judiciaires, T. 1, L. 2, c. 5.

² Idem Ibid. c. 11. — Eichhorn, Dent. St. u. R. Gesch. 1 B. § 78.

³ For. do typo de Salamanca, *passim*. — Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 409, 423, etc. — Cost. de Alcacer, Montemór e Gravão: Ibid. p. 381, 384, etc. — A denominação de *conjurados* acha-se no foral de Salvaterra do Estremo: «Qui percussorit erelium.... salvet se cum XII bonis hominibus *cumjuratis*.»

viam-se hypotheses em que o numero dos compurgadores podia subir a setenta, a cem e a mais, havendo exemplos de pleitos onde intervieram trezentos¹, mas os mesmos tribunaes municipales nunca excediam a doze². Contrappunha-se esta formula á prova testemunhal, designando-se pela palavra *juizo*, emquanto aquell'outra se denominava, exclusivamente, como vimos, *exquisita*, *exquisita directa*³. As mulheres eram em certos casos admittidas como *juradoras*; por exemplo, na querella de injurias dada por mulher de vizinho (*boa-mulher*) devendo ser essas *conjuradoras* da mesma categoria da injuriada, isto é, tambem mulheres de vizinhos⁴. Os costumes dos concelhos do typo d'Avila empõem claramente a maneira da compurgação. O implicado jurava primeiro; depois os compurgadores, cada um de per si, iam jurando successivamente que o réu jurava verdade e terminavam dizendo: — *se isto assim não é, Deus me confunda*⁵. Quanto ao numero dos compurgadores, este variava conforme as diversas hypotheses. Nos concelhos do typo de Salamanca, onde a compurgação era o meio ordinario de defesa, a regra geral estabelecida nos foraes consistia em apresentar o réu dous juradores; mas as excepções eram numerosas. No crime d'estupro já vimos que para o culpado se justificar necessitava de doze; e mesmo succedia no caso de assassinio com premeditação, se os parentes do morto não preferiam o juizo de Deus. Igual numero se exigia nos casos de ferimento feito de proposito deliberado em cidade ou espere;

¹ Meyer, loc. cit. — Eichhorn, loc. cit. — Robertson, *Introducf. to the History of the Reign of Charles the V.* Sect. 1, n.º 5.

² Foraes e costumes *passim*.

³ Cost. de Alcazar, Montemor e Gravão: Ined. T. 6, p. 360. Em geral os foraes da segunda formula distinguem entre *juizo* e *juramento*, entendendo por esta ultima palavra a *exquisita*, o testemunho jurado.

⁴ Cost. de Santarem: Ibid. T. 4, p. 576. Nos cost. de Gravão, p. 394, suppõe-se tambem o juramento compurgatorio de mulheres.

⁵ Cost. de Gravão: Ibid. p. 384.

não havendo, porém, ferimentos bastava um jurador. Com um igualmente se defendia o indiciado de haver tirado a outro algum animal domestico e, em geral, nas suspeitas de furto, quando o valor deste não excedia a dez soldos. D'ahi para cima, cumpria que o suspeito jurasse com dous homens bons, os quaes em alguns concelhos deviam ser escolhidos d'entre os doze vizinhos que morassem mais perto do réu, e que não obstava a que nos grandes roubos se recorresse ás provas barbaras do combate ou do ferro candente¹. Logares havia onde a accusação do espancamento de algum ecclesiastico só podia ser annullada pela compurgação com seis individuos; e a de ferimentos feitos com qualquer instrumento impugnava-se com cinco juradores ou com quatro, se o réu não era accusado de se haver servido de arma offensiva na perpetração do delicto². Nos concelhos do typo d'Avila, onde tambem este systema de defesa se applicava em muitos casos, ha a mesma variedade no numero dos conjuradores. Nas ciladas ou esperas, por exemplo, quando a prova testemunhal era impossivel ou a recusavam os litigantes, preferindo o *juizo*, o réu devia jurar com onze homens bons, e o mesmo succedia nos arrombamentos de casas á força de armas, mas nesta hypothese o juramento era dado sobre uma cruz. Nos simples arrombamentos e nas contusões e feridas, não se verificando a prova testemunhal, o réu jurava sobre uma cruz com dous juradores ou com um, conforme a categoria delle ou a do auctor era a de peão ou a de cavalleiro³.

Em pleitos de menos monta, sobretudo nos civeis, a com-

¹ Ibid. p. 406, 407, 410. — For. de Sancta Cruz, Valhelhas, Gouveia, Freixo, etc.

² Foraes de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc. Como vimos acima, em Salvaterra eram necessarios doze compurgadores no caso de espancamento de clerigo.

³ Ined. T. 5, p. 580.

purgação era substituída pelo simples juramento do réu, em analogia com o que se practicava ás vezes relativamente á *firma*. Nas causas sobre dividas, por exemplo, o auctor podia exigir a declaração jurada do réu, uma vez que desistisse de apresentar outra qualquer prova em contrario, sem o que não tinha direito para o obrigar a isso ¹. Este costume, que a principio se applicava até ás causas fiscaes, como já notámos, foi n'ellas geralmente abolido. Outras vezes, como em pleitos sobre fianças, se o auctor preferia o *juizo* a dar elle prova testemunhal, o juramento do réu era facultativo, podendo provar a excepção por testemunhas ou por juramento ². Este era dado sobre a cruz em alguns concelhos, porém n'outros parece que se usava dá-lo sobre o evangelho, proferindo-se as palavras sacramentaes: — «Juro por Deus e por Sancta Maria e por estes evangelhos... senão o diabo me leve a alma.» — É pelo menos esta formula a que se enontra nas actas de um processo dos fins do seculo XIII ³.

Resta-nos falar da ultima especie de provas, a dos *juizos* de Deus. É opinião recebida que os wisigodos desconheceram este meio barbaro de defesa. Nota-se que na sua legislação não se encontra o menor vestigio do uso judicial do ferro candente ou do combate singular. Quanto á prova caldaria, que consistia em metter o réu o braço em uma caldeira d'agua a ferver, prova que se menciona no codigo wisigothico, pensam alguns que foi ahi inserida nos tempos posteriores á conquista arabe a disposição que indirectamente se refere a ella ⁴. Para nós tudo isto é duvidoso. Desde o seculo VIII, porém, o systema dos *juizos* de Deus, viesse ou não dos paizes francos d'além dos Pyrenéus, foi-se gradualmente radicando nas monarchias estabelecidas pela reacção christan.

¹ Cost. de Santarem: Ibid. T. 4, p. 544 e 553.

² Cost. de Alcaer, Montemór e Gravião: Ibid. T. 5, p. 386.

³ Dec. de 1278: G. 1, M. 4 N.º 3 no Arch. Nac.

⁴ Marina, Ensayo § 260 e seg.

Das tres formulas judicias, a prova caldaria, o ferro em brasa e o combate singular, só as duas ultimas continuaram a vigorar na organisação judicial dos nossos municipios, e os vestigios da sua conservação, apesar das tendencias em contrario de legislação geral, mais humana e judiciosa que os costumes locais, são numerosos e profundos. Nos concelhos do typo de Salamanca é onde o uso do ferro candente, como meio de averiguar a innocencia ou a culpa dos réus, nos apparece mais vezes applicado em varias hypotheses, mas sobretudo nos processos de roubo¹. Em outros concelhos vêmo-lo usado tambem nas causas de assassinio². Os foraes e costumes que nos restam não particularisam as ceremonias que se empregavam neste singular methodo de recorrer á Providencia para a manifestação da verdade; mas os monumentos dos concelhos de Leão e Castella, onde a prova do ferro candente era assás commum³, descrevem miudamente essas ceremonias. Conforme os foros de Cuenca, a chapa empregada neste mister devia estar levantada sobre quatro pés com sufficiente altura para o réu ou a ré metterem a mão por baixo, sendo da largura de dous dedos e do comprimento de um palmo. O juiz e um sacerdote punham a aquecer o ferro, e enquanto não estava em brasa a niuguem mais era permittido chegar-se ao pé delle para não haver algum dolo. A pessoa que tinha de passar pela prova era primeiro examinada e obrigada depois a lavar e enxugar a mão diante de todos. Pegava então no ferro sustentando-o pela parte inferior, andava com elle o espaço de nove pés e punha-o de vagar no chão ao passo que o sacerdote a abençoava. Immediatamente o juiz cubria-lhe a mão com

¹ For. de Freixo, Urros, Sancta Cruz, etc. — Cost. da Guarda : Ined. T. 5, p. 408, 410, 424.

² «Si homicida nudum ferrum portaverit:» For. de Melgaço.

³ Existia no proprio concelho de Salamanca, que serviu de modelo a tantos dos nossos. V. Marina, Ensayo § 288.

cera, punha-lhe por cima linho ou estopa e enfaixava tudo com um panno ¹. Tres dias depois examinava-se o estado da mão, e se nesta apparecia queimadura o réu era irremisivelmente condemnado ².

Na nossa jurisprudencia municipal o combate singular (*repto*) introduziu-se igualmente como meio de defesa judicial. Nos casos de roubo a prova de ferro candente é muitas vezes substituida pelo duello nos foraes da segunda formula ³. Nas causas crimes entre habitantes de diversos concelhos decididas nos medianidos achámos vestigios do combate judicial ⁴, e já tambem notámos que o foral-typo d'Evora estabelecia como regra, nessa hypothese, a alternativa do repto ou da prova testemunhal ⁵. Na verdade, diversas cartas municipaes deste typo, concedidas sob a influencia de idéas mais humanas e judiciosas, não se limitavam a excluir a *firma* nos processos e com ella a compurgação, que lhe era correlativa, mas, excluindo tambem o duello, reduziam todas as contendas com extranhos á *exquisa* ⁶. Em compensação, pela orla meridional da Beira, onde a organização municipal da segunda formula e a da terceira se compenetravam, o repto era positivamente estatuido nos respectivos foraes, como equivalendo á prova testemunhal, no caso de medianido ⁷. Entretanto, apesar de consagrado o principio do duello n'um grande

¹ Nos foraes de Oviedo, de Avilés e de S. João de la Peña declara-se que o juiz devia sellar o panno, a fim de não poder abrir-se, o que era indispensavel para a supposta validade da prova.

² Fuero de Cuenca, ley 45 y 46 c. 11 apud Marina, Ensayo l. cit.

³ For. de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc. — Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 408.

⁴ Em Leiria e em Cintra. V. ante p. 200.

⁵ Ibid. p. 199.

⁶ Em logar da phrase — «*non currat inter eos firma sed currat per exquisam aut repto*», que se lê no foral d'Evora e em muitos dos seus congeneres, acha-se em outros — «*non currat inter eos firma nec repto; sed currat per exquisam*». Taes são os de Alcacer, Palmella, Cesimbra, Gravão, e em geral os das terras pertencentes á ordem de Sanctiago.

⁷ For. de Proença, Penamacor, Salvaterra do Estremo, Sertelha, etc.

numero de cartas constitutivas de concelhos, tanto perfeitos como imperfeitos, esse meio judicial parece ter-se obliterado, sobretudo nas provincias meridionaes, porque nos costumes dos mesmos concelhos da Estremadura e do Alemtêjo, onde os foraes estatuem o repto, não se acham vestigios do seu uso no seculo XIII, nem nos costumes que a elle deviam forçosamente referir-se, nem em outro algum monumento, ao passo que tantos encontramos dos systemas de inquerito e de compurgação. Accorde com a rudeza de todas as outras instituições locaes, esta prova barbara onde parece resistir por mais tempo aos progressos da civilisação é pela Beira oriental e pela orla meridional de Tras-os-montes, isto é, pelos territorios onde predomina a carta municipal de Salamanca. Os costumes da Guarda applicam-na largamente. Nos homicidios, nas affrontas e nos ferimentos ella era positivamente ordenada ou admittida facultativamente, conforme as circumstancias do delicto ¹. Em alguns foraes do mesmo typo ella é facultativa, como substituição do ferro candente, nos crimes de roubo ², levando os costumes a sua applicação ao excesso de ter de a empregar para a propria defesa o réu accusado de apanhar em rede pombos alheios, se o queixoso a preferia á do ferro em brasa ³. A esta mesma alternativa estava sujeito aquelle que, havendo recebido de alguem por prestamo uma herdade, negava ao dono della o reconhecimento de senhorio ⁴. O mouro ou moura convertidos que, obtendo carta de alforria, a davam a guardar a alguem, se esse individuo recusava restituir-lh'a, tinham jus a obrigá-lo á prova do ferro ou á *lide* ⁵. Bastava que qualquer fosse

¹ Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 405, 406, 418, 423, 424, 431 in fine, 432.

² For. de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc.

³ Cost. da Guarda, l. cit. p. 424.

⁴ Ibid. p. 408.

⁵ Ibid. p. 410.

accusado de ter acolhido um solarengo rebelde ou um extranho inimigo de vizinho seu, para estar sujeito a provar de um desses dous modos a propria innocencia ¹. O mesmo succedia aos moradores do campo quando, havendo appellido por entrada de inimigos, deixavam de acudir, e por esse facto o gado de alguém era roubado ². Estes exemplos bastam para avaliarmos quão frequentemente se recorria áquelle brutal meio de defesa nesses districtos, onde por tantos modos temos visto manifestar-se a nativa ferocidade de seus habitantes.

Pelo que respeita ás formalidades do combate judicial os monumentos municipaes daquella epocha subministrám-nos diversas especies curiosas. Da disposição anteriormente citada acerca das cartas de alforria dos mouros convertidos se deduz claramente que o queixoso podia dar por si um campeão, visto que a mulher forra tinha direito de chamar o réu á prova do repto. O mesmo se conclue de serem os aldeões, accusados de remissos em correr ao appellido, constrangidos a defender-se judicialmente por *lida*, não sendo crível que nesse caso viessem combater todos junctos e, ainda accoitando semelhante hypothese, fora necessario admittir campeões em numero igual por parte do accusador. Pelos costumes da Guarda, o que queria chamar outro homem a combate, nos casos em que este era admissivel, ia desafiá-lo com tres vizinhos ou enviava doze a desafiá-lo em seu nome. O réu tinha então nove dias para dar judicialmente reparação do damno ou offensa de que o accusavam; mas passados nove dias, ou se encerrava em casa acolhendo-se á immuniidade desta (e d'ahi não podia sair sem ser multado ³) ou tinha de combater. Se já estava encerrado por outro desafio e queria evitar o segundo vindo ao tribunal confessar-se cul-

¹ Ibid. p. 411.

² Ibid. p. 418 in fine.

³ Ibid. p. 418.

pado, não podia o anterior adversario fazer-lhe mal algum durante a ida e a volta ¹. Havia uma devesa ou lugar determinado para estes duellos, e os alcaides assignalavam os limites para fóra dos quaes nenhum dos dous campeões podia passar. Se alguma delles, quer a lide fosse a pé, quer a cavallo, os transpunha e buscava guarida receiando o desfecho da lucta, e se, intimado pelos alcaides para voltar ao campo, não obedecia, era considerado como vencido ou conforme a phrase daquelle tempo, como *caído* ². Faziam-se estes duellos, segundo se vê de alguns foraes, a cavallo com lança e escudo ou a pé com clava ou bordão ³, distincção que se achava em harmonia com a existencia das duas classes de cavalleiros e peões ⁴. N'algumas partes era estatuido por foro que os combatentes tivessem por unica arma defensiva o escudo e por unica arma offensiva a clava, prohibindo-se expressamente o uso do elmo e loriga ⁵. Nenhuns documentos, porém, daquelle epocha nos subministram especies tão particularisadas acerca desta especie de juizo de Deus como os foros dos grandes concelhos da margem direita do Coa e dos que lhe ficam ao meio-dia, Castello-Rodrigo, Castellobom, Sabugal e Alfaiates. Estes foros, a bem dizer identicos ou pelo menos pertencentes a um typo commum, regulam todas as circumstancias dos combates judiciaes. As suas pro-

¹ Ibid. p. 414.

² Ibid. p. 409, 413.

³ Elucid. v. *Porrina*. — «qui pugnam fecerit cum lancea et clipeo 10 sol. tribuat; cum porrina 5:» For. de Arouce. — «De prova de lausa 15 modios; de porrina 7 modios:» For. de Seia. — «Qui contra vicinum voluerit facere provam et vicerit illum, ille qui ceciderit pectet 1 bragal. Et si jam in campum venerunt et eam non fecerint pectet medium bragal.» For. de Cernancelhe, Longroiva, Sabadelhe, etc.

⁴ O foral de Leiria de 1142 estatue que *de pugna que fuerit enfiada* (combate judicial) o vencido, se for cavalleiro, pague doze soldos e, se for peão, cinco. É uma disposição analogá á do foral de Arouce, expressa por outros termos.

⁵ For. de Cintra.

visões a este respeito são as seguintes: Resolvido o duelo, os alcaides examinavam se os lidadores eram iguaes em forças ¹ e, sendo-o, iam todos d'ahi a tres dias assistir á missa da alva na igreja matriz. Escolhiam então os combatentes por padrinhos dous alcaides e armavam-se, depois do que ambos os campeões prestavam juramento; o reptador, ou quem o representava, de que o direito e razão estavam da sua parte, e o reptado ou quem o substituia, de que o juramento do seu adversario era falso. Esta particularidade indica-nos que, apesar das rudes idéas daquelle tempo, havia um sentimento mais ou menos vago do absurdo da prova por armas. Fazendo anteceder a ella uma especie de prova de juramento contradictorio, o resultado do combate podia considerar-se como uma vingança celeste, visto que necessariamente um dos dous campeões jurava falso. O que sustentava a acção era obrigado a dar fiança de que no caso de ser vencido pagaria em dobro o valor da causa e o estrago das armas, verificando os alcaides se o fiador era sufficiente. Desde que davam o juramento era tolhida aos lidadores toda a comunicação externa. Qualquer pessoa que entrasse na igreja tinha de pagar aos alcaides um morabitino, e os dous padrinhos deviam expulsá-la sob pena de perjurio. Quem no logar do combate entrava para dentro das balisas era levado perante os alcaides e multado em seis morabitinos, salvo sendo algum viandante que accidentalmente por alli transitasse. Do mesmo modo nenhum dos campeões podia sair para fóra das balisas ou lançar mão d'outras armas que não fossem as suas, nem apoderar-se das do seu adversario ou pegar em pedras ou torrões, nem receber de alguém vestidos ou pão, nem

¹ «lidadores... *equent* (eos) los alcaides et del día que los eguaren,» etc. Isto mostra claramente a necessidade de admittir as substituições, se menos do reptado, no caso de disparidade physica ou moral entre os dous contendores. As leis 21.ª do L. 4, tit. 21 do *Fuero Real*, e 8.ª do tit. 4 da 7.ª Partida, redigidas no mesmo sentido, illustram este ponto.

cortar as redeas ou cabeçadas do cavallo do contendor ou matar-lh'o. E se por ventura acontecia algum destes accidentes, devia declarar com juramento que não o fizera de proposito. Morto o cavallo, montava o que ficava a pé n'outro, cujo preço taxado de antemão tinha de pagar ao adversario, dando desde logo fiadores idoneos. Quanto ás armas rotas, pagava-as o vencido. Se o reptado punha pé em terra, devia esperar o seu adversario no campo, de modo que os alcaides vissem que esta o podia offender¹ por todos os lados, e era obrigado a defender-se durante tres dias desde o sol nado até sol posto. Se então o reptador se apejava, tinha de esperar que o accomettesse o reptado, o qual devia combater com elle braço a braço, atacando-o tres vezes por dia e ferindo-o no elmo, na loriga, no escudo ou em quaesquer armas que tivesse, excepto na lança, ou finalmente no corpo. Se o reptado se conservava a cavallo, podia ainda assim combater o adversario as tres vezes por dia e, se este não o derribava e vencia, ficava elle vencedor. Como já vimos, não era licito a nenhum dos contendores ultrapassar as balizas postas pelos alcaides, e qualquer d'elles que quebrasse as leis do repto era por esse facto desde logo reputado como *caído*. As prevenções que se tomavam desde que começava o desafio para que o equilibrio entre as forças physicas e moraes dos dous contendores não fosse destruido por meios extranhos, eram assás singulares. Aquelle dos dous que depois de estar encerrado na igreja tomava qualquer refeição leve² era multado em meio morabitino para os padrinhos, e depois de sairem para combater tantos morabitinos tinha de dar a estes o vencido

¹ Os foros de Castello-Rodrigo dizem que — *puede guardar de todas partes*; mas os mais correctos de Castello-bom tem — *que puede aguijar ad illum de todas partes*. Aguijamento significa *damno* (Gloss. del Fuero Juzgo): *aguijar* significa, portanto, *faer damno, offender*.
² «*si confectaverint*» For. de Castello-bom: «*si confectarem*» For. de Castello-Rodrigo.

quantos eram os dias que durava a lide. Se ambos tomavam refeição, por ambos era paga a multa. Quem vinha cantar com qualquer delles ou lhe trazia de comer multavam-no em cinco morabitinos: porque, estando ambos sob a guarda dos dous alcaides que lhes serviam de padrinhos, com elles deviam comer, e só durante esta comida se podiam desarmar. Cada dia dos que durava o duello, quando o sol se punha, os alcaides conduziam á villa os dous campeões, e na manhã seguinte haviam de apresentá-los no campo antes do meio-dia sob pena de perjurio. A prohibição de se entrar no terreno demarcado para o recontro não abrangia os magistrados e officiaes do concelho. Finalmente, o que animava com palavras algum dos contendores ou dava vozes ou silvos ao que cada pagava a multa de cinco morabitinos ¹.

Tal era a ordem das provas judiciaes nos julgamentos dos nossos primitivos concelhos. Por imperfeitas que ellas fossem em geral, por barbaro e absurdo que fosse o systema dos juizos de Deus, é certo que o pensamento de todos esses methodos mais ou menos complicados, mais ou menos seguros para averiguar a verdade, fora o de crear garantias a favor da innocencia contra o crime. Para apreciar com justiça a indole de semelhantes instituições convem que se não vejam á luz da civilização actual, mas que, remontando a essas eras, se meçam pelos costumes e idéas de então, quando o sentimento religioso, não só profundo, mas tambem exaggerado, dava grande valor ao juramento d'alma, sobretudo sendo dado sobre a cruz; a essas eras em que se acreditava que, não bastando á Providencia as leis phisicas e moraes com que ella revela a sabedoria eterna no regimento das cousas humanas, o seu dedo apparecia a cada momento em manifestações miraculosas, e que a vontade do homem podia compelli-la a semelhantes manifestações; nessas eras,

¹ For. de Castello-bom f. 31 e seg.

ambém, em que a força e o esforço estavam como cercados de uma aureola divina e tantas vezes e em tantas cousas substituíam a justiça e o direito.

Sobre as sentenças, ultimo acto destes dramas judiciaes, e sobre as suas circumstancias pouco temos de dizer aqui. Quando falamos dos magistrados municipaes, das suas attribuições e da intervenção dos homens bons na distribuição da justiça citamos bastantes factos e dissemos assás para o leitor fazer conceito do modo como ali se resolviam definitivamente os pleitos. Dos recursos e appellações para os magistrados superiores ou para o tribunal do rei tractaremos a proposito da administração da justiça extra-municipal em geral. Aqui temos só de notar algumas circumstancias relativas ás resoluções finais dos magistrados dos concelhos, houvesse ou não recurso dellas. Em regra pôde dizer-se que as sentenças civis eram reduzidas a escripto, porque tinham as mais das vezes de servir de titulo ao vencedor. Ao passo, porém, que entre os antigos documentos se encontram muitas destas, nenhuma ha criminal. A razão é obvia. Punido o réu, não importava que do julgamento restassem ou não vestigios, e por isso este não se escrevia, tanto mais que os meios de o fazer eram escacissimos. E isto se practicava não só nos casos de condemnação, mas tambem nos de absolvição; tanto assim, que, segundo os costumes de Santarem, nas causas crimes em que o réu era absolvido a sua innocencia devia ser proclamada pelo preegoiro no fim da sessão do tribunal ¹. Quando a sentença era condemnatoria e importava castigo corporal, sobretudo de morte, a sua execução competia ao alcaide e talvez aos seus officiaes subalternos chamados saibens ².

Ocorre aqui tractarmos uma questão a que já anteriormente alludimos. É a da penalidade conforme a jurisprudência

¹ Ined. T. 4, p. 558.

² Ibid. p. 565. — Cost. da Guarda: Ibid. T. 5, p. 428 ad fin. — Foros de Castello-bom f. 8.

dencia dos municipios. Ella é a transição natural entre a historia das formulas judiciaes e a do systema de contribuições. A penalidade ligava-se a este pelas coimas ou *calumnias*, as quaes convertiam os delictos em fonte de rendimento para o estado, como já temos mais de uma vez advertido. Os nossos escriptores geralmente confundem a calumnia ou tributo criminal com a reparação da offensa¹. Por outro lado é opinião commum que a reparação pecuniaria era um principio juridico que abrangia todos os crimes, ainda os maiores e substitua ou, pelo menos, pedia substituir em todos elles a pena corporal². Ha no que a este respeito se tem escripto, não tanto a inexacta exposição dos factos, como uma errada apreciação delles. É esta que tentaremos rectificar aqui em relação aos concelhos, sem que sigamos em todas as suas partes a historia do direito penal nos dous primeiros seculos da monarchia.

É preciso partir de um facto indubitavel e reconhecido pelos proprios escriptores a que alludimos. As penas corporaes, incluindo a mutilação e a morte, até com circumstancias atrozes, existiam na jurisprudencia municipal, tanto do nosso paiz como dos outros reinos de Hespanha³. O direito local refere-se frequentemente a essas penas. Nos costumes dos concelhos da primeira e da terceira formulas o castigo dos agoutes ou varas acha-se estabelecido em diversas hypotheses, embora ás vezes se pudesse remir a dinheiro⁴. A condemnação ao supplicio da força nos crimes mais graves

¹ Viterbo, *Elucid. v. calumnia*. — Amaral. Mem. V. nas Mem. da Acad. T. 6, P. 2, p. 146, nota (b).

² Marina, *Ensayo* §§ 286 e 287. — Schaefer, *Gesch. v. Port.* I. B. 9 Abschn. S. 236.

³ Marina, l. cit.

⁴ *Cost. de Santarem* comm. a Oriola, G. 15, N. 3 N.º 14. — *Cost. de Santarem e Borba*: Ined. T. 4, p. 561. — *Cost. de Béja*: *Ibid.* T. 5, p. 504. — *Cost. de Alcacer, Mostemór, Gravão, etc.*: *Ibid.* p. 377 in fine, 378, 381, 382, 383. — *Cost. de Torres Novas*: *Ibid.* T. 4, p. 616, 617.

e ainda o enterramento em vida, o perdimento de membros e, até, o da liberdade pessoal, são penas que se encontram nos monumentos legais destes ou d'outros concelhos, tanto perfeitos como imperfeitos. Os exemplos abundam:

Em Thomar pelo seu segundo foral, em Torres-novas e em outras povoações da alta Estremadura o vozeiro que vendia a justiça do seu cliente era atormentado, se não tinha por onde pagasse o damno que causara. O individuo que se achava de noite furtando alguma cousa em qualquer propriedade rustica tinha de pagar sessenta soldos e perdia o fato, metade para o dono do predio e metade para o fisco: se não tinha por onde pagasse, pregavam-no por uma das mãos na porta por vinte e quatro horas e no outro dia açoutavam-no. Contra varios delictos dos servos mouros applicavam-se judicialmente tormentos ou açoutes. Com estes se castigavam tambem os ferimentos e outros crimes perpetrados por homens livres ¹.

Os costumes de Santarem e dos concelhos do mesmo typo dispõem que nos crimes de homicidio, estupro e roubo o esbulho *dos que vão a enforcar* pertença ao mordomo. Ahi os roubos de fructos nas fazendas e quintas eram punidos com a mesma pena barbara da mão pregada na porta ².

Nos costumes dos concelhos do typo d'Evora os açoutes são em geral remiveis, mas applicados a muitos delictos. O que espancava os magistrados no exercicio da sua jurisdicção tinha a mão cortada, se o offendido não lhe consentia a remissão. O salteador reincidente era irremissivelmente enforcado ³.

¹ For. 2.º de Thomar.—For. e Cost. de Torres-novas: Ined. T. 4, p. 608 e segg.

² Cost. de Santarem comm. a Oriola: G. 15, M. 3 N.º 14.—Cost. de Santarem e Borba: Ined. T. 4, p. 556, 566 e 572.—Cost. de Bêja: Ibid. T. 5, p. 572 e 574.

³ Cost. de Alcaçer, Montemor e Gravião: Ined. T. 5, p. 376, 377 in fine, 378, 379, 388.—Cost. d'Evora e Terena: L. de For. Ant. de Leit. N., f. 146 e segg.—For. d'Evora e analogos.

Os costumes da Guarda impõem a pena de morte inevitável ao que houver morto alguém sem preceder desafio judicial; presuppõem a mesma pena para os ladrões e traidores e a de captiveiro em poder do offendido nos casos de ferimento. Ao que falseava as medidas impunham-se-lhe, além da multa, penas corporaes. O mesmo succedia a quem tirava á força das mãos dos officiaes do concelho as cousas arrestadas. Finalmente, o homem que dizia injurias calumniosas a alguém era mettido nove dias no tronco sem se lhe dar de comer se não pagava cinco morabitanos; e sendo mulher, era levada ao redor da povoação e azorragada durante o caminho ¹.

Em alguns foraes da segunda formula acha-se a mesma disposição ácerca dos salteadores incorrigiveis que se lê nos do typo d'Avila ². Reproduz-se n'outros a que condemnava os que espancavam os magistrados a perderem uma das mãos, se não pagavam uma avultada somma ³. N'outros, finalmente, ao salteador cortavam-se pela primeira vez as orelhas e, se reincidia, enforcavam-no, tendo além disso de pagar por seus bens ao roubado o duplo do valor do roubo, como reparação, e nove vezes o mesmo valor, metade como multa municipal e metade ao fisco, como calúnia ou imposto criminal ⁴.

Os foros das terras de Cima-Coa condemnavam o violador da mulher honesta (*velada*) e o assassino a serem enforcados. Se fugiam, pagavam por seus bens trezentos morabitanos á violada ou aos parentes do assassinado como reparação, ficando, porém, salvo para os queixosos o direito de revindicta. O incendiario era tambem enforcado, se a casa queimada valia mais de cinco morabitanos. Os ferimentos, se davam em resultado a morte do ferido, eram igualmente

¹ Ined. T. 5, 409, 418, 419, 427, 428, 431, 433, 435.

² For. de Penamacor, Proença, etc.

³ For. de Salvaterra do Estremo, Proença, etc.

⁴ For. de Sancta Cruz.

expiados na força; se, porém, não tinham consequências fataes, a pena era a mão cortada, mas podia remir-se ¹.

Em algumas terras povoadas por colonos estrangeiros, de cujos foraes ainda especialmente havemos de falar, a pena do homicidio era o ser o assassino sepultado vivo debaixo do morto. Esta punição feroz acha-se, como já vimos, estabelecida tambem no foral do Marmelar ².

O foral de Cintra estatue para os ferimentos e outros delictos as varadas e os açoutes.

Em Fonte-arcada o mesquinho (*miser*) que não podia pagar a calumnia de qualquer delicto era reduzido á servidão em poder do senhor da villa.

Na convenção celebrada em 1257 entre o bispo da Guarda e o concelho da villa sobre a jurisdicção que os magistrados municipaes deviam exercer nas aldeias do senhorio da mitra, resolveu-se, entre outras cousas, que os homens dessas aldeias não fossem julgados no tribunal municipal, senão nos crimes em que coubesse a pena de morte ou outro qualquer castigo corporal ³.

N'um dos artigos das côrtes de 1331 affirma-se que desde tempos antigos e, portanto, desde o seculo XIII, pelo menos, estava generalisado nos concelhos o costume de pagarem os ladrões o dobro do roubo ao roubado e sete tantos ao fisco; mas que essa pena se applicava tão sómente a primeira vez que se perpetrava o delicto, e que no caso de reincidencia o ladrão era enforcado ⁴.

Fora inutil multiplicar mais provas de que o systema penal dos concelhos nos seculos XII e XIII não era qual se nos affigura examinando superficialmente as cartas constitutivas delles, onde, aliás, uma ou outra vez encontramos vestigios

¹ For. de Castello-bom, f. 6 v., 8, 19.

² V. ante p. 88.

³ G. 1, M. 7 N.º 2.

⁴ Cortes d'Aff. IV de 1331, Artigo 20.

dessa penalidade mais severa, que ordinariamente existia por direito consuetudinario e que era indispensavel no meio de populações rudes, para conter as quaes os castigos moderados não bastariam. O que, porém, o silencio da maioria dos foraes acerca das penas afflictivas nos prova é que o objecto essencial desses pequenos codigos consistia em se determinarem os deveres e direitos dos gremios ou os dos individuos que os compunham em relação ao estado, á sociedade geral. Aquillo em que o systema penal se ligava com os interesses do fisco, isto é, a *calumnia* ou coima, é o que quasi sempre se especifica nos foraes. Mas a *calumnia* não constituia a reparação integral do delicto: representava, digamos assim, uma substituição ou remissão do desaggravo da sociedade, e não a indemnisação ao offendido, nem a expiação ¹. A primeira destas menciona-se muitas vezes nos foraes, não tanto para a fixar em relação aos diversos delictos, como porque a *calumnia* era uma quota da reparação. A segunda, porém, o verdadeiro castigo, existindo por tradição nos costumes, apenas figura accidentalmente nessas cartas constitutivas. A verdade é que, se attendermos ao complexo do systema de reparações dos delictos nos nossos concelhos durante os seculos XII e XIII, acharemos que na indole delle subsiste a jurisprudencia penal wisigothica, embora houvesse cahido em desuso n'uma ou n'outra parte e se achasse modificada, não só pelas circumstancias do estado social, mas talvez ainda pela influencia dos costumes d'além dos Pyrenéus, que n'um ou n'outro ponto alterariam as instituições penaes da Hespanha

¹ Um documento extranho á historia municipal, a carta de coamento das herdades do mosteiro de Sancta Cruz, expedida em 1134 por Affonso Henriques, faz sentir, melhor talvez que nenhum outro, a differença entre a *calumnia* e a expiação. Eis a respectiva passagem: «Et si homines de sancta ecclesia fecerint aliquam injuriam aliquibus extraneis judicentur cum eis sicut vicini cum vicinis *sine aliqua calumnia vel pecto*, id est, *vel feriantur verberibus, vel damnum pro damno equaliter restituant, sine regali calumnia vel pecto*». M. 12 de For. Ant. N.º 3, f. 11.

e que por isso não podiam deixar de influir mais ou menos em Portugal. A pena de morte nos delictos mais graves, os açoutes em alguns casos de ferimentos e injurias pessoases, o anoveado nos roubos, a servidão imposta em certas hypotheses aos delinquentes e até aos devedores, a mutilação em outros, etc., nada mais são do que tradições dos tempos gothicos e do que uma prova do predomínio quasi não interrompido da legislação do *Liber Judicum*, que se acha assim revalidada pelos costumes locais.

Esta legislação, imitada em grande parte do direito romano, deixava, todavia, subsistir, como era natural, muitas usanças germanicas. O systema das composições veio-nos provavelmente dessa origem. Em geral os povos germanicos tinham substituido ao direito de vindicta individual ou de familia o *wehrgeld*, isto é, o preço em dinheiro que se reputava equivalente á perda resultante da offensa para o offendido, ou para a sua familia nos casos de homicidio. O *wehrgeld* não era, pois, rigorosamente uma pena. Era um sacrificio que a lei facultava ao criminoso para evitar a vingança do lesado ou dos seus parentes quando este era morto: o verdadeiro castigo seria a vindicta, a pena de talião, se o culpado não a remisse, e eram-no as multas (*freda*) impostas pela quebra da paz publica (*fridu*, *vride*) que revertiam para o estado ¹. A *composição* ou *wehrgeld* podia antes considerar-se como um uso estabelecido a favor dos delinquentes. As guerras particulares de vingança pessoal denominadas *faidas* ², o arbitrio deixado aos offendidos na apreciação do delicto, e, portanto, na intensidade do desaggravo, tudo era remediado do modo possivel com o systema das

¹ V. Meyer, Instit. Judic. L. 1, c. 8.—Ziemann, *Mittelhochdeutsches Woerterbuch*, verbo *Vride*.

² Do teutonico *Vehida* (inimizado, desejo de vingança) d'onde veio *vech* e *vehe* ou *vehede* (*faida*) em allemão antigo e *fehede* em allemão moderno: Ziemann, *Mittelhochdeutsch Woerterb. verbiis Vech* e *Vehc*.

composições, instituição que, considerada como principio, como regra geral, seria intoleravel segundo as idéas actuaes, mas que era altamente civilisadora na situação em que se achavam os povos barbaros quando a adoptaram. O direito germanico especificava escrupulosamente o preço da composição das offensas pessoaes, não só do homicidio, mas tambem de cada mutilação, de cada ferida, de cada contusão, e ao passo que tirava o arbitrio á vindicta particular, tirava-o igualmente aos que tinham de applicar a lei ¹.

Posto que o *wehrgeld* não se possa considerar como pena, todavia é innegavel que elle influiu poderosamente na penalidade, e um dos mais illustres historiadores modernos ² já notou que os monumentos da idade média confundiam debaixo da denominação de *verigildum* tres cousas distinctas, a composição para remir a *faida*, a multa e a expiação. Mas o que isso prova é que a reparação á sociedade pela quebra da ordem publica e a expiação moral se tornaram remiveis a dinheiro, como a reparação individual ao offendido, e que o favor concedido aos criminosos não se limitou a livrá-los do desaggravo particular, mas estendeu-se tambem a pô-los ao abrigo da vindicta da sociedade e das consequencias da crença na necessidade de uma expiação correlativa a cada delicto, crença ligada ás idéas religiosas de todos os povos mais ou menos civilizados, tanto do mundo antigo como do mundo moderno ³.

¹ Não é aqui o logar de tratarmos extensamente esta materia. Veja-se entretanto Meyer, Instit. Jud. L. 1, c. 8. — Moeser, Osnabruckische Gesch. Einleit. §§ 17, 18, 19. — Rosseeuw St. Hilaire, Hist. d'Esp. vol. 1 in fine (Tableau comparé des législations). — Amaral, Mem. de Litterat. da Acad. T. 6, p. 384 e segg. — Lembke, Gesch. v. Span. 2 Abtheil., 3. B. 4 cap.

² Moeser, Osnabruck. Gesch. Einleit. § 18, n. a.

³ Moeser (ibid.) nota que o preço da expiação moral entre os povos germanicos (antes de convertidos ao chriatianismo) pertencia aos sacerdotes, enquanto o *wehrgeld* pertencia ao offendido e a multa ao estado. D'onde se collige que elles concebiam a natureza e o valor da penalidade, que assim substituiam.

Os visigodos, ao passo que traziam esses costumes e essas tradições d'além do Rheno, achavam na Peninsula estabelecido o systema penal romano, segundo o qual os delictos eram punidos com varios generos de pena capital mais ou menos atrozes, com os açutes, com a pena de talião, com o carcere, com os trabalhos publicos, com a deportação, com o desterro, com a infamia, com variadas multas, tudo conforme a maior ou menor gravidade do crime ¹. O espirito desta jurisprudencia contrastava a indole do *wehrgeld*. Mas quando a raça hispano-latina foi equiparada á germanica e se promulgou para toda a nação um codigo unico, os dous systemas compenetraram-se, destruindo-se em parte, mas apparecendo ao mesmo tempo novas punições, entre as quaes a mais notavel é a da decalvação. Entretanto, hem como nas leis civis, no direito criminal preponderou o elemento romano, e emquanto vemos o *wehrgeld* continuando a predominar nas outras legislações barbaras, na da Peninsula achamo-lo a bem dizer restringido ao seu verdadeiro valor de simples reparação ao queixoso, e não impedindo a applicação em larga escala de punições severissimas ².

Taes foram as tradições ácerca da repressão dos crimes que a sociedade visigothica, dissolvida pela inyasão dos arabes, legou ás monarchias neo-gothicas. A permanencia daquelle systema coercivo, ao mesmo tempo germanico e

¹ Nesta enumeração incompleta das penas referimo-nos á jurisprudencia dos codigos theodosiano e alarjciano (*Breviarium*), que são as verdadeiras fontes da parte romana do direito visigothico. Veja-se Gothofredo, Cod. Theodos. L. 9, tit. 40, Paratitlop.

² O estudo do *Liber Judicium* subministra-nos exemplos evidentes de como as idéas juridicas romanas e germanicas ácerca da penalidade se misturavam. Em muitos casos vemos os servos punidos corporalmente pelo mesmo crime que admite o *wehrgeld* para o delinquente homem livre (L. 3, tit. 4, l. 16 — L. 7, tit. 1, l. 1 — L. 8, tit. 6, l. 1, etc.), e vemos outros em que o homem livre fica sujeito conjunctamente á pena corporal e á remissão pecuniaria (L. 7, tit. 2, l. 14 — L. 8, tit. 4, l. 30, etc.). Veja-se tambem o *Tableau comparé* no fim do 1.º vol. da Historia de Rosseeuw de Sp. Hilaire.

romano, perpetuou-se tanto entre os mosarabes como entre os christãos independentes das montanhas de Oviedo e Leão, não só porque não era facil que esses homens, reliquias de uma sociedade destruida, abandonassem os usos da vida commum de seus paes, mas tambem porque as leis gothicas foram revalidadas e estatuidas como direito geral do paiz nos principios do seculo XI¹. Uma usança barbara veio, porém, associar-se a esse direito, usança obliterada, ao menos legalmente, nos tempos gothicos, a do desaggravo pessoal. A vindicta, a *faida*, que o *wehrgeld* substituiria, torna a apparecer nos monumentos, senão positivamente estabelecida como regra juridica, ao menos admittida como direito não escripto que a lei não ousa condemnar e que, attenta a propria impotencia, ella acceita como meio repressivo. Na legislação geral mais remota e nos foros particulares mais antigos que nos restam d'esta epocha, a vingança pessoal do offendido ou dos seus parentes contra o offensor (sobretudo nos casos de maior gravidade, qual o homicidio) presuppõe-se ao lado da multa ou composição relativa ao desaggravo da sociedade², em contradicção com a indole do codigo wisi-gothico, que attribue exclusivamente á magistratura publica a punição dos delictos. Differentes causas podiam trazer esta accumulacão de meios repressivos. É provavel que, não obstante predominar na jurisprudencia gothica a idéa contraria ás *faidas*, a violencia das paixões as conservasse na practica, toleradas pelos magistrados e officiaes publicos do mesmo modo que o tem sido os duellos nos tempos modernos. Corrobora esta opinão o facto que nos subministra a historia social dos outros povos germano-latinos. Apesar de estabelecida a composição em todos os codigos barbaros, ainda nos

¹ V. ante vol. 1, p. 182 e vol. 3, p. 268.

² Fuero Viejo de Castilla: L. 2, tit. 2, l. 3, 5. — For. de Castro-Xeriz (V. ante p. 48 e Nota 1 do fim do vol.). — Concil. Legion. 24 (Muñoz y Romero, Fuer. Munic. p. 65). — Schaefer, Gesch. Span. S. 488 e seg.

finis do VIII seculo ou principios do IX achamos que as *faldas* subsistiam, e os capitulares de Karl o grande provam-nos não só que ainda então se tractava de tornar obrigativo ¹ o *wergeld* entre as partes contendoras, mas tambem que os esforços de Karl para combater um habito inveterado eram baldados, e que nas almas daquellas populações rudes o engodo do lucro nem sempre podia acalmar os impetos do odio e a sede de sangue. Assim, encetada a reacção nas Asturias contra o dominio mussulmano, durante o qual se estabeleceram frequentes relações entre os godos e os frankos, concebe-se a conservação das desaffrontas pessoasas ou *faldas* nas offensas ou mortes entre os membros de duas familias; porque, sendo essas vinganças particulares uma tradição e, digamos assim, uma jurisprudencia consuetudinaria, o seu uso fortificava-se com o exemplo dos povos christãos d'além dos Pyrenéus.

Mas, se não bastasse esta razão de se renovar no seculo X e no immediato uma instituição (se instituição se lhe pôde chamar) que nos parece annullada legalmente tres ou quatro seculos antes, restaria outra mais simples e decisiva. Já dissémos anteriormente qual era o estado social dos godos que procuravam salvar nos desvios do norte a sua independencia ². Um illustre contemporaneo nosso ³ observa com o seu habitual tacto historico que os godos das Asturias embrenhados nas serranias, não raro vagabundos ou divididos

¹ O sr. Guizot pensa que já o era no seculo VIII (Civilisat. en France Leç. 9). Vejam-se, porém, os tres capitulares de 779, 806, 819, citados por Eichhorn (Deutsche St. u. R. Gesch. 1 B. § 207). A promulgação dentro de quarenta annos de tres capitulares cohibindo o mesmo facto é significativa.

² V. vol. 3.º, p. 266 e segg.

³ Guizot, Hist. des Origines du Gouvernement Représentatif, T. 1, leç. 26 ad fin. Posto que os monumentos não consintam a accoitação das idéas do sr. Guizot em toda a sua extensão, ellas são admissiveis em parte, sobretudo emquanto se referem aos primeiros tempos da reacção christã.

em mesnadas, desandaram no caminho da civilização, voltando de certo modo ao viver dos seus antepassados errantes nas selvas da Germania. Era, de feito, impossível que não succedesse assim; que os habitos selvagens e ferozes adquiridos no meio de tão precaria existencia e que a falta de auctoridade nos chefes (até porque faltavam instituições civis) não fizessem com que em todas as phases da vida se manifestassem as consequencias de semelhante situação. Em tal estado e com taes costumes as vinganças pessoais de familia, as *faidas*¹, eram inevitaveis. Como, porém, ao passo que se dilatava e fortalecia o nascente reino de Oviedo e de Leão, e as tradições da civilização hispano-gothica se restauravam, não cessava a guerra com os sarracenos, essa civilização, incompleta em si e incompletamente restaurada, podia, quando muito, regular e restringir os impetos vingativos, as represalias contra offensas mortaes, mas não sujeitar a punição destas exclusivamente á acção do poder publico. Quanto, em epochas mais pacificas e mais cultas, custou a destruir esta usança inveterada entre nós mostra-nos sobejamente quão poderosa ella devia ser nos seculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia portuguesa.

Assim, dando-se uma especie de recrudescencia da barbaria germanica ao lado da restauração gradual das instituições wisigothicas em que, nesta parte, predominava a jurisprudencia romana, a penalidade nos concelhos dos seculos XII e XIII devia ser o resultado dessas antecedencias. De feito, ahí se acham accumuladas, ás vezes monstruosamente, a composição ou *wehrgeld*, as penas afflictivas (taes como a morte, a muti-

¹ É notavel, como veremos adiante, que o direito de revindicta se exprimissee ainda nos monumentos do seculo XII e XIII por uma phrase que corresponde exactamente na sua significação á palavra *vehida* ou *fehde*. A expressão trivial nos foraes *sit inimicus* ou *et insuper sit inimicus suorum parentum*, significa que fique o réu sujeito á vingança dos seus parentes (do morto); a ser assassinado por elles. Acima vimos que *veoh*, *vehe*, *vehede* (*faida*) significavam *inimicade*, *vingança* (*sit inimicus*).

lação e os apontes), a escravidão, a revindicta ou *faida*, a multa ou *fredum*. É um systema mixto, romano, germanico, romano-wisigothico. em que ainda a autonomia neo-gothica imprime ás vezes caractéres proprios e especiaes. É esse o facto cuja existencia os monumentos combinados entre si vem comprovar, em contradicção com a opinião commum de que os recursos pecuniarios bastavam em virtude dos foraes para remir os delinquentes da punição dos seus crimes. Essa idéa, influindo na apreciação das cartas municipaes, fez com que se considerassem taes diplomas como breves codigos civis e criminaes, quando aliás elles devem ser caracterisados como fontes daquella parte do direito a que chamamos publico, porque o seu fim é evidentemente estabelecer os deveres e os direitos dos gremios e dos individuos que os compunham em relação ao estado, e sobretudo especificar as contribuições.

A coima ou *calumnia*, na realidade procedida do *fredum*, não o representa já, nos seculos de que tractamos, senão historicamente. A sua significação e o seu valor moral não parece serem apreciados nos foraes. É por isso que a consideramos antes como um tributo sobre a criminalidade do que como uma substituição da viadicta publica ou como uma pena. Em cada grupo de concelhos de certo typo e em cada um daquelles cuja organização é especial a *calumnia* imposta a este ou áquelle delicto é diversa, do mesmo modo que os encargos tributarios variam conforme as condições materiaes de territorio em que o concelho é fundado ou conforme o incentivo que se quer dar ao augmento da povoação. A existencia ou não existencia da *calumnia*, a sua maior ou menor graveza em tal ou tal delicto são consideradas como a concessão de outro qualquer privilegio ou como a imposição de outro qualquer encargo. Não se desce de um principio absoluto ás applicações; não se graduam os crimes por uma bitóla commum para todos os casos identicos. São unicamente as circumstancias, a identidade de um foral com outro foral ou a sua dessemelhança que determinam a igual-

dade ou desigualdade das multas. Mais: a indole do tributo revela-se inteiramente pelas quando se orçam n'uma quota da reparação ao offendido. É metade, é um terço, é um septimo que daquella reparação se ha-de deduzir para o fisco. Essa multa, em summa, quer se considere como reparação á sociedade, quer como tributo, ainda nos casos em que se ajunctava com a composição, não salvava o delinquente da pena corporal, quer esta fosse applicada pelo poder publico, quer pelo systema barbaro da vindicta particular. Sem agora nos dilatarmos por todas as variadas hypotheses que o assumpto offerece, restrinjamo-nos a examinar qual era a praxe dos grandes concelhos ácerca de alguns dos mais graves crimes, taes como o homicidio, o rapto, a violação de mulheres e o roubo. Esse exame bastará para provar quão diverso da intelligencia que se lhes tem dado é o valor das disposições relativas a esses delictos inseridas nos respectivos foraes.

Nos do typo de Santarem estabelece-se a multa de 500 soldos para os homicidios commettidos no recinto da povoação, e a de 60 para os que se perpetrarem no termo.

Sobre o crime de rapto pésa igualmente a multa fiscal de 500 soldos.

Ao furto impõe-se a multa ¹ de nove vezes o valor da cousa roubada, o anoveado.

Serão estas multas as penas correspondentes a semelhantes delictos? Se os foraes fossem os codigos de leis civis e do direito penal dos concelhos, é evidente que essas multas representariam a reparação e a expiação dos crimes. Mas nos

¹ *Furtum cognitum novies componatur* é a formula dos foraes. Esta composição não parece que revertesse para o roubado, mas sim que era integralmente para o fisco; porque os mesmos foraes ordenam que, sendo o delinquente caseiro ou solarengo de algum vizinho, aquella multa seja repartida igualmente entre o amo ou senhorio do culpado e o fisco, sem se attender á reparação do lesado. A questão, todavia, é ainda para nós obscura.

costumes, que passavam tradicionalmente de geração em geração e a que o rei e os seus delegados tantas vezes se referem nos preambulos das cartas municipaes, reconhecendo-os como fonte do direito local; nesses costumes, quando reduzidos a escripto, apparece-nos bem diversa jurisprudencia. Já antecedentemente vimos que pelo direito consuetudinario de Santarem e por consequencia pelo dos outros concelhos identicamente constituídos se applicava aos crimes de homicidio, violação de mulheres e roubo a pena de forca, revelando-nos as actas das côrtes de 1331 que, por uso generalizado nos concelhos do reino em epochas anteriores, no ultimo desses tres crimes o anoveado sómente era applicavel ao primeiro acto de espoliação que qualquer practicava, e que a reincidencia era punida de morte. Os costumes escriptos dos concelhos perfeitos da primeira formula mostram, porém, ainda melhor a jurisprudencia penal. Conforme elles era um principio geralmente adoptado que nos assassínios tençoeiros em que interviesses mais de um individuo o que perpetrasse o delicto fosse entregue á justiça e os seus co-réus ficassem *homizieiros* dos parentes do assassinado ¹. Assim a punição do homicidio estava longe de resgatar-se com ouro, submettendo-se o réu principal á vindicta publica e legitimando-se a vindicta particular contra os seus socios. Os impetos generosos do perdão podiam ás vezes temperar a fereza da vingança legal; mas isto era apenas um acto espontaneo dos offendidos, que o poder publico acceitava e mantinha, que, porém, não ordenava. Nessa abdicação de um barbaro direito as formulas adoptadas eram dramaticas. O offensor que obtinha aplacar a colera do offendido punha-se de joelhos perante este entregando-lhe o proprio cutello. Então o que abandonava o seu direito de sanguinolento desagravo pegava na mão do humilhado delinquente

¹ Cost. de Santarem: Ined. T. 4, p. 546.— Cost. de Beja, T. 5, p. 508.

e, fazendo-o erguer, beijava-o na boca em signal de reconciliação. Este acto para ser válido devia solemnizar-se com a concorrência de homens bons ¹. Nos casos de violação a vida do forçador dependia do alvedrio da queixosa. Se ella preferia a deshonra a ligar-se com o que a violara, buscando o abrigo de seus paes ou parentes, a consequencia desse acto era o ser justicado o réu ². Em summa, as allusões a penas afflictivas impostas em grande numero de delictos ³ levam á evidencia que não é pelas *calumnias* estabelecidas nos foraes que se póde apreciar o systema penal dos grandes concelhos da primeira formula.

Nos municipios do typo de Salamanca, em cujas instituições se manifesta a existencia de uma civilização menos adiantada e de usanças mais rudes, é onde a repressão dos crimes nos apparece sob um aspecto mais sanguinario. Todavia, quem se ativer á sentença geral dos foraes ácerca do homicidio achará que este crime se remia com a composição de trezentos soldos ou com a de trinta morabitanos ou do seu equivalente em bens para a familia do morto ⁴, com-

¹ Ibid. p. 568. — Cost. de Béja: Ibid. T. 5, p. 504 e 505.

² Cost. de Santarem: l. cit. p. 569. — Cost. de Béja, T. 5, p. 502.

³ Ined. T. 4, p. 547, 561, 565, 566, 570; T. 5, p. 472, 474, 502 in fine, 504, 505, 506.

⁴ A respectiva formula varia assás nestes foraes. A mais common é: «*Non detis pro homicidio nisi 800 sol. (ou 80 morabit.) a rancuroso in apreciadura per concilium (ou de concilio) et per manum de judice*». A expressão obscura *per apreciadura* (por avaliação) correspondia a um facto economico vulgar, a raridade da moeda. Muitas vezes, a maior parte dellas talvez, aconteceria não possuir o réu os meios de pagar em dinheiro effectivo a composição, e nesse caso seria necessario tomar-lhe em bens moveis ou de raiz o valor della. D'aqui a avaliação, a *apreciadura*, recebendo os offendidos esses bens e pagando ao fisco a calumnia. No foral de Fonte-arcada (imperfeito) diz-se que ao senhor da terra pertencerá metade das calumnias *est earum pretium*. Mas o que verdadeiramente illustra o facto é o que se lê nos foros de Castellobom e analogos: «*Totus homo qui rancado fuerit pro calumnia pectar de morabitano arriba pectet en ropa e en ganado*; e la ropa e el ganado

posição de que se deduzia um septimo e ás vezes mais para o fisco ¹. N'alguns foraes, até, não se fixa a composição; suppõe-se sabida pelo uso e só se determina a quota fiscal ²; tanto é certo que nessa parte os fins verdadeiros de taes diplomas eram estabelecer, não o direito criminal dos concelhos, mas sim as suas relações externas no que respeitava a uma parte do systema tributario, ao qual na realidade pertencia a *calumnia*. O principio geral da composição dos trezentos soldos é a'elles ás vezes modificado: sendo o individuo morto á falsa fé ou pertencendo á classe dos cavalleiros villãos sobe a multa a mil soldos, metade como composição, metade como *calumnia*. Ahi se estatue que, sendo a morte feita straiçoadamente, em vez de se deixar a expiação á vindicta particular, padeça o réu a pena capital ³. N'um ou n'outro foral acha-se expressamente mencionada a vingança da familia do morto declarando-se *homicidio* o matador; mas no maximo numero d'elles nem sequer se allude a esse direito, a essa expiação barbara, porque ella está radicada nos usos, na jurisprudencia não escripta, e o foral tem por objecto outras instituições.

De feito, se, por exémplo, examinarmos o complexo da legislação da Guarda, concelho de que nos restam a carta municipal e o direito consuetudinario já reduzido a escripto; se compararmos a chamada pena do homicidio, a dos trezentos soldos da composição, estabelecida na carta constitutiva contra os perpetradores deste delicto, com a praxe alli

sit de novo usque ad mediado, et si aurum vel argentum voluerit mittere mittat. Et aprecien-lo los alcaldes, et accipiant inde decimam partem. perque lo aprecian, et dicant propter amorem dei et ipsa jura que fecerant ad concilium quod directum apreciant secundum sensum suum; et per valia de duos morabitanos duos alcaldes lo dicau et deinde arriba quatuor alcaldes lo dicant: For. de Castello-bom, f. 6.

¹ No foral de Castello-Mendo, por exémplo, a *calumnia* era metade da composição.

² Taes são os de Sancta Cruz, Freixo, Urros,

³ Vejam-se os mesmos foraes:

seguida em taes casos, esse exame confirmará plenamente a precedente doutrina. Conforme os costumes, ao crime de morte perpetrado em rixa nova e sem premeditação correspondia a composição de cem monastinos e o réu ficava sujeito á revindicta: se o assassinio fora premeditado, a composição era de dez mil soldos, e o réu, expulso do concelho como traidor, ficava, além disso, debaixo da mesma sanção penal. Se a morte occorrera em revolta ou briga de muitos individuos, a pena da revindicta podia, conforme as circumstancias, recair sobre dous do bando contrario ao do fallecido. Quando por qualquer motivo não era possível esta expiação barbara, achava-se prevenida essa hypothese nos mesmos costumes. O principio da jurisprudencia local era que o matador devia padecer pena de morte. Se a familia offendida não a executava, substituia-se a ella a magistratura municipal. Quem quer que matava, como já vimos, não precedendo desafio judicial, era enforcado e os seus bens divididos entre o concelho, os alcaides e a familia da victima ¹. Se, portanto, as provisões de foral nesta parte constituissem a jurisprudencia penal do concelho, o direito consuetudinario estaria em antinomia com ellas. Nesse direito, não só ha de mais a pena de morte, mas tambem a composição é diversa e até, no caso da expiação pelas mãos da justiça, ha, afóra a composição e as multas, o confisco completo do resto dos bens do delinquente a beneficio do gremio e dos seus magistrados. Se, porém, as disposições do foral a semelhante respeito, embora tenham a sua origem no *fredum* germanico, se considerarem como condições puramente fiscaes, a antinomia desapparecerá. A phrase — *não deis por homicidio senão trezentos soldos avaliados pelo concelho, de que se deduz a septima parte para o fisco* — longe de importar uma lei penal, importa uma concessão, um pri-

¹ Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 405, 406, 481, 482.

vilegio em materia de tributos. Essa phrase presuppõe justamente a possibilidade de um direito consuetudinario diverso. Seja qual for o castigo imposto por este aos homicidas, o fisco só pôde exigir como calumnia o septimo de trezentos soldos ou do seu equivalente, embora na praxe sejam diversas as composições.

Os delictos de abuso e violencia contra a honra das mulheres eram nos concelhos da segunda formula tão severamente punidos como nos da primeira; mas ahi davam-se na fórma da punição circumstancias diversas. Neste crime as cartas constitutivas do typo de Salamanca distinguiam a violação de qualquer mulher do rapte violento das donzellas sob o patrio poder: no primeiro caso exigiam para o fisco a septima de trezentos soldos de composição; no segundo esta variava, conforme os logares, de trezentos soldos a duzentos morabitinos, deduzindo-se d'estes n'umas partes a septima fiscal, n'outras não, e ficando o réu sob a sanção penal do homicidio ¹, isto é, sujeito ao direito de revindicta, direito cujo exercicio a jurisprudencia consuetudinaria facilitava, a ponto que o unico meio que restava ao réu de evitar a morte era abandonar para sempre bens, patria, tudo. Uma passagem dos costumes da Guarda, que já citámos a outro proposito ², pinta-nos com vivas cores qual era a situação do *homizieiro*, ao mesmo tempo que nos faz comprehender claramente quanto a multa era cousa diversa da pena ou da expiação.

Pelo que respeita ao roubo, os foraes deste typo podem dividir-se em duas categorias: a dos que, distinguindo entre o simples furto e o latrocínio, dispõem diversamente ácerca

¹ «*Et insuper sit inimicus.*» *Sit inimicus*, como atrás dissemos, na phrase juridica daquella epocha é synonymo de *sit homicida* ou *sit homicidio*, significando-se o mesmo com todas estas palavras, isto é, que fiquem o réu equiparado ao matador e, portanto, sujeito á vindicta privada.

² V. ante p. 280 e 281.

desses delictos, e a dos que simplesmente mencionam o roubo para fixar a multa tributaria. Estes constituem a regra: os outros a excepção.¹ Nos regulares estatue-se apenas a restituição e o anoveado, ao mesmo tempo como multa e como composição, sendo quatro tantos para o lesado e cinco para o *judez*. Nos de excepção a multa e a reparação variavam. Ao crime de furto simples impunha-se a dupla restituição augmentada com sessenta soldos, e além disso, o anoveado integralmente para o fisco. Contra o latrocínio perpetrado pela primeira vez achava-se estabelecido do mesmo modo a restituição em dobro e o anoveado, mas este dividia-se ao meio entre o fisco e os alcaides; executando-se, além disso, no réu o castigo infamante e barbaro das orelhas cortadas. Se reincidia, o foral declarava que deviam enforcá-lo. Essa praxe, que parece exclusiva de alguns poucos concelhos deste typo, era geral, não só conforme o que ha pouco vimos das côrtes de 1331, mas tambem porque nos costumes da Guarda nos apparece comminado contra o latrocínio o supplicio da forca, e exaggerada a severidade contra os salteadores a tal ponto que bastava a qualquer individuo protegê-los ou dar-lhes guarida para ficar exposto a um processo como se fosse participante do crime².

Postoque os costume que nos restam dos concelhos do typo d'Avila encerrem no que toca á criminalidade menos numero de provisões e estas se refiram geralmente áquelles delictos que não se puniam com a pena capital, é evidente que nesses logares os homicidios não deviam ser menos asperamente punidos do que nos grandes municipios da primeira e da segunda formulas. Os costumes tinham revestido o tribunal municipal da ampla jurisdicção de julgar como entendesse aquelles casos que não estivessem previstos nos mesmos

¹ Aquelles em que se faz a distincção e que nos occurram são os de Freixo, Urros, Penamacor e Salvaterra do Estremo.

² Ined. T. 5, p. 421, 427, 428.

costumes ou no foral¹. Nem é crível que nos districtos do Alentejo e da Beira-baixa onde predominava o typo d'Avila fossem menos sanguinarios os meios da repressão contra os assassinios do que o eram na Estremadura, na Beira-central e por toda a parte. Restam-nos, de feito, documentos de outra ordem, d'onde se conhece que em concelhos deste typo se enforcavam criminosos², ao mesmo tempo que não era possível que a vindicta particular, esse direito que as leis geraes do reino ainda nos começos do seguinte seculo não ousavam combater de frente, deixasse de existir aqui. As provisões, emfim, do foral d'Evora e dos analogos a elle relativas aos raptos violentos de donzellas provam que o direito de revindicta se dava nos casos de homicidio; porque essas provisões são semelhantes ás dos foraes da segunda formula, ficando o raptor (depois de pagar á familia offendida a composição de trezentos soldos de que se deduzia um septimo para o fisco) *homizicior* dos parentes da sua victima. Assim, o rapto directamente e o homicidio virtualmente são reputados crimes de morte, pena que, com a distincção que já vimos nos concelhos do typo de Salamanca entre o simples furto e o latrocinio, era applicada ao roubo no caso de reincidencia. Tractando, todavia, dos homicidios, os foraes da terceira formula nem sequer incidentalmente alludem á pena de sangue, como fazem ácerca dos raptos e dos roubos, limitando-se a regular a composição, porque della se ha-de deduzir a quota fiscal, que é o verdadeiro fim das disposições desta ordem nelles contidas.

As *calumnias* ou multas tributarias formavam na realidade uma parte importante das contribuições municipaes, porque

¹ Post. d'Evora e Terena ad fin. — Cost. d'Alcaocer, Montemor e Gravão: Ined. T. 5, p. 378.

² Venda de uma cavallaria (propriedade de cavalleiro villão) no concelho de Cesimbra, *que fuit Gometii qui fuit suspensus*: Doc. de 1232 na G. 84 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

o numero dos delictos mais ou menos graves que estavam sujeitos a maiores ou menores *calumnias* era avultado. Dada a falta absoluta ou quasi absoluta de prevenções policiaes, a ignorancia profunda do povo, a violencia das paixões propria daquellas idades, a miseria, que tantas vezes devia resultar de uma organisação economica imperfeitissima — as mil causas, em summa, que no meio de uma civilisação palbuciante haviam de trazer a quebra de direitos mal definidos, estribados de ordinario na tradição e, até, ás vezes, repugnantes entre si; dadas estas circumstancias, dizemos, os delictos e as contravenções repetiam-se necessariamente com extrema frequencia, e as multas ou calumnias impostas diariamente por todos os districtos do reino, fóra e dentro dos concelhos, deviam constituir uma das fontes mais productivas dos rendimentos do estado. Quando no começo do seculo XIV D. Dinis definia o que era tornar um territorio immune dos encargos publicos, ou *coutá-lo*, elle distribuia em tres categorias todos esses encargos: — a *hoste e fossado*, contribuição do serviço pessoal de peões e cavalleiros para a defesa commum, em que tambem virtualmente se envolvia a anúduva; — o *foro*, isto é, todos os outros serviços pessoaes e os tributos, pecuniarios ou em generos, directos ou indirectos, impostos sobre a terra como instrumento da producção e sobre os valores creados pela agricultura, pela industria e pelo commercio; — finalmente a *peita*, expressão equivalente de *calumnia*, e que resume as numerosas multas applicadas ao fisco¹. De feito, todos os encargos publicos do paiz entravam nestas tres categorias. Em que consistia a

¹ «Coutar uma terra é escusar os seus moradores de *hoste e de fossado*, e de *foro* e de toda a *peita*.» L, 3 de Chancell de D. Dinis, f. 72 — V. Amaral, Memor. 5. (Memor da Acad. T. 6, P. 2, p. 120). *Peita* é a traducção da palavra latino-barbara *pectum*, de *peolare*, que se emprega muitas vezes para designar a solução tanto da calumnia como da composição, postoque outras vezes se expresse o pagamento desta ultima e, até, o de uma e de outra cousa, por *componere*.

hoste e fossado e como os gremios contribuiam para este serviço vimo-lo anteriormente; da importancia das calumnias pode fazer-se conceito pelo que precedentemente expusemos. Indicando agora o resto das contribuições que pesavam sobre os grandes concelhos, teremos concluido o quadro dos encargos delles para com o estado durante os seculos XII e XIII.

- Como já mostrámos, o tributo directo predial da jugada apenas nos apparece, em relação aos concelhos perfeitos, nos do typo de Santarem situados na Estremadura, e ainda ahí limitado aos bens de raiz dos peões. Os deste mesmo typo além do Tejo vamos achá-los exemptos desse encargo, que falta igualmente nos da segunda e da terceira formulas. Entretanto, em logar do tributo directo individual e imposto exclusivamente sobre uma classe, ha outro pago collectivamente pelo concelho e que, remontando á epocha leonesa, iremos achar geralmente estabelecido nas terras não municipaes quando expusermos o systema da fazenda publica. Falamos da *colheita*, *jantar* ou *parada* do rei. Este tributo era um daquelles que se consideravam annexos ao summo imperio. O Foro-velho de Castella presuppõe como symbolo e expressão da dignidade de rei o direito da suprema magistratura jurisdiccional, o de bater moeda e de cobrar o imposto para não a viciar, o de oxigir a especie de multa chamada *fossadeira* daquelles que, devendo ir ás expedições militares, eram escusos dellas ou que de motu proprio deixavam de marchar, e finalmente o de receber o imposto dos *seus jantares*¹. Este principio, embora só precisamente estabelecido no codigo da nobreza de Castella, era geral nos outros estados de Hespanha, porque nascia em parte da indole do systema mo-

¹ «Estas cuatro cosas son naturales del señorío delRei, que non deve dar a ningun home, nin las partir de si, que pertenecena el por razon del señorío natural: Justicia, Moneda, Fonsadera, e sus Jantares: Fuero Viejo, L. 1. T. 1. I. 1.

narchico e em parte das circumstancias communs a esses diversos estados, que se lam constituindo no meio das luctas terriveis e incessantes da reacção christan, das mutuas discordias e de uma organização administrativa e economica rude e incompleta. Sem verdadeira capital que servisse materialmente de nucleo a um systema de administração com unidade, isto é, prevalecendo o defeito contrario ao da centralisação absurda que hoje pesa sobre as nações da Peninsula; com a escaceza frequente de victualhas, escaceza que a pouca segurança para os productores tornava aparentemente maior; com a raridade de moeda significativa dos valores, que simplificasse o systema dos impostos e da sua arrecadação, nada mais natural do que prover-se á subsistencia do rei, obrigado a discorrer constantemente pelas provincias, onde a sua presença era indispensavel por muitas causas, mas sobretudo por um estado de quasi contínua guerra. D'aqui a necessidade, não só de estabelecer os *jantares*, isto é, a obrigação de subministrar victualhas para a mesa do rei quando entrava em qualquer povoado, mas tambem de os considerar em regra como inalienaveis, visto que o chefe do estado não podia ceder do direito de manter-se. Á medida que a segurança publica, a facilidade das permutações, a abundancia dos productos alimenticios e os outros phenomenos de uma civilisação crescente augmentavam, podiam ir-se admittindo excepções ao rigor da doutrina; mas nem por isso ella deixava de ser considerada como principio geral.

Assim, nos concelhos imperfeitos, sobretudo nos mais imperfeitos, e nas terras não constituídas municipalmente o direito da colheita, jantar ou parada do rei era trivial. Não raro os documentos o mencionam; e nas passagens desses documentos que no processo do nosso trabalho temos transcripto as allusões a elle são frequentes. A exempção especial deste imposto concedida expressamente a algumas povoações firma a regra em contrario. O modo como era cobrado,

a sua importancia relativa, e sobre quem recaia, quando era ou predial ou individual, são questões que pertencem á historia da fazenda publica. Em relação aos grandes municipios faltam-nos vestigios da sua existencia nos da primeira formula onde havia a jugada, acaso porque esta o substitua. Entretanto a universalidade da colheita, o principio absoluto em que ella se estribava e as provas indubitaveis de que se exigia de gremios, onde, aliás, o respectivo foral guarda silencio ácerca de tal encargo, são razões para se não affirmar positivamente que elle não estivesse em costume em nenhum concelho dos do typo de Santarem, apesar de se estatuir geralmente nos foraes dessa especie que o agente fiscal não exija nenhuns tributos senão aquelles que ahi se acham expressamente designados¹. Ácerca dos concelhos da segunda formula, e ainda de outros, é que restam provas precisas da solução das colheitas, postoque não houvessem sido estabelecidas pelas cartas constitutivas. Os factos que vamos apontar nos subministrarão mais de uma caracteristica deste tributo nesses gremios.

O foral de Gouveia expedido em 1186 pertence aos do typo de Salamanca. Nelle, como nos seus congeneres, não se encontra incluído entre os tributos o da colheita. Todavia sabemos que ella ahi se pagava no meiado do seguinte seculo².

Nesse mesmo concelho e nos de Celorico e Linhares, de typo identico, achamos que ao começar o seculo XIV o tributo da colheita era uma instituição antiga³.

Em 1309 suscitaram-se duvidas entre os habitantes de Felgosinho e o sacador das colheitas reaes da Beira sobre o *quantum* da colheita que alli se devia pagar. Examinados os registos reaes, achou-se que em Felgosinho tinha o fisco de receber annualmente a colheita de 180 pães, 6 puças de

¹ «et ad hec eat maiordomus... et non ad alia.»

² L. 1 d'Inquir. d'Aff. III, f. 25 v. e 26.

³ Inquir. de D. Dinis: L. d'Inq. da Beira e Alemdouro, f. 6 e 7.

vinho, 3 modios de cevada, 1 vacca, 2 porcos, 4 carneiros com mais 1 para o alferes (mór), 17 gallinhas, 3 cabritos e leitões, 60 ovos, 1 alqueire de manteiga e outro de mel, 1 alqueire de sal e outro de farinha, 1 almude de vinagre, 2 cargas de lenha, 1 restea de alhos e outra de cebolas, 1 morabitino para cera e pimenta e 1 mólho de linho¹. Entretanto a carta municipal não impunha nenhum encargo deste genero.

No foral de Valhelhas, analogo aos precedentes, falta como em ess'outros, a imposição deste tributo; todavia no exemplar d'elle incluido em confirmação original de Affonso II accrescentou-se no fim do diploma por diversa letra a seguinte memoria ;

«Esta é a colheita que, por foro, o concelho de Valhelhas deve dar a elrei Sancho uma vez por anno quando vier a Valhelhas. A saber: 1 vacca, 6 carneiros e mais 1 para o alferes, 3 porcos, 6 cabritos, 6 leitões, 5 gallinhas, 200 ovos, 1 alqueire de manteiga e outro tanto de mel, 1 alqueire de vinagre e outro tanto de sal, 1 almude de farinha de trigo e outra tanta de milho, 2 resteadas de alhos e 2 de cebolas, 3 mãos de linho, 1 morabitinio para cera e pimenta, 6 modios de cevada, 500 pães, 3 fogaças e 3 modios de vinho, tudo medido pela medida de Valhelhas. João Fernandes, por auctoridade delrei Sancho, achou justa esta colheita que nunca será alterada².»

Quando, porém, ao organisar-se algum destes concelhos, se entendia conveniente fixar a quota de colheita com que cada vizinho devia contribuir, mencionava-se essa, porque o obrigação do gremio em relação ao estado convertia-se em dever até certo ponto individual. É o que se verifica nos foraes de Penamacor, Proença, Touro, Salvaterra, Sancta Cruz, etc. Outras vezes o foral declarava qual era a totalidade da colheita quando, em vez de se pagar em generos, se

¹ G. 15, M. 10, N.º 17, no Arch. Nac. Este documento contém algumas especies importantes para a historia dos pesos e medidas.

² M. 8 de For. Antig. N.º 16. no Arc. Nac.

reduzia a uma quantia certa em dinheiro. Era o que, por exemplo, acontecia na Guarda.

Vestigios iguaes aos que existem em relação aos concelhos da segunda formula se encontram respectivamente a alguns municipios do typo d'Avila, em cujos foraes, como nos anteriores, não se impõe aquelle tributo. Tanto slém do Têjo, como pela Beira meridional para onde irradiava esse typo, vão-se encontrar as provas da existencia das colheitas ou jantares d'elrei.

A Covilhan era um concelho perfeito organizado pela terceira formula: Belmonte foi um concelho filial instituido no seu territorio. Nem n'um nem n'outro dos respectivos foraes se estabelece a colheita, e todavia sabemos que ella se pagava nesta ultima villa ¹.

Benavente, cujo foral pertence á mesma classe, não tinha em virtude delle semelhante encargo. Todavia a colheita existia ahi nos tempos primitivos, como veio judicialmente a provar-se nos principios do seculo XV. Essa contribuição em generos fora convertida n'uma renda annual de quarenta morabitinos por contracto celebrado com Sancho II. Do respectivo documento se conhece o que igualmente resulta de outros, isto é, que o jantar ou colheita se denominava ás vezes *talha*, ou talha d'elrei ².

O foral de Pinhel illustra-nos assás sobre a solução da colheita nos grandes concelhos. Das precedentes provas parece deduzir-se que os do typo d'Avila estavam a ella adstrictos geralmente. Não era assim. Alguns gosavam do privilegio de não pagarem esta contribuição. No diploma original daquella carta constitutiva lê-se uma nota de varias excepções que Affonso I concedera a Evora depois de organizada

¹ L. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 6.

² L. 1 de Direitos Reaes, f. 270, no Arch. Nac. — L. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 4 e segg. onde *talha* parece effectivamente significar a colheita.

municipalmente e que Sancho I, fundando Pinhel, tornara extensivas a esta povoação. Entre ellas menciona-se a da colheita¹. Mas d'aqui se deduz que o principio geral era pagar-se quando expressamente não era abolida, aliás a concessão seria inutil, não se achando estabelecido o jantar do rei nos foraes desse typo.

Este mesmo phenomeno se verifica em outros concelhos de organização mais imperfeita. O foral de Satão, por exemplo, nada estatue ácerca do jantar do rei. Arrendando, porém, ao concelho os direitos reaes que ali devia receber, Sancho II estabelece a distincção entre os foros e as colheitas que lhe pertenciam². Em Penacova pagava-se igualmente esta contribuição³, e todavia o seu foral, assás particularizado ácerca de tributos, não encerra uma unica disposição sobre tal objecto. Suscitada no seculo XVI uma contenda sobre a existencia em Villaverde do foro real da colheita nos tempos primitivos do municipio, provou-se claramente essa existencia⁴. Entretanto o foral deste concelho, povoado por uma das colonias de francos que vieram estabelecer-se em Portugal no seculo XII, não contém sequer uma allusão a semelhante encargo.

Estes factos, a que poderíamos acrescentar exemplos de outros analogos, explicam-se pela doutrina proclamada no Foro-velho de Castella. Era um principio absoluto que regia independentemente da sua inserção n'aquella especie de pactos politicos chamados foraes; que preexistia a elles e que, não sendo modificado pela criação do municipio, é natural se não julgasse necessario estatuir positivamente, do mesmo modo que não se mencionava a acceitação da moeda do rei (encargo tributario assás pesado, supposta a alteração perio-

¹ M. 7 de For. Ant. N.º 9.

² M. 8 de For. Ant. N.º 8.

³ L. d'Inquir. da Beira e Alemndouro, f. 10.

⁴ L. das Sentenças da Coroa no Arch. Nac. f. 75 e segg.

dica no valor intrinseco do dinheiro¹⁾ nem os outros direitos inherentes ao poder supremo, senão quando havia modificações, em que o encargo era restringido e quando, portanto, se tornava indispensavel especificar precisamente as restricções, como se verificava em relação ao serviço militar, à *hoste e fossado*, que só, conforme vimos, se exigia annualmente de uma parte dos cavaleiros villãos, e em que cumpria regular as multas que se deviam impor no caso de faltarem ao seu dever aquelles a quem tocava marchar.

Resta ainda mencionar tres contribuições não alheias aos concelhos que se podem considerar como impostos directos, embora nem sempre recalssem rigorosamente sobre os individuos do gremio ou sobre a sua propriedade. São ellas o direito sobre as pastagens, que se denominava *montado*, o direito sobre a caça, conhecido geralmente no reino pelo nome de *condado*, e o quinto real dos despojos havidos nas correrias em terra de inimigos, quer estas fossem fossados regulares, quer fossem os simples saltos ou entradas a que chamavam *azarias*. Esses tributos, postoque nem tão importantes, nem, talvez, em parte tão geraes como os precedentes, avultavam bastante para que não os omittamos na enumeração dos redditos que o estado auferia das terras municipaes.

O *montado*, *montádego*, *montadigo* ou *montatico* existia geralmente nos concelhos do reino no meiado do seculo XIII. É o que se manifesta de uma provisão de Affonso III de 1261²⁾. Conforme este diploma, aquelle tributo devia consistir uniformemente n'uma vacca de cada manada e em quatro carneiros de cada rebanho que viessem pastar nos termos das povoações, ao passo que outros quaesquer gados, como o suino e o cavallar, eram exemptos delle. N'isto con-

¹⁾ Veja-se o vol. 3.º p. 42 e seg., 67 e segg.

²⁾ L. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 49.

sistia legalmente o imposto. Os senhores, porém, das terras, principalmente ás ordens militares, que tinham o senhorio de um grande numero de concelhos, commettiam taes abusos a este respeito que foi necessario tomar providencias contra esses abusos. Por aquella provisào as ordens foram reduzidas a escolher cada uma dellas uma das villas da sua dependencia em cujos termos recebessem o montado restringido precisamente áquillo mesmo que se recebia nos concelhos do immediato dominio do rei. Assim, o tributo desaparecia em todos os outros municipios regidos pelas corporações monastico-militares.

A generalidade da contribuição e a sua importancia, que nos apparecem determinadas por este diploma, nem sempre resultam com a mesma clareza dos documentos relativos especialmente aos concelhos do typo de Santarem pertencentes ás povoações da Estremadura e ainda a algumas do Alemtejo, e nos respectivos costumes não ha a menor referencia á contribuição do montado, nem para o estabelecer, nem para o supprimir¹. Foi elle ahi desconhecido? Certo que não. O diploma anteriormente citado prova-nos que o montadico se exigia por toda a parte no meiado do seculo XIII e que, á excepção das villas das ordens militares, continuou a subsistir geralmente. Não é, porém só isso. Em alguns foraes de povoações do Alemtejo, a que Affonso III tornou extensiva a carta municipal de Santarem, accrescentando-lhes novos privilegios, achamos mencionado este tributo. Taes são os de Monsaraz e Villa-viçosa, em que se concede a exemption d'elle, sendo os gados dos habitantes da villa, e o de Estremoz, no qual o rei faz a reserva expressa para a corôa daquelle direito real. Seis annos antes de se tomar a resolução de 1261 relativamente ás terras das ordens tinham-se

¹ Taes são os foraes de Coimbra, Leiria, Santarem, etc., e os costumes desta última villa, os de Béja, etc.

alevantado dissensões entre os concelhos dependentes dos spatharios e o de Beja, terra da corôa, sobre os côrtes de lenha e uso das pastagens nos termos uns dos outros. A estas questões pôs fim o rei, concedendo que os gados pertencentes ás terras de Sanctiago vizinhas de Béja pastassem nos termos desta villa sem delles se pagar montadigo, nem a conhecida chamada *terradigo* pelos côrtes de lenha, convido á ordem em usar do mesmo modo com os moradores de Béja¹. Assim vemos que, não havendo no foral e nos costumes desta villa a menor allusão ao montado, elle existia ahi como pelas outras partes.

Nos foraes do typo de Salamanca o direito real do montatico é expressamente mencionado; mas as condições da sua existencia são diversas. O principio é a exempção do tributo pelo que respeita aos rebanhos dos vizinhos do concelho a que as pastagens pertencem. Elle recai exclusivamente sobre o gado de individuos extranhos ao gremio que venha buscar sustento no seu termo. O *senior* ou o prestatmeiro e os cavalleiros villãos vigiam ahi pela recepção do imposto ou arrematam-no; mas por esat superintendencia pertence aos ultimos um terço do producto ou renda, emquanto os outros dous terços revertem para aquelle representante do rei. Esta regra geral tem, porém, excepções. Em algumas terras o montado pago pelos pastores adventicios é cedido na carta de foral em beneficio commum do municipio, e concede-se aos habitantes o privilegio de mandarem pastar os seus rebanhos nos terrenos dos outros concelhos sem pagarem essa contribuição².

O montatico em os foraes do typo d'Avila tem diverso caracter. Regula nestes o principio de ser pago aquelle encargo só pelos extranhos que trouxerem os seus gados no termo,

¹ G. 5, M. 8 N.º 3, no Arch. Nac.

² For. de Proença, Salvaterra do Estremo e Panamacor.

e a quota dos animaes estabelecida como regra na provisão de 1261 acha-se já estatuida n'essas cartas de povoação, devendo o ádvena dar quatro ovelhas de cada rebanho e uma vacca de cada manada¹. Ahi, todavia, o direito real converte-se em contribuição municipal, revertendo o montado integralmente para os concelhos. Mas com o tempo, o fisco assimilou-o aos outros impostos, revocando esse direito á corôa por apparentes concessões dos gremios, concessões que a simples razão indica não terem sido voluntarias². Emfim, como os de varias villas pertencentes ao typo de Salamanca, os habitantes de muitos municipios da terceira formula gosavam da exempção do montado nos termos dos outros concelhos aonde levassem a pastar seus gados³.

Como esta instituição tributaria era geral, raras vezes se menciona o montatico em algum foral imperfeito. Justamente naquelles logares em que se julgou conveniente, para attrahir povoadores ou por outro qualquer motivo, modificar o rigor da exacção é onde isto se verifica. Já vimos que nos burgos (quarta formula de concelhos imperfeitos) os habitantes podiam mandar pastar fóra os seus gados sem que ninguem se intromettesse com isso⁴. Pelo foral do Marmelar, por exemplo, deixa-se aos habitantes o livre uso das lenhas, pascigos, caça e pesca fluvial, satisfazendo-se o fisco com a solução da colheita. Villa-chan obtem igual liberdade quanto aos pastos, e a Soutomaior ainda é concedido este direito com mais amplidão. Assim em outros logares. O que parece indicarem concessões de tal ordem é que nos concelhos, ás

¹ Na Idanha, em Sortelha e em outros concelhos da Beira organizados pelo typo d'Evora o montado estendia-se ao gado suino equiparado para isso ás ovelhas.

² Vejam-se as ccessões dos montados d'Evora e Montemor: L. 3 d'Aff. III, f, 19 e 20.

³ Os de Nisa, Crato, Covilhan, Sarzedas, etc. Vejam-se os respectivos foraes.

⁴ V. ante p. 98.

vezes assás insignificantes, a que são feitas, busca chamar-se á vida pastoril uma população exclusiva ou quasi exclusivamente inclinada á profissão da caça, industria sobre a qual, aliás, nunca esquece a imposição do respectivo tributo.

Este tributo sobre a caça não era tão geral nos grandes concelhos como nos imperfeitos e nas terras não municipaes, onde communmente se designava, como diásemos, pela denominação de *condado*. Nos foraes do typo de Santarem fazia-se a mesma distincção ácerca do direito de caça que havia relativamente ao montatico entre os vizinhos e os homens de fóra. Os caçadores de caça miuda, unica permittida ou unica de algum vulto nestes concelhos, sendo membros do gremio davam a pequena conheçença de um coelbo, ainda que se demorassem oito dias no mato, ao passo que aos extranhos se exigia a decima de todo o producto do seu trabalho. Como, segundo vimos, nas povoações constituídas com a carta municipal de Trancoso ou de Salamanca passavam para o dominio commum do gremio os baldios, pégos e devesas sem reserva alguma¹, o tributo sobre a caça não parece ter existido ahí: ao menos não se encontram vestigios delle nos respectivos monumentos. O mesmo acontece nos da terceira formula, provavelmente por igual razão. Ainda que nos respectivos foraes não se encontre aquella disposição especial ácerca dos terrenos sem dono conhecido, elles assignalam precisamente os termos ás povoações novas que não tinham alfozes determinados desde o tempo do dominio arabe, o que devia acontecer em Evora, Elvas e outras povoações antigas. Por isso achamos designados os limites do concelho

¹ V. ante pag. 296.— Cabe aqui notar que nesta circumstancia se póde achar, tão bem ou melhor do que nas considerações que fizemos a pag. 185, a razão por que não ficavam subordinados os novos concelhos fundados nos alfozes desertos dos grandes municipios da Estremadura a estes mesmos municipios, emquanto na Beira, onde predominava a segunda formula, esses novos concelhos ficavam como filiaes e dependentes daquelles em *oujo terreno* eram fundados.

nas cartas municipaes de Marvão, Pinhel, Sarzedas, e outras villas¹. Estes termos passavam em propriedade plena para o concelho, segundo se vê mais ou menos claramente expresso nos mesmos foraes, ficando portanto aos vizinhos o direito de desfructar livremente tudo o que delles podessem tirar. Eis, por exemplo, o que se lê na carta municipal de Sortelha, depois de assignalado o perimetro do respectivo alfoz:

«Possui vós e a vossa posteridade estes termos do mesmo modo que os deu aos povoadores de Sortelha meu avó D. Sancho (1) e possui como propriedade hereditaria tudo quanto se encerra nestes limites.»

Onde o direito sobre a caça nos apparece mais generalisado é nos concelhos imperfeitos; porque na sua organização incompleta se aproximavam mais das terras não municipaes. Em Seia a montaria, a veação, a caça de coelhos, tudo era permittido, mas tudo era tributado, e até o era a busca de mel e cera no mato. Em Villa-chan, Sovêrosa, Souto, Ceileirós, Guiães, Covellinas, etc., a imposição, chamada ainda *condado* em alguns dos respectivos foraes, recaía exclusivamente sobre a caça grossa, javalis, ursos, veados, e consistia em porções de cada peça de veação que os caçadores apanhavam, indício certo de quão selvaticos e povoados de feras eram os desvios em que esses pequenos gremios se fundavam. As disposições acerca do tributo sobre a profissão de monteiro são assás prolixas no foral de Moimenta e nos seus analogos, no da Redinha e em outros. Os que procuravam os enxames para colher mel e cera, os caçadores

¹ Nos foraes desta especie relativos a villas das ordens militares nem sempre se dá essa circumstancia; mas os termos dos novos concelhos estão determinados pelas doações do territorio feitas pela corôa á ordem, doações em que esses termos de antemão se fixam. Veja-se por exemplo o foral do Crato comparado com a doação do territorio feita aos hospitalarios: Nova Malta: T. 1, p 442 e 444.

de coelhos, os monteadores de veados e javalis, todos tinham de repartir com o fisco, salvo os colonos jugadeiros, os lavradores: n'outros, como por exemplo em Azurara, não havia essa distincção: n'outros, finalmente, situados na vizinhança de rios, como as tres aldeias de Tavoadelo, Fontes e Crastello, deixava-se expressamente livre a pesca (sobre a qual nas terras não municipaes, tambem recaia o condado) estabelecendo-se unicamente esse direito em relação á caça.

O quinto real sobre os despojos obtidos nas repetidas correrias de uma guerra quasi incessante foi sem duvida uma das fontes de rendimento publico mais caudaes desde o principio da monarchia até serem expulsos do Algarve os ultimos regulos sarracenos. Este tributo, que remonta á epocha leonesa, era evidentemente uma instituição mussulmana adoptada pelos christãos e adoptada em virtude das mesmas circumstancias que a haviam feito apparecer entre os arabes. Mais affeitas a meneiar a espada do que a derigir a charrua, ambas as raças deviam por muito tempo buscar recursos, tanto para as necessidades publicas, como para as individuaes, antes na espoliação dos inimigos do que no proprio trabalho. Assim, desde que, convertidos ao islamismo, os arabes se tornaram conquistadores, os despojos das batalhas foram o seu principal recurso. Destes despojos o quinto era reservado para o kalifa; para o chefe supremo do estado. Nos historiadores arabes que se referem ás conquistas e ao dominio sarraceno na Peninsula as allusões a esta reserva são frequentes¹. Do mesmo modo nas nossas cartas municipaes encontram-se repetidas vezes referencias á solução do quinto como a uma cousa já antecedentemente estabelecida por uso geral, sobretudo quando o novo municipio é fundado n'algun districto proximo das incertas fronteiras do meio-dia.

¹ Conde, *Dominac. de los Arab. passim*, Schaeffer, *Gesch. v. Span.* 2 B. 8. 157. — Gayangos, *Al-makkari*, vol. 1, *Append. p. XLVIII e LVIII*, etc.

Nos foraes do typo de Santarem apparece-nos esse tributo, não estabelecido de novo, mas sim regulado na forma da sua percepção :

«Em cavalgada que for capitaneada pelo alcaide nada reserve este para si senão o que espontaneamente lhe quizerem dar os cavalleiros. Chegando, porem, a força a sessenta cavallos separe-se no campo a parte que me toca a mim (ao rei).»

«. . . o quinto dos sarracenos e de outros pague-se na conformidade do que se usa.»

Já anteriormente vimos que por estes mesmos foraes o quinhão da presa que tocava aos adais era exempto do quinto, e a ultima disposição citada prova-nos que não só os despojos dos infieis, mas tambem os que se faziam nas guerras com christãos eram sujeitos á quota fiscal por costume remoto. Effectivamente pelo foral de Coimbra de 1111 sabemos que nas antigas povoações da Estremadura este direito preexistiu á sua definitiva organização municipal nos fins do seculo XII :

«Da presa de fossado não nos deis mais do que um quinto, e ás forças da retaguarda (azaga)¹ duas partes, ficando-vos outras duas. Da azaria dai-nos o quinto e reparti entre vós o resto sem reserva ou quinhão para o alcaide².»

Onde, porém, o transitorio deste tributo e a sua verdadeira indole se tornam evidentes é nas instituições dos concelhos do typo de Salamanca. Na maior parte dos respectivos

¹ *Çaga, Zaga, Azaga* não são mais do que diferentes fórmãs da mesma palavra, que significa a retaguarda, opposta á *deanteira, delanteira*, ou vanguarda. Viterbo, á palavra *Azaga*, sonhou não sabemos que synonymia entre *Azaga* e *Adail*.

² «De azaria nobis quintan partem, vobis quatuor, abaque ulla alcaidaria.» — Sendo o fossado a expedição regular de todos os annos, em que os cavalleiros villãos iam na hoste real, deduz-se daqui que a *azaria* era uma correria espontanea feita pelos habitantes da povoação por sua conta e risco.

foraes não se encontra a menor provisão relativa ao quinto. Todavia vão-se achar algumas nos mais antigos que nos restam e nos das povoações da Beira meridional e oriental, dados quando ainda o dominio sarraceno subsistia a curta distancia dessas povoações pelo sul do Alemtejo, pelo Algarve, e pelas provincias da moderna Estremadura hespanhola e de Sevilha. Assim, no foral de Numão de 1130 lê-se:

«Nós os habitantes de Numão daremos ao senhor (da terra) . . . o quinto de tudo quanto adquirirmos do paiz dos sarracenos, quinto que será recebido por mão do juiz.»

No de Monsancto (1174):

«Darão o quinto do que lucrarem em terra de sarracenos ou de christãos de outro reino.»

Nos de Penamacor (1209), Proença (1218) e Salvaterra do Extremo (1229):

«O juiz de todos . . . os quintos que arrecadar haja um septimo.»

Nos foraes do typo d'Avilla, pertencentes em geral a concelhos situados no Alemtejo e pela orla meridional da Beira, são triviaes as provisões ácerca do quinto para ser pago, não só da presa dos fossados, mas tambem de outras quaesquer facções militares em que houvesse despojos, salvo o direito da *erecta*, isto é, de tirar do cumulo total o cavalleiro que ahí perdia o cavallo o valor deste, devendo só depois d'isso separar-se o quinto do rei.

Nos foraes dos concelhos imperfeitos da quinta formula, onde, como vimos, existia a classe dos cavalleiros villãos e por consequencia o serviço das expedições ou fossados, acham-se disposições analogas ás que temos citado. Taes são os dos castellos de S. João da Pesqueira, de Penella, de Paredes, de Linhares e de Anciães, dados por Fernando Magno e revalidados por Affonso Henriques. O mesmo succede nos

que reproduzem o antigo foral de Coimbra, como os de Soure, Fombal, Thomar, etc. No de Seia ha apenas uma allusão indirecta ao quinto do rei; mas aquella simples allusão basta para sabermos que esse direito real existia ali por costume, ainda antes de se concederem a Seia ou de crearem para si os habitantes dessa villa instituições municipaes. Encontra-se a allusão quando o foral se refere a uma hypothese que de ordinario se acha prevenida nas cartas municipaes :

«Se vier fossado á nossa villa, e cavalleiro ou peão derribar cavalleiro haja o seu espolio e o cavallo, e não dê d'isso nenhuma quota nem o quinto.»

Uma das cartas constitutivas mais notaveis, no que respeita ao quinto, é a primitiva de Leiria (1142), antes de ser destruida esta povoação pelos mussulmanos e restaurada por Sancho I:

«De tudo o que qualquer individuo de Leiria adquirir em terras de sarracenos dê a quinta parte ao rei, além dos cavallos, de que o alcaide de Leiria deve tomar conta para fazer novos cavalleiros ou para os dar áquelles que perderem os seus.»

Esta restricção ácerca dos cavallos apprehendidos nas correrias, não só para a *erecta*, mas tambem para se darem áquelles que quizessem entrar no corpo da cavallaria villan, se attendermos á epocha em que o foral foi expedido (dous annos depois de Affonso Henriques se ter declarado rei de Portugal), é mais uma prova da energia com que elle trabalhava para augmentar os seus recursos militares, unico meio naquellas circumstancias de converter a sua pequena provincia n'um estado assás vasto e poderoso para contrastar com Leão, igualando-o aos outros reinos christãos em que se devidia a Peninsula.

Fossados, anúduvas, jugadas, tributos sobre a criminalidade, colheitas, montados, direito de caça, quinto dos des-

pojos da guerra, eis os impostos em serviço, em dinheiro e em generos que abrangiam mais geralmente os concelhos e que constituíam nos seculos XII e XIII as principaes contribuições directas pagas pelos gremios ao estado, embora houvesse n'isso as modificações, as irregularidades, que temos apontado. Na verdade, como já vimos, muitos concelhos imperfeitos offerecem exemplos de outros impostos directos mais ou menos singulares. Havia, até, districtos, onde pesavam imposições especiaes anteriores ao estabelecimento dos concelhos, as quaes continuavam a subsistir em qualquer povoação a que se davam instituições municipaes completas. Tal era a *martinega* ou *martiniega*, commum nos districtos de Trás os Montes, a qual consistia em um tanto certo que pagava pelo S. Martinho cada chefe de familia cuja renda annual excedia uma determinada somma¹. Tal era tambem a *almocrevaria* ou *almoquevaria*, isto é, uma recovagem ou *carreira* que os almocreves tinham de fazer annualmente em serviço do rei em muitos concelhos da Estremadura, tanto perfectos como imperfeitos. Tractaremos agora das contribuições indirectas começando pelas mais importantes—os direitos de barreiras, de transitio, e de mercados.

Estes impostos sobre o consumo eram sem contradicção tributos oppressivos; eram um obstaculo permanente ao desenvolvimento da agricultura, da industria e do commercio, e incentivo poderoso para conservar uma especie de hostilidade economica entre os concelhos. Elles significavam as idéas chamadas protectoras levadas ao ultimo grau de absurdo: era o systema de alfandegas, não só fechando as fronteiras e entorpecendo directamente o commercio externo, como hoje succede, mas tambem cubrindo todos os

¹ Acerca da *martinega* (que se pagava em Chaves e em Bragança apesar de serem concelhos perfectos de 4.^a ordem) vejam-se os documentos do L. 1 de Chancell. de D. Dinis. f. 249 e o For. de Chaves; L. 1 de Doaç. de Aff. III. f. 29.

districtos de uma rede de exacções e guiando immediatamente a mão do fisco a todos os angulos do paiz onde se accumulavam algumas familias e se erguia uma povoação. Já então o imposto indirecto offerecia a vantagem que o poder lhe tem achado em todos os tempos, a de parecer menos gravoso que o directo, sendo sem comparação mais avultado e mais destructivo da prosperidade publica. Os direitos de barreiras, de transitio e de mercados cubriam-se já com as falsas apparencias de protecção a favor dos naturaes contra os extranhos, manto com que o tributo indirecto esconde ainda hoje a ruindade da propria indole. Aceita a hypothese de que cada concelho constituia uma especie de individualidade politica (hypothese que, como temos visto, a precisão de organizar as classes inferiores contra uma aristocracia poderosa e oppressora tornava de altissima conveniencia) as portagens, em que vemos uma prova da ignorancia da idade-média, não eram nem mais oppostas aos verdadeiros principios, nem mais poderoso obstaculo ao accrescimo da riqueza publica do que o é dentro da sua orbita o systema de restricções e tributos sobre o commercio externo, systema que existe ainda tão profundamente radicado na nossa organização economica.

Primeiro que tudo importa distinguir no principal imposto sobre o consumo que se pagava nos concelhos tres fórmãs diversas, embora na essencia elle fosse um só. Eram essas tres fórmãs a *portagem*, a *açougagem* e a *passagem* ou *peagem*. N'alguns foraes a distincção entre ellas é clara, n'outros obscura; mas tanto n'um como n'outro caso são innegaveis as suas diversas condições e importancia. Nos concelhos a portagem era geral, a açougagem assás commum, a passagem mais rara; mas todas ellas recaíndo sobre o movimento commercial, sobre as permutações, multiplicavam os embaraços daquelle e augmentavam o preço dos objectos de consumo. N'isso consistia a identidade da sua indole. Era no modo e logar da percepção, na quota da contribuição e na

variedade dos objectos tributados que estava a differença. A portagem era verdadeiramente o moderno imposto de barreiras, e denominava-se assim, porque, sendo as villas em regra muradas e fortificadas, se recebia nas portas da povoação. A *açougagem* era outro direito de consumo que se recebia no que hoje chamamos *praça*, no mercado diario da villa. A palavra *açougue*, d'onde vinha a designação *açougagem*, tinha nos seculos XII e XIII uma significação inteiramente diversa da actual. Derivava-se do vocabulo arabe *sák* ou *sik*, nome que se dava nas cidades da Hespanha mussulmana ás pequenas ruas bordadas por ambos os lados de lojas de venda de certos e determinados generos¹. Entre nós servia o açougue para o trafico de todos os objectos de consumo, tanto de victualhas como de roupas ou alfaias de qualquer especie e ainda para outras mercadorias. Era sobre as permutações que constituíam esse trafico que recaía a açougagem. A *passagem* ou *peagem*, chamada tambem ás vezes portagem pela pouca precisão da lingua na idade média², era um direito de transito de que apparecem bastantes vestigios fóra dos concelhos e a que nos foraes se allude mais vezes para ser abolido do que para ser conservado. Como a sua denominação o está indicando, a passagem recaía sobre as mercadorias que entravam na povoação, mas sem destino de serem alli vendidas e só com o intuito, digamos assim, da reexportação. Dadas estas noções preliminares, examinemos como a acção fiscal se exercia nessa parte em relação aos concelhos.

Nos foraes do typo de Santarem as disposições relativas a portagens envolvem tambem a açougagem. Na apparencia a fórma da contribuição é uma só: reflectindo, porém, sobre

¹ *Gayungos*, *Al-makkari*, vol. 1, pag. 492.

² As palavras *passagem* e *portagem* (*passagine*, *portagine*, *portaticum*, *portadigo*) são as mais frequentemente empregadas: *peagem* (*pedagium*, *peaticum*) é raras vezes usada.

essas disposições e comparando-as com os costumes escriptos, chegam a discriminar-se os dous impostos. Eis o que se lê naquellas cartas constitutivas, com variantes, em geral, pouco essenciaes entre umas e outras, ácerca desta parte da contribuição indirecta :

«Dêem de foro de vacca 1 dinheiro, e de gamo 1 dinheiro¹, e de veado 1 dinheiro, e de carga de cavalgadura com pescado 1 dinheiro, e de barco de peixe 1 dinheiro, e o mesmo se dará de julgado, e 3 dinheiros de alcavala. Do veado e do gamo e da vacca e do porco e do carneiro, por qualquer destas cousas 1 dinheiro. Os pescadores paguem dízima. De cavallo ou de macho ou de mola que venderem ou comprarem a homens extranhos por 10 morabitinos ou por mais, 1 morabitino, e de 10 para baixo meio morabitino. De egua comprada ou vendida ou de boi 2 soldos; de vacca ou de jumento ou jumenta 1 soldo. De mouro ou de moura (escravos) meio morabitino. De porco ou de carneiro 2 dinheiros; de bode ou de cabra 1 dinheiro. De carga de azeite, de couros de boi, de gamo ou de veado meio morabitino. De carga de cêra meio morabitino. De carga de anil, pannos, pelles de coelhos, marroquins brancos ou vermelhos, ou gran 1 morabitino. De grossaria (*bracale*) 2 dinheiros. De fato de pelles 2 dinheiros. De linho, alhos ou cebolas, escudelas e vasos de madeira dízima. Se as pessoas de fóra do concelho, que trouxerem estas diversas cargas e tiverem pago portagem, levarem outras do valor dellas não paguem portagem destas. De carga de pão ou de sal que venderem ou comprarem pessoas extranhas, sendo carga de cavallo ou de macho pagarão 3 dinheiros e sendo de jumento 3 meallhas. Os mercadores naturaes da villa que quizerem dar soldada, receba-se-lhes: se não quizerem, paguem portagem. Da carga de peixe, que levarem da villa pessoas de fóra, paguem 6 dinheiros. Os moradores do concelho que tiverem pão, vinho, aços ou azeite, e trouxerem qualquer dessas cousas para seu gasto e não para mercadejarem, não paguem portagem².»

¹ *Zeuro* ou *seuro*. Os costumes de Béja (Ined. T. 5, p. 539) e os de Torres-novas (Ibid. T. 4, p. 630) traduzem *zeuro* por *gamo*. N'alguns foraes, porem, distinguem-se duas especies de animaes. Acaso o *seuro* é uma especie perdida.

² Extrahimos o regulamento das portagens do fóral de Leiria de 1196 por ser uma povoação restaurada de novo. Nas povoações an-

Transcrevemos as precedentes disposições, postoque extensas, porque dellas se deduz uma serie de factos relativos á contribuição indirecta nos grandes concelhos da primeira formula. O principio quanto ás portagens vê-se que era, pelo menos em relação a diversos objectos, pagarem-se direitos tanto por entrada como por saída: vê-se tambem que sendo a transacção duplicada, isto é, de importação e de exportação, só eram oneradas as mercadorias importadas; que se dexiavam entrar livremente os fructos que os habitantes traziam dos seus predios ruraes para o consumo domestico, e que finalmente os moradores que mercadejavam vinham a ficar exemptos do vexame fiscal das barreiras a troco de uma especie de avença, a *soldada*, podendo assim dizer-se que as portagens parece recaíam quasi exclusivamente sobre os não-vizinhos: dizemos parece, porque é sabido que em definitiva ellas recaíam sobre esses mesmos privilegiados, que eram os consumidores. Isso a que os foraes chamam *soldada* era antes um symbolo do que um encargo tributario. Os costumes de Torres-novas explicam-nos em que ella consistia. Uma simples declaração feita ao mordomo por qualquer vizinho de que queria ser *soldadeiro*, e o pagamento de um soldo annual pelo S. Martinho exemptavam-no da portagem¹. Nos costumes dos grandes municipios da primeira formula apenas se allude á *soldada*, allusão que, revelando-nos a existencia della abi, é tambem uma prova indirecta da sua insignificancia.

Mas na serie das provisões acima citadas ha um facto que seria absolutamente incomprehensivel, se outros monumentos não viessem illustrá-lo e se não nos recordassemos de que a indole dos foraes é limitarem-se, na parte em que estabe-

tigas havia já praxe anterior, que, ao expedirem-se os foraes deste typo, os modificava ás vezes. É o que succedeu no de Coimbra, onde ácerca de algumas cousas se estatue no foral de 1179 que se guarde o foro ou uso que já existia.

¹ Cost. de Torres-novas; Ined. T. 4. p. 687.

lecem as relações do municipio ou dos seus membros com o rei e por elle com a sociedade geral, a regular os mutuos direitos e obrigações. Quanto ao tributo indirecto, determinadas as exempções dos burgueses, o que importava era especificar bem claramente quaes os objectos sobre que elle recaía e quaes as quotas tributarias. Os usos e costumes bastavam para tornar perceptíveis para todos os preceitos escriptos (que não raro põe a dura prova a perspicacia dos que hoje os estudam), porque essas usanças eram a vida então actual. Na enumeração das portagens vemos mais de uma vez repetir-se o mesmo objecto com a designação de igual ou de diversa quota. As carnes de veado, de gamo e de vacca são duas vezes mencionadas com identico imposto: o pescado é n'uma parte sujeito apenas á solução de um dinheiro em cada carga ou barco e n'outra onerado com a dizima. É acaso uma daquellas contradicções que a mão de redactores inhabéis mais de uma vez introduziu nos diplomas da idade-média? Fora absurdo suppôr que taes erros se reproduzissem em tantos foraes do mesmo typo expedidos em diversas epochas. O que evidentemente ahi ha é uma falta de distincção entre os direitos pagos nas barreiras e os que se pagavam nos mercados; entre a *portagem* e a *açougagem*. Essa falta, porém, que hoje produz a obscuridade não a produzia então, discriminando-se facilmente na praxe. Nos costumes reduzidos a escripto no seculo XIV, quando já as idéas se exprimiam com mais ordem e clareza, vamos achar a distincção desses mesmos tributos de entrada e de saída e os de açougue ou mercado separados uns dos outros sob os diversos titulos de portagem e de açougagem e impostos em grande numero de objectos não designados no foral, mas de um modo accorde com as disposições d'elle¹.

A *passagem* ou *peagem* não se usava nestes concelhos.

¹ Cost. de Béja: Ibid. T. 5, p. 484 e segg. 488, 529 e 538.

Não só a omittem os foraes, mas tambem temos documento positivo a esse respeito. Dirigindo o concelho de Béja ao de Santarem varios quesitos sobre os seus usos e costumes, os magistrados do concelho-typo, no particular dos direitos de transito, responderam que a praxe nunca interrompida em Santarem era que os que passavam pela villa com mercadorias, postoque abrissem os fardos não sendo para vender, mas para recolher a carga ou para arejá-la ou, finalmente, para entregar alguma encomenda, não davam portagem; mas que se desmanchassem a carga com a intenção de vender, pagavam-na d'aquillo que vendiam, ainda que não negociassem tudo. A mesma regra se seguia ácerca do gado e dos mais objectos que apenas transitavam pela povoação¹.

Mas se o direito de passagem não ía augmentar nestes concelhos os embarços commerciaes, outras exacções havia ahí que se ligavam aos actos de compra e venda. A accumulção de todas ellas não era commum á universalidade dos grandes municipios da primeira formula, mas em nenhum deixavam de se encontrar algumas. A *alcavala*, a *alcaldaria*, o *jugado*, a *relegagem*, eram as mais frequentes. A alcavala consistia n'uns tantos dinheiros sobre a carne que se vendia no mercado ou açougue e andava por isso unida á açougagem². A alcaldaria, como a palavra o está indicando, era uma foragem estabelecida em beneficio do alcaide-mór. Consistia em se pagarem dous dinheiros de cada carga de peixe que vinha ao mercado, ao que se ajunctara por costume em algumas partes um lombo de cada porco que se matava para a venda³. O jugado (*judicatum*) vinha a ser um tributo igual á alcavala e análogo á alcaldaria. Como os logares que pelos annos de 1179 obtiveram os foraes da primeira formula, isto é,

¹ Ibid. p. 482 e seg.

² For. da Ericceira. — Cost. de Béja: Ibid. p. 487.

³ Cost. de Santarem: Ibid. p. 567.

Santarem, Coimbra, Lisboa, etc., eram povoações antigas já com instituições municipaes mais ou menos imperfeitas, havia ahí um desses juizes que precederam os alvasts, e que judicialmente representavam o rei, do mesmo modo que os alcaides o representavam militarmente. Ao passo, porém, que havia um tributo especial para emolumento do alcaide, devia igualmente haver outro para o magistrado jurisdiccional. Esta parece ter sido a origem desse imposto que, supprimido o cargo de juiz pela nova organização de 1179, revertia para o fisco. A relegagem assentava n'uma base diversa. Como o estado recebia o tributo directo sobre o vinho no proprio genero, o qual a maior parte das vezes estaria sujeito a arruinar-se, attento o methodo do fabrico, necessariamente imperfeito naquella epocha, importava facilitar a venda delle. D'ahi nascia o relego, que era uma especie de tributo, ao menos nos seus resultados. Desde o 1.º de janeiro até o 1.º de abril ninguém podia vender vinho na villa senão o fisco. A contração era punida com a multa de cinco soldos pela primeira e segunda vez: á terceira arrombavam-se as cubas e entornava-se o vinho do contraventor. Esta prohibição era restricta á produção do concelho: a de fóra podia trazer-se á villa na epocha do relego e vender-se durante ella, mas pagando de cada carga¹ um almude de relegagem, tributo assas avultado para compensar a concessão.

Acham-se em concelhos desta formula vestigios de um tributo, o das *ochavas*², que veremos tambem nós das outras.

¹ Carga cavallar. Quando se dizia simplesmente *carga* devia-se entender esta.—Cost. de Béja: Ibid. T. 5, p. 491.

² No foral d'Estremoz o rei reserva as *ochavas*, «si ibi eas fecerint». Em Béja vemos pelos costumes (Ined. T. 5, p. 487, tit. *das fangas*) que o direito existia, embora não se lhe dê o nome de *ochavas*. O caracter deste tributo resulta sobretudo de varias passagens das inquirições de 1895 pela Beira oriental (L. do Tombo da Comarca da Beira (46) f. 55 v., 85 e 90). Nas concessões feitas a Affonso III pelo concelho de Coimbra em 1269 (G. 10. M. 11 N.º 5 no Arch. Nuc.)

Era um direito sobre os generos que se vendiam ao alqueire ou ao almude (medida de seccos) nas *fangas*. Dava-se o nome de *fangas* a um mercado ou açogue especial dos cereaes, que em algumas partes servia egualmente para os fructos de casca, para os legumes, etc. Era ahi que nos concelhos do typo de Santarem, onde havia fangas, os mercadores de trigos ou de farinhas deviam vendê-los e pagar as *ochavas*, tendo, porém, a liberdade de os negociarem n'outra parte, sujeitando-se á solução do imposto. Os vizinhos, esses só eram obrigados a pagá-lo vindo voluntariamente ás fangas¹.

Póde imaginar-se como n'uma epocha em que se ignoravam os principios fundamentaes das sciencias economicas a cubiça do fisco havia de tender constantemente a multiplicar os vexames que deviam resultar destas contribuições indirectas. O primeiro mal era o grande numero de agentes fiscaes que tão diversas exacções tornavam necessarios, aggravado ainda pelo systema das arrematações a que frequentemente se recorria. Os porteiros ou *açogueiros* e os *relegueiros* eram ás vezes substituidos por individuos que contractavam a cobrança dessas diversas imposições, dando certa renda²,

menciona-se a construcção de *fangas*, e estabelecem-se os direitos que o rei devia receber dos objectos proprios desse mercado especial. Veja-se tambem o Elucidario á palavra *ochava* ad finem e a carta de Affonso III ao concelho de Santarem sobre os direitos reaes das fangas (Ined. T. 4, p. 540). Na Guarda, e provavelmente por todos aquelles districtos, a palavra *ochava* significava não só o tributo assim designado, mas tambem a propria medida ou alqueire. Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 419 e 423.

¹ As disposições mais claras e precisas a este respeito são as dos costumes de Béja: l. cit. p. 487 e seg.

² Os *porteiros*, *açogueiros* e *relegueiros* são frequentemente mencionados nos costumes de Santarem communicados a Oriola e ainda nos communicados a Borba, bem como nos de Béja. Allude-se ahi tambem aos reudeiros, como por exemplo: «se forem avindos... com o açogueiro, ou com aquél que tirar os direitos do açogue delrey (Ined. T. 5, p. 542)»—A capa de um quaderno de documentos do mosteiro de

systema que, parecendo preferivel para a fazenda publica e sendo-o, talvez, n'uma epocha de administração imperfeitissima, redundava por certo em maior vexame do contribuinte. Mas não era só isto. A perspicacia fiscal achava diversos expedientes para enxerir, digamos assim, novos tributos, alguns assás difficeis de classificar, nesses que se podem considerar como principaes. Não se entorpecia só o movimento commercial com os encargos que, estabelecendo distincções odiosas entre vizinhos e extranhos, recabiam na realidade sobre todos: a corôa apoderava-se dos rocios e terrenos onde não havia edificios e construia ahí terecenas, casas e, sobretudo, açougues, lojas, ferrarias e outras officinas, de modo que não só o concelho ficava inibido de crear rendimentos proprios, mas tambem os vizinhos se viam indirectamente obrigados a mercadejar nos açougues reaes e, portanto, a pagar os direitos de açougagem¹. Como tambem pelos foraes deste typo os officiaes de certos officios, por exemplo ferreiros e sapateiros, que não tinham casa propria na villa, eram obrigados a vir morar nas lojas do estado e pagavam por isso contribuição, augmentando-se o numero dessas lojas facilitava-se o augmento dos direitos reaes. Excogitou-se, afóra isso, o estabelecimento de feiras semanaes e em dia determinado, daquella especie a que chamâmos vulgarmente mercados. Mas estes mercados estavam longe de ser livres. Fazia-se a feira nos armazens ou alfam-

S. Jorge na Gaveta 84 da Collecç. Espec. do Arch. Nac. é uma folha do registo de uma companhia de rendeiros das portagens de Coimbra na primeira metade do seculo XIII. Precedendo a nota do rendimento diario da portagem durante uma semana, lê-se ahí o seguinte: «Era 1262, quarta feira, 3.º die aprilis accepit N. portaginem Colimbrie cum sociis suis pro 1500 morabitinis.»— Sobre os relegueiros e relego nos concelhos pôde tambem vêr-se o L. 1 de Aff. III, f. 7, o doc. da G. 3, M. 2 N.º 3, etc. Sobre a arrematação dos direitos reaes veja-se a Nota VIII no fim do 3.º vol.

¹ Veja-se a concordata de D. Dinis com o concelho de Lisboa: L. 1 de Chancell. de D. Dinis, f. 164 v.

degas¹ reaes, e todos os que naquelle dia queriam comprar ou vender viam-se forçados a ir alli, pagando as foragens que o fisco lhes queria impor. Era um abuso a que ás vezes os concelhos resistiam até que o rei cedia, como aconteceu em Lisboa no tempo de Affonso III². O de Coimbra auctorisou este mesmo principe a estabelecer na almedina *feiras, apouques, fangas, alfandegas e estalagens*, constringendo por uma resolução solemne e até com penas severas todos os extranhos, e ainda em certos casos os vizinhos a mercada-jarem ahi e a recolherem as suas cavalgaduras e fazendas nos edificios reaes. A espontaneidade com que o concelho assegurava ter feito esta concessão³, pôde suppor-se qual seria á vista da reacção do de Lisboa contra os mesmos abusos fiscaes.

Em opposição a estes factos economicos havia outros que, tendendo a diminuir o producto das contribuições indirectas, tornavam ao mesmo tempo mais complicada a realisação destas e davam forçosamente aso a mil duvidas, contendas e rixas entre os exactores e os contribuintes. Os vizinhos de muitos concelhos perfeitos desta formula, das outras e até d'alguns imperfeitos tinham por seus foraes a prerogativa de não pagarem portagem, ou nas demais povoações do districto, ou em todo o reino. Algumas ordens gosavam da mesma excepção para os seus homens e colonos⁴. Destes varios privilegios nascia a necessidade de verificar tanto a procedencia como o destino das mercadorias, e

¹ Do arabe *al-fondak*, barracão, edificio amplo para se recolherem os mercadores com as suas mercadorias.

² Carta Regia de 1273 no L. dos Pregos f. 82. Veja-se tambem a de 1261: *Ibid.* f. 4 v.

³ Doc. de 1269 na G. 10, M. 5 N.º 11 no Arch. Nac. comparado com o documento impresso nas *Dissert. Chronol.* T. 1 Append. N.º 57, pelo qual se vê que o concelho de Coimbra reagira contra vezames desta ordem.

⁴ Exempções da ordem de Calatrava e do Sepulchro, G. 4, M. 1 N.º 8 e G. 6, M. unico N.º 29.

d'aqui todas as burlas, questões e violencias que é facil imaginar. Assim, devia succeder aquillo de que os povos se queixavam em cõrtes nos principios do seculo XIV: esses privilegios eram por toda a parte violados¹.

A theoria geral dos tributos indirectos durante os seculos XII e XIII é a que fica exposta. Na sua indole ella é a mesma por toda a parte. Quanto aos factos externos o systema diversifica em parte nos concelhos da segunda formula; em parte é semelhante. Manifesta-se ahi pelos respectivos foraes a existencia do duplicado imposto da portagem e da açougagem; porque nas disposições relativas a tal materia o mesmo objecto apparece duas vezés tributado com quotas diversas. Além d'isso, em alguns ha referencias directas aos açougues ou mercados reaes. No de Valhelhas, por exemplo, em virtude de uma providencia accrescentada ao foral estabeleceu-se que os açougues, isto é, os tributos que ahi se cobravam, todos os annos se arrematassem em almoeda no mez de agosto. Na carta do arrendamento dos direitos reaes de Penamacor feito por Affonso III ao proprio concelho individuum-se expressamente os direitos de açougagem. Destes mesmos monumentos, bem como de outros, se mostra que existia alli geralmente o direito de *ochavas*, ou porque se houvessem estabelecido os mercados á parte, ou *fangas*, para os coreaes, fructas seccas, sal e legumes, ou porque nos proprios açougues se cobrasse o tributo imposto nesses generos medidos aos alqueires, tributo que, como acabámos de vér, tinha um character especial². O relego, chamado mais vulgarmente nos districtos da Beira oriental *coldrado*, parece não ter sido geral nos grandes concelhos do typo de Salamanca. Acaso a cultura da vinha seria rara pelos pendores frios e agrestes da serra da Estrella, onde muitos delles

¹ Cõrtes de 1337 Art. 2.

² Tombo da Com. da Beira (L. 46) f. 55 v., 86, 85 v., 110.

estavaam situados. Trazido de longe e a terras pouco opulentas, este producto devia ter um consumo assás restricto e, portanto, ser de pouca significação como materia tributavel. Entretanto, em varios delles ha referencias ao coldrado¹, e na addição ao foral de Valhelhas relativa á arrematação da açougagem mandam-se arrendar na mesma epocha os *almudes*, expressão com que evidentemente se quiz designar a relegagem. Nos termos da Guarda a cultura da vinhã parece ter tido certa importancia, apesar de não se encontrar no seu foral nem nos seus costumes a menor allusão ao relego. As providencias, porém, multiplicadas e severissimas que nesses costumes se encerram para obstar á entrada do vinho de fóra e para favorecer a viticultura provam quanto ella era difficil naquelle aspero clima.

Uma das disposições, todavia, mais notaveis dos foraes do typo de Salamanca em relação ao tributo indirecto é a distribuição dos redditos da portagem. Por esses foraes os exactores não recebiam senão dous terços do imposto; o outro terço pertencia ao hospede, ao que dava gasalhado ao mercador extranho, gasalhado provavelmente involuntario as mais das vezes e com que parece ter correlação o preceito do que já n'outro logar falámos, de serem as aposentadorias ou aboletamentos feitos pelo *judex* só em casa de peões. Daquelle modo este gravame era até certo ponto compensado. Outra circumstancia capital, em analogia com o que se verificava nos concelhos do typo de Santarem, era o recahir a portagem exclusivamente sobre os mercadores e mais pessoas extranhas ao gremio, accrescendo que os vizinhos de muitos destes concelhos, do mesmo modo que succedia em alguns da primeira formula, gosavam da exempção dos direitos de barreiras nas outras terras do reino, exempção que, aliás,

¹ For. de Castello-bom, Sabugal, Alfaiates. — Tombo da Com. da Beira f. 85 v,

seria muitas vezes só nominal. Não é menos dotavel a distincção que havia em varias destas municipalidades na solução da portagem, a qual, em certos casos, era maior ou menor segundo era christão ou mussulmano o que tinha de paga-la¹. Em geral, n'estes logares os sarracenos estavam sujeitos á taxa uniforme da dizima sobre a importação e a exportação e a uma especie de alcaidaria, devendo dar um couro vermelho para o alcaide onde o havia², enquanto os christãos pagavam uma quota maior ou menor por cada carga, conforme o valor da mercadoria. A vizinhança, porém, igualava ahí as duas raças; o mouro habitante da villa, ou do termo era exempto do mesmo modo que o sectario da crença dominante. Emfim, ao passo que nos concelhos perfeitos da primeira formula a portagem parece ter-se exigido só á entrada das villas, no perimetro do *couto*, e achar-se inteiramente abolida a peagem ou passagem, nestes da segunda formula sabemos positivamente que se enviavam ás aldeias agentes fiscaes (*porteiros*) para receberem os direitos de barreira dos generos que ahí se permutavam³, e que, ao menos em alguns delles, os foraes presuppunham a existencia do imposto de passagem⁴.

¹ Este facto verifica-se principalmente nos concelhos ao sul da serra da Estrella, como Salvaterra do Extremo, Penamacor, Proença, etc., constituidos nos fins do seculo XII ou nos principios do XIII, quando ainda o dominio sarraceno se estendia a uma parte do sul do reino, e da Estremadura hespanhola, tendo, além d'isso, ficado grande porção de mussulmanos residindo nas terras ultimamente conquistadas pelos christãos.

² Posto que nestes concelhos a existencia dos alcaides não fosse necessaria nem estes entrassem na jerarchia administrativa do municipio, havia-os em alguns delles, como vimos anteriormente, p. 155.

³ L. d'Inquir. da Beira e Alemôuro, f. 3 e v. Em geral sobre as portagens fóra dos cercos das villas vejam-se, por exemplo, as Inquirições de 1220 (L. 5, d'Inquir. de D. Dinis, f. 88 v., 115, etc.) e as de 1253 (L. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 43, 84, etc.).

⁴ De portagio et passagine (For. de Salvat.) De portagines et de passagines (For. d'Idanha e de Proença).

Daquella especie de pautas inseridas nas cartas municipaes para se regularem os direitos de entrada e de saída sobre os principaes objectos de consumo, não se deduz tão claramente nos foraes do typo d'Avilla a existencia simultanea da portagem e da açougagem. Todavia a existencia das duas fórmas de tributo indirecto é ahí indubitavel. Como já n'outros logares tivemos occasião de advirtir, os costumes d'Evora eram attribuidos expressamente nos preambulos das respectivas cartas aos outros municipios, a cuja organização servia de modelo o desta povoação. Esses costumes, reduzidos a escripto, como temos dicto, nos seculos XIII e XIV, distinguem precisamente uma contribuição da outra. O systema das portagens era nestes concelhos analogo ao que achámos nos do typo de Salamanca. Vemo-lo dos foraes. Dava-se ahí a mesma distincção entre os extranhos e os vizinhos; aquelles obrigados á solução dos impostos, estes exemptos della: dava-se igualmente a reserva do terço da portagem para o hospede do mercador tributado. Quanto á distincção entre mouros e christãos é que variava o systema, não se estatuinto dizima para os ultimos e fazendo-se apenas differença entre uns e outros na diversidade das quotas estabelecidas sobre objectos insignificantes. A açougagem, essa, como dissémos, estava regulada pelos usos locaes. Todos os individuos extranhos que vinham com victualhas á villa eram obrigados a ir vender nos açougues e, portanto, a pagar os direitos reaes; mas os vizinhos tinham a liberdade de as vender onde quizessem, ficando só sujeitos á solução da açougagem se voluntariamente iam ao mercado. Abi não se encontram vestigios da existencia separada das *fangas*; antes se conhece que os cereaes se levavam aos açougues, pagando-se os respectivos direitos que não tinham denominação alguma especial, ao passo que os da carne e do peixe eram conhecidos pelo nome de *brancagem*¹. Dos outros tributos indirectos de

¹ Cost. d'Evora e Terena. L. de For. Ant. de Leit. N. f. 148 e segg.

menos vulto que nos revelam os monumentos em relação aos municípios da primeira formula, e ainda em parte aos da segunda, não apparecem memorias no geral dos do typo de Avila. Só o direito de passagem se mencionou para se declarar annullado¹. O relego e relegagem tambem parece não terem existido shi, provavelmente porque, não havendo nestes concelhos o tributo das jugadas nem, por conseguinte, os oitavos dos vinhos, os depositos fiscaes não podiam accumular grandes porções de um genero ainda em tempos mais modernos escassamente produzido no Alemtejo, e assim o relego seria a maior parte das vezes uma inutilidade.

As contribuições indirectas resumiam-se, pois, na maioria dos concelhos deste typo além do Têjo, quasi unicamente nas duas principaes. Todavia, conforme a epocha em que o municipio era instituido a regra geral modificava-se, em harmonia com circumstancias accidentaes que se associavam a esse facto. Em Montemor-novo, por exemplo, a difficuldade com que a villa se povoava levou o rei a diminuir as contribuições indirectas². A açougagem dos fructos e hortaliças foi supprimida, deu-se faculdade para o pão se vender fóra dos açougues sem pagar a foragem respectiva, de que em regra não era exempto ainda neste caso, e finalmente aos vizinhos concedeu-se a liberdade de mercadejarem como quizessem na villa sem nenhum encargo tributario³. Contrariamente, no foral de Tolosa (dado pelos hospitaleiros em 1262), pelo qual os freires cedem ao novo gremio terras já cultivadas, estabelece-se um relego por metade do tempo ordinario, isto é, por seis semanas. Em Pinhel achamos as fangas e as ochavas como nos concelhos limitrophes⁴, e em Sortelha a portagem estabelecida nas aldeias do termo, como nos

¹ Cost. d'Evora comm. ás Alcaçovas: M. 10 de For. Ant. N.º 1.

² Ined. T. 5, p. 376.

³ Ibid. p. 379.

⁴ Tombo da Com. da B. (L. 46) f. 55 v.

concelhos da segunda formula ¹. Estas excepções insignificantes e pouco frequentes não mudam, contudo, a regra geral.

Se examinarmos os foraes das poucas municipalidades perfectas da quarta ordem ou classe e bem assim os dos concelhos imperfeitos mais importantes, cujo numero é avultado, veremos o tributo indirecto manifestar-se por formulas identicas. São sempre as portagens, as açougagens, as passagens, a alcavalla, o julgado, a alcaidaria, o relego e relegagem, as fangas e ochavas, as feiras captivas; emfim exaccções analogas ás que temos descripto. O que succede é não haver um systema uniforme. As portagens são o tributo indirecto mais geral, e a sua condição ordinaria é recabirem sobre os extranhos, ficando exemptos os vizinhos: a combinação, porém, das portagens com os outros tributos indirectos é variadissima. Às vezes, até, ellas nos apparecem n'um ou n'outro concelho como unico imposto sobre o consumo. Nas passagens de antigos documentos que citámos ao falar dos concelhos imperfeitos, mais de uma disposição encontrámos destinada a estabelecer, supprimir ou modificar tributos indirectos, e assim vimos que taes disposições se referem sempre a alguns dos que havemos enumerado². Accrescentaremos aqui outros exemplos, tomados a bem dizer ao acaso e que servem para confirmar a generalidade dos caractéres que attribuímos á contribuição indirecta.

No foral de Monte-alegre (perfeito da quarta classe) a portagem estabelece-se para os extranhos e os habitantes são exemptos della não só na propria villa, mas tambem em quaesquer outras. Ha, todavia, uma restricção: devem paga-la onde essa portagem pertencer ao concelho, isto é, onde os direitos reaes tiverem sido convertidos n'uma renda certa. N'este foral não se menciona outro tributo indirecto.

¹ Inquir. da Beira e Alem. f. 8 v.

² V. ante p. 107, 110, 116, etc.

No foral da Ericeira (pertencente á mesma classe) encontra-se a repetição das providencias fiscaes sobre o consumo em que se revela a accumulção dos direitos de entrada e de saída com os de mercado, aos ultimos dos quaes andava, como vimos, annexa a alcavala. Esta existencia tambem na Ericeira, onde igualmente vigorava o principio de fazer recabir exclusivamente sobre os individuos de fóra do concelho a maior porção de taes encargos.

Em Bragança os moradores eram exemptos pela respectiva carta de povoação de pagarem portagem, não só na villa e no *termo* (o que indica exigir-se ahi dos extranhos este direito nas aldeias circumvizinhas), mas tambem em todo o reino.

O foral de Coimbra de 1111, communicado successivamente durante o seculo XII a diversas povoações da Estremadura, eximindo os vizinhos da portagem e da alcavala prova que existiam ahi para os extranhos estas duas contribuições.

Em Guimarães (constituída já a villa em concelho perfeito no seculo XIII) achamos a distincção entre açougues do concelho e açougues reaes, podendo os mercadores vender e comprar os generos n'uns ou n'outros. Encontram-se tambem ahi as ochavas que presuppõem a existencia de um mercado especial de cereaes, ou fangas. A portagem recahia sómente sobre os objectos que pertenciam aos individuos de fóra e o relego não trazia consigo a relegagem, porque durante elle nenhum vinho era admittido á venda senão o do rei; mas os relegueiros eram obrigados naquelle periodo a prover abundantemente o mercado desse genero¹.

No foral do concelho imperfeito de Penacova lemos provisões não só relativas ás portagens, mas tambem ás contribuições annexas de alcaidaria e de julgado. Além dos que

¹ L. 4 de Doaç. d'Aff. III, f. 7 e 116.

já indicámos, muitos outros, como os de Chaves, Melgaço, Ega, Coja, etc., são explicitos acerca da distincção entre os vizinhos e os não-vizinhos para a exempção ou não-exempção dos direitos de barreiras. Outros, como os do castello de S. Christovam, Sanguinedo, Ceides, Souto-maior, concedem aos respectivos moradores a mesma exempção em todo o districto respectivo. No de Marmelar acha-se a particularidade de se dividir o producto das portagens entre o fisco e o concelho. O de Balneo subministra-nos outra especie singular, estabelecendo um direito de saída a que ficam sujeitos os proprios vizinhos quando exportarem os generos de consumo para fóra do reino. Emfim, o systema dos tributos indirectos modifica-se diversamente conforme as circumstancias locais, mas a sua essencia é sempre e por toda a parte identica.

O exame das diversas especies de contribuições com que os concelhos estavam onerados em relação á corôa é o derradeiro aspecto por onde tínhamos de considerar a vida municipal nos seculos XII e XIII. Elle completa a historia das garantias, dos direitos e deveres dos membros desses gremios populares como cidadãos. A liberdade, a segurança, o allivio de oppressões de que se gosava nos municipios mais notaveis eram grandes, e maiores parecerão, se compararmos o quadro que traçámos neste livro com o que dissémos no antecedente acerca da situação das classes inferiores nos logares onde as instituições municipaes não existiam ou onde apenas estavam esboçadas. A rede de exacções e vexames que pesavam sobre os tributarios fóra dos concelhos, exacções e vexames de que havemos de tractar especialmente na historia da fazenda publica; os abusos e violencias das classes privilegiadas nas terras onde o seu predomínio não estava limitado por cartas de povoação, far-nos-hão comprehender ainda melhor a differença profunda das duas diversas situações. Assim é facil de explicar o ardor com que nos fins do seculo XIII o povo bus-

cava obter esta formula da vida publica ou alargar o ambito das garantias que ella offerecia. Quando se estudar a historia das epochas subsequentes ver-se-ha como, passado mais um seculo, todo o paiz se achava organizado em concelhos e como esta manifestação poderosa e energica do elemento popular, depois de brilhar algum tempo, veiu a decahir e a annullar-se, como todas as instituições de liberdade, aos golpes do absolutismo.

Por fecunda, porém, que seja a idéa fundamental que presidia á organização dos antigos municipios; por admiravel que fosse em grande parte a propria estrutura destes, é innegavel que a barbaria da epocha, o cahos de que a sociedade saía estampavam nesta instituição o cunho da rudeza, da desharmonia e da imperfeição communs a todas as outras. O mechanismo municipal, ainda quando mais largamente desenvolvido, era uma concepção energica, mas grosseira, muitas vezes sem proporção entre as suas diversas partes e cujos movimentos, não raro encontrados, frequentemente se annullavam ou pelo menos se amorteciam. Destinado a ser um poderoso motor da civilização e da ordem, a sua acção gerava ás vezes a desordem e contrastava os outros elementos politicos no desenvolvimento da cultura moral e material da sociedade. Faltava um archetypo absoluto, para attingir ao qual constantemente se forcejasse nas alterações e reformas que sucessivamente se iam introduzindo nas instituições dos gremios e a maior parte das vezes attendia-se unicamente ás necessidades ou conveniencias momentaneas. O raciocinio tinha um quinhão diminuto demais nas provisões das cartas de povoação. Partia-se quasi exclusivamente dos factos, cujas apparencias tantas vezes illudem. Acudia-se com empenho ao presente; mas esqueciam a cada passo as provisões do futuro. As eivas que surdamente foram corroendo durante a idade-média a vida publica dos concelhos eram um mal encarnado nestes desde os primeiros dias da monarchia.

Os factos descriptos por nós falam bem alto a favor das instituições municipaes, que cremos inseparaveis de toda e qualquer organização verdadeiramente liberal; mas por isso mesmo cumpre indicar os parceis mais arriscados em que ellas naufragaram; em que, pelo menos, as de Portugal encontraram em boa parte a sua ruina. É assim que pela historia o passado serve de lição ao futuro e que a restauração de certas doutrinas ou de certos principios obliterados, não por falsos, mas por mal desenvolvidos, em vez de ser um passo retrógrado, pôde significar um verdadeiro progresso, restabelecendo-os na essencia, mas applicando-lhes formulas novas e ardores com a sua indole ou com as modificações aconselhadas pela experiencia dos seculos. Tres circumstancias nos parece terem-se dado no systema dos nossos antigos concelhos que, occorrendo a certos inconvenientes proprios da epocha em que aquelle systema começou a dilatar-se, creavam outros maiores para o futuro. A reacção da sociedade geral contra estes ultimos deu motivo ou pretexto á torção para ir mais longe do que cumpria e para lançar no seio dos gremios os germens da sua dissolução como elemento social independente, isto é, para matar a força propria da democracia.

As tres condições que principalmente reputamos deleterias no organismo municipal foram: — 1.ª a existencia de uma magistratura jurisdiccional particular e exclusiva em cada concelho: — 2.ª a separação material das classes nobres da convivencia com os vizinhos ou cidadãos do concelho, separação que se estendia até a propriedade territorial: — 3.ª a desigualdade estabelecida como regra a favor dos habitantes do municipio contra os individuos extranhos a elle; desigualdade manifestada na diversidade das garantias, na ordem do processo, no systema tributario. Estes factos organicos, se obviavam a males instantes contra os quaes a sciencia politica moderna acharia mais faceis remedios, produziam,

proventura, maiores desconcertos, creavam maiores embarços do que esses que se pretendiam remover. Se o paiz estivesse todo dividido em concelhos; se os juizes burgueses fossem absolutamente magistrados territoriaes e não-electivos ou eleitos de outro modo; se a diversidade de direitos e deveres que distinguiam as classes sociaes não se estendesse aos privilegios do foro, isto é, se a lei positiva civil ou crime fosse igual para todos, não haveria inconveniente em que o ambito d'acção da magistratura jurisdiccional nas inferiores instancias estivesse determinado pelas circumscripções municipaes. Mas as condições d'existencia dessa magistratura eram outras absolutamente. Os juizes dos concelhos procediam da eleição e esta pertencia unicamente aos vizinhos, aos arriegados. Pela origem elles eram antes juizes pessoas do que territoriaes. Como arbitros nas contendas entre vizinho e vizinho a sua jurisdicção era não só legal, mas tambem moralmente legitima; nas que, porém, se alevantavam entre um vizinho e um extranho essa jurisdicção poderia ser legal, mas era moralmente illegitima; porque assim vinham a ser arbitros escolhidos só por uma das partes. Este vicio da instituição produzia todas essas variedades, todas essas fluctuações na esphera da sua acção que vimos existir de concelho para concelho. D'aqui vinham tambem os medianidos, remedio efficaz para resolver muitas difficuldades e, até, garantia admiravel considerados em relação ao systema jurisdiccional dos gremios, mas que avaliados sob outro aspecto contribuiam por certo para radicar as provas barbaras dos juizos de Deus, que obviamente deviam ser preferidos naquelles tribunaes mixtos, para onde tanto os magistrados como os jurados levavam prevenções e affeições do espirito de localidade e onde, portanto, os accordos da razão fria e imparcial seriam difficeis. A segunda circumstancia que, sendo caracteristica na indole das instituições municipaes, veiu a ser com o decurso do tempo a causa talvez mais efficaz da

alteração radical dessa mesma indole, foi a formula grosseira a que a rudeza da epocha recorreu para separar o individuo colectivo, a associação que cada gremio constituia, das pessoas que a elle eram extranhas e sobretudo dos membros das classes privilegiadas. Esta formula era a separação material do individuo e da propriedade territorial. A insulação das aggregações municipaes no meio das classes aristocraticas, seja qual fór o estado e organização destas, é, em nesso entender, a idéa mais fecunda que a idade-média concebeu em relação á liberdade; porque é o unico meio de conservar a independencia do elemento democratico e de tornar possivel a sua acção no equilibrio social. Esta insulação affigura-se-nos a pedra angular do verdadeiro progresso politico. Mas a sua expressão legitima não pôde ser senão immaterial. Deve manifestar-se em certa somma daquellas relações sociaes que constituem o direito publico do paiz. Os homens, porém, dos seculos barbaros não podiam comprehender isto e, portanto, não previram as consequencias de converter de certo modo em honra ou couto democratico o perimetro de cada concelho e de contrapor este ás honras dos nobres e aos coutos ecclesiasticos. Mil causas, sobretudo as economicas, tendiam a annullar a exclusão dos individuos pertencentes ás classes elevadas do territorio municipal. Nos foraes mais antigos e nos dos concelhos mais fracos é onde esse principio sobretudo predomina de um modo absoluto. Com o tempo e nos grandes municipios os proprios foraes transigem com a força irresistivel dos factos. Deixa-se que os poderosos transponham as barreiras desses asylos da liberdade popular e recorre-se ao triste expediente de os igualar aos villãos em direitos e deveres publicos, como se isso bastasse para anniquilar a superioridade das suas influencias moraes e materiaes; como se, incorporando-os nos gremios, não se levasse ao seio destes o veneno que devia ir destruindo a individualidade democratica dos mesmos gremios. Enquanto

por um lado a corôa negava expressamente aos membros de tal ou tal concelho instituido de novo a faculdade de alienar os seus quinhões no *sesmo*, os predios que se lhes distribuiam, vendendo-os ou doando-os a individuos do clero ou da fidalguia, por outro lado o rei dirigia cartas patentes aos magistrados locais para distribuirem terrenos no alfoz municipal a personagens privilegiadas e, até a seus proprios filhos. Além d'isso, os poderosos impelliam os concelhos, empregando ás vezes a violencia, a incorpora-los no gremio e a distribuir-lhes vastas propriedades territoriaes, o que era o verdadeiro ponto das suas miras. Na verdade estes factos consideravam-se como excepção, como uma quebra do direito publico para a qual, apesar da supposta ou verdadeira espontaneidade dos burguezes, se reputava necessaria a approvação e expressa licença do poder central; mas todos esses apparatus, todas esas formulas de chancellaria nem mudavam a essencia das cousas, nem preveniam os seus desastrosos effeitos. Se, em lugar de se estremarem os grupos burguezes pela demarcação de um territorio, digamos assim, villão, se estabelecesse o verdadeiro muro de separação entre elles e as classes privilegiadas, o principio da associação moral como hoje a entendemos, mas absoluta, mas exclusivamente democratica, que era a idéa fundamental das instituições municipaes, estas, longe de degenerarem, ter-se-hiam desenvolvido e fortificado a tal ponto, que provavelmente haveriam obstado ao predominio completo do principio monarchico, e ao regimen do absolutismo durante mais de tres seculos, tornando, portanto, desnecessarias as revoluções da Peninsula na epocha presente; revoluções copiadas servilmente de typos extranhos, potentes para derribar e impotentes para reconstruir; revoluções sem autonomia que alteraram as manifestações exteriores da sociedade, mas que, politicamente, a deixaram immovel no seu viver ou antes no seu agonisar intimo.

Se as imperfeições no mechanismo municipal que até aqui notámos eram antes um elemento de desorganisação futura do que um inconveniente immediato e actual na epocha em que o municipalismo se constituia e dilatava, outro havia cujos fataes effeitos, embora continuassem depois a actuar, eram desde logo sentidos. Vinha a ser a desigualdade posta como regra entre concelho e concelho; desigualdade nas garantias politicas e judiciaes, no systema tributario, n'um grande numero, enfim, de direitos e deveres publicos. Como a idade-média procedia mais pelo impulso dos instinctos do que pela reflexão; como partia, não das doutrinas, mas dos factos, a necessidade de attrahir moradores a qualquer villa ou logar que se povoava incutia uma idéa facil de occorrer, mas cujas consequencias não era igualmente facil prever em toda a sua extensão. Assim, cada foral, dando vantagens especiaes ao habitante do respectivo concelho sobre os dos outros, quer limitrophes quer mais distantes, creava entre homens na essencia iguaes uma distincção odiosa e, ao mesmo tempo, as mais das vezes inutil; porque dado um foral identico, ou contendo privilegios semelhantes, aos novos concelhos que se iam successivamente constituindo, esses privilegios annullavam-se de ordinario uns pelos outros. O que não se annullava eram os conflictos, os odios e malquerenças de interesses e direitos oppostos entre as villas, que deviam resultar dessas disposições absurdas tendentes a exaggerar o espirito de localidade e a debilitar o elemento democratico, forte pelas instituições municipaes, mas que o seria incomparavelmente mais pela cohesão intima dos diversos concelhos. Em logar dessa cohesão as instituições, estabelecendo o ciume e a guerra entre elles, enfraquecendo-os moral e materialmente, davam-lhes em resultado serem menos de temer para as classes aristocraticas e tornarem-se cada vez mais dependentes da corôa.

Este espirito de hostilidade que a imperfeição das insti-

tuições gerava entre os diversos gremios, devia traduzir-se não raro em luctas deploraveis. De feito, nos antigos monumentos encontra-se mais de um vestigio de taes luctas. A memoria da que se travou a proposito de uma questão de termos entre os concelhos de Castello-branco e da Covilhan nos primeiros annos do reinado de Sancho II é um dos documentos que melhor nos póde dar idéa de quanto sangue se vertia ás vezes nestas inglorias discordias em que o povo se dilacerava a si proprio. É um quadro que encerra uma profunda licção e que achamos apropriado para remate do presente livro. Apesar de favorecidos pelos templarios, cujo era o senhorio da villa, os viziuhos de Castello-branco tinham evidentemente levado a peor, posto que não sem damno dos da Covilhan. Cansadas, segundo parece, de mutuos estragos as duas povoações escolheram por arbitros da paz o bispo de Viseu, o alcaide-mór de Santarem, o chantre da sé da Guarda e um dos alcaides da Covilhan. É a sentença proferida por estes juizes que nós resta. As duas partes contendoras sujeitaram-se préviamente a obedecer sem reserva ao juizo arbitral sob pena de ser multada em dous mil aureos a que desobedecesse. Então os arbitros resolveram o seguinte :

«Pagar-se-hão annualmente ao concelho da Covilhan no primeiro de maio 33½ morabitanos para ajuda da colheita delrei ou para outro qualquer destino que ao dicto concelho aprouver dar-lhes. A este pagamento o mestre e os freires da ordem do Templo obrigaram já todas as rendas que tem na Covilhan como penhor da solução daquella somma e nomearam depositario e responsavel João Ramires reitor da igreja de S. Bartholomeu, o qual pagará no dia prefixo a dicta quantia emquanto vivo fór, nomeando o mestre e os freires outro individuo que o substitua logo que venha a fallecer. As rendas restantes recebe-las-ha livremente a ordem. Assentámos em que o concelho de Castello-branco e os freires do Templo mandem edificar uma igreja no logar onde foram mortos os homens da Covilhan e que á sua custa façam instituir ahi um capellão que todos os dias diga missa por alma dos sobredictos mortos, ajunctando-se quantas ossadas destes se podérem achar, para serem sepultadas naquella

igreja. Por fallecimento do capellão nomear-se-ha outro para se continuar ahi não interrompida a celebração dos officios divinos. Os vizinhos da Covilhan ficarão d'ora ávante equiparados aos de Castello-branco em passarem livremente no porto do Téjo. Se algum individuo da Covilhan tiver queixa de alguém de Castello-branco venha a esta villa e façam-lhe justiça como se ahi fosse vizinho e o mesmo se deve seguir trocada a hypothese, deixando por isso de haver medianido entre os dous concelhos. Resolvemos mais que quando o concelho da Covilhan fór no exercito real contra christãos o de Castello-branco, levando o seu estandarte, guarde e proteja o estandarte da Covilhan e, sendo a expedição contra os sarracenos, os de Castello-branco sigam o mestre e os freires do Templo, se ahi se acharem, e se não, acompanhem os da Covilhan e defendam seu estandarte. Dado, porém, o caso de irem o mestre e os freires, mas de não lhes ser preciso ajudarem-se das tropas de Castello-branco, tendo de ir as forças da Covilhan, vão com ellas as de Castello-branco. E se tocar a estas ultimas marchar ou se tiverem de ficar (n'alguema parte) por ordem delrei, não lhes será imposta multa, vão para onde forem, uma vez que os da Covilhan não entreem na mesma expedição, no qual caso este concelho dará aos de Castello-branco os possiveis auxilios. Do mesmo modo, se os da Covilhan tiverem altercações ou rixas com outros individuos no exercito ou em qualquer outra parte, vão os de Castello-branco em seu soccorro e, vice-versa, os da Covilhan defendam e amparem os homens de Castello-branco tanto contra christãos como contra sarracenos, ficando salvo em tudo e por tudo o direito delrei e do mestre e freires do Templo. Ordenamos mais que o alcaide da Covilhan acompanhado dos alcaides e de dez cavalleiros da dicta villa conduza a bandeira da Covilhan a Castello-branco e que este ultimo concelho, tendo congregado pelo pregoeiro todos os moradores do seu termo, súa fóra a receber honorificamente a dicta bandeira e que o commendador de Castello-branco, tomando aquella insignia, a hasteie no logar mais elevado da alcova. Feito isto, todos os de Castello-branco erguerão as mãos para o céu e farão perante Deus a promessa de observar e manter para sempre tudo quanto neste acordio se contém. Então os da Covilhan repetirão a mesma cerimonia. Em signal de se ter posto termo aos matuos damnos e agravos dos dous concelhos nós ordenámos que o alcaide da Covilhan désse um osculo de paz ao mestre do Templo e que o mesmo fizessem os alcaides da dicta villa aos alcaides de Castello-branco, o que immediatamente se cumpriu. Resolvemos tambem que, se depois de concluida esta pacificação algum indivi-

duo de qualquer dos dous concelhos, recordando-se dos passados males, praticar algum acto de vingança contra alguém da outra villa, acto tal que o offensor não possa dar reparação por si proprio, o concelho a que pertencer faça nelle justiça. Além d'isso, ordenamos para todo sempre que tanto os alcaides da Covilhan como os de Castello-branco de novo constituidos em dignidade, accrescentem ao juramento que dão o de manterem e fazerem guardar fielmente quanto nesta escriptura se contém. Resolvemos ainda, além do mais, que no decurso dos proximos dez annos o meatre do Templo não proveja a commenda da Covilhan, salvo se fór em individuo daquella villa que entre na ordem depois deste accordo. Revalidamos, emfim, a convenção feita por ambas as partes de pagar dous mil aureos e de cahir em perjurio qualquer dellas que quebrar os precedentes artigos, podendo a que obedecer a esta sentença fazer apprehensão á contraventora em bens que equivalham á multa convencionada. Celebrada a escriptura no mosteiro de Santa Maria de Ozezar em fevereiro de 1230 ¹.»

Este singular documento, além de nos fazer comprehender até que ponto chegavam as discordias dos concelhos e a que solemnidades era necessario recorrer para assegurar entre elles uma paz duradoura, encerra variadas especies sobre as instituições municipaes, especies accordes com a analyse dessas instituições a que dedicámos este livro e pela qual procurámos dar ao leitor uma idéa completa dellas, quanto era possivel faze-lo em materia até agora, a bem dizer, desconhecida.

¹ Doc. original na G. 18, M. 8 N.º 80.

APPENDICE

As colonias estrangeiras ou os concelhos francos no sul do reino.—Caractéres feudaes das relações entre os alcaides-móres ou senhores destes gremios e a coroa.—Differenças e analogias entre os mesmos concelhos e os de população portuguesa.—Suas instituições de direito publico e privado.

O leitor deve ainda recordar-se do que anteriormente dissemos ácerca das colonias estrangeiras, que nos reinados de Affonso I e de Sancho I vieram estabelecer-se no sul de Portugal principalmente na Estremadura, ao longo da margem direita do Tejo, nesses fertes territorios denominados pelos arabes *Belatha*¹. Esta gente adventicia, cujas tradições e habitos eram differentes dos da população indigena, embora accitasse até certo ponto as fórmas da organização social usadas na sua patria adoptiva, não podia transformar-se de subito esquecendo os costumes da terra do seu berço. Como os documentos e a simples razão o insinuam, esses colonos do norte eram dirigidos pelos chefes que os haviam reunido e que naturalmente conservavam a supremacia no seio de cada uma das colonias, ainda depois de estas fazerem assento n'aquelles territorios devastados por incessantes guerras. A repovoação fazia-se dando-se-lhes vastos tractos de terra que cultivavam em volta da povoação que se erguia no logar

¹ T. 1, p. 385, T. 2. p. 68, 95 e seg.

para isso mais accommodado. Estes terrenos, como vimos, eram os vizes e outellos dos exteros alfores dos primeiros concelhos organisados nas povoações já existentes na Extremadura, como Santarem e Lisboa, que se dilatavam, até, pelos sertões do Alentejo e que, porventura, já constituíam dependencias destes importantes logares no tempo da dominação sarracena. Mas a concessão dessas terras e a idéa que se associava ao estabelecimento da colonia não representavam o mesmo que a fundação de um concelho português. Extremamente davam-se muitas analogias; intrinsicamente havia diferenças profundas. Nos grandes municipios de população portuguesa aquella especie de pactos politicos chamados foraes eram, em geral, directa e exclusivamente estipulados com os vizinhos; nas relações que se estabeleciam entre estes e a coroa não se introduzia uma entidade intermedia e cada um e todos eram singular e collectivamente responsaveis para com o rei pelo cumprimento das obrigações impostas. O representante do poder central, o chefe que ali se collocava, quer se chamasse alcaide, quer juiz, quer senhor ou prestameiro, era um official, um delegado da coroa, amovivel como o governador de districto ou rico-homem ou como os exactores fiscoes. Nos grêmios constituídos com os colonos do norte o caso era diverso. Os nobres, as idéas feudaes actuavam na organização delles. O chefe da colonia recebia uma doação de senhorio sobre o territorio e os foraes representavam um accordo independente entre elle e os seus antes subditos que companheiros. A responsabilidade do limitado numero de deveres dos habitantes em relação ao estado recahia especialmente sobre o senhor. Nos foraes dos grêmios portugueses o rei ou o seu representante (rico-homem, senhor ou prestameiro) transmittia perpetuamente aos moradores a propriedade do territorio municipal com os encargos e com as garantias e liberdades que constituíam as proviões do mesmo foral. Na instituição dos municipios frances a fórma

de transmissão era diferente. Havia dois actos distintos: a concessão da terra e a organização do concelho. O primeiro pertinha da coroa e servia de título, tanto ao senhorio hereditário do chefe, como do direito de cada vizinho ao domínio n'uma porção de território. Depois é que vinham as instituições, que organizavam aquellas pequenas sociedades e que se procediam de um accordo entre os colonos e o senhor, ou essas estabelecidas por estes. A saber de menor acção moral que o chefe exercia sobre os súbditos caracterisava mais ou menos liberalmente essas instituições, reguladoras das relações entre os vizinhos ou entre estes e o senhor, e não entre o estado e o grupo¹. Os exemplos far-nos-hão sentir melhor essa differença. Em 1159 Afonso I doo a Guilherme *De-cornibus* a Atougua com seus termos, os quaes partiam com os de Lourinhan e os de Obidos:

«Damo-vos-la a vós e aos vossos successores hereditariamente com tudo o que poderdes adquirir, por mar e por terra, e fazei della o que vos approuver *para toáo o sempre*, o que vos concedemos pelos vossos serviços e pelo adjutorio que nos destes, vós e os vossos parentes na tomada de Lisboa²».

Nesta doação só é mencionado o chefe. A de Villa-verde (1160) é feita ao chefe e aos súbditos:

«Esta é a carta... de doação perpetua e hereditaria de Villa-verde que eu Afonso... rei mandei passar a ti Allardo *pretor* e

¹ Houve muitos concelhos imperfeitos de população portugueza constituídos por particulares em logares de que tinham o dominio: mas nós falamos aqui dos fundados em territorio não privilegiado, em territorio da coroa, quer o rei constituísse directamente o concelho, quer este fosse organizado por um delegado ou representante do rei. Quando tractarmos da situação dos rios-homens, prestameiros e donatarios em relação á coroa, veremos a differença profunda que havia entre o *dominus terras* ou *tenens*, o *senior*, o *prestamarius* e estes chefes, a bem dizer feudaes, das colónias francas, para quem o rei se tornava uma especie de suzerano.

² Ch. 11, M. 3 N.º 12, no Ann. Nat.

nos seus successores, e aos seus francos e seus successores; para que por elle me sirvades fielmente, a mim e aos meus successores: e esses francos, tenham o foro que o pretor quizer estabelecer de accordo com elles.

Em 1200 Sancho I deu a Azambuja, então chamada Villafranco, a Rialma, e a todos os flamengos que ali moravam. A colonia parece achar-se já anteriormente estabelecida: naquella logar.

«Damos-vos a sobredicta villa com os seus termos e com tudo o que pertence ao senhorio real para o possirdes hereditaria e perpetuamente, vós e vossos filhos e netos, livre de todos os encargos e portagens, e hem assim aquellos que vierem do vosso paiz para viverem convosco: o que vos fazemos para que nos reconheçades por vosso rei, a nós e aos nossos successores, e nos sirvades com fidelidade e devoção».

Nestes diplomas ha os verdadeiros caractéres da concessão dos feudos na epocha em que o systema feudal se achava completamente desenvolvido e organizado na Europa: — 1.º a transmissão da propriedade plena e hereditaria e, todavia, envolvendo em si certas obrigações de serviço pessoal: — 2.º a fusão da soberania com a propriedade; isto é, a abstenção da parte do governo central, do rei como chefe do estado, daquelles direitos que constituem o que chamamos summo imperio ou soberania. Este ultimo facto, que se deduz das precedentes doações, resulta com maior evidencia dos foraes dos mesmos concelhos francos e de outros diplomas que lhes são respectivos.

A Atouguia teve dous foraes simultaneos, um para os francos ou franceses septentrionaes (*franci*), outro para os meridionaes (*gallici, gallici*)³. O formulario e as provisões

¹ M. 12 de Fer. Ant. N.º 3, f. 75 v.

² Ibid. f. 32, e G. 3, M. 11 N.º 6.

³ Nos foraes de Atouguia encontra-se sempre escripto *Galleci*, o que poderia fazer crer que a população da villa era em parte com-

delles offerecem caractéres distinctos dos que se observam nos foraes das povoações portuguezas. Os usos ahí estatuidos foram promulgados pelo primeiro senhor da villa, Guilherme, com a approvação de Affonso I¹. Comparando os dous diplomas conhece-se que os francos formavam a parte mais importante da colonia; que eram todos homens de guerra em quanto entre os francezes meridionaes havia peões e cavalleiros. As disposições de cada um dos dous foraes relativas aos direitos e deveres dos colonos fazem conhecer melhor a differença entre os dous grupos. O dos francos diz:

«Se as filhas dos francos casarem com os francezes meridionaes e quizerem morar na villa, gosem sem restricção alguma do foro de seus paes.»

«No tempo de D. Guilherme era costume² que, quando tinham de marchar com elle no exercito do rei, os aliviava em tudo aquillo

posto de uma colonia gallega. Entretanto *gallici* não é senão uma corrupção de *gallici*: *Gallici* era uma designação trazida pela necessidade de distinguir os colonos vindos do meio-dia da França, isto é, os homens da raça gallo-romana, dos da raça franca estabelecida no norte do mesmo pais, ambas as quaes se conservavam extranhas e distinctas, e eram ainda, até certo ponto, antipathicas naquella epocha, embora o dominio da monarchia franceza se fosse estendendo sobre os gallo-romanos (V. Thierry, *Lettres sur l'Hist. de France*, *Let. 12 ad fin.*). Na *Chronica dos Godos* (ad ann. 1140) diz-se: «obsidetur Olisipo... auxilio 70 navium *gallicorum*, etc.» No foral da Lourinhan menciona-se *francigenae* ou *franci* e *gallici* ou *gallici* distinctos uns dos outros, e nas addições a estes foraes da Atougua chamam-se *gallici* os francezes do sul.

¹ Os foraes originaes da Atougua não existem; acham-se incluídos nas confirmações de Sancho I e de Affonso II. A deste principe relativa ao *forum gallicorum* refere-se a *illud forum et illam cartam quam Villelmus de Cornibus fecit et dedit vobis*. No preambulo tanto de um como d'outro diz-se que Sancho I concede «*forum quem Villelmus de Cornibus, concedente patre meo, dedit francis et gallicis*». A data do diploma de Sancho I relativo aos francos é a da era 1205 (1167) acaso porque o redactor se enganou transcrevendo a dá carta primitiva de Guilherme Descornes.

² Vê-se que ao redigir-se a carta de Sancho I se introduziu nella uma parte do direito consuetudinario ou não escripto.

em que podia fazer-lo e ajudava de bom grado os que iam com elle, subministrando-lhes cavalgaduras de aluguer ou havidas de outro modo para levarem as bagagens.»

«Acha-se tambem estabelecido no seu foro que o senhor,¹ constituido para reger os franceses do sul não entre a fazer penhoças em casa delles (francos); mas, se qualquer destes ultimos tiver sido chamado por um mensageiro do alcaide á sua presença, póde ser penhorado por um emissario do mesmo alcaide.»

«Quando ouvirem apregoar que elrei os chama ás fleiras do exercito para marcharem contra os pagãos ou com outro destino, vão de bom grado e sem contestações, obedecendo ás ordens regias sob o mando do proprio alcaide.»

«Sejam livres de todas as coimas, salvo tres. Se qualquer franco perpetrar homicidio ou rapto ou entrar violentamente, armado e em companhia de mais dous, em casa alheia, serão taes delictos julgados conforme o uso dos concelhos vizinhos.»

«Se algum franco praticar alguma violencia contra outro franco ou contra algum francês do sul e não quizer obedecer ao concelho, seja expulso da villa até que se arrependa e dê a devida reparação.»

«Se algum franco se apoderar de bois ou cavalgaduras alheias contra vontade de seu dono e o espoliado fizer queixa ao senhor da terra, dê reparação ao aggravado e pague meio morabitino ao senhor. Igualmente, se um franco insultar sem motivo algum homem bom ou mulher honrada e não quizer dar a satisfação que o alcaide e o concelho lhe ordenarem, seja expulso da villa pelo alcaide, até que satisfaça a este e ao offendido na fórma que fór determinada pelos homens bons.»

No foral dos franceses meridionaes encontram-se em relação aos seus direitos e deveres de cidadãos disposições diversas das antecedentes.

«O senhor da villa, quando quizer constituir vigario (*vice-dominus*) ou juiz, não o faça sem audiencia e acceitação de todo o concelho; porque assim se estabeleceu em tempo de D. Guilherme.»

«Se alguém quizer haver algum penhor de qualquer vizinho seu por mão do vigario ou do porteiro, dará a este um dinheiro e nada mais; se, porém, a apprehensão fór feita injustamente, pagará o que a mandou fazer o dobro da quantia pela qual pediu se penhorasse.»

¹ *Dominus*. Deve lêr-se *vice-dominus*, como se vê do outro foral.

«Se houver alguém na villa que seja irroso e desobediente ao concelho, seja este unanime contra elle e pouca-o fóra da villa. Se se conservar no gremio quem respeitar a justiça.»

«Livre-se quem quier que seja de armar conflito com o alcaide ou com o vigario para tirar furtivamente dinheiro a algum vizinho seu. Se alguém poder provar por inquérito de homens bons que é credor, responda-lhe (judicialmente) o devedor. Se não poder, deixe em paz o outro vizinho. Que do mesmo modo o alcaide não se solligue com extranho ou com vizinho para indevidamente extorquir dinheiro a algum morador.»

«O concelho fará o serviço das atalhas e guarnecerá e fortificará o castello quando assim fór necessario.»

«Não haja nunca refego na villa.»

«Se algum vizinho fór pelo pagará, etc.

Seguem-se as jugadas e mais direitos senhorizes, e a estes alguns attribuidos especialmente ao *vice-domino* ou vigario. Quanto ao systema de repressão criminal, estatue-se que:

«Se alguém fór chamado (a juizo) pelo vigario ou pelo porteiro do alcaide e não obedecer, pagará um morabitino.»

«Se dous individuos se desafiarom e depois, antes de virem a campo, se congratarem, pagarão quatro soldos ao senhor da terra, e se virem a campo e se compuserem antes de travarem a lida, pagarão meio morabitino. Se combaterem, o vencido dará um morabitino.»

«Se alguém matar ou arrombar casa em companhia de dous cúmplices ou violar mulher, será julgado pelo foro dos concelhos proximos. Isto estabelece-se para conter pelo terror os turbulentos e desobedientes. Quem der em alguém com ferro cortante e o ferir pague um morabitino ao senhor da terra. Se der punhadas ou com pau ou pedra e fizer sangue ou contusão na cara ou na cabeça, pague meio morabitino: São estas as unicas coimas. Quem arrancar armas dentro da villa contra o seu vizinho ou as fór buscar a casa para lhe fazer mal, perde-las-ha.»

«Se qualquer achar arrancado o marco que dividia o seu predio do do vizinho, terá de lhe pagar o que o arrancou e o dobro do que elle provar que perdeu com isso.»

«A mulher impudente que sem motivo affrontar outra mulher honesta receba cinco açoutes em camisa, e do mesmo modo o ho-

«esta degravado que insultar homem bom ou boa-dama, reciba dez varadas.»

Posteriormente, no seculo XIII, accrescentaram-se varias provisões penaes a este foral, segundo parece, por uma resolução do concelho:

«Agora, em nomé de Deus, decretemos algumas cousas uteis ao senhor da terra e a todo o gremio. Quem quer que se atrever, seja franco, seja francês meridional, a entrar em vinhas, e não só em vinhas, mas também em pomares, ou nos campos ou nas hortas ou em qualquer especie de terreno cultivado, para fazer estrago, pague, sendo ahí encontrado de dia, dous soldos e, sendo de noite, cinco, metade para o senhor da terra ou alcaide e metade para o dono dos fructos. Se alguém se metter em algum barco sem licença do dono e o levar do porto e se lhe quebrar ou perder nemo ou outra qualquer cousa, pague-a por inteiro e, além d'isso, dous soldos, um para o senhor da villa, outro para o queixoso. A mesma regra se applicará em relação aos carros, arados e outros instrumentos de lavoura. Eu João, pela graça de Deus alcaide da Atouguia, concedo esta postura, etc. ¹»

Que nos estão revelando os precedentes foraes transcriptos quasi integralmente, se os compararmos entre si? Que o concelho era composto na sua grandissima maioria de francos meridionaes (*gallici*) e que os francos eram apenas um grupo de guerreiros privilegiados, os companheiros d'armas do alcaide Guilherme, do senhor feudatario da villa, cujo successor ainda no seculo seguinte se intitulava alcaide *pela graça de Deus*. De que se tracta exclusivamente no foral dos francos é de assegurar o desempenho dos seus encargos militares. Estes encargos que renerem directamente em serviço de rei são indirectamente em proveito do alcaide. Elle tem pelo principio feudal a mesma obrigação que, pelo

¹ Estas resoluções do concelho acham-se junctas á copia dos foraes da Atouguia no L. de For. Ant. de Littera Nova f. 88.

principio beneficidrio ou antes administrativo, pesava sobre os ricos homens e prestameiros portuguezes, a de acompanharem a hoste do rei com certo numero de homens armados pagos á custa das tenencias e prestamos que desfructavam. Os guerreiros francos da Atougua formavam a companhia, a *mesnada* do senhor da villa, mas gratuitamente, porque a sua compensação estava nas vantagens que gosavam de proprietarios e vizinhos. Além d'isso, o *pretor* feudatario absorvia todos os proventos dos tributos directos e indirectos pagos pelos *gallici*, sobre os quaes exclusivamente exercia a auctoridade administrativa uma especie de vigario, *vice-dominus*, entidade extranha á jerarchia dos funcionarios portuguezes e evidentemente trazida d'além dos Pyrenéus ¹. O *pretor* era o chefe dos francos; o *vice-dominus*, seu delegado, o dos *gallici*, e esse *pretor* interpunha-se entre a população e o rei suzerano; porque a elle foi dado hereditaria e perpetuamente o dominio da Atougua. Elle foi quem concedeu os usos e costumes locais, não como logar-tenente da coroa, mas sim por direito proprio. Affonso I permittiu-o: os seus successores confirmaram essa legislação; intervieram, até, na expedição dos diplomas, mas semelhantes actos não representam senão a lucta da idéa neo-gothica e peninsular contra a idéa feudal, que adiante veremos sustentada acoramente pelos herdeiros destes feudatarios francos.

Em 1160 Affonso I doa Villa-verde ao alcaide Allardo e seus successores e aos outros francos perpetua e hereditariamente para por isso o servirem fielmente a elle e aos seus successores, estatuidendo-se ahí o feral em que convencionarem o *pretor* e os vizinhos. É a mesma idéa feudal de ligar á coroa essa villa, que se torna de senhorio particular, unicamente pelo serviço de guerra, demittindo o rei de si o direito

¹ V. Ducange v. *Vice-dominus*.

² M. 12 de For. Ant. N.º 2, f. 75 v.

de dar instituições e leis ao gremio que se estabeleceu. Efectivamente a confirmação de Affonso II a este foral refere-se

«Aquelle carta e aquella fojo que D. Alardo vos deu e concedeu.»

No preambulo do foral da Lourinhan achamos a expressão do mesmo facto, posto que de um modo menos preciso:

«Esta é a carta que D. Jordão, com a annuencia da illustre rei D. Affonso, deu aos povoadores da Lourinhan presentes e futuros.»

Aquelle diploma qual hoje nos resta offerece, conforme logo veremos, um complexo de instituições de direito publico e de provisões de direito privado assás singular. Dir-se-hia que nelle se acham confundidos o foral e os costumes. Muitas das suas disposições são exaradas como expressão da vontade popular. Entretanto as attribuições de soberania que exerciam na Lourinhan os herdeiros e successores de D. Jordão, tornam-se evidentes da extraordinaria confirmação que se lê n'um antigo traslado do mesmo foral¹. É uma carta patente de Affonso III:

«Sabei que Rodrigo Gonsalves Taveira concedeu e confirmou na minha presença ao concelho inteiro da Lourinhan todos os seus usos e foros e cartas como os houveram em tempo de meu pae e de meu avô; e eu do mesmo modo os auctoriso e confirmo.»

Aqui a confirmação do rei é unicamente um meio de auctorisar e solemnizar a do senhor hereditario da villa; é um reconhecimento tacito da especie de soberania que Rodrigo Gonsalves alli exercia, embora no reinado de Affonso II, do principe que tanto trabalhou em centralisar o poder, pareça ter sido desattendido esse direito dos senhores da

¹ Este traslado, que se acha na G. 15, M. 9. N.º 22 no Arch. Nac., posto que não esteja autheentado com as formulas externas de chancellaria, é evidentemente do século XIII.

Estabelecidas, sendo confirmado o foro da villa de mesmo modo que o foram os de outros concellos do reino.

Em 1200, Sancho I doa a Raulino e aos colonos flamengos moradores em Villa-Franca (Azambuja) a mesma villa e seu termo,

«Com tudo o que nella pertence á coroa (*ad jus meum*), e concedemos firmemente que a possuaes vós e vossos filhos, netos e successores hereditaria e perpetuamente, *livre de toda e qualquer exação real e de todas as portagens*; e não só concedemos isto a vós e a vossos filhos e netos, mas também a todos aquelles que vierem de vossas terras para morarem convosco. Fazemo-lo assim *para que nos acceiteis como reis e senhores* e nos sirvaeis com devoção e fidelidade e nos ajudeis contra os nossos inimigos com todas as vossas forças.»

Neste documento, como nos precedentes, continúa a apparecer-nos como unico laço entre o rei e o senhor da terra e seus dependentes a obrigação do serviço militar. A doutrina feudal de que as relações mutuas do suzerano e do feudatario eram exclusivamente pessoaes revela-se na phrase *para que nos acceiteis como reis*, phrase que não se encontrará por certo em diploma algum daquella epocha relativo a concessão de terras feita a individuo portuguez nobre ou não nobre, nem em cartas constitutivas dos gremios portuguezes.

Não nos restam vestigios do foro primitivo da Azambuja. Porventura Raulino não o promulgou, e durante mais de meio seculo a colonia regou-se pelos usos e costumes que trouxera de Flandres, modificados mais ou menos pelos da patria adoptiva. É muito depois (1272), que um successor de Raulino, Rodrigo Fernandes, concede os sóros da villa, sóros que no respectivo diploma os habitantes declararam acceitar. A intervenção do rei falta ahí. Mais do que isso:

¹ M. 12 do Reg. Ant. N.º 2, ff. 32. v. G. B. M. 11; N.º 6. Esta última cópia, contida em instrumento do século XIV, é um pouco differente, posto que não no essencial, do do registo do século III.

entre as disposições que encerra o foral há uma assaz significativa. É a singular prohibição de se vender predio algum nito no concellio não só a corporações monasticas ou a cavalleiros; clausula trivial em contractos sobre propriedade, mas tambem ao rei para que os direitos do alcaide nunca podessem quebrar. Um documento não menos singular nos leuta deste mesmo alcaide. É uma permissão dada em 1268 a Affonso III para comprar um herdamento na Azambuja¹; prova evidente de que se reconhecía a especie de dominio feudal que Rodrigo Fernandes exercia nesse territorio. Uma serie de documentos relativos á Atouguia nos estão mostrando ser identica a natureza do senhorio daquella villa, que se transmite n'uma familia e que até é constituido objecto de doações particulares; que, enfim, chamado indevidamente á coroa, esta cede de novo, reconhecendo que o rei praticára uma violencia².

Uma inquirição do tempo de D. Dinis vem revahidar o que em relação á Lourinhã resulta do seu foral e da confirmação deste no seculo XIII por um herdeiro e successor do primeiro chefe da colonia. É o mesmo que temos achado acerca do senhorio da Azambuja. D'essa inquirição resulta que o alcaidaria da Lourinhã, equivalendo ao dominio da villa, passava hereditariamente não só aos filhos que seguissem a profissão das armas, mas até a ecclesiasticos e ainda ás filhas, as quaes, casando, transmittiam a seus maridos o senhorio ou alcaidaria herdada³. Nada, porém, fez sentir tão claramente a natureza, extranha ao direito publico portuguez, das relações que se estabeleciam entre o rei e os caudillos destas colonias de forasteiros, como as actas de um pleito suscitado no começo do seculo XIV por morte do ultimo

¹ L. 8. de Doag. d'Alf. III, L. 20. v.

² Doc. d'Alcob. de 1286 na G. 84 da Collec. Esp. e G. 20, M. 15 N.º 28 no Arch. Nac.

³ L. 11. da Estremadura, c. 306 v. no Arch. Nac.

alcaide, Fernão Fernandes Cogominho, entre a coroa e os representantes de Guilherme Descornes sobre o senhorio da Atougua. Por parte da coroa allegava-se: 1.º que a jurisprudencia consuetudinaria da raça franca era que, se morria o senhor de alguma villa ou terra sem ascendentes ou descendentes legitimos, a villa, terra ou herdade ficava ao rei; ao conde, ao senhor, enfim, do territorio em que a povoação ou terra estava encravada: 2.º que a Atougua, povoando-se, adoptára o mesmo direito consuetudinario: 3.º que os pretendentes á successão daquelle senhorio eram excluidos por essa jurisprudencia: 4.º que a coroa nomeava alli o alcaide (menor) e os officiaes de justiça e confirmava os juizes electivos¹. Na sentença affirma-se que por parte da coroa se mostrára o que era sufficiente para receber nella o senhorio devoluto, d'onde parece seguir-se que só não provára a ultima allegação, porque era das primeiras e não desta que podia resultar a devolução pretendida.

Não era só na indole das relações com o poder central que se distinguiam os municipios estrangeiros dos verdadeiramente portuguezes: na contextura das cartas organicas, nas suas provisões sente-se que essas instituições são applicadas a uma raça diversa, a homens cujas tradições são distinctas das da sociedade neo-gothica, embora as phrases, as formulas que exprimem os factos sejam muitas vezes identicas. Não é só isso: nos foraes frances a jurisprudencia civil e o que podemos chamar direito publico municipal acham-se misturados, não se manifestando o pensamento de fixar exclusivamente as garantias e os encargos dos cidadãos nesses diplomas. Quanto aos direitos senhoriaes, vê-se que subsistem ahí maiores oppressões ao lado de habitos mais ferozes. Assim, no foral da Azambuja achámos estatuida a exclusão dos illegitimos da herança paterna, a successão dos ascendentes e o dominio

¹ L. 2. de Reis, f. 47 v. e seg. no Arch. Nac.

legalizado pela posse pacifica de anno e dia. Pelo que tocava aos direitos senhoriaes venesahi tambem o cotejo, a partagem abrangendo, se não todos os vizinhos, ao menos parte d'elles, uma especie de maninhádego, salva a terça d'alma, muitas exaggeradas sobre todos os delictos e duplicando-se quando o crime era perpetrado na presença do alcaide; etc. Nenhum foral, porém, é tão proprio, depois dos de Atouguia, para dar uma idéa das instituições especiaes d'estes concelhos como o da Lourinhan; cujo conteúdo vamos em resumo expôr.

Nas provisões relativas ás garantias da propriedade e das pessoas o foral da Lourinhan previne em primeiro logar duas hypotheses; a de qualquer vizinho morrer sem herdeiros no concelho e só com algum parente proximo morador n'outra parte, e a de não deixar parente nenhum chegado. No primeiro caso os bens jacentes conservavam-se por anno e dia depositados em poder de dous homens bons, findo o qual prazo, se o herdeiro não se apresentava, a herança, cumpridos os legados pios, dividia-se ao meio entre o alcaide e o municipio, ficando este e aquelle responsaveis pelo respectivo quinhão, se o legitimo herdeiro posteriormente apparecia. No segundo caso, o de fallecer o vizinho sem herdeiros e sem disposições da ultima vontade quanto a suffragios, a herança dividia-se igualmente entre o alcaide, o concelho e a igreja. Quando, finalmente, qualquer vizinho com herdeiros morria no mar ou de modo que não pudesse testar por sua alma, o foral mandava que se lhe fizessem os ultimos suffragios, arbitrando quatro ou cinco homens bons o que se devia dar á igreja. Estas provisões tão particularizadas sobre as heranças presuppõem uma especie de direito analogo á jurisprudencia portugueza do maninhádego, do qual, aliás, as nessas instituições municipaes vinham por via de regra libertar as classes populares. Suppondo que no concelho possam vir a habitar, assim outros francez (franci-

genoa, (inpa) como alguns francezes meridionaes. (*gallici, gallicis*), ephitua-se que os primeiros se admittirão sem restricções no gremio; incorporando-se na colonia primitiva com os mesmos direitos e prerogativas; quanto, porém, aos *gallici* prohibia-se-lhes a acquisição de bens de mais. Ao individuo da raça franceza era garantida em toda a extensão o direito de propriedade; podião, até, dispor livremente de qualquer porção de bens e beneficiar de seus filhos illegitimos e, ao morrer de repente, os homens bons arbitravam uma quota para estes. Emfim, se do fallecido só ficavam filhas illegitimas, eram ellas os seus herdeiros uniyersaes. Aqui, como na Arzambuja, a posse de anno e dia assegurava o direito de propriedade nos predios rusticos aos que os cultivavam, uma vez que os donos não protestassem contra isso dentro daquelle prazo; ou que a herdade não pertencesse a algum menor. É curiosa uma precaução que nessa carta constitutiva se tomava contra os depositarios infidéis. Se davam a guardar a algum individuo qualquer cousa e esta se perdessem sem perder nada seu, era obrigado a pagá-la; se, porém, mostrava por inquérito que a perdaera junctamente com o que era seu, ficava desobrigado; finalmente, se negava haver recebido o depósito, tinha de prová-lo pelo systema da compurgação. Estas e outras provisões de direito publico e de direito civil que se referiam á propriedade ligavam-se com diversas disposições criminaes e formulas judiciais tendentes ao mesmo fim. A multa estabelecida contra a entrada violenta nas habitações dividia-se entre o alcaide e o queixoso. Os roubos feitos em predios rusticos eram punidos, além da multa para o alcaide, e de duas vezes o anoveado (*navem duplas*) para o dono do predio, com a marca infamante de um ferro em brasa na testa: a reincidencia trazia commigo a mesma pena: a nova reincidencia tinha por castigo a forca. Os penhores arreastados para compellir o devedor a vir a juizo não podiam ser levados para fóra da villa, quer o auctor fosse vizinho,

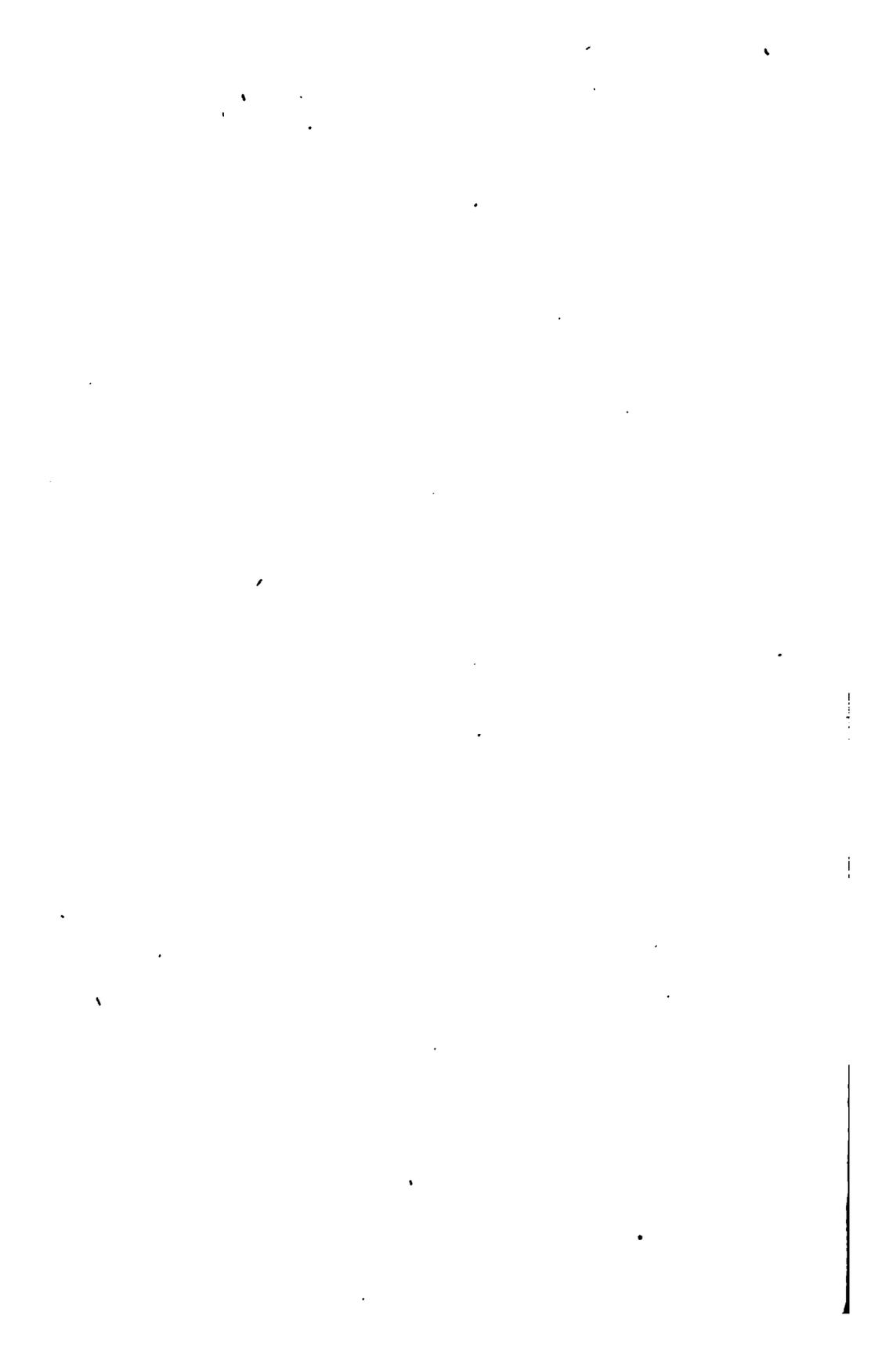
quer fosse extranho: Se a mulher casada abandonava o marido, os seus parentes tomavam-lhe conta dos bens; mas se, atrepellida, tortava a um ou a outro, elle, deviam restituir-lhe os. Etnfim, o individuo da ferra do concelho, que quise mandar algum vizinho sobre bens de bailio ou sobre entre qualquer obusa, se não provava a legitimidade da sua pretensão, tinha de pagar ao alcaide e ao rú um valor equivalente ao objecto sobre quem intentara a acção.

A segurança pessoal achava-se protegida por disposições não menos severas. Já vimos, que entre os francos da Lourinhã a punição do homicidio era nroez, se a criminoso não podia evadir-se. Enterravam-no vivo e lançavam-lhe em cima o cadaquer do morto. Se fugia, o alcaide havia d'elle o valor de trezentos soldos de multa, ficando o réu sujeito á vindicta particular, se não se cumpria com os parentes da sua victima. O raptor, se o prendiam, era justicado e, se fugia, ficava equiparado ao assassino na multa e na revindicta. Nas mutilações a pena era a de talão, além da multa senhorial, se o réu não se apinha com o mutilado. As feridas menos graves romiam-se a dinheiro, pagando-se a multa e a reparação n'uma escola graduada pelo numero de pollegadas que tinha a ferida. O individuo, porém, de gremio que dentro da villa travava pendencia com algum habitante das povoações circumvizinhas e lançava mão das armas para se defender, não era considerado como criminoso. As injurias, especialmente o dizer um individuo a outro *mentes*, traziam a multa para o alcaide e a reparação pecuniaria ao injuriado. Como garantia de segurança pessoal era prohibido a todos os moradores dar gasalhado a qualquer individuo extranho que fosse inimigo de um vizinho. A disposição, porém, mais singular entre as que tendiam á proteger directa ou indirectamente as pessoas dos cidadãos, era a que presuppunha a criminalidade dos irracionaes, usança barbara que os francos traziam do seu paiz, onde mais de uma vez se viram

animaes condemnados ao ultimo supplicio. Na Lourinhã apparece-nos esta absurda jurisprudencia, posto que grandemente modificada: «Se algum matar o feral — for morto por boi, por cavallo, por touro ou por vacca, o parante mais próximo do fallecido apoderar-se daquelle homicida». Ha nesquarta constitutiva outra disposiçãõ acerca dos animaes despedidos, posto que não abunda como a anterior, tambem notavel. Se o boi de um vizinho matava o boi de outro, a sua vacca a vacca do outro, o seu touro o touro alheio, o dono do morto e o dono do vivo dividiam igualmente entre si ambas as vezes, isto é o valor dellas: se por acaso o boi ou a vacca de qualquer matava o cavallo ou a egua do seu vizinho, o dono do animal morto tomava para si o que o matara e se, vice-versa, o cavallo de algum matava boi ou vacca alheios, o dono daquelle tinha de dar ao lesado, não o valor do animal perdido, mas sim o equivalente do proprio cavallo, como uma especie de resgate.

Taes são as disposições mais dignas de attenção no feral da Lourinhã. Nelle, como nos das demais colonias estrangeiras, ha muitos caracteres estranhos á autonomia portugueza, conforme acabamos de ver. No resto apparecem os costumes do paiz que necessariamente se misturavam com os usos das colonias septentrionaes. Entretanto, ainda nos fins desta primeira epocha essa população adventicia guardava com maior ou menor tenacidade as tradições patrias. Só depois é que as uniões das familias e o decurso dos seculos foram gradualmente confundindo as duas nacionalidades.

NOTAS



NOTAS

I.

VESTIGIOS DAS REBELLIÕES E LUCTAS DOS CONCELHOS,
pag. 41 e 42

Dos factos que nos volumes antecedentes mencionámos ácerca dos motins, por meio dos quaes os concelhos de Coimbra e do Porto obtiveram maior ou menor porção das suas liberdades, e bem assim dos successos analogos, posto que obscuros, que neste volume apontámos ácerca de outras povoações, em cujos foraes apparece a acção e a vontade popular manifestadas nessas cartas, que, aliás, se dizem concedidas espontaneamente, o leitor póde em geral fazer conceito de que o povo nem sempre era passivo na grande obra da propria emancipação; nem sempre a acceitava como mercê, antes ás vezes a exigia como direito. Os monumentos, porém, de Leão e Castella, paizes cuja situação politica era nos seculos XI, XII e XIII inteiramente semelhante á de Portugal, não só nos subministram provas do mesmo facto geral, mas tambem exemplos que mostram com quanta violencia o sentimento da liberdade se manifestava não raro nas povoações importantes; e com quanto valor, e até ferocidade, as grandes communas tentavam, ora com feliz, ora com infeliz resultado, sacudir o jugo ou defender suas franquezas e privilegios quando os julgavam offendidos. Na falta de quadros completos desses movimentos populares contra os poderosos, de que nesta primeira epocha só nos restam em Portugal memorias particularisadas ácerca da guerra entre os burgueses do Porto e o seu bispo em tempo de Sancho I, aproveitaremos alguns dos que a historia do resto da Peninsula nos offerece por aquella epocha.

Juncto ao foral de Castro-Xeriz, a que já mais de uma vez nos temos referido, encontra-se a noticia de uma serie de factos materiaes tendentes a provar que as disposições desse foral tiveram a sanção de uma resistencia tenaz e constante por parte dos villãos contra os poderosos, resistencia legitimada pela approvação dos principes castelhanos posteriores ao conde Garcia. Eis os factos que alli se mencionam:

«Fallecido o conde Garcia (neto do anterior), o qual mataram em Leão, veio o rei Sancho de Pamplona e assenhoreou-se pacificamente de Castella em virtude do seu casamento com D. Mayor filha do conde Sancho, e auctorisou os foraes que seu sogro dera. Naquelle tempo casu uma parede sobre um homem e quizeram os meirinhos fazer pagar o homicidio a N. dono da parede, e fomos ter com elrei Sancho, e julgou que não o deviamos pagar á vista do foro do conde Sancho. Veio então N., apoderou-se do nosso gado e foi-se metter na villa de Silos: mas nós fomos atraz delle e rompemos as barreiras da villa e os paços de N., e morreram ahi 15 homens, e fizemos grande estrago, e tirámos á força o que nos tinham tomado. Fallecido elrei Sancho, levantaram-se os homens de Castro e mataram 4 saíões nos paços delrei em Mercatello e 60 judeus; e prendemos os restantes e expulsámos-os de suas casas e herdades, e elles foram morar em Castrello. Reinava então elrei Fernando filho de D. Sancho. No tempo deste principe vieram N. e N., e fazendo apprehensão em cousas nossas, levaram-nas para a villa Guimara, e nós fomos-lhes no encaço, e arrombámos-lhes os paços, e tirámos o que era nosso, e elles metteram-se n'um . . . ¹ e arrancámos-os d'alli com grandes affrontas, e fizemos presa em tudo quanto achámos. Fomos uma vez após um pedreiro e escondeu-se no paço delrei em Astudiello, e arrombámos a porta do paço e matámos o pedreiro. Tambem nos levaram cousas apprehendidas a Quintanilha de Vilhegas, e fomos na pista dos apprehensores e rompemos as barreiras e entrámos nos paços onde a presa estava, e trouxemos o gado nosso e não nosso. Queixando-se d'isso a elrei o rico-homem de Palencia, elle reconheceu que usavamos dos nossos foros. Outra vez um pedreiro escondeu-se nos paços de N., e arrombámos as portas e allí mesmo o matámos . . .

« . . . Naquelle tempo (delrei D. Sancho) veio o meirinho da infanta D. Urraca, e fez-nos execução e levou o que apprehendera, e metteu-o nos paços da infanta em Villa Icinaz, e seguimo-lo, e entrámos violentamente na villa e nos paços, e bebemos quanto vinho podémos e o resto entornámos-lo. Queixou-se a infanta a el-rei seu irmão, mas elle revalidou os nosos foros. Vieram homens da villa de Silos, e levaram-nos cousas nossas, e seguindo-os nós, metteram-se no solar de N., e arrombámos-lhe a porta e matámos um homem chamado N., e bebemos-lhe o vinho, e trouxemos o que era nosso. A esta empresa fomos com D. N., e d'outra vez fomos com N. atraz de uns pedreiros a Melgarejo, e elles esconderam-se no solar de N., e entrámos ahi á força, estando lá seu filho, e achámos os fugitivos, e trouxemos os pedreiros á ponte de Fitero, e fizemo-llos sallar á agua e ahi morreram. D'outra vez fomos a Fitero com N., por causa de tomadias que nos tinham feito, e tirámos-las do mosteiro de S. Millan. Com elle tambem e para o mesmo fim, inva-

¹ *in uno Orpeo?*

dimos os paços do conde D. Garcia, trazendo á força o que era nosso. Fomos igualmente com elle a Valboa, e entrámos na villa e nos paços da condessa D. Maria e fizemos, etc.¹»

Eis aqui os terriveis annaes de um pequeno municipio que combate energeticamente, como a rudeza da epocha o aconselhava, por defender os proprios privilegios. Á força isolada dos seus poderosos vizinhos oppõe a sua força collectiva, á violencia responde com a violencia, á offensa com a vingança brutal. Officiaes da coroa, simples nobres, pessoas de sangue regio, nada respeita quando se tracta de desaggravo. Contrahe até allianças com infanções e cavalleiros, aproveita as suas mutuas inimizadas, e nas correrias, naquella especie de guerras que intentam os villãos, combatem ao lado de nobres contra outros nobres. O municipio é como um estado, como uma republica sob o protectorado do rei, com acção propria, e que não espera que elle lhe faça guardar seus foros. É depois de os desaffrontar que dá razão de si á coroa e que vai buscar a declaração do poder central de que, reparando pela força os proprios aggravos, não exorbitou do seu direito.

A villa de Sahagun ou S. Facundo, cujo senhorio pertencia ao mosteiro do mesmo titulo, offerece-nos um exemplo de outra ordem. É a lucta entre os frades e o municipio, constituido com escaças liberdades, que elle tenta ampliar pela revolta, emquanto os monges procuram contê-lo, digamos assim, n'uma tutela infantil. As duas chronicas de Sahagun, de que tanto nos utilisámos no 1.º volume, encerram uma historia particularisada das violentas contendas que passaram entre o mosteiro e os burgueses. São essas contendas assás semelhantes ás do Porto com os bispos, sendo de notar que o Porto foi creado burgo municipal com a mesma carta constitutiva com que o fora Sahagun. Transcrever aqui a longa narrativa daquellas discordias entre os monges e os burgueses seria demasiado longo pela minuciosidade com que as duas chronicas citadas estão redigidas. Aproveitaremos por isso o resumo dellas, que o sr. Moñóz y Romero ajunctou aos foraes de Sahagun. Ahi veremos como, tambem, depois de uma lucta de muitos annos, acontecia ás vezes que os villãos eram vencidos, não obtendo, ao menos em parte, essas novas garantias, pelas quaes tão tenazmente tinham pelejado e por que tanto sangue tinham vertido.

«A villa de Sahagun foi fundada no anno de 1085 por D. Bernardo, abbade do mosteiro do mesmo nome e depois arcebispo de Toledo, precedendo o consentimento delrei D. Affonso VI, que por proposta dos monges lhe outorgou foral em 25 de novembro d'esse

¹ Muñoz y Romero, Collecç. de Fueros Municip. p. 39. A palavra *pedreiro* (*pedrero*) não tinha por certo a significação de alveneu que hoje lhe damos. Quanto a nós, *pedreiro* ou *pedrero* era o fundibulario, o soldado que combatia despedindo pedras com a funda.

anno. Contém o dicto foral varias disposições tão gravosas e vexatorias para os habitantes, que deram aso a muitos alborotos e lamentaveis desordens. Parece-se tão pouco este foral com outros concedidos pelo mesmo rei, que logo se conhece que Affonso VI não fez mais do que confirmar o diploma, sem alterar nada, da mesma maneira que lh'o apresentaram. O redactor do foral, monge que fora de Cluni, era segundo o P. Escalona (Hist. de Sahag. p. 75), um estrangeiro pouco instruido nas leis e costumes d'Hispanha e, portanto, não admira que estas leis municipaes nos appareçam eivadas dos costumes franceses e das idéas feudaes do redactor. Os visinhos de Sahagun não podiam ter fornos em suas casas, e se os construíssem derribar-lh'os-hiam os monges, disposição aliás abolida em 1096: não podiam comprar generos, victualhas e lenha que se levassem a vender á villa sem que os monges declarassem primeiro se queriam ou não comprá-los, e se algum vizinho o fazia sem este requisito, perdia o custo dos generos e ficava sujeito a uma multa: tambem não podiam vender os vinhos enquanto os monges estivessem vendendo os seus. Os solarengos da villa estavam adstrictos a condições durissimas e bem diversas das que regiam outras povoações de senhorio particular, cujos habitantes descendiam dos antigos servos ou homens de criação. Os povoadores de Sahagun eram pela maior parte estrangeiros oriundos de paizes onde o feudalismo inteiramente vigorava, e todavia não podiam tolerar resignadamente os vexames a que estavam sujeitos, comparando a sua carta de povoação com as franquezas das villas e povoações de Castella. Assim, ainda no tempo do abbade D. Bernardo, os burgueses amotinaram-se e sacudiram o jugo, recusando reconhecê-lo por senhor. Teve Affonso VI de ir pessoalmente a Sahagun restabelecer a auctoridade do abbade, devendo notar-se que este motim sobreveio em 1087, passado apenas um anno depois da fundação da villa. A protecção que aquelle principe sempre facultou ao mosteiro conteve até certo ponto os burgueses enquanto elle viveu.»

«As cousas mudaram, porém, completamente por morte de Affonso VI. O abbade D. Pedro, querendo acalmar a effervescencia dos vizinhos da villa, fez em 1110 uma pequena alteração no foral, exemptando-os de nuncio e *maninhádego*, e regulando o systema das heranças. Esta insufficiente reforma não podia diminuir a má vontade dos habitantes contra os seus oppressores, e por isso, aproveitando-se dos tumultos que houve em Castella por occasião das desavenças entre a rainha D. Urraca e elrei D. Affonso de Aragão seu marido, levantaram-se contra o abbade e sacudiram o jugo. O anonymo de Sahagun conta eloquentemente a historia desta sedição: — «Naquelle tempo, diz elle, levantaram-se contra o abbade e contra os monges, não só os ricos e nobres, mas até as pessoas mais vis, taes como curtidores, alfaiates, pelliteiros, sapateiros, e ainda aquelles que exerciam seus mysterios em solãos subterraneos. Pegavam estes em arcos e settas

e em todo o genero d'armas, e iam roubar á viva força as hortaliças nas hortas e as fructas nos pomares, cortando e destruindo as cousas de mais estimação. Os obreiros de escudos e os pintores de escabellos durante sete annos tiraram madeiras da devesa sem dar nada ao abbade e nem sequer satisfação, e se elle reprehendia alguns por isso, com aspereza respondiam: «*mas quem diabo deu isto aos frades?*» e acrescentavam, jurando pelos olhos e sangue de Deus: «*se algum tiver que diser, havemos de lhe cortar a cabeça.*» Vendo o abbade e nós taes cousas, fechámo-nos no claustro, como ratos nas tócas, repetindo muitas vezes as palavras do propheta: — «*Quando julgarás, Senhor, os que nos perseguem?*»

«Não teceremos a historia deste notavel motim; só accrescentaremos que os burgueses obrigaram os monges a confirmarem-lhes uma carta de foro que elles proprios tinham redigido e que é pena não ter chegado até nós. Eis como o anonymo refere o facto: — «Sem duvida me repugna contar o que certo dia aconteceu. Os burgueses, entrando todos no capitulo, mostraram aos monges uma carta, na qual estavam escriptas novas leis ordenadas por elles mesmos para se regerem, abrogando as que elrei D Affonso estabelecera. E apresentando a dicta carta, começaram a apertar com os monges para que confirmassem por suas mãos aquellas leis, e recusando estes fazê-lo com asseverar que não lhes incumbia ratificar taes cousas, mas sim ao abbade, ameaqharam os monges com muitos doctos e vituperios de palavras para que os satisfizessem, e saíndo do capitulo ameaçavam-nos dizendo que se continuassem a viver fariam com que nenhum frade ficasse no claustro. Mas a mão vingadora do Senhor não soffreu que o delicto passasse sem castigo; porque não tardou que um daquelles que tinham proferido mais pesadas injurias fosse morto por seus inimigos com morte cruelissima, ferido da espada de Deus.»

«Restabelecida a paz e com ella a auctoridade real, tornaram os burgueses a ficar sujeitos á jurisdicção dos monges, continuando estes a avexar e a opprimir os vizinhos da villa. Os queixumes que repetidas vezes dirigiram ao imperador Affonso VII deram motivo a que este fosse com a sua córte a Sahagun em 1152 e lhes desse novo foral que, como diz mui bem Marina (Essayo L. 4, § 20), pouco melhor era que o anterior, sendo quasi o mesmo augmentado e declarado. Em 1245, no reinado de S. Fernando, tornaram os burgueses a amotinar-se contra os monges, mas o rei suffocou a rebelião continuando elles a ficar no estado em que estavam.»

«Nos fins de 1254, reinando já Affonso X, sobreveio em Sahagun outro levantamento não menos notavel, que terminou tragicamente, mandando elrei enforcar quatorze burgueses e desterrar muitos outros, dando, todavia, depois d'isso novo foral á villa, no qual se concediam algumas vantagens aos seus moradores, tal como a de poderem vender livremente os seus solares a quem quizessem, com tanto que o

comprador ficasse adstricto aos mesmos tributos, e a de estabelecer recursos do juizo municipal para a camara do abbade e desta para a coroa. Abolidos, emfim, os tributos e oppressões á força de tumultos, estes continuaram ainda por causa da eleição dos alcaldes, querendo uns que fossem eleitos pelo povo, outros que fossem escolhidos só pelo abbade. Decidiu a questão Affonso XI em 1322, ordenando que o abbade instituisse os alcaldes, não a seu bel-prazer, mas sim escolhendo-os d'entre os propostos pelo povo, que devia nomeiar dous por freguesia. Tambem então se determinou que as chaves da villa as guardassem d'alli em diante os alcaldes e não o abbade.»¹

Tal foi a lucta de mais de dous seculos que Sahagun sustentou para obter, emfim, certa porção de liberdade. Poucos desses direitos, que hoje nenhum cidadão imaginaria possivel disputarem-se-lhe, deixaram de custar sangue a varias gerações e um sem numero de combates. Nesses tempos o espirito municipal fazia ás vezes surgir para se alcançar a emancipação de um concelho obscuro maior numero de martyres do que hoje encontram nações inteiras no dia em que se torna necessario o sacrificio espontaneo de algumas vidas para a liberdade geral.

A historia, porém, da conjuração e alevantamento dos burgueses de Compostella contra o bispo Gelmires nos começos do Seculo XII é o quadro mais animado dessas energicas manifestações populares. Na extensa chronica chamada Historia Compostellana vamos encontrar o modo como se originavam e desenvolviam aquellas tentativas e como rebentavam ás vezes em terriveis excessos quando encontravam resistencia. Se nos restassem narrativas tão particularizadas ácerca dos successos de outras grandes povoações, como a que nos deixaram os conegos de Sanctiago ácerca dos acontecimentos daquelle cidade durante o episcopado de Gelmires, porventura existiriam muitos outros quadros não menos interessantes destes esforços desordenados do povo para fundar a propria liberdade ao sair das faixas da servidão.

Foi durante o tempestuoso reinado de D. Urraca e no meio das conspirações da nobresa galliziana para saeudir o jugo da rainha, que os habitantes de Compostella entenderam dever aproveitar o exemplo dos poderosos para se emanciparem do pesado dominio do mais turbulento e ambicioso de todos elles, o seu bispo e senhor. Servir-nos-hemos quanto for possivel em a narração do successo das palavras do proprio chronista Geraldo.

«Entretanto alguns cidadãos mais poderosos, cujos animos eram avessos ao bispo, como já disse, mas que não tinham podido reduzir a effeito os anteriores designios, vendo baldados os seus esforços, buscaram outro expediente. Agitando o povo e conspirando contra o bispo tolerados pela rainha, expulsam da cidade alguns parentes do

¹ Ibid. pag. 301 e segg.

prelado; a saber, P. seu sobrinho, Gundesindo seu irmão . . . asseverando que Gundesindo, administrador (*villicus*) da cidade, fizera a esta grandes males. Expulsos os quaes, para diminuir a influencia do bispo, por conselho dos occultos inimigos deste, fazem certa conjuração a que costumam chamar irmandade. Para fortalecer e firmar a conspiração ligam-se todos por juramento a auxiliarem-se mutuamente, seja contra quem quer que for, a prevenirem-se e a defenderem-se unidos, de modo que, se algum receber damno ou injuria de qualquer poderoso ou de alguém que não pertença ao gremio dos conjurados, os seus cúmplices o protejam com todas as forças . . . »

« . . . Entretanto os dictos conspiradores, tendo associado a si o clero e o povo, com o pretexto de defender a justiça, deprimem uns, exaltam outros, renovam leis e posturas, chamam a si toda a governança da cidade, destroem as casas episcopaes (*palatia*) e fazem ameaças de morte . . . »

« . . . Naquelle tempo o partido do bispo era tão inferior na cidade aos cúmplices da traição, que não podia determinar ou dispor cousa alguma. Alguns dos proprios familiares, traidores ao prelado, diariamente celebravam reuniões do clero e do povo na ausencia delle, tractavam de fazer regulamentos e de julgar, e enfraqueciam o poder episcopal quanto podiam. Dizendo que anhelavam pela liberdade, alliciavam uns por juramentos, outros por dadas, outros por ameaças . . . »

« . . . Certo dia, convocado o clero e o povo, um dos traidores arengou á multidão segundo o costume, e de tal modo a inflammou contra o bispo, que o resultado foi ficarem os seus paços quasi de todo arruinados, tendo já sido em parte destruidos . . . »

No meio desta situação violenta, em que era obrigado a mostrar-se resignado, ardendo em desejos de vingança o orgulhoso Gelmires fugiu de Compostella e, empregando toda a sua astucia e actividade, tractou de trazer a um accordo os dous partidos que luctavam na Galliza, o do infante Affonso Raimundes, a que elle mais de uma vez servira de centro, e o de D. Urraca. Tendo obtido o seu intento e, havendo-se congraçado com a rainha, só pensou em vingar-se dos burgueses. Acompanhada do prelado e do moço infante, D. Urraca marchou para Sanctiago com um numero avultado de tropas. Estas dividiram-se em dous corpos; um ficou fóra com Affonso Raimundes e o outro entrou com a rainha e com o bispo em Compostella. Quanto é possível inferir da parcialissima narrativa do historiador de Gelmires, as violencias contra os burgueses foram horrorosas, e a desesperação despertou nos populares indomavel valor. E o que transparece da seguinte narrativa.

« Os perdidissimos socios de Judas fogem, uns para a igreja de Sanctiago, outros para as outras igrejas, outros, emfim, mettem-se por escondrijos. Um dos principaes fingiu vestir o habito monastico em o mosteiro de S. Martinho para se livrar da morte, . . . »

Os que, porém, se haviam acolhido a sagrado tinham tido tempo de armar-se. Segundo a narrativa do conego Geraldo, a rainha queria mandar invadir a igreja e arrancá-los de lá; mas o bispo oppôs-se, por causa do direito d'asylo. D. Urraca determinou então que fossem admoestados para deporem as armas e ficarem só defendidos pela inviolabilidade do logar, e, quando não, para deixarem entrar alli igual ou maior numero de soldados, de modo que não podessem commetter algum excesso. A sequencia da narrativa indica antes que o que na realidade houve foi o mostrarem-se os burgueses resolvidos a defender-se. As igrejas eram geralmente naquella epocha fortificadas, o que tornava possível essa resolução.

«Aproveu ao bispo — prosegue o chronista — e ás mais pessoas presentes o parecer da rainha e prohibiu-se que se tirassem á força as armas dentro da igreja. Tendo certeza d'isto por avisos que receberam, os traidores proromperam em gritos e maltractaram os mensageiros que lhes foram intimar deposessem as armas lá dentro. Acommettidos assim, os mensageiros fogem para os logares mais altos do edificio. Vociferavam os rebeldes, soltando criminosos brados de guerra: o clamor fere todos os ouvidos; os animos dos traidores concitam-se e, finalmente, põem por obra o que longamente haviam machinado. Tumultua a cidade inteira; corre o povo ás armas e arroja-se ao combate. A fama que, ainda mal, é tão facil de propagar-se, relata que os soldados da rainha e do bispo atacaram os compostellanos. Alguns conegos e outros cidadãos que não se tinham deixado levar de tão nefando delirio tentavam acalmar a inaudita audacia dos loucos que encontravam. Mas que podiam poucos contra tantos mil? Correm á peleja os cúmplices da traição e, chamando os conhecidos e amigos, dizem-lhes que é necessario acabar com a rainha e com o bispo, visto que elles assim o quizeram. Estavam os dous nos paços episcopaes e, ouvindo o arruido e vozeria da cidade e como os socios de Iscariotes haviam concitado contra elles a população, assustaram-se; porque a audacia dos desleaes subia de ponto, movendo as armas cada vez com mais ardimento, investidos e expugnados já por gente armada a igreja de Sanctiago e o palacio do bispo. Não sabem que resolução tomem contra tal insolencia. Os assaltos violentos ao templo do apostolo repetem-se incessantes: voam as pedras, frechas e dardos sobre o altar, e os málvados não desistem do nefando combate. Que ha ahí que respeitem mãos affeitas a flagicios? Os malaventurados põem fogo á igreja e incendeiam-na por mais de um lado; porque era em boa parte cuberta de ramos e taboado. Oh crime! Arde a veneranda e digna casa do apostolo, sem que haja respeito para com tão apreciavel padrociro. Oh dor! As chammas sobem para o céu e allumiam em volta o horrendo espectáculo. . . .»

«Vendo o bispo e a rainha incendiada a igreja e os conjurados com aquella grande multidão promptos para todo o genero de delictos, não se julgando seguros no paço, fogem com o sequito para a

torre dos sinos. Os compostellanos, porém, subindo aos tectos mais elevados da igreja e invadindo o palacio, correm, arrebatam, derribam tudo. As vestes, os vasos de ouro e de prata e o mais espolio que acham, tanto do prelado como da rainha, são roubados, e tornam-se em despojos dos inimigos. Subindo da igreja á torre dos sinos, aonde tambem se haviam acolhido os parentes e os soldados do bispo e os homens d'armas da rainha, parte avançando do tecto da igreja, parte saltando das outras torres, parte apinhados no terreiro, acommettem a torre, despedem pedras e frechas com ameaças de morte. Mas os que ahí estavam defendiam-se galhardamente e repelliam os aggressores, não obstante a desigualdade do numero e estreiteza do lugar. Durou largo tempo o combate. A final os burgueses, vendo que tão poucos resistiam a tantos e sustentavam a briga, soccorrem-se ao incendio e, unindo os escudos sobre as cabeças, lançam fogo dentro da torre por uma janella aberta no plano inferior. Arrojam depois para dentro materias combustiveis. Que mais é necessario dizer? Ateia-se o incendio na torre e ameaça os que a ella se acolheram . . . »

O conego historiador descreve então uma scena admiravel de terror e de hypocrisia, porque, se o acreditarmos, Gelmires, cujo character perverso elle não soube occultar á posteridade, appella naquella abertura para Deus e ouve a todos de confissão. Depois a rainha pede-lhe que saiam ambos, porque hão de respeitá-lo; mas o bispo diz-lhe que é melhor sair ella sómente.

«Entretanto — prosegue o chronista — clamavam de fora: *«saia a rainha se quizer: só ella tem licença de sair com a vida salva: os mais hão de morrer a ferro ou a fogo»*. Ouvido o que, ateiando-se cada vez mais o incendio, e obrigada pelo bispo, D. Urraca saiu, recebendo palavra de segurança; mas apenas as turbas a vêem fóra, lançam-se a ella, agarram-na, deitam-na em um atoleiro, arrastam-na como lobos, despedaçam-lhe os vestidos, de modo que, nua da cintura para baixo, alli fica, deitada no chão e descomposta, por longo tempo. Muitos queriam apedrejá-la e, até, uma velha a feriu gravemente na face com uma pedra. . . »

Gelmires, vendo o incendio progredir, resolve-se, enfim, a tentar a fuga. Saíndo da torre e deposto o pallio, envolve-se n'uma capa de homem do povo e logra assim atravessar desconhecido por entre a multidão dos combatentes. No caminho deu de rosto com a rainha desgrenhada, calcada aos pés, nua, coberta de lodo, e passou ávante sem dar mostras de a reconhecer. A final pôde esconder-se n'uma igreja da cidade, onde, por singular acaso, a rainha veio buscar abrigo quando alcançou subtrahir-se ao tumulto e ás affrontas da gentilha. Foi aqui que ambos prepararam os meios para a sua fuga de Compostella.

«Neste tempo — continua Geraldo — os que tinham ficado na torre, vendo que contra o fogo de nada valia a altura della, uns

deixam-se cair d'ali abaixo para escaparem; outros arrojam-se ao meio das turbas armadas. Pedro, prior da igreja de Sanctiago (o sobrinho do bispo de que acima fizemos menção) rompendo por entre a multidão, salvou-se pela sua agilidade, bem como outros muitos. Gundesinho Gelmires, o irmão do bispo, no acto de querer romper, foi atravessado por varias estocadas e lançadas. Rodrigo Oduares, mordomo do bispo, o copeiro Radimiro, Diogo Strabão, villico da cidade, morreram nessa conjunctura. Outros escaparam feridos, roubados e quasi moribundos.*

Depois a effervescencia popular acalmou gradualmente. Uma parte do povo, se acreditarmos o historiador, parece ter-se arrependido de tantas violencias. Tractou-se de apagar o fogo, cujos estragos eram avultados. D. Urraca recobrou em breve, senão a auctoridade, ao menos uma parte da consideração que era devida á sua jerarchia e á sua fraqueza. Os irritados burgueses, contra quem evidentemente se dirigiam era contra Gelmires, que, escondido ora aqui, ora alli, tremia pela propria vida. O povo, entretanto, procurava congraçar-se com a rainha, que fingia pactuar com os levantados, mandando jurar-lhes paz pelos principaes cavalleiros do seu sequito. D. Urraca sai, depois, de Compostella e declara a alguns burgueses que a seguem que tudo fora fingido, protestando-lhes vingar-se. O bispo nessa mesma noite evade-se disfarçado. Não tardam a marchar tropas de toda a parte contra os levantados. A cidade é sitiada: os animos fraqueiam e, apesar das diligencias de muitos cidadãos que preferem sepultar-se debaixo das ruinas da povoação, o partido episcopal triumpho, e pede-se misericordia. O resultado foi impor-se a Compostella uma pesada multa, entregar-se a Gelmires o pacto de federação municipal para elle o rasgar, e serem desterradas e privadas dos seus bens cem pessoas das mais implicadas na tentativa, entre as quaes alguns membros do clero.

II.

JUIZES MUNICIPAES, pag. 124.

Colligiremos nesta nota um numero de documentos sufficiente, não só para mostrar em quaes das formulas de concelhos perfectos ou, talvez, em que districtos predominavam as denominações de *alvares*, *alcaldes*, *juizes*, como designação dos magistrados jurisdiccionaes, mas tambem para vermos que a maior parte das vezes o seu numero não excedia o de dous, e que, quando excedia, não ultrapassava o de seis, se não é que onde tantos se mencionam se devem suppor incluídos os *jurados* das aldeias.

Primeira formula — Typo de Santarem.

1 Coimbra 1179 Alvasis: — Dissert. Chronol. T. 3, p. 134
Doc. da Hist. Port. N.º 235.

- | | | | |
|----|---------------|-------|---|
| 2 | Coimbra | 1205 | Alcaide, alvasis: — Cartorio de S. Jorge nos Extractos da Acad. |
| 3 | » | 1224 | Testemunhas em um contracto o alcaide (<i>pretor</i>) 1 alvasil e 2 mordomos: — Cart. do Colleg. de S. Pedro nos Extr. da Acad. |
| 4 | » | 1259 | Alcaide e alvasis: — Dissert. Chronol. T. 1, Doc. 57. |
| 5 | » | 1266 | Alcaide, alvasis e concelho: — Cartorio da Camara de Coimbra nos Extr. da Acad. |
| 6 | » | 1269 | 2 Alvasis: — G. 10, M. 5 N.º 11 no Arch. Nac. |
| 7 | Lisboa | 1210 | Ric -homem, alcaide, alvasis e concelho: — L. 1 de Doaç. d'Affonso III, f. 54. |
| 8 | » | 1227 | Alcaides de terra e mar, e alvasis: — L. dos Pregos, f. 2 v. |
| 9 | » | 1251 | Alvasis: — L. 5 de D. Dinis, f. 56 v. |
| 10 | » | 1252 | Alcaide e alvasis: — L. 1 de D. Dinis, f. 138 v. |
| 11 | » | 1254 | Alcaide, alvasis: — L. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 7. |
| 12 | » | 1261 | 2 Alvasis: — Doc. do Cartorio de Chellas. (referindo-se aos tempos anteriores a D. Dinis) 2 alvasis: — L. dos Pregos f. 6 v. |
| 13 | Santarem | 1199 | Alcaide, 4 alvasis, e homens-bons: — L. 5 de D. Dinis, f. 52. |
| 14 | » | 1255 | Alcaide e 2 alvasis: — G. 7, M. 10 N.º 2 no Arch. Nac. |
| 15 | » | 1260 | Alvasis: — Doc. do Cartorio de Chellas (Do mesmo Doc., alvasis em Lisboa.) |
| 16 | » | 1282 | (referindo-se a epochas anteriores) Alcaide, alvasis e concelho: — G. 13, M. 2 N.º 14 no Arch. Nac. |
| 17 | » | 12..? | Alcaide, alvasis, escrivão e concelho: — Carta regia d'Aff. III. Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 540. |
| 18 | Alemquer | 1267 | Alcaide-menor e 2 alvasis: — Cartorio de Chellas. |
| 19 | » | | Alcaide, alcaide-menor, alvasis e homens bons: — G. 13, M. 3 N.º 2. |
| 20 | Leiria | 1257 | Alvasis: — Doc. de Alcob. G. 29 da Collecç. Espec. no Arch. Nac. |
| 21 | Torres-Vedras | 1254 | Entre testemunhas de um contracto 1 alvasil: — G. 86 da Collecç. Espec. no Arch. Nac. |

| | | | |
|----|----------------|------|---|
| 22 | Villa-Viçosa | 1270 | Alvasis :—M. 11 de For. Ant. N.º 1. |
| 23 | Béja | 1255 | Alvasis :—G. 5, M. 3 N.º 3 e G. 29 da Collecç. Espec. |
| 24 | » | 1260 | Alcaide e alvasis :—Doc. de Alcob. Ibid. |
| 25 | » | 1261 | Alcaide, alvasis e concelho :—G. 3, M. 1 N.º 3. |
| 26 | Monsaraz | 1265 | Pobrador ou alcaide, 2 alvasis e concelho :—Dissert. Chronol. T. 1, Doc. 71. |
| 27 | » | 1267 | Alcaide, alvasis e concelho :—L. dos Bens de D. João d'Aboim, f. 33 no Arch. Nac. |
| 28 | Montemór-velho | 1278 | Alcaide e alvasis :—L. 1 d'Afonso III, f. 144, |

Vemos nesta primeira formula designados constantemente os juizes municipaes pela palavra *alvasis*. Nos tempos mais antigos apparecem *quatro*, tanto em Coimbra como em Santarem. Depois, ahi mesmo, *dous*, bem como nos outros concelhos onde o numero delles se acha expresso.

Segunda formula — Typo de Salamanca.

| | | | |
|----|-----------------|------|---|
| 29 | Numão | 1130 | Alcaldes e juiz (Foral) :— For. Ant. de Leit. N. f. 42. |
| 30 | Freixo da Serra | 1152 | Senhor, alcaldes e juiz (Foral) :— L. 2 d'Aff. III, f. 10. |
| 31 | Orrios | 1182 | Senhor, alcaldes e juiz (Foral) :— G. 15, M. 8 N.º 12. |
| 32 | Valhelhas | 1188 | Alcaldes, juiz e concelho (Foral) :—M. 8 de For. Ant. N.º 16. |
| 33 | Penamacor | 1199 | Alcaide, alcaldes e juiz (Foral) :—M. 12 de For. Ant. N.º 3, f. 7. |
| 34 | Guarda | 1199 | Senhor, alcaldes e juiz (Foral e costumes) :— Ined. d'Hist. Port. T. 5, p. 399 e segg. |
| 35 | » | 1225 | Senhor, alcaide, 3 alcaldes com os seus collegas (<i>cum sociis suis</i>), juiz, vigario :— Cartorio do Coll. de S. Pedro de Coimbra nos Extr. da Acad. |
| 36 | » | 1231 | Senhor, alcaide, 2 alcaldes com os seus collegas, juiz :— Ibid. |
| 37 | » | 1236 | Senhor, alcaide menor (<i>vico-pretor</i>), 2 alcaldes com os seus collegas, juiz :— Ibid. |
| 38 | » | 1241 | Senhor, alcaide, 3 alcaldes com os seus collegas :— Ibid. |

| | | | |
|----|-----------------------|------|---|
| 39 | Guarda | 1241 | Senhor, alcaide, 2 alcaides (diversos dos tres anteriores) com os seus collegas : — Ibid. |
| 40 | » | 1255 | Alcaide, 2 juizes : — Ibid. |
| 41 | » | 1254 | Juizes e concelho : — Memor. das Confir. Doc. 39. |
| 42 | Alpedrinha | 1202 | 6 Alcaides e juiz : — M. 12 de F. A. N.º 3. |
| 43 | Proença | 1218 | Alcaides e juiz (Foral) : — G. 11, M. 8 N.º 57. |
| 44 | Sancta Cruz | 1225 | Senhor, alcaides, juiz (Foral) : — L. 2 de Aff. III, f. 68 v. |
| 45 | Salvaterra do Extremo | 1229 | Alcaide, alcaides, juiz (Foral) : — M. 3 de For. Ant. N.º 4. |
| 46 | Castello-Mendo | 1229 | Alcaides, Juiz (Foral) : — G. 15, M. 3 N.º 9. |
| 47 | Idanha Velha | 1240 | Alcaides e concelho : — L. 2 da Beira, f. 294 (Arch. Nac.). |
| 48 | Valença | 1258 | Povoador, alcaides, juiz : — Inquir. de Aff. III, L. 9, f. 88 e v. |
| 49 | Gouveia | 1258 | Nas inquirições deste anno relativas ao districto de Gouveia allude-se varias vezes aos juizes municipaes, ora pela palavra <i>judices</i> , ora pela palavra <i>alcaides</i> : — Inquir. d'Aff. III, L. 1 f. 25 e seg. |
| 50 | Pena da Rainha | 1268 | Alcaides, juiz (Foral) : — L. 1 de Doaç. d'Aff. III. f. 90. |

Os precedentes exemplos mostram-nos não só a denominação de alcaides dada aos magistrados municipaes quasi constantemente, mas tambem a associação de um juiz especial com essa magistratura, que aliás é exercida, ao menos em algumas partes, por um numero mais avultado de individuos do que o dos alvasis nos foraes do typo de Santarem. Essa circumstancia da pluralidade dos alcaides parece-nos estar sufficientemente esclarecida no logar do texto onde se tracta da magistratura subalterna dos *jurados*.

Tercera formula — Typo d'Avila.

| | | | |
|----|-------|------|---|
| 51 | Evora | 1221 | Alcaide, e alcaides : — Dissert. Chronol. T. 4, P. 1, Doc. 4. |
| 52 | » | 1251 | Alcaide, 2 juizes e concelho : — G. 3, M, 1 N.º 16. |
| 53 | » | 1257 | 2 Juizes : — G. 29 da Collecç. Espec. no Arch. Nac. |
| 54 | » | 1257 | Juizes : — L. 1 d'Aff. III, f. 19. |

| | | |
|----|-----------------|---|
| 55 | Evora | 1261 2 Juizes d'Evora e 2 alvasis de Lisboa : — G. 29 da Collecç. Espec. |
| 56 | » | 1265 Alcaide, 2 juizes : — Dissert. Chronol. T. 1, Doc. 71. |
| 57 | » | 1270 Alcaide, 2 juizes e concelho : — For. Ant. de Leit. N. f. 148 e segg. |
| 58 | » | 1273 Alcaide, 2 juizes e concelho : — Dissert. Chronol. T. 3, P. 2 Doc. 30. |
| 59 | Elvas | 1264 Juizes, sesmeiros e concelho : — L. dos Bens de D. João d'Aboim, f. 22. |
| 60 | Terena | 1280 Alcaide, 2 juizes e concelho : — For. A. de Leit. N. f. 148 e segg. |
| 61 | Montemor-novo | 1267 Alcaide, juizes, homens bons e concelho : — Ined. de Hist. Port. T. 5, p. 378 e seg. |
| 62 | Alcacer | 1267 Commendador, juizes, homens bons e concelho : — Ibid. |
| 63 | Gravão | 1267 Juizes, homens bons : — Ibid. |
| 64 | Portel | 1271 Juizes : — L. dos Bens de D. João d'Aboim. |
| 65 | Covilhan | 1205 Alcaide, 6 alcaldes, juiz : — G. 7, M. 10 N.º 36, |
| 66 | » | 1210 Alcaide, alcaldes e concelho : — G. 15, M. 11 N.º 50. |
| 67 | » | 1214 Alcaide, alcaldes e concelho : — G. 3, M. 4 N.º 7, |
| 68 | » | 1230 Alcaides e alcaldes : — G. 18, M. 3 N.º 30. |
| 69 | » | 1250 Juizes : — Dissert. Chronol. T. 3, P. 2, Doc. 23. |
| 70 | » | 1258 Senhor, alcaide, 2 juizes : — Cartorio de S. Jorge de Coimbra nos Extr. da Acad. |
| 71 | » | 1258 Alcaide e juizes : — G. 29 da Collecç. Espec, |
| 72 | Sortelha | 1221 2 Alcaides, alcaldes e concelho : — G. 1. M. 4 N. 22. |
| 73 | Castello-branco | 1230 Commendador e alcaldes : — G. 18, M. 3 N.º 30. |
| 74 | Avis | 1269 Alcaldes : — Cartorio de Chellas. |
| 75 | Marvão | ... ? Commendador, alcaldes e concelho : — G. 29 da Collecç. Espc. |

Nos foraes do typo d'Avila vemos predominar a denominação de *juizes* pelo Alentejo central e meridional : pela parte aquilonar desta provincia, bem como pela Beira-baixa achamos a de *alcaldes*. A influencia da expressão usada nos concelhos organizados pelo typo de Salamanca, typo que predomina largamente na Beira, é manifesta nesses concelhos septentrionaes do Alentejo, cujas cartas tiveram

por modelo a d'Evora. Na Covilhan vemos a existencia de seis alcaides e de um juiz nos primeiros tempos da sua organisação. Mas gradualmente a palavra *juizes* é substituída á de *alcaides*, e o *juiz* differente destes desaparece. Ainda assim o exemplo da Covilhan é o unico, e o que na essencia distingue o typo d'Avila do de Salamanca é a falta desse juiz especial ao lado dos dous magistrados, quer se chamem alcaides, quer juizes, que exercem a jurisdicção municipal, que representam o *duumviratus* romano. O que os documentos ácerca da Covilhan nos indicam é que a povoação se tinha organizado municipalmente por si mesma antes de se lhe conceder foral (1186), imitando os concelhos mais proximos que tinham o foro de Salamanca, e conservando o seu systema de magistraturas ainda alguns annos depois de se lhe dar o foral d'Avila.

Quarta formula — Typos diversos.

Desta formula, ou antes deste fasciculo de excepções das tres grandes formulas anteriores, daremos apenas alguns exemplos, quantos bastem para provar que nesses concelhos os magistrados jurisdiccionaes eram variamente designados por alguma das tres denominações, *alvairs*, *alcaides*, *juizes*, embora as disposições de direito publico municipal diversifiquem dos tres typos capitaes que predominam largamente nos territorios ao sul do Douro.

| | | | |
|----|------------------------|------------|---|
| 76 | Ericeira | 1229 | Commendador, alcaides (Foral) : — G. 14, M. 6 N.º 31. |
| 77 | Panoias (Villa Real) | 1231 | 6 Alcaides : — Cartorio de Caramos nos Extr. da Acad. |
| 78 | Obidos (foral incerto) | 1275 | 2 Alvairs : — G. 86 da Collecç. Espec. |
| 79 | Azamboja | 1261 | Alvairs : — L. 1 d'Aff.; III, f. 74. |
| 80 | Monforte de Rio-livre | 1273 | Alcaide, 2 juizes (Foral) : — G. 15. M. 1 f N.º 49. |
| 81 | Bragança | (sem data, | Alf. III) Alcaides : — L. das Leis e Post. lei 40, no Arch. Nac. |
| 82 | " | 1279 | Juizes e concelho : — Dissert. Chronol. T. 3, P. 2, Doc. 32. |

Nos fins da primeira epocha a denominação dos juizes dos concelhos perfectos torna-se fluctuante nos diplomas regios. Ora se distinguem, presuppõdo-se a existencia das tres designações: ora se toma uma dellas para os designar em geral. A falta de outras provas, esta bastaria para mostrar a identidade das suas respectivas funcções. Daremos tambem alguns exemplos de um e de outro facto.

83—...? Carta regia de Sancho II a favor do mosteiro de Alcobaca, dirigida aos *alcaides*, *juizes* e *concelhos* de

- Leiria, Obidos, Torres-vedras e Cintra: — G. 28 da Collecç. Espec. M. 4.
- 84 — 1253 Carta regia para que sejam guardados os privilegios da Covilhan, pelos quaes os seus habitantes são exemptos de direitos de montado e de portagem nas outras terras. É dirigida aos *alcaldes, alvasts, juizes, alcaldes*: — L. t d'Aff III, f. 3 v.
- 85 — 1254? Circular d'Aff. III aos officiaes e magistrados do sul do reino. É dirigida aos *alcaldes, alvasts, juizes, alcaldes, etc.*: — Vol. 3, p. 408 (Nota VI).
- 86 — 1260 Na lei deste anno, relativa aos preços das mercadorias em Alemdouro, determina-se que seja lida na presença dos *alcaldes, alvasts . . . alcaldes, juizes* e concelho: — Dissert. Chronol. T 3, P. 2, Doc. 21.
- 87 — . . . ? N'um costume geral do reino que se acha inserido entre as leis d'Affonso III, falando-se dos magistrados jurisdiccionaes, diz-se: «*juizes, alvasts, alcaldes que fazem as vezes de juizes, etc.* (que son en logo de juines)»: — L. das Leis e Postur. Ant. lei 40.
- 88 — . . . ? Uma especie de circular d'Affonso III aos magistrados propriamente municipaes, sobre os abusos praticados pelos *alcaldes das villas*, é dirigida simplesmente «aos *alvasts e concelho* de tal ou tal logar», o que mostra entender-se então que a denominação de *alvast* dada aos magistrados locais nas terras cujas instituições municipaes eram as de Santarem, equivalia como rigoroso synonymo á de juiz e á de alcalde: — Ibid. lei 26.
- 89 — 1265 Lei sobre as anúduvas. Nella se ordena que os individuos sujeitos ao serviço da anúduva só sejam cõpellidoes a ella pelos *alcaldes, alvasts e juizes* dos logares — G. 3, M. 2 N.º 13.

III.

MALADO, MALADIA, pag. 339.

Estas denominações, tão frequentes nos documentos dos seculos XI, XII e XIII, precisas emquanto indicam as relações da dependencia dos individuos das classes inferiores para com outros das medianas ou superiores, são, como dissemos no texto, demasiado vagas pelo que respeita á natureza dessas relações. Em geral os nossos escriptores consideraram a *maladia* como significando um direito territorial, e o *malado* como equivalente ao servo adscripto. (Vitérbo, Elucid. v. *Malado* e *Maladia*. — Amaral, nas Memorias da Academia, T. 6, P. 2, p. 149 notas). João P. Ribeiro, corrigindo varios

artigos do *Elucidario*, diz positivamente: «*Malados se chamavam entre nós os servos adscriptícios*» (*Dissert. Chronol.* T. 4, P. 2, p. 126). Os proprios documentos, porém, citados por elles não consentem que se dê a taes vocabulos esta significação restricta e uniforme, sobretudo sem distincção de tempos. Viterbo e Amaral lembram-se, por exemplo, dos foraes de Thomar e Figueiró, onde se allude aos que tem em sua casa *seus filhos por malados*; mas esta phrase exclue ao mesmo tempo a idéa de adscrição e de colonato; indica exactamente o contrario, a dependencia pessoal de individuo para com individuo por um dever mutuo, de protecção por uma parte, de sujeição por outra, e não em virtude de senhorio ou dominio senhorial. Elles proprios citam o foral de Penacova, em que se obriga o chefe de familia a levar consigo aos fossados os seus malados. Repugnando a adscrição ás instituições municipaes, é evidente que esses malados eram apenas individuos collocados na dependencia pessoal dos cavalleiros villãos.

A relação de maladia parece ter nascido na epocha da conquista sarracena e ser um resultado da confusão e barbaridade que reinava por aquelles tempos. Em Oviedo e Leão o fraco, o pobre, o humilde estavam constantemente expostos ás violencias de uma aristocracia militar, para cujas rudes paixões fraca barreira eram as instituições publicas, apenas esboçadas, confusas, e não defendidas por força alguma moral ou material. Uma idéa, que naturalmente devia occorrer aos individuos incapazes por qualquer motivo de repellirem a violencia com a violencia, de se defenderem a si proprios, era a de se collocarem debaixo da guarda ou *commenda* de outros; era a de se fazerem clientes de algum homem poderoso ou valente, o qual lhes assegurasse a protecção que não podiam dar a si mesmos, a troco de dadas ou pensões espontaneas. Este facto forçosamente se verificava frequentes vezes: e não se verificava só na Peninsula; existia por toda a parte e na origem de todas as nações modernas. Buscavam os fracos a unica vantagem que havia na condição servil, e assimilavam-se, por este lado, voluntariamente aos servos. Não raro os adscriptos, os pequenos cultivadores, os colonos do rei, da igreja ou dos nobres haviam de recorrer a este meio, ou comprando a seus senhores a protecção pessoal a troco de um augmento de prestações agrarias, ou ainda valendo-se de um extranho. Destas prestações voluntarias era, digamos assim, *hypotheca natural* o predio cultivado pelo que recebia a proteoção e, por isso, não admira que ás vezes ellas se confundissem com as que representavam o reconhecimento do dominio senhorial sobre a gleba e que, até, pelo decurso do tempo se tornasse hereditaria essa mutua relação entre as familias do protegido e do protector.

Viterbo deriva *maladia* e *malado* da palavra germanica *Mdl*, contracção de *Mahal*. A significação de *Mâl* é *sponto que assignata, signal*; depois, em sentido mais ou menos translato, *divisa no clero*,

logarefo, cunho da moeda, cousa ajustada e determinada, censo, prestação, symbolo de jurisdicção, etc. *Mdl-man* significava precisamente, não o que diz Viterbo, *homem tributario*, mas sim o que era obrigado a tomar parte no *mdl (mallum)* ou tribunal germanico. Assim *malado* não pode vir de *mdl-man*. O Sr. Muñoz y Romero (Del Estado de las Personas en los Reynos de Asturias e Leon, p. 44) aponta as verdadeiras etymologias de *maladia* e *malado*. São os vocabulos arabicos *maulat*, que significa *patrocínio, clientela, e maulé*, que era o termo com que se designava entre os arabes o *cliente, o protegido*.

Conforme a jurisprudencia municipal, vimos que em relação á sociedade, não só os creados e clientes, mas tambem os caseiros, rendeiros, ou solarengos eram representados pelos amos e patronos, ou pelos proprietarios, cujos predios cultivavam ou em cuja casa viviam. Consequencia forçosa de tal doutrina era que os amos, patronos e senhorios fossem os protectores naturaes daquelles que o direito considerava como seus dependentes, e que essas relações inteiramente sociaes se exprimissem por um vocabulo especial, diverso daquelles que serviam para indicar as relações que tinham por base de uma parte o dominio, do outro o uso da propriedade.

Colligindo aqui varias passagens relativas ao objecto, sobretudo das inquirições, fonte caudal dos antigos costumes que Viterbo e Amaral não aproveitaram, faremos sentir melhor quanto era de sua natureza mobil, pessoal e independente da idéa de colonato a *maladia*, embora, pelo motivo que acima apontámos, as duas condições se achem unidas e aparentemente confundidas de um modo a bem dizer inextricavel.

N'uma inquirição do *regalengo abscondito* e das *maladiis* que havia no termo de Guimarães (L. 1 de Inquir. de Aff. II, f. 119), inquirição que não parece pertencer ás de 1220 (Memor. das Inquir. p. 15 nota 2) uma das testemunhas disse «*quod audivit dicere quod pretor Vimarantis habet maladiam, et neceibat ubi*». Depondo, porém, pouco depois o *pretor*, não só declara onde tinha essa *maladia*, mas tambem a origem della: «*Martinus Gonsalvi pretor Vimarantis dixit. . . et de se ipso quod fuit creatus in passalibus ecclesie S: Michaelis de Caldis, e ideo habet ibi tres homines et quinque mulieres viduas et in Freatas duos homines, tamen non abstulit inde directum matordomo*. Em virtude (*ideo*) de ter sido creado naquelle logar o nobre alcaide tinha ahi alguns *homens e mulheres*, que pelo dicto da outra testemunha se vê serem seus *malados*. Todavia elle não obstava a que o agente fiscal cobrasse ahi os fóros. Esses individuos, esses *malados* do alcaide de Guimarães eram, por tanto, colonos da corda. Martim Gonsalves protegia-os e talvez, recebia delles alguma dadiva ou signal para os ter em *commenda*, em razão de haver sido creado alli, isto é, pelo direito de *amadigo*. Entretanto, é claro que essa *maladia* consistia exclusivamente em

relações pessoais, na defesa individual, e nada tinha com o colonato.

Nas inquirições de 1258 encontram-se frequentes allusões a maladias e a malados, todas as quaes convergem para indicar o mesmo facto.

Em Castaedo (logar de senhorio real), inquirindo-se ácerca de amadigos (*de amis militum*) e das mais commendas e maladias, disse uma testemunha que certo colono *est in maladia et in commenda de Stephano Petri de Tavares*. (L. 1 d'Inquir. d'Aff. III, f. 31).

Na freguezia de Lagoosa, districto de Viseu, a aldeia de Tuy-miro era pela maior parte de *villanis hereditibus*, os quizes não davam foro a elrei, salvo as coimas, porque os amparava e defendia um Lourenço Soares *per ferraturas quas dant ipso militi* e porque estavam *in commenda et maladia de ipso milite*. (Ibid. f. 44). Aqui, como por muitas partes, a protecção pessoal affectava a propriedade, o colonato, e defraudando as rendas publicas applicava-se da *Encensoria*.

Casal era uma aldeia da corôa no termo d'Alva. Uma testemunha disse que *Joh. Petri de Casali est in commenda et maladia de Vasco Menendi et de aliis filiis de Menendo Gonsalvi de Fonsoca, et minatur suos vicinos cum illis. Et jam unus filius de Martino Alfonsi percussit male, pro ipso Joh. Petri, Martinum Joh. de Casali*. Outra testemunha accrescentou *quod per istum hominem evenit multum malum et multum domnum hominibus regis de Casali*; e outra disse que o dicto João Pedro *reclamat se ad commendam et maladiam de ipsis militibus cum suo corpore et habere*. (Ibid. f. 90). Esta passagem é uma das que melhor faz sentir a indole da maladia. Essencialmente pessoal, esta protecção dos cavalleiros nobres concedida a um villão do rei (por certo não de graça), estendia-se virtualmente até a propriedade (*cum suo corpore et habere*); não a tinha, porém, por objecto directamente, como a *Encensoria* ou *Censuria* de que opportunamente havemos de falar.

Gil Rodrigues, cavalleiro nobre, possuia na aldeia de Pydelo tres casaes por herança de seu pae Rodrigo Gonsalves. Perguntada uma testemunha ácerca do modo por que este homem os possuia, disse *quod Roder. Gons. demandabat malum hominibus de Pydelo et pro tali ratione quod non demandaret eis malum, dederunt illi vallem de Pegtas et de Corvo*. Proseguindo a inquirição, disse outra testemunha que *homines de villa de Pydelo sunt de ordinibus et de militibus, et laborant et habent et utuntur regalengos regis de Pydelo, et tamen non sunt homines regis, nec in sua commenda nec maladia, nec faciunt regi aliud forum nisi tamen quod dant 4.^m et 5.^m et 3.^m de pane et singulos franganos et 5 ova, et illi que laborant regalengum dant denarios in anuduvam* (Ibid. f. 99 v. e 100). Revelam-se nesta passagem bastantes circumstancias das maladias. A palavra *malum* pela qual se exprimia a dívida ou serviço que Ro-

drigo Goncalves exigia dos habitantes de Pydelo como *seus homens*, como seus protegidos, não é o *malum* latino, mas uma derivação de *malat* para designar o preço da protecção. Vê-se também ahí como o censo ou pensão paga pelo malado se podia transformar n'uma cessão de bens. A distincção entre estar na maladia e commenda de um individuo e ser colono de outro é aqui igualmente precisa.

O lugar de Pardelhas compunha-se de uma cavallaria real e de uma fogueira reguenga. O *caballarius regis forarius* — diz uma testemunha — *est in commenda et maladia Roderici Menendi de Fonteca, et addit quod ipse stabat presens quando ipse Petrus Petri misit se in commenda et maladia ipsius militis*. (Ibid. f. 125). Eis aqui um contracto de maladia celebrado entre um colono do rei e um nobre.

No couto do mosteiro de Vandoma (districto de Aguiar de Sousa) *«N. et N. uxor ejus, qui morantur in cauto, fecerunt se malados de N. et clamant se pro suis hominibus, et cautum monasterii est destructum per illos»*. L. 5 d'Inquir. d'Aff. III, f. 66.

Na freguezia de S. Christovam de Lordelo havia 17 casaes, 13 de mosteiros e 4 de herdadores. Os habitantes desta parochia *«fecerunt se vassalli dominorum de Unom (Unhão) et faciunt forum et seruitium dominis de Unom, ut sint defensi ab omni foro regali»*. (Ibid. f. 57). Aqui a palavra *vassalus* equivale a malado.

No seguinte exemplo a maladia quasi que se confunde com a encensoria, porque se ia perdendo cada vez mais a idea da verdadeira origem deste contracto e as expressões tornavam-se fluctuantes e vagas. É o extracto de uma inquirição em Rio-maior. Acerca dos bens que ahí tinha a ordem do Hospital disseram as testemunhas que alguns homens que foram moradores do dicto lugar se empozaram com o Hospital, em esta *guisa*: Davam-lhe a 6.^a do pão, vinho e linho para que o Hospital os amparasse deste e de todo o fóro real (character da encensoria). Perguntadas acerca da epocha em que se metteram nesta maladya, disseram que não se recordavam, e acerca de quantos eram os que se metteram nesta maladya, disseram que não sabiam, mas que existiam ahí netos dos que nella haviam entrado e que não só lavravam aquelles predies, mas também outros fóros (Inquir. de D. Dinis, L. 10, f. 10 v.)

Em 1264 expediu-se uma provisão régia a favor do mosteiro de Rio-tincto em virtude de uma representação da abbadesa por onde constava que *«D. Tarasia Martini defendit hominibus qui morantur in hereditate ipsius abbatis et conventus . . . quod non faciant ei seruitium de ipsa hereditate de Vallelonga, que est hereditas ipsius monasterii de hermare et de popolare, et habent inde directuras et foros, et mittit ibi maiordomum suum et defendit dicte abbatis quod non pignoret ipsos homines . . . pro suis directis . . . pro visão ordena-se que a abbadesa receba todos os fóros de que estava esbulhada o mosteiro, et ipsa D. Tarasia Martini habeat ibi seruitium*

quod modo debet habere per rationem de maladya quam ibi habet. (Pergam. de S. Bento de Ave-Maria do Porto, nos extr. da Acad.) Eis um exemplo evidentissimo da personalidade exclusiva, digamos assim, das relações entre os malados e os seus patronos. Os homens de Vallongo são colonos do mosteiro de Rio-tincto e D. Teresa Martins não tem alli propriedade alguma. É apenas defensora desses colonos, ou porque se collocaram debaixo do seu amparo, ou porque os antepassados delles foram malados ou talvez servos dos seus ascendentes. O poder publico restabelecendo as relações do colonato, defendendo o direito de propriedade, respeita as da protecção pessoal e reconhece o *serviço*, o *maulat*, que representa o principio da maladia.

Assim ao lado da plebe dos municipios, dos familiares, caseiros, creados ruraes que vivem nas villas, mas que nem por isso são vizinhos e que, collocados na dependencia destes, são seus homens ou malados, achamos nas aldeias, nos campos, nos logares, em summa, não-municipaes a mesma palavra para designar o facto paralelo: facto diverso emquanto, fóra dos concelhos, o malado póde ser o colono ou co-proprietario e, dentro delles, é apenas o proletario, o homem assalariado, e quando muito o rendeiro rural; — facto identico emquanto, assim n'uns logares como em outros, elle é a manifestação de uma necessidade daquellas eras rudes, da dependencia pessoal voluntaria do fraco em relação ao forte, para este supprir, até onde era possivel, a falta de uma força publica sufficiente para proteger igualmente a segurança de todos os individuos sem distincção de fortuna ou de jerarchia.



INDICE

Pag.

ADVERTENCIA V & XIX

LIVRO VIII

PARTE I

Origens dos concelhos modernos: o municipio romano.—

Fôrma primitiva da organisação municipal entre os romanos: seu estado na epocha do imperio—Conquistas germanicas; conservação das instituições municipaes e alterações das mesmas—Dominio sarraceno: vestigios do municipalismo entre os mouros.—Restauração christã: renovação lenta da vida municipal na monarchia leonesa.—Progressos do municipalismo em Portugal.—Categorias na organisação dos gremios populares: concelhos rudimentaes: concelhos imperfeitos: suas diversas formulas

5 a 120

PARTE II

Os concelhos perfeitos: sua origem e caracter.—Formulas diversas de instituição, constituindo quatro classes de grandes municipios. Typos das quatro classes.—Tradição romana na indole dos concelhos perfeitos. Magistratura duumviral. Curias e não-curias representados sob certo aspecto pelos cavalleiros villãos e pelos pécões.—Jerarchia dos funcionarios municipaes.—Representantes do poder central incorporados na magistratura popular. O alcaide mór e menor; o *senior* e o *judex*.—Magistrados puramente municipaes. Alvaris, alcaides, juizes electivos. Substitutos ou delegados delles.—Concelhos filiaes e sua dependencia jurisdiccional da metropole.—Exercicio da magistratura duumviral. Deveres e recompensas, privilegios e jurisdicção dos magistrados electivos.—Os medianidos.—Alçada do tribunal municipal quanto a cousas e a pessoas. Intervenção dos magistrados populares nas questões fiscaes.—Os *boni-homines* como assessores nos julgamentos e interviudo no exercicio da jurisdicção administrativa.—Assembléas deliberantes.—Os almotacés. Sua origem, ministerio e jurisdicção.—Os sesmeiros, magistrados temporarios.—Funcionarios subalternos: adais, porteiros, andadores, esvriães, pregoeiros, etc.

121 a 255

PARTE III

Distincção entre os habitantes dos concelhos. Arreigados e não arreigados. Homens de fóra parte.— Situação dos individuos pertencentes ás classes privilegiadas, residindo nos concelhos.— Verdadeira indole dos foraes, o estabelecer as relações do direito publico local.— Quaes eram as suas principaes characteristics.— Garantias dos concelhos como individuos moraes. Direito de asylo e solidariedade municipal.— Garantias communs á generalidade dos vizinhos, conforme as diversas formulas, nos concelhos perfectos, e ainda nos imperfeitos.— Os cavalleiros villãos e os besteiros.— Os peões.— Solarengos e malados.— Systema judicial.— Tributos.— Appreciação das instituições municipaes nos seculos XII e XIII... 356 a 447

APPENDICE

As colonias estrangeiras ou os concelhos francos no sul do reino.— Caractéres feudaes das relações entre os alcaides-móres ou senhores destes gremios e a corôa.— Diferenças analogias entre os mesmos concelhos e os de população portuguesa.— Suas instituições de direito publico e privado..... 448 a 464

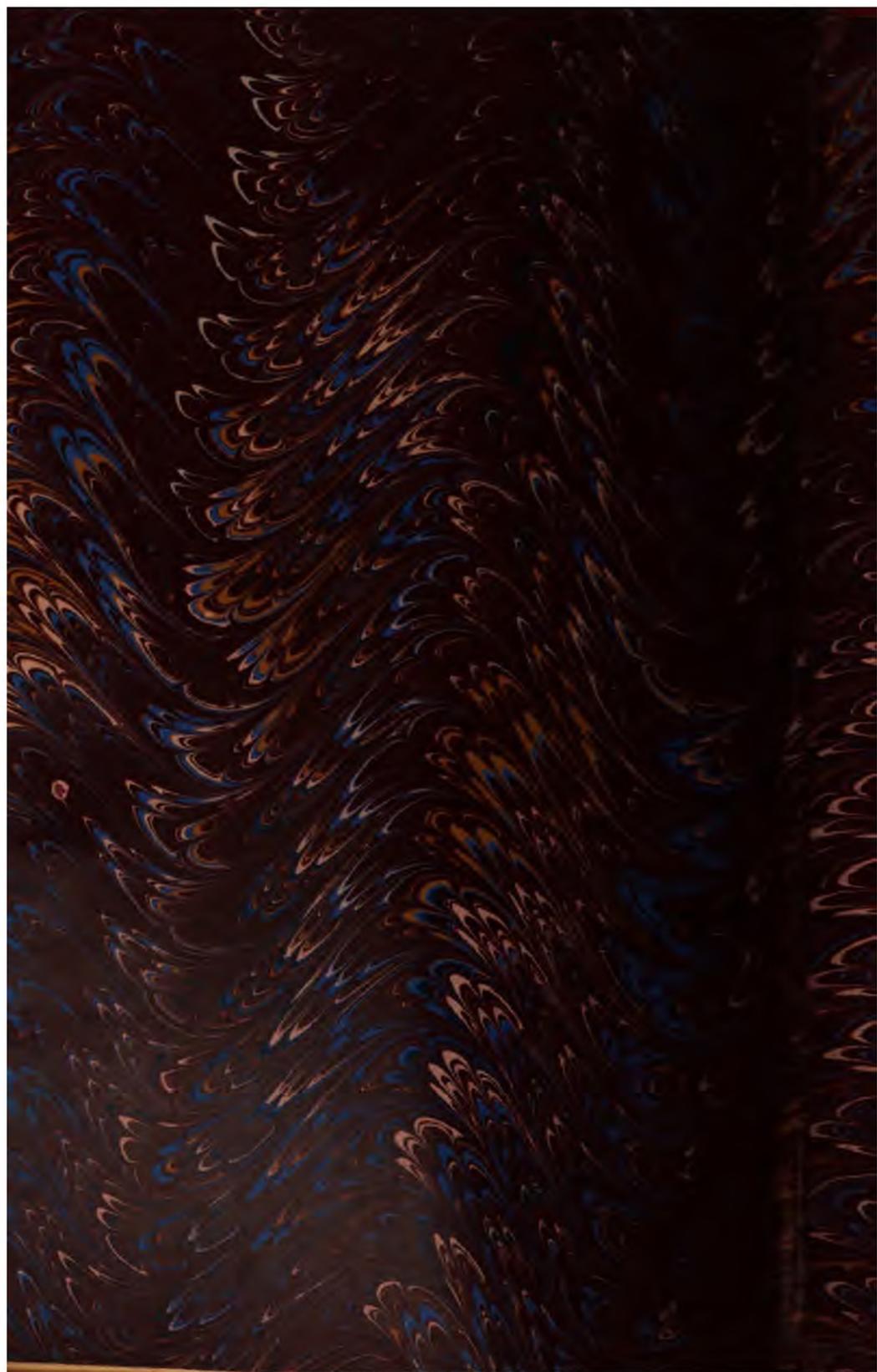
NOTAS

| | |
|--|-----|
| I. Vestigios das rebelliões e luctas dos concelhos | 467 |
| II. Juizes municipaes | 476 |
| III. Malado, Maladia | 483 |











3 2044 048 699 95

